



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 201

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de outubro de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	14
Ministério da Cultura	17
Ministério da Defesa	24
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda	29
Ministério da Integração Nacional	43
Ministério da Justiça	44
Ministério da Pesca e Aquicultura	51
Ministério da Previdência Social	52
Ministério da Saúde	52
Ministério das Cidades	79
Ministério das Comunicações	80
Ministério de Minas e Energia	84
Ministério do Desenvolvimento Agrário	97
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	98
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	100
Ministério do Esporte	102
Ministério do Meio Ambiente	102
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	102
Ministério do Trabalho e Emprego	103
Ministério do Turismo	104
Ministério dos Transportes	106
Conselho Nacional do Ministério Público	106
Ministério Público da União	111
Tribunal de Contas da União	117
Poder Judiciário	162
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	295

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.180 (1)
ORIGEM : ADPF - 84556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014.

Ação direta de inconstitucionalidade. "Brasília Music Festival". Lei Distrital n. 3.189/03. 2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, "b", e 165, III, da Constituição Federal. 3. Lei de roupagem supostamente genérica. Circunstâncias fático-jurídicas que permitem seja identificado um único favorecido. Violação à moralidade e à impessoalidade administrativas. Precedente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.189/03.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.949 (2)
ORIGEM : ADI - 4949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES): HARIMAN ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA
ADV.(A/S) : ANDRE BEDRAN JABR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ
ADV.(A/S) : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), julgou improcedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.09.2014.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.663/2005 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, DE PRODUTOS DE CONSUMO COMUM E ROTINEIRO (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA). LEI FEDERAL 5.991/1973. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR, POR MEIO DE NORMAS GERAIS, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA À SAÚDE. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO ALCANÇADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, À UNANIMIDADE, NO JULGAMENTO DA ADI 4.954/AC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A aferição de compatibilidade da norma estadual ora impugnada com os dispositivos constitucionais invocados - principalmente aqueles relativos às regras de repartição da competência legislativa entre os entes federados - não prescinde, em absoluto, do prévio cotejo entre o ato local contestado e a legislação federal mencionada. Ação direta conhecida.

II - O Plenário, ao apreciar legislação acriana em tudo semelhante ao diploma objeto desta ação direta, assentou à unanimidade que a disciplina nela disposta - autorização para a comercialização de determinados produtos lícitos de consumo comum e rotineiro em farmácias e drogarias - não guarda relação com a temática da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), visto que somente aborda, supletivamente, o comércio local.

III - A Lei Federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. Atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar.

IV - É completamente destituída de embasamento a suposta correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação.

V - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.441 (3)
ORIGEM : ADI - 4441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES - ANASPRA
ADV.(A/S) : TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

EMENTA
Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.377/2001 do Estado de Sergipe. Norma que repercute tão somente na carreira dos oficiais policiais militares. Associação Nacional das Entidades Representativas de Praças Policiais e Bombeiros Militares (ANASPRA). Entidade representativa dos interesses dos praças policiais militares. Ilegitimidade ativa. Ausência de pertinência temática. Agravo a que se nega provimento.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de se exigir, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. A categoria funcional dos policiais militares é subdividida em duas carreiras distintas, a dos oficiais policiais militares e a dos praças policiais militares, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 667/69, cujo ingresso ocorre por meio de concursos distintos, sendo também diversos os cursos de formação e as atribuições. Não há pertinência temática entre o objeto social da associação autora, que reúne as entidades de praças policiais militares dos estados e do Distrito Federal e atua na defesa dos interesses de tal categoria, e o conteúdo normativo do dispositivo legal questionado, que repercute tão somente na carreira dos oficiais policiais militares.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.304, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014 (*)

Regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

"Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior." (NR)

(*) Republicação parcial do art. 2º do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2014, Seção 1, página 1.

DECRETO Nº 8.327, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, em Viena, em 11 de abril de 1980;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral por meio do Decreto Legislativo nº 538, de 18 de outubro de 2012; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, em 4 de março de 2013, o instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral e que a Convenção entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de abril de 2014;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgada a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada em Viena, em 11 de abril de 1980, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Alberto Figueiredo Machado
Mauro Borges Lemos

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS
DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS**

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua sexta sessão extraordinária;

Considerando que o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados;

Estimando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional.

Acordam no seguinte:

PARTE I - Campo de Aplicação e Disposições Gerais**CAPÍTULO I - Campo de Aplicação****Artigo 1**

(1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:

(a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou

(b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

(2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.

(3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

Artigo 2

Esta Convenção não se aplicará às vendas:

(a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;

(b) em hasta pública;

(c) em execução judicial;

(d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;

(e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;

(f) de eletricidade.

Artigo 3

(1) Serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção.

(2) Não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

Artigo 4

Esta Convenção regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, especialmente:

(a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade de qualquer uso ou costume;

(b) aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.

Artigo 5

A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa.

Artigo 6

As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.

CAPÍTULO II - Disposições Gerais**Artigo 7**

(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

Artigo 8

(1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.

(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.

Artigo 9

(1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

(2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento.

Artigo 10

Para os fins da presente Convenção:

(a) quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado como tal aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato;

(b) se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual.

Artigo 11

O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.

Artigo 12

Não se aplicará qualquer das disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II desta Convenção, que permita a celebração, alteração ou rescisão do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer manifestação de intenção, por outra forma que não a escrita, quando uma das partes tiver seu estabelecimento comercial em Estado Contratante que tenha feito a declaração prevista no artigo 96 desta Convenção. As partes não poderão derogar nem modificar o efeito do presente artigo.

Artigo 13

Para os fins desta Convenção, o termo "escrito" abrange o telegrama e o telex.

PARTE II - Formação do Contrato**Artigo 14**

(1) Para que possa constituir uma proposta, a oferta de contrato feita a pessoa ou pessoas determinadas deve ser suficientemente precisa e indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. A oferta é considerada suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço, ou prevê meio para determiná-los.

(2) A oferta dirigida a pessoas indeterminadas será considerada apenas um convite para apresentação de propostas, salvo se o autor da oferta houver indicado claramente o contrário.



Artigo 15

- (1) A proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário.
- (2) Ainda que seja irrevogável, a proposta pode ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria proposta, ou simultaneamente a ela.

Artigo 16

- (1) A proposta poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação.
- (2) A proposta não poderá, porém, ser revogada:
- (a) se fixar prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável;
- (b) se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver ele agido em confiança na proposta recebida.

Artigo 17

Mesmo sendo irrevogável, a proposta de contrato extinguir-se-á no momento em que chegar ao proponente a recusa respectiva.

Artigo 18

- (1) Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. O silêncio ou a inércia deste, por si só, não importa aceitação.
- (2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto, se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.
- (3) Se, todavia, em decorrência da proposta, ou de práticas estabelecidas entre as partes, ou ainda dos usos e costumes, o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 19

- (1) A resposta que, embora pretendendo constituir aceitação da proposta, contiver aditamentos, limitações ou outras modificações, representará recusa da proposta, constituindo contraproposta.
- (2) Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes mas que não alterem substancialmente as condições da proposta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada, objetar verbalmente às diferenças ou envie uma comunicação a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação.
- (3) Serão consideradas alterações substanciais das condições da proposta, entre outras, as adições ou diferenças relacionadas ao preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar e momento da entrega, extensão da responsabilidade de uma das partes perante a outra ou o meio de solução de controvérsias.

Artigo 20

- (1) O prazo de aceitação fixado pelo proponente em telegrama ou carta começará a fluir no momento em que o telegrama for entregue para expedição, ou na data constante da carta, ou, à falta desta, na data que constar do envelope. O prazo de aceitação que o proponente fixar por telefone, telex ou outro meio de comunicação instantâneo começará a fluir no momento em que a proposta chegar ao destinatário.
- (2) Serão considerados na contagem de prazo os feriados oficiais ou os dias não úteis nele compreendidos. Todavia, caso a comunicação de aceitação não possa ser entregue no endereço do autor da proposta no último dia do prazo, por ser feriado ou dia não útil no local do estabelecimento comercial do proponente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21

- (1) A aceitação tardia produzirá efeito de aceitação caso o proponente, sem demora, informe verbalmente ou envie comunicação neste sentido ao destinatário.
- (2) Se a carta ou outra comunicação escrita contendo aceitação tardia revelar ter sido expedida em condições tais que chegaria a tempo ao proponente caso a transmissão fosse regular, a manifestação tardia produzirá efeito de aceitação, salvo se o proponente, sem demora, informar ao destinatário que considera expirada sua proposta, ou enviar comunicação para este efeito.

Artigo 22

A aceitação poderá ser retirada desde que a retratação chegue ao proponente antes ou no momento em que a aceitação se tornaria eficaz.

Artigo 23

Considerar-se-á concluído o contrato no momento em que a aceitação da proposta se tornar eficaz, de acordo com as disposições desta Convenção.

Artigo 24

Para os fins desta Parte da Convenção, se considerará que a proposta, a manifestação de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção "chega" ao destinatário quando for efetuada verbalmente, ou for entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento comercial, endereço postal, ou, na falta destes, na sua residência habitual.

PARTE III - Compra e Venda de Mercadorias

CAPITULO I - Disposições Gerais

Artigo 25

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

Artigo 26

A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra.

Artigo 27

Salvo disposição expressa em contrário nesta Parte da Convenção, se qualquer notificação, pedido ou outra comunicação for feita por uma das partes de conformidade com esta Parte da Convenção, por meios adequados às circunstâncias, o atraso ou erro na transmissão de ou o fato de não ter chegado a seu destino não prejudicará o direito desta parte de valer-se da referida comunicação.

Artigo 28

Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, uma das partes tiver o direito de exigir da outra o cumprimento de certa obrigação, o juiz não estará obrigado a ordenar sua execução específica salvo se devesse fazê-lo segundo seu direito nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes não regidos pela presente Convenção.

Artigo 29

- (1) O contrato poderá ser modificado ou resilido por simples acordo entre as partes.
- (2) O contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou resilição somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma. Todavia, uma parte poderá ser impedida por sua própria conduta de invocar esta disposição, na medida em que a outra parte tiver confiado nessa conduta.

CAPÍTULO II - Obrigações do Vendedor

Artigo 30

O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.

Seção I - Entrega das mercadorias e remessa dos documentos

Artigo 31

- Se o vendedor não estiver obrigado a entregar as mercadorias em determinado lugar, sua obrigação de entrega consistirá em:
- (a) remeter as mercadorias ao primeiro transportador para traslado ao comprador, quando o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias;
- (b) fora dos casos previstos na alínea anterior, colocar as mercadorias à disposição do comprador no lugar em que se encontrarem, quando o contrato se referir a mercadorias específicas ou a mercadorias não identificadas que devam ser retiradas de um conjunto determinado ou devam ser fabricadas ou produzidas, e, no momento da conclusão do contrato, as partes souberem que as mercadorias se encontram, devem ser fabricadas ou produzidas em lugar determinado;
- c) pôr as mercadorias à disposição do comprador no lugar do estabelecimento comercial do vendedor no momento de conclusão do contrato, nos demais casos.

Artigo 32

- (1) Se o vendedor, de conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador sem que estas estejam claramente marcadas para os efeitos do contrato, mediante sinais de identificação, por documentos de expedição ou por qualquer outro meio, o vendedor deverá dar ao comprador aviso de expedição em que sejam especificadas as mercadorias.
- (2) Se o vendedor estiver obrigado a providenciar o transporte das mercadorias, deverá celebrar os contratos necessários para que tal transporte seja efetuado até o lugar previsto, por meios adequados às circunstâncias e nas condições usuais para tanto.
- (3) Se não estiver obrigado a contratar o seguro de transporte, o vendedor deverá fornecer ao comprador, a pedido deste, toda informação disponível que for necessária para a contratação de tal seguro.

Artigo 33

O vendedor deverá entregar as mercadorias:

- (a) na data que houver sido fixada ou possa ser determinada de acordo com o contrato;
- (b) em qualquer momento durante o prazo que houver sido fixado ou que possa ser determinado de acordo com o contrato, salvo se das circunstâncias resultar que caiba ao comprador a escolha da data; ou
- (c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável a partir da conclusão do contrato.

Artigo 34

Se o vendedor estiver obrigado a remeter os documentos relativos às mercadorias, deverá entregá-los no momento, no lugar e na forma previstos no contrato. Em caso de remessa antecipada de documentos o vendedor poderá, até o momento fixado para a remessa das mercadorias, sanar qualquer desconformidade nos documentos, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes ou despesas excessivas. Não obstante, o comprador mantém o direito do exigir indenização por perdas e danos, de acordo com a presente Convenção.

Seção II - Conformidade das mercadorias e reclamações de terceiros

Artigo 35

- (1) O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida.
- (2) Salvo se as partes houverem acordado de outro modo, as mercadorias não serão consideradas conformes ao contrato salvo se:
- (a) forem adequadas ao uso para o qual mercadorias do mesmo tipo normalmente se destinam;
- (b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou implicitamente, tenha sido informado ao vendedor no momento da conclusão do contrato, salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo;

- (c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador;
- (d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta desta, de modo apropriado à sua conservação e proteção.

- (3) O vendedor não será responsável por qualquer desconformidade das mercadorias em virtude do disposto nas alíneas (a) a (d) do parágrafo anterior, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar tal desconformidade.

Artigo 36

- (1) O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente.
- (2) O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que, durante certo período, as mercadorias permanecerão adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservarão as qualidades ou características especificadas.

Artigo 37

Em caso de entrega das mercadorias antes da data prevista para a entrega, o vendedor poderá, até tal data, entregar a parte faltante ou completar a quantidade das mercadorias entregues, ou entregar outras mercadorias em substituição àquelas desconformes ao contrato ou, ainda, sanar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas. Contudo, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de conformidade com a presente Convenção.

Artigo 38

(1) O comprador deverá inspecionar as mercadorias ou fazê-las inspecionar no prazo mais breve possível em vista das circunstâncias.

(2) Se o contrato envolver o transporte das mercadorias, a inspeção poderá ser adiada até a chegada delas a seu destino.

(3) Se o comprador alterar o destino das mercadorias em trânsito, ou as reexpedir sem ter tido oportunidade razoável de inspecioná-las, e no momento da conclusão do contrato o vendedor tenha tido ou devesse ter conhecimento da possibilidade de alteração de destino ou de reexpedição, a inspeção poderá ser adiada até a chegada das mercadorias a seu novo destino.

Artigo 39

(1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.

(2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passaram à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

Artigo 40

O vendedor não poderá invocar as disposições dos artigos 38 e 39 se a desconformidade referir-se a fatos dos quais sabia, ou que não podia ignorar, e que não tenham sido revelados ao comprador.

Artigo 41

O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou reivindicação de terceiros, salvo se o comprador tiver concordado em aceitá-las sujeitas a tal direito ou reivindicação. Todavia, se o referido direito ou reivindicação se basear em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual, a obrigação do vendedor se regerá pelo artigo 42.

Artigo 42

(1) O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de quaisquer direito ou reivindicação de terceiros com base em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual do qual, no momento da conclusão do contrato, o vendedor souber ou não puder ignorar, desde que tal direito ou reivindicação tenha por fundamento propriedade industrial ou outro direito de propriedade intelectual:

(a) decorrente da lei do Estado em que as mercadorias devam ser revendidas ou de outra forma utilizadas se, no momento da conclusão do contrato, as partes houverem previsto que as mercadorias seriam revendidas ou de outra forma utilizadas nesse Estado, ou

(b) em qualquer outro caso, decorrente da lei do Estado em que o comprador tiver seu estabelecimento comercial.

(2) O vendedor não estará sujeito à obrigação prevista no parágrafo anterior se:

(a) no momento da conclusão do contrato o comprador tinha conhecimento ou não pudesse ignorar a existência do direito ou da reivindicação, ou

(b) o direito ou a reivindicação resultar de o vendedor ter se ajustado a plantas, desenhos, fórmulas ou outras especificações técnicas fornecidas pelo comprador.

Artigo 43

(1) O comprador perderá o direito de invocar as disposições dos artigos 41 ou 42 se não comunicar ao vendedor o direito ou a reivindicação do terceiro, especificando sua natureza, dentro de um prazo razoável a partir do momento em que tiver ou dever ter conhecimento deles.

(2) O vendedor não poderá invocar o disposto no parágrafo anterior, se sabia do direito ou reivindicação do terceiro e de sua natureza.

Artigo 44

Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) do artigo 39 e no parágrafo (1) do artigo 43, o comprador poderá reduzir o preço, conforme o artigo 50, ou exigir a indenização das perdas e danos, excluídos os lucros cessantes, se puder apresentar justificativa razoável por não ter efetuado a necessária comunicação.

Seção III - Direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor

Artigo 45

(1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá:

(a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;

(b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

(2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações.

(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.

Artigo 46

(1) O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido qualquer ação incompatível com esta exigência.

(2) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, desde que a desconformidade constitua violação essencial do contrato e o pedido de substituição de mercadorias seja formulado no momento da comunicação da desconformidade a que se refere o artigo 39, ou dentro de um prazo razoável a contar desse momento.

(3) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir do vendedor que as repare para sanar a desconformidade, salvo quando não for isto razoável em vista das circunstâncias. A solicitação de reparação das mercadorias deve ser feita no momento da comunicação a que se refere o artigo 39, ou em prazo razoável a contar desse momento.

Artigo 47

(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

Artigo 48

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, desde que isto não implique demora não razoável nem cause ao comprador inconveniente ou incerteza não razoáveis quanto ao reembolso, pelo vendedor, das despesas feitas pelo comprador. Contudo, o comprador manterá o direito de exigir indenização das perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

(2) Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça saber se aceita o cumprimento, e o comprador não lhe responder em prazo razoável, o vendedor poderá executar suas obrigações no prazo indicado em seu pedido. O comprador não poderá, antes do vencimento desse prazo, exercer qualquer direito ou ação incompatível com o cumprimento, pelo vendedor, das obrigações que a ele incumbem.

(3) Quando o vendedor comunicar ao comprador a intenção de cumprir suas obrigações em prazo determinado, será considerado incluído o pedido, nos termos do parágrafo anterior, para que o comprador lhe faça saber sua decisão.

(4) O pedido ou a comunicação feita pelo vendedor, nos termos dos parágrafos (1) e (2) do presente artigo, não terá efeito se não for recebido pelo comprador.

Artigo 49

(1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido:

(a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

(b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

(2) Todavia, se o vendedor tiver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato rescindido, se não o fizer:

(a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tomado conhecimento de que a entrega foi efetuada;

(b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável:

(i) após o momento em que tiver ou dever ter tido conhecimento da violação;

(ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo comprador conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou após o vendedor declarar que não executará suas obrigações no referido prazo suplementar, ou

(iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o parágrafo (2) do artigo 48, ou após o comprador declarar que não aceitará o cumprimento.

Artigo 50

Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.

Artigo 51

(1) Se o vendedor entregar somente parte das mercadorias, ou se somente parte das mercadorias entregues estiver de acordo com o contrato, aplicar-se-ão os artigos 46 a 50 no tocante à parte faltante ou desconforme.

(2) O comprador somente poderá declarar resolvido o contrato se a entrega parcial ou a desconformidade constituir violação essencial do contrato.

Artigo 52

(1) Se o vendedor entregar as mercadorias antes da data fixada, o comprador poderá, a seu critério, recebê-las ou não.

(2) Se o vendedor entregar quantidade superior àquela prevista no contrato, o comprador poderá aceitar ou não a entrega da quantidade excedente. Se o comprador aceitar a entrega da totalidade ou de parte da quantidade excedente, deverá pagá-la de acordo com o preço do contrato.

CAPÍTULO III - Obrigações do Comprador

Artigo 53

O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.

Seção I - Pagamento do Preço

Artigo 54

A obrigação do comprador de pagar o preço compreenderá também tomar as medidas e cumprir os requisitos exigidos pelo contrato ou pelas leis ou regulamentos pertinentes destinadas a permitir o pagamento.

Artigo 55

Se o contrato tiver sido validamente concluído sem que, expressa ou implicitamente, tenha sido nele fixado o preço, ou o modo de determiná-lo, entender-se-á, salvo disposição em contrário, que as partes tenham implicitamente se referido ao preço geralmente cobrado por tais mercadorias no momento da conclusão do contrato, vendidas em circunstâncias semelhantes no mesmo ramo de comércio.

Artigo 56

Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvida se adotará o peso líquido.

Artigo 57

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em lugar determinado, deverá pagá-lo:

(a) no estabelecimento comercial do vendedor; ou

(b) no lugar em que se efetuar a entrega, se o pagamento tiver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos.

(2) O vendedor deverá arcar com qualquer aumento de despesas relativas ao pagamento que resultar da mudança de seu estabelecimento comercial depois da conclusão do contrato.



Artigo 58

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos.

(2) Se o contrato envolver transporte das mercadorias, o vendedor poderá expedi-las com a condição de que as mercadorias ou os documentos que as representarem só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço.

(3) O comprador não estará obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de inspecionar as mercadorias, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento ajustadas pelas partes forem incompatíveis com essa possibilidade.

Artigo 59

O comprador deverá pagar o preço na data fixada ou que puder ser determinada nos termos do contrato e da presente Convenção, sem necessidade de qualquer solicitação ou outra formalidade por parte do vendedor.

Seção II - Recebimento

Artigo 60

A obrigação do comprador de proceder ao recebimento consistirá em:

(a) praticar todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entrega; e

b) tomar posse das mercadorias.

Seção III - Ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador

Artigo 61

(1) Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá:

(a) exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65;

(b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77.

(2) O vendedor não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer o direito a outras ações.

(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao comprador qualquer período de graça, quando o vendedor exercer uma ação por violação do contrato.

Artigo 62

O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência.

Artigo 63

(1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador.

(2) O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.

Artigo 64

(1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se:

(a) o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado pelo vendedor, de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim fixado.

(2) Todavia, caso o comprador tenha pago o preço, o vendedor perderá o direito de declarar resolvido o contrato se não o fizer:

(a) antes que o vendedor tome conhecimento do cumprimento da obrigação, caso se trate de cumprimento tardio pelo comprador;

(b) caso se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador, dentro de prazo razoável:

(i) após o momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do descumprimento; ou

(ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo vendedor de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo.

Artigo 65

(1) Se o contrato dispuser que caberá ao comprador especificar a forma, as dimensões ou outras características das mercadorias e tal especificação não for efetuada na data ajustada, ou em prazo razoável após ter sido solicitada pelo vendedor, este poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efetuar ele próprio a especificação, de acordo com as necessidades do comprador das quais tiver conhecimento.

(2) Se a especificação for efetuada pelo próprio vendedor, este deve dar conhecimento ao comprador dos detalhes, concedendo-lhe prazo razoável para que efetue especificação diferente. Se, após receber a comunicação do vendedor, o comprador não se utilizar desta faculdade no prazo fixado, a especificação efetuada pelo vendedor tornar-se-á vinculante.

CAPITULO IV - Transferência do Risco

Artigo 66

A perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.

Artigo 67

(1) Se o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a entregá-las em lugar determinado, correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador, para serem trasladadas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.

(2) Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a marcação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.

Artigo 68

Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco se transferirá ao comprador a partir do momento em que o contrato for concluído. Não obstante, se assim resultar das circunstâncias, o risco será assumido pelo comprador a partir do momento em que as mercadorias tiverem passado para a posse do transportador que houver emitido os documentos referentes ao contrato de transporte. Todavia, o risco da perda ou deterioração correrá por conta do vendedor se, no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou devesse saber que as mercadorias sofreram perda ou deterioração, sem ter informado ao comprador.

Artigo 69

(1) Nos casos não compreendidos nos artigos 67 e 68, o risco se transferirá ao comprador quando este retirar as mercadorias ou, se não o fizer no tempo devido, a partir do momento em que as mercadorias forem colocadas à sua disposição, estando ele em violação contratual por recusar-se a recebê-las.

(2) Não obstante, se o comprador estiver obrigado a retirar as mercadorias noutro lugar que não o estabelecimento comercial do vendedor, o risco se transferirá quando a entrega se efetuar e o comprador souber que as mercadorias estão à sua disposição nesse lugar.

(3) Se o contrato se referir a mercadorias ainda não individualizadas, não se considerará que tenham sido postas à disposição do comprador até que sejam elas claramente identificadas para os efeitos do contrato.

Artigo 70

Se o vendedor houver cometido violação essencial do contrato, as disposições dos artigos 67, 68 e 69 não prejudicarão as ações de que dispõe o comprador em consequência de tal violação.

CAPITULO V - Disposições Comuns às Obrigações do Vendedor e do Comprador

Seção I - Violação antecipada e contratos com prestações sucessivas

Artigo 71

(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido:

(a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou

(b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.

(2) Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá se opor a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documento que lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias.

(3) A parte que suspender o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunicá-lo imediatamente à outra parte, mas deverá prosseguir no cumprimento se esta oferecer garantias suficientes do cumprimento de suas obrigações.

Artigo 72

(1) Se antes da data do adimplemento tornar-se evidente que uma das partes incorrerá em violação essencial do contrato, poderá a outra parte declarar a rescisão deste.

(2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a rescisão do contrato deverá comunicá-la à outra parte com antecedência razoável, para que esta possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.

(3) Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando a outra parte houver declarado que não cumprirá suas obrigações.

Artigo 73

(1) Nos contratos que estipulem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por uma das partes das obrigações relativas a qualquer das entregas que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega dará à outra parte o direito de declarar rescindido o contrato quanto a essa mesma entrega.

(2) Se o descumprimento, por uma das partes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas der à outra parte fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futuras entregas, esta outra parte poderá declarar o contrato rescindido com relação ao futuro, desde que o faça dentro de prazo razoável.

(3) O comprador que declarar resolvido o contrato com relação a qualquer entrega poderá simultaneamente declará-lo resolvido com respeito a entregas já efetuadas ou a entregas futuras se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem se destinar aos fins previstos pelas partes no momento da conclusão do contrato.

Seção II - Perdas e Danos

Artigo 74

As perdas e danos decorrentes de violação do contrato por uma das partes consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes, sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento. Esta indenização não pode exceder à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato, levando em conta os fatos dos quais tinha ou devesse ter tido conhecimento naquele momento, como consequência possível do descumprimento do contrato.

Artigo 75

Se o contrato for rescindido e se, em modo e prazo razoáveis após a rescisão, o comprador proceder a uma compra substitutiva ou o vendedor a uma venda substitutiva, a parte que exigir a indenização poderá obter a diferença entre o preço do contrato e o preço estipulado na operação substitutiva, assim como quaisquer outras perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

Artigo 76

(1) Se o contrato for rescindido e as mercadorias tiverem preço corrente, a parte que exigir a indenização das perdas e danos poderá, se não houver procedido à compra substitutiva ou à venda substitutiva previstas no artigo 75, obter a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço corrente no momento da resolução, bem como quaisquer outras perdas e danos exigíveis em razão do artigo 74. Não obstante, se a parte que exigir a indenização houver resolvido o contrato após ter tomado posse das mercadorias, aplicar-se-á o preço corrente no momento de tomada de posse, em lugar do preço corrente no momento da rescisão.

(2) Para os fins do parágrafo anterior, o preço corrente será aquele do lugar onde a entrega das mercadorias deveria ter sido efetuada ou, na falta de preço corrente nesse lugar, o preço praticado em outra praça que puder razoavelmente substituí-lo, levando-se em consideração as diferenças no custo de transporte das mercadorias.

Artigo 77

A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada.

Seção III - Juros

Artigo 78

Se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

Seção IV - Exclusão de responsabilidade

Artigo 79

(1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências.

(2) Se o inadimplemento de uma das partes for devido à falta de cumprimento de terceiro por ela incumbido da execução total ou parcial do contrato, esta parte somente ficará exonerada de sua responsabilidade se:

(a) estiver exonerada do disposto no parágrafo anterior; e

(b) o terceiro incumbido da execução também estivesse exonerado, caso lhe fossem aplicadas as disposições daquele parágrafo.

(3) A exclusão prevista neste artigo produzirá efeito enquanto durar o impedimento.

(4) A parte que não tiver cumprido suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento, bem como seus efeitos sobre sua capacidade de cumpri-las. Se a outra parte não receber a comunicação dentro de prazo razoável após o momento em que a parte que deixou de cumprir suas obrigações tiver ou devesse ter tomado conhecimento do impedimento, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de comunicação.

(5) As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção.

Artigo 80

Uma parte não poderá alegar o descumprimento da outra, na medida em que tal descumprimento tiver sido causado por ação ou omissão da primeira parte.

Seção V - Efeitos da rescisão

Artigo 81

(1) A rescisão do contrato liberará ambas as partes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas. Todavia, a rescisão não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações das partes em caso de rescisão.

(2) A parte que tiver cumprido total ou parcialmente o contrato poderá reclamar da outra parte a restituição daquilo que houver fornecido ou pago nos termos do contrato. Se ambas as partes estiverem obrigadas a restituir, deverão fazê-lo simultaneamente.

Artigo 82

(1) O comprador perderá o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, se for impossível ao comprador restituir tais mercadorias em estado substancialmente idêntico ao que se encontravam quando foram recebidas.

(2) Não se aplicará o parágrafo anterior se:

(a) a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de restituí-las em estado substancialmente idêntico àquele em que o comprador as houver recebido não for imputável a qualquer ato ou omissão deste;

(b) as mercadorias, ou parte delas, tiverem perecido ou se deteriorado em consequência do exame prescrito no artigo 38; ou

(c) o comprador, antes de descobrir a desconformidade ou de dever tê-la descoberto, tiver vendido as mercadorias ou parte delas no curso normal de seus negócios, ou as tiver consumido ou transformado segundo o uso normal.

Artigo 83

O comprador que tiver perdido o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, de acordo com o artigo 82, manterá, não obstante, todas as demais ações que lhe corresponderem, segundo o contrato e a presente Convenção.

Artigo 84

(1) Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço.

(2) O comprador deverá reconhecer ao vendedor o valor de todo proveito que tiver auferido com as mercadorias ou com parte delas:

(a) quando tiver de restituí-las, no todo ou em parte;

(b) quando lhe for impossível restituir a totalidade ou parte das mercadorias, ou restituí-las, no todo ou em parte, em estado substancialmente idêntico àquele em que as houver recebido, mas tiver, não obstante, declarado rescindido o contrato, ou exigido do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas.

Seção VI - Conservação das Mercadorias

Artigo 85

Se o comprador retardar o recebimento das mercadorias ou retardar o pagamento do preço quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas. O vendedor terá direito a reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

Artigo 86

(1) Se o comprador tiver recebido as mercadorias e tiver a intenção de exercer o direito de recusa conferido pelo contrato ou pela presente Convenção, deverá adotar as medidas que forem razoáveis, atendidas as circunstâncias, para a respectiva conservação. O comprador terá direito de reter as mercadorias até que obtenha do vendedor o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

(2) Se as mercadorias remetidas ao comprador tiverem sido colocadas à disposição deste no lugar de destino e o comprador exercer o direito de recusa, este deverá tomar posse das mercadorias por conta do vendedor, quando for isso possível sem pagamento do preço, inconvenientes ou gastos não razoáveis. Esta disposição não se aplicará quando o vendedor ou a pessoa autorizada a tomar posse das mercadorias por conta deste estiver presente no local de destino. Os direitos e obrigações do comprador que tomar posse das mercadorias nos termos do presente parágrafo se regerão pelo parágrafo precedente.

Artigo 87

A parte que estiver obrigada a adotar medidas para a conservação das mercadorias poderá depositá-las em armazém de terceiro, por conta da outra parte, desde que os gastos resultantes não sejam não razoáveis.

Artigo 88

(1) A parte que estiver obrigada a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, poderá vendê-las por qualquer meio apropriado se a outra parte retardar por um tempo não razoável tomar posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique à outra parte, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.

(2) Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação conforme as disposições dos artigos 85 e 86 deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar à outra parte sua intenção de proceder à venda.

(3) A parte que vender as mercadorias terá direito de reter, do produto da venda, importância equivalente aos gastos razoáveis que foram realizados com sua conservação e venda, devendo entregar o saldo à outra parte.

PARTE IV - Disposições Finais

Artigo 89

O Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.

Artigo 90

A presente Convenção não prevalece sobre qualquer acordo internacional já celebrado, ou que vier a sê-lo, que contenha disposições relativas às matérias regidas pela presente Convenção, desde que as partes tenham seus estabelecimentos comerciais em Estados Partes nesse acordo.

Artigo 91

(1) A presente Convenção estará aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova York, até 30 de setembro de 1981.

(2) A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

(3) A presente Convenção estará aberta à acessão de todos os Estados que não sejam Estados signatários, a partir da data em que ficar aberta à assinatura.

(4) Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e acessão serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 92

(1) Qualquer Estado Contratante pode declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a Parte II ou a Parte III da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo anterior com relação à Parte II ou à Parte III da presente Convenção não se considerará Estado Contratante para os efeitos do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção, no que concerne às matérias que sejam regidas pela Parte a que se referir a declaração.

Artigo 93

(1) Qualquer Estado Contratante integrado por duas ou mais unidades territoriais nas quais, de conformidade com sua Constituição, forem aplicáveis sistemas jurídicos diversos relativamente às matérias objeto da presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que a presente Convenção se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou a algumas delas, podendo modificar a qualquer momento sua declaração mediante outra declaração.

(2) Estas declarações serão notificadas ao depositário e nelas se fará constar expressamente as quais unidades territoriais a Convenção se aplicará.

(3) Se, em virtude de declaração feita nos termos deste artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou a algumas das unidades territoriais do Estado Contratante mas não a todas elas, e se o estabelecimento comercial de uma das partes estiver situado nesse Estado, considerar-se-á, para os efeitos da presente Convenção, que esse estabelecimento não está num Estado Contratante, salvo se se encontrar numa unidade territorial na qual a Convenção se aplicar.

(4) Se o Estado Contratante não fizer qualquer declaração nos termos do parágrafo (1) deste artigo, aplicar-se-á a Convenção a todas as unidades territoriais desse Estado.

Artigo 94

(1) Dois ou mais Estados Contratantes que tiverem normas jurídicas idênticas ou similares nas matérias que se regem na presente Convenção podem, a qualquer momento, declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados. Tais declarações podem ser feitas conjuntamente ou mediante declarações unilaterais recíprocas.

(2) Qualquer Estado Contratante que tiver normas jurídicas idênticas ou similares às de um ou de vários Estados não contratantes, nas matérias que se regem na presente Convenção, poderá a qualquer momento declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados.

(3) Se o Estado a respeito do qual tiver sido feita a declaração prevista no parágrafo anterior tornar-se ulteriormente Estado Contratante, a referida declaração produzirá os efeitos da declaração prevista no parágrafo (1), a partir da data em que a Convenção vigorar em relação ao novo Estado Contratante, desde que este subcreva essa declaração, ou faça uma declaração unilateral de caráter recíproco no mesmo sentido.

Artigo 95

Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a disposição da alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 96

O Estado Contratante cuja legislação exigir que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por escrito poderá, a qualquer momento, fazer a declaração prevista no artigo 12, no sentido de que, caso qualquer das partes tenha seu estabelecimento comercial nesse Estado, não se aplicarão as disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II da presente Convenção, que permitirem a conclusão, modificação ou resolução do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção por qualquer forma que não a escrita.



Artigo 97

(1) As declarações feitas de conformidade com a presente Convenção, no momento da assinatura, estarão sujeitas a confirmação quando da respectiva ratificação, aceitação ou aprovação.

(2) As declarações e as confirmações de declarações serão feitas por escrito e serão formalmente notificadas ao depositário.

(3) As declarações surtirão efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção em relação ao Estado a que se referirem. Não obstante, a declaração cuja notificação formal for recebida pelo depositário após tal entrada em vigor produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação. As declarações unilaterais recíprocas feitas conforme o artigo 94 produzirão efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a última declaração.

(4) Qualquer Estado que fizer declaração conforme a presente Convenção poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário. Esta retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação.

(5) A retirada de declaração feita nos termos do artigo 94 tornará ineficaz qualquer declaração de caráter recíproco feita por outro Estado de conformidade com tal artigo, a partir da data em que tal retirada produzir efeito.

Artigo 98

Não se admitirão quaisquer reservas além daquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção.

Artigo 99

(1) Esta Convenção entrará em vigor, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessoão, incluindo o instrumento que contenha declaração feita nos termos do artigo 92.

(2) Quando um Estado ratificar, aceitar, aceder ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, após haver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessoão, a Convenção, salvo a Parte excluída, entrará em vigor com relação a esse Estado no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que haja depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessoão, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo.

(3) Um Estado que ratificar, aceitar, aprovar a presente Convenção ou a ela aceder, e for parte da Convenção relativa à Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de junho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação), ou da Convenção relativa à Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de julho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda), ou de ambas as Convenções, deverá ao mesmo tempo denunciar, conforme o caso, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou ambas as Convenções, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(4) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte II da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessoão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(5) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte III da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessoão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(6) Para os efeitos deste artigo, as ratificações, aceitações, aprovações e acessoões com respeito à presente Convenção por Estados partes da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, não produzirão efeitos até que as denúncias que estes Estados devam fazer com relação a essas duas mencionadas Convenções tenham produzido seus devidos efeitos. O depositário da presente Convenção consultará o Governo dos Países Baixos, como depositário das Convenções de 1964, a fim de assegurar a necessária coordenação a este respeito.

Artigo 100

(1) Esta Convenção somente se aplicará à formação do contrato quando a oferta de conclusão do contrato se fizer a partir da data de entrada em vigor da Convenção, com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

(2) Esta Convenção somente se aplicará aos contratos concluídos a partir da data de entrada em vigor da Convenção com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

Artigo 101

(1) Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, sua Parte II ou sua Parte III mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário.

(2) A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário. Quando na notificação se estabelecer prazo mais longo para que a denúncia produza efeito, esta tornar-se-á eficaz no término desse prazo, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário.

Feita em Viena, no undécimo dia de abril de mil novecentos e oitenta, em um só original, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014 (*)

Amplia a Reserva Extrativista do Médio Juruá, localizada no Município de Carauari, Estado do Amazonas.

"Art. 1º Fica ampliada a Reserva Extrativista do Médio Juruá, criada por meio do Decreto de 4 de março de 1997, localizada no Município de Carauari, Estado do Amazonas.

Art. 2º A Reserva Extrativista do Médio Juruá passa a ter o seguinte polígono, perfazendo uma área total de aproximadamente 286.932,94 ha e perímetro de aproximadamente 388.582m, elaborado a partir das cartas topográficas SB-19-X-B, SA-19-X-C e SB-19-X-D, todas em escala 1:250.000, publicadas pela Diretoria do Serviço Geográfico - DSG do Exército Brasileiro, conforme a seguinte descrição em coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a no Datum SIRGAS 2000: inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 67º 6' 2.48" W e 5º 4' 16.24" S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do

Rio Juruá; deste sobe pela margem esquerda do Rio Juruá no sentido montante por uma distância aproximada de 221.149,137m até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 67º 43' 16.21" W e 5º 34' 5.77" S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do Rio Juruá; deste segue pelo referido igarapé no sentido montante, por uma distância aproximada de 4.305,082m até o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 67º 44' 19.35" W e 5º 32' 14.89" S, localizado na nascente deste igarapé sem denominação; deste segue por uma reta de azimute 346º 55' 44" e distância aproximada de 5.118,62m até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 67º 44' 57.31" W e 5º 29' 32.64" S, localizado na confluência do Igarapé Marimari com outro igarapé sem denominação; deste segue pelo Igarapé Marimari no sentido montante por uma distância aproximada de 6.395,618m até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 67º 47' 29.80" W e 5º 28' 39.97" S, localizado na nascente do Igarapé Marimari; deste segue por uma reta de azimute 264º 55' 48" e por uma distância de aproximadamente 4.401,72m até o ponto 6, de coordenadas geográficas 67º 49' 52.24" W e 5º 28' 52.92" S, localizado na nascente do Igarapé Ipixuna; deste, segue pela margem direita do Igarapé Ipixuna no sentido jusante por uma distância de aproximada de 118.714,633m até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 67º 15' 14.66" W e 4º 54' 0.49" S, localizado na confluência do Igarapé Ipixuna com outro igarapé sem denominação; deste, segue por uma reta de azimute 134º 06' 11" e distância aproximada de 16.022,71m até o ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 67º 9' 0.24" W e 5º 0' 2.46" S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Juruá; deste, segue pela margem direita do referido igarapé no sentido jusante por uma distancia aproximada de 12.475,122m até o ponto 1, início da descrição do perímetro.

....." (NR)

(*) Republicação parcial do Decreto de 10 de outubro de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2014, Seção 1, página 9.

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Abre ao Orçamento de Investimento para 2014 crédito suplementar no valor de R\$ 7.470.000,00, em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) crédito suplementar no valor de R\$ 7.470.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil reais), em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO 68000 - Secretaria de Portos TOTAL GERAL	7.470.000 7.470.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO			QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS 495 - Recursos do Orçamento de Investimento TOTAL GERAL	7.470.000 7.470.000
26 - Transporte TOTAL GERAL		7.470.000 7.470.000	ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO			QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
122 - Administração Geral 784 - Transporte Hidroviário TOTAL GERAL		500.000 6.970.000 7.470.000	26 - Transporte TOTAL GERAL	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO			QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte 122- Administração Geral 784- Transporte Hidroviário TOTAL GERAL		7.470.000 500.000 6.970.000 7.470.000	122 - Administração Geral 784 - Transporte Hidroviário TOTAL GERAL	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA			QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais 2074 - Transporte Marítimo TOTAL GERAL		500.000 6.970.000 7.470.000	26 - Transporte 122- Administração Geral 784- Transporte Hidroviário TOTAL GERAL	
			7.470.000 500.000 6.970.000 7.470.000	



ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos										
UNIDADE: 68211 - Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNC		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		Crédito Suplementar			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
						E S F	G N D	R M P	I U T E	VALOR
0807				Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais						500.000
				Atividades						
26 122 0807 4102				Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos						500.000
26 122 0807 4102 0033				Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado do Rio de Janeiro						500.000
						I	4-INV	2	90 0 495	500.000
2074				Transporte Marítimo						370.000
				Projetos						
26 784 2074 7390				Implantação de Sistema de Sinalização Náutica, no Porto de Itaguaí (RJ)						370.000
26 784 2074 7390 0033				Implantação de Sistema de Sinalização Náutica, no Porto de Itaguaí (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro						370.000
				Sistema implantado (percentual de execução física): 10		I	4-INV	2	90 0 495	370.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos											
UNIDADE: 68208 - Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U E	F T	VALOR		
2074		Transporte Marítimo							6.600.000		
		Projetos									
26 784	2074 12NK	Reforço dos Berços de Atracação da Ilha de Barnabé, no Porto de Santos (SP)							6.600.000		
26 784	2074 12NK 0035	Reforço dos Berços de Atracação da Ilha de Barnabé, no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo							6.600.000		
		Obra executada (percentual de execução física): 13	I	4-INV	3	90	0	495	6.600.000		
TOTAL - INVESTIMENTOS									6.600.000		



21 127	2029 210X 0043	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Ter- ritórios Rurais - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	6	40	0	100	200.000 100.000
			F	4	6	40	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									2.843.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.843.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							
		Atividades							
10 122	2015 4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							
10 122	2015 4525 7072	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - Centro de Valorização da Vida - Francisca Júlia - No Município de São José dos Campos - SP							
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Espe- cializada em Saúde							
10 302	2015 8535 0032	Estruturação de Unidades de Atenção Especiali- zada em Saúde - No Estado do Espírito Santo	S	3	6	50	6	100	500.000 6.973.000
10 302	2015 8535 0238	Estruturação de Unidades de Atenção Especiali- zada em Saúde - No Município de Boa Vista - RR	S	3	6	50	6	100	200.000 6.093.000
10 302	2015 8535 0238	Estruturação de Unidades de Atenção Especiali- zada em Saúde - No Município de Boa Vista - RR	S	3	6	40	6	100	6.093.000
10 302	2015 8535 3362	Estruturação de Unidades de Atenção Especiali- zada em Saúde - No Município de Valença - RJ	S	3	6	50	6	100	300.000
10 302	2015 8535 7292	Estruturação de Unidades de Atenção Especiali- zada em Saúde - Hospital Regional - No Mun- icípio de Ilha Solteira - SP	S	3	6	50	6	100	300.000 150.000
10 302	2015 8535 7500	Estruturação de Unidades de Atenção Especiali- zada em Saúde - Hospital Nossa Senhora da Imaculada Conceição - No Município de Nova Trento - SC	S	3	6	40	6	153	150.000 200.000
10 302	2015 8535 7732	Estruturação de Unidades de Atenção Especiali- zada em Saúde - Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá (LACEN) - No Estado do Amapá	S	3	6	40	6	151	200.000 30.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	S	3	6	30	6	100	30.000 13.854.600
10 301	2015 8581 0014	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Bá- sica de Saúde - No Estado de Roraima	S	3	6	99	6	100	4.961.600
10 301	2015 8581 0238	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Bá- sica de Saúde - No Município de Boa Vista - RR	S	3	6	99	6	153	1.290.100 3.671.500 6.093.000
10 301	2015 8581 3325	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Bá- sica de Saúde - No Município de Paraíba do Sul - RJ	S	3	6	40	6	100	6.093.000 500.000
10 301	2015 8581 3935	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Bá- sica de Saúde - No Município de São Vicente - SP	S	3	6	40	6	100	500.000 2.300.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									21.327.600
TOTAL - GERAL									21.327.600

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							
		Atividades							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							
13 392	2027 20ZF 3323	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Município de Nova Iguaçu - RJ							
			F	4	6	40	0	100	1.000.000

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Cria a Estação Ecológica Alto Maués, localizada no Município de Maués, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 18 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e de acordo com o que consta do Processo nº 02001.008741/2001-43 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica Alto Maués, localizada no Município de Maués, Estado do Amazonas, com o objetivo de:

I - proteger amostra da floresta ombrófila e de formações vegetais associadas, incluídos sua diversidade florística e faunística e seus recursos abióticos;

II - garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos; e

III - contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere.

Art. 2º A Estação Ecológica Alto Maués tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas rasterizadas em escala 1:250.000, MIR nº 141- Inajá, nº 166 - Vila Mamãe Ana, nº 192 - Vila Porto Franco e nº 193 - Jacareacanga, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico-DSG do Exército em 1982 e MIR nº 165 - Rio Canumã, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 1982, todas no Datum SAD69, projeção UTM, fuso 21, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS2000, sistema de coordenadas geográficas: inicia-se a descrição no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 57º 53' 48,312" W e 5º 0' 0,701" S, localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação coincidente com o limite da Floresta Nacional do Pau Rosa; segue a montante pela margem esquerda deste igarapé até o ponto 2 de c.g.a. 57º 48' 33,19" W e 5º 6' 38,87" S, localizado na cabeceira do mesmo igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 3 de c.g.a. 57º 48' 33,71" W e 5º 9' 12,39" S, localizado na margem direita do igarapé Pitinga; segue a jusante pela margem direita do igarapé Pitinga até o ponto 4 de c.g.a. 57º 50' 45,72" W e

		Projetos							
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							500.000
13 392	2027 14U2 0031	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - No Estado de Minas Gerais							400.000
			F	3	6	99	0	100	400.000
13 392	2027 14U2 0043	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - No Estado do Rio Grande do Sul							100.000
			F	3	6	40	0	100	100.000

TOTAL - FISCAL														1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														1.500.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							
		Atividades							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							
13 392	2027 20ZF 7024	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Aquisi- ção de Instrumentos e Manutenção da Orquestra Sinfônica da Universidade Estadual do Ceará (OSUECE) - No Município de Fortaleza - CE							
			F	3	6	90	0	100	300.000 300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							
		Atividades							
21 127	2029 210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Ter- ritórios Rurais							
21 127	2029 210X 0021	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Ter- ritórios Rurais - No Estado do Maranhão							
21 127	2029 210X 0042	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Ter- ritórios Rurais - No Estado de Santa Catarina	F	3	6	40	0	100	243.000 200.000
21 127	2029 210X 0043	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Ter- ritórios Rurais - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	6	99	0	100	200.000 100.000
21 127	2029 210X 2731	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Ter- ritórios Rurais - No Município de Iturama - MG	F	3	6	40	0	100	100.000 1.000.000
			F	4	6	40	0	100	1.000.000
		Projetos							
21 127	2029 152M	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Adequação de Infraestrutura Produtiva Mun- icipal							
21 127	2029 152M 0028	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Adequação de Infraestrutura Produtiva Municipal - No Estado de Sergipe							
21 127	2029 152M 0041	Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Adequação de Infraestrutura Produtiva Municipal - No Estado do Paraná	F	4	6	40	0	100	250.000 1.050.000
			F	4	6	40	0	100	1.050.000
TOTAL - FISCAL									2.843.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.843.000

5º 9' 48,88" S, localizado na margem direita do igarapé Pitinga, junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto 5 de c.g.a. 57º 46' 19,567" W e 5º 24' 23,8" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 6 de c.g.a. 57º 48' 13,93" W e 5º 12' 8,62" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais ao sul até o ponto 7 de c.g.a. 57º 49' 24,82" W e 5º 15' 19,97" S, localizado na margem direita do igarapé Mutum; segue a jusante pela margem direita do igarapé Mutum até o ponto 8 de c.g.a. 57º 54' 51,82" W e 5º 15' 37,89" S, localizado na margem direita do igarapé Mutum, junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do mesmo curso d'água até o ponto 9 de c.g.a. 57º 54' 43,55" W e 5º 19' 25,04" S, localizado na cabeceira deste mesmo igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 10 de c.g.a. 57º 53' 11,31" W e 5º 20' 10,47" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 11 de c.g.a. 57º 51' 26,68" W e 5º 20' 25,63" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 12 de c.g.a. 57º 50' 43,99" W e 5º 20' 11,86" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 13 de c.g.a. 57º 48' 49,70" W e 5º 21' 34,50" S,



S, localizado junto à confluência entre dois igarapés sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais ao Sul, até o ponto 14 de c.g.a. 57º 49' 13,12" W e 5º 22' 29,53" S, localizado na margem direita da confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Leste, até o ponto 15 de c.g.a. 57º 46' 26,52" W e 5º 24' 12,79" S, localizado na margem esquerda deste igarapé sem denominação, coincidente com o limite entre os Estados do Amazonas e Pará e da Floresta Nacional do Amanã; segue em linha reta acompanhando o limite de Estados, até o ponto 16 de c.g.a. 57º 50' 13,883" W e 5º 32' 54,295" S, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do rio Parauari até o ponto 17 de c.g.a. 57º 57' 28,07" W e 5º 33' 11,80" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Oeste até o ponto 18 de c.g.a. 57º 57' 52,19" W e 5º 38' 5,77" S, localizado na margem esquerda da confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Oeste até o ponto 19 de c.g.a. 58º 0' 11,23" W e 5º 37' 34,80" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta, até o ponto 20 de c.g.a. 58º 0' 43,23" W e 5º 37' 17,58" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta, até o ponto 21 de c.g.a. 58º 1' 58,63" W e 5º 36' 56,24" S, localizado junto à confluência entre dois igarapés sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do mesmo curso d'água até o ponto 22 de c.g.a. 58º 5' 54,74" W e 5º 37' 3,13" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 58º 6' 7,15" W e 5º 37' 8,64" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 24 de c.g.a. 58º 6' 5,07" W e 5º 37' 49,25" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 58º 8' 44,10" W e 5º 39' 19,42" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em uma linha reta até o ponto 26 de c.g.a. 58º 8' 55,11" W e 5º 39' 59,34" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 27 de c.g.a. 58º 9' 59,12" W e 5º 41' 59,14" S, localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto 28 de c.g.a. 58º 9' 49,48" W e 5º 43' 6,59" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 29 de c.g.a. 58º 8' 53,72" W e 5º 43' 26,55" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita deste curso d'água até o ponto 30 de c.g.a. 58º 4' 51,42" W e 5º 43' 52,71" S, localizado junto à confluência entre dois igarapés sem denominação; segue em linha reta, até o ponto 31 de c.g.a. 58º 3' 57,71" W e 5º 44' 22,31" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante, pela margem direita deste curso d'água até o ponto 32 de c.g.a. 58º 2' 39,94" W e 5º 47' 35,07" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Oeste até o ponto 33 de c.g.a. 58º 6' 28,48" W e 5º 48' 38,40" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do mesmo curso d'água até o ponto 34 de c.g.a. 58º 13' 13,94" W e 5º 59' 38,54" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 35 de c.g.a. 58º 15' 29,90" W e 6º 3' 59,06" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em uma linha reta até o ponto 36 de c.g.a. 58º 16' 7,05" W e 6º 4' 16,11" S; segue em linha reta até o ponto 37 de c.g.a. 58º 16' 7,13" W e 6º 3' 59,74" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do mesmo curso d'água até o ponto 38 de c.g.a. 58º 16' 47,10" W e 6º 1' 35,01" S, localizado junto à confluência entre dois igarapés sem denominação; segue em linha reta até o ponto 39 de c.g.a. 58º 16' 50,85" W e 6º 0' 0,05" S; segue em linha reta atravessando o divisor de águas até o ponto 40 de c.g.a. 58º 18' 28,56" W e 5º 58' 9,87" S; segue em linha reta atravessando o divisor de águas até o ponto 41 de c.g.a. 58º 20' 41,99" W e 5º 57' 56,26" S; segue em linha reta atravessando o divisor de águas até o ponto 42 de c.g.a. 58º 21' 5,49" W e 5º 57' 27,07" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 43 de c.g.a. 58º 22' 5,33" W e 5º 57' 35,49" S; segue em linha reta até o ponto 44 de c.g.a. 58º 25' 29,83" W e 5º 56' 59,52" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita deste curso d'água até o ponto 45 de c.g.a. 58º 26' 35,23" W e 5º 56' 7,91" S, localizado na margem direita deste igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais a Norte até o ponto 46 de c.g.a. 58º 30' 37,16" W e 5º 55' 46,52" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Norte até o ponto 47 de c.g.a. 58º 30' 28,23" W e 5º 55' 31,38" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Oeste até o ponto 48 de c.g.a. 58º 30' 39,92" W e 5º 54' 39,12" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 49 de c.g.a. 58º 30' 38,12" W e 5º 54' 22,95" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais a Norte até o ponto 50 de c.g.a. 58º 30' 37,16" W e 5º 46' 45,82" S, localizado junto à confluência com o rio Urubadi; segue a jusante pela margem direita do rio Urubadi até o ponto 51 de c.g.a. 58º 33' 10,57" W e 5º 45' 52,15" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto 52 de c.g.a. 58º 32' 21,05" W e 5º 44' 8,27" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto 53 de c.g.a. 58º 32' 48,56" W e 5º 42' 49,86" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 54 de c.g.a. 58º 33' 1,63" W e 5º 42' 34,02" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita deste curso d'água até o ponto 55 de c.g.a. 58º 32'

47,87" W e 5º 40' 56,35" S, localizado junto à confluência com o igarapé do Tigre; segue a jusante pela margem direita do igarapé do Tigre até o ponto 56 de c.g.a. 58º 33' 11,93" W e 5º 40' 53,60" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Norte até o ponto 57 de c.g.a. 58º 32' 57,50" W e 5º 40' 21,26" S, localizado na margem esquerda deste igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto 58 de c.g.a. 58º 32' 51,31" W e 5º 39' 40,00" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 59 de c.g.a. 58º 33' 0,24" W e 5º 39' 3,52" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 60 de c.g.a. 58º 33' 25,03" W e 5º 38' 50,43" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita deste curso d'água até o ponto 61 de c.g.a. 58º 33' 2,32" W e 5º 38' 21,55" S, localizado na margem direita deste igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do mesmo curso d'água até o ponto 62 de c.g.a. 58º 33' 14,02" W e 5º 37' 57,50" S, localizado na margem direita da confluência com um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais a Norte até o ponto 63 de c.g.a. 58º 33' 17,46" W e 5º 36' 18,43" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 64 de c.g.a. 58º 34' 51,01" W e 5º 36' 23,92" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 65 de c.g.a. 58º 36' 32,12" W e 5º 36' 50,05" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 66 de c.g.a. 58º 36' 47,96" W e 5º 37' 3,13" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita deste curso d'água até o ponto 67 de c.g.a. 58º 37' 34,04" W e 5º 36' 22,56" S, localizado na margem direita deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 68 de c.g.a. 58º 38' 35,97" W e 5º 36' 12,93" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais ao Sul até o ponto 69 de c.g.a. 58º 41' 2,49" W e 5º 37' 14,15" S, localizado junto à confluência com o rio Curauai; segue a montante pela margem esquerda do rio Curauai até o ponto 70 de c.g.a. 58º 40' 26,70" W e 5º 43' 29,08" S, localizado na margem esquerda da confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Sul até o ponto 71 de c.g.a. 58º 43' 10,42" W e 5º 48' 43,40" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 72 de c.g.a. 58º 43' 33,82" W e 5º 49' 21,29" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 73 de c.g.a. 58º 43' 41,40" W e 5º 50' 10,82" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 74 de c.g.a. 58º 43' 41,41" W e 5º 50' 19,08" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais a Oeste até o ponto 75 de c.g.a. 58º 45' 13,56" W e 5º 51' 21,00" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Leste até o ponto 76 de c.g.a. 58º 43' 55,15" W e 5º 53' 29,62" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 77 de c.g.a. 58º 43' 54,46" W e 5º 54' 8,16" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais a Oeste até o ponto 78 de c.g.a. 58º 45' 24,57" W e 5º 56' 49,82" S, localizado na margem direita da confluência com o igarapé Bom Futuro; segue a montante pela margem esquerda do igarapé Bom Futuro até o ponto 79 de c.g.a. 58º 41' 10,73" W e 5º 59' 11,51" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Sul até o ponto 80 de c.g.a. 58º 41' 11,69" W e 6º 0' 39,50" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 81 de c.g.a. 58º 41' 8,95" W e 6º 1' 0,87" S, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do mesmo curso d'água até o ponto 82 de c.g.a. 58º 43' 5,34" W e 6º 3' 2,74" S, localizado junto à confluência com o igarapé dos Botos; segue a montante pela margem esquerda do igarapé dos Botos até o ponto 83 de c.g.a. 58º 39' 9,78" W e 6º 3' 48,23" S, localizado na margem esquerda do igarapé dos Botos; segue em linha reta 1 até o ponto 84 de c.g.a. 58º 39' 9,94" W e 6º 10' 14,62" S, localizado na margem esquerda do igarapé Pupunha; segue a montante pela margem esquerda do igarapé Pupunha até o ponto 85 de c.g.a. 58º 37' 12,68" W e 6º 12' 42,01" S, localizado na margem esquerda do igarapé Pupunha; segue em linha reta até o ponto 86 de c.g.a. 58º 41' 6,17" W e 6º 12' 40,65" S, localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto 87 de c.g.a. 58º 40' 52,40" W e 6º 13' 1,99" S, localizado na cabeceira deste igarapé sem denominação; segue em linha reta até o ponto 88 de c.g.a. 58º 41' 11,03" W e 6º 13' 8,92" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água mais a Oeste até o ponto 89 de c.g.a. 58º 46' 16,12" W e 6º 13' 57,11" S, localizado junto à confluência com o rio Caramiri; segue a jusante pela margem direita do rio Caramiri até o ponto 90 de c.g.a. 58º 50' 38,58" W e 6º 12' 22,77" S, localizado na confluência do rio Caramiri com o rio Abacaxis; segue a jusante pela margem direita do rio Abacaxis até o ponto 91 de c.g.a. 58º 49' 16,969" W e 5º 35' 19,254" S, localizado junto à confluência com um igarapé sem denominação; segue em uma linha reta, confrontando com a Floresta Nacional do Pau Rosa, até o ponto inicial desta descrição, com área aproximada de seiscentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta hectares, calculado em projeção UTM, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites da Estação Ecológica Alto Maués.

Art. 3º A zona de amortecimento da Estação Ecológica Alto Maués será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 1º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

§ 2º Dentro dos limites da zona de amortecimento da Estação Ecológica do Alto Maués, ficam permitidos:

I - atividades minerárias a serem autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade, quando houver; e

II - estudos de viabilidade técnica e econômica e de impacto ambiental relativos à levantamentos de potencial hidrelétrico.

Art. 4º A Estação Ecológica Alto Maués será administrada pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias a seus efetivos controle, proteção e implementação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira no capital do Banco Luso Brasileiro S.A.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

D E C R E T A :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social do Banco Luso Brasileiro S.A.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Alexandre Antonio Tombini

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 324, de 16 de outubro de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal".

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 628, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o art. 3 da Portaria nº 18 de janeiro de 2014, que institui o Comitê Nacional de Diversidade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 18, de 20 de janeiro de 2014, que institui o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de cada órgão a seguir indicado:

a) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

b) Ministério da Cultura;

c) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

- d) Secretaria Geral da Presidência da República;
- e) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência;
- f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;
- g) Ministério da Educação;
- h) Ministério da Justiça;
- i) Ministério da Saúde; e
- j) Ministério do Turismo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEI DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 629, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o §1º do art. 4º do Anexo da Portaria nº 403, de 06 de junho de 2014, que institui o Prêmio Direitos Humanos.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O §1º do art.4º do Anexo da Portaria nº 403, de 06 de junho de 2014, que institui o Prêmio Direitos Humanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º As sugestões deverão ser encaminhadas da data de publicação desta Portaria até às 23h e 59 min do dia 21 de outubro do corrente ano, por meio do sítio eletrônico mencionado no caput ou para o endereço eletrônico premio@sdh.gov.br." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEI DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 5º, c/c o disposto no inciso V do art. 51, ambos do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, considerando o que consta do processo nº 50300.002217/2014-51, resolve:

Art. 1º Homologar o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda. e Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft KG.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda. designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação partícipes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo, entre portos da Argentina, do Uruguai, do Brasil, e Estados Unidos da América do Norte, entre portos do Golfo do México, entre a Flórida e Brownsville (TX), portos do Caribe no México, Panamá, Colômbia, Cuba, Guatemala e Venezuela, sendo os transbordos efetuados em conformidade com a legislação vigente em cada um dos países, podendo ocorrer inclusive em portos da Argentina e Uruguai. Este Acordo é composto de um anel 1 com as seguintes escalas portuárias: Vera Cruz / Altamira / Houston / Cartagena / Pecém/ Suape / Santos / Itapoá / Imbituba / Rio Grande/ Paranaguá / Santos / Rio de Janeiro / Salvador / Puerto Cabello / Cartagena / Vera Cruz, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda., como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda. deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda. comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004, e à legislação federal.

Art. 7º A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pela empresa brasileira de navegação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 47, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 50303.000818/2013-19

Empresa penalizada: Superintendência do Porto de Itajaí, CNPJ Nº 00.662.091/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela recorrente, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 19.800,00, pela prática das infrações tipificadas nos incisos XXXII e XXXIII, do artigo 13, da Resolução 858-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 50300.002639/2011-84

Empresa penalizada: Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ Nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela recorrente, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, pelo descumprimento do item 2 da Cláusula Primeira do TAC 5/2013-UARSV.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 49, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 50314.001450/2014-68

Empresa penalizada: Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ Nº 02.709.449/0001-59. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela processada, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 55.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XV, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 50, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 50303.000679/2014-12

Empresa penalizada: Administração do Porto de São Francisco do Sul, CNPJ Nº 83.131.268/0001-90. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela recorrente, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XIII, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 52, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50314.000457/2014-62

Empresa penalizada: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ Nº 92.808.500/0001-72. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela recorrente, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial, exercendo o juízo de retratação dentro do prazo normativo, tornando sem efeito a decisão de fl. 73, Despacho de Julgamento nº 003/2014 - GFP, declarando insubsistente a penalidade de Advertência, convertendo o presente Julgamento em diligência para conceder prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias à recorrente para que a mesma apresente comprovação de atingimento do Índice Mínimo de Eficácia por Balizamento da Marinha do Brasil atualizado.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 53, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50313.000671/2013-48

Empresa penalizada: PASA - Paraná Operações Portuárias S.A., CNPJ Nº 02.725.300/0001-63. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela processada, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso XXII, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ e recomendar que a processada regularize as não conformidades apontadas no Relatório Circunstanciado de Verificação nº 1/2013 emitido pela CESPORTOS/PR no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste extrato.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 54, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50301.002190/2012-25

Empresa penalizada: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ Nº 42.266.890/0001-28. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 37.743,75, por cometimento das infrações tipificadas no art. 13, incisos I, IX, XIII, XV, XL e XLVII, da Norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 55, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50311.001453/2013-41

Empresa penalizada: Gerdau Aços Longos S.A., CNPJ Nº 07.358.761/0005-92. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela recorrente, e no mérito, conceder-lhe provimento, por perda do Objeto 2 do TAC Nº 003/2013-UARSV, arquivando-se o processo.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 56, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50312.001505/2014-51

Empresa penalizada: PORTOCEL - Terminal Especializado de Barra de Riacho, CNPJ Nº 28.497.394/0001-54. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto pela recorrente, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XXIV, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 15, EM 9 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 50305.002299/2013-11

Empresa penalizada: M. J. BEZERRA NAVEGAÇÃO, CNPJ Nº 11.078.473/0001-89. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, por cometimento da infração tipificada no art. 20, incisos XIX e XXI, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

RONI PEREZ DE MELLO

Chefe da Unidade Regional de Belém
Substituto



DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 63,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 50305.000799/2013-19
Empresa penalizada: S S Brelaz - ME, CNPJ Nº 03.410.303/0001-70. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200,00, por cometimento da infração tipificada no art. 20, inciso XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

RONI PEREZ DE MELLO
Chefe da Unidade Regional de Belém
Substituto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 64,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 50305.001724/2013-47
Empresa penalizada: Empresa de Navegação A R Transportes Ltda. - EPP, CNPJ Nº 63.873.384/0001-77. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250,00, por cometimento da infração tipificada no art. 20, inciso XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

RONI PEREZ DE MELLO
Chefe da Unidade Regional de Belém
Substituto

UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 6,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 50309.000394/2014-13
Empresa penalizada: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, CNPJ Nº 34.040.345/0001-90. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 7.114,50, por cometimento das infrações tipificadas no art. 13, incisos XV e XXXVIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ.

EVELINE DE MEDEIROS MIRANDA
Chefe da Unidade Regional de Fortaleza

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 17,
DE 19 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 50302.001422/2014-81
Empresa penalizada: Ecosorb S. A., CNPJ Nº 02.941.454/0001-92. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência por cometimento da infração tipificada no art. 21, inciso I, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe da Unidade Regional de São Paulo

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL - SETEMBRO/2014

ATIVO		
Circulante		31.506.659,33
Realizável a Longo Prazo		10.526.056,40
Investimentos		11.109,67
Imobilizado		304.205.494,58
Intangível		4.153.964,16
Ativo Compensado		1.236.717,49
Total do Ativo		351.640.001,63
PASSIVO		
Circulante		58.667.303,74
Não Circulante		4.871.633,84
Patrimônio Líquido		286.864.346,56
Capital	297.437.959,13	
Reservas de Lucros	420.507,18	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	(10.994.119,75)	
Lucros/Prej. Acumulado	-	
Passivo Compensado		1.236.717,49
Total do Passivo		351.640.001,63

NILANE SOUZA DE MENEZES
Contadora CRC-CE 16629
CPF - 616.329.613-34

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 51,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 53/2014, realizado no dia 29.09.2014 (Processo Licitatório nº 2092/2014), referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal para ligações locais, interurbanas e internacionais no sistema digital pós-pago, com fornecimento de aparelhos celulares, em regime de comodato, para a Companhia Docas do Pará, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A CNPJ nº 02.558.157/0001-62, por ter apresentado proposta de preço no valor global de R\$254.132,16 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos), compatível com o valor orçado pela CDP, bem como por ter atendido a todas as exigências do Edital; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Resolução nº 330, de 1º de julho de 2014, e na Portaria SAC/PR nº 41, de 17de fevereiro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00058.057322/2014-79, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 15 de outubro de 2014, decide:

Nº 140 - Autorizar a sociedade empresária CEA - CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 16.945.840/0001-67, com sede social em Caçapava (SP), a explorar o aeródromo civil público denominado AEROVALE - CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL, situado na Avenida José da Silva Mineiro, nº 5.255, Bairro Germana, em Caçapava (SP), coordenadas geográficas 45°39'46"W / 23°07'36"S.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 210, inciso II, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.061982/2013-73, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 15 de outubro de 2014, decide:

Nº 141 - Cassar a autorização para funcionamento no Brasil da empresa estrangeira PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S.A., empresa do Uruguai, inscrita no CNPJ sob o nº 33.537.622/0001-02.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.046109/2014-31, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 15 de outubro de 2014, decide:

Nº 142 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária HELISTAR TÁXI AÉREO, ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA S.A., CNPJ nº 00.249.803/0001-84, com sede social no Rio de Janeiro (RJ). Fica revogada a Decisão nº 370, de 20 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2009, Seção 1, página 9.

Estas Decisões entram em vigor da data de publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.437, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tomar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2014S10-01	Apical Industries, Inc. - EUA	SR02290LA (Installation of Apical Industries, Inc. Cable Cutters Kit).	Airbus Helicopters Deutschland modelo MBB BK 117 C2.	07.10.2014
2014S10-02	HELIBRAS - Helicópteros do Brasil S/A - Brasil	Instalação de Sistema de Oxigênio	Airbus Helicopters modelos AS 350 B2 e AS 350 B3.	08.10.2014
2014S10-03	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação dos sistemas MFD modelo EX600 e Radar Meteorológico modelo ART2000 da Honeywell, TCAS modelo TAS620 da Avidyne e Cockpit Voice Recorder modelo FA2100 da L3 Communications	Airbus Helicopters Deutschland modelos EC 135 P1; EC 135 P2; EC 135 P2+; EC 135 T1; EC 135 T2 e EC 135 T2+	09.10.2014
2014S10-04	Jet Avionics Equipamentos Aeronáuticos Ltda. - Brasil	Instalação de um sistema duplo de áudio modelo PMA8000D da PS Engineering	Agusta modelos A109C, A109E e A109S	09.10.2014
2014S10-05	Vero Beach Avionics, Inc. - EUA	SA04005AT (Installation of Garmin GSR 56 System which provide Iridium Satellite SATCOM phone service, SMS Test Messaging, and World Wide Weather Service. The system will be integrated into the Garmin G1000 EFIS, and it will interface with the aircraft audio panel).	Piper modelos PA-46-350P; PA-46R-350T e PA-46-500TP	09.10.2014
2014S10-06	Metro Aviation, Inc. - EUA	SR09403RC (Installation of Emergency Medical Systems).	Deutschland modelo MBB BK 117 C2.	09.10.2014
2014S10-07	Metro Aviation, Inc. - EUA	SR09404RC (Installation of single/dual pilot IFR avionics).	Deutschland modelo MBB BK 117 C2.	09.10.2014
2014S10-08	Metro Aviation, Inc. - EUA	SR09405RC (Installation of Optional equipment).	Deutschland modelo MBB BK 117 C2.	09.10.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

GERÊNCIA-GERAL DE CERTIFICAÇÃO
DE PRODUTO AERONÁUTICO
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.439 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do Curso de Comissário de Voo da Aerossol Escola de Aviação Civil, localizada na Avenida Júlio Castilhos, nº 159, Salas 1401, 1402, 1404 e 1504, Centro, Porto Alegre - RS, CEP: 90030-131. Processo nº 00065.038519/2014-10.

Nº 2.440 - Renovar a homologação do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitação Grupo Motopropulsor, partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da AMAZON AIR Escola de Aviação Civil, situada à Avenida Max Teixeira nº 1528, loja 04, Bairro Flores, CEP: 69093-770, na cidade de Manaus (AM). Processo nº 00065.071244/2013-45.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC, na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.425, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a Instrução Suplementar nº 183-001, Revisão B.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.136630/2014-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 183-001, Revisão B (IS nº 183-001B), intitulada "Processo de credenciamento de pessoa jurídica para aplicação do exame de proficiência linguística da ANAC".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.436, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.000186/2013-64, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária SOLARIS TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 19.217.740/0001-02, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa de transporte aéreo público não regular de pessoas e cargas na modalidade taxi aéreo.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARANÁ

PORTARIA Nº 468, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ - Substituto, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.003803/2014-11, resolve:

Art.1º Credenciar a entidade ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, CNPJ nº 76.659.820/0005-85, localizada na Avenida Venezuela, 1956, no município de Fazenda Rio Grande/PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.103,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005156/2013-16, de 31/10/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Kimak Indústria Comércio de Máquinas Knihz Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 80.667.421/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Bastidores para conversor estático, baseado em técnica digital;

II - Gabinete para aparelho contador de gases ou líquidos, baseado em técnica digital; e

III - Gabinete para aparelho destinado a medida de grandezas elétricas, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005156/2013-16, de 31/10/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.104,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001458/2014-04, de 7 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Ingeteam Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.306.629/0001-52, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Inversor de frequência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001458/2014-04, de 7 de abril de 2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.105,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005950/2013-60, de 13 de dezembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Micropress S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 56.606.544/0001-56, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Lâmpada a diodo emissor de luz ("LED") baseada em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005950/2013-60, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino



**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.106,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005126/2013-18, de 25/10/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Metalúrgica Usimetal Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 95.313.771/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

- I - Gabinete metálico para conversor estático; e
- II - Gabinete metálico para eletrificador de cerca.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005126/2013-18, de 25/10/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.107,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005222/2013-58, de 5 de novembro de 2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Micropress S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 56.606.544/0001-56, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para controle e regulagem de corrente para aparelho de iluminação, podendo incorporar um reator elétrico, baseado em técnica digital; e

II - Aparelho gerenciador e controlador de dados de equipamentos elétricos, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005222/2013-58, de 5 de novembro de 2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.108,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005088/2013-95, de 23/10/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Eletro Zagonel Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 81.365.223/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Pannel de sinalização de rota de fuga, a diodo emissor de luz (LED), baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005088/2013-95, de 23/10/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.109,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002284/2014-99, de 30 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Cliptech Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.248.426/0002-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para impressora.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002284/2014-99, de 30 de maio de 2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.110,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001138/2014-46, de 18 de março de 2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 16.564.682/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Impressora a diodo emissor de luz ("LED"), monocromática.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 840, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001138/2014-46, de 18 de março de 2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.111,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004328/2013-34, de 10 de setembro de 2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Lenke-Automação Industrial Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.645.176/0001-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Equipamento para controle de esteira transportadora baseado em Controlador Lógico Programável (CLP).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 446, de 28 de abril de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004328/2013-34, de 10 de setembro de 2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.112, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004892/2013-57, de 10 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.377.889/0001-93, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho transmissor (emissor) de televisão em bandas VHF, baseado em técnica digital;

II - Aparelho transmissor (emissor) de televisão em bandas UHF, baseado em técnica digital; e

III - Aparelho transmissor (emissor) de televisão em bandas VHF e UHF, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 80, de 23 de janeiro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004892/2013-57, de 10 de outubro de 2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.113, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005396/2013-11, de 12/11/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Enersystem do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.260.429/0001-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Acumulador elétrico de chumbo, de peso superior a 1.000kg, próprio para conversores estáticos.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 26, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005396/2013-11, de 12/11/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA Nº 1.102, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Regimento Interno da Comissão
Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das competências outorgadas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso XXIII, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, resolve:

Art. 1º. O art. 11, integrante da Seção IV - Do Mandato do Presidente e dos Membros, da Portaria MCT nº 146, de 6 de março de 2006, que aprovou o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º e 10º:

"Art. 11. (...)

§ 7º. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que ocorreu a análise do pleito pela CTNBio, para a arguição de conflito de interesse.

§ 8º. O plenário da Comissão deverá deliberar sobre a matéria na primeira reunião seguinte à arguição de conflito de interesse, cabendo à Secretaria-Executiva encaminhar os documentos e informações necessárias à análise da arguição dentro do prazo regimental.

§ 9º. Caracteriza-se conflito de interesse a participação de membro da análise de processo na unidade operativa da instituição proponente com a qual possua vínculo institucional, assim como a vinculação do membro à respectiva CIBio.

§ 10. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o conflito de interesse poderá ser julgado pelo Presidente da CTNBio, ficando dispensada a análise plenária."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 1.114, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.002140/2014-32, de 21 de maio de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Asga S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 59.694.729/0001-58, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Equipamento Terminal sobre linha de fibra óptica. Modelos: LD500S; LD500V.

Produto 2: Gabinete metálico para aparelhos de telecomunicações.

Modelos: DIDONU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No extrato de parecer nº 4.238/2014, publicado na pág. 69, da Seção 1, do DOU Nº 194, em 8/10/2014, onde se lê: "A Dra. Alda Maria Teixeira Ferreira, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Uberlândia, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição.", leia-se: "A Dra. Alda Maria Teixeira Ferreira, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição."

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 149, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUSBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0257 - Se Eu Fosse Você - Série (2ª Temporada)
Processo: 01580.039652/2014-27
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 5.984.029,45
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.684.827,97
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.616-7
1.176.584,52
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.615-9
1.823.415,48
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.622-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 542, realizada em 09/10/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0643 - Amazônia - Planeta Verde
Processo: 01580.054417/2008-37
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 26.440.767,03 para R\$ 29.180.956,98
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.024.667,14
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 29.346,76
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.208-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.443.659,11
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.115-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 542, realizada em 09/10/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.
13-0492 - O Homem da Sua Vida
Processo: 01580.018926/2013-63
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.843.069,00 para R\$ 7.256.074,91
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 6.500.569,00 para R\$ 6.892.922,69
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.444-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 542, realizada em 09/10/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2017.
Art. 4º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

10-0524 - Jonas e a Baleia
Processo: 01580.049748/2010-70
Proponente: Master Shot Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.625.405/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.430.901,24 para R\$ 8.458.094,16
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 3.602.071,89
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 28.936-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 28.935-3
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 28.934-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 539, realizada em 16/09/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 280, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, no art. 6º, inciso IV do seu Regimento Interno, no art. 14 da Lei nº 9986, de 18 de julho de 2000 e conforme deliberado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 518, de 01 de abril de 2014, por meio da Decisão de Diretoria Colegiada nº 55, de 01 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE CARGOS COMISSONADOS DA ANCINE

CARGO	ATUAL		PROPOSTO	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR
CD I	1	R\$ 13.345,52	1	R\$ 13.345,52
CD II	3	R\$ 38.034,72	3	R\$ 38.034,72
CGE I	6	R\$ 72.065,76	7	R\$ 84.076,72
CGE II	12	R\$ 128.116,92	11	R\$ 117.440,51
CGE III	4	R\$ 40.036,52	3	R\$ 30.027,39
CGE IV	20	R\$ 133.455,00	19	R\$ 126.782,25
CA I	8	R\$ 85.411,28	8	R\$ 85.411,28
CA II	4	R\$ 40.036,52	4	R\$ 40.036,52
CA III	9	R\$ 25.711,47	8	R\$ 22.854,64
CAS I	7	R\$ 15.623,65	3	R\$ 6.695,85
CAS II	7	R\$ 13.540,45	6	R\$ 11.606,10
CCT V	37	R\$ 93.880,84	46	R\$ 116.716,72
CCT IV	13	R\$ 24.104,34	15	R\$ 27.812,70
CCT III	13	R\$ 12.950,47	17	R\$ 16.935,23
CCT II	5	R\$ 4.391,00	2	R\$ 1.756,40
CCT I	7	R\$ 5.443,27	7	R\$ 5.443,27
TOTAL	156	R\$ 746.147,73	160	R\$ 744.975,82

Art. 2º Observado o quantitativo de cargos definidos pelo Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o saldo resultante da presente alteração é de R\$ 1.171,91 (mil cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), que poderão ser utilizados em alterações futuras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCANTARA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 10 - Processo nº 01580.033244/2012-08

EMENTA: I - CTBC Celular S.A., com sede na cidade de Uberlândia (MG). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; e (iii) a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da

obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal jornalístico brasileiro se tornou exigível (01/11/2012) até a data de publicação desta decisão, uma vez que a requerente já cumpre com a cota de canal jornalístico brasileiro, conforme informação colhida no próprio site da empresa em 03 de setembro de 2014, e em razão do seu porte econômico (de grande empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (104.937, à época da representação).Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014.

Nº 11 - Processo nº 01580.033271/2012-72

EMENTA: I - A Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda. - Cabo Telecom, com sede na cidade de Natal (RN). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem os art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 02 (dois) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média-grande empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de asinantes (49.109, à época da representação).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014.

Nº 12 - Processo nº 01580.000815/2013-09

EMENTA: I - Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda. - Cabo Telecom, com sede na cidade de Natal (RN). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possuía, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; e (iii) a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até a data de publicação desta decisão, uma vez que a requerente não carrega nenhum dos dois canais jornalísticos brasileiros (Globo News e Band News), conforme informação colhida no próprio site da empresa, em 03 de setembro de 2014, e em razão do seu porte econômico (de média-grande empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (49.109, à época da representação).

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente

DECISÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 13 - Processo nº 01580.033263/2012-26

EMENTA: I - VCB Comunicações S.A., com sede na cidade de São José dos Campos. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 02 (dois) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média-grande empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (56.643, à época da representação).

Nº 14 - Processo nº 01580.033168/2012-22

EMENTA: I - VCB Comunicações S.A., com sede em São José dos Campos. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possuía, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota; e (iv) a inexistência de restrições de ordem técnica. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal jornalístico brasileiro se tornou exigível (01/11/2012) até a data de publicação desta decisão para as cidades de Brusque (SC), Campos dos Goytacazes (RJ), Dourados (MS), Itajaí (SC), Itapema (SC), Macaé (RJ), Navegantes (SC), Pelotas (RS), Porto Velho (RO), Rio das Ostras (RJ), Rio Grande (RS), Rondonópolis (MT), e Varginha (MG), uma vez que a requerente já cumpre com a cota de canal jornalístico brasileiro, conforme informação colhida no próprio site da empresa, em 03 de setembro de

2014; e do dia em que a obrigação da cota de canal jornalístico brasileiro se tornou exigível (01/11/2012) até 02 (dois) meses após a publicação desta decisão para as cidades de Cachoeiro de Itapemirim (ES), Cariacica (ES), Serra (ES) e Teófilo Otoni (MG), uma vez que a requerente carrega apenas um canal jornalístico brasileiro, conforme informação colhida no próprio site da empresa, em 03 de setembro de 2014. E, em ambos os casos, em razão do seu porte econômico (de média-grande empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (56.643, à época da representação).

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente

DECISÕES DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Nº 15 - Processo nº 01580.033272/2012-17

EMENTA: I - Image Telecom TV Vídeo Cabo Ltda., com sede na cidade de Uberlândia (MG). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem os art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (37.428, à época da representação).

Nº 16 - Processo nº 01580.033170/2012-00

EMENTA: I - Image Telecom TV Vídeo Cabo Ltda., com sede na cidade de Uberlândia (MG). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possuía, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota; e (iv) a inexistência de restrições de ordem técnica. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até a data de publicação desta decisão, uma vez que a requerente já carrega os dois canais jornalísticos brasileiros (Globo News e Band News), conforme informação colhida no próprio site da empresa, em 30 de setembro de 2014, e em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (37.428, à época da representação).

Nº 17 - Processo nº 01580.012874/2013-11

EMENTA: I - Eurochannel Inc., proprietária do canal de programação Eurochannel. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de conteúdo audiovisual brasileiro de espaço qualificado no horário nobre do canal Eurochannel, tal como dispõem o art. 16, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 23, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente deve ser parcialmente atendido devido (i) ao seu perfil de programação e ao (ii) seu pequeno porte econômico.

IV - Pedido parcialmente deferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de programação brasileira se tornou exigível (30/05/2012) até 02/01/2015, quando a requerente deverá começar a cumprir com as obrigações de que tratam estes autos, nos termos desta decisão.

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente

DECISÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 18 - Processo nº 01580.033409/2012-33

EMENTA: I - RBC - Rede Brasileira de Comunicação Ltda., com sede na cidade de Divinópolis (MG). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem os art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 02 (dois) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico e do seu número de assinantes (38.609, à época da representação).

Nº 19 - Processo nº 01580.033401/2012-77

EMENTA: I - Brasil Telecomunicações S.A., com sede na cidade de Belo Horizonte (MG). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (23.703, à época da representação).

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente

DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 20 - Processo nº 01580.033268/2012-59

EMENTA: I - Cable Bahia Ltda., com sede na cidade de Salvador (BA). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V - Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (30.309, à época da representação).



Nº 21 - Processo nº 01580.033264/2012-71

EMENTA: I - STV Comunicações S.A., com sede na cidade de Pelotas (RS). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (11.912, à época da representação).

Nº 22 - Processo nº 01580.033169/2012-77

EMENTA: I - STV Comunicações S.A., com sede na cidade de Pelotas (RS). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possuía, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota; e (iv) a inexistência de restrições de ordem técnica. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal jornalístico brasileiro se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (11.912, à época da representação).

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 23 - Processo nº 01580.033410/2012-68

EMENTA: I - Telecomunicações Nordeste Ltda., com sede na cidade de São Luís (MA). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (39.082, à época da representação).

Nº 24 - Processo nº 01580.033166/2012-33

EMENTA: I - Telecomunicações Nordeste Ltda., com sede na cidade de São Luís (MA). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possuía, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário no-

bre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; e (iii) a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal jornalístico brasileiro se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (39.082, à época da representação).

Nº 25 - Processo nº 01580.033486/2012-93

EMENTA: I - TV Alphaville Sistema de Televisão por Assinatura Ltda., com sede na cidade de Santana de Parnaíba (SP). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (9.009, à época da representação).

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 26 - Processo nº 01580.033267/2012-12

EMENTA: I - Televisão Cidade S.A., com sede na cidade de Niterói (RJ). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no mesmo pacote, tal como dispõem o art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306, de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista (i) o seu porte econômico, considerando-se as suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, bem como o número de assinantes dos seus pacotes; (ii) o seu tempo de atuação no mercado brasileiro; (iii) a verificação da suficiência de canais brasileiros de espaço qualificado disponíveis para contratação e aptos ao cumprimento das obrigações de cotas; (iv) a legalidade da obrigação, considerando-se a sua proporcionalidade; e (v) a verificação da viabilidade técnica ao cumprimento da obrigação. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canais de conteúdo audiovisual brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal brasileiro de programação se tornou exigível (01/11/2012) até 03 (três) meses após a publicação desta decisão, em razão do seu porte econômico (de média empresa, segundo padrão estabelecido pelo BNDES) e do seu número de assinantes (62.198, à época da representação).

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2014

Nº 154 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0315 - O Diário de Mika

Processo: 01580.045160/2014-71

Proponente: Mendes Bantancour Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.899.615/0001-18

Valor total aprovado: R\$ 3.134.111,12

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 399.111,12 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1494-X conta corrente: 19.030-6

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes e alterar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0203 - Gaby Estrella - 2ª Temporada

Processo: 01580.029168/2014-90

Proponente: Panorâmica Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.565.485/0001-84

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.225.149,78

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 27.530-1

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 27.168-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Suspender a autorização de captação de recursos incentivados federais do projeto audiovisual relacionado abaixo para os exercícios 2014 e 2015, cuja aprovação inicial se deu por meio da Deliberação nº 220, de 04 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 06 de outubro de 2011, em razão do término da execução do projeto e apresentação da documentação de Prestação de Contas Final.

11-0190 - Onça Pintada, Mais Perto do Que se Pode Imaginar

Processo: 01580.014915/2011-42

Proponente: WCP - Wildlife Conservation Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 13.066.775/0001-01

Prazo de captação suspenso conforme Despacho nº 605/2014 - ANCINE/SFO/CAC.

Art. 4º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 112, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 16 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

COMUNIDADE DE SÃO SEBASTIÃO, localizada no município de Patos de Minas/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.145, fl.164 - Processo nº 01420.011747/2014-19.

COMUNIDADE DE BARAÚNAS DE DENTRO, localizada no município de Jacobina/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.146, fl.165- Processo nº 01420.014281/2013-22.

COMUNIDADE DE LAGES DO BATATA, localizada no município de Jacobina/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.147, fl.166- Processo nº 01420.011789/2013-79.

COMUNIDADE DE SASSUY, localizada no município de Bequimão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.148, fl.167 - Processo nº 01420.015693/2013-80.

COMUNIDADE DE PERICAUA, localizada no município de Cedral/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.149, fl.168 - Processo nº 01420.006535/2014-10.

COMUNIDADE DE ACRE, localizada no município de Cururupu/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.150, fl.169 - Processo nº 01420.011163/2013-62.

COMUNIDADE DE CARAPIRÁ, localizada no município de Guimarães/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.151, fl.170 - Processo nº 01420.010205/2014-29.

COMUNIDADE DE LAGO DO SAPATEIRO, localizada no município de Guimarães/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.152, fl.171- Processo nº 01420.013441/2013-16.

COMUNIDADE DE SÃO VICENTE, localizada no município de Guimarães/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.153, fl.172 - Processo nº 01420.013440/2013-71.

COMUNIDADE DE RIO DO CURRAL, localizada no município de Mirinzal/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.154, fl.173 - Processo nº 01420.014049/2013-94.

COMUNIDADE DE CASTELO, localizada no município de Monção/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.155, fl.174 - Processo nº 01420.010215/2014-64.

COMUNIDADES DE CEDREIRO E SIMAUMA, localizadas no município de Penalva/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.156, fl.175 - Processo nº 01420.012528/2014-57.

COMUNIDADE DE PONTA DO CURRAL, localizada no município de Penalva/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.157, fl.176 - Processo nº 01420.007458/2014-15.

COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ, localizada no município de Penalva/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.158, fl.177 - Processo nº 01420.007461/2014-39.

COMUNIDADE DE SÃO MIGUEL DO POVOADO QUE-RÉS, localizada no município de Penalva/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.159, fl. 178 - Processo nº 01420.007460/2014-94.

COMUNIDADE DE MALHADA DOS PRETOS, localizada no município de Peri-Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.160, fl.179 - Processo nº 01420.002650/2014-15.

COMUNIDADE DE SANTA CRUZ, localizada no município de Peri-Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.161, fl.180 - Processo nº 01420.002646/2014-57.

COMUNIDADE DE CUBA, localizada no município de Pinheiro/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.162, fl.181 - Processo nº 01420.010211/2014-86.

COMUNIDADE DE SUDÁRIO, localizada no município de Pinheiro/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.163, fl.182 - Processo nº 01420.000605/2012-64.

COMUNIDADE DE CUBA, localizada no município de Santa Inês/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.164, fl.183 - Processo nº 01420.010043/2013-48.

COMUNIDADE DE MARFIM, localizada no município de Santa Inês/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.165, fl.184 - Processo nº 01420.007666/2014-14.

COMUNIDADE DE CAMPINHO, localizada no município de Serrano do Maranhão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.166, fl.185 - Processo nº 01420.010349/2013-02.

COMUNIDADE DE DEUS BEM SABE, localizada no município de Serrano do Maranhão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.167, fl.186 - Processo nº 01420.012530/2014-26.

COMUNIDADE DE LUCIANA, localizada no município de Serrano do Maranhão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.168, fl.187 - Processo nº 01420.011350/2014-27.

COMUNIDADE DE MALUNGOS DE OLHO D'ÁGUA, localizada no município de Serrano do Maranhão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.169, fl.188 - Processo nº 01420.008395/2014-14.

COMUNIDADE DE PAXIBAL, localizada no município de Serrano do Maranhão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.170, fl.189 - Processo nº 01420.011160/2014-18.

COMUNIDADES DE TANQUE DA RODAGEM E SÃO JOÃO, localizadas no município de Serrano do Matões/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 016, Registro nº 2.171, fl.190 - Processo nº 01420.014123/2013-72.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 07, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Documentários - Longa Doc 2013, publicado no DOU, de 30 de setembro de 2013, Seção 3, págs. 19-21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado dos pedidos de reconsideração dos seguintes projetos:

Pronac	Projeto	Proponente	UF	Deliberação quanto ao recurso
144095	O GÊNIO DA BOCA	ATALAIA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ARTÍSTICA S/C LTDA - ME	SC	INDEFERIDO
144149	PROIBIDO NASCER NO PARAÍSO	SAMBAQUI CULTURAL CINE VIDEO LTDA	PR	INDEFERIDO
144256	QUERO APRENDER	CENASET FILMES, PROGRAMAS E WEB S/S LTDA - EPP	PA	INDEFERIDO

Art. 2º - Tornar público, o resultado final da etapa de Seleção Nacional do referido edital, conforme Anexos I e II desta portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH

ANEXO I

Projetos Selecionados para recebimento do apoio, conforme subitem 5.22 do edital:

PRONAC	Projeto	Produtora	UF	Nota Final
143873	CU DE BOI	IDÉIA PRODUÇÃO CULTURAL E EVENTOS LTDA	GO	29,00

143467	DIVINAS DIVAS	DAZA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA - ME	RJ	27,25
143791	ELEGIA DE UM CRIME	BELA FILMES PRODUÇÕES LTDA	SP	26,75
144268	ZÉLIA	CASA DO SANTOMÉ FILMES LTDA - ME	BA	25,38
144244	TAE GO ÁWA	F64 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	GO	25,25
144326	MEMENTO MORI	GMB PRODUTORA DE CINEMA E VIDEO LTDA / PLANO 3 FILMES	BA	24,38
144035	STEVEN ESTEVE AQUI	PLANO 9 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	PE	22,88
143826	BEYRARY	EDER SAN CINEMATOGRAFICA E ARTE LTDA	MG	21,50

ANEXO II

Projetos Selecionados em Lista de Reserva, conforme subitem 5.23 do edital:

Ordem	PRONAC	Projeto	Produtora	UF	Nota Final
1º	144264	EU, ZÉ PILINTRA	LUZ XXI CINE VIDEO LTDA	SP	21,38
2º	144064	MEMÓRIAS PERDIDAS DE UM IDEALISTA	ELINALDO JOSÉ RODRIGUES - ME	PB	21,25
3º	143725	O MELHOR DOCUMENTÁRIO DO MUNDO	ATELIE PRODUCOES LTDA - EPP	PE	21,13
4º	144256	QUERO APRENDER	CENASET FILMES, PROGRAMAS E WEB S/S LTDA - EPP	PA	21,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 688, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas reprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
1010772	Canto Coral Mercedes Benz	Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz	59.166.173/0001-27	Criação de um grupo de Canto Coral na sede da Empresa Mercedes-Benz. Serão abertas 30 vagas, destinadas a funcionários da Empresa e 30 vagas abertas para a comunidade. Não será necessária nenhuma experiência anterior. Será realizada uma aula de duas horas por semana, durante um ano.
121769	VI Aldeia Multiétnica	Casa de Cultura Cavaleiro de Jorge	10.680.513/0001-44	A VI Aldeia Multiétnica é um evento que ocorrerá entre 20 e 28 de julho de 2012, no estado de Goiás, e que tem o objetivo de mostrar a diversidade da identidade cultural indígena. Durante 8 dias consecutivos, dez povos indígenas (cerca de 200 pessoas) permanecerão num mesmo local num intenso processo de intercâmbio artístico, cultural, político e social. O evento, que será aberto ao público, será gratuito.
113028	Ricardo Denchuski - CD Instrumental	Luciano Veronese	643.997.619-20	Desejamos realizar a gravação de um CD, contendo dez composições de autoria do instrumentista e compositor RICARDO DENCHUSKI. Este trabalho será divulgado em toda a região oeste do estado do Paraná, bem como serão enviadas cópias do material gravado para revistas especializadas, escolas de música, secretarias de cultura e escolas públicas municipais e estaduais.
90799	PLANTÃO MUSICAL	Sociedade Médica de Maringá	75.260.919/0001-13	Realização de 08 espetáculos cênico-musicais no Estado do Paraná com o Grupo "Plantão Musical", formados por médicos associados desta entidade, proporcionando ao espectador a apreciação de uma montagem que mostra a pluralidade da cultura brasileira e universal, promovendo a perfeita harmonia entre elementos cênicos e a diversidade de ritmos e estilos que integram o universo da música.
114817	BILIRI E O POTE VAZIO - Circulação DF	Kompanhia Teatro Multimídia de São Paulo	60.740.149/0001-39	A Kompanhia do Centro da Terra propõe realizar temporada, composta de 22 sessões gratuitas, do espetáculo teatral BILIRI E O POTE VAZIO, livre adaptação do conto chinês O Pote Vazio, no Centro Cultural Banco do Brasil de Brasília.



92434	CHUCRUTE E ABACAXI COM VINAVUSTE	Laura Ines Sada Haddad	877.310.459-00	Espectáculo teatral adulto sobre o livro homônimo de autoria de Paulo Vítola (jornalista, escritor, compositor e dramaturgo de grande renome no Paraná). A peça é uma típica "receita" curitibana, onde o autor faz uma coletânea da cidade, sua gente e sua história há quase meio século, através de música, poemas, textos, imagens, sempre com muito bom humor e vontade de velhos amigos em reunir as suas histórias sob todos os ângulos da sensibilidade.
82509	Sabor da Calábria-A culinária da imigração calabresa em Porto Alegre	Liga Producao Cultural LTDA.-ME	04.657.021/0001-35	Edição de livro com receitas culinárias praticadas pelos imigrantes calabreses residentes em Porto Alegre/RS.
110784	Orquestra Viva: Inclusão e Acessibilidade	Associação dos Funcionários e Alunos da Escola de Música Maestro Elias Porfírio de Azevedo	Associação dos Funcionários e Alunos da Escola de Música Maestro Elias Porfírio de Azevedo	Orquestra Viva como instrumento transformador do meio enquanto propagador de conhecimento e sensibilidade cultural, o processo dar-se-á através da inserção do ensino de música em escolas públicas de educação do ensino básico. Como objetivos específicos, formar futuros agentes musicais para perpetuação e preservação das práticas musicais, preservação e manutenção do corpo da orquestra da Escola de Música Municipal Elias Porfírio de Azevedo; inserção de práticas educativo-musicais nas escolas.
75836	Entre o Céu a Terra: Som, Silêncio, Luz e Escuridão	Associação Projeto Céu e Terra	05.592.616/0001-12	Projeto tem como objetivo a manutenção da Associação Projeto Céu e Terra e a circulação de seu grupo de ballet, como elementos constitutivos, prioritários e fundamentais para garantir a inclusão, a diversidade, o fomento, a promoção, produção e acessibilidade de crianças portadoras de deficiência na fala, na audição e na visão no universo da dança. Atende também crianças que não são portadoras de deficiências. Todas as aulas da entidade são gratuitas.
1112463	V Feira do Livro Colégio Camões	IPÊ EDITORA DE OURINHOS LTDA-ME	05.549.705/0001-86	O projeto pretende realizar a V Feira do Livro do Colégio Camões, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, nos dias 26, 27 e 28 de setembro de 2012. O evento vai reunir escritores e profissionais ligados à literatura em geral para bate-papos e palestras, oferece shows e espetáculos de teatro e um stand com a presença de editoras para visitação e comercialização de produtos. As atividades são desenvolvidas com a colaboração de alunos da escola.
105390	Teatro nas Escolas 2011	Direção Cultura Produções e Eventos LTDA	03.521.177/0001-21	O projeto Teatro nas Escolas consiste em realizar apresentações de teatro infantil, nas escolas públicas de ensino fundamental, para alunos da 1ª a 4ª série do interior do estado de São Paulo. Os objetivos desse projeto é promover o contato das crianças com o mundo da cultura através de uma peça de teatro; estimular a diversão, a socialização com outras crianças e uma maior participação delas no ambiente escolar.
100622	Midrash Centro Cultural - Programação Artística	Centro de Estudos e Cultura Midrash	11.152.344/0001-32	O objetivo do projeto é realizar a programação de atividades culturais do MIDRASH Centro Cultural, no Rio de Janeiro, através da realização das seguintes atividades: Apresentações musicais instrumentais de um Ciclo de Pianistas e de um Ciclo de Cordas; Apresentações teatrais de Leituras Dramáticas e Interpretações no Ciclo Literário; Realização de uma Mostra de Cinema; Realização de uma exposição sobre Portinari e a edição do catálogo da exposição.
120087	Orquestra da Cordas da Grota, Consolidando e Multiplicando Talentos	RECICLARTE	05.241.490/0001-31	A Orquestra de Cordas da Grota, criada há 16 anos, replica sua experiência de introdução de música erudita em 10 comunidades em situação de vulnerabilidade social, sendo 8 no município de Niterói, 1 em Maricá e 1 em Itaboraí, atendendo 300 adolescentes com metodologia própria, mas vê seu núcleo gerador se ressentir de apoio e programação. Contando com parceiros institucionais desenvolve projeto de consolidação desse núcleo e de expansão dessa transferência de tecnologia social.
121271	A VIAGEM DE CLARINHA - O TABLADO 60 ANOS	Teatro Amador O Tablado	33.932.039/0001-04	2012 será o ano de comemoração dos 60 anos do Tablado. Para isso, reservamos um espetáculo inédito infanto-juvenil, baseado na obra de Maria Clara Machado. "A Viagem de Clarinha" conta de forma lúdica e envolvente as dificuldades que enfrentamos no processo de crescimento, onde a personagem principal se depara com um mundo novo e hostil, tendo que encontrar soluções para resolver todas as questões que surgem durante sua viagem. Será um total de 24 apresentações.
97447	Programa de estímulo às Artes Cênicas no Colar Metropolitano do Vale do Aço	Instituto Usicultura	10.727.652/0002-67	Este projeto tem por objetivo a difusão, o fomento e a formação de plateias, técnicos e artista, por meio da promoção de uma diversificada e democrática programação artística, nas áreas de música (erudita e instrumental), teatro e dança, nos espaços cênicos que o Usicultura Instituto Cultural Usiminas - administra: Centro Cultural Usiminas e Teatro Zélia Olguin, em Ipatinga, Minas Gerais.
94182	Teatro da Cidade - Manutenção e Funcionamento 2009/2010	TEATRO DE PESQUISA	18.824.136/0001-81	O Teatro de Pesquisa, tem o objetivo fundamental de produzir seus próprios espetáculos. Para que isso aconteça, é necessário que sua infra-estrutura seja patrocinada pela Lei Federal de Incentivo à Cultura.
112737	OS MAMUTES	Nossa Senhora dos Palcos Produções Artísticas Ltda.	12.825.690/0001-05	Montagem teatral, escrita por Jô Bilac e dirigida por Inez Viana, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro. A peça fala, com humor e crítica, da deformidade do ser humano, diante de uma sociedade repressora e deficiente, do consumismo exacerbado e sem critérios, da alienação violenta de uma geração sem perspectiva, da falta de Deus e da presença constante da Internet. Serão realizadas 32 apresentações.
117542	Festival Internacional de Fotografia de Porto Alegre	Brasil Imagem Serviços Fotográficos Ltda.	03.640.289/0001-00	Realizar a 6a. edição do festival, com o tema "A Experiência Coletiva" e homenagear a fotógrafa paulista Nair Benedicto.
78848	Cantar	Casa de Cultura José Gonzaga Vieira	06.885.165/0001-74	Realização de atividades músico-pedagógicas para jovens e adolescentes, direcionadas ao estudo e prática da música erudita de compositores nacionais e internacionais, com a utilização da informática aplicada à música. Realização de cinco concertos do Coral Cantar, com alunos das oficinas, as aulas e os concertos serão gratuitos.
110331	OURO PRETO 300 ANOS - UMA HISTÓRIA ESCRITA NO OURO	Associação Universo Cultural e Assistencial	07.241.495/0001-90	Editar um livro comemorativo ao Tricentenário da fundação de Ouro Preto. Aproximar por meio desta iniciativa, a história social, artística, econômica, política e cultural de Ouro Preto nestes 300 anos, da população do Brasil, narrando em textos e fotos, antigos e atuais, a história que o vilarejo percorreu até se tornar referência histórica e cultural para o Brasil e toda a humanidade como patrimônio cultural.
121895	27ª Festa da Tainha e 35ª Festa do Pescador 2012 - Parana-gua	MOP PRODUTORA CULTURAL LTDA - EPP	12.497.683/0001-13	Realizar a 27ª Festa da Tainha e 35ª Festa do Pescador 2012, um evento para promover o turismo em Parana-gua e região do Litoral Paranaense como um fator de inclusão social dos pescadores, oportunizando uma atividade alternativa de sustento. Haverá Feira de Artesanato e Gastronômica e 20 apresentações de música instrumental, de danças folclóricas e ainda a corrida de canoa, contemplando as diversidades regionais para resgatar as tradições e preservar o patrimônio cultural.
76886	Coleção - Memória da Indústria Catarinense	CASA DA PALAVRA EDITORA LTDA ME	07.649.085/0001-82	Editar o livro intitulado "Coleção Memória da Indústria Catarinense", com intuito de contar toda a história industrial de Santa Catarina SC, através de uma coleção composta por 15 volumes.
1111425	Plano Anual de Manutenção Museu dos Brinquedos 2012	Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer	05.346.906/0001-86	Proporcionar as condições para que o Museu dos Brinquedos possa promover um conjunto de atividades permanentes e variadas referentes ao trinômio preservação, pesquisa e comunicação do patrimônio cultural lúdico da infância.
110260	Plano de Atividades 2011 - Associação Coral Chapecó	Associação do Coral Chapecó	83.220.749/0001-71	Dar continuidade as atividades da Associação Coral Chapecó, e promover o intercâmbio cultural através de encontros de corais Municipais, Regionais e Estaduais. Serão realizadas 2 apresentações em Chapecó e participação em eventos aos quais o Coral Chapecó recebe inúmeros convites durante todo o ano de 2011.
119867	Orquestra 2012	INTERARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP	54.223.482/0001-78	O presente projeto pretende realizar apresentações de Orquestra Internacional, ainda a ser definida, com o intuito de divulgar da música sinfônica da melhor qualidade. Serão 6 (seis) concertos, em cidades do interior do Estado de São Paulo e Minas Gerais, e em três capitais, a saber, São Paulo, Curitiba e Rio de Janeiro.
94182	Teatro da Cidade - Manutenção e Funcionamento 2009/2010	TEATRO DE PESQUISA	18.824.136/0001-81	O Teatro de Pesquisa, tem o objetivo fundamental de produzir seus próprios espetáculos. Para que isso aconteça, é necessário que sua infra-estrutura seja patrocinada pela Lei Federal de Incentivo à Cultura.
100647	NO PRINCÍPIO, ERA A RODA	Domínio Público Agência de Projetos Culturais Ltda	11.023.565/0001-00	"No princípio, era a roda" é um projeto de música que contará a história do samba com a participação de compositores e sambistas intérpretes a se realizar na cidade do Rio de Janeiro. Na abertura, um apresentador convidado contará um pouco da história do samba e conversará com o público. Logo após, o show de sambistas experientes de nossa cultura encerrará o evento. Ao todo, estão previstos 01 dia de show por mês, ao longo de 6 meses, com 02 apresentações por dia, totalizando 12 apresentações.
126190	Concertos Didáticos do Circuito do Violão	Welton Leandro de Nadai	216.542.838-60	Serão realizados 20 Concertos dos violonistas integrantes do Circuito do violão, em escolas e universidades nas cidades de Rio Claro, Piracicaba, São Carlos, Limeira e Araras. O Concerto, sempre comentado, tem caráter pedagógico onde são ressaltadas informações sobre o repertório (autores) e o violão erudito como meio de expressão. Os eventos serão gratuitos e indicados a todas as faixas etárias.
113898	QUARTETO DE CORDAS ESCOLA DE MÚSICA DE PINHAIS	QUARTETO DE CORDAS ALBERTO NEPOMUCENO	01.201.878/0001-58	O Projeto consiste na implantação da Escola de Música de Pinhais, na cidade de Pinhais-PR, oferecendo às crianças e adolescentes carentes, vários em situação de vulnerabilidade social, aulas de música, por meio de professores devidamente qualificados, especialistas em diversos instrumentos musicais, como: violino, viola, violoncelo, etc, bem como aplicação de aulas teóricas.
104961	Livro: Casa Rural Mineira - um guia de construção	Bruno Lage da Silveira	011.687.006-04	O livro "Casa Rural Mineira - um guia de construção" é uma publicação que visa resgatar e manter o saber-fazer dessa casa simples encontrada em todo o Brasil, herança portuguesa de um país de vida comedita e recatada em aldeias e aldeotas, onde o superfluo era incompatível com aquele tipo de vida. O livro, com tiragem de 3.000 exemplares é de autoria de Paulo Rogério Lage, com fotografia de Miguel Aun e ilustrações do arquiteto João Marcos Araújo.
122012	Novas Esquinas	SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA LTDA - EPP	00.185.247/0001-20	O projeto Novas Esquinas celebrará os 40 anos de lançamento do álbum "Clube da Esquina" (1972), lançando um olhar mais contemporâneo ao "movimento" mineiro, através de shows de artistas da nova geração, que foram influenciados por este movimento. O projeto foi selecionado pelo edital 2011/2012 do CCBB Rio de Janeiro, para uma série de 06 dias de espetáculos com 02 apresentações em cada dia.
94978	Caravana Instrumental no Interior de São Paulo	HELCIO DE LATORRE	010.559.128-94	Realizar 20 apresentações de música instrumental no ano de 2010, distribuídas nas cidades Atibaia (dentro do Festival de Inverno de 2010), Ribeirão Preto, São Carlos, Itatiba e Campinas, com os músicos NELSON AYRES, TONINHO FERRAGUTHI, FLAVIO GUIMARAES, NICOLA KRASSIK, ULISSES ROCHA, GABRIEL GROSSI, ROGERIO BOTTER MAIO E o Grupo MODERNA TRADIÇÃO.



101665	Núcleo Artérias: Trilogia Líquida	Fractal Produção Cultural Ltda	08.073.917/0001-28	O projeto "Trilogia Líquida" possibilita a continuidade da pesquisa de linguagem em dança desenvolvida pelo Núcleo Artérias com a direção da coreógrafa Adriana Grechi. O projeto foi contemplado pelo Programa Petrobras Cultural em 2010 na modalidade Manutenção de Companhia e prevê a realização de 14 apresentações do espetáculo de repertório "Fronteiras Móveis" e 13 apresentações do espetáculo inédito "Invisível".
93993	CORO CÊNICO-MUSICAL (ANO II)	Associação dos Funcionários da Viação Garcia	76.145.382/0001-03	Dar continuidade ao Projeto Coro-Cênico Musical, formado por Associados desta entidade e comunidade loco-regional, visando desenvolver as habilidades musicais e cênicas de 45 alunos atendidos pelo Projeto, além de promover a itinerância de espetáculos em diversos espaços culturais alternativos do Estado do Paraná.
128056	Ópera em concerto - 50 anos da imigração coreana no Brasil	Cult Produções Artísticas Ltda.	07.034.907/0001-10	A Imigração coreana no Brasil começou oficialmente em 23 de fevereiro de 1963. Portanto, em fevereiro de 2013 completa-se 50 anos desta imigração. Para celebrar a data realizaremos um concerto de música erudita com a participação da Orquestra Sinfônica do Theatro Municipal de São Paulo e de cantores líricos coreanos. O concerto será realizado no dia 1o de fevereiro e contará com a participação do Coral da Comunidade Coreana de S. Paulo.
1012629	Exposição Individual de Esculturas em Metal - ATHOS VI-VE...	Sanagê Cardoso	098.619.631-20	Esculturas em metal criadas através de uma seleção de obras de Athos Bulcão que despertaram no autor sua capacidade volumétrica e a sensação de que podem expandir. Materializo esta sensação ao impor uma tridimensionalidade a obra, busco não interferir no conceito.
127901	Projeto Geração de Talentos.	Bairro da Juventude dos Padres Rogacionista	83.652.198/0001-15	Disponibilizar aulas de orquestra e canto coral para crianças e adolescentes sem seletividade, inclusive alunos com necessidades especiais. Objetiva a realização de 10 (dez) apresentações musicais e culturais em Criciúma-SC. Estimular as potencialidades culturais, artísticas e intelectuais por meio de intercâmbio das apresentações musicais. Foca a aprendizagem de instrumentos de cordas, tais como: Violinos, Violas Clássicas, Violoncelos e Contrabaixo Acústico.
104966	Pão e Alegria	Infra Consult Desenvolvimento de Mercados S/S Ltda.	08.853.650/0001-91	Durante os meses de Junho a Setembro, serão realizadas 100 apresentações teatrais em 6 cidades do Estado de São Paulo, sendo as cidades e apresentações por praça: São Paulo (60 sessões), Guarulhos (10 sessões), Osasco (10 sessões), Suzano (10 sessões), Arujá (05 sessões), Itaquaquecetuba (05 sessões), focada no público infanto-juvenil. Um projeto que visa desenvolver o lado lúdico e criativo, e também o interesse pelas artes cênicas e artes em geral do público.
90136	Ascânio: Poética da Razão	Tisara Arte Produções Ltda.	04.177.312/0001-26	Realizar pesquisa, produção e publicação de livro sobre a obra do artista plástico Ascânio MMM, com texto de Paulo Herkenhoff. A tiragem será de 2.000 exemplares.
129191	Udi Grudi e Orquestra em ConSerto	CANTIER SOLUCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP	10.846.313/0001-19	Apresentação do grupo teatral Udi Grudi em uma montagem com orquestra. O grupo realiza espetáculo cômico utilizando-se de materiais reciclados para construção de instrumentos e cenários, remetendo assim o conceito de sustentabilidade por meio da arte cênica. Serão apresentados 12 espetáculos no Teatro 1 do CCBB DF. O projeto foi aprovado para patrocínio pelo CCBB através de edital.
112015	Blefes Excêntricos - Pesquisa e Montagem	DUX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	11.389.820/0001-33	O projeto é realizado em duas etapas: pesquisa e montagem. O primeiro ano de trabalho será dedicado a pesquisa, na qual os atores do Circo Dux serão submetidos a uma série de oficinas e treinamentos preparatórios para a montagem do espetáculo Blefes Excêntricos. O segundo ano será dedicado a montagem do espetáculo e posterior apresentação nas cidades de Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Blefes Excêntricos - Pesquisa e Montagem foi aprovado no Edital Petrobras Cultural 2010.
97601	Viola aos Quatro Cantos	Articular Consultoria Administrativa e Producao de Eventos LTDA. - ME	08.351.318/0001-29	Realizar quatro concertos da Orquestra Paulista de Violas na região Sul e Sudeste do Brasil (duas apresentações em Atibaia/SP, uma em Florianópolis/SC e uma em Foz do Iguaçu/PR) durante o ano de 2010, com o objetivo de difundir a música instrumental de raiz e participar do processo de formação de plateia.
810497	Restauração do Sobrado tombado pelo IPHAN em São Grabiél/RS	Instituto Cultural e Educacional Harmonia Gabrielense	08.979.283/0001-77	Restauração do prédio do sobrado da Pça. Dr. Fernando Abbott de São Gabriel/RS.

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
112315	Publicação e Lançamento do Livro "Então eu conto" de Augusto Borges.	Irapuan Augusto Borges	000.458.023-00	A proposta trata da publicação e lançamento do livro "Então eu conto", de Irapuan Augusto Borges, que aborda, dentre outros fatos curiosos, o nascimento e o fim da TV Ceará, primeira emissora de televisão deste estado. O livro traz ainda passagens onde o autor cita a época da censura, a Revolução de 1964 e seus impactos na vida cultural da população cearense.
65424	CD Viola de Arame Composições Brasileiras	Viola Corrêa Produções Artísticas Ltda - ME	25.744.624/0001-44	Realização da gravação e produção do CD Viola de Arame: Composições Brasileiras, interpretado por Roberto Corrêa, com 20 faixas, com composições para viola brasileira solo; com capa e encarte de vinte páginas especialmente elaborados para o CD contendo fotos, ficha técnica e textos para o trabalho, escritos pelo próprios compositores, por pesquisadores e críticos de música; lançar o CD em seis cidades: Brasília, São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Curitiba e Recife; realizar encontros/oficinas com músicos e estudantes em escolas de música em cada cidades do lançamento do CD; divulgar o CD na imprensa e em revistas especializadas no Brasil, Europa e USA.

PORTARIA Nº 689, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo II.

Art. 4º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo III.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
07-0930	De Amor Encarcerado ou A Paixão de Oscar Wilde	Vera Alice Reiko Maekawa	054.590.028-00	Montagem do espetáculo teatral "De Amor Encarcerado ou A Paixão de Oscar Wilde", de Murilo Dias César. Texto premiado pela Academia Brasileira de Letras, terá a duração mínima de 6 meses em São Paulo.	R\$ 200.564,00	R\$ 191.600,00	R\$ 49.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
06-11075	Aprendendo a Fazer História	Fixação Marketing Cultural Ltda. ME	06.016.008/0001-22	Publicar um livro de caráter sócio cultural, contendo a sistematização de um procedimento de trabalho, sobre como fazer o registro de histórias de vida de crianças em situação de abrigo.	R\$ 260.200,00	R\$ 239.959,50	R\$ 239.959,50



ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
04-4323	Orlando	Fixação Marketing Cultural LTDA-ME	06.016.008/0001-22	Encenação teatral do romance homônimo de Virginia Woolf, transposto para a realidade brasileira. A adaptação foi feita por dois escritores durante os ensaios, valendo-se da pesquisa histórico-cultural da obra. Foram previstas 51 apresentações.	R\$ 384.010,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
06-9848	Painéis FUNARTE de Regência Coral	Associação Cultural da Funarte	05.652.678/0001-72	Realização de quatro debates e quatro cursos de regência coral e de técnica vocal para regentes e coralistas, com apresentação de concertos na conclusão.	R\$ 387.752,00	R\$ 387.752,00	R\$ 387.752,00

PORTARIA Nº 690, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
148931 - 5ª Semana do Circo em Votorantim
Totem Empreendimentos Culturais e Artísticos Ltda -ME
CNPJ/CPF: 14.528.614/0001-55
Processo: 01400059263201499
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 473.638,00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A "5ª Semana do Circo em Votorantim" é um festival de artes circenses que tem como objetivo disseminar para a população a importância da história do circo, do Circo-Teatro e a prática circense. O festival será realizado na cidade de Votorantim/SP de 11 a 19 de abril de 2014, e oferecerá gratuitamente ao longo de 09 dias espetáculos circenses (nacionais e internacionais), oficinas/workshops, exposição e matinês direcionadas para escolas da rede pública de ensino.

147317 - CAPOEIRA FILHOS DA TERRA - COSTA VERDE
COSTA VERDE PROJ. E PROD. EVENTOS CULTURAIIS E ARTES BRASILEIRA LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.621.829/0001-16
Processo: 01400025910201469
Cidade: Itaguaí - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 516.181,00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto é destinado a crianças, adolescentes, adultos e a maturidade de ambos os sexos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Busca desenvolver a socialização, concentração, atenção, confiança e respeito pelo outro, envolvendo a família e a sociedade de maneira geral, tentando mostrar que a prática da capoeira é um esporte saudável e propagando a cultura da paz e não violência, a fim de preparar o corpo e a mente para a vida. A capoeira é uma expressão cultural caracterizada por seus movimentos ágeis e harmônicos, em ritmo de música e aspectos coreográficos. Na os praticantes utilizam mais os movimentos com os pés e a cabeça e menos os movimentos com as mãos. A Capoeira conquista mais adeptos pelo mundo, presente hoje em 37 países, com mais de cinco milhões de participnates.

147341 - DANÇANDO EM BRUSQUE
Associação Barateiro Futsal Clube
CNPJ/CPF: 07.836.803/0001-20
Processo: 01400025944201453
Cidade: Brusque - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 510.070,00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Promover Oficinas de Dança DE Rua, Dança Zumba e Ginástica Artística para 300 crianças da cidade de Brusque e viabilizar a realização de 03 espetáculos de Dança na cidade de Brusque, com alunos do Projeto, contribuindo com a Democratização universal da Cultura e contribuir para a formação de Plateia. As oficinas e Apresentações de Dança serão realizadas gratuitamente.

148871 - Fenacoco Cultural
Result Soluções Empresariais e Evento Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 10.784.390/0001-91
Processo: 01400041706201495
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 344.850,00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A FENACOCO CULTURAL é um evento de ações múltiplas relacionadas às práticas artísticas, culturais e criativas da cultura do coco no Brasil. O evento será realização em Fortaleza/Ce em espaço e data em negociação e dedica-se a realizar uma mostra não competitiva de dança do coco, bem como mostrar a cadeia produtiva do artesanato, da gastronomia, da moda, das artes

visuais e dos instrumentos musicais feitos a partir de elementos do coco e do coqueiro para fortalecer a economia criativa desta cultura.

144756 - Itinerancia - Superadas
MM e ETF Promoção & Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13
Processo: 01400014492201484
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 666.140,00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Fomento cultural via realização de 24 apresentações do espetáculo teatral Superadas em formato de itinerância. Serão 3 apresentações na cidade de Curitiba - PR, 3 na cidade de Porto Alegre - RS, 3 na cidade de Belo Horizonte - MG, 3 na cidade de Santos - SP, 3 na cidade de Ribeirão Preto - SP, 3 na cidade de Fortaleza - CE. O texto é uma adaptação para o teatro de Miguel Paiva da obra Superadas da cartunista Argentina Maitena. O mote: o universo feminino contemporâneo. Público previsto: 14.400 pessoas. Catarina Abdalla, Mel Lisboa, Flávia Guedes e Raphael Viana. Direção: Eduardo Figueiredo

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
148803 - Circuito Instrumental Gaúcho
RONALDO CORRÊA
CNPJ/CPF: 026.332.750-79
Processo: 01400041615201450
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 569.680,00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto prevê a criação de uma programação cultural em 6 municípios do litoral do Rio Grande do Sul, durante os meses de Outubro a Abril de 2015, proporcionando momentos de descontração e entretenimento além de fomentar a produção cultural do estado. Contemplará espetáculos de música instrumental, mesclando assim várias atividades culturais proporcionando trabalho e renda para artistas.

148742 - COR E SOM
Associação Cultural Pintura Solidária - Vamos Colorir a Vida
CNPJ/CPF: 08.845.381/0001-11
Processo: 01400041508201421
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 577.188,70
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar, entre março e dezembro de 2015. Gratuitamente, nos bairros de Sorocaba, 40 eventos intitulados "Cor e Som", dos quais dez com apresentação de música erudita com a Jonicler Real Orquestra, em bairros distantes do centro cultural, voltados para a comunidade em geral. Pretende a circulação da produção cultural e ampliação do acesso a essa forma de expressão, promovendo assim, a igualdade e a dignidade para todos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
149012 - DANIEL AZULAY 40 ANOS
Eureka Imagens e Ideias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
Processo: 01400059351201491
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 613.174,46
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma exposição comemorativa dos 40 Anos de carreira de Daniel Azulay. Propomos uma exposição interativa com recursos de multimídia para mostrar as origens, evolução e identidade pessoal das obras criadas pelo artista. Período Expositivo: Outubro de Novembro de 2015. Local Previsto: Centro Cultural Correios Rio de Janeiro.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
148901 - Estação Memória
Claudio Elisio Kaoru Yida
CNPJ/CPF: 095.051.058-00
Processo: 01400059223201447
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 258.060,00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Publicar um livro de arte contando a história da cidade de Guararema, que surgiu com a linha férrea Estrada de Ferro Central do Brasil, que através da Velha Maria Fumaça ligava São Paulo ao Rio de Janeiro, e que influenciou a vida, o crescimento da cidade, da sua gente e da sua cultura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
148771 - Réveillon na Paulista - 2014
Playcorp Organização de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.754.435/0001-10
Processo: 01400041583201492

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 4849137.09
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "Réveillon na Paulista - 2014" tem por objetivo a realização de um grande evento musical, inteiramente gratuito e democrático, com a apresentação de renomados artistas brasileiros, para celebrar a virada do ano de 2014 para 2015. O evento será realizado na Avenida Paulista, principal símbolo e cartão postal da cidade de São Paulo.

149132 - São João do Carneirinho - Uma Festa para as Crianças e os Adolescentes do Brasil
Associação Sambada Comunicação e Cultura
CNPJ/CPF: 08.305.611/0001-50
Processo: 01400059512201446
Cidade: Olinda - PE;
Valor Aprovado R\$: 173426.00
Prazo de Captação: 17/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Proposta cultural que prevê gravação, lançamento e replicagem de 4.000 unidades do CD que dá nome ao projeto, com 12 faixas inspiradas no universo do Ciclo Junino nordestino, voltado para o público infanto-juvenil e um show de lançamento na cidade do Recife. A direção musical será do gaitista, violonista, cantor, compositor, arranjador e produtor pernambucano, radicado no Rio de Janeiro, Rildo Hora. A produção musical ficará sob o comando dos músicos/compositores Gaspar Andrade e Zé Cafofinho.

PORTARIA Nº 691, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 10205 - Sopro Cia de Dança - Oikos
Escola de Ballet Sopro Ltda-ME
CNPJ/CPF: 06.893.208/0001-63
SP - São Paulo
Período de captação: 01/10/2014 a 31/12/2014
12 6983 - Turnê Shrek - O Musical.
Kabuki Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/10/2014 a 31/12/2014
13 7956 - Circo Garcia
MINI CIRCO DO PALHAÇO VAI VAI LTDA ME
CNPJ/CPF: 07.456.905/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 16/10/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 0725 - Exposição Singularidades
Carla Tognocchi Camano da Mata
CNPJ/CPF: 214.590.588-01
SP - São Paulo
Período de captação: 16/10/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 8335 - Turnê Trinne's.
joao carlos de Oliveira Alves Pereira Nunes
CNPJ/CPF: 221.279.478-94
SP - Indaiatuba
Período de captação: 16/10/2014 a 31/12/2014
14 0037 - Turnê Cristina Rachid
Maria Cristina Rachid
CNPJ/CPF: 022.062.148-90
SP - São Paulo
Período de captação: 16/10/2014 a 31/12/2014



PORTARIA Nº 692, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:
PRONAC 14 4836 - "DIVERTE TEATRO VIAJANTE", portaria de aprovação n.º 406/14 de 25/06/2014, publicado no D.O.U em 26/06/2014;
Onde se lê: EDUCAÇÃO E ENTRETENIMENTO INFANTIL NO BRASIL LTDA. ME

Leia-se: EDUCAÇÃO E ENTRETENIMENTO INFANTIL NO BRASIL EIRELI - ME
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 693, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPE/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
02 0198	VII Prêmio Carlos Gomes de Música Erudita	Alice Carta Promoções Ltda	57.123.796/0001-97	Promover a 7ª edição do "Prêmio Carlos Gomes de Música Erudita", que teve como meta estimular as excelências das artes musicais, com destaque para solista instrumental, pianista, música de câmara, vocal feminino e vocal masculino.	560.510,00	509.410,00	115.000,00
08 1122	Nuno Ramos	Tisara Arte Produções Ltda	04.177.312/0001-26	Realização, de maio a julho de 2008, exposição do artista Nuno Ramos, com a curadoria de Paulo Venâncio Filho, nas galerias e no jardim do Centro Cultural Banco do Brasil de Brasília	362.170,64	306.170,64	306.170,64
11 0903	13º Festival de Teatro Infantil do Espírito Santo	Alfa Producoes e Eventos LTDA - ME	06.331.732/0001-40	Mostra (Festival) não competitiva com espetáculos cênicos infantis de diversas Regiões do Brasil.	305.142,00	301.642,00	110.000,00
08 7540	Plano de Atividades 2009 - Associação Cultural dos Amigos do Museu Lasar Segall	Associação Cultural dos Amigos do Museu Lasar Segall	60.262.086/0001-52	Dar apoio às atividades do Museu, auxiliando-o a preservar e divulgar seu acervo artístico e também estimular as demais atividades que desempenha na sua qualidade de casa de cultura.	275.560,00	268.560,00	268.560,00
087586	Orquestra de Câmara Theatro São Pedro	Associação Pró Música de Porto Alegre	90.366.311/0001-61	Realização de concertos da "Temporada Oficial" do Theatro São Pedro, com solistas nacionais e internacionais.	1.223.300,00	1.212.080,00	1.012.000,00
110999	3ª QUIARTE - Mostra de Arte e Cultura do Sertão Central	Fundação Canudos	04.240.912/0001-91	QUIARTE é uma mostra cultural que reúne diversas linguagens artísticas com o intuito de promover, fomentar, difundir e criar, durante os 4 dias do evento espaços de valorização e aprendizagem envolvendo a população e promovendo a inclusão social dos mesmos.	633.868,62	525.168,62	106.000,00
110150	Lasanha e Ravioli in Casa	Lasanha e Ravioli in Casa	10.380.010/0001-53	O projeto prevê apresentar, através do espetáculo infantil Lasanha e Ravioli in Casa, o trabalho da Cia.	306.584,00	305.584,00	126.712,00

PORTARIA Nº 694, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
08-6030	Vamos ao Museu?	Andréia Menezes de Bernardi	979.154.406-91	Ampliação do âmbito e da qualidade das experiências sensorio-visuais dos envolvidos através da apreciação e contextualização de obras de Arte e objetos museológicos em visitas orientadas a museus de Arte, História, Ciências e Técnicas a fim de desenvolver consciência estética e estimular aquisição de conhecimento em áreas relacionadas.	R\$ 403.799,38	R\$ 249.948,34	R\$ 50.000,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 248/DPC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Credencia a Fundação de Estudos do Mar - FEMAR, para ministrar cursos para Portuários.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, e Parágrafo único do art.7º, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, resolve:
Art.1º Credenciar, a Fundação de Estudos do Mar - FEMAR, CNPJ 33.798.026/0001-86, localizada no município do Rio de Janeiro-RJ, para ministrar os cursos para Portuários abaixo relacionados, constantes do Anexo E da NORMAM 30 Vol II, na área de jurisdição da Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Órgão de Execução (OE) vinculado:
- Operação de Cavallo Mecânico e Hidráulico - COCMH;
- Operação de Empilhadeira de Grande Porte - COEGP;
- Operação de Guindaste de Bordo - COGB;
- Operação de Guindaste Veicular - COGV; e
- Operação com Pontes Rolantes de Bordo - COPR.
Art. 2º A realização de qualquer dos cursos dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação de um Operador Portuário ou OGMIO, através do OE vinculado, que também supervisionará a aplicação desses cursos.
Art. 3º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2016.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 251/DPC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Credencia a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda. - COOMAR para ministrar o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:
Art.1º Credenciar a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda. - COOMAR, CNPJ 05.352.454/0001-45, para ministrar o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN), no município do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24, 2ª Revisão.
Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de outubro de 2017.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 252/DPC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza o credenciamento da empresa SAMPLING - Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial LTDA para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da empresa SAMPLING - Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial LTDA, CNPJ 68.725.522/0002-75, para ministrar o Curso Especial Básico de Conscientização Sobre Proteção de Navio (EBCP), curso do EPM, no município de Macaé - RJ, independentemente se realizados na condição de cursos do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM Aquaviários), de cursos EXTRA PREPOM ou de cursos não custeados pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (EXTRA FDEPM).
Art. 2º A aplicação desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.
Art. 3º A realização dos cursos supracitados dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, EXTRA PREPOM ou EXTRA FDEPM.
Art. 4º Deverão ser observadas pela empresa as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.
Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a SAMPLING - Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial LTDA deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.
Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS



TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.931ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.744/2011 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 25.072/2010, 25.220/2010, 25.515/2010, 25.737/2011, 26.431/2011, 28.466/2013, 28.498/2013, 28.691/2014 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos 28.422/2013, 28.557/2014, 28.598/2014, 28.665/2014, 28.735/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.246/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "FERMITA", de bandeira norueguesa, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Tema, Gana, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 27 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fernando Ebora Dimacuha (comandante).

Nº 28.879/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "KAIANA", ocorrido na baía do Sueste, Fernando de Noronha, Pernambuco, em 16 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Avelino da Silva Dantas (proprietário).

Nº 28.395/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "ANTONIO SALES II" e seu condutor inabilitado, ocorridos no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 11 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Willian Araujo dos Santos (proprietário) e Edmilson Freitas dos Santos (responsável).

JULGAMENTOS

Nº 25.773/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "PROTON", de bandeira liberiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 06 de junho de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Georgios Vattis (comandante) e Sergiy Prishchenko (imediate), Advª Drª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 119 a 121), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como consequência das condutas negligentes de GEORGIOS VATTIS, na condição de comandante e de SERGIY PRISHCHENKO, imediato, na condição de chefe de segurança, a bordo do NM "PROTON", condenando cada um à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124-IX, 127, Caput e 139-IV (d), todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, isentos de custas processuais, (art. 5º, inciso LXXIV e 134, da CF/88 e art. 3º da Lei nº 1.060/50), conforme requerido pela DPU.

Nº 27.439/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "TAMIEITI" e uma passageira, ocorridas na represa de Furnas, Formiga, Minas Gerais, em 12 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marco Aurélio Tamietti (proprietário), Adv. Dr. Warley Pontello Barbosa (OAB/MG 58.273). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como de origem indeterminada, arquivando-se os autos e exculpando o representado, art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.089/2012 - Acidente da navegação envolvendo o FB "IVETE SANGALO", ocorrido no terminal de Bom Despacho, Vera Cruz, Bahia, em 07 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos (proprietária/armadora), Advª Drª Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB/BA 24.155). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei nº 2.180/54, como de materialidade não comprovada acima de qualquer dúvida, havendo indícios de uma situação normal de manutenção de um dos quatro motores da embarcação, FB "IVETE SANGALO", semiova que foi mantida em tráfego com um dos eixos travados, exculpando a Representada, TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos, empresa armadora, acolhendo em parte sua tese de defesa e mandando arquivar os presentes autos.

Às 14h50min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h.

Nº 27.589/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "HONDA" e seu condutor, ocorrido na lagoa dos Patos, São José do Norte, Rio Grande do Sul, em 29 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Moissés Scott Hood Rodrigues (proprietário) e Heleno Abreu das Neves (tripulante), Adv. Dr. Vitor Hugo da Silva (OAB/RS 19.863). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Moissés Scott Hood Rodrigues, proprietário do B/P "HONDA", aplicando-lhe a pena de repreensão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e como decorrente de imprudência de Heleno Abreu das Neves, aplicando-lhe a pena de repreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento das custas processuais igualmente divididas. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I e art. 15 da Lei nº 8.374/91 (Seguro DPBM), cometidas pelo proprietário do B/P "HONDA".

ARQUIVAMENTO

Nº 28.409/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "TS ARROJADO" com a plataforma "PETROBRAS 32", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido no campo de Marlim, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 2012.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Pedro Batista dos Santos (comandante do Rb "TS ARROJADO") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, com voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54. Receber a representação nos termos em que se encontra, para que prossiga na forma da lei, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Sergio Bezerra de Matos. Havendo empate, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmº Sr. Juiz-Presidente desempatou, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor. O Exmo. Sr. Juiz-Relator não recebia a representação e arquivava os autos, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo vencidos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para funcionar como o Relator do processo, com a devida compensação.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.446/2013 - Acidente da navegação envolvendo o graneleiro "DIAMOND SEAS", de bandeira liberiana, ocorrido no Terminal da TERMASA, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 03 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficial à Delegacia da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 25, inciso II (Deixar de cumprir as normas da autoridade marítima sobre o Serviço de Praticagem - NORMAM 12, capítulo 2, seção 4, 0228, alínea "d" c/c 0231, alínea "b"), cometida pelo Sr. Leonardo Jerônimo Silva dos Santos, prático a bordo do graneleiro "DIAMOND SEAS".

Nº 28.710/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "UP TOPAZIO", ocorrido nas proximidades da plataforma "WEST ORION", na bacia de Santos, São Paulo, em 23 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.775/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "CHAMPAGNE I", ocorrido na marina Nacionais, Guarajá, São Paulo, em 20 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.222/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "MAERSK ROVER", de bandeira do Reino Unido e a plataforma "PETROBRAS XVI", ocorrido na bacia de Santos, São Paulo, em 09 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 28.634/2014 - Fato da navegação envolvendo o BM "NOVO SÃO JOSÉ I" e um de seus ocupantes, ocorrido nas proximidades da comunidade de São João do Mulato, município de Tefé, Amazonas, em 01 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes autos. Oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso I (ausência de despacho) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPBM), cometidas pelo proprietário do B/M "NOVO SÃO JOSÉ I".

Nº 26.593/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "JOSÉ MENDES" com cabo de aço de demarcação de balsa, ocorrido no rio Negro, nas proximidades da ilha de Marapatá, Manaus, Amazonas, em 21 de dezembro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h35min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 14 de outubro de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 841, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado pela Portaria UFABC nº 98, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 15, de 13 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, e considerando,

a - Que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa e desburocratização, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b - Que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto-Lei;

c - Que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979;

d - As portarias UFABC nº 154, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2014, nº 199, publicada no DOU de 13 de março de 2014 e nº 349, publicada no DOU em 08 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Nos termos desta portaria ficam autorizados todos os afastamentos com ônus para UFABC, conforme respectivos limites orçamentários pré-estabelecidos anualmente para cada Unidade Administrativa.

Parágrafo primeiro: entende-se por Unidades Administrativas todas aquelas discriminadas no capítulo III do Regimento Geral da UFABC como Órgãos Executivos.

Parágrafo segundo: Os limites anuais destinados à aquisição de passagens e pagamentos de diárias serão divulgados para cada unidade administrativa pela Pró-reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (PROPLADI), imediatamente após a aprovação Ministerial do Orçamento Anual da UFABC.

Art. 2º Fica delegada a competência aos Dirigentes de cada Unidade Administrativa para aprovação, por meio físico e eletrônico, como Proponente/Concedente e Autoridade Superior, dos Pedidos de Concessão de Diárias e Passagens (PCDPs), do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) para os afastamentos de suas equipes.

Parágrafo único: O Dirigente e seu respectivo Agente de Planejamento - AP serão os responsáveis pelo controle dos limites orçamentários de suas Unidades referentes para esta ação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÁCIO ROBERTO MATHEUS

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO CARLOS****PORTARIA Nº 932, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd nº 067, de 26 de setembro de 2014 que dispõe sobre a criação da Prefeitura Universitária Adjunta no campus São Carlos, resolve:

Art. 1º) Criar a Prefeitura Universitária Adjunta no campus São Carlos, com a sigla PUAdj. Art. 2º) Atribuir ao Prefeito Universitário Adjunto uma CD nível 4. Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

PORTARIA Nº 940, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, Considerando os termos do Ofício nº 094/GD/CCN, de 27/08/2014, resolve:

Art. 1º) Criar a Assessoria da Direção para Articulação Institucional campus Lagoa do Sino, com a sigla AsDAI-LS, vinculado ao Centro de Ciências da Natureza. Art. 2º) Atribuir ao Assessor a Função Gratificada nível 1.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO VALE DO SÃO FRANCISCO****PORTARIA Nº 606, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no item 9.13 do Edital nº. 44, de 01 de outubro de 2013, publicado no DOU nº. 192, de 03 de outubro de 2013, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 30 de outubro de 2014, o prazo de validade do Processo de Seleção Pública Simplificada para Professor Substituto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 49 de 29 de outubro de 2013, publicado no DOU nº. 211, de 30 de outubro de 2013. (Processo nº. 23402.001868/2013-22)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA****PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve

Nº 1.471 - aplicar à empresa HENRIQUE DE PAULA FUDOLI, CNPJ nº 11.994.750/0001-42, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE802506, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 212/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 007681/2013)

Nº 1.472 - aplicar à empresa MASER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17.561.197/0001-30, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº

2013NE800964, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão nº 343/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 011098/2013)

Nº 1.473 - aplicar à empresa DOMIVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ nº 08.227.387/0001-25, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE801395, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 168/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 006372/2013)

Nº 1.474 - aplicar à empresa ALFA & BETA DISTRIBUIDORA MATERIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.870.487/0001-80, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE803029, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 269/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 007500/2011)

Nº 1.475 - aplicar à empresa DIGITAL SERVICE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10.668.367/0001-31, face à inexecução total dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE804492, 2012NE804493, 2012NE804506 e 2012NE804514, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos, bem como com suas rescisões, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços (SRP) nº 408/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 008444/2012)

Nº 1.476 -1 anular a Portaria nº 1.271/2014, de 21/08/2014, publicada no DOU de 28/08/2014, Seção 1, p. 36; 2. aplicar à empresa MAIS IMAGEM LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05.201.844/0001-14, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2010NE904188, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato, bem como com a sua rescisão, tudo com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 410/2010, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010268/2010)

Nº 1.478 -1. anular a Portaria nº 1.313/2014, de 29/08/2014, publicada no DOU de 1º/09/2014, Seção 1, p. 20; 2. aplicar à empresa D.W.S COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E AGRÍCOLAS LTDA - ME, CNPJ nº 09.138.696/0001-91, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE801140, bem como com a sua rescisão, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE801162, a contar da publicação desta Portaria no DOU, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 150/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 006238/2013)

Nº 1.479 -1. anular a Portaria nº 1.314/2014, de 29/08/2014, publicada no DOU de 1º/09/2014, Seção 1, p. 20; 2. aplicar à empresa LBM DEALER EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.013.655/0001-10, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE802624, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato, bem como com a sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 363/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010428/2011)

Nº 1.480 -1. anular a Portaria nº 1.315/2014, de 29/08/2014, publicada no DOU de 1º/09/2014, Seção 1, p. 20; 2. aplicar à empresa ALFA & BETA DISTRIBUIDORA MATERIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.870.487/0001-80, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE802622, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato, bem como com a sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 363/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010428/2011)

Nº 1.481 -1. anular a Portaria nº 1.296/2014, de 26/08/2014, publicada no DOU de 28/08/2014, Seção 1, p. 36; 2. aplicar à empresa SHOW MIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.097.763/0001-04, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE800498, bem como com a sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão nº 352/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 011523/2013)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
E TECNOLÓGICA****PORTARIA Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 08, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 479/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 51/2014, de 08 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 09 de outubro de 2014, Seção 1, página 19, onde se lê:

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
18.715.599/0001-05	MG-UTRAMIG	QFP05P0603P	R\$ 1.995.490,00

leia-se:

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
17.319.831/0001-23	MG-UTRAMIG	QFP05P0603P	R\$ 1.995.490,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº579, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Anhanguera de Cascavel, com sede no município de Cascavel, Estado do Paraná, mantida pela Anhanguera Educacional LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201409633	(19771) Administração, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 737, de 30/12/2013, D.O.U. de 31/12/2013.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cascavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
02	201409634	(89901) Artes Visuais, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 2, de 10/01/2013, D.O.U. de 14/01/2013.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cascavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
03	201409635	(19931) Ciência da Computação, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, D.O.U. de 27/12/2012.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cascavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
04	201409636	(48619) Ciências Contábeis, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, D.O.U. de 19/12/2013.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cascavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
05	201409637	(109448) Processos Gerenciais, Tecnológico.	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, D.O.U. de 19/12/2013.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cascavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.



06	201409638	(49326) Psicologia, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 478, de 22/11/2011, D.O.U. de 24/11/2011.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cas-cavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
07	201409639	(56168) Secretariado Executivo, Bacharela-do.	Renovação: Portaria SERES nº 264, de 14/07/2011, D.O.U. de 19/07/2011.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cas-cavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
08	201409640	(89896) Serviço Social, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 01, de 06/01/2012, D.O.U. de 09/01/2012.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cas-cavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
09	201412919	(29199) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.725, de 04/07/2003, D.O.U. de 07/07/2003.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cas-cavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
10	201412920	(48621) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 223, de 07/06/2006, D.O.U. de 09/06/2006.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cas-cavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
11	201412921	(52001) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.725, de 04/07/2003, D.O.U. de 07/07/2003.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cas-cavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.
12	201412922	(28871) Pedagogia, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 2.155, de 16/06/2005, D.O.U. de 20/06/2005.	Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, Cas-cavel/PR.	Rua Rocha Pombo, s/nº, Região do Lago 2, Cascavel/PR.

PORTARIA Nº 580, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul - FACS, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Anhanguera Educacional LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201409606	(115184) Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 694 de 25/09/2008, D.O.U. de 26/09/2008.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
02	201409607	(117521) Ciências Contábeis, Bachare-lado.	Autorização: Portaria SESU nº 1.106 de 19/12/2008, D.O.U. de 22/12/2008.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
03	201409608	(117524) Serviço Social, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 1.106 de 19/12/2008, D.O.U. de 22/12/2008.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
04	201409609	(118820) Sistemas de Informação, Ba-charelado.	Autorização: Portaria SESU nº 170, de 06/02/2009, D.O.U. de 09/02/2009.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
05	201409610	(1205282) Engenharia Civil, Bacharela-do.	Autorização: Portaria SERES nº 337, de 29/05/2014, D.O.U. de 30/05/2014.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
06	201409611	(1123439) Engenharia de Produção, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 372, de 30/08/2011, D.O.U. de 31/08/2011.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
07	201409612	(1205766) Engenharia Mecânica, Ba-charelado.	Autorização: Portaria SERES nº 363, de 02/07/2014, D.O.U. de 03/07/2014.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
08	201409613	(1123449) Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 433, de 21/10/2011, D.O.U. de 24/10/2011.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.
09	201409614	(1123448) Gestão de Recursos Hum-anos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 484, de 19/12/2011, D.O.U. de 25/01/2012.	Rua Sinimbu, nº 2590, São Pelegrino, Ca-xias do Sul/RS.	Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, Desvio Ri-zzo, Caxias do Sul/RS.

PORTARIA Nº 581, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Boa Viagem - FBV, com sede no município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela FBV - Faculdade Boa Viagem S.A., conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Nº de Or-dem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201413118	(1184330) Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 179, de 08/05/2013, D.O.U. de 09/05/2013.	Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Im-biribeira, Recife/PE.
02	201413119	(1184349) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 295, de 09/07/2013, D.O.U. de 10/07/2013.	Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Im-biribeira, Recife/PE.
03	201413120	(1184350) Gestão Financeira, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 296, de 09/07/2013, D.O.U. de 10/07/2013.	Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Im-biribeira, Recife/PE.
04	201413121	(1184351) Gestão Hospitalar, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 179, de 08/05/2013, D.O.U. de 09/05/2013.	Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Im-biribeira, Recife/PE.
05	201413122	(1184352) Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 245, de 31/05/2013, D.O.U. de 03/06/2013.	Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Im-biribeira, Recife/PE.
06	201413123	(1184353) Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 296, de 09/07/2013, D.O.U. de 10/07/2013.	Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Im-biribeira, Recife/PE.
07	201413124	(1184354) Processos Gerenciais, Tecnológi-co.	Autorização: Portaria SERES nº 295, de 09/07/2013, D.O.U. de 10/07/2013.	Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.410, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Im-biribeira, Recife/PE.

PORTARIA Nº 582, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201409756	(1204613) Ciência da Computação, Ba-charelado.	Autorização: Portaria SERES nº 342, de 29/05/2014, D.O.U. de 30/05/2014.	Rua Castro Leão, nº 123, Madalena, Re-cife/PE.	Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Ma-dalena, Recife/PE.
02	201409757	(1165654) Ciências Contábeis, Bachare-lado.	Autorização: Portaria SERES nº 120, de 15/03/2013, D.O.U. de 18/03/2013.	Rua Castro Leão, nº 123, Madalena, Re-cife/PE.	Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Ma-dalena, Recife/PE.



03	201409758	(1204607) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 342, de 29/05/2014, D.O.U. de 30/05/2014.	Rua Castro Leão, nº 123, Madalena, Recife/PE.	Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, Recife/PE.
04	201409759	(1204959) Redes de Computadores, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 342, de 29/05/2014, D.O.U. de 30/05/2014.	Rua Castro Leão, nº 123, Madalena, Recife/PE.	Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, Recife/PE.
05	201409760	(1204957) Sistemas de Informação, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 342, de 29/05/2014, D.O.U. de 30/05/2014.	Rua Castro Leão, nº 123, Madalena, Recife/PE.	Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, Recife/PE.
06	201409761	(47813) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 993, de 08/05/2006, D.O.U. de 09/05/2006.	Rua José Osório, nº 124, Madalena, Recife/PE.	Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, Recife/PE.
07	201409764	(105768) Gestão Financeira, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 20, de 12/03/2012, D.O.U. de 16/03/2012.	Rua José Osório, nº 124, Madalena, Recife/PE.	Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, Recife/PE.

PORTARIA Nº 583, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda - IESO, com sede no município de Olinda, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201409146	(54964) Administração, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 198, de 13/05/2013, D.O.U. de 14/05/2013.	Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, Olinda/PE.	Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 375, Carmo, Olinda/PE.
02	201409147	(150325) Comércio Exterior, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 411, de 08/06/2007, D.O.U. de 15/06/2007.	Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, Olinda/PE.	Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 375, Carmo, Olinda/PE.
03	201409148	(150324) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 411, de 08/06/2007, D.O.U. de 15/06/2007.	Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, Olinda/PE.	Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 375, Carmo, Olinda/PE.
04	201409149	(104178) Gestão da Tecnologia da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 399, de 25/05/2007, D.O.U. de 28/05/2007.	Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, Olinda/PE.	Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 375, Carmo, Olinda/PE.
05	201409150	(104568) Gestão Hospitalar, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 411, de 08/06/2007, D.O.U. de 15/06/2007.	Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, Olinda/PE.	Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 375, Carmo, Olinda/PE.
06	201409151	(59022) Publicidade e Propaganda, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 4.012, de 30/12/2002, D.O.U. de 31/12/2002.	Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, Olinda/PE.	Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 375, Carmo, Olinda/PE.
07	201409152	(79798) Redes de Computadores, Tecnológico.	Renovação: Portaria SERES nº 92, de 15/06/2012, D.O.U. de 16/06/2012.	Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, Olinda/PE.	Avenida Sigismundo Gonçalves, nº 375, Carmo, Olinda/PE.

PORTARIA Nº 584, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o Despacho da Secretária nº 215, de 20 de agosto de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos do Secretário nºs 206 e/ou 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201360144	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	160 (CENTO E SESENTA)	FACULDADE INTERAÇÃO AMERICANA - FIA	IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS	RUA ODEON, 150, VILA ALCÂNTARA, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
2.	201360163	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	240 (DUZENTAS E QUARENTA)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 797 SAMPAIO, RIO DE JANEIRO - RJ

PORTARIA Nº 585, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2014, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, e o Despacho do Secretário nº 89/2014 - SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos do Secretário nºs 191 e 192, de 18 de dezembro de 2012, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201216465	REDES DE COMPUTADORES (TECNOLOGICO)	150 (CENTO E CINQUENTA)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE GOIÁS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA 67-A 216, SETOR NORTE FERROVIÁRIO - GOIÂNIA/GO
2.	201216440	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (BACHARELADO)	60 (SESENTA)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS	RUA GENERAL OSÓRIO, 433, CENTRO, SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
3.	201216505	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	100 (CEM)	FACULDADE VASCO DA GAMA	IDEAL - INSTITUTO DE ESTUDOS DA ALMA	AVENIDA VASCO DA GAMA, 2787 A VASCO DA GAMA, SALVADOR - BA



4.	201216426	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (BACHARELADO)	240 (DUZENTAS E QUARENTA)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	DE PRACA TEREZA CRISTINA, 01, GUARULHOS -SAO PAULO
5	201216450	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (BACHARELADO)	120 (CENTO E VINTE)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	DE AV. ANTHON PHILIPS 01, VILA HERMINIA - GUARULHOS/SP

PORTARIA Nº 586, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, e o Despacho do Secretário nº 89, de 24 de abril de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos do Secretário nºs 191 e 192, de 18 de dezembro de 2012, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Em atenção ao disposto no Despacho nº 89, de 24 de abril de 2014, publicado em 25 de abril de 2014, os cursos com reconhecimento renovado por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201216442	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (BACHARELADO)	120 (CENTO E VINTE)	FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS DE ARAGUARI	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA MINAS GERAIS 1889, CENTRO, CEP 38440-042 ARAGUARI-MG
2.	201216432	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (BACHARELADO)	360 (TREZENTAS E SESSENTA)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP
3.	201216491	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (BACHARELADO)	270 (DUZENTAS E SETENTA)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP.
4.	201216526	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLOGICO)	140 (CENTO E QUARENTA)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, Nº 257, CEP: 02011000, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 587, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o Despacho da Secretária nº 215, de 20 de agosto de 2014, conforme consta do processo e-MEC nº 201360173, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarentas) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdades Integradas de Botucatu, com sede na Avenida Leonardo Villas Boas, 351, Vila Nova Botucatu, no Município de Botucatu, Estado de São Paulo, mantida pela UNIFAC Associação de Ensino de Botucatu, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado no caput.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos do Secretário nºs 206 e/ou 209, de 5 de dezembro de 2013, ao curso superior de graduação citado nesta Portaria.

Art. 4º Em atenção ao disposto no Despacho nº 215, de 20 de agosto de 2014, publicado em 21 de agosto de 2014, o curso com reconhecimento renovado por esta Portaria deverá passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 313, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1.Considerando o que consta no processo nº 23075.041560/2013-79, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 118/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 7º da Lei 10.520/2002.

2.Considerando que a contratada regularizou a entrega do material, conforme consta no presente processo, resolve:

REVOGAR PORTARIA Nº.02, 06 DE JANEIRO DE 2014, que aplicou impedimento de licitar e multa à empresa LABNOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ Nº 11.516.620/0001-02 com sede na Rua Queiros Filho, 689 - Pq. Industrial Santo Andre/SP.

JOSÉ CLOVIS PEREIRA BORGES
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 1.490 - APROVAR a Estrutura Organizacional da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho - UACSA, com base na Resolução nº 216/2013, do Conselho Universitário, de 04/10/2013 e no Parecer Técnico nº 17/2014 - CPEO/PROPLAN, de 23/09/2014, conforme quadro abaixo:

(Processo UFRPE Nº. 23082.001682/2013-33).

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UACSA	
CD-03	Direção Geral e Acadêmica
FG-03	Secretaria da Direção Geral e Acadêmica
FCC	Coordenação Geral dos Cursos de Graduação
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Civil
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Elétrica
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Eletrônica
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia de Materiais
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Mecânica
CD-04	Direção Administrativa
S/ FG	Secretaria da Direção Administrativa
FG-02	Sector de Compras
FG-02	Sector de Serviços Gerais
FG-02	Sector de Administração de Pessoal e SCDP
FG-02	Biblioteca Setorial
FG-02	Sector de Tecnologia da Informação
FG-02	Núcleo de Assistência e Promoção à Saúde
FG-02	Sector de Engenharia
FG-02	Sector de Estágio

Nº 1.491 - APROVAR a nova Estrutura Organizacional da Procuradoria Jurídica desta Universidade, de acordo com a Resolução nº. 113/2014, de 19/09/2014, do Conselho Universitário, bem como seu respectivo anexo de Ordem de Serviço nº. 01/2014 PJ- UFRPE/PGF/AGU, de 04/07/2014, conforme quadro abaixo:

PROCURADORIA JURÍDICA/ATUAL	PROCURADORIA JURÍDICA/NOVA
CD-03	Gabinete do Procurador Chefe
S/FG	Secretaria da Procuradoria Jurídica
-	FG-01
-	S/FG
-	S/FG
-	S/FG
-	S/FG
-	S/FG

(Processo UFRPE Nº. 23082.013091/2014-90).

MARIA JOSÉ DE SENA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 16 de outubro de 2014

Processo nº: 17944.001342/2012-31.
Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado do Rio Grande do Sul.
Assunto: Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/14132-7, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco do Brasil S.A.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União nos contratos acima mencionados.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL
DA FAZENDA NACIONAL
NA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO ESPÍRITO SANTO

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato de Exclusão, tendo em vista que foi constatada: a) a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do PAES.

Art. 2º É facultado aos sujeitos passivos abaixo identificados, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, com endereço na Rua Pietrângelo de Biase, 56, mencionando expressamente o número do processo administrativo de rescisão/exclusão, conforme indicado no Anexo Único.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.
Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO

ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
27.983.485/0001-37	11557.009908/2011-70

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.279, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cessada a liquidação extrajudicial do Banco BVA S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência do Banco BVA S.A., CNPJ nº 32.254.138/0001-03, por meio de sentença de 12 de setembro de 2014, prolatada pelo Dr. Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (SP), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 19 de setembro de 2014, e a nomeação da empresa Alvarez e Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda., CNPJ 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa Seixas, CPF 025.864.457-59, para exercer a função de Administradora Judicial, nos autos do Processo nº 1087670-65.2014.8.26.0100, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial do Banco BVA S.A., CNPJ nº 32.254.138/0001-03, com sede em São Paulo (SP), a que foi submetido pelo Ato do Presidente nº 1.251, de 19 de junho de 2013, publicado pelo Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Valder Viana de Carvalho, carteira de identidade nº 5519418-7 - SSP/SP e CPF 369.056.238-49.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.723, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, que redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de outubro de 2014, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 11-A da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-A.

III - o valor calculado em função das operações de crédito, concedidas a partir de 27 de outubro de 2014, para capital de giro, observadas a parte final e as alíneas do inciso I, da seguinte forma:

$G = 5 \times (J - K \times n)$, onde:

G = valor a ser deduzido, se positivo;

J = saldo devedor atualizado das concessões contratadas a partir de 27 de outubro de 2014;

K = média diária de concessões de operações de crédito para capital de giro, apurada no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014 e informada no Sistema de Informações de Créditos (SCR), excluídos os refinanciamentos;

n = nº de dias úteis contados do dia 27 de outubro de 2014 ao último dia do período de cálculo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 27 a 31 de outubro de 2014, cujo ajuste ocorrerá em 7 de novembro de 2014.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 3.724, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Altera dispositivos da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, e da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, referentes aos prazos de encaminhamento de pedido de autorização de arranjos e de instituições de pagamento, respectivamente.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de outubro de 2014, com base nos arts. 9º e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 24 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O instituidor de arranjo sujeito a pedido de autorização cujo serviço de pagamento já estiver em funcionamento quando da publicação desta Circular deve encaminhar esse pedido ao Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º O art. 66 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. As instituições de pagamento em funcionamento e as instituições mencionadas no parágrafo único do art. 43 que, na data de entrada em vigor desta Circular, participem de arranjo de pagamento integrante do SPB devem ingressar com pedido de autorização para funcionamento ou pedido de autorização para prestar serviços de pagamento, respectivamente, até 1º de dezembro de 2014." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

SIDNEI CORRÊA MARQUES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 553, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de outubro de 2014, com fundamento na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 3º-A da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A.

§ 1º No caso de relação de negócio entre as pessoas mencionadas no art. 2º e cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por autoridade governamental assemelhada à CVM, admite-se que as providências previstas nesta Instrução sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado à CVM o acesso aos dados e procedimentos adotados.

§ 2º As instituições de que trata o art. 2º somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas nos arts. 3º e 3º-A, conforme o caso" (NR).

Art. 2º O art. 2º do Anexo I da Instrução CVM nº 301, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º Do cadastro também deve constar declaração firmada e datada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.

§ 2º Para a negociação de cotas de fundo de investimento será ainda obrigatório que conste do cadastro junto ao intermediário, autorização prévia do cliente mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que:

I - recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou lâmina;

II - tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

III - tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica a negociação de cotas em mercado organizado." (NR)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A declaração prevista no § 1º do art. 2º do Anexo I da Instrução CVM nº 301, de 1999, pode ser obtida quando ocorrer a atualização cadastral a que se refere o § 2º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 1999, para clientes já cadastrados.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.890, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, retroativamente a 1º de julho de 2014, Banco BRJ S.A., CNPJ 27.937.333/0001-06, a prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.915, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza a ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, C.N.P.J. 74.073.974/0001-31, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários retroativamente a 30/06/2014, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 89/88.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

ATA DA 1.021ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE JANEIRO DE 2014

Às dez horas e cinquenta e sete minutos do dia nove de janeiro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima primeira sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, substituído, Sr. Dyogo Henrique de Oliveira, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de participar da reunião o Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, por se encontrar em férias.

Assuntos apreciados:

Voto 1/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.289, de 22 de novembro de 2013, que autoriza a renegociação de parcelas de financiamentos rurais vinculadas a lavouras de café arábica. Decisão: aprovado.

Voto 2/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.022ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2014

Às dezessete horas e seis minutos do dia vinte de janeiro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima segunda sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, substituído, Sr. Dyogo Henrique de Oliveira, e com a participação da Sra. Eva Maria Cella Dal Chiavon, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, substituída, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixaram de participar o Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, e a Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, por se encontrarem em férias.

Assuntos apreciados:

Voto 3/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a concessão de financiamentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FDCO). Decisão: aprovado.

Voto 4/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.297, de 30 de dezembro de 2013 que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, que define a remuneração dos bancos administradores dos Fundos pela análise de projetos. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.023ª SESSÃO REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2014

Às quinze horas e dois minutos do dia trinta de janeiro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima terceira sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Eva Maria Cella Dal Chiavon, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, substituída, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Deixou de participar da reunião a Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, por se encontrar em férias.

Assuntos apreciados:

Voto 5/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o cumprimento do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras de que trata a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, com operações de crédito para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Decisão: aprovado.

Voto 6/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). Decisão: aprovado.

Voto 7/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), amparado em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Decisão: aprovado.



Comunicação 9/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Apresenta relatório com as posições em aberto em 31 de dezembro de 2013 relativas a contratos de swap cambial, nos termos da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: ciente.

Voto 10/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Propõe a aprovação das características e dos lançamentos do Programa Numismático dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Decisão: aprovado.

Voto 11/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural e Assuntos de Regulação - Propõe alteração dos Regulamentos Anexos I e II à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.024ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2014

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia sete de fevereiro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima quarta sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 12/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera os preços mínimos para o algodão da safra 2013/2014. Decisão: aprovado.

Voto 13/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alteração dos prazos de contratação da composição de dívidas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata a Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de 2011, e revogação do art. 9º dessa Resolução. Decisão: aprovado.

Voto 14/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Revoga a Resolução nº 4.305, de 30 de janeiro de 2014, e altera a Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o cumprimento do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras de que trata a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, com operações de crédito para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.025ª SESSÃO REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Às quinze horas e um minuto do dia vinte de fevereiro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima quinta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Aldo Luiz Mendes, Presidente do Banco Central do Brasil, substituto.

Deixou de participar da reunião o Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil, por se encontrar em missão oficial no exterior.

Assuntos apreciados:

Voto 15/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe alterar a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR). Decisão: aprovado.

Voto 16/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Submete à aprovação do Conselho Monetário Nacional as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil relativas ao exercício de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 17/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe alterar as Resoluções ns. 4.222, de 23 de maio de 2013, e 4.284, de 5 de novembro de 2013, que dispõem sobre fundos garantidores de créditos. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.026ª SESSÃO REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2014

Às dezesseis horas e dezoito minutos do dia vinte e sete de março de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima sexta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 18/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as disposições referentes aos beneficiários do crédito rural, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 1-4). Decisão: aprovado.

Voto 19/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a renegociação de operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO). Decisão: aprovado.

Voto 20/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Autoriza a renegociação de operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO). Decisão: aprovado.

Voto 21/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Institui linha de financiamento para estocagem de etanol combustível. Decisão: aprovado.

Voto 22/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Institui o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural), destinado aos produtores rurais de cana-de-açúcar, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Decisão: aprovado.

Voto 23/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Institui o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial), destinado aos produtores de açúcar e etanol, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Decisão: aprovado.

Voto 25/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define o preço mínimo para a laranja in natura, safra 2014/2015. Decisão: aprovado.

Voto 26/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define os preços mínimos para as culturas regionais da safra 2014/2015. Decisão: aprovado.

Voto 27/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define os preços mínimos para as culturas de inverno da safra 2014/2015. Decisão: aprovado.

Voto 29/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe edição de resolução que regulamenta as transferências internacionais em reais em contas de depósito em moeda nacional tituladas por organismo internacional acreditado pelo Governo brasileiro, domiciliado ou com sede no exterior, a fim de tornar viáveis operações de captação e financiamento em moeda nacional no País por parte de organismos internacionais. Decisão: aprovado.

Voto 30/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Econômica - Propõe o encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional da Programação Monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 32/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos. Decisão: aprovado.

Voto 33/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação e assuntos de Política Econômica - Fixa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 34/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera o art. 9º-R da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com vistas a autorizar a contratação de financiamento para empreendimentos de infraestrutura associados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.027ª SESSÃO REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2014

Às quinze horas do dia vinte e quatro de abril de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima sétima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 35/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa os preços mínimos para os produtos extrativos da safra 2014/2015. Decisão: aprovado.

Voto 36/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa os preços mínimos para os cafés arábica e conilon colhidos em 2014. Decisão: aprovado.

Voto 37/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as normas para renegociação das operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, de que trata o MCR 18-8. Decisão: aprovado.

Voto 38/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.297, de 30 de dezembro de 2013, que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Decisão: aprovado.

Voto 39/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas para os financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). Decisão: aprovado.

Voto 40/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o cumprimento do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras de que trata a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, com operações de crédito para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, bem como sobre as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012. Decisão: aprovado.

Voto 41/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução dispondo sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da política de responsabilidade socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.028ª SESSÃO, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2014

Às quatorze horas e cinquenta e dois minutos do dia vinte e cinco de abril de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima oitava sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 42/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo alterando o Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação. Decisão: aprovado.

Voto 44/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.029ª SESSÃO REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2014

Às dezoito horas e vinte e dois minutos do dia vinte e três de maio de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima vigésima nona sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Carlos Hamilton Vasconcelos de Araújo, Presidente do Banco Central do Brasil, substituto.

Deixou de participar da reunião o Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil, por se encontrar em missão oficial no exterior.

Assuntos apreciados:

Voto 45/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos do Presidente - Submete à aprovação do Conselho Monetário Nacional processo de Prestação de Contas do Banco Central do Brasil relativa ao exercício de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 46/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012, que disciplina a emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica. Decisão: aprovado.

Voto 47/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos - Dispõe sobre o Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML) no âmbito dos convênios bilaterais firmados entre o Banco Central do Brasil e outros bancos centrais de países pertencentes ao Mercosul. Decisão: aprovado.

Voto 48/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar a redação do caput do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001. Decisão: aprovado.

Voto 49/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar a redação do art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com vistas a alterar o limite para contratação de operações de crédito para ações de saneamento inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Decisão: aprovado.

Voto 50/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera o art. 9º-Y da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001. Decisão: aprovado, com alterações.

Voto 51/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define os critérios aplicáveis aos financiamentos das exportações brasileiras previstas no art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e revoga a Resolução nº 3.512, de 30 de novembro de 2007. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 1.030ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2014

Às dezessete horas e trinta e nove minutos do dia vinte de junho de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 52/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas de financiamento de custeio, de investimento e de comercialização com recursos controlados e livres do crédito rural a partir de 1º de julho de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 53/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º de julho de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 54/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera disposições do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) para aplicação a partir de 1º de julho de 2014. Decisão: aprovado.



Voto 55/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a partir da Safra 2014/2015. Decisão: aprovado.

Voto 56/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta preços mínimos fixados para o trigo em grãos da safra 2014/2015. Decisão: aprovado.

Voto 57/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar, para 31 de dezembro de 2014, o prazo estabelecido no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, que

consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público. Decisão: aprovado.

Voto 58/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). Decisão: aprovado.

Voto 59/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Estabelece alteração na forma de apuração da base de cálculo da exigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios, define

fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, previstos na Seção 6-2 do Manual de Crédito Rural (MCR), mantém os percentuais de direcionamento de recursos da poupança rural para a exigibilidade, a subexigibilidade, a faculdade e o encaixe obrigatório previstos na Seção 6-4 do MCR e introduz ajustes no Capítulo 6 do MCR. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 16 de outubro de 2014

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 191 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Coerente Slux Tecnologia da Informação Ltda. EPP	01.486.488/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1202013R1, nome: Solução Certa, versão: V2.9, código MD-5: 98D3030A2537E3EA05BBEC43757D87E4
IFCRIO Sistemas e Consultoria LTDA	04.879.884/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2322014, nome: WAUTOPDV, versão: 3.0, código MD-5: A7C1164ACC0714068C425AE9D14B766F *WAUTOPDV
Geraldo João da Silva - ME	10.493.367/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2742014, nome: GTECH-PAF, versão: 2.01, código MD-5: CB8D3F62D958A9C49E563D362F038891 *GTECH-PAF
Processa Informática Juiz de Fora Ltda	00.779.317/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1992014, nome: Mercado Logic, versão: 1.0.0, código MD-5: F593079B4EBC172EA6F784DFE0E9751A *PDV

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sisterra Soluções Corporativas Eireli - ME	11.084.314/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0332014, nome: Sis TerraPAF, versão: 2.0, código MD5: 026717aba8f2726a9f0c7f4f1aa9b782
BYTECOM SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA	05.063.495/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0292014, nome: VENDA FÁCIL - CHECKOUT, versão: 1.0, código MD5: 4F61DD445EC32E435BB8B0D8A4928883

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WR COMERCIAL LTDA ME	08.061.860/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0462014, nome: Office PAF, versão: 2014, código MD-5: 2e6b1b3dc0af2bed24c5b7d5b0a6a4d9 Office_PAF

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PRIORI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA -EPP	06.028.222/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0262014, nome: Priorize PDV, versão: 1.3.0, código MD-5: 7E0D62023A1EBD73419A779453A6CC9A
Think Serviços de Informática Ltda - EPP	00.584.537/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0242014, nome: Fenix, versão: 2.5.19, código MD-5: B27F1ECC311C15645F4FB97A2C10FA20
ALTASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME	01.370.289/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0272014, nome: Altasoft Caixa Facil PAF, versão: 1.7.0.0, código MD-5: 4397ED7F0A57C8FF27332AF439B439DA

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MICHELLE LUZIA SANTOS CORTINOVIS	17.354.316/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0132014, nome: ECF, versão: 1.0, código MD5: 8b4fbf101f35d8126d874447680a1fb06

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 192 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INTELIDATA INFORMÁTICA LTDA EPP	01.212.344/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1452014R1, nome: UNIPAF, versão: 5.1.1, código MD-5: DA96A3EFC6ECE6D42DF5AA63B9B4E07A *UNIPAF
MCRBIT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA	07.197.873/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2342014, nome: WIF, versão: 10.0, código MD-5: DB56DD1A8E04DCEF974C7F70C67A91C1 *WIF
ADDMARK COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA	50.600.071/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2232014, nome: RETAIL PRO, versão: 8.6.0.2, código MD-5: F39BCF4FE170B9A7BF7A164F505E9931 *RPRO8
Almir Rogerio de Lima & Cia. Ltda.	07.598.650/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2442014, nome: Venda Fácil, versão: 2.13, código MD-5: C9ABE5BCBE91EB208FE73D6B8E48518A * VENDA FACIL
Sysfar Hardware Comercio de Microcomputadores e Acessórios Ltda.	08.861.435/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2352014, nome: Sysfar, versão: v14.0 2014, código MD-5: C5AC8A982969A58FA310B47088AD8DCB *SYSFAR
Oz Technology com Serve Informática Ltda.	05.312.516/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2552014, nome: EPOC-2, versão: 2.5, código MD-5: D7953699D948A811FCFBA0A19647AD20 *STARTGTK

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
E. DE B. COSTA ME	07.089.723/0001-58	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0662014, nome: BAHIAPDV, versão: 2.6.0.0, código MD-5: 94dae37c8f6a8ca0a93a7a40d3294e18
TW2 TECNOLOGIA LTDA	12.612.554/0001-29	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0442014, nome: TW2-PAF, versão: 5.0, código MD-5: 4ddf89175db2db37333eded29f0efac6
J M TAVARES MOREIRA ME	08.878.633/0001-09	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0682014, nome: GrifoPDV, versão: 2.6.0.0, código MD-5: 08bef75bfe6c4b20bd07ef7eb06c0f75
	12.025.205/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0672014, nome: TinFacil, versão: 2.6.0.0, código MD-5: 79dc3f0c622f87db680cc944bb2467b7
A M DE LIMA FIGUEIREDO ME		
Sofcon Consultoria Siatemas e Serviços Ltda Me.	13.068.952/0001-99	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0922014, nome: GIMG54, versão: WEA, código MD-5: e12c210cefe49379360ea9195cf82a18
Próton Sistemas Ltda ME.	04.266.874/0001-46	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0792014, nome: PROTON PDV, versão: 7.0, código MD-5: 9696242d6a3cff045b7042963bb82ace



Sofcon Consultoria Siatemas e Serviços Ltda Me.	13.068.952/0001-99	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0892014, nome: GIMG53, versão: W.E.A, código MD-5: 7d79288ff39814ef9d48956f3c215a71
3. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Metasis Consultoria e Sistemas Ltda	CNPJ 05.414.549/0001-46	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1722014, nome: Metasis, versão: 4.0, código MD-5: 3DACF1F2CE51C7DC4F0A7055AFCBEF9D
4. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA SG SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA	CNPJ 80.345.267/0001-50	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0342014, nome: SGPDV, versão: 3.0, código MD5: 968B15C5E0EDF02D44E8B48697A4B901
5. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO		
EMPRESA DESENVOLVEDORA REM INFORMATICA LTDA.	CNPJ 00.302.362/0001-37	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0162014, nome: LOJA, versão: 3.00, código MD5: f86b52ba14f7645cd4b0a431d0af4338
6.Universidade do Oeste Paulista - UTE		
EMPRESA DESENVOLVEDORA EVANDRO CARLOS MARTINS DA COSTA INFORMÁTICA EPP	CNPJ 05.616.911/0001-61	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UTE022014, nome: SUPER PDV, versão: 2014, código MD-5: C2F2FD20747556AF66A88C0F7487AC7C LOGINPDV
7. Universidade Federal de Goiás - UFG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA HERMON SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	CNPJ 10.897.216/0001-55	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0132014, nome: SISTEMAS CEFAS ERP , versão: 10.14a , código MD-5: 40505b599190a2d514fbf22154a17214 *Ngscv1704

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 193 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO SGA TECNOLOGIA LTDA - ME	CNPJ 15.150.996/0001-99	ENDEREÇO R. Coronel Vaiano, Nº 1111 Sala 03 Setor Central Rio Verde - GO CEP: 75.901-190
GUIMARAES E AGUIAR LTDA - ME	08.597.133/0001-07	R. Coronel Vaiano, Nº 1111 Sala 01 Centro Rio Verde - GO CEP: 75.901-190
BONZAY TECNOLOGIA LTDA - ME	11.149.690/0001-61	R. Coronel Vaiano, Nº 1111 Sala B Centro Rio Verde - GO CEP: 75.901-190

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cancelada a Certidão Previdenciária em favor do contribuinte ROTA DO SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, nos termos dos incisos I e II e § 10, do art. 439 da IN RFB nº 971/2009, declara:

Art. 1º. Cancelada a Certidão Previdenciária para outras finalidades nº PCND: 20287/2014 emitida pela Internet em 24/07/2014, em favor do contribuinte ROTA DO SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 03.103.551/0001-79, em atenção a decisão Judicial Proferida nos autos do processo nºO 45231-50.2012.4.01.3400.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de com-

RETIFICAÇÕES

No Protocolo ICMS nº 37/14, de 24 de julho de 2014, publicado no DOU de 25 de julho de 2014, Seção 1, pág. 25; onde se lê "Cláusula terceira"; leia-se "Cláusula segunda",

No art. 1º do Ato COTEPE/ICMS Nº 29/14, de 15 de julho de 2014, publicado no DOU de 16 de julho de 2014, Seção 1, pág. 27; onde se lê "...Ato COTEPE/ICMS 8/12, de 10 de março de 2014..."; leia-se "...Ato COTEPE/ICMS 8/14, de 10 de março de 2014...";

No art. 1º do Ato COTEPE/ICMS Nº 47/14, de 11 de agosto de 2014, publicado no DOU de 16 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 33; onde se lê "...Ato COTEPE/ICMS 8/12, de 10 de março de 2014..."; leia-se "...Ato COTEPE/ICMS 8/14, de 10 de março de 2014...";

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.474, de 18 de junho de 2014, publicada na pág. 48 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 116, de 20 de junho de 2014:

onde se lê:
"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014."

leia-se:
"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 20 de junho de 2014."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 397, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo

com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721728/2014-89 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 118i UE 71, ano 2010, cor azul, chassi WBAUE7106BE009167, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1137355-8, de 06/07/2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Wang Hucheng, CPF : 700.444.261-60, para a Sra. Maria Neide de Oliveira, CPF : 317.035.341-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 398, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721726/2014-90 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca LAND ROVER, modelo DISCOVERY, ano 2002, cor preta, chassi SALT144X3A761702, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/1778763-1, de 20/09/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Peter Ion Jefferies, CPF : 701.817.411-21, para o Sr. Steven Carmine Giannandrea, CPF : 736.565.341-87.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

petência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720256/2014-79.

Declara perdido em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA0000076/2014, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720280/2014-16.

Declara perdido em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000080/2014, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720289/2014-19.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000085/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720292/2014-32.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA0000086/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720274/2014-51.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIA-NA000008/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720278/2014-39.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA0000079/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 1148/2014, pertencente ao dossiê 10090.000504/1014-71, resolve:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49 , ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
PABLO EMÍLIO OLMEDO CALONGA	Moto KTM Chassi: VVKMRA231DM087439 Moto KTM Chassi: VVKMXC232EM096377	08/11/2014 a 09/11/2014	Siqueira Campos/PR

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720254/2014-80.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA0000075/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720230/2014-21.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA0000068/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Desalfandega, por conveniência operacional e administrativa, as áreas alfandegadas reservadas ao depósito e verificação de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, situadas no Terminal de Cargas - TECA do Aeroporto de Aracaju/SE e nas salas Ar e Terra do referido aeroporto, no Estado de Sergipe.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 10510.000593/2001-05, declara:

Art. 1º Ficam desalfandegadas as áreas reservadas ao depósito e verificação de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, situadas no Terminal de Cargas - TECA do Aeroporto de Aracaju/SE e nas salas Ar e Terra do referido aeroporto, administrada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.352.294/0016-05, tendo em vista a incapacidade operacional das áreas por não atendimento dos requisitos obrigatórios para seu alfandegamento.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos SRRF05 nº 18, de 31 de julho de 2001 e nº 14, de 21 de outubro de 2013.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10540.721189/2014-28, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.063.095-78, em nome ABILIO CARLOS MAGALHAES, por ter sido considerada fraudulenta.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721233/2014-07, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.025.565-03, em nome AILTON BARBOSA DE PEREIRA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721235/2014-98, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 080.310.145-74, em nome ALISSON ALVES DUARTE, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721231/2014-18, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.048.915-47, em nome ALLISSON ALVES DUARTE SA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721245/2014-23, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.072.195-21, em nome CARLOS ABILIO DE ARAUJO MAGALHAES, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10540.721190/2014-52, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.127.105-56, em nome CARLOS ALBERTO ALVES BAHIA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721232/2014-54, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 080.309.845-61, em nome CARLOS ALBERTO DE JESUS, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721246/2014-78, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.048.815-84, em nome CARLOS ALBERTO DE JESUS PAZ, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721236/2014-32, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.063.235-62, em nome EMERSON IGOR MOURA CRUZ LUZ, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721244/2014-89, declara:

Art.1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.152.765-39, em nome EVERSON SILVA ROCHA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721255/2014-69, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.063.155-43, em nome MARCELO DA SILVA SANTOS, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10540.721183/2014-51, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.082.265-13, em nome MARCELO SILVA DOS SANTO, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721229/2014-31, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.025.425-45, em nome MARCELO SILVA SANTOS, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721227/2014-41, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.152.755-67, em nome PEDRO FAUSTINO NUNES JUNIOR, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721228/2014-96, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 080.310.255-09, em nome PEDRO FERREIRA NUNES FILHO, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721221/2014-74, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.063.375-12, em nome PEDRO FERREIRA NUNIS FILHO, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2012, com base na Ordem de Serviço SRRF05 Nº 3, de 10 de maio de 2013, declara:

- Nulidade dos estabelecimentos abaixo, em razão de vício verificado nos respectivos documentos de constituição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
06.969.147/0001-70	RETOQUE COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - ME	10580.730382/2013-01
04.670.498/0001-50	GORDO TINTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME	10580.729162/2013-26

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2012, com base na Ordem de Serviço SRRF05 Nº 3, de 10 de maio de 2013, declara:

- Nulidade do estabelecimento abaixo, em razão de vício verificado no seu documento de constituição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.431.120/0001-92	JOSELITO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	10530.725454/2010-32

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.450, de 30 de maio de 2014, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de multiplicidade de inscrição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.124.3673/0003-24	CELTA SERVIÇOS LTDA -ME	10580.012275/2008-21

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara suspensa a aplicação dos benefícios de imunidade tributária de que trata a alínea "c", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal e de isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, nos art. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, nos art. 167 a 174 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e o que consta no Termo de Constatação e Notificação Fiscal expedido em 08/09/2014, do qual foi cientificada a pessoa jurídica interessada na mesma data, no processo administrativo nº 15504.727273/2014-13 e no Despacho Decisório nº 1.956 - DRF/BHE, de 15/10/2014, declara:

1.SUSPENSA a aplicação dos benefícios de imunidade tributária (prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, no inciso IV, alínea "c" do art. 9º do CTN e no art. 12 da Lei nº 9.532/1997) e de isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido (prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997), à pessoa jurídica CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE, inscrita no CNPJ sob nº 23.374.085/0001-73.

2.Que o termo inicial da suspensão ora declarada é o dia 1º de janeiro de 2010 e o termo final é o dia 31 de dezembro de 2011.

3.Que a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias contados da ciência deste ato declaratório, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sem efeito suspensivo, nos termos dispostos nos §§ 6º, inciso I, 7º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a Baixa de Ofício do CNPJ nº 10.317.792/0001-86, da empresa VITELO E SUINO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, por ter sido apurada a Inexistência de Fato da empresa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º, e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 2011, declara:

Art. 1º. Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 10.317.792/0001-86, da empresa VITELO E SUINO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP por ter sido apurada a Inexistência de Fato da empresa, conforme disposto no artigo alínea c, inciso II do art. 27 da IN RFB nº 1.479/2014 e de acordo com o apurado processos administrativo fiscal 15563.720257/2014-97.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2014**

Comunicação de Inaptdição. Contribuinte: DIG-NA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA-ME. CNPJ: 08.380.194/0001-00. Processo: 15563.720301/2014-69.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 30 maio de 2014, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2014-00325-1, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.470/2014.



Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS. RETENÇÃO. SIMPLES NACIONAL. Para fatos geradores ocorridos no período de 01.11.2013 até 31.12.2014, a empresa de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que executar serviços compreendidos no grupo 432 da CNAE 2.0 (Instalações Elétricas, Hidráulicas e Outras Instalações em Construções) em obra, cuja matrícula CEI não seja de sua responsabilidade, sujeita-se, obrigatoriamente, à contribuição substitutiva de que trata este artigo, sendo irrelevante para efeito dessa sujeição as disposições do seu § 9º. Em outras palavras, é irrelevante a data em que tenha sido realizada a matrícula CEI da obra de construção civil na qual os serviços serão executados, ou a data em que essa obra será encerrada, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços. Nesse caso, nos termos do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2013, a empresa contratante dos serviços deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratada que, por sua vez, com base no disposto no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.436, de 2013, combinado com o art. 126 da IN RFB nº 971, de 2009, deve destacar esse valor na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, incide somente sobre a receita bruta decorrente de atividade que, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, é tributada na forma do seu Anexo IV. A ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, sujeita à contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que prestar serviço relacionado nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeita-se à retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A essa retenção aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da IN RFB nº 971, de 2009. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 90-Cosit de 02 de abril de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, caput, inciso IV e §§ 6º, 7º, 9º e 10; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112 a 150 e 191, caput, e inciso II; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º, § 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.015, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 130, DE 02 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 130, DE 02 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e pa-

tologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 175, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 175, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: GILRAT. PERCENTUAL. GRAU DE RISCO. EMPRESA. ESTABELECIMENTO. OPÇÃO. Com o advento do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, e tendo em vista o § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, é facultado à pessoa jurídica, para fins de cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aferir o grau de risco de forma individual, por estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou unificada, pela empresa como um todo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DA COSIT, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, II, §§ 4º, 5 e 7º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202, § 3º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 72, II, § 1º, I e II; IN RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; e Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.018, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA BRASIL E JAPÃO. Em face do acordo internacional de previdência celebrado entre o Brasil e o Japão, não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e destinada aos Terceiros sobre a remuneração paga no Brasil a trabalhador japonês deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil, inclusive como diretor não empregado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 3 (três) anos, desde que a empresa possua, e apresente quando solicitado, o Certificado de Deslocamento Temporário emitido, em nome de cada trabalhador, pelos Organismos de Ligação do Japão previstos no referido acordo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DA COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, homologado pelo Decreto nº 7.702, de 2012, art. 7º, item 1; Ajuste Administrativo para a Implementação do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, art. 3º, itens 1 e 2; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 6º, V, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, art. 3º, VIII.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA BRASIL E JAPÃO. Em face do acordo internacional de previdência celebrado entre o Brasil e o Japão, não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e destinada aos Terceiros sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador japonês deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil, inclusive como diretor não empregado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 3 (três) anos, desde que a empresa possua, e apresente quando solicitado, o Certificado de Deslocamento Temporário emitido, em nome de cada trabalhador, pelos Organismos de Ligação do Japão previstos no referido acordo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DA COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, homologado pelo Decreto nº 7.702, de 2012, art. 7º, item 1; Ajuste Administrativo para a Implementação do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, art. 3º, itens 1 e 2; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 6º, V, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, art. 3º, VIII.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta formulada que não se refere à interpretação da legislação tributária e não se circunscreve a um fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, inciso I; e IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, §2º, III e 18, inciso I.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO SILVA
Chefe
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 661, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Aplica Penalidade.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar, em sede de recurso, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil pelo prazo de 06 (seis) meses, à empresa Tonerbrás Comércio de Informática Ltda. - ME, CNPJ 13.200.249/0001-92, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão Nº 0817900/003/2014, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fl. 58 do processo nº 15771.724704/2014-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 25, de 17 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 141, de 25 de julho de 2014, Seção 1, pág. 30, onde se lê:
""Art. 2º CNPJ/MF nº 36.212.637/0005-12.""
leia-se:
""Art. 2º.CNPJ/MF nº 33.136.896/0019-19.""

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 03 de junho de 2014, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10875.723044/2014-80, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da empresa abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço informado no CNPJ.

CNPJ	Empresa - Nome Empresarial
44.275.030/0001-86	INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA - EPP

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARQUES DE MACEDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 03 de junho de 2014, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10875.723124/2014-35, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da empresa abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço informado no CNPJ.

CNPJ	Empresa - Nome Empresarial
10.609.764/0001-32	VSPN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARQUES DE MACEDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede Registro Especial - Papel.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e em face do que consta no processo administrativo nº 13826.720306/2014-28, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nas espécies sob números UP-08118/113 e GP-08118/114, a empresa DIOGO BARCHI MARQUEZINI-ME, estabelecida na Avenida Luiz Kobal, nº 135, Jardim Paulista, no município de Assis, Estado de São Paulo, CEP 19.815-060, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 18.602.040/0001-79, conforme disposto no inciso II do § 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.723350/2014-27 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 05.972.359/0001-44, da empresa NR ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria

DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.723015/2014-29 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 08.429.353/0001-13, da empresa FLEX COLLOR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispensa a PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO do cumprimento de requisitos Técnicos e Operacionais previstos na Portaria RFB nº 3.518/2011.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e considerando o que consta do processo nº 10821.000799/2001-13, declara:

1. No uso da competência prevista no artigo 19 da Portaria RFB nº 3.518/2011, com as alterações da Portaria RFB nº 113/2013, DECIDO conceder a dispensa dos requisitos Técnicos e Operacionais abaixo descritos, todos da Portaria RFB nº 3.518/2011:

-item 6.4 do Anexo Único (leitores de código de barras);
-inciso I do art. 11 (sala de amostras exclusiva da RFB, podendo a sala anexa ao escritório privativo ser utilizada para tal fim);

-inciso IV do art. 13 (medidor de fluxo), nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, com a ressalva de que devem ser apresentados obrigatoriamente ao Auditor Fiscal responsável pela análise da Declaração de Importação - DI os laudos de medição lavrados pela empresa Inspetora;

-art. 14 (equipamento de inspeção não invasiva), nos termos do inciso III do § 5º do mesmo artigo.

2. Ressalte-se que as dispensas acima serão concedidas em caráter precário e provisório, estando sujeitas a alterações sempre que se verificar mudança de qualquer das condições envolvidas e respeitadas as atribuições dos demais órgãos da Administração Pública.

3. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 288,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancelado, a pedido, o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL - GP-08113/00052, concedido pelo ADE nº 0046/2010 de 18/05/2010, publicado no DOU em 19/05/2010 - Processo nº 10882.002368/2001-77 para o estabelecimento da empresa FABRACOR SERVIÇOS COMBINADOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 00.706.977/0001-29, localizado na Rua Thomaz Mazzoni, 39 - Jardim Samara - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANDRE HIDEAKI MATSUMOTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721661/2014-16, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
DILCE ZANCANARO DOS SANTOS - ME	14.374.849/0001-30	01/02/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721664/2014-41, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ELENICE STRATMANN - ME	11.463.509/0001-97	01/04/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721665/2014-96, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ELIANE XAVIER DA CRUZ - ME	08.063.459/0001-46	01/10/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721666/2014-31, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ELIAS FERNANDO MARTINS DOS SANTOS - ME	13.332.355/0001-20	01/06/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721667/2014-85, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ELOIR EUGENIO PAVAO - ME	00.435.850/0001-12	01/11/2011

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721668/2014-20, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ELTON JOSE HEINEN - ME	07.555.137/0001-51	01/11/2011

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721669/2014-74, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
EMERSON OLEINIK - ME	11.406.934/0001-44	01/09/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721670/2014-07, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
FACHIN BEBIDAS LTDA- ME	05.047.645/0001-01	01/05/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721671/2014-43, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
FORCELLINI & CIA LTDA - ME	09.340.606/0001-40	01/04/2013

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721672/2014-98, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
GENTIL FAVERO - ME	01.547.902/0001-05	01/07/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721727/2014-60, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ALVERI OGLIARI - ME	02.850.447/0001-85	01/04/2013

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721673/2014-32, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
IRENE DA SILVA LEITE 43573622020	14.924.303/0001-05	01/09/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721674/2014-87, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
IVANETE GONCALVES DA ROZA OLIVEIRA 01510106928	12.581.702/0001-95	01/02/2012



Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721675/2014-21, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
JOSE LUIZ GOMES	11.173.843/0001-06	01/05/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CHUI

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece normas para a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, no pátio da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí-RS.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CHUI-RS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 238 do Regulamento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e em conformidade com o Regulamento Aduaneiro, em especial o art. 17, § 1º, II, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. A entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, relacionados ao transporte rodoviário de cargas, bem como os demais procedimentos a serem observados no pátio desta Inspeção, serão regulamentados nesta Portaria.

Entrada, permanência e saída de veículos:

Art. 2º. A entrada no pátio, de veículos de transporte de cargas, com mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinado, é permitida em qualquer horário, todos os dias da semana, mediante a apresentação do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (MIC) e, adicionalmente, para os veículos procedentes do exterior, do primeiro original do Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (CRT).

§ 1º. Somente será autorizada a entrada dos veículos quando conduzidos por motorista nomeado no MIC, devidamente identificado pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, para motoristas estrangeiros.

§ 2º. Para ingressar no pátio os motoristas deverão seguir as orientações da vigilância e da autoridade aduaneira, em especial para pesagem, inspeção (inclusive por escaner, inspeção não-invasiva), movimentação e estacionamento dos veículos.

Art. 3º. A saída do pátio, de veículos de transporte de cargas com mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior, liberados pela autoridade aduaneira, será autorizada através da emissão de listas de liberação de veículos, fixando-se o prazo de 01 (uma) hora para saída dos veículos após o horário de emissão da lista.

§ 1º. Caso o veículo não proceda a saída do pátio dentro do prazo fixado no caput, a sua liberação dependerá de nova autorização, mediante a inclusão em nova lista de liberação, a critério da autoridade aduaneira, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º. A saída do pátio, de caminhão cavalo mecânico, desacoplado dos veículos de cargas (semi-reboque), em dias de expediente normal, será permitida nos seguintes horários:

- a) das 06:00h às 08:30h,
- b) das 12:00h às 13:00h e,
- c) das 18:00h às 21:00h.

Art. 5º - A entrada no pátio (retorno), de caminhão cavalo mecânico, desacoplado dos veículos de cargas (semi-reboque), em dias de expediente normal, será permitida no horário das 08:00h às 21:00h.

Art. 6º. A entrada e saída do pátio, de caminhão cavalo mecânico, desacoplado dos veículos de cargas (semi-reboque), em dias em que não houver expediente normal (sábados, domingos, feriados, dias de ponto facultativo, etc.), será permitida no horário de 08:00h às 21:00h.

Art. 7º. Os veículos e os motoristas serão revistados por ocasião do ingresso e da saída do pátio, ou a qualquer momento, a critério da autoridade aduaneira.

Entrada, permanência e saída de pessoas:

Art. 8º. O ingresso no pátio ou em veículos de transporte de cargas procedentes do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos motoristas nomeados no MIC, às pessoas designadas pelos órgãos anuentes do despacho aduaneiro, em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira.

Art. 9º. A entrada de motoristas no pátio, quando desacompanhados dos veículos, poderá ser efetuada das 06:00h às 22:00h, em qualquer dia da semana.

Art. 10. A saída dos motoristas do pátio, quando desacompanhados dos veículos, poderá ser efetuada em qualquer horário e em qualquer dia da semana.

Art. 11. A responsabilidade pelos pertences pessoais das pessoas autorizadas a ingressar no pátio, relacionadas no art. 8º desta Portaria, fica a cargo dos respectivos proprietários.

Art. 12. Aos motoristas será permitida a utilização dos chuveiros existentes no pátio, no horário de 06:00h às 23:00h, mediante apresentação à vigilância de documento de identificação do motorista e cópia do MIC, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, sendo obrigatória a devolução da chave do chuveiro à vigilância ao final deste tempo.

Art. 13. Não é permitido ao motorista ou a qualquer outra pessoa ingressar e permanecer no pátio sem camisa e sem vestuário condizente com sua atividade.

Art. 14. Não será permitido ingressar no pátio com mercadorias ou bens, sob qualquer forma, meio ou justificativa, exceto:

- I - as mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinado, acondicionadas nas unidades de carga dos veículos, para serem submetidas a despacho aduaneiro,

- II - as mercadorias ou bens incluídos em listas de sobresalentes e de provisões de bordo quando de acordo, quantitativo e qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio e da manutenção dos veículos e dos motoristas,

- III - as mercadorias ou bens que se enquadrem no conceito de bagagem acompanhada, de conformidade com o disposto na IN RFB nº 1.059/2010.

Art. 15 - Independentemente do seu enquadramento no conceito de bagagem ou no conceito de sobresalentes e de provisões de bordo e do país de origem, procedência ou aquisição, não é permitido fazer ingressar e manter no pátio bebidas alcoólicas que não estejam acondicionadas em suas embalagens originais, devidamente fechadas.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.721676/2014-76, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
JOSEMIR ANTONIO PALUDO - ME	04.903.246/0001-24	01/02/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

§ 1º. As mercadorias ou bens não permitidos, conforme disposto no caput e no art. 14, se encontrados no pátio, ficarão sujeitos à retenção e aplicação da pena de perdimento, em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.759/2009, art. 689, nos incisos II e IV, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis, em especial as previstas no art. 107 do Decreto-Lei 37/1966 e no art. 735 do Decreto nº 6.759/2009.

Disposições Finais:

Art. 16. Mediante autorização e devidamente identificados com crachá, será permitido o ingresso e permanência no pátio, pelo tempo necessário à sua atividade, em dias de expediente normal, dos despachantes e dos operadores do comércio internacional, na pessoa de seus representantes legais.

Art. 17. Não será permitida a entrada no pátio ou em veículos de transporte de cargas de pessoas não autorizadas.

§ 1º. A infração ao disposto no caput sujeitará o infrator à aplicação da multa estabelecida no art. 728, inciso X, alínea 'b', do Decreto nº 6.759/2009.

Art. 18. É solidária, do motorista e do transportador rodoviário internacional de cargas, a responsabilidade por danos às instalações da Receita Federal do Brasil.

Art. 19. Este regulamento constitui-se em norma de interesse da Fazenda Nacional e de Segurança Fiscal em Local Alfandegado e o seu descumprimento sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 107 do Decreto-Lei 37/1966 e nos art. 689, incisos II e IV, art. 728, inciso X, alínea 'b' e art. 735 do Decreto nº 6.759/2009, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 20. Os casos omissos nesta portaria serão decididos pela autoridade aduaneira.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Portaria nº 17, de 8 de abril de 2014.

DANILO MARTINS DO FANNO

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta o cadastramento inicial e a atualização da tara dos veículos de transporte de cargas no âmbito da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí-RS.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CHUI-RS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 238 do Regulamento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em conformidade com o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao cadastro e atualização da tara dos veículos de transporte de cargas no âmbito da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí-RS, resolve:

Art. 1º. Todos os veículos de transporte de cargas que trafeguem pelo Recinto Alfandegado da Inspeção da Receita Federal do Brasil (RFB) em Chuí-RS deverão ter sua tara cadastrada no sistema de gerenciamento do caminhões, de uso interno da RFB.

§ 1º. O cadastramento de taras deve ser feito de forma individualizada para caminhão cavalo mecânico e semi-reboque (unidade de carga) ou para caminhão truck, e deve ser vinculado à placa de cada veículo.

§ 2º. A tara deve ser cadastrada em quilogramas.

§ 3º. A apuração da tara do caminhão cavalo mecânico deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios, o peso do motorista e os bens da lista de provisão e sobressalentes.

§ 4º. A apuração da tara do caminhão (cavalo mecânico ou truck) ou semi-reboque deverá levar em consideração os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios.

Art. 2º. O cadastramento inicial de tara de veículo deve ser feito previamente à sua entrada no Recinto Alfandegado, por meio de requerimento, preenchido em duas vias, conforme modelo definido no Anexo I desta Portaria, instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia autenticada do boleto de pesagem do veículo, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias, por balança rodoviária certificada pelo Inmetro ou por órgão oficial uruguaio;

II - original ou cópia autenticada do documento de identificação do requerente;

III - original ou cópia autenticada do instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso, com firma reconhecida do outorgante.

§ 1º. O boleto de pesagem a que se refere o inciso I deve conter no mínimo: placa do veículo, data e horário da pesagem e peso apurado, em quilogramas.

§ 2º. O requerimento e os demais documentos devem ser entregues à Inspeção da RFB em Chuí-RS, para verificação e, estando em conformidade, cadastro da tara.

§ 3º. Através de indicação no requerimento, opcionalmente, a pesagem do veículo poderá ser realizada na balança rodoviária presente no Recinto Alfandegado ou ser utilizado o cadastro de tara realizado em outra unidade da RFB.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, fica autorizada a entrada do veículo no recinto alfandegado, descarregado, única e exclusivamente para realização do procedimento de aferição da tara.

§ 5º. No caso do § 3º, o boleto de pesagem anexado ao requerimento será o emitido pela própria RFB ou documento que comprove o cadastramento da tara homologado por outra unidade da RFB.

§ 6º. Requerimentos apresentados em desacordo com este artigo não serão aceitos pela Inspeção da RFB em Chuí-RS.

Art. 3º. Veículos carregados com mercadorias, que ingressem no Recinto Alfandegado sem o prévio cadastramento previsto no artigo anterior, terão suas taras cadastradas conforme informações presentes no sistema ou documentos oficiais da ANTT (Brasil) ou da SUCTA (Uruguai) e estarão sujeitos à fiscalização em função de eventual divergência de peso.

Art. 4º. A RFB poderá, caso julgue necessário à fiscalização em curso, realizar a confirmação dos valores de taras cadastradas no sistema de gerenciamento mediante a pesagem dos veículos na balança rodoviária existente no Recinto Alfandegado.

Art. 5º. O pedido de atualização de tara já cadastrada no sistema de gerenciamento da RFB deve ser feito previamente à entrada do veículo no Recinto Alfandegado, por meio de requerimento, preenchido em duas vias, conforme modelo do Anexo II desta Portaria, instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia autenticada do boleto de pesagem do veículo, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias por balança rodoviária certificada pelo Inmetro ou por órgão oficial uruguaio;

II - original ou cópia autenticada do documento de identificação do requerente;

III - original ou cópia autenticada do instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso, com firma reconhecida do outorgante.

IV - original ou cópia autenticada do recibo ou nota fiscal do equipamento, peça e/ou serviço que provocou a modificação na tara do veículo.

§ 1º. O requerimento de atualização de tara deve ser motivado, com exposição clara dos motivos que levaram à sua alteração.

§ 2º. O requerimento de atualização de tara e os demais documentos deverão ser apresentados à RFB, que após análise decidirá por seu deferimento ou indeferimento.

§ 3º. A RFB poderá, durante a análise dos pedidos de atualização de tara, solicitar a confirmação dos valores de taras constantes do requerimento mediante a pesagem do veículo na balança rodoviária existente no Recinto Alfandegado.

§ 4º. Através de indicação no requerimento, opcionalmente, a pesagem do veículo poderá ser realizada na balança rodoviária presente no recinto alfandegado.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, fica autorizada a entrada do veículo no Recinto Alfandegado, descarregado, única e exclusivamente para realização do procedimento de aferição da tara.

§ 6º. No caso do § 4º, o boleto de pesagem anexado ao requerimento será o emitido pela própria RFB.

§ 7º. Requerimentos de atualização de tara apresentados em desacordo com este artigo, inclusive os referentes a veículos que já se encontrem dentro do Recinto Alfandegado, não serão aceitos pela RFB.

Art. 6º. O descumprimento do exposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

DANILO MARTINS DO FANNO

 Receita Federal Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí-RS		Anexo I – Portaria IRF/CHU nº 51, de 15 de outubro de 2014. Requerimento de cadastramento inicial de tara de veículo.
TRANSPORTADORA: _____	PLACA DO VEÍCULO: _____	
TIPO DE VEÍCULO: [] Cavalo mecânico [] Semi-reboque [] Caminhão Truck	TARA (em Kg): _____	
☐ Desejo utilizar a balança rodoviária da IRF Chuí-RS para aferição da tara. ☐ Desejo utilizar cadastramento realizado em outra unidade da RFB. Indicar o nome da unidade da RFB: _____ ☐ Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): _____		
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/CHU nº 51/2014.		
Nome do requerente: _____	CPF: _____	
Local e Data: _____	Assinatura: _____	
NOTAS IMPORTANTES: - A apuração da tara dos veículos deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios e o peso do motorista, bem como os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios. - Este requerimento deve ser entregue na Inspeção da Receita Federal no Chuí-RS.		
1ª Via - Inspeção		

 Receita Federal Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí-RS		Anexo II – Portaria IRF/CHU nº 51, de 15 de outubro de 2014. Requerimento de atualização de tara de veículo.
TRANSPORTADORA: _____	PLACA DO VEÍCULO: _____	
TIPO DE VEÍCULO: [] Cavalo mecânico [] Semi-reboque [] Caminhão Truck	NOVA TARA (em Kg): _____	
☐ Desejo utilizar a balança rodoviária da IRF Chuí-RS para aferição da tara. ☐ Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): _____		
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DA TARA: _____		
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/CHU nº 51/2014.		
Nome do requerente: _____	CPF: _____	
Local e Data: _____	Assinatura: _____	
RESERVADO À RFB:	Carimbo, data e assinatura:	
☐ Deiro o pedido ☐ Indefiro o pedido - Motivo: _____		
NOTAS IMPORTANTES: - A apuração da tara dos veículos deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios e o peso do motorista, bem como os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios. - Este requerimento deve ser entregue na Inspeção da Receita Federal no Chuí-RS.		
1ª Via - Inspeção		

 Receita Federal Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí-RS		Anexo I – Portaria IRF/CHU nº 51, de 15 de outubro de 2014. Requerimento de cadastramento inicial de tara de veículo.
TRANSPORTADORA: _____	PLACA DO VEÍCULO: _____	
TIPO DE VEÍCULO: [] Cavalo mecânico [] Semi-reboque [] Caminhão Truck	TARA (em Kg): _____	
☐ Desejo utilizar a balança rodoviária da IRF Chuí-RS para aferição da tara. ☐ Desejo utilizar cadastramento realizado em outra unidade da RFB. Indicar o nome da unidade da RFB: _____ ☐ Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): _____		
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/CHU nº 51/2014.		
Nome do requerente: _____	CPF: _____	
Local e Data: _____	Assinatura: _____	
NOTAS IMPORTANTES: - A apuração da tara dos veículos deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios e o peso do motorista, bem como os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios. - Este requerimento deve ser entregue na Inspeção da Receita Federal no Chuí-RS.		
2ª Via - Transportador		

 Receita Federal Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí-RS		Anexo II – Portaria IRF/CHU nº 51, de 15 de outubro de 2014. Requerimento de atualização de tara de veículo.
TRANSPORTADORA: _____	PLACA DO VEÍCULO: _____	
TIPO DE VEÍCULO: [] Cavalo mecânico [] Semi-reboque [] Caminhão Truck	NOVA TARA (em Kg): _____	
☐ Desejo utilizar a balança rodoviária da IRF Chuí-RS para aferição da tara. ☐ Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): _____		
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DA TARA: _____		
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/CHU nº 51/2014.		
Nome do requerente: _____	CPF: _____	
Local e Data: _____	Assinatura: _____	
RESERVADO À RFB:	Carimbo, data e assinatura:	
☐ Deiro o pedido ☐ Indefiro o pedido - Motivo: _____		
NOTAS IMPORTANTES: - A apuração da tara dos veículos deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios e o peso do motorista, bem como os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios. - Este requerimento deve ser entregue na Inspeção da Receita Federal no Chuí-RS.		
2ª Via - Transportador		



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 611, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 17.10.2014;
- V - data da liquidação financeira: 17.10.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	166	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	715	150.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.353	150.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 16.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 17.10.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	166	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.10.2016	715	30.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2018	1.353	30.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 498, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Adota de forma parcial o Pronunciamento Técnico "CPA-001 - Princípios Atuariais" elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.002429/2014-51, resolve:

Art. 1º Adotar o Pronunciamento Técnico "CPA-001 - Princípios Atuariais" elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, no que não contrariar os normativos aplicáveis, com as seguintes ressalvas:

- I - as referências às operações de resseguro devem ser estendidas às operações de retrocessão;
- II - no âmbito das provisões técnicas, os parâmetros realistas mencionados no item "11 - DOS PARÂMETROS REALISTAS" devem ser obtidos com base em valores correntes, confiáveis, não tendenciosos e consistentes com as informações mais atualizadas, de forma a refletir a melhor estimativa no momento do cálculo, sem considerar as probabilidades de eventuais oscilações futuras destes parâmetros;
- III - os termos "receita" e "despesa", apresentados entre parênteses no item "15 - DA COMPETÊNCIA DO RISCO", não devem ser entendidos como sinônimos, respectivamente, de "recebimento" e "pagamento"; e

IV - em relação ao item "17 - DA SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL", deve-se destacar que a análise do equilíbrio atuarial dos planos e carteiras, efetuada com base na identificação e avaliação segregada de fluxos de caixa, não implica segregação patrimonial desses planos e carteiras.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

DANILO CLAUDIO DA SILVA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 365, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Composição do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do Ministério da Integração Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria MI nº 402, de 11 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, Seção I, Página 59, que passa a ter a seguinte informação:

Art. 2º O Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do Ministério da Integração Nacional terá a seguinte composição:
I - Secretário-Executivo, que o coordenará;

PORTARIA Nº 612, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 17.10.2014;
- V - data da liquidação financeira: 17.10.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.268	50.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.729	50.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 16.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 17.10.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.268	10.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.729	10.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

II - Diretor do Departamento de Gestão Estratégica do MI;
III - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação do MI;

IV - Diretor do Departamento de Gestão Interna do MI;
V - Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - DTIT/CENAD/SEDEC;
VI - Diretor do Departamento de Prospecção, Normas e Análise dos Fundos da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI;
VII - Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos da Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH;
VIII - Diretor do Departamento de Articulação e Gestão da Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC;
IX - Diretor do Departamento de Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR;
X - Diretor do Departamento de Política de Irrigação da Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 366, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Composição do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do Ministério da Integração Nacional e Órgãos Vinculados.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria MI nº 542, de 20 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2012, Seção I, Página 43, que passa a ter a seguinte informação:

Art. 2º O Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação Ministério da Integração Nacional e Órgãos Vinculados terá a seguinte composição:

I - Secretário-Executivo, que o coordenará;
II - Diretor do Departamento de Gestão Estratégica do MI;
III - Diretor do Departamento de Gestão Interna do MI;
IV - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação do MI;

V - Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - DTIT/CENAD/SEDEC;

VI - Coordenador de Gestão e Tecnologia da Informação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

VII - Coordenador da Segurança da Informação e Serviço de Rede da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VIII - Diretor de Administração da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

IX - Chefe do Serviço de Informática do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

X - Gerente de Tecnologia da Informação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CO-DEVASF;

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 347, de 29 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, Seção I, Página 59.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 379 DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, e ainda na Portaria Nº 403/MI, de 29 de agosto de 2013, resolve: REPROVAR, a pedido, a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação localizada por gotejamento com área de 618 ha, incluindo 2 reservatórios pulmão de terra, 3750 metros de linha de transmissão de energia e 3 casas de bombas para cultura de citrus (laranja, limão, pomelo e tangerina), referente ao processo nº 59700.000002/2014-68, cujo titular é a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com o CNPJ 00.831.373/0083-50, localizado na Fazenda Lageadinho, Rodovia BR 497 - KM 40, s/n, CEP 38.400-970, zona rural, Uberlândia-MG.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 380, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008 e pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, e ainda a Portaria MI nº 403, de 29 de agosto de 2013, resolve: REPROVAR, a pedido, a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação localizada de 866,7 hectares, referente ao processo nº 59700.000005/2014-00, cujo titular é a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com o CNPJ nº 00.831.373/0080-08, localizado no endereço Fazenda Monte Alegre, Rodovia BR 365 - km 698, Zona Rural, Monte Alegre de Minas-MG, CEP 38.420-000.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 381, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o

disposto na Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto Nº 6.416, de 28 de março de 2008, pelo Decreto Nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, e ainda na Portaria Nº 403/MI, de 29 de agosto de 2013, resolve: REPROVAR, a pedido, a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação localizada por gotejamento de 500 ha, incluindo 1 reservatório pulmão de terra, 2.070 metros de linha de transmissão de energia interna, 9.000 metros de linha de transmissão de energia externa e 2 casas de bombas para cultura de citrus (laranja, limão, pomelo e tangerina), referente ao processo nº 59700.000003/2014-11, cujo titular é a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com o CNPJ 00.831.373/0083-50, localizado na Fazenda Santa Fé, Estrada Municipal Monte Alegre de Minas/Uberlândia-MG, RM 289, S/N - KM 7, CEP 38.420-000, zona rural - Monte Alegre de Minas - MG.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 16 de outubro de 2014

Nº 30 - Processo nº 59003.000039/2010-20. INTERESSADOS: SANJAGRO - SANTA JULIA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.721.932/0001-84 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Beneficiária, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, ficando mantida a decisão exarada por meio do Despacho nº 255, de 20 de maio de 2014, ex vi do Parecer nº 141, de 12 de agosto de 2014, da Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CGIP, bem como do Parecer Conjunt/MI nº 226, datado de 5 de setembro de 2014.

Nº 31 - Processo nº 59600.000017/2011-10. INTERESSADOS: FANKHAUSER CENTRO OESTE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.581.341/0001-23 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Conhecimento do recurso administrativo interposto pela Beneficiária, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão exarada por meio do Despacho nº 251, de 20 de maio de 2014, ex vi do Parecer nº 126, de 24 de julho de 2014, da Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CGIP, bem como do Parecer Conjunt/MI nº 224, datado de 5 de setembro de 2014.

Nº 32 - Processo Administrativo Apuratório nº 59430.000652/2001-16. INTERESSADOS: AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO OURO BONITO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.850.028/0001-38 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Conhecimento do recurso administrativo interposto pela Empresa e, no mérito, por sua improcedência, mantendo a decisão inicialmente tomada, ex vi do Despacho nº 1557, de 25 de novembro de 2010, do Diretor do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI (atual DFRP), ex vi do Despacho nº 364, de 21 de julho de 2014, do Diretor do DFRP, bem como do PARECER Nº 00245/2014/CGMA/CONJURMIN/AGU, de 17 de setembro de 2014.

Nº 33 - Processo nº 59000.002110/2006-52. ASSUNTO: apuração de possíveis irregularidades apontadas no Relatório da Secretaria Federal de Controle - SFC/CGU, alusivo ao Convênio nº 163/2004-MI, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Rio Grande do Sul. DECISÃO: Arquivar-se o referido processo tendo em vista a Nota Técnica nº 09/2014-CRG/GM/MI, de 17 de junho de 2014, bem como o Parecer nº 00172/2014/CGMA/CONJURMIN/AGU, de 4 de agosto de 2014.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 262, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Pinheiro Preto - SC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Pinheiro Preto - SC, no valor de R\$ 36.850,00 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59050.001053/2014-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 276, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência no município de Lages - SC

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 14.615, de 13 de outubro 2014, de Lages/SC,

Considerando o Decreto Estadual nº 2421, de 14 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial de 15 de outubro de 2014, que homologou a situação de emergência no Município de Lages/SC,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001427/2014-96, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizo, COBRADE: 1.3.2.1.3, a situação de emergência no Município de Lages/SC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 16 de outubro de 2014

Nº 1.289 - Ato de Concentração nº 08700.008053/2014-05. Reque-rentes: Kerry do Brasil Ltda. e Júnior Alimentos Indústria e Comércio S.A.. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antônio Pereira Junior e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.309 - Ato de Concentração nº 08700.008113/2014-81. Reque-rentes: For Fun Entretenimento Ltda. e Network Participações S.A.. Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.310 - Ato de Concentração nº 08700.008115/2014-70. Reque-rentes: Dable Participações Ltda. e BRVias Holding TBR S.A. Advogados: Fabíola Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.313 - Ato de Concentração nº 08700.008046/2014-03. Reque-rentes: GPS Participações e Empreendimentos S/A, Top Service Serviços e Sistemas Ltda., Servtec Instalações e Manutenção Ltda., Servtec Sistemas de Automação Ltda., Servtec Sistemas de Utilidades Ltda., Servtec Operação e Manutenção Ltda. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves e Gabriel Mattioli de Miranda. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Nº 1.307 - Ato de Concentração nº 08700.007711/2014-33. Reque-rentes: Via Varejo S.A. e Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto e Joana Temudo Cianfarani. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.308 - Ato de Concentração nº 08700.007576/2014-26. Reque-rentes: Via Varejo S.A. e Eletrosom S.A.. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto e Joana Temudo Cianfarani. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino



Nº 1.314 - Ato de Concentração nº 08700.006612/2014-34. Reque-
rentes: Companhia Sud Americana de Vapores S.A. e Hapag-Lloyd
AG. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Heloisa HELENA Mon-
teiro de Lima e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 340/2014/Su-
perintendência-Geral, de 16 de outubro de 2014 e, com fulcro no §1º
do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão,
inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições,

do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da
Lei nº 12.529/11.

Nº 1.315 - Ato de Concentração nº 08700.006497/2014-06. Reque-
rentes: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., Betunel Indústria e
Comércio Ltda. e Centro Oeste Asfaltos Ltda.. Advogados: Luiz

Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Fernando Antônio Santiago Junior,
Felipe Alves Pacheco e outros. Decido pela aprovação, sem res-
trições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ, torna público a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 007/2014, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo	Vagas*
92.873.967/0001-04	COMUNIDADE TERAPÊUTICA CENTRO VITA DE CAXIAS DO SUL	08129.030510/2014-81	23 ADM
48.555.775/0084-87	OBRA SOCIAL N. S. DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA - NOSSA SENHORA DE GUADALUPE	08129.030162/2014-41	10 ADM e 5 ADLM
14.757.932/0001-98	NUCLEO DE AÇÃO SOCIAL LUZ A VIDA	08129.027559/2014-56	14 ADM
03.785.456/0001-00	DESAFIO JOVEM RESTAURAÇÃO SHALOM	08129.030178/2014-54	16 ADM
48.555.775/0095-30	OBRA SOCIAL N. S. DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA - NOSSA SENHORA DA GUIA	08129.030161/2014-05	8 ADF
01.728.890/0001-15	CLÍNICA REVIVER	08129.030385/2014-17	10 ADLM
81.140.360/0001-90	serviço de ação social de integração, educação e qualidade	08129.030505/2014-78	18 ADM
50.456.870/0009-03	DESAFIO JOVEM EBENEZER	08129.030683/2014-07	22 ADM
17.099.432/0001-02	FUNDAÇÃO ASTROGILDA E OSVALDO BENDER	08129.030089/2014-16	20 ADM
11.994.939/0002-16	ASSOCIAÇÃO LEÃO DA TRIBO DE JUDA	08129.030199/2014-70	15 ADM
03.760.446/0003-74	ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL SOL NASCENTE	08129.030812/2014-59	30 ADM
07.741.268/0001-23	ASSOCIAÇÃO AGAPE	08129.030417/2014-76	20 ADM

*ADM: ADULTO MASCULINO. ADF: ADULTO FEMININO . ADLM: ADOLESCENTE MASCULINO.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 9 de outubro de 2014

Nº 302 - Processo Punitivo Nº 6365/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 01/07/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0776-09
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15515/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 303 - Processo Punitivo Nº 8892/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/AM, de 19/07/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ABN AMRO REAL S/A, CNPJ Nº 33.066.408/0438-68
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15798/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 304 - Processo Punitivo Nº 5522/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 20/07/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1364-78
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15516/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 305 - Processo Punitivo Nº 6809/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/AM, de 20/07/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2478-90
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15518/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 306 - Processo Punitivo Nº 5710/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 04/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0491-50
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15519/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 307 - Processo Punitivo Nº 7158/2013 - DPF/NIG/RJ, de 23/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1274-87
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15521/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 308 - Processo Punitivo Nº 6319/2013 - DPF/AQA/SP, de 10/09/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1090-71
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15522/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 309 - Processo Punitivo Nº 7564/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/AP, de 04/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/2133-08
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15523/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 310 - Processo Punitivo Nº 7842/2013 - DPF/CAS/SP, de 05/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1560-70
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15524/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 311 - Processo Punitivo Nº 9091/2013 - DPF/CRU/PE, de 17/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1992-08
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15525/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 312 - Processo Punitivo Nº 6875/2013 - DPF/UDI/MG, de 30/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1939-43
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15526/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 313 - Processo Punitivo Nº 7247/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SC, de 08/12/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1181-43
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15527/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 314 - Processo Punitivo Nº 7252/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/SC, de 17/12/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1181-43
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15544/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 315 - Processo Punitivo Nº 5725/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 11/01/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1223-37
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15799/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 316 - Processo Punitivo Nº 5718/2013 - DE-
LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 12/01/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1903-32
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15549/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.



1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15475/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 342 - Processo Punitivo Nº 6719/2013 - DPF/LDA/PR, de 20/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0875-90 (SUCESSORA DO CNPJ 90.400.888/0001-42)

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15603/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 343 - Processo Punitivo Nº 9264/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 03/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1926-29

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15604/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 344 - Processo Punitivo Nº 9216/2013 - DPF/VAG/MG, de 01/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1905-02

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15605/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 345 - Processo Punitivo Nº 7160/2013 - DPF/URA/MG, de 05/12/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0317-06

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15606/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 346 - Processo Punitivo Nº 3799/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 28/06/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: H VILLE VEICULOS LIMITADA, CNPJ Nº 02.717.846/0001-72

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, dou-lhe provimento, convertendo a penalidade de CANCELAMENTO PUNITIVO em MULTA, no valor de 3.444 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15155/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 347 - Processo Punitivo Nº 3807/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 28/06/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE JARDIM, CNPJ Nº 10.739.781/0001-94

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, dou-lhe provimento, convertendo a penalidade de CANCELAMENTO PUNITIVO em MULTA, no valor de 3.444 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15156/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 348 - Processo Punitivo Nº 2440/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 24/02/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ARTUR EBERHARDT S/A, CNPJ Nº 61.594.818/0001-74

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, dou provimento ao recurso para o fim de converter a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO em MULTA, no valor de 2.916 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15181/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 349 - Processo Punitivo Nº 2960/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/03/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ Nº 64.911.290/0001-08

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, acolho as alegações para o fim de converter a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO em MULTA, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15819/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 350 - Processo Punitivo Nº 3605/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 26/03/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.447.107/0001-21

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a pena aplicada de CANCELAMENTO PUNITIVO, com fulcro no teor do Parecer nº 15930/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.127, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1564 - DPF/ARS/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELETROBRAS - ELETRO-NUCLEAR, CNPJ nº 42.540.211/0002-48, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1738/2014, expedido pelo DREX/SR/DPE.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.592, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10707 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA, CNPJ nº 61.155.529/0001-79 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.712, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12011 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UGGERI S/A, CNPJ nº 96.206.941/0001-55 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.750, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10990 - DPF/JNE/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A, CNPJ nº 07.052.194/0001-18 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.761, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8873 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0002-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1806/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.783, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12131 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
990 (novecentas e noventa) Munições calibre .380
582 (quinhentas e oitenta e duas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.784, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12136 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0002-61, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380
25 (vinte e cinco) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.793, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11467 - DPF/CZO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ nº 45.201.019/0001-34 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.799, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9961 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 87.020.517/0001-20 para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2093/2014 (CNPJ nº 87.020.517/0001-20) e nº 2092/2014 (CNPJ nº 87.020.517/0002-01).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.801, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12230 - DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LAMEIRAÔ LTDA ME, CNPJ nº 10.499.517/0001-20, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
1080 (uma mil e oitenta) Munições calibre .380
624 (seiscentas e vinte e quatro) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
31784 (trinta e uma mil e setecentas e oitenta e quatro) Espoletas calibre 38
9486 (nove mil e quatrocentos e oitenta e seis) Gramas de pólvora

31784 (trinta e um mil e setecentos e oitenta e quatro) Projéteis calibre 38
1080 (um mil e oitenta) Projéteis calibre .380
624 (seiscentas e vinte e quatro) Buchas calibre 12
19 (dezenove) Quilos de chumbo calibre 12
624 (seiscentas e vinte e quatro) Espoletas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380, 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.820, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12197 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0006-57, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.108.054/0001-89:

116 (cento e dezesseis) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.108.054/0001-89:

2000 (duas mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
88 (oitenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.823, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11445 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS LTDA, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8483 (oito mil e quatrocentas e oitenta e três) Munições calibre 12

177488 (cento e setenta e sete mil e quatrocentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38

40000 (quarenta mil) Gramas de pólvora
200000 (duzentos mil) Projéteis calibre 38

47746 (quarenta e sete mil e setecentas e quarenta e seis) Espoletas calibre .380

48696 (quarenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.826, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11629 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTERI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 03.416.264/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2029/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.828, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10475 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.434.673/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2074/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.829, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11462 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEX SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.101.265/0001-25:

400 (quatrocentos) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7200 (sete mil e duzentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 17 de outubro de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08485. 003228. 2014-71 Abigale Boston / 08505. 083499. 2013-36 Ali Abdallah Barada / 08257. 002436. 2008-07 Angelo Fabrizio Felice Renolfi / 08102. 012277. 2012-91 Ashley Kristen Whittemore / 08506. 012136. 2013-14 Berhman Garcon / 08102. 012277. 2012-91 Bruce Richard Whittemore / 08389. 017604. 2013-12 Carlo Giovany Espinoza Vega E Irene Arevalos Villalba / 08280. 009368. 2012-98 Chen Hao / 08792. 000701. 2014-95 Claudia Paola Moreira Fernandez / 08460. 010026. 2012-01 Daniel Hoff E Marie Laure Emilie Beatrice De Quina / 08505. 065076. 2011-72 Dei Justino E Outra / 08475. 026204. 2013-29 Edite Saucedo Mariaca / 08102. 012277. 2012-91 Elliott Tabor Whittemore / 08494. 003283. 2014-52 Elvecia Trinidad / 08070. 002008. 2012-31 Fengxi Wu / 08068. 004383. 2013-45 Gilberto Delgado Pereira Da Silva / 08705. 002185. 2013-94 Gustavo Vasquez Romero / 08503. 003342. 2014-36 Hector Eduardo Ramirez Sanchez / 08505. 083499. 2013-36 Ibtissam Kawtharani / 08270. 017642. 2010-50 Ismael Djidere Cande / 08375. 007250. 2013-57 Joana Margarida Raimundo Ganchinho / 08354. 002260. 2013-44 Joao Maria Marques Lourenco / 08506. 005476. 2013-81 Johannes Skylstad Tynes / 08437. 005516. 2013-55 Juan Dario Olivera Dutra / 08505. 071371. 2012-49 Kelly Diyanira Flores Rojas / 08295. 026360. 2012-27 Lucia Tunde Nagy / 08495. 000089. 2013-24 Luis Miguel Antunes Pinheiro / 08389. 021794. 2013-72 Luz Noelia Almiron Barrios / 08460. 007864. 2013-70 Manuele Franceschini / 08491. 000738. 2014-16 Marcelino Antonio Shiokawa Paredes / 08420. 011627. 2013-80 Marco Filipe Mourao Ferreira / 08458. 008798. 2009-18 Maria Das Dores Frias Ferreira Galetti / 08458. 010811. 2013-85 Massimo Tola / 08505. 052606. 2013-84 Maysaa Mohammed Boraby / 08460. 014691. 2012-65 Nkemjika Obinna Chima / 08505. 052136. 2013-59 Omotayo Taibat Ogunlowo / 08475. 020232. 2013-32 Oscar Mogan Diez / 08494. 002925. 2014-04 Pablo Cesar Vargas Apablaza / 08505. 067260. 2013-19 Paciencia Baiao Cambolo / 08502. 010817. 2013-70 Rania Alsahhoum / 08505. 052161. 2013-32 Rodrigo Quispe Mamani / Virginia Eva Pacoricona / 08389. 003423. 2013-17 Samah Al Hallak / 08240. 027822. 2012-69 Samuel Mario Barreto Serrano / 08505. 026226. 2013-94 Santiago Victor Redondo E Outra / 08505. 066411. 2014-01 Shaoji Wu / 08102. 013039. 2013-83 Shaun Edward Raap E Familia / 08460.

016969. 2012-39 Toni Tapani Lehto / 08444. 003988. 2014-65 Vanessa Filipa Nunes De Oliveira / 08354. 003455. 2012-21 Weijun Qiu E Xianjiao Yang / 08096. 000171. 2014-32 William Jesus Cuenca / 08505. 129413. 2013-29 Wontaek Jeong / Seonock Kang / 08354. 002575. 2014-72 Zhaoyun Liu E Guizhi Liu / 08505. 005351. 2012-80 Zhongliang Xiao E Xiulan Chen / 08354. 006596. 2014-67 Zhou Dingxun E Outro /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08444. 004010. 2013-30 Cristopher Homero Douglas Salas Vasquez / 08335. 024833. 2012-38 Isidra Morinigo / 08310. 013667.

2012-22 Jannett Prudencio De Velasco / 08505. 052490. 2013-83 Julia Ulrich / 08260. 005443. 2012-80 Lin Jiming / 08505. 025989. 2013-18 Masaki Hyodo E Outro / 08701. 016469. 2013-06 Nathan David Mulcahy E Linda Mulcahy / 08280. 017094. 2013-91 Samuel Sergio Garcia Espinosa / 08102. 013039. 2013-83 Shaun Edward Raap E Familia / 08461. 004465. 2013-47 Thomas Michel Roger Casini / 08420. 018667. 2014-33 Yusuke Kitayama /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08514. 008478. 2013-22 Abraao Joao Cordeiro / 08458. 000420. 2014-33 Achraf El Haddaoui / 08506. 007336. 2012-66 Albano De Jesus Machado / 08495. 005016. 2013-29 Alberto Alfonso Amura / 08295. 005267. 2013-60 Alejandro Gaston Gimenez / 08390. 007142. 2013-96 Alessandro Marziali / 08711. 000331. 2013-68 Alexandre Manuel Rodrigues Pessoa Parracho / 08502. 000237. 2014-55 Alexandra Homsí / 08505. 139881. 2013-10 Aliaa Moustafa Kaadan / 08707. 009491. 2012-51 Alvaro Marques De Oliveira / 08387. 001161. 2012-87 Ana Rosa Soler Ortega / 08321. 001093. 2014-82 Andre Gustavo Correia Cabaco Esteves Pereira / 08295. 030273. 2012-74 Andre Wolfgang Loth / 08390. 000998. 2014-11 Angelica Lucia Lesmo Ortiz / 08505. 052550. 2013-68 Antoine Julien Bachelin Sena / 08711. 005775. 2013-90 Antonio D Amore / 08286. 000365. 2014-09 Antonio Joao Ribeiro Garcia Branco / 08212. 005497. 2013-00 Antonio Jose Dos Santos Baptista / 08711. 003271. 2013-35 Armando Iotti / 08286. 003249. 2014-33 Armando Jose Rodrigues Ciriaco / 08390. 002443. 2014-12 Armando Monterrosa Quintero / 08270. 002931. 2013-05 Battista Secondo Gambetta / 08505. 066281. 2013-17 Brendan Harold Levy / 08503. 002576. 2014-66 Carla Paola Queiroz / 08390. 004488. 2013-32 Caroline Meike Boysen / 08505. 019454. 2014-99 Chamberline Ikenna Mbamara / 08495. 004313. 2014-38 Charlene Franklin Batany / 08505. 093390. 2012-26 Charles Ndubuisi Offormze / 08495. 002262. 2014-18 Christian Piscopo / 08354. 003007. 2013-16 Christopher Francis Garner / 08505. 067955. 2013-09 Chukwunweike Vincent Iwuji / 08505. 139907. 2013-11 Daniel Mbugua Greiner / 08420. 018068. 2012-58 Daniel Roger Marie Gerard Vanderveken / 08420. 019637. 2011-00 Dany Kesrouani / 08389. 006454. 2013-11 Dario Ruben Burgos Acevedo / 08461. 004042. 2014-16 David Alexander Grant / 08390. 005593. 2014-70 David Jesus Echenique Barrientos / 08390. 005978. 2013-56 David Joseph Rothstein / 08390. 005636. 2013-36 Diaz Goncalves Fernando Embassa / 08420. 010211. 2012-63 Edwin Enrique Escobar / 08390. 003933. 2014-28 Ekaterina Petrovna Selezneva / 08460. 017400. 2012-91 Elena Angela / 08501. 003195. 2014-14 Enrico Ricci / 08390. 005448. 2014-99 Erick Raymond Bowen Alfaro / 08390. 001427. 2013-13 Ernesto Urquiza Garcia / 08286. 002899. 2014-61 Evgeny Milysky / 08503. 006207. 2013-61 Fabian Alexis Aleman Morales / 08336. 010288. 2014-54 Fakhrieh R A Boarat / 08495. 005082. 2013-07 Fatima Joanna Dos Sreis Dugarte De Melo / 08390. 003218. 2014-95 Felipe Andres Cofre Lillo / 08458. 005102. 2013-88 Fernando Garcia Hernandez / 08070. 002563. 2012-62 Francys Adriana Marvez Moreno Barbosa / 08505. 006603. 2013-79 Funmilayo Toyin Babatunde / 08505. 027065. 2013-56 Gennaro Vattieri / 08390. 000869. 2014-23 Georgios Karagounis / 08711. 005835. 2013-74 Giancarlo Pezzo / 08495. 004573. 2013-22 Gianfranco Morisco / 08230. 000105. 2011-28 Giovanni Cazzolla / 08711. 001451. 2014-63 Giuseppe Maida / 08390. 005143. 2013-04 Gloria Naomi Gonzalez Ayala Da Silva / 08389. 007081. 2013-04 Graciela Beatriz Rychluk Timoszuk / 08390. 005592. 2014-25 Gregory Mason Burns / 08280. 016632. 2013-21 Guillermo Perez Rodriguez / 08295. 005535. 2013-43 Gustavo Ernesto Canepa Fraigola / 08505. 059214. 2012-65 Hafiz Saif Ullah / 08505. 082883. 2013-11 Hanna Yaacoub El Kfoury / 08280. 033784. 2010-45 Heather Nicole Davis / 08240. 005433. 2013-63 Hector Leonardo Caceres Toro / 08391. 000012. 2014-01 Helena Isabel Teixeira Manso Coelho Alves Da Silva / 08505. 093173. 2012-36 Henrique Manuel Matos Ferreira / 08494. 005805. 2013-70 Holger Gehres / 08260. 004050. 2013-30 Humberto Jose Correia Martins / 08505. 026830. 2011-59 Ignaz Untersulzner / 08505. 078850. 2012-96 Innocent Onyeji Adiele / 08286. 000652. 2014-19 Isabel Teresa Izquierdo Abad / 08505. 082969. 2013-44 Ivan De Castro Rino / 08452. 000754. 2013-86 Jacinta Cardozo De Santin / 08460. 010116. 2012-93 Jean Francois Joseph Etienne Roy / 08260. 007848. 2014-14 Jean Georges Denis Adam / 08260. 008025. 2014-14 Jean Paul Marin / 08504. 018654. 2013-53 Jean Pierre Philippe Jose Bertels / 08390. 004164. 2014-85 Jesus Gutierrez Vazquez / 08390. 005694. 2013-60 Ji Sun Koh / 08792. 002508. 2013-16 Joao Luis Fernandes Matado / 08390. 005168. 2013-08 Joao Miguel Ibrahim Da Silva / 08391. 003959. 2013-85 Joaquim Carlos Da Silva Machado / 08391. 003969. 2013-11 Joaquim Manuel Barata Serrano / 08286. 000608. 2012-39 Joaquim Manuel Da Silva Mestre / 08503. 003340. 2014-47 Joaquim Antonio Serrano Andrada / 08505. 109526. 2013-16 Johannes Petrus Al / 08503. 001501. 2014-68 John Kenneth



Iredale / 08505. 067515. 2013-43 John Patrick Odwyer / 08420. 031448. 2012-88 Jonathan Rodriguez Mercedes / 08337. 005387. 2013-23 Jorge Rafael Galindo Herrera / 08452. 001767. 2014-53 Jose Alberto Mourato David Dos Reis / 08514. 001405. 2014-91 Jose Francisco Freixo Guedes Osorio / 08508. 001900. 2013-06 Jose Miguel Sanchez Quezada / 08495. 005137. 2013-71 Juan Armela Garcia / 08375. 002150. 2012-53 Karl Heinz Wilhelm Focke / 08270. 005259. 2013-00 Karl Lothar Bohler / 08505. 035243. 2013-12 Karolina Marciniak Santos / 08256. 000447. 2012-31 Kathryn Joanne Wannan / 08702. 003889. 2013-12 Kenji Oda / 08286. 002977. 2014-28 Kurt Daniel Hohener / 08506. 009390. 2012-46 Laura Miranda Artega / 08494. 001988. 2014-35 Liang Gao / 08491. 001423. 2014-88 Lidia Noeli Ferreyra / 08501. 005854. 2013-76 Lorena Del Rocio Zuniga Vaz / 08711. 001440. 2014-83 Luca Giacomelli / 08390. 000998. 2014-11 Lucia Ortiz Ayala De Oliveira / 08296. 003091. 2013-00 Luciano Schettino / 08390. 005195. 2013-72 Luis Ricardo Pereira Araujo / 08107. 000979. 2012-81 Macoumba Diallo / 08505. 011445. 2012-98 Manuel Joaquim Da Costa Ferreira / 08240. 001069. 2013-62 Manuel Nunes Coelho / 08390. 001844. 2014-47 Marcia Saray Ferreira Duarte / 08501. 001095. 2014-53 Marco Giacomantonio / 08505. 092830. 2012-28 Margarida Isabel Correia Maio Costa / 08389. 018684. 2013-23 Maria Elizabethascarraga Vallejos / 08503. 000058. 2013-27 Maria Joao Rodrigues Bonisegna / 08390. 000634. 2014-31 Mariant Caredith Tercero Prado De Azevedo / 08505. 139888. 2013-23 Mario Jose Lopes Dos Santos Guia / 08260. 006707. 2014-84 Mario Manuel Da Silva Sousa / 08458. 007586. 2013-08 Marta Cristina Simoes Da Rocha / 08495. 002302. 2012-51 Marta Isabel Guerreiro Neto Collyer / 08505. 139699. 2013-51 Martin Johannes Waldvogel / 08505. 014961. 2013-55 Matthew Davis Quigley Swartz / 08065. 000325. 2014-53 Mauricio Andres Gaggero Lajana / 08711. 003091. 2013-53 Michael Jonh Gilchrist / 08506. 008901. 2013-93 Michele Muffato / 08710. 001759. 2013-38 Monica Pereira Rodrigues Aguiar / 08514. 003583. 2013-75 Mustafa Unlukaya / 08280. 001844. 2014-94 Natalia Kudryavtseva De Lima / 08505. 006602. 2013-24 Natalia Skvortsova / 08701. 016469. 2013-06 Nathan David Mulcahy E Linda Mulcahy / 08389. 022219. 2013-97 Nelly Maribel Gimenez Dombrovski / 08230. 018603. 2012-16 Nelson Gomes Serrao / 08711. 001449. 2014-94 Nelson Seborro Silva / 08485. 006130. 2012-12 Nestor Gerardo De Freitas Fernandez / 08505. 010777. 2014-17 Nijmni Oscarine Tchamba De Jesus / 08505. 035943. 2013-15 Noelia Nadia Romina Funes / 08339. 004195. 2012-07 Norma Estela Gonzalez Armoa / 08362. 002746. 2014-64 Ohad Arababa Noland Avisar / 08711. 000345. 2013-81 Okko Heikki Mikael Ohenoja / 08505. 015580. 2014-74 Okwunna Solomon Uzoewulu / 08390. 001286. 2014-10 Olasunkanmi Austin Akinmullero / 08391. 001559. 2014-16 Oscar Valencia Y Hernandez / 08390. 001427. 2014-02 Paul Scott Salafia / 08495. 005188. 2013-01 Paula Rodriguez Goyanes / 08475. 026182. 2013-05 Paulo Jorge Taveira Paco / 08505. 067124. 2013-29 Paulo Sergio Cabral De Souza Da Silva / 08322. 002604. 2013-92 Pedro Manuel Correia Da Costa / 08505. 011188. 2014-56 Peter Jungmichel / 08260. 006412. 2013-27 Petrus Johannes Turenhout / 08295. 025688. 2012-26 Rabieh Al Awad / 08337. 001123. 2014-81 Ramon Macena Benitez / 08706. 001014. 2014-19 Raul Filipe Da Silva Pereira De Figueiredo / 08320. 011671. 2013-18 Reynaldo Ordenez Maygua / 08375. 006499. 2013-45 Ricardo Jorge Hipolito Vrandas / 08495. 004587. 2014-27 Robbie Geoffrey Addison Burns / 08351. 002056. 2014-34 Roberto Garizio / 08504. 008406. 2013-02 Rolando Pignoni / 08501. 005868. 2013-90 Ronald Ordinola Zapata / 08460. 017366. 2012-54 Rui Jorge Fernandes De Araujo Cristao / 08295. 025736. 2012-86 Salvatore Perri / 08260. 008015. 2014-71 Silvano Luciani / 08280. 012159. 2014-93 Silvia Yunta Ortega / 08280. 022530. 2013-44 Sofia Della Piana / 08339. 000624. 2013-40 Sonia Martinez Barrios Franco / 08505. 015413. 2014-23 Soren Spliid Hellerup / 08505. 068575. 2013-83 Stacey Rodrigues / 08506. 012125. 2013-26 Stefania Muroni Mustafe / 08451. 006589. 2013-86 Stefano Marchese / 08505. 002033. 2013-48 Stephen Opara / 08505. 015252. 2013-97 Steven Gp Rocha / 08390. 003687. 2013-23 Susana Raquel Carreton Martinez / 08503. 004772. 2013-94 Svenja Katherina Reinebeck / 08386. 006885. 2013-16 Tariq Hussain Butt / 08260. 001031. 2013-51 Telmo Daniel Pinto Ferreira / 08514. 000172. 2014-17 Tetiana Liubetska Biffi / 08295. 029379. 2012-25 Titu Bikash Barua / 08390. 001358. 2013-48 Usman Al Khan / 08386. 006869. 2013-15 Uzzal Ahmed / 08711. 005761. 2013-76 Valeria Vergara Mendes / 08460. 028186. 2012-06 Vasco Manuel Da Costa Silva / 08514. 007716. 2013-82 Xuan Liu / 08501. 003305. 2014-48 Yamila Belen Amelia Sandoval Da Silva / 08240. 013419. 2012-52 Yaquelin Leticia Juy Gonzalez / 08796. 000504. 2013-55 Yasser Gaber Yasein Ibrahim / 08270. 007779. 2012-68 Yehinson Enrique Alvarez Vasquez / 08434. 000444. 2014-61 Yen Ting Chao Ricarte Teixeira / 08212. 001876. 2014-01 Yoko Kanazashi / 08391. 004604. 2013-11 Yoshie Nakamura / 08501. 000778. 2014-93 Zoila Rachel Siccha Ramirez /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME
08475. 003193. 2014-90 Aldo Ronald Mollo Campos / 08260. 009308. 2014-75 Ana Gabriela Nima Preciado / 08707. 002856. 2014-88 Ana Maria Velez Escallon / 08457. 004879. 2014-16 Analia Vanesa Gonzalez / 08457. 008825. 2014-20 Arturo Melendez Arevalo / 08457. 008822. 2014-96 Augustin Eulogio Cordova Contreras / 08260. 008216. 2014-78 Braian Steven Castano Ramirez / 08505. 081039. 2014-54 Cristian Daniel Medina / 08444. 007530. 2014-85 Dina Angelica Camac Espinoza / 08505. 066744. 2013-41 Esteban Colque Ramos / 08352. 001244. 2014-35 Evelyn Rosse Mary Arnez Zerdas / 08457. 008836. 2014-18 Leandro Gonzalez Sabi / 08260. 008230. 2014-71 Marco Fidel Rubiano Beltran / 08260.

009017. 2014-87 Michel Andrea Jofre Moncada / 08457. 008834. 2014-11 Mildred Judith Samboni Ramos / 08260. 009756. 2014-79 Pablo Andres Burgos Norambuena / 08352. 001243. 2014-91 Pablo Ignacio Pereira Arnez / 08504. 013525. 2014-50 Silvia Noemi Sarmiento Campusano Ferri /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em união estável dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08495. 002093. 2014-16 Alejandro Ortiz Sainz / 08495. 002397. 2014-75 Antonio Pedro De Sampaio Simoes / 08505. 051272. 2013-21 David Duorak Perez / 08260. 007504. 2014-13 Dolores Arevalo Avila / 08505. 080626. 2014-26 Emil Luandino Lecamp / 08711. 003207. 2014-35 Gennarino Tolomello / 08711. 003334. 2013-53 Georg Arend Grosman / 08097. 004689. 2012-73 Ian Martin Dixon / 08295. 014648. 2012-59 Javier Maria Irastorza Abans / 08793. 003403. 2013-66 Paulo Antonio Pacheco De Sousa / 08460. 028161. 2012-02 Paulus Joannes Maria Boersma / 08460. 034932. 2012-92 Richard Andrew De Melo / 08503. 004772. 2013-94 Svenja Katherina Reinebeck / 08375. 001204. 2014-25 Valter Roux /

ALEXANDRE RABELO PATURY

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
Determino a REPUBLICAÇÃO da manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por FREDERICO MIGUEL PREZA PEDREIRA ELIAS DA COSTA, processo n.º 08505.135602/2013-31, publicado no DOU em 14 de outubro de 2014, Seção 1, pág.21. Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada.

Determino a REPUBLICAÇÃO de arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por MARIA ALEJANDRA AGUILERA GUTIERREZ, processo n.º 08506.009385/2012-33, tendo em vista que a naturalizandoa contraria as condições dispostas no inciso V do art. 112, da Lei nº 6.815/80.

Determino a REPUBLICAÇÃO de arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por FAYSA ALI RIDA, processo n.º 08389.012674/2013-84, tendo em vista que a naturalizandoa contraria as condições dispostas nos incisos IV e V do art. 112, da Lei nº 6.815/80.

Determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por SANTIAGO ANDRES HERNAN DE JESUS DIAGO HELBRON, processo n.º 08505.020129/2014-79, tendo em vista que a naturalizandoa não foi localizada ou não mais reside no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por ALICE JOANA YSABELLA RAMAGE, processo n.º 08320.001753/2013-54, tendo em vista que a naturalizandoa contraria as condições dispostas no inciso I do art. 112, da Lei nº 6.815/80.

Determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por ADEKUNLE ABOLADE ADEYEMI, processo n.º 08505.046117/2013-93, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista que o naturalizandoo contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por IBRAHIM BAZZOUN, processo n.º 08018.016006/2013-44, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista a desistência do naturalizandoo determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por ALBERTO JOSE MOLteni processo n.º 08260.003148/2002-17.

Determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por ALEXANDRA SOFIA MIRANDA DOS SANTOS, processo n.º 08018.005887/2014-59, tendo em vista que a naturalizandoa não foi localizada ou não mais reside no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

WELINTON MARTINS RIBEIRO

Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009,

Processo Nº 08505.083113/2013-96 - MATIAS NEMETH
DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08505.083039/2013-16 - RICARDO BRUGNO-LI TARUSELLI

Processo Nº 08460.021152/2013-63 - JUAN PABLO MARTORANO ROMERO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.015571/2013-92 - WALTER CEFERINO LIRA

Processo Nº 08506.015470/2013-11 - SEBASTIAN ARIEL GUZMAN

Processo Nº 08505.068491/2013-40 - JUAN IGNACIO JURADO

Processo Nº 08505.083205/2013-76 - LEONARDO NAHUEL BILLAGRA

Processo Nº 08505.067213/2013-75 - EUNICE VALERIA VERA e DAVID NATANAEL PEREYRA

Processo Nº 08270.017207/2013-78 - JIMENA SOLEDAD ARANA ONETTO

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/08/2013, Seção 1, pág. 44, para DEFERIR o pedido de permanência definitiva no País para o nacional português JOSÉ ANTONIO FERREIRA PIRES, nos termos do art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08280.015025/2012-62 - JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2012, Seção 1, pág 119, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.079464/2012-11 - NOEMI SARZURI CONDORI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/01/2013, Seção 1, pág 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.088237/2012-87 - BRANDON LOZA CORIMAYTA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2012, Seção 1, pág 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.067284/2012-97 - OSCAR CANO RODRIGUEZ

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08505.011032/2014-75 - RALPH STEWART CHARLES SMYTH

Processo Nº 08352.000535/2014-14 - YONG WOO LEE

Processo Nº 08495.000640/2014-11 - CARLOTA MARIA RAMOS NEVES DE PAULA PESTANA

Processo Nº 08501.001098/2014-97 - YUDILESKY KATIRIA MATEO VOLQUEZ

Processo Nº 08514.001542/2014-25 - LEONID CHARAKHOVSKI

Processo Nº 08709.003018/2014-10 - WEIMING FAN

Processo Nº 08270.005791/2014-08 - JAIR ANTONIO SA

Processo Nº 08270.006494/2014-71 - CARLOS CELIO GRAÇA D'APRESENTAÇÃO

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados

Processo Nº 08000.000700/2014-10 - RANA MUKHERJEE, até 10/02/2016

Processo Nº 08000.000741/2014-14 - SHRIKANT VISHNU PHANSALKAR, até 10/02/2016

Processo Nº 08000.000752/2014-96 - SACHIN SUKHDEV BHATIA, até 10/02/2016

Processo Nº 08000.000982/2014-55 - MICHAEL EUGENE MEREDITH, até 23/07/2016

Processo Nº 08000.025808/2013-34 - JOEL EDANO ZAPANTA, até 24/07/2015

Processo Nº 08000.028379/2013-57 - CARL PARKER BRYNESTAD, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.028385/2013-12 - CRAIG GARVIN LOTT, até 30/12/2015

FÁBIO GONSALVES FERREIRA

pDelegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000810/2014-81 - DAVID SIERRA MUÑOZ, até 12/11/2015

Processo Nº 08000.000814/2014-60 - GERMAN EDUARDO RUIZ PATINO, até 12/11/2015

Processo Nº 08000.000862/2014-58 - JOSE RICHARD MONTENEGRO CORDOVA, até 12/11/2015

Processo Nº 08000.022126/2013-70 - IAIN DUNCAN MACDONALD, até 27/01/2015

Processo Nº 08000.022127/2013-14 - CHRISTIAN CLYDE ARCHIBALD, até 20/01/2015

Processo Nº 08000.022129/2013-11 - THOMAS JOSEPH MCCUE, até 17/02/2015

Processo Nº 08000.022687/2013-79 - GEORGE CHRISTIE, até 05/01/2015

Processo Nº 08000.023829/2013-15 - LEWIS MACKAY, até 20/01/2015

Processo Nº 08000.025639/2013-32 - MICAH WAYNE LE-BLANC, até 13/11/2015

Processo Nº 08000.027365/2013-16 - STELIAN OCTAVIAN MANU, até 05/04/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 12/03/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.015849/2013-12 - LUCA WILLIAN LUCARELLI, até 12/03/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/09/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.025066/2013-47 - ANDERS TORBJORN GUNNARSSON SCHON, até 23/09/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08286.001533/2013-94 - JOSE DOMINGOS CASTRO

Processo Nº 08286.002563/2011-56 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS GUERRA DA SILVA NORTE e MARIA JOÃO GUERREIRO SILVA NORTE

Processo Nº 08492.004424/2013-93 - IRVING ORTIZ AVILA e ISIS CRUZ URSUA

Processo Nº 08492.007612/2013-73 - ROBERTO GALLET-TI

Processo Nº 08505.010432/2014-63 - EGIDIO ALEXANDRE MORAIS RIBEIRO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.016707/2012-91 - XIAOFEI YANG

Determino o arquivamento diante da solicitação da instituição responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) no País.

Processo Nº 08505.035735/2013-16 - TATSURU FUJII e KAEKO FUJII

Determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.029323/2013-10 - THOMAS FIRBY

Processo Nº 08505.084107/2013-56 - NILS AXEL BENGTHENRIK ROSENGREN

Processo Nº 08505.088545/2012-11 - DIANE MARIE HELENE FOLLETET

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s);

Processo Nº 08000.011369/2013-82 - JULEYMAR JAIMES FUENTES

Processo Nº 08000.011769/2013-98 - AGOSTINHO PAULO DE CASTRO SILVA

Processo Nº 08000.018994/2013-55 - ALBERT HENDRIK VOORTHUIS

Processo Nº 08000.018997/2013-99 - ANTHONY WARNER KROES

Processo Nº 08000.019010/2013-53 - KHALID TOURABI

Processo Nº 08000.013081/2013-42 - STEPHEN DANIEL VAN DIJK

INDEFIRO o presente pedido de transformação de visto temporário item V em permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho; abaixo relacionados;

Processo Nº 08460.010247/2012-71 - MAUNG SITHU MIN

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 07/10/2014, Seção 1, Pág. 51,

Onde se Lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08505.068506/2013-70 AXEL DEMIAN MARTIN GRIPPO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08505.068506/2013-70 AXEL DEMIAN MARTIN GRIPPO e MARIA CLARA DILERNIA

No Diário Oficial da União de 02/10/2014, Seção 1, Pág. 40,

Onde se Lê: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08506.007011/2012-83, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Março de 2013, Seção 1, página 123, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional espanhol JUAN MIGUEL TESORO PERZ

Leia-se: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08506.007011/2012-83, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Março de 2013, Seção 1, página 123, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional espanhol JUAN MIGUEL TESORO PEREZ

No Diário Oficial da União de 18/06/2013, Seção 1, Pág. 32,

Onde se Lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08495.000749/2013-77 - NATALIA SEGREDOPASTORINI

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08495.000749/2013-77 - NATALIA SEGREDOPASTORINI

No Diário Oficial da União de 09/10/2014, Seção 1, Pág. 36,

Onde se lê: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46880.000016/2014-69 com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País ao nacional neozelandês ARGYRIS LAKAKIS.

Processo nº 46094.001252/2014-69 - ARGYRIS LAKAKIS.

Leia-se: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46880.000016/2014-69 com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País ao nacional neozelandês ARGYRIS LAKAKIS.

Processo nº 46880.000016/2014-69 - ARGYRIS LAKAKIS.

No Diário Oficial da União de 26/03/2013, Seção 1, Pág. 34,

Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem;

Processo Nº 08460.030067/2011-24 - ZHEN JIANZHUANG

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem;

Processo Nº 08460.030067/2011-24 - ZHEN JIANZHUANG e LI MEIHUAN

No Diário Oficial da União de 05/03/2013, Seção 1, Pág. 38,

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009;

Processo Nº 08504.012768/2011-28 - FRANCISCO HUAMANI QUISPE.

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009;

Processo Nº 08504.012768/2011-28 - FRANCISCO HUAMANI CHAUCA

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 211, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: HITMAN - VERSÃO EDITADA (HITMAN, Estados Unidos da América - 2007)

Produtor(es): Adrian Askarieh

Diretor(es): Xavier Gens

Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. / SNAP DISTRIBUTION INC

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.002964/2014-29

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM BUSCA DA LEI (POLICE STORY, Hong-Kong / China - 2013)

Produtor(es): China Film Co

Diretor(es): Shen Ding

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.003306/2014-54

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAMINHOS CRUZADOS (REPENTANCE (2013), Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Forest Whitaker/Nina Yang/Philippe Caland

Diretor(es): Philippe Caland

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Violência Extrema

Processo: 08017.003309/2014-98

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: GLEE - 5ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS) (GLEE - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 A 20

Produtor(es): Ian Brennan/Brad Falchuck/Ryan Murphy

Diretor(es): Brad Falchuck/Bradley Buecker/Eric Stoltz

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia/Drama/Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.003312/2014-10

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CASA DA ÁRVORE DO HORROR XV - VERSÃO EDITADA (TREEHOUSE OF HORROR XV, Estados Unidos da América - 2005)

Episódio(s): FAFB23

Título da Série: OS SIMPSONS - ANO XVI

Produtor(es): Matt Groening/Sam Simon

Diretor(es): Matt Groening

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.003382/2014-60

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: RAY DONAVAN - 1ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS) (RAY DONAVAN - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 A 12

Produtor(es): Katie O'hara/David Hollander/Ann Biderman

Diretor(es): Tucker Gates/Michael Uppendahl

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003401/2014-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRANSFORMERS - A ERA DA EXTINÇÃO - (+ ADICIONAIS) (TRANSFORMERS - AGE OF EXTINCTION, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Michael Bay/Ian Bryce
Diretor(es): Michael Bay
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003434/2014-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A PEQUENA VENDEDORA DE FÓSFOROS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Otto Desenhos Animados
Diretor(es): Kyoko Yamashita
Distribuidor(es): Não se Aplica
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Ilícitas
Processo: 08017.003483/2014-31
Requerente: OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA.

Filme: ANGELS SING (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Elisabeth Avellan
Diretor(es): Tim Mccanlies
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003614/2014-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SÉTIMO (SEPTIMO, Argentina / Espanha - 2014)
Produtor(es): Alvaro Augustin/Jordi Gasull
Diretor(es): Patxi Amezcua
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003624/2014-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SNIPER AMERICANO (AMERICAN SNIPER, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Tim Moore
Diretor(es): Clint Eastwood
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003626/2014-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CASAMENTO DE GORETE (Brasil - 2013)
Produtor(es): Leticia Spiller
Diretor(es): Paulo Vespúcio
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003628/2014-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ILHA DOS LÊMURES - MADAGASCAR - 3D (ISLAND OF LEMURS - MADAGASCAR 3D, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Imax/Warner Bros
Diretor(es): David Douglas
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / CINEARTE POMPEIA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003629/2014-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 121, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o art. 1º do Anexo da Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça, e

Considerando a criação, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, de um Pacto pela redução de crimes violentos, denominado Brasil Mais Seguro, que tem como objetivo precípuo induzir e promover a atuação qualificada e eficiente dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e do sistema de justiça criminal, focado na qualificação dos procedimentos investigativos e na maior cooperação e articulação entre as Instituições de Segurança Pública, Sistema Prisional e o Sistema de Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública);

Considerando a importância da produção da prova técnica para esclarecimento de crimes em geral e, particularmente, de crimes violentos contra a pessoa e a vida;

Considerando que os órgãos oficiais de perícia devem estar estruturados para atender de forma humanitária e digna todas as vítimas de violência, em especial as mulheres e crianças; e

Considerando a necessidade de fortalecer os órgãos oficiais de perícia para assegurar a produção da prova técnica nas investigações criminais, resolve:

Art. 1º Instituir processo de cadastramento de proposta no Sistema de Convênio do Governo Federal para desenvolvimento de ações prioritárias relacionadas ao Programa Brasil Mais Seguro no Estado de Sergipe, conforme as diretrizes e prioridades explicitadas na Matriz de Responsabilidades do programa e no Acordo de Cooperação assinado no dia 27 de setembro de 2013.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria entre o Governo Federal e o Estado de Sergipe, a se efetivar por meio de convênio, visando ao aprimoramento e à estruturação dos serviços prestados pelo órgão de perícia do Estado nas seguintes áreas técnicas:

- I - perícia em local de crimes violentos;
- II - medicina legal;
- III - balística forense;
- IV - genética forense;
- V - informática forense;
- VI - química forense; e
- VII - papiloscopia.

§ 1º Propostas que contemplem a área de genética forense e o desenvolvimento ou a aquisição de sistemas deverão contemplar, obrigatoriamente, o disposto no modelo acessível no sítio eletrônico <https://www.convenios.gov.br>, exigindo-se, para tanto, declaração do dirigente máximo do órgão de perícia oficial.

§ 3º A proposta deverá ter orçamento compatível com as atividades e resultados previstos não devendo o valor a ser repassado pela União ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto no art. 10, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 3º Além do disposto nesta Portaria, a proposta deverá atender, também, ao previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU/PR nº 507, de 24 de novembro de 2011, na Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 458, de 12 de abril de 2011, na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 e suas alterações.

Art. 4º Será exigida contrapartida financeira, a ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, equivalente ao mínimo de 3% (três por cento) do valor global da proposta.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 18, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, não serão cobertas com recursos da União as seguintes despesas:

- I - armamento e munição;
- II - aeronaves e embarcações;
- III - construção e reformas de imóveis;
- IV - aluguel de imóveis;
- V - custos administrativos de manutenção e funcionamento

da instituição proponente, incluindo taxa de administração, gerência, luz, água, telefone, entre outros;

VI - pagamento de salário ou complementação de salário de funcionários ou servidores públicos;

VII - pagamento de diárias;

VIII - aquisição de materiais de escritório em geral (resmas, cartuchos de impressora, entre outros);

IX - manutenção de equipamentos;

X - veículos descaracterizados;

XI - pagamento de alimentação; e

XI - outras despesas não autorizadas pela legislação.

Art. 6º As propostas deverão ser cadastradas no SICONV, na modalidade Convênio, no período de 17/10/2014 a 10/11/2014 no programa 2070 - SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA - Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - código: 3000020140190 - exclusivo para este pleito, em conformidade com o objeto desta Portaria.

Art. 7º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convenios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV, definidos no art. 5º, I.

§ 1º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam esgotadas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

§ 2º O Estado deverá preencher no SICONV nas abas "Dados", "Programas", "Crono Físico", "Crono Desembolso", "Plano de Aplicação Detalhado", "Anexos", "Projeto Básico/Termo de Referência", conforme solicitações da SENASP e em consonância com a legislação e normas vigentes relacionadas ao objeto desta Portaria.

§ 3º Os seguintes documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, por meio do sítio eletrônico <https://www.convenios.gov.br>:

- I - Projeto de Convênio;
- II - Termo de Referência;
- III - Declaração de Contrapartida;
- IV - Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial; e
- V - Planejamento de Uso dos Bens.

§ 4º Além dos documentos mencionados nos parágrafos anteriores, exigir-se-ão, quando necessárias, a digitalização e a inserção no SICONV da "Declaração de Exclusividade de bem ou serviço", fornecida pelos órgãos competentes e o documento de Delegação de Competência.

§ 5º A Justificativa, a ser cadastrada na aba Dados, deve conter obrigatoriamente os itens constantes no sítio eletrônico <https://www.convenios.gov.br>, em conformidade com o art. 19, II da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011. Caso a Justificativa da proposta ultrapasse o número máximo de caracteres permitidos no campo específico da aba Dados, poderá ser inserida parcialmente nessa aba com a menção de que a justificativa completa se encontra no Projeto de Convênio na aba Anexos, ou seja, o registro, mesmo que parcial, é obrigatório na aba Dados.

§ 6º A Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial do Proponente, a ser inserida na aba Dados, obrigatoriamente assinada, deve conter, necessariamente, os itens constantes no modelo disponibilizado pela SENASP na Internet.

§ 7º As abas Crono Físico e Crono Desembolso deverão conter a descrição e o detalhamento das metas e etapas a serem executadas nos aspectos quantitativo e qualitativo, discriminando o número de beneficiários diretos e indiretos do projeto, para que se obtenha uma mensuração consistente quanto à eficácia e à efetividade das ações a executar, devendo contemplar a definição das etapas ou fases da execução e o cronograma de desembolso associado às metas e etapas.

§ 8º A aba Plano de Aplicação Detalhado deverá conter o detalhamento da especificação técnica dos bens/serviços a serem adquiridos/contratados com os recursos do convênio e da contrapartida, obedecendo a redação de cada item deve ser iniciada pela indicação da meta e da etapa às quais o item está vinculado.

§ 9º Para cada bem ou serviço, o respectivo campo OBSERVAÇÕES deverá ser preenchido com informações sobre o planejamento de uso e a indicação caso sua aquisição/contratação seja com recursos da contrapartida.

§ 10º A Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto, por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica, e deverá contar com ampla e refinada pesquisa mercadológica, realizada, no mínimo, em três empresas com diferentes CNPJ, nos termos do Modelo do Termo de Referência das Despesas, disposto no sítio eletrônico <https://www.convenios.gov.br>;

§ 11º Em caso das propostas comerciais das pessoas jurídicas consultadas para confecção da pesquisa mercadológica dos serviços a serem contratados, as mesmas deverão estar inseridas na aba Projeto Básico/Termo de Referência (para bens de uso comum não é necessário anexar os orçamentos).

§ 12º Em caso de aquisição de veículos com recurso da União, o conveniente deverá, necessariamente, providenciar mecanismos que permitam seu controle, localização e rastreamento, ainda, inserir obrigatoriamente a marca do Governo Federal (SECOM/PR 2011) e referência à SENASP.

Art. 8º A proposta cadastrada tempestivamente será submetida a uma avaliação criteriosa de conveniência, pertinência, viabilidade, adequação às regras e orientações da SENASP, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO
COMITÊ GESTOR DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Atualização do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério da Pesca e Aquicultura Biênio 2013-2014.

A PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições definidas na Portaria MPA/GM n. 23/2011 e no Regimento Interno do Comitê estabelecido na Resolução CGTI/MPA nº. 01 de 18 de fevereiro de 2011.

Considerando a orientação da Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG:

Art. 1º Aprovar a atualização do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério da Pesca e Aquicultura, para o período 2013-2014.

Art. 2º A íntegra do PDTI/MPA será publicada no Boletim Pessoal Interno na Intranet. Após a publicação desta resolução estará disponível para publicação no site do SISP (www.sisp.gov.br).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA GAMA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Aguai - APSAGI, tipo D, código 21.035.16.0, vinculada à Gerência-Executiva São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.264, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Define os critérios para habilitação dos estabelecimentos de hemoterapia para realização do procedimento testes de ácidos nucleicos em amostras de sangue na triagem de doador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de ampliação da segurança transfusional, conforme preconizado na Lei nº 7.649, de 1988;

PORTARIA Nº 2.265, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Inclui na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS o procedimento testes de ácidos nucleicos em amostras de sangue na triagem de doador e habilita os estabelecimentos de hemoterapia para realização do referido procedimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de ampliação da segurança transfusional, conforme preconizado na Lei nº 7.649, de 1988;

Considerando a Portaria nº 112/GM/MS, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação, no âmbito da Hemorrede Nacional, da realização dos testes de amplificação e detecção de ácidos nucleicos (NAT), para HIV e HCV;

Considerando o resultado do desenvolvimento do NAT brasileiro por Bio-Manguinhos/FIOCRUZ/MS, permitindo a introdução de tecnologia nacional para testes de biologia molecular para detecção dos vírus HIV e HCV em triagem de doadores de sangue;

Considerando a Portaria nº 2.712/GM/MS, de 12 de novembro de 2013, que torna obrigatória a realização do Teste de Ácidos Nucleicos para triagem laboratorial no sangue do doador;

Considerando o Relatório nº 26, de 2012, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que demonstra a deliberação do plenário que recomendou a incorporação do NAT para detecção dos vírus HIV e HCV; e

Considerando a Portaria nº 2.264/GM/MS, de 16 de outubro de 2014, que define os critérios para habilitação dos estabelecimentos de hemoterapia para realização do procedimento testes de ácidos nucleicos em amostras de sangue na triagem de doador, resolve:

Art. 1º Fica incluído o grupo 36.00 - Sangue e Hemoderivado na Tabela de Habilitações do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a seguinte habilitação:

Código	Descrição	Responsabilidade
36.01	Sítio Testador de ácidos nucléicos (SIT-NAT)	Centralizada

Art. 2º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, o procedimento para triagem de doadores de sangue nos estabelecimentos hemoterápicos da Hemorrede Nacional, conforme a seguir:

Procedimento: 02.12.01.006-9	Teste do Ácido Nucleico (NAT) em amostras de sangue de doador de sangue.	
Descrição:	O NAT consiste em teste por técnica de biologia molecular realizada em cada amostra de doador de sangue, com a finalidade de promover a triagem de doadores para detecção de potencial presença de doenças infecciosas transmissíveis pelo sangue. O teste pode ser realizado em pool (mistura) de amostras ou em amostras individuais do sangue doado. Os custos relativos aos conjuntos diagnósticos (kit) do NAT brasileiro, produzido por Bio-Manguinhos, e a logística de amostras, serão arcados pelo Ministério da Saúde.	
Modalidade:	01 - Ambulatorial	
Complexidade:	Média complexidade	
Tipo de financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégica e Compensação - FAEC	
Instrumento de Registro	01 - BPA (Consolidado)	
Subtipo de Financiamento	060 - Sangue e Hemoderivados	
RENASES	079 - Diagnóstico e procedimentos especiais em hemoterapia: exame do doador/receptor	
Sexo: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/55965610/dou-secao-1-26-06-2013-pg-61	Ambos	
Idade Mínima	16 anos	
Idade Máxima	69 anos	
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 9,34	
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 9,34	
CBO:	2211-05; 2212-05; 2234-15; 2251-85; 2253-35; 2253-40	
CID:	Z52.0 Doador de Sangue	
Serviço/Class.	128 Serviço de Hemoterapia Classificação 002 - Diagnóstico em Hemoterapia.	
Habilitação	36.01- Sítio Testador do NAT (SIT-NAT)	

§ 1º Para fins de ressarcimento do procedimento de que trata o "caput" deste artigo, deve ser apresentada a informação da realização dos testes por amostra única por doação de sangue, componentes ou célula progenitora hematopoética independente da testagem de amostras em pool (mistura) ou individual.

§ 2º Caso o doador seja convocado para coleta de nova amostra para confirmação do resultado inicial ou para fins de retrovigilância, o procedimento deverá ser informado também para essa nova amostra coletada, independente da testagem de amostras em pool (mistura) ou individual.

Art. 3º Ficam automaticamente habilitados no código 36.01 os estabelecimentos de hemoterapia constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Fica definido que caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, implantando as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 5º Fica estabelecido que o procedimento de que trata esta Portaria será financiado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) pelo período de 6 (seis) meses, com vistas a permitir a formação de série histórica necessária a sua agregação ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC).

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após apuração no Banco de Dados Nacional do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIASUS).

Art. 6º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos e Média e Alta Complexidade. Plano Orçamentário 0007.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte a sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

ESTABELECIMENTOS HEMOTERÁPICOS HABILITADOS A SEGUIR COMO SÍTIOS TESTADORES DO NAT E REALIZAR O PROCEDIMENTOS DE REALIZAÇÃO TESTE DE ÁCIDOS NUCLEICOS (NAT)

Nº	NOME FANTASIA	CADASTRO NO CNES	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
1	FUNDACAO HEMOAM	2013274	63678320000115	FUND DE HEMAT E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS
2	HEMOBA	0006149	34306340000167	FUNDACAO DE HEMATOLOGIA DA BAHIA
3	HEMOCE CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA	2479958	07954571011491	SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA SESA
4	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO	0011339	86743457000101	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA
5	BELO HORIZONTE FUNDACAO HEMOMINAS DE BELO HORIZONTE	4034325	26388330001919	FUNDACAO CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS
6	CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA	2612089	04228734000183	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE MS
7	HEMOPA FUNDACAO HEMOPA	2752697	05837521000111	CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA
8	FUNDACAO HEMOPE	0000809	10564953000136	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO
9	CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PARANA HEMEPAR	2795957	76416866001030	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
10	SES RJ INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMORIO	2295067	32319972000130	FUNDACAO PRO INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
11	HEMOSC	4059956	86897113000157	FAHECE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON
12	HEMOCENTRO CENT DE HEMAT E HEMOTERAPIA DA UNICAMP CAMPINAS	2079798 (Universidade Estadual de Campinas)	46.068.425000133	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
13	HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO	2047438	60255791000122	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO
14	HEMOCENTRO DE SAO PAULO	2088789	52030830000165	FUNDACAO PROSANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

PORTARIA Nº 2.266, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 112/GM/MS, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação, no âmbito da Hemorrede Nacional, da realização dos testes de amplificação e detecção de ácidos nucleicos (NAT), para HIV e HCV;

Considerando a Portaria nº 2.712/GM/MS, de 12 de novembro de 2013, que torna obrigatória a realização do Teste de Ácidos Nucleicos para triagem laboratorial no sangue do doador; e

Considerando a Portaria nº 2.265/GM/MS, de 16 de outubro de 2014, que inclui na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS o procedimento Testes de Ácidos Nucleicos em amostras de sangue na triagem do doador, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos Fundos Estaduais de Saúde, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código	Gestão	Valor Anual
AM	130000	Estadual	752.906,09
BA	290000	Estadual	1.362.169,02
CE	230000	Estadual	1.676.771,04
DF	530000	Estadual	1.019.078,16
MG	310000	Estadual	2.101.094,37
MS	500000	Estadual	487.562,74
PA	150000	Estadual	828.757,22
PE	260000	Estadual	1.566.414,73
PR	410000	Estadual	1.215.245,39
RJ	330000	Estadual	1.537.070,25
SC	420000	Estadual	1.863.807,21
SP	350000	Estadual	5.589.123,78
TOTAL			20.000.000,00

PORTARIA Nº 2.267, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza a transferência de recursos de custeio aos Municípios participantes da Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil (ÂNDI), de acordo com avaliação das metas pactuadas para o ano de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012, que institui a Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil em Municípios com maior prevalência de déficit ponderal em crianças menores de 5 (cinco) anos de idade;

Considerando a Portaria nº 3.059/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 2.387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012, que institui a Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil em Municípios com maior prevalência de déficit ponderal em crianças menores de 5 (cinco) anos de idade;

Considerando a Portaria nº 1.406/SAS/MS, de 13 de dezembro de 2013, que homologa a adesão dos Municípios do Grupo III, que apresentam população inferior a 150 mil habitantes e maiores taxas de mortalidade infantil de acordo com o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) e que integram os territórios dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas da Região Norte;

Considerando a avaliação do cumprimento das metas pactuadas pelos Municípios que aderiram à Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil para o ano de 2014 relacionadas ao aumento do acompanhamento do estado nutricional de crianças menores de cinco anos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e aumento da cobertura do acompanhamento das condicionalidades de saúde das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, resolve:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos de custeio aos Municípios participantes da Agenda para Intensificação da Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil de acordo com avaliação das metas pactuadas para o ano de 2014, considerando:

I - os Municípios que compõem o Grupo II, conforme estabelecido na Portaria nº 2.387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012, que atingiram ou superaram a cobertura populacional de avaliação antropométrica de 10% (dez por cento) em crianças menores de 5 (cinco) anos de idade no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) no ano 2012;

II - os Municípios do Grupo I, conforme estabelecido na Portaria nº 2387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012, que foram aprovados na avaliação das metas pactuadas referentes a aumento da cobertura do acompanhamento das condicionalidades de saúde das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e aumento do acompanhamento do estado nutricional de crianças menores de 5 (cinco) anos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN); e

III - os Municípios do Grupo III, conforme estabelecido na Portaria nº 3.059/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, que foram aprovados na avaliação das metas pactuadas referentes a aumento da cobertura do acompanhamento das condicionalidades de saúde das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e aumento do acompanhamento do estado nutricional de crianças menores de cinco anos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN);

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores constantes no anexo a esta Portaria aos Fundos Municipais de Saúde dos respectivos Municípios, em parcela única anual, de acordo com o porte populacional, conforme art. 9º e 11 da Portaria nº 2.387/GM/MS, de 18 de outubro de 2012:

I - população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes - repasse anual de R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais);

II - população entre 10.000 (dez mil) e inferior a 40.000 (quarenta mil) habitantes - repasse anual de R\$ 60.000 (sessenta mil reais);

III - população entre 40.000 (quarenta mil) e inferior a 80.000 (oitenta mil) habitantes - repasse anual de R\$ 80.000 (oitenta mil reais); e

IV - população entre 80.000 (oitenta mil) e inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes - repasse anual de R\$ 100.000 (cem mil reais).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, como parte integrante do Bloco de Financiamento de Gestão do SUS, componente para implantação de ações e serviços de saúde, no valor total de R\$ 12.245.000,00 (doze milhões e duzentos e quarenta e cinco mil reais), devendo onerar o Programa de Trabalho 10.306.2069.20QH.0001 - Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE ADERIRAM A AGENDA PARA INTENSIFICAÇÃO DA ATENÇÃO NUTRICIONAL À DESNUTRIÇÃO INFANTIL (ANDI) CONTEMPLADOS COM RECURSO DE CUSTEIO DE ACORDO COM AVALIAÇÃO DAS METAS PACTUADAS PARA 2014.

IBGE	UF	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO RESIDENTE 2013	RECURSO A SER REPASSADO PARCELA 2014
120005	AC	Assis Brasil	6.480	R\$ 45.000,00
120020	AC	Cruzeiro do Sul	80.377	R\$ 100.000,00
120030	AC	Feijó	32.411	R\$ 60.000,00
120032	AC	Jordão	7.147	R\$ 45.000,00
120033	AC	Mâncio Lima	16.410	R\$ 60.000,00
120035	AC	Marechal Thaumaturgo	15.857	R\$ 60.000,00
120039	AC	Porto Walter	10.143	R\$ 60.000,00
120042	AC	Rodrigues Alves	15.968	R\$ 60.000,00
120043	AC	Santa Rosa do Purus	5.374	R\$ 45.000,00
120060	AC	Tarauacá	37.571	R\$ 60.000,00
270070	AL	Batalha	18.201	R\$ 60.000,00
270130	AL	Cajueiro	21.480	R\$ 60.000,00
270270	AL	Feliz Deserto	4.678	R\$ 45.000,00
270500	AL	Mata Grande	25.349	R\$ 60.000,00
270870	AL	São Miguel dos Milagres	7.709	R\$ 45.000,00
130002	AM	Alvarães	15.166	R\$ 60.000,00
130008	AM	Anamá	11.636	R\$ 60.000,00
130020	AM	Atalaia do Norte	17.174	R\$ 60.000,00
130040	AM	Barcelos	27.110	R\$ 60.000,00
130050	AM	Barreirinha	29.737	R\$ 60.000,00
130063	AM	Beruri	17.332	R\$ 60.000,00
130100	AM	Carauari	27.405	R\$ 60.000,00
130165	AM	Guajará	15.291	R\$ 60.000,00
130180	AM	Ipixuna	25.362	R\$ 60.000,00
130250	AM	Manacapuru	91.795	R\$ 100.000,00
130290	AM	Maués	57.663	R\$ 80.000,00
130310	AM	Nova Olinda do Norte	33.829	R\$ 60.000,00
130350	AM	Pauini	19.149	R\$ 60.000,00
130426	AM	Uarini	12.801	R\$ 60.000,00
160005	AP	Serra do Navio	4.761	R\$ 45.000,00
160023	AP	Ferreira Gomes	6.525	R\$ 45.000,00
290250	BA	Baianópolis	13.892	R\$ 60.000,00
290270	BA	Barra	53.361	R\$ 80.000,00
290850	BA	Conceição do Jacuípe	32.761	R\$ 60.000,00
291130	BA	Gentio do Ouro	11.338	R\$ 60.000,00
291140	BA	Glória	16.003	R\$ 60.000,00
291540	BA	Itaju do Colônia	7.507	R\$ 45.000,00
291650	BA	Itapicuru	35.255	R\$ 60.000,00
292940	BA	São Miguel das Matas	11.105	R\$ 60.000,00
230920	CE	Nova Olinda	14.908	R\$ 60.000,00
230970	CE	Pacatuba	77.723	R\$ 80.000,00
320200	ES	Dores do Rio Preto	6.827	R\$ 45.000,00
520215	GO	Araguapaz	7.772	R\$ 45.000,00
520380	GO	Britânia	5.724	R\$ 45.000,00
522140	GO	Trindade	113.447	R\$ 100.000,00
522190	GO	Varjão	3.798	R\$ 45.000,00
210010	MA	Afonso Cunha	6.197	R\$ 45.000,00
210040	MA	Altamira do Maranhão	11.564	R\$ 60.000,00
210047	MA	Alto Alegre do Pindaré	31.253	R\$ 60.000,00
210055	MA	Amapá do Maranhão	6.669	R\$ 45.000,00
210060	MA	Amarante do Maranhão	39.544	R\$ 60.000,00
210080	MA	Anapurus	14.815	R\$ 60.000,00
210135	MA	Bacurituba	5.440	R\$ 45.000,00
210170	MA	Barreirinhas	58.599	R\$ 80.000,00
210173	MA	Belágua	7.105	R\$ 45.000,00
210220	MA	Buriti	27.697	R\$ 60.000,00
210250	MA	Cajari	18.751	R\$ 60.000,00
210270	MA	Cantanhede	21.125	R\$ 60.000,00
210320	MA	Chapadinha	76.217	R\$ 80.000,00
210390	MA	Duque Bacelar	10.942	R\$ 60.000,00
210465	MA	Governador Newton Bello	10.113	R\$ 60.000,00
210467	MA	Governador Nunes Freire	25.262	R\$ 60.000,00
210510	MA	Icatu	26.014	R\$ 60.000,00
210515	MA	Igarapé do Meio	13.347	R\$ 60.000,00
210547	MA	Jenipapo dos Vieiras	15.899	R\$ 60.000,00
210580	MA	Lago do Junco	9.873	R\$ 45.000,00
210590	MA	Lago Verde	15.742	R\$ 60.000,00
210600	MA	Lima Campos	11.580	R\$ 60.000,00
210663	MA	Matões do Norte	15.322	R\$ 60.000,00
210667	MA	Milagres do Maranhão	8.237	R\$ 45.000,00
210690	MA	Monção	32.180	R\$ 60.000,00
210735	MA	Nova Olinda do Maranhão	19.963	R\$ 60.000,00
210760	MA	Palmeirândia	19.133	R\$ 60.000,00
210805	MA	Paulino Neves	15.234	R\$ 60.000,00
210825	MA	Pedro do Rosário	23.874	R\$ 60.000,00
210850	MA	Pindaré-Mirim	31.866	R\$ 60.000,00
210880	MA	Pirapemas	17.917	R\$ 60.000,00
210927	MA	Presidente Sarney	17.988	R\$ 60.000,00
211027	MA	Santo Amaro do Maranhão	14.828	R\$ 60.000,00
211060	MA	São Bernardo	27.369	R\$ 60.000,00
211080	MA	São Félix de Balsas	4.593	R\$ 45.000,00
211140	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	19.510	R\$ 60.000,00
211163	MA	São Raimundo do Doca Bezerra	5.554	R\$ 45.000,00
211167	MA	São Roberto	6.329	R\$ 45.000,00
211174	MA	Senador Alexandre Costa	10.657	R\$ 60.000,00
211223	MA	Trizidela do Vale	19.559	R\$ 60.000,00
211260	MA	Urbano Santos	31.335	R\$ 60.000,00
211290	MA	Vitória do Mearim	31.793	R\$ 60.000,00
310285	MG	Angelândia	8.371	R\$ 45.000,00
310660	MG	Bertópolis	4.648	R\$ 45.000,00
310820	MG	Bonfinópolis de Minas	5.904	R\$ 45.000,00
310960	MG	Cachoeira da Prata	3.734	R\$ 45.000,00
311460	MG	Carrancas	4.081	R\$ 45.000,00
311530	MG	Cataguases	73.232	R\$ 80.000,00
312015	MG	Crisólita	6.408	R\$ 45.000,00
312245	MG	Divisópolis	9.838	R\$ 45.000,00
312350	MG	Douradoquara	1.909	R\$ 45.000,00
312737	MG	Goiabeira	3.226	R\$ 45.000,00
313470	MG	Jacinto	12.511	R\$ 60.000,00
313600	MG	Joaima	15.483	R\$ 60.000,00
314790	MG	Passos	111.651	R\$ 100.000,00
314970	MG	Perdigão	9.943	R\$ 45.000,00



315300	MG	Pratinha	3.455	R\$ 45.000,00
315440	MG	Ressaquinha	4.889	R\$ 45.000,00
315760	MG	Santa Fé de Minas	4.034	R\$ 45.000,00
316400	MG	São Pedro dos Ferros	8.397	R\$ 45.000,00
316555	MG	Setubinha	11.592	R\$ 60.000,00
316935	MG	Três Marias	30.302	R\$ 60.000,00
510310	MT	Cocalinho	5.525	R\$ 45.000,00
510336	MT	Conquista D'Oeste	3.607	R\$ 45.000,00
510523	MT	Lambari D'Oeste	5.647	R\$ 45.000,00
510715	MT	Reserva do Cabaçal	2.612	R\$ 45.000,00
510720	MT	Rio Branco	5.063	R\$ 45.000,00
150030	PA	Afuá	36.598	R\$ 60.000,00
150070	PA	Anajás	26.547	R\$ 60.000,00
150085	PA	Anapu	23.609	R\$ 60.000,00
150090	PA	Augusto Corrêa	42.591	R\$ 80.000,00
150100	PA	Aveiro	15.959	R\$ 60.000,00
150120	PA	Baião	41.232	R\$ 80.000,00
150160	PA	Bonito	14.689	R\$ 60.000,00
150175	PA	Brejo Grande do Araguaia	7.285	R\$ 45.000,00
150178	PA	Breu Branco	58.033	R\$ 80.000,00
150180	PA	Breves	96.444	R\$ 100.000,00
150210	PA	Cametá	127.401	R\$ 100.000,00
150230	PA	Capitão Poço	52.537	R\$ 80.000,00
150330	PA	Igarapé-Miri	59.644	R\$ 80.000,00
150345	PA	Ipixuna do Pará	54.609	R\$ 80.000,00
150370	PA	Itupiranga	51.711	R\$ 80.000,00
150440	PA	Marapanim	27.153	R\$ 60.000,00
150450	PA	Melgaço	25.860	R\$ 60.000,00
150460	PA	Mocajuba	28.454	R\$ 60.000,00
150470	PA	Moju	74.768	R\$ 80.000,00
150520	PA	Oeiras do Pará	30.088	R\$ 60.000,00
150548	PA	Pacajá	43.057	R\$ 80.000,00
150580	PA	Portel	56.094	R\$ 80.000,00
150616	PA	Rio Maria	17.774	R\$ 60.000,00
150635	PA	Santa Bárbara do Pará	18.736	R\$ 60.000,00
150658	PA	Santa Maria das Barreiras	18.934	R\$ 60.000,00
150690	PA	Santarem Novo	6.341	R\$ 45.000,00
150730	PA	São Félix do Xingu	106.940	R\$ 100.000,00
150780	PA	Senador José Porfírio	12.331	R\$ 60.000,00
150803	PA	Tracuateua	28.775	R\$ 60.000,00
150835	PA	Vitória do Xingu	14.072	R\$ 60.000,00
251440	PB	São José de Espinharas	4.738	R\$ 45.000,00
260060	PE	Alagoinha	14.155	R\$ 60.000,00
260430	PE	Cedro	11.323	R\$ 60.000,00
260470	PE	Correntes	17.830	R\$ 60.000,00
220045	PI	Alvorada do Gurguéia	5.216	R\$ 45.000,00
220180	PI	Bocaina	4.425	R\$ 45.000,00
220225	PI	Canavieira	3.920	R\$ 45.000,00
220325	PI	Currálinhos	4.297	R\$ 45.000,00
220360	PI	Eliseu Martins	4.773	R\$ 45.000,00
220440	PI	Gilbués	10.504	R\$ 60.000,00
220540	PI	Joaquim Pires	14.032	R\$ 60.000,00
220545	PI	Joca Marques	5.253	R\$ 45.000,00
220585	PI	Madeiro	8.034	R\$ 45.000,00
220620	PI	Miguel Alves	32.900	R\$ 60.000,00
220675	PI	Nossa Senhora de Nazaré	4.696	R\$ 45.000,00
220779	PI	Pau D'Arco do Piauí	3.888	R\$ 45.000,00
220850	PI	Porto	12.188	R\$ 60.000,00
220855	PI	Porto Alegre do Piauí	2.625	R\$ 45.000,00
220870	PI	Redenção do Gurguéia	8.556	R\$ 45.000,00
220880	PI	Regeneração	17.696	R\$ 60.000,00
221063	PI	Sebastião Leal	4.189	R\$ 45.000,00
410730	PR	Doutor Camargo	6.024	R\$ 45.000,00
410775	PR	Figueira	8.364	R\$ 45.000,00
411155	PR	Ivaté	7.901	R\$ 45.000,00
411200	PR	Jaguariaíva	34.096	R\$ 60.000,00
411640	PR	Nossa Senhora das Graças	4.053	R\$ 45.000,00
240140	RN	Baía Formosa	9.048	R\$ 45.000,00
240290	RN	Coronel João Pessoa	4.946	R\$ 45.000,00
241340	RN	Serra Negra do Norte	8.083	R\$ 45.000,00
140002	RR	Amajari	10.432	R\$ 60.000,00
140005	RR	Alto Alegre	16.428	R\$ 60.000,00
140028	RR	Iracema	9.762	R\$ 45.000,00
140030	RR	Mucajai	15.890	R\$ 60.000,00
140050	RR	São João da Baliza	7.284	R\$ 45.000,00
430055	RS	Alto Alegre	1.856	R\$ 45.000,00
430170	RS	Barão de Cotegipe	6.744	R\$ 45.000,00
430462	RS	Capão Bonito do Sul	1.783	R\$ 45.000,00
430587	RS	Coronel Barros	2.546	R\$ 45.000,00
430595	RS	Cotiporã	4.019	R\$ 45.000,00
431478	RS	Ponte Preta	1.757	R\$ 45.000,00
432162	RS	Travesseiro	2.387	R\$ 45.000,00
432360	RS	Vista Alegre do Prata	1.614	R\$ 45.000,00
420660	SC	Guarujá do Sul	5.054	R\$ 45.000,00
421620	SC	São Francisco do Sul	46.477	R\$ 80.000,00
421875	SC	Tunápolis	4.660	R\$ 45.000,00
421960	SC	Xavantina	4.124	R\$ 45.000,00
352020	SP	Igaratá	9.251	R\$ 45.000,00
352200	SP	Itaju	3.505	R\$ 45.000,00
352980	SP	Mineiros do Tietê	12.583	R\$ 60.000,00
353200	SP	Morungaba	12.621	R\$ 60.000,00
353640	SP	Pauliceia	6.807	R\$ 45.000,00
354530	SP	Salto de Pirapora	42.710	R\$ 80.000,00
170025	TO	Abreulândia	2.506	R\$ 45.000,00
170290	TO	Axixá do Tocantins	9.632	R\$ 45.000,00
170370	TO	Brejinho de Nazaré	5.400	R\$ 45.000,00
170740	TO	Esperantina	10.203	R\$ 60.000,00
170820	TO	Formoso do Araguaia	18.804	R\$ 60.000,00
170900	TO	Goiatins	12.644	R\$ 60.000,00
170950	TO	Gurupi	81.792	R\$ 100.000,00
171050	TO	Itacajá	7.363	R\$ 45.000,00
171190	TO	Lagoa da Confusão	11.525	R\$ 60.000,00
171245	TO	Luzinópolis	2.847	R\$ 45.000,00
171280	TO	Maurilândia do Tocantins	3.313	R\$ 45.000,00
171550	TO	Oliveira de Fátima	1.085	R\$ 45.000,00
171750	TO	Pium	7.168	R\$ 45.000,00
171830	TO	Praia Norte	8.085	R\$ 45.000,00
171840	TO	Presidente Kennedy	3.756	R\$ 45.000,00
171884	TO	Sandolândia	3.411	R\$ 45.000,00
171886	TO	Santa Fé do Araguaia	7.054	R\$ 45.000,00
171890	TO	Santa Rosa do Tocantins	4.752	R\$ 45.000,00
172085	TO	Sucupira	1.856	R\$ 45.000,00
172110	TO	Tocantínia	7.158	R\$ 45.000,00
172120	TO	Tocantinópolis	23.165	R\$ 60.000,00
TOTAL				R\$ 12.245.000,00

PORTARIA Nº 2.268, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita os Municípios que receberão recursos financeiros para estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional em Unidades Básicas de Saúde com Equipes de Atenção Básica que realizaram adesão ao 2º ciclo do PMAQ-AB e polos do Programa Academia da Saúde habilitados para recebimento de incentivo de custeio das ações do programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável;

Considerando a Portaria nº 2.975/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011, a Portaria nº 3.156/GM/MS, de 27 de dezembro de 2011, a Portaria nº 2.392/GM/MS, de 19 de outubro de 2012 e a Portaria nº 2.883/GM/MS, de 26 de novembro de 2013, que apoiam financeiramente a estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional para um diagnóstico nutricional e alimentar adequado e humanizado, por meio do provimento de equipamentos adequados para esse fim;

Considerando a Portaria nº 191/GM/MS, de 5 de setembro de 2013, Portaria nº 2.339/GM/MS, de 9 de outubro de 2013, Portaria nº 2.473/GM/MS de 22 de outubro de 2013, Portaria nº 3.300/GM/MS de 26 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.195/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, e Portaria nº 722/GM/MS, de 2 de maio de 2014, que habilitam os Municípios ao recebimento do incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 635/GM/MS, de 17 de abril de 2013, que homologa a adesão ao segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios relacionados nos anexos I e II a esta Portaria a receberem recurso financeiro para estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional por meio da aquisição de equipamentos adequados, conforme disposto na Portaria nº 2.975/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Os Municípios de que trata o anexo I do "caput" deste artigo são aqueles que possuem Unidades Básicas de Saúde (UBS) com equipes de atenção básica que realizaram adesão ao segundo ciclo do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), no ano de 2013, sendo contemplados e priorizados de acordo com a estratificação definida pelo PMAQ-AB a partir do extrato 1, conforme manual instrutivo estabelecido na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, até o teto do recurso destinado à estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional no exercício financeiro 2014.

§ 2º Os Municípios de que trata o anexo II do "caput" deste artigo são aqueles com polos do Programa Academia da Saúde habilitados para recebimento de incentivo de custeio.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, como parte integrante do Bloco de Financiamento de Investimento do SUS, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.306.2069.20QH.0001 - Segurança Alimentar e Nutricional para a Saúde no valor total de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS COM RECURSO FINANCEIRO PARA ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COM EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA COM ADESAO AO PMAQ-AB HOMOLOGADA.

IBGE	UF	Município	Número de UBS Contempladas	Valor do repasse
110001	RO	Alta Floresta D'Oeste	3	R\$ 9.000,00
110003	RO	Cabixi	1	R\$ 3.000,00
110009	RO	Espigão D'Oeste	1	R\$ 3.000,00
110010	RO	Guajará-Mirim	4	R\$ 12.000,00
110013	RO	Machadinho D'Oeste	3	R\$ 9.000,00
110015	RO	Ouro Preto do Oeste	1	R\$ 3.000,00
110018	RO	Pimenta Bueno	5	R\$ 15.000,00
110025	RO	Presidente Médici	3	R\$ 9.000,00
110032	RO	São Miguel do Guaporé	2	R\$ 6.000,00
110033	RO	Nova Mamoré	1	R\$ 3.000,00
110045	RO	Buritis	1	R\$ 3.000,00
120010	AC	Brasileia	7	R\$ 21.000,00
120030	AC	Feijó	2	R\$ 6.000,00
120050	AC	Sena Madureira	4	R\$ 12.000,00
120060	AC	Tarauacá	8	R\$ 24.000,00
130115	AM	Careiro da Várzea	1	R\$ 3.000,00
130185	AM	Iranduba	6	R\$ 18.000,00
130240	AM	Lábrea	4	R\$ 12.000,00
130250	AM	Manacapuru	4	R\$ 12.000,00
130353	AM	Presidente Figueiredo	5	R\$ 15.000,00
130356	AM	Rio Preto da Eva	5	R\$ 15.000,00
130410	AM	Tapauá	1	R\$ 3.000,00
130420	AM	Tefé	6	R\$ 18.000,00
140028	RR	Iracema	1	R\$ 3.000,00
140047	RR	Rorainópolis	1	R\$ 3.000,00
150020	PA	Acará	4	R\$ 12.000,00
150034	PA	Água Azul do Norte	5	R\$ 15.000,00
150040	PA	Alenquer	1	R\$ 3.000,00
150050	PA	Almeirim	1	R\$ 3.000,00
150060	PA	Altamira	12	R\$ 36.000,00
150090	PA	Augusto Corrêa	1	R\$ 3.000,00
150095	PA	Aurora do Pará	2	R\$ 6.000,00
150120	PA	Baião	1	R\$ 3.000,00
150160	PA	Bonito	1	R\$ 3.000,00
150172	PA	Brasil Novo	1	R\$ 3.000,00
150190	PA	Bujaru	5	R\$ 15.000,00
150215	PA	Canaã dos Carajás	1	R\$ 3.000,00
150270	PA	Conceição do Araguaia	10	R\$ 30.000,00
150275	PA	Concórdia do Pará	5	R\$ 15.000,00
150290	PA	Curuçá	1	R\$ 3.000,00
150293	PA	Dom Eliseu	6	R\$ 18.000,00
150295	PA	Eldorado dos Carajás	4	R\$ 12.000,00
150320	PA	Igarapé-Açu	7	R\$ 21.000,00
150330	PA	Igarapé-Miri	7	R\$ 21.000,00
150345	PA	IPIXUNA DO PARÁ	2	R\$ 6.000,00
150350	PA	Irituia	2	R\$ 6.000,00
150360	PA	Itaituba	1	R\$ 3.000,00
150370	PA	Itupiranga	2	R\$ 6.000,00

150380	PA	Jacundá	3	R\$ 9.000,00
150390	PA	Juruti	1	R\$ 3.000,00
150405	PA	Mãe do Rio	2	R\$ 6.000,00
150430	PA	Maracanã	1	R\$ 3.000,00
150440	PA	Marapanim	5	R\$ 15.000,00
150445	PA	Medicilândia	1	R\$ 3.000,00
150460	PA	Mocajuba	3	R\$ 9.000,00
150470	PA	Moju	4	R\$ 12.000,00
150480	PA	Monte Alegre	3	R\$ 9.000,00
150503	PA	Novo Progresso	2	R\$ 6.000,00
150506	PA	Novo Repartimento	3	R\$ 9.000,00
150543	PA	Ourlândia do Norte	5	R\$ 15.000,00
150555	PA	Pau D'Arco	1	R\$ 3.000,00
150580	PA	Portel	2	R\$ 6.000,00
150616	PA	Rio Maria	1	R\$ 3.000,00
150618	PA	Rondon do Pará	9	R\$ 27.000,00
150620	PA	Salinópolis	6	R\$ 18.000,00
150630	PA	Salvaterra	5	R\$ 15.000,00
150660	PA	Santa Maria do Pará	1	R\$ 3.000,00
150670	PA	Santana do Araguaia	1	R\$ 3.000,00
150700	PA	Santo Antônio do Tauá	4	R\$ 12.000,00
150715	PA	São Domingos do Araguaia	3	R\$ 9.000,00
150730	PA	São Félix do Xingu	3	R\$ 9.000,00
150747	PA	São João de Pirabas	4	R\$ 12.000,00
150750	PA	São João do Araguaia	1	R\$ 3.000,00
150760	PA	São Miguel do Guamá	3	R\$ 9.000,00
150780	PA	Senador José Porfírio	1	R\$ 3.000,00
150795	PA	Tailândia	2	R\$ 6.000,00
150800	PA	Tomé-Açu	5	R\$ 15.000,00
150808	PA	Tucumã	3	R\$ 9.000,00
150812	PA	Ulianópolis	2	R\$ 6.000,00
150815	PA	Uruará	3	R\$ 9.000,00
150820	PA	Vigia	5	R\$ 15.000,00
150830	PA	Viseu	4	R\$ 12.000,00
150840	PA	Xinguara	8	R\$ 24.000,00
160027	AP	Laranjal do Jari	2	R\$ 6.000,00
160050	AP	Oiapoque	1	R\$ 3.000,00
170220	TO	Araguatins	1	R\$ 3.000,00
170550	TO	Colinas do Tocantins	1	R\$ 3.000,00
171610	TO	Paraíso do Tocantins	2	R\$ 6.000,00
171820	TO	Porto Nacional	2	R\$ 6.000,00
210047	MA	Alto Alegre do Pindaré	2	R\$ 6.000,00
210060	MA	Amarante do Maranhão	1	R\$ 3.000,00
210100	MA	Arari	5	R\$ 15.000,00
210160	MA	Barra do Corda	4	R\$ 12.000,00
210200	MA	Bom Jardim	8	R\$ 24.000,00
210203	MA	Bom Jesus das Selvas	1	R\$ 3.000,00
210232	MA	Buritcupu	3	R\$ 9.000,00
210275	MA	Capinzal do Norte	1	R\$ 3.000,00
210280	MA	Carolina	1	R\$ 3.000,00
210320	MA	Chapadinha	11	R\$ 33.000,00
210340	MA	Coelho Neto	5	R\$ 15.000,00
210360	MA	Coroatá	10	R\$ 30.000,00
210405	MA	Estreito	5	R\$ 15.000,00
210467	MA	Governador Nunes Freire	1	R\$ 3.000,00
210480	MA	Grajaú	1	R\$ 3.000,00
210540	MA	Itapecuru Mirim	2	R\$ 6.000,00
210550	MA	João Lisboa	2	R\$ 6.000,00
210660	MA	Matões	1	R\$ 3.000,00
210770	MA	Paraibano	1	R\$ 3.000,00
210820	MA	Pedreiras	1	R\$ 3.000,00
210850	MA	Pindaré-Mirim	4	R\$ 12.000,00
210860	MA	Pinheiro	1	R\$ 3.000,00
210900	MA	Porto Franco	2	R\$ 6.000,00
210910	MA	Presidente Dutra	11	R\$ 33.000,00
210990	MA	Santa Inês	4	R\$ 12.000,00
211000	MA	Santa Luzia	1	R\$ 3.000,00
211003	MA	Santa Luzia do Paruá	1	R\$ 3.000,00
211050	MA	São Bento	1	R\$ 3.000,00
211060	MA	São Bernardo	8	R\$ 24.000,00
211110	MA	São João dos Patos	1	R\$ 3.000,00
211230	MA	Tuntum	1	R\$ 3.000,00
211300	MA	Vitorino Freire	2	R\$ 6.000,00
220040	PI	Altos	7	R\$ 21.000,00
220220	PI	Campo Maior	12	R\$ 36.000,00
220270	PI	Cocal	1	R\$ 3.000,00
220370	PI	Esperantina	6	R\$ 18.000,00
220550	PI	José de Freitas	7	R\$ 21.000,00
220570	PI	Luís Correia	1	R\$ 3.000,00
220580	PI	Luzilândia	6	R\$ 18.000,00
220700	PI	Oeiras	1	R\$ 3.000,00
220780	PI	Paulistana	1	R\$ 3.000,00
220840	PI	Piripiri	5	R\$ 15.000,00
221070	PI	Simões	1	R\$ 3.000,00
221080	PI	Simplicio Mendes	1	R\$ 3.000,00
221110	PI	União	6	R\$ 18.000,00
221120	PI	Uruçuí	5	R\$ 15.000,00
221130	PI	Valença do Piauí	4	R\$ 12.000,00
230020	CE	Acarau	6	R\$ 18.000,00
230030	CE	Acopiara	6	R\$ 18.000,00
230040	CE	Aiuaba	1	R\$ 3.000,00
230075	CE	Amontada	4	R\$ 12.000,00
230120	CE	Aracoiaba	7	R\$ 21.000,00
230170	CE	Aurora	1	R\$ 3.000,00
230200	CE	Barro	4	R\$ 12.000,00
230210	CE	Baturité	6	R\$ 18.000,00
230220	CE	Beberibe	9	R\$ 27.000,00
230230	CE	Bela Cruz	6	R\$ 18.000,00
230240	CE	Boa Viagem	3	R\$ 9.000,00
230250	CE	Brejo Santo	10	R\$ 30.000,00
230260	CE	Camocim	2	R\$ 6.000,00
230270	CE	Campos Sales	7	R\$ 21.000,00
230280	CE	Canindé	14	R\$ 42.000,00
230300	CE	Caridade	3	R\$ 9.000,00
230320	CE	Caririaguçu	1	R\$ 3.000,00
230380	CE	Cedro	7	R\$ 21.000,00
230410	CE	Crateús	6	R\$ 18.000,00
230425	CE	Cruz	4	R\$ 12.000,00



230426	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	1	R\$ 3.000,00	251200	PB	Pocinhos	1	R\$ 3.000,00
230430	CE	Farias Brito	1	R\$ 3.000,00	251210	PB	Pombal	6	R\$ 18.000,00
230435	CE	Forquilha	1	R\$ 3.000,00	251230	PB	Princesa Isabel	1	R\$ 3.000,00
230470	CE	Granja	6	R\$ 18.000,00	251240	PB	Puxinanã	1	R\$ 3.000,00
230495	CE	Guaiúba	4	R\$ 12.000,00	251250	PB	Queimadas	16	R\$ 48.000,00
230500	CE	Guaraciaba do Norte	4	R\$ 12.000,00	251290	PB	Rio Tinto	2	R\$ 6.000,00
230530	CE	Ibiapina	4	R\$ 12.000,00	251310	PB	Salgado de São Félix	1	R\$ 3.000,00
230533	CE	Ibicuitinga	1	R\$ 3.000,00	251340	PB	Santa Luzia	1	R\$ 3.000,00
230540	CE	Icó	10	R\$ 30.000,00	251360	PB	Santana dos Garrotes	1	R\$ 3.000,00
230580	CE	Ipu	6	R\$ 18.000,00	251390	PB	São Bento	4	R\$ 12.000,00
230625	CE	Itaitinga	6	R\$ 18.000,00	251510	PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	1	R\$ 3.000,00
230630	CE	Itapagé	9	R\$ 27.000,00	251530	PB	Sapé	9	R\$ 27.000,00
230655	CE	Itarema	2	R\$ 6.000,00	251540	PB	Seridó	1	R\$ 3.000,00
230690	CE	Jaguaribe	6	R\$ 18.000,00	251550	PB	Serra Branca	1	R\$ 3.000,00
230700	CE	Jaguaruana	1	R\$ 3.000,00	251600	PB	Solânea	9	R\$ 27.000,00
230710	CE	Jardim	2	R\$ 6.000,00	251610	PB	Soledade	1	R\$ 3.000,00
230740	CE	Jucás	1	R\$ 3.000,00	251630	PB	Sumé	1	R\$ 3.000,00
230750	CE	Lavras da Mangabeira	7	R\$ 21.000,00	251640	PB	Tacima	1	R\$ 3.000,00
230780	CE	Marco	2	R\$ 6.000,00	251650	PB	Taperoá	1	R\$ 3.000,00
230810	CE	Mauriti	6	R\$ 18.000,00	251670	PB	Teixeira	1	R\$ 3.000,00
230830	CE	Milagres	6	R\$ 18.000,00	251700	PB	Umbuzeiro	1	R\$ 3.000,00
230840	CE	Missão Velha	8	R\$ 24.000,00	260010	PE	Afogados da Ingazeira	1	R\$ 3.000,00
230870	CE	Morada Nova	10	R\$ 30.000,00	260030	PE	Agrestina	8	R\$ 24.000,00
230930	CE	Nova Russas	3	R\$ 9.000,00	260040	PE	Água Preta	1	R\$ 3.000,00
230940	CE	Novo Oriente	1	R\$ 3.000,00	260050	PE	Águas Belas	9	R\$ 27.000,00
230945	CE	Ocara	6	R\$ 18.000,00	260060	PE	Alagoinha	1	R\$ 3.000,00
231020	CE	Paracuru	7	R\$ 21.000,00	260070	PE	Aliança	11	R\$ 33.000,00
231025	CE	Paraipaba	6	R\$ 18.000,00	260080	PE	Altinho	5	R\$ 15.000,00
231050	CE	Pedra Branca	10	R\$ 30.000,00	260090	PE	Amaraji	3	R\$ 9.000,00
231060	CE	Penaforte	1	R\$ 3.000,00	260100	PE	Angelim	1	R\$ 3.000,00
231070	CE	Pentecoste	5	R\$ 15.000,00	260110	PE	Araripina	15	R\$ 45.000,00
231130	CE	Quixadá	14	R\$ 42.000,00	260140	PE	Barreiros	6	R\$ 18.000,00
231140	CE	Quixeramobim	9	R\$ 27.000,00	260150	PE	Belém de Maria	1	R\$ 3.000,00
231160	CE	Redenção	6	R\$ 18.000,00	260190	PE	Bezerras	7	R\$ 21.000,00
231195	CE	Salitre	1	R\$ 3.000,00	260200	PE	Bodocó	11	R\$ 33.000,00
231200	CE	Santana do Acaraú	3	R\$ 9.000,00	260210	PE	Bom Conselho	9	R\$ 27.000,00
231220	CE	Santa Quitéria	1	R\$ 3.000,00	260220	PE	Bom Jardim	8	R\$ 24.000,00
231230	CE	São Benedito	6	R\$ 18.000,00	260230	PE	Bonito	1	R\$ 3.000,00
231240	CE	São Gonçalo do Amarante	5	R\$ 15.000,00	260240	PE	Brejão	1	R\$ 3.000,00
231260	CE	São Luís do Curu	1	R\$ 3.000,00	260260	PE	Brejo da Madre de Deus	2	R\$ 6.000,00
231270	CE	Senador Pompeu	6	R\$ 18.000,00	260280	PE	Buique	8	R\$ 24.000,00
231310	CE	Tabuleiro do Norte	4	R\$ 12.000,00	260300	PE	Cabrobó	6	R\$ 18.000,00
231325	CE	Tarrafas	1	R\$ 3.000,00	260310	PE	Cachoeirinha	1	R\$ 3.000,00
231330	CE	Tauá	3	R\$ 9.000,00	260320	PE	Caetés	1	R\$ 3.000,00
231350	CE	Trairi	7	R\$ 21.000,00	260370	PE	Canhotinho	5	R\$ 15.000,00
231360	CE	Ubajara	5	R\$ 15.000,00	260415	PE	Casinhas	1	R\$ 3.000,00
231380	CE	Uruburetama	1	R\$ 3.000,00	260420	PE	Catende	11	R\$ 33.000,00
231410	CE	Viçosa do Ceará	4	R\$ 12.000,00	260460	PE	Condado	1	R\$ 3.000,00
240100	RN	Apodi	5	R\$ 15.000,00	260480	PE	Cortês	1	R\$ 3.000,00
240110	RN	Areia Branca	4	R\$ 12.000,00	260500	PE	Cupira	1	R\$ 3.000,00
240145	RN	Baraúna	5	R\$ 15.000,00	260510	PE	Custódia	11	R\$ 33.000,00
240220	RN	Canguaretama	1	R\$ 3.000,00	260520	PE	Escada	11	R\$ 33.000,00
240260	RN	Ceará-Mirim	11	R\$ 33.000,00	260530	PE	Exu	12	R\$ 36.000,00
240310	RN	Currais Novos	6	R\$ 18.000,00	260540	PE	Feira Nova	3	R\$ 9.000,00
240360	RN	Extremoz	2	R\$ 6.000,00	260570	PE	Floresta	6	R\$ 18.000,00
240420	RN	Goianinha	1	R\$ 3.000,00	260580	PE	Frei Miguelinho	1	R\$ 3.000,00
240470	RN	Ipanguaçu	1	R\$ 3.000,00	260590	PE	Gameleira	1	R\$ 3.000,00
240580	RN	João Câmara	7	R\$ 21.000,00	260610	PE	Glória do Goitá	5	R\$ 15.000,00
240720	RN	Macau	6	R\$ 18.000,00	260640	PE	Gravatá	2	R\$ 6.000,00
240820	RN	Nísia Floresta	1	R\$ 3.000,00	260660	PE	Ibimirim	1	R\$ 3.000,00
240830	RN	Nova Cruz	14	R\$ 42.000,00	260730	PE	Ipubi	6	R\$ 18.000,00
240890	RN	Parelhas	4	R\$ 12.000,00	260750	PE	Itaíba	7	R\$ 21.000,00
240940	RN	Pau dos Ferros	6	R\$ 18.000,00	260760	PE	Ilha de Itamaracá	3	R\$ 9.000,00
241120	RN	Santa Cruz	4	R\$ 12.000,00	260765	PE	Itambé	1	R\$ 3.000,00
241220	RN	São José de Mipibu	4	R\$ 12.000,00	260775	PE	Itapissuma	1	R\$ 3.000,00
241250	RN	São Miguel	3	R\$ 9.000,00	260800	PE	Jataúba	1	R\$ 3.000,00
241440	RN	Touros	11	R\$ 33.000,00	260810	PE	João Alfredo	7	R\$ 21.000,00
250010	PB	Água Branca	1	R\$ 3.000,00	260825	PE	Jucati	1	R\$ 3.000,00
250030	PB	Alagoya Grande	7	R\$ 21.000,00	260845	PE	Lagoa do Carro	1	R\$ 3.000,00
250040	PB	Alagoa Nova	1	R\$ 3.000,00	260850	PE	Lagoa de Itaenga	8	R\$ 24.000,00
250060	PB	Alhandra	1	R\$ 3.000,00	260860	PE	Lagoa do Ouro	1	R\$ 3.000,00
250070	PB	São João do Rio do Peixe	1	R\$ 3.000,00	260875	PE	Lagoa Grande	5	R\$ 15.000,00
250080	PB	Araçagi	1	R\$ 3.000,00	260890	PE	Limoeiro	9	R\$ 27.000,00
250090	PB	Arara	1	R\$ 3.000,00	260930	PE	Mirandiba	1	R\$ 3.000,00
250110	PB	Areia	7	R\$ 21.000,00	260940	PE	Moreno	11	R\$ 33.000,00
250150	PB	Bananeiras	8	R\$ 24.000,00	260950	PE	Nazaré da Mata	9	R\$ 27.000,00
250157	PB	Barra de Santana	1	R\$ 3.000,00	260970	PE	Orobó	6	R\$ 18.000,00
250190	PB	Belém	1	R\$ 3.000,00	260990	PE	Ouricuri	9	R\$ 27.000,00
250250	PB	Boqueirão	1	R\$ 3.000,00	261010	PE	Palmeirina	1	R\$ 3.000,00
250260	PB	Igaracy	1	R\$ 3.000,00	261020	PE	Panelas	6	R\$ 18.000,00
250300	PB	Caaporã	2	R\$ 6.000,00	261030	PE	Paranatama	1	R\$ 3.000,00
250415	PB	Casserengue	1	R\$ 3.000,00	261050	PE	Passira	8	R\$ 24.000,00
250460	PB	Conde	9	R\$ 27.000,00	261060	PE	Paudalho	10	R\$ 30.000,00
250480	PB	Coremas	1	R\$ 3.000,00	261080	PE	Pedra	5	R\$ 15.000,00
250510	PB	Cuité	1	R\$ 3.000,00	261090	PE	Pesqueira	5	R\$ 15.000,00
250520	PB	Cuitegi	1	R\$ 3.000,00	261100	PE	Petrolândia	4	R\$ 12.000,00
250540	PB	Desterro	1	R\$ 3.000,00	261130	PE	Pombos	5	R\$ 15.000,00
250570	PB	Dona Inês	1	R\$ 3.000,00	261150	PE	Quipapá	6	R\$ 18.000,00
250600	PB	Esperança	4	R\$ 12.000,00	261180	PE	Ribeirão	13	R\$ 39.000,00
250625	PB	Gado Bravo	1	R\$ 3.000,00	261190	PE	Rio Formoso	3	R\$ 9.000,00
250640	PB	Gurinhém	1	R\$ 3.000,00	261230	PE	Saloá	1	R\$ 3.000,00
250680	PB	Ingá	1	R\$ 3.000,00	261240	PE	Sanharó	6	R\$ 18.000,00
250690	PB	Itabaiana	5	R\$ 15.000,00	261245	PE	Santa Cruz	1	R\$ 3.000,00
250700	PB	Itaporanga	9	R\$ 27.000,00	261260	PE	Santa Maria da Boa Vista	4	R\$ 12.000,00
250710	PB	Itapororoca	1	R\$ 3.000,00	261270	PE	Santa Maria do Cambucá	1	R\$ 3.000,00
250730	PB	Jacarauá	1	R\$ 3.000,00	261290	PE	São Benedito do Sul	1	R\$ 3.000,00
250790	PB	Juripiranga	1	R\$ 3.000,00	261300	PE	São Bento do Una	6	R\$ 18.000,00
250830	PB	Lagoa Seca	6	R\$ 18.000,00	261310	PE	São Caitano	7	R\$ 21.000,00
250860	PB	Lucena	1	R\$ 3.000,00	261320	PE	São João	5	R\$ 15.000,00
250890	PB	Mamanguape	10	R\$ 30.000,00	261330	PE	São Joaquim do Monte	6	R\$ 18.000,00
250910	PB	Mari	4	R\$ 12.000,00	261360	PE	São José do Egito	8	R\$ 24.000,00
250920	PB	Massaranduba	1	R\$ 3.000,00	261400	PE	Serrita	1	R\$ 3.000,00
250940	PB	Mogeiro	1	R\$ 3.000,00	261410	PE	Sertânia	1	R\$ 3.000,00
250970	PB	Monteiro	7	R\$ 21.000,00	261420	PE	Sirinhaém	5	R\$ 15.000,00
250990	PB	Natuba	1	R\$ 3.000,00	261450	PE	Surubim	13	R\$ 39.000,00
251000	PB	Nazarezinho	1	R\$ 3.000,00	261470	PE	Tacaimbó	1	R\$ 3.000,00
251120	PB	Pedras de Fogo	6	R\$ 18.000,00	261485	PE	Tamandaré	1	R\$ 3.000,00
251130	PB	Piancó	1	R\$ 3.000,00	261500	PE	Taquaritinga do Norte	3	R\$ 9.000,00



261540	PE	Toritama	7	R\$ 21.000,00	291950	BA	Livramento de Nossa Senhora	5	R\$ 15.000,00
261560	PE	Trindade	2	R\$ 6.000,00	292060	BA	Maragogipe	4	R\$ 12.000,00
261580	PE	Tupanatinga	3	R\$ 9.000,00	292070	BA	Marau	1	R\$ 3.000,00
261630	PE	Vicência	5	R\$ 15.000,00	292100	BA	Mata de São João	7	R\$ 21.000,00
261650	PE	Xexéu	1	R\$ 3.000,00	292110	BA	Medeiros Neto	2	R\$ 6.000,00
270040	AL	Atalaia	8	R\$ 24.000,00	292150	BA	Monte Santo	3	R\$ 9.000,00
270050	AL	Barra de Santo Antônio	1	R\$ 3.000,00	292190	BA	Mucugê	1	R\$ 3.000,00
270100	AL	Boca da Mata	6	R\$ 18.000,00	292240	BA	Mutuípe	2	R\$ 6.000,00
270130	AL	Cajueiro	3	R\$ 9.000,00	292280	BA	Nova Itarana	1	R\$ 3.000,00
270140	AL	Campo Alegre	9	R\$ 27.000,00	292300	BA	Nova Viçosa	1	R\$ 3.000,00
270170	AL	Capela	1	R\$ 3.000,00	292310	BA	Olindina	4	R\$ 12.000,00
270200	AL	Coité do Nóia	1	R\$ 3.000,00	292360	BA	Paramirim	4	R\$ 12.000,00
270210	AL	Colônia Leopoldina	5	R\$ 15.000,00	292380	BA	Paripiranga	1	R\$ 3.000,00
270240	AL	Delmiro Gouveia	8	R\$ 24.000,00	292500	BA	Planalto	3	R\$ 9.000,00
270250	AL	Dois Riachos	1	R\$ 3.000,00	292510	BA	Poções	4	R\$ 12.000,00
270290	AL	Girau do Ponciano	1	R\$ 3.000,00	292575	BA	Presidente Tancredo Neves	4	R\$ 12.000,00
270300	AL	Ibateguara	1	R\$ 3.000,00	292620	BA	Riachão das Neves	3	R\$ 9.000,00
270310	AL	Igaci	1	R\$ 3.000,00	292630	BA	Riachão do Jacuípe	2	R\$ 6.000,00
270320	AL	Igreja Nova	1	R\$ 3.000,00	292660	BA	Ribeira do Pombal	5	R\$ 15.000,00
270400	AL	Junqueiro	2	R\$ 6.000,00	292700	BA	Rio Real	3	R\$ 9.000,00
270420	AL	Limoeiro de Anadia	1	R\$ 3.000,00	292810	BA	Santa Maria da Vitória	2	R\$ 6.000,00
270450	AL	Maragogi	5	R\$ 15.000,00	292860	BA	Santo Amaro	3	R\$ 9.000,00
270470	AL	Marechal Deodoro	10	R\$ 30.000,00	292880	BA	Santo Estêvão	1	R\$ 3.000,00
270510	AL	Matriz de Camaragibe	1	R\$ 3.000,00	292890	BA	São Desidério	1	R\$ 3.000,00
270550	AL	Murici	4	R\$ 12.000,00	292895	BA	São Domingos	1	R\$ 3.000,00
270610	AL	Ouro Branco	1	R\$ 3.000,00	292900	BA	São Félix	1	R\$ 3.000,00
270630	AL	Palmeira dos Índios	24	R\$ 72.000,00	292950	BA	São Sebastião do Passé	1	R\$ 3.000,00
270670	AL	Penedo	12	R\$ 36.000,00	293077	BA	Sobradinho	4	R\$ 12.000,00
270680	AL	Piaçabuçu	1	R\$ 3.000,00	293150	BA	Teofilândia	1	R\$ 3.000,00
270690	AL	Pilar	9	R\$ 27.000,00	293180	BA	Tremedal	1	R\$ 3.000,00
270730	AL	Porto Calvo	1	R\$ 3.000,00	293190	BA	Tucano	8	R\$ 24.000,00
270800	AL	Santana do Ipanema	9	R\$ 27.000,00	293220	BA	Ubaitaba	3	R\$ 9.000,00
270810	AL	Santana do Mundaú	1	R\$ 3.000,00	293230	BA	Ubatã	5	R\$ 15.000,00
270830	AL	São José da Laje	4	R\$ 12.000,00	293250	BA	Una	3	R\$ 9.000,00
270850	AL	São Luís do Quitunde	1	R\$ 3.000,00	293300	BA	Valente	3	R\$ 9.000,00
270880	AL	São Sebastião	12	R\$ 36.000,00	293320	BA	Vera Cruz	1	R\$ 3.000,00
270910	AL	Taquarana	1	R\$ 3.000,00	293345	BA	Wanderley	1	R\$ 3.000,00
270915	AL	Teotônio Vilela	6	R\$ 18.000,00	293350	BA	Wenceslau Guimarães	2	R\$ 6.000,00
270930	AL	União dos Palmares	8	R\$ 24.000,00	310110	MG	Aimorés	4	R\$ 12.000,00
270940	AL	Viçosa	3	R\$ 9.000,00	310170	MG	Almenara	4	R\$ 12.000,00
280067	SE	Boquim	3	R\$ 9.000,00	310340	MG	Araçuaí	5	R\$ 15.000,00
280120	SE	Canindé de São Francisco	4	R\$ 12.000,00	310730	MG	Bocaiúva	9	R\$ 27.000,00
280140	SE	Carira	2	R\$ 6.000,00	310860	MG	Brasília de Minas	1	R\$ 3.000,00
280300	SE	Itabaianinha	3	R\$ 9.000,00	310940	MG	Buritizinho	2	R\$ 6.000,00
280320	SE	Itaporanga d'Ajuda	3	R\$ 9.000,00	311160	MG	Campos Gerais	3	R\$ 9.000,00
280360	SE	Laranjeiras	1	R\$ 3.000,00	311230	MG	Capelinha	6	R\$ 18.000,00
280460	SE	Nossa Senhora das Dores	6	R\$ 18.000,00	311300	MG	Carai	4	R\$ 12.000,00
280540	SE	Poço Redondo	2	R\$ 6.000,00	311330	MG	Carangola	2	R\$ 6.000,00
280550	SE	Poco Verde	2	R\$ 6.000,00	311370	MG	Carlos Chagas	3	R\$ 9.000,00
280570	SE	Propriá	2	R\$ 6.000,00	311440	MG	Carmo do Rio Claro	1	R\$ 3.000,00
280710	SE	Simão Dias	3	R\$ 9.000,00	311840	MG	Conselheiro Pena	2	R\$ 6.000,00
280740	SE	Tobias Barreto	1	R\$ 3.000,00	311880	MG	Coração de Jesus	2	R\$ 6.000,00
280760	SE	Umbaúba	2	R\$ 6.000,00	311910	MG	Corinto	3	R\$ 9.000,00
290100	BA	Amargosa	1	R\$ 3.000,00	311930	MG	Coromandel	5	R\$ 15.000,00
290110	BA	Amélia Rodrigues	1	R\$ 3.000,00	312160	MG	Diamantina	5	R\$ 15.000,00
290210	BA	Araci	7	R\$ 21.000,00	312385	MG	Entre Folhas	1	R\$ 3.000,00
290280	BA	Barra da Estiva	1	R\$ 3.000,00	312420	MG	Espera Feliz	7	R\$ 21.000,00
290290	BA	Barra do Choça	5	R\$ 15.000,00	312430	MG	Espinosa	3	R\$ 9.000,00
290340	BA	Belmonte	5	R\$ 15.000,00	312570	MG	Felixlândia	1	R\$ 3.000,00
290390	BA	Bom Jesus da Lapa	4	R\$ 12.000,00	312670	MG	Francisco Sá	1	R\$ 3.000,00
290430	BA	Brejões	1	R\$ 3.000,00	312950	MG	Ibiá	1	R\$ 3.000,00
290490	BA	Cachoeira	8	R\$ 24.000,00	313250	MG	Itamarandiba	4	R\$ 12.000,00
290520	BA	Caetité	2	R\$ 6.000,00	313270	MG	Itambacuri	3	R\$ 9.000,00
290560	BA	Camacan	2	R\$ 6.000,00	313330	MG	Itaobim	6	R\$ 18.000,00
290580	BA	Camamu	3	R\$ 9.000,00	313505	MG	Jaioba	3	R\$ 9.000,00
290600	BA	Campo Formoso	4	R\$ 12.000,00	313520	MG	Januária	4	R\$ 12.000,00
290630	BA	Canavieiras	1	R\$ 3.000,00	313630	MG	João Pinheiro	3	R\$ 9.000,00
290687	BA	Capim Grosso	4	R\$ 12.000,00	313650	MG	Jordânia	1	R\$ 3.000,00
290700	BA	Cardeal da Silva	1	R\$ 3.000,00	313810	MG	Lassance	1	R\$ 3.000,00
290720	BA	Casa Nova	2	R\$ 6.000,00	313960	MG	Mantena	4	R\$ 12.000,00
290730	BA	Castro Alves	6	R\$ 18.000,00	314140	MG	Medina	1	R\$ 3.000,00
290780	BA	Cícero Dantas	3	R\$ 9.000,00	314180	MG	Minas Novas	3	R\$ 9.000,00
290800	BA	Coaraci	2	R\$ 6.000,00	314200	MG	Mirabela	1	R\$ 3.000,00
290820	BA	Conceição da Feira	3	R\$ 9.000,00	314210	MG	Miradouro	1	R\$ 3.000,00
290840	BA	Conceição do Coité	8	R\$ 24.000,00	314430	MG	Nanuque	5	R\$ 15.000,00
290850	BA	Conceição do Jacuípe	3	R\$ 9.000,00	314530	MG	Novo Cruzeiro	4	R\$ 12.000,00
290890	BA	Coração de Maria	6	R\$ 18.000,00	314870	MG	Pedra Azul	3	R\$ 9.000,00
290910	BA	Coribe	1	R\$ 3.000,00	315220	MG	Porteirinha	6	R\$ 18.000,00
290960	BA	Crisópolis	2	R\$ 6.000,00	315280	MG	Prata	1	R\$ 3.000,00
291050	BA	Entre Rios	7	R\$ 21.000,00	315400	MG	Raul Soares	6	R\$ 18.000,00
291060	BA	Esplanada	4	R\$ 12.000,00	315560	MG	Rio Pardo de Minas	5	R\$ 15.000,00
291070	BA	Euclides da Cunha	4	R\$ 12.000,00	315690	MG	Sacramento	1	R\$ 3.000,00
291085	BA	Filadélfia	1	R\$ 3.000,00	315700	MG	Salinas	5	R\$ 15.000,00
291110	BA	Formosa do Rio Preto	2	R\$ 6.000,00	315895	MG	Santana do Paraíso	4	R\$ 12.000,00
291120	BA	Gandu	4	R\$ 12.000,00	316210	MG	São Gotardo	3	R\$ 9.000,00
291160	BA	Governador Mangabeira	1	R\$ 3.000,00	316240	MG	São João da Ponte	1	R\$ 3.000,00
291210	BA	Ibicaraí	5	R\$ 15.000,00	316290	MG	São João Nepomuceno	4	R\$ 12.000,00
291270	BA	Ibirapitanga	3	R\$ 9.000,00	316420	MG	São Romão	1	R\$ 3.000,00
291320	BA	Ibotirama	4	R\$ 12.000,00	316710	MG	Serro	2	R\$ 6.000,00
291350	BA	Iguai	5	R\$ 15.000,00	316800	MG	Taiobeiras	2	R\$ 6.000,00
291370	BA	Inhambupe	2	R\$ 6.000,00	317080	MG	Varzea da Palma	3	R\$ 9.000,00
291390	BA	Ipiatã	3	R\$ 9.000,00	320010	ES	Afonso Cláudio	4	R\$ 12.000,00
291400	BA	Ipirá	9	R\$ 27.000,00	320050	ES	Apiacá	1	R\$ 3.000,00
291440	BA	Iraquara	2	R\$ 6.000,00	320090	ES	Barra de São Francisco	1	R\$ 3.000,00
291465	BA	Itabela	4	R\$ 12.000,00	320160	ES	Conceição da Barra	5	R\$ 15.000,00
291470	BA	Itaberaba	4	R\$ 12.000,00	320210	ES	Ecoporanga	4	R\$ 12.000,00
291490	BA	Itacaré	7	R\$ 21.000,00	320230	ES	Guacuí	7	R\$ 21.000,00
291600	BA	Itanhém	3	R\$ 9.000,00	320245	ES	Ibatiba	1	R\$ 3.000,00
291610	BA	Itaparica	5	R\$ 15.000,00	320280	ES	Itapemirim	4	R\$ 12.000,00
291650	BA	Itapicuru	1	R\$ 3.000,00	320300	ES	Iúna	4	R\$ 12.000,00
291730	BA	Ituberá	6	R\$ 18.000,00	320305	ES	Jaguaré	3	R\$ 9.000,00
291735	BA	Jaborandi	1	R\$ 3.000,00	320332	ES	Marataizes	3	R\$ 9.000,00
291770	BA	Jaguarari	4	R\$ 12.000,00	320340	ES	Mimoso do Sul	6	R\$ 18.000,00
291780	BA	Jaguaripe	1	R\$ 3.000,00	320405	ES	Pedro Canário	1	R\$ 3.000,00
291810	BA	Jeremoabo	1	R\$ 3.000,00	320410	ES	Pinheiros	3	R\$ 9.000,00
291835	BA	João Dourado	2	R\$ 6.000,00	320501	ES	Sooretama	4	R\$ 12.000,00
291915	BA	Lapão	3	R\$ 9.000,00	330140	RJ	Conceição de Macabu	4	R\$ 12.000,00
291930	BA	Lençóis	1	R\$ 3.000,00	330300	RJ	Miracema	4	R\$ 12.000,00



330385	RJ	Paty do Alferes	4	R\$ 12.000,00
330440	RJ	Rio Claro	1	R\$ 3.000,00
330475	RJ	São Francisco de Itabapoana	2	R\$ 6.000,00
330560	RJ	Silva Jardim	4	R\$ 12.000,00
330575	RJ	Tanguá	4	R\$ 12.000,00
352180	SP	Itai	1	R\$ 3.000,00
352320	SP	Itararé	1	R\$ 3.000,00
352920	SP	Martinópolis	2	R\$ 6.000,00
352990	SP	Miracatu	1	R\$ 3.000,00
355380	SP	Taquarituba	3	R\$ 9.000,00
355430	SP	Teodoro Sampaio	4	R\$ 12.000,00
410050	PR	Altônia	3	R\$ 9.000,00
410425	PR	Campo Magro	1	R\$ 3.000,00
410510	PR	Centenário do Sul	1	R\$ 3.000,00
410800	PR	Florestópolis	1	R\$ 3.000,00
410970	PR	Ibaiti	3	R\$ 9.000,00
411010	PR	Imbituva	4	R\$ 12.000,00
411320	PR	Lapa	2	R\$ 6.000,00
411430	PR	Mandirituba	1	R\$ 3.000,00
411730	PR	Ortigueira	3	R\$ 9.000,00
411750	PR	Paçandu	2	R\$ 6.000,00
411760	PR	Palmas	1	R\$ 3.000,00
411770	PR	Palmeira	5	R\$ 15.000,00
411930	PR	Pinhão	2	R\$ 6.000,00
411960	PR	Pitanga	1	R\$ 3.000,00
412060	PR	Prudentópolis	5	R\$ 15.000,00
412090	PR	Quedas do Iguaçu	1	R\$ 3.000,00
412170	PR	Reserva	1	R\$ 3.000,00
412220	PR	Rio Branco do Sul	3	R\$ 9.000,00
421650	SC	São Joaquim	3	R\$ 9.000,00
430250	RS	Bossoroca	1	R\$ 3.000,00
430660	RS	Dom Pedrito	2	R\$ 6.000,00
431060	RS	Itaqui	2	R\$ 6.000,00
431100	RS	Jaguarão	3	R\$ 9.000,00
431370	RS	Palmeira das Missões	1	R\$ 3.000,00
431510	RS	Porto Xavier	1	R\$ 3.000,00
431530	RS	Quaraí	3	R\$ 9.000,00
431640	RS	Rosário do Sul	2	R\$ 6.000,00
431730	RS	Santa Vitória do Palmar	2	R\$ 6.000,00
431740	RS	Santiago	10	R\$ 30.000,00
431850	RS	São José do Norte	3	R\$ 9.000,00
431890	RS	São Luiz Gonzaga	4	R\$ 12.000,00
431960	RS	São Sepé	1	R\$ 3.000,00
432140	RS	Tenente Portela	1	R\$ 3.000,00
432220	RS	Tupanciretã	1	R\$ 3.000,00
500060	MS	Amambai	8	R\$ 24.000,00
500070	MS	Anastácio	5	R\$ 15.000,00
500090	MS	Antônio João	1	R\$ 3.000,00
500100	MS	Aparecida do Taboado	3	R\$ 9.000,00
500110	MS	Aquidauana	7	R\$ 21.000,00
500210	MS	Bela Vista	7	R\$ 21.000,00
500240	MS	Caarapó	2	R\$ 6.000,00
500260	MS	Camapuã	1	R\$ 3.000,00
500290	MS	Cassilândia	5	R\$ 15.000,00
500295	MS	Chapadão do Sul	1	R\$ 3.000,00
500330	MS	Coxim	3	R\$ 9.000,00
500450	MS	Itaporã	5	R\$ 15.000,00
500470	MS	Ivinhema	3	R\$ 9.000,00
500500	MS	Jardim	1	R\$ 3.000,00
500540	MS	Maracaju	5	R\$ 15.000,00
500560	MS	Miranda	1	R\$ 3.000,00
500570	MS	Naviraí	10	R\$ 30.000,00
500600	MS	Nova Alvorada do Sul	1	R\$ 3.000,00
500620	MS	Nova Andradina	4	R\$ 12.000,00
500630	MS	Paranaíba	5	R\$ 15.000,00
500720	MS	Rio Brilhante	5	R\$ 15.000,00
500740	MS	Rio Verde de Mato Grosso	1	R\$ 3.000,00
500769	MS	São Gabriel do Oeste	7	R\$ 21.000,00
500780	MS	Selvíria	1	R\$ 3.000,00
510020	MT	Água Boa	3	R\$ 9.000,00
510025	MT	Alta Floresta	6	R\$ 18.000,00
510170	MT	Barra do Bugres	6	R\$ 18.000,00
510263	MT	Campo Novo do Parecis	1	R\$ 3.000,00
510267	MT	Campo Verde	2	R\$ 6.000,00
510270	MT	Canarana	1	R\$ 3.000,00
510305	MT	Cláudia	1	R\$ 3.000,00
510320	MT	Colíder	5	R\$ 15.000,00
510325	MT	Colniza	2	R\$ 6.000,00
510335	MT	Confresa	3	R\$ 9.000,00
510350	MT	Diamantino	5	R\$ 15.000,00
510510	MT	Juara	2	R\$ 6.000,00
510515	MT	Juína	6	R\$ 18.000,00
510622	MT	Nova Mutum	7	R\$ 21.000,00
510627	MT	Novo Horizonte do Norte	1	R\$ 3.000,00
510642	MT	Peixoto de Azevedo	3	R\$ 9.000,00
510650	MT	Poconé	5	R\$ 15.000,00
510675	MT	Pontes e Lacerda	3	R\$ 9.000,00
510680	MT	Porto dos Gaúchos	1	R\$ 3.000,00
510794	MT	Tabaporã	1	R\$ 3.000,00
510860	MT	Vila Rica	5	R\$ 15.000,00
520013	GO	Acreúna	4	R\$ 12.000,00
520030	GO	Alexânia	5	R\$ 15.000,00
520130	GO	Anicuns	1	R\$ 3.000,00
520330	GO	Bela Vista de Goiás	1	R\$ 3.000,00
520350	GO	Bom Jesus de Goiás	2	R\$ 6.000,00
520620	GO	Cristalina	2	R\$ 6.000,00
520740	GO	Edéia	1	R\$ 3.000,00
520880	GO	Goianira	11	R\$ 33.000,00
520910	GO	Goiatuba	2	R\$ 6.000,00
521000	GO	Inhumas	2	R\$ 6.000,00
521010	GO	Ipameri	1	R\$ 3.000,00
521040	GO	Itaberaí	5	R\$ 15.000,00
521120	GO	Itapuranga	3	R\$ 9.000,00
521180	GO	Jaraguá	6	R\$ 18.000,00
521308	GO	Minacu	2	R\$ 6.000,00
521380	GO	Morrinhos	11	R\$ 33.000,00
521460	GO	Niquelândia	2	R\$ 6.000,00
521560	GO	Padre Bernardo	5	R\$ 15.000,00

521640	GO	Paraúna	1	R\$ 3.000,00
521770	GO	Pontalina	1	R\$ 3.000,00
521800	GO	Porangatu	2	R\$ 6.000,00
521830	GO	Posse	4	R\$ 12.000,00
522160	GO	Uruaçu	5	R\$ 15.000,00
Total		701	2533	R\$ 7.599.000,00

* Com o intuito de assegurar maior equidade no processo de certificação PMAQ-AB, os municípios foram distribuídos em estratos que levam em conta aspectos sociais, econômicos e demográficos. Foi construído um índice que varia de zero a dez, composto por cinco indicadores: 1 - Produto Interno Bruto (PIB) per Capita; 2 - Percentual da população com plano de saúde; 3 - Percentual da população com Bolsa Família; 4 - Percentual da população em extrema pobreza; 5 - Densidade demográfica.

ANEXO II

MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS COM RECURSO FINANCEIRO PARA ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM POLOS DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

IBGE	UF	MUNICÍPIOS	Número de pólos contemplados	Valor de repasse (R\$)
292265	BA	Nordestina	1	R\$ 1.500,00
290687	BA	Capim Grosso	2	R\$ 3.000,00
291950	BA	Livramento de Nossa Senhora	1	R\$ 1.500,00
290110	BA	Amélia Rodrigues	1	R\$ 1.500,00
290020	BA	Abaré	1	R\$ 1.500,00
290130	BA	Andaraí	1	R\$ 1.500,00
230290	CE	Capistrano	1	R\$ 1.500,00
230900	CE	Mucambo	1	R\$ 1.500,00
231135	CE	Quixelô	2	R\$ 3.000,00
230380	CE	Cedro	1	R\$ 1.500,00
230426	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	1	R\$ 1.500,00
230920	CE	Nova Olinda	1	R\$ 1.500,00
231095	CE	Pires Ferreira	1	R\$ 1.500,00
231160	CE	Redenção	1	R\$ 1.500,00
231190	CE	Saboeiro	1	R\$ 1.500,00
230350	CE	Cascavel	1	R\$ 1.500,00
230600	CE	Iracema	1	R\$ 1.500,00
230350	CE	Cascavel	1	R\$ 1.500,00
320530	ES	Vitória	7	R\$ 10.500,00
520540	GO	Ceres	1	R\$ 1.500,00
520970	GO	Hidrolândia	1	R\$ 1.500,00
521310	GO	Mineiros	1	R\$ 1.500,00
210640	MA	Mata Roma	2	R\$ 3.000,00
311280	MG	Capitão	1	R\$ 1.500,00
312245	MG	Divisópolis	1	R\$ 1.500,00
312340	MG	Doresópolis	1	R\$ 1.500,00
312780	MG	Grão Mogol	1	R\$ 1.500,00
313730	MG	Lagoa Dos Patos	1	R\$ 1.500,00
314650	MG	Pains	1	R\$ 1.500,00
314900	MG	Pedra Dourada	1	R\$ 1.500,00
316600	MG	Senhora de Oliveira	1	R\$ 1.500,00
3171207	MG	Vespasiano	1	R\$ 1.500,00
314345	MG	Montezuma	1	R\$ 1.500,00
314085	MG	Matias Cardoso	1	R\$ 1.500,00
500345	MS	Deodapolis	2	R\$ 3.000,00
500480	MS	Japorá	1	R\$ 1.500,00
150150	PA	Benevides	1	R\$ 1.500,00
150680	PA	Santarem	1	R\$ 1.500,00
150085	PA	Anapu	1	R\$ 1.500,00
150747	PA	Sao João de Pirabas	1	R\$ 1.500,00
250010	PB	Água Branca	1	R\$ 1.500,00
260020	PE	Afrânio	1	R\$ 1.500,00
260030	PE	Agrestina	1	R\$ 1.500,00
260050	PE	Águas Belas	1	R\$ 1.500,00
260060	PE	Alagoinha	1	R\$ 1.500,00
260100	PE	Angelim	1	R\$ 1.500,00
260160	PE	Belém de São Francisco	1	R\$ 1.500,00
260170	PE	Belo Jardim	1	R\$ 1.500,00
260250	PE	Brejinho	1	R\$ 1.500,00
260310	PE	Cachoeirinha	1	R\$ 1.500,00
260340	PE	Calumbi	1	R\$ 1.500,00
260350	PE	Camocim de São Felix	1	R\$ 1.500,00
260360	PE	Camutanga	1	R\$ 1.500,00
260390	PE	Carnaíba	1	R\$ 1.500,00
260410	PE	Caruaru	1	R\$ 1.500,00
260430	PE	Cedro	1	R\$ 1.500,00
260560	PE	Flores	1	R\$ 1.500,00
260570	PE	Floresta	1	R\$ 1.500,00
260630	PE	Granito	1	R\$ 1.500,00
260670	PE	Ibirajuba	1	R\$ 1.500,00
260700	PE	Inaja	1	R\$ 1.500,00
260770	PE	Itapetim	1	R\$ 1.500,00
260800	PE	Jatuba	1	R\$ 1.500,00
260805	PE	Jatoba	1	R\$ 1.500,00
260970	PE	Orobo	2	R\$ 3.000,00
261090	PE	Pesqueira	1	R\$ 1.500,00
261153	PE	Quixaba	1	R\$ 1.500,00
261170	PE	Riacho Das Almas	1	R\$ 1.500,00
261240	PE	Sanharó	1	R\$ 1.500,00
261245	PE	Santa Cruz	1	R\$ 1.500,00
261270	PE	Santa Maria Do Cambuca	1	R\$ 1.500,00
261280	PE	Santa Terezinha	1	R\$ 1.500,00
261350	PE	Sao Jose Do Belmonte	1	R\$ 1.500,00
261360	PE	Sao Jose Do Egito	1	R\$ 1.500,00
261460	PE	Tabira	1	R\$ 1.500,00
261470	PE	Tacaimbo	1	R\$ 1.500,00
261500	PE	Taquaritinga Do Norte	1	R\$ 1.500,00
261510	PE	Terezinha	1	R\$ 1.500,00
261570	PE	Triunfo	1	R\$ 1.500,00
261580	PE	Tupanatinga	1	R\$ 1.500,00
261590	PE	Tuparetama	1	R\$ 1.500,00
220420	PI	Francisco Santos	1	R\$ 1.500,00
220779	PI	Pau D'arco Do Piauí	1	R\$ 1.500,00



220173	PI	Betania Do Piaui	2	R\$ 3.000,00	430340	RS	Caiçara	1	R\$ 1.500,00
220556	PI	Lagoa Do Barro Do Piaui	1	R\$ 1.500,00	430468	RS	Capela De Santana	1	R\$ 1.500,00
410210	PR	Astorga	2	R\$ 3.000,00	430607	RS	Cristal Do Sul	1	R\$ 1.500,00
410305	PR	Boa Vista Da Aparecida	1	R\$ 1.500,00	431265	RS	Não-Me-Toque	1	R\$ 1.500,00
411080	PR	Iretama	1	R\$ 1.500,00	431620	RS	Rondinha	1	R\$ 1.500,00
411630	PR	Munhoz De Melo	1	R\$ 1.500,00	432020	RS	Seberi	1	R\$ 1.500,00
411790	PR	Palotina	1	R\$ 1.500,00	280030	SE	Aracaju	1	R\$ 1.500,00
411790	PR	Palotina	1	R\$ 1.500,00	280190	SE	Cumbe	1	R\$ 1.500,00
412627	PR	Saudades Do Iguacu	1	R\$ 1.500,00	280410	SE	Moita Bonita	1	R\$ 1.500,00
412760	PR	Tijucas Do Sul	1	R\$ 1.500,00	353090	SP	Mombuca	1	R\$ 1.500,00
410210	PR	Astorga	2	R\$ 3.000,00	354820	SP	Santo Antonio Do Pinhal	1	R\$ 1.500,00
410305	PR	Boa Vista Da Aparecida	2	R\$ 3.000,00	355560	SP	Uchoa	1	R\$ 1.500,00
411240	PR	Japura	1	R\$ 1.500,00	355610	SP	Valentim Gentil	1	R\$ 1.500,00
411540	PR	Marmeleiro	1	R\$ 1.500,00	354870	SP	São Bernardo Do Campo	1	R\$ 1.500,00
412810	PR	Umuarama	1	R\$ 1.500,00	171180	TO	Juarina	1	R\$ 1.500,00
411860	PR	Paula Freitas	1	R\$ 1.500,00	Total		127	134	R\$ 201.000,00
330440	RJ	Rio Claro	1	R\$ 1.500,00					
241360	RN	Severiano Melo	1	R\$ 1.500,00					
241460	RN	Upanema	1	R\$ 1.500,00					
240725	RN	Major Sales	1	R\$ 1.500,00					
140010	RR	Boa Vista	1	R\$ 1.500,00					

PORTARIA Nº 2.269, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção, Ampliação e Reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;
Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);
Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e
Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:
Art. 1º Habilitar as propostas descritas no Anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 2º Habilitar as propostas descritas no Anexo II a receberem recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 3º Habilitar as propostas descritas no Anexo III a receberem recursos referentes ao Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:
I - no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013;
II - no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013; e
III - no art. 10 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013.
Art. 5º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	BARRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO	12675634000114002	20830001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	07460294000114019	28310002	328.000,00	408.000,00	10301201585810052
PA	CANAA DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA DOS CARAJAS	11903351000114004	28310005	80.000,00	408.000,00	10301201585810015
PE	OROCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11166049000114011	11420012	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PE	SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03061099000114005	27250001	400.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	SERRA TALHADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA TALHADA	10685971000114029	23920008	8.000,00	408.000,00	10301201585810026
PI	PICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PICOS-PI	11505645000114017	27200012	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	13705838000114006	35410002	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
RS	CACHOEIRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965721000114011	27090007	408.000,00	408.000,00	10301201585810011
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11336672000114009	24220006	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
TOTAL			10 PROPOSTAS	12010012	659.000,00	659.000,00	10301201585810017
					4.331.000,00		

ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	EUCLIDES DA CUNHA	13830236000114005	7557639	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE SANTO ANTONIO	27450006	199.050,00	199.050,00	10301201585810029
CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	12045640000114019	6869440	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA TABUBA	20830001	80.700,00	80.700,00	10301201585810023
CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	12045640000114020	7227221	UNIDADE BASICA DE SAUDE CROATA III	20830001	85.695,00	85.695,00	10301201585810023
MG	GURINHATA	12028440000114018	2215160	PSF RURAL DE FLOR DE MINAS	24770007	65.550,00	65.550,00	10301201585810031
MG	JURUAIA	11274817000114003	5701686	ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA DA GRAMA	20180009	99.990,00	99.990,00	10301201585810031
MS	APARECIDA DO TABOADO	11291694000114009	2558769	UNIDADE BASICA DE SAUDE MANOEL RODRIGUES DA SILVA	29860009	150.000,00	150.000,00	10301201585810054
MS	BELA VISTA	12457020000114004	2376377	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE BELA VISTA	28390015	99.990,00	99.990,00	10301201585810054
PE	SERTANIA	10373890000114017	2633116	POSTO DE SAUDE DOS CAMPOS	35410015	135.600,00	135.600,00	10301201585811723
PE	SURUBIM	08937139000114005	3545091	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DO PLANALTO	27200012	97.650,00	97.650,00	10301201585810026



PI	TERESINA	11273170000114040	2406500	CENTRO DE SAUDE CAM-PESTRE NORTE	27090007	227.400,00	227.400,00	10301201585810022
RJ	PATY DO ALFERES	11297536000114020	2295512	PAM MUNICIPAL DA VISTA ALEGRE	23750006	115.905,00	115.905,00	10301201585813341
RJ	PATY DO ALFERES	11297536000114021	2295504	PAM MUNICIPAL DE SERTAO DOS COENTROS	23750006	166.095,00	166.095,00	10301201585813341
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	11478439000114001	5599970	UNIDADE DE ATENDIMENTO PSF URBANO CAMPO NOVO	24220006	249.900,00	249.900,00	10301201585810011
RS	CAMPINAS DO SUL	11537821000114003	2249278	POSTO DE SAUDE DE CAM-PINAS DO SUL	25680007	98.700,00	98.700,00	10301201585810043
RS	CRISSIUMAL	12007174000114013	7480792	UNIDADE BASICA DE SAUDE ESF 05	25680007	11.515,00	98.805,00	10301201585810043
SE	CAPELA	11639262000114008	2295512	PAM MUNICIPAL DA VISTA ALEGRE	28590003	87.290,00		
SE	SAO DOMINGOS	11785684000114002	4021045	POSTO DE SAUDE DO PO-VOADO SITIO	29080006	84.900,00	84.900,00	10301201585810028
SE	SAO DOMINGOS	11785684000114003	4021029	POSTO DE SAUDE DO POV TAPERA	27340009	125.250,00	125.250,00	10301201585810028
SE	SAO DOMINGOS	11785684000114005	4021010	P S DO POV SACO VAZA BARRIS	27340009	143.400,00	143.400,00	10301201585810028
TO	COMBINADO	11302797000114002	2370808	CENTRO DE SAUDE DE COMBINADO	26900003	119.880,00	119.880,00	10301201585810028
TOTAL		23 PROPOSTAS					198.150,00	10301201585810017
							2.642.610,00	

ANEXO III

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
AL	ANADIA	12306877000114006	2011565	POSTO DE SAUDE BREJO NO-VO	29070003	33.187,00	33.187,00	10301201585810027
AL	BOCA DA MATA	11323039000114007	2009498	USF JOSE PALMEIRA FILHO PALMEIRINHA	13040005	145.250,00	145.250,00	10301201585810027
AL	COQUEIRO SECO	11463225000114001	7561148	UNIDADE BASICA DE SAUDE PSF 2	13040005	346.607,28	346.607,28	10301201585810027
AL	PALMEIRA DOS IN-DIOS	11185701000114005	2010844	USF SAO FRANCISCO	13040005	100.260,00	100.260,00	10301201585810027
AL	PALMEIRA DOS IN-DIOS	11185701000114006	3650030	USF CARAIBAS TORTA	13040005	100.260,00	100.260,00	10301201585810027
AL	PALMEIRA DOS IN-DIOS	11185701000114007	2010941	USF ALGODAOZINHO	13040005	99.480,00	99.480,00	10301201585810027
AL	PARIPUEIRA	11432702000114003	2721414	USF ALTO DA BOA VISTA	13040005	149.960,82	149.960,82	10301201585810027
BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE	11286393000114001	6285325	USF JOSE FIGUEREDO MASCA-RENHAS	28790022	109.996,80	109.996,80	10301201585810029
BA	JAGUARARI	11135974000114018	2532867	POSTO DE SAUDE DE JUACE-MA	13620011	100.087,02	100.087,02	10301201585810029
MG	FREI GASPAR	11366162000114006	2208393	CENTRO DE SAUDE FRANCIS-CO CARLOS MAGALHAES DE FREI GASPAR	20750003	70.441,82	70.441,82	10301201585810031
MG	SAO JOAO DEL REI	13875318000114011	2173557	UBS SAO SEBASTIAO DA VITO-RIA	17440001	74.521,77	74.521,77	10301201585810031
MG	SAO JOAO DEL REI	13875318000114012	2173344	UBS ESF BONFIM	17440001	45.465,47	45.465,47	10301201585810031
RN	SITIO NOVO	12220142000114002	7586337	POSTO DE SAUDE DO SALGA-DINHO	24460004	113.119,00	113.119,00	10301201585810024
RO	GUAJARA-MIRIM	05893631000214009	2497638	CENTRO DE SAUDE IRMA M AGOSTINHO GUAJARAMIRIM	34300007	99.936,98	99.936,98	10301201585810011
RR	CANTA	11856913000114027	7509529	POSTO DE COMBATE A ENDE-MIAS DE CANTA	10510003	31.707,09	134.710,40	10301201585810014
RS	LAJEADO	10502833000114006	2251566	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA CAMPESTRE	29200007	103.003,31		
RS	LAJEADO	10502833000114007	3420280	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA CONVENTOS	28690014	106.626,90	106.626,90	10301201585810043
RS	LAJEADO	10502833000114008	2251329	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA SAO BENTO	28690014	107.338,00	107.338,00	10301201585810043
RS	LAJEADO	10502833000114009	3420299	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA MORRO 25	28690014	131.632,24	131.632,24	10301201585810043
TOTAL		19 PROPOSTAS				54.397,60	54.397,60	10301201585810043
							2.123.279,10	

PORTARIA Nº 2.270, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PAR- LAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁ- TICA
AC	PLACIDO DE CASTRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACIDO DE CASTRO	04076733000114002	11810009	110.840,00	110.840,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000114031	11970012	83,00	102.672,00	10301201585810012
				24240003	85.769,00		
				24010001	3,00		
				29120001	16.790,00		
				26880011	18,00		
				11810009	9,00		
AL	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BARRA DE SAO MIGUEL	12550426000114002	27290006	190.800,00	190.800,00	10301201585810027
AM	ANAMA	ANAMA PREFEITURA MU- NICIPAL	04628020000114001	29090003	19.350,00	19.350,00	10301201585810013
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12507101000114008	26830003	109.780,00	109.780,00	10301201585810013
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510924000114002	24180001	347.150,00	347.150,00	10301201585810013
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11831471000114008	26760001	8.900,00	8.900,00	10301201585810016
BA	IGRAPIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11474820000114001	28790022	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	JAGUARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11135974000114015	13620011	29.340,00	29.340,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICI- PAL DE SAUDE	08086458000114024	27380018	490.000,00	490.000,00	10301201585810029
BA	SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIX	08924528000114001	28790022	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
CE	JIOCA DE JERICOACOA- RA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JIOCA DE JE- RICOACOARA	11422633000114003	33760003	200.000,00	200.000,00	10301201585810023
CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	11389692000114003	27020002	280.000,00	280.000,00	10301201585810023
CE	POTENGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTENGI	10250171000114002	24370010	300.000,00	300.000,00	10301201585810023
CE	SAO GONCALO DO AMA- RANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	12045640000114017	35220001	91.844,73	91.844,73	10301201585810023
CE	SAO GONCALO DO AMA- RANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	12045640000114021	20830001	124.640,00	124.640,00	10301201585810023
CE	SAO GONCALO DO AMA- RANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	12045640000114022	24370010	89.685,00	198.650,00	10301201585810023
				20830001	108.965,00		
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BAIXO GUAN- DU/ES	11682696000114010	24930003	3.550,00	3.550,00	10301201585810032
ES	CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - ES	14830853000114005	27710012	149.996,00	149.996,00	10301201585810032
ES	DORES DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10666803000114001	13010005	239.500,00	239.500,00	10301201585810032
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	14635944000114012	20290002	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO NEIVA	10585650000114001	27720003	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
GO	CACHOEIRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08288700000114003	28910003	46.590,00	46.590,00	10301201585810052
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05593119000114016	28910003	50.000,00	50.000,00	10301201585810052
GO	CAVALCANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAVALCANTE- GO	11271704000114001	28910003	99.800,00	99.800,00	10301201585810052



GO	INACIOLANDIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLANDIA	26923755000114001	28910002	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07861703000114009	19550008	341.000,00	341.000,00	10301201585810052
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10593919000114006	19550008	99.920,00	99.920,00	10301201585810052
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07429190000114007	28320002	24.198,00	24.198,00	10301201585810052
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306530000114005	23640002	92.000,00	92.000,00	10301201585810052
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZOPOLIS DE GOIAS	36985455000114001	28910002	945,00	945,00	10301201585810052
MG	AUGUSTO DE LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTO DE LIMA	12041959000114004	35950006	152.280,00	152.280,00	10301201585810031
MG	CARMO DA MATA	CARMO DA MATA PREFEITURA	18312967000114001	24870003	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CORREGO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12005741000114001	24770007	475.740,00	475.740,00	10301201585810031
MG	DESCOBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DESCOBERTO	13401308000114006	36820007	67.400,00	67.400,00	10301201585810031
MG	DIAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTINA	11291295000114007	31550004	169.999,97	169.999,97	10301201585810031
MG	GURINHATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12028440000114011	24770002	62.989,00	62.989,00	10301201585810031
MG	INDAIABIRA	INDAIABIRA PREFEITURA MUNICIPAL	01614599000214002	22150004	248.500,00	248.500,00	10301201585810031
MG	INGAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INGAI	13611585000114001	27630009	226.200,00	226.200,00	10301201585810031
MG	ITANHOMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11807318000114001	34080004	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MG	MONTEZUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267314000114001	33510010	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MG	PARAISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12153728000114002	23680002	389.970,00	389.970,00	10301201585810031
MG	POTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTE	13160378000114001	17440007	400.000,00	400.000,00	10301201585810031
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	01122377000114009	24770007	875.000,00	875.000,00	10301201585810031
MS	AMAMBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAMBAI	13823697000114001	28390015	200.000,00	200.000,00	10301201585810054
MS	ANGELICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11343940000114002	29810005	298.195,00	298.195,00	10301201585815204
MS	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11803371000114002	28390015	100.000,00	100.000,00	10301201585810054
MS	FATIMA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FATIMA DO SUL	11968869000114004	28390015	250.000,00	252.840,00	10301201585810054
				29810007	2.840,00		10301201585815232
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL	11334651000114002	28390015	150.000,00	150.000,00	10301201585810054
MS	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA	11353020000114002	28390015	250.000,00	250.000,00	10301201585810054
MS	PARANHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANHOS	11864713000114002	28390015	99.865,00	99.865,00	10301201585810054
MS	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO	17701982000114004	28390015	350.000,00	350.000,00	10301201585810054
MS	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRO MS	12144238000114003	28390015	973,00	973,00	10301201585810054
MT	CUIABA	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	04441389000114012	23400006	743.010,00	743.010,00	10301201585810051
MT	NOVA MONTE VERDE	MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE MT	37465556000114002	28250003	41.040,00	41.040,00	10301201585810051
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000114029	24150011	771.826,00	771.826,00	10301201585810015
PA	MARABA	MARABA PREFEITURA MUNICIPAL	05853163000314002	22630005	5.610,00	5.610,00	10301201585810015



PA	MOJUI DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17738256000114001	24130005	500.000,00	500.000,00	10301201585810015
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	17698753000114003	23770017	100.000,00	100.000,00	10301201585810025
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490408000114005	28960001	71.000,00	71.000,00	10301201585810025
PB	CALDAS BRANDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CALDAS BRANDAO	11238753000114001	27160006	100.000,00	100.000,00	10301201585810025
PB	CAMALAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMALAU	11417610000114002	12710009	100.000,00	100.000,00	10301201585810025
PB	CURRAL VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL VELHO	10472943000114005	29460010	39.040,00	39.040,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11602227000114003	28960001	3.070,00	12.070,00	10301201585810025
				29460010	9.000,00		
PB	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERTAOZINHO-PB	11958034000114002	27160006	85.400,00	85.400,00	10301201585810025
PE	AGUAS BELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS BELAS	11209720000114010	32040010	91.980,00	91.980,00	10301201585810026
PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371082000114004	32040010	168.000,00	168.000,00	10301201585810026
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09216627000114011	32040010	250.000,00	250.000,00	10301201585810026
PE	SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03061099000114006	27200012	192.000,00	192.000,00	10301201585810026
PI	CASTELO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO DO PIAUI - FMS	11416437000114009	27090007	100.000,00	125.000,00	10301201585810022
				12460005	25.000,00		
PI	DOM EXPEDITO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM EXPEDITO LOPES	11801371000114001	23600006	100.000,00	100.000,00	10301201585810022
PI	UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11795022000114003	27090007	249.940,00	249.940,00	10301201585810022
PR	ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONINA	10778273000114001	28430005	191.210,00	191.210,00	10301201585810041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000114007	18670019	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	LARANJAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LARANJAL	09313556000114006	19680014	55.109,64	55.109,64	10301201585810041
PR	NOVA OLIMPIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00789980000114001	36500016	90.000,00	90.000,00	10301201585810041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000114014	25570003	20.345,00	20.345,00	10301201585810041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000114015	25570003	36.290,00	36.290,00	10301201585810041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000114016	25570003	47.900,00	47.900,00	10301201585810041
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	09242908000114003	36800008	100.000,00	100.000,00	10301201585810001
PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA RICA	09241202000114011	28780008	129.945,00	129.945,00	10301201585810041
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DE PADUA	04249257000114016	31150015	92.000,00	92.000,00	10301201585813343
RN	SERRA DO MEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRA DO MEL	13876864000114010	12620005	110.420,00	110.420,00	10301201585810024
RN	TAIPU	TAIPU PREFEITURA	08114753000214003	24090007	93.390,00	93.390,00	10301201585810024
RN	TOUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18325678000114002	24480010	85.910,00	85.910,00	10301201585810024
RN	VILA FLOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA FLOR	12581224000114001	29030005	53.100,00	53.100,00	10301201585810024



RO	CACOAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL	19112323000114009	22130004	31.770,00	31.770,00	10301201585810011
RO	NOVA MAMORE	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE	22855183000314006	22130004	30.050,00	30.050,00	10301201585810011
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	13705838000114005	24220006	92.000,00	92.000,00	10301201585810011
RO	PIMENTA BUENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIMENTA BUE-NO	08968508000114004	24220006	50.000,00	50.000,00	10301201585810011
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11155765000114007	34300007	230.990,00	230.990,00	10301201585810011
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11155765000114008	22130004	510.000,00	510.000,00	10301201585810011
RO	SAO FELIPE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIPE D'OESTE	11295659000114003	29470002	235.380,00	235.380,00	10301201585810011
RR	RORAINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS	12236981000114009	23700011	90.000,00	90.000,00	10301201585810014
RS	CANGUCU	MUNICIPIO DE CANGUCU	88861430000114002	20770003	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	CIRIACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12215432000114010	20770003	128.450,00	128.450,00	10301201585810043
RS	ENTRE-IJUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10456115000114004	28640004	1.160,00	1.160,00	10301201585810043
RS	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10658944000114004	24070013	30.400,00	30.400,00	10301201585810043
RS	MAQUINE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MAQUINE	11997674000114004	28650005	99.565,00	99.565,00	10301201585810043
RS	MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA-RS	11990518000114003	25660005	98.440,00	98.440,00	10301201585810043
RS	MOSTARDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTAR-DAS	11958524000114001	34030005	249.400,00	249.400,00	10301201585810043
RS	RONDA ALTA	MUNICIPIO DE RONDA AL-TA	87711503000114001	20770003	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	ROSARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11834748000114010	19840009	249.990,00	249.990,00	10301201585810043
RS	SAO JOSE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12071532000114007	25670018	99.993,00	99.993,00	10301201585810043
RS	SEGREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEGREDO	11916291000114001	28590003	50.000,00	50.000,00	10301201585810043
RS	TRAMANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAMANDAI	10574385000114003	36610005	241.700,00	241.700,00	10301201585810043
RS	VILA FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VILA FLORES	12056520000114001	28630009	89.750,00	89.750,00	10301201585810043
SC	BRACO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01349236000114006	31830004	91.900,00	251.900,00	10301201585810042
			01349236000114006	28560007	160.000,00		
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11293409000114001	23840002	200.000,00	200.000,00	10301201585810042
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11293409000114002	32420006	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	10479670000114002	28560007	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	PESCARIA BRAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PESCARIA BRAVA	17710115000114006	28570008	100.000,00	103.150,00	10301201585810042
				28530001	3.150,00		
SC	SERRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11583359000114007	25690003	7.520,00	7.520,00	10301201585810042
SC	SERRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11583359000114008	25690003	12.150,00	12.150,00	10301201585810042
SC	SERRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11583359000114009	25690003	12.700,00	12.700,00	10301201585810042
SC	XANXERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE XANXERE	10396929000114005	22530004	184.235,00	184.235,00	10301201585810042



SE	POCO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO REDONDO	11443804000114004	27340009	241.600,00	241.600,00	10301201585810028
SP	COLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16552053000114003	23560005	200.000,00	400.000,00	10301201585810035
				28100012	200.000,00		
SP	GUARACAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARACAI	13871048000114004	28090007	149.500,00	149.500,00	10301201585810035
SP	IPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12186703000114002	27960005	14.960,00	14.960,00	10301201585810035
SP	IPORANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA	46634283000114004	25340014	9.600,00	9.600,00	10301201585810035
SP	JARINU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARINU	13941978000114010	28110007	29.371,00	29.371,00	10301201585810035
SP	LARANJAL PAULISTA	LARANJAL PAULISTA PRE-FEITURA	46634606000114002	25320008	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	13779966000114006	28010011	6.260,00	6.260,00	10301201585810035
SP	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE PLANALTO	11734171000114005	17990003	93.216,00	93.216,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	97520222000114007	12340010	116.684,00	116.684,00	10301201585813849
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	12998458000114010	25190001	1.577.000,00	1.577.000,00	10301201585810035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000114091	32280008	190.185,00	190.185,00	10301201585813928
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000114095	32280008	63.195,00	63.195,00	10301201585813928
SP	SEVERINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11715971000114002	18180006	147.190,00	147.190,00	10301201585810035
TO	ARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOMINAS	12616343000114001	26900003	332.230,00	332.230,00	10301201585810017
TO	CARRASCO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARRASCO BONITO - FMSCB	11740122000114001	26900003	100.000,00	100.000,00	10301201585810017
TO	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11440035000114002	26900003	200.000,00	200.000,00	10301201585810017
TO	LAGOA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11622613000114001	29180006	300.000,00	300.000,00	10301201585810017
TO	XAMBIOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11964908000114002	26900003	120.000,00	120.000,00	10301201585810017
TOTAL			135 PROPOSTAS			22.644.637,34	

PORTARIA Nº 2.271, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos Municípios pela Unidade Federativa Estadual com recursos de Emendas Parlamentares.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Política Nacional a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, de 2003;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional;

Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros; e

Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:



Art. 1º Ficam divulgadas, na forma do Anexo a esta Portaria, as propostas aprovadas, com os respectivos Municípios habilitados e aptos conforme Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, a receberem os incentivos financeiros para investimento referentes à construção de Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento (UA), no exercício de 2014 através de emendas parlamentares.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 5º da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, na forma definida nos incisos I, II e III do artigo 9º dessa mesma Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

UF	MUNICÍPIO	IBGE	Nº DA PROPOSTA	CNPJ	VALOR DA PRO-POSTA	VALOR DA PRIMEI-RA PARCELA	CODIGO DA EMEN-DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	120000	07458465000114016	7458465000130	1.000.000,00	200.000,00	29120002	10302201520B00012
GO	JATAI	521190	12053489000114004	12053489000149	1.000.000,00	200.000,00	19560009	10302201585350052
MS	COXIM	500330	03510211000314001	13996218000190	800.000,00	160.000,00	29150009	10302201520B00054
MS	COSTA RICA	500325	13996218000114003	13996218000190	800.000,00	160.000,00	29150009	10302201520B00054
MS	NOVA ANDRADINA	500620	10711980000114016	10711980000194	300.000,00	160.000,00	28390013	10302201585350054
					500.000,00		29810011	

PORTARIA Nº 2.273, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita proposta a receber recurso referente ao incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada no Diário Oficial da União do dia 14 de novembro de 2013 que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar a proposta descrita no Anexo a receber recurso referente ao Incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para o Fundo Municipal de Saúde conforme estabelecido no art. 8º da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada em 14 de novembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que o recurso orçamentário de que trata esta Portaria faça parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PROPOSTA HABILITADA PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLO DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMEN-TAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CARAIBAS	10410738000114005	27390001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0029
	TOTAL	01 proposta			80.000,00	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DA DIRETORA

A Diretora responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público os DE-FERIMENTOS, nos meses de julho, agosto e setembro de 2014, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. Parcelas	Valor Parcelado
05.202.699/0001-96	4872236	60	R\$ 883.187,87
43.202.472/0001-30	4731261	60	R\$ 2.001.017,64
04.745.753/0001-87	5031504	60	R\$ 66.477,32
02.403.281/0001-59	4898867	06	R\$ 390.651,58
58.198.524/0001-19	4952344	60	R\$ 414.939,15
45.272.366/0001-58	4894048	60	R\$ 79.265,32
10.395.358/0001-14	4897213	06	R\$ 57.803,00
10.395.358/0001-14	4897338	03	R\$ 17.462,25
10.395.358/0001-14	4898886	12	R\$ 109.250,73
00.300.550/0001-26	4935761	27	R\$ 28.020,67
00.300.550/0001-26	4894247	39	R\$ 40.623,06
02.493.426/0001-50	4476944	60	R\$ 171.049,77
27.626.696/0001-12	4861200	10	R\$ 18.684,30
27.626.696/0001-12	4861171	04	R\$ 8.085,75
28.806.545/0001-09	4932674	38	R\$ 39.188,51
78.613.841/0001-61	4771953	29	R\$ 30.350,77
20.146.064/0001-02	5030974	60	R\$ 390.388,07
70.094.578/0001-30	4964141	10	R\$ 10.946,27
02.282.844/0001-06	4925557	23	R\$ 24.441,33
77.858.611/0001-08	4883732	10	R\$ 340.113,27
74.244.062/0001-85	4954238	39	R\$ 40.000,68
87.547.444/0001-20	4899912	10	R\$ 22.309,42
39.384.664/0001-37	4982692	20	R\$ 94.635,74

03.773.153/0001-60	4776667	37	R\$ 38.491,21
87.306.361/0001-49	5073825	60	R\$ 78.252,81
87.306.361/0001-49	4781570	60	R\$ 181.918,72
43.643.139/0001-66	4959034	60	R\$ 296.488,91
66.854.779/0001-10	5039955	60	R\$ 75.365,19
01.711.582/0001-87	4815577	60	R\$ 320.632,85
04.284.478/0001-41	5095364	60	R\$ 148.087,86
01.045.690/0001-68	5110304	60	R\$ 151.689,44
40.853.020/0001-20	5049676	30	R\$ 31.625,08
48.717.516/0001-88	5169342	10	R\$ 14.536,86
05.868.278/0001-07	5050322	60	R\$ 995.763,88
43.202.472/0001-30	4897810	60	R\$ 1.397.757,36
03.658.432/0001-82	5095728	60	R\$ 2.841.413,78
65.140.725/0001-20	4427434	60	R\$ 121.297,42
66.854.779/0001-10	5331808	10	R\$ 16.847,64
62.650.957/0001-30	5109326	60	R\$ 177.427,20
52.956.901/0001-55	5196213	56	R\$ 57.529,33
71.485.056/0001-21	5270157	03	R\$ 11.169,74
22.669.931/0001-10	5164200	40	R\$ 41.649,14
05.054.671/0001-59	5192326	08	R\$ 8.700,14
15.214.919/0001-55	5197594	60	R\$ 110.523,41
02.562.406/0001-93	4960941	60	R\$ 67.438,78
43.751.502/0001-67	5318940	60	R\$ 99.617,51
01.143.922/0001-10	5192645	02	R\$ 9.850,63
24.449.225/0001-98	5322619	12	R\$ 41.905,71
21.839.519/0001-38	5198001	30	R\$ 33.158,29
45.272.366/0001-58	5073888	30	R\$ 37.910,95
13.342.878/0001-57	5346807	05	R\$ 5.948,15
74.466.137/0001-72	4994630	60	R\$ 171.361,99
74.466.137/0001-72	4954176	60	R\$ 312.772,21
74.466.137/0001-72	4767636	05	R\$ 5.390,22
08.566.440/0001-12	5413274	34	R\$ 34.542,14
28.630.531/0001-87	5218448	25	R\$ 25.862,84
28.630.531/0001-87	5183314	06	R\$ 8.218,73
05.868.278/0001-07	4689150	60	R\$ 1.093.901,26
03.658.432/0001-82	4799001	60	R\$ 1.121.549,19
03.658.432/0001-82	4529269	60	R\$ 1.499.099,55
03.658.432/0001-82	4603836	60	R\$ 3.244.660,42
03.658.432/0001-82	4921578	60	R\$ 3.106.678,01
03.658.432/0001-82	4921466	60	R\$ 2.377.076,74
03.658.432/0001-82	4916719	60	R\$ 1.804.163,97
01.518.211/0001-83	4965449	60	R\$ 989.540,02
45.615.309/0001-24	4817360	20	R\$ 21.131,57

28.141.190/0001-86	4847402	60	R\$ 296.096,16
11.214.624/0001-28	4130289	60	R\$ 65.933,52
43.252.758/0001-20	4613776	32	R\$ 33.056,34
28.806.545/0001-09	4851778	27	R\$ 28.023,53
28.806.545/0001-09	4852425	18	R\$ 18.372,76
72.547.623/0001-90	4935852	60	R\$ 139.989,99
49.210.966/0001-42	4950340	05	R\$ 28.120,69
49.210.966/0001-42	4950357	05	R\$ 29.264,93
73.424.889/0001-08	4799295	23	R\$ 24.133,40
03.627.391/0001-67	4901201	03	R\$ 82.165,33
21.839.519/0001-38	4934174	29	R\$ 29.855,27
07.649.106/0001-60	4733992	10	R\$ 15.714,96
18.987.107/0001-30	4854691	03	R\$ 3.542,11
04.518.814/0001-73	4896291	20	R\$ 33.762,29
04.518.814/0001-73	4895741	60	R\$ 92.122,97
04.518.814/0001-73	4895925	38	R\$ 38.612,40
04.518.814/0001-73	4896534	10	R\$ 24.350,84
04.518.814/0001-73	4895854	25	R\$ 44.710,58
04.518.814/0001-73	4895803	49	R\$ 49.677,26
07.583.396/0001-96	4896989	06	R\$ 62.394,28
07.583.396/0001-96	4897397	05	R\$ 35.389,22
07.583.396/0001-96	4897392	03	R\$ 47.828,18
40.853.020/0001-20	4917051	24	R\$ 73.398,63
40.853.020/0001-20	4917077	36	R\$ 43.669,56
40.853.020/0001-20	4916555	27	R\$ 28.181,59
07.649.106/0001-60	4897426	12	R\$ 26.035,63
07.649.106/0001-60	4899188	06	R\$ 13.469,81
07.649.106/0001-60	4969991	06	R\$ 32.082,91
07.649.106/0001-60	4969983	06	R\$ 16.144,55
28.630.531/0001-87	4658058	60	R\$ 155.668,48
28.630.531/0001-87	4878672	60	R\$ 188.232,23
28.630.531/0001-87	4878318	46	R\$ 47.065,07
28.630.531/0001-87	4935790	60	R\$ 250.388,04
05.202.699/0001-96	4871991	60	R\$ 229.007,27
21.490.586/0001-90	4769649	60	R\$ 146.456,19

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.009739/2010-16		DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LT-DA.	349682.	01.387.625/0001-10	Programa Olho Vivo	Advertência e multa pecuniária de R\$ 974.866,24.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 74210-85.2013.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
EMS S/A 1.00235-1
RABEPRAZOL SÓDICO
ANTIULCEROSOS
Referência - PARIET 25351.440091/2013-82
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 5
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 7
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 14
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 28
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 42
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 56
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 5
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses

20 MG COM REV CT BL AL AL X 7
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 14
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 28
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 42
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 56
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
0000000000 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENEIRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 62, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a composição das vacinas influenza a serem utilizadas no Brasil no ano de 2015.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 14 de outubro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º As vacinas influenza a serem utilizadas no Brasil no ano de 2015, somente poderão ser produzidas, comercializadas ou utilizadas, se estiverem dentro das determinações e nas composições descritas nesta Resolução.

Art. 2º É vedada a utilização de quaisquer outras cepas de vírus em vacinas influenza no Brasil, sendo que as atualmente comercializadas ou fabricadas fora destas determinações deverão ser retiradas do mercado.

Art. 3º As vacinas influenza trivalentes, a serem utilizadas no Brasil a partir de fevereiro de 2015 deverão conter, obrigatoriamente, três tipos de cepas de vírus em combinação, e deverão estar dentro das especificações abaixo descritas:

- um vírus similar ao vírus influenza A/California/7/2009 (H1N1)pdm09

- um vírus similar ao vírus influenza A/Switzerland/9715293/2013 (H3N2)

- um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013-like virus

Parágrafo único. As cepas A/South Australia/55/2014, A/Norway/466/2014 e a/Stockholm/6/2014 são similares à cepa de vírus A/Switzerland/9715293/2013.

Art. 4º As vacinas influenza quadrivalentes contendo dois tipos de cepas do vírus influenza B deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Brisbane/60/2008, adicionalmente aos três tipos de cepas especificadas no Art. 3º.

Art. 5º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 296, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 18 de Setembro de 2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Medclean Comercial Ltda.
CNPJ: 03.921.280/0001-69
Processo nº: 25351.022381/2013-88
Expediente do Recurso nº: 0364149/13-0
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 165/2014 - GEMAT/GGTPS.
Empresa: Orcimed Indústria e Comércio Limitada.
CNPJ: 61.186.417/0001-85
Processo nº: 25351.725221/2012-75
Expediente do Recurso nº: 0366083/13-4
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 171/2014 - GEMAT/GGTPS.

ARESTO Nº 297, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25759.698377/2008-19 - AIS: 897957/08-0 - GGPAF/AN-VISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA.

25760.522757/2009-73 - AIS: 678197/09-7 - GGPAF/AN-VISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: GRSA LTDA.

25761.588412/2010-14 - AIS: 776564/10-9 - GGPAF/AN-VISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: LABORATÓRIOS FERRING LTDA.

25759.473701/2008-98 - AIS: 621963/08-2 - GGPAF/AN-VISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 298, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 015/2014 realizada em 18 de setembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de



26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Anexo I do Regimento Interno aprovado nos termos da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: Ranbaxy Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 73.663.650/0001-90
Processo: 25351.644339/2013-82
Expediente do Recurso: 0605610/14-5 e 0605832/14-9

ARESTO Nº 300, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 385/2014 de 07 de outubro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: LEURIY SCORSOLINE-ME
CNPJ: 09.264.751/0001-90
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 612, de 25/02/13
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 0163759/13-2 e 0169520/13-7 (Petição Eletrônica)
EMPRESA: FARMÁCIA VITALISA LTDA.
CNPJ: 09.596.068/0001-50
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 5.088, de 03/12/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 1009897/12-6
EMPRESA: DTR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 03.937.459/0001-04
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 5.093, de 14/11/11
EXPEDIENTE DO RECURSO: 120764/11-4
EMPRESA: INTERFÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 96.161.286/0001-66
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.390, de 11/06/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0489354/12-9 (Petição Eletrônica)
EMPRESA: DROGARIA ANTÔNIO PENA LTDA.
CNPJ: 07.681.730/0002-25
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 2.773, de 25/06/12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0528019/12-2 (Petição Eletrônica)
EMPRESA: PHARMAVIE FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.247.688/0001-58
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 810, de 04/03/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0185222/13-1
EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 44.015.477/0005-40
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 481, de 13/02/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0136544/13-4
EMPRESA: VIDA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.-EPP
CNPJ: 13.996.374/0001-50
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 383, de 04/02/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0115726/13-4
EMPRESA: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S. A.
CNPJ: 56.994.502/0001-30
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 383, de 04/02/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0095783/13-6
EMPRESA: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S. A.
CNPJ: 56.994.502/0001-30
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 481, de 13/02/13
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0122297/13-0

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS
E ALIMENTOS
GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.016, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
LUVIK DO BRASIL LTDA 2.03750-7
ÁGUA OXIGENADA CREMOSA GERATON 40 VOLUMES 25351.426857/2014-98 2.3750.0056.001-6
UBERABA/MG 10/2019
COMERCIAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ÁGUA OXIGENADA CREMOSA GERATON 20 VOLUMES 25351.427142/2014-14 2.3750.0057.001-1
UBERABA/MG 10/2019
COMERCIAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
WORLD COMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 2.07072-1
JOICO VERO K-PAK COLOR INTENSITY SEMI-PERMANENT CREME COLOR
COBALT BLUE 25351.444505/2014-34 2.7072.0005.001-2
Joico Laboratories, Inc/ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PEACOCK GREEN 25351.444505/2014-34 2.7072.0005.002-0
Joico Laboratories, Inc/ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ORANGE 25351.444505/2014-34 2.7072.0005.003-9
Joico Laboratories, Inc/ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

YELLOW 25351.444505/2014-34 2.7072.0005.004-7
Joico Laboratories, Inc/ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
CLEAR 25351.444505/2014-34 2.7072.0005.005-5
Joico Laboratories, Inc/ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
REVLON PROFESSIONAL CREME PEROXIDE 10 VOL 3% 25351.436797/2014-24 2.7072.0004.001-7
COLOMER ITALY S.p.A. UNIPERSONALE/ITÁLIA 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
TRILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2.04481-4
EXACCTA SABONETE LÍQUIDO ESPUMA ANTISSEPTICO ANTISSEPT 25351.279317/2014-61 2.4481.0012.001-7
SÃO PAULO/SP 10/2019
COMERCIAL 24 MESES
SABONETE ANTISSEPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
CAIXA DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03656-3
ÁGUA OXIGENADA 40 VOLUMES OXIDANTE VIOLETA NC PROFESSIONAL 25351.444423/2014-79 2.3656.0333.001-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 12 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
REEGENIA COLOR 10.0 LOURO EXTRA CLARO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.1 LOURO CLARÍSSIMO CINZA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
1.0 PRETO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.003-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES

TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.1 LOURO EXTRA CLARO CINZA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.004-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.13 LOURO EXTRA CLARO BEGE 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.005-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.73 LOURO EXTRA CLARO DOURADO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.006-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.89 LOURO EXTRA CLARO PÉROLA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.007-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
11.11 LOURO ULTRA CLARO CINZA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.008-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
11.13 LOURO ULTRA CLARO BEGE 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.009-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
11.20 LOURO ULTRA CLARO AMETISTA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
3.0 CASTANHO ESCURO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.0 CASTANHO MÉDIO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.45 CASTANHO COBRE ACAJÚ CAFÉ 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.7 CASTANHO MÉDIO MARROM INTENSO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.0 CASTANHO CLARO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.1 CASTANHO CLARO CINZA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.3 CASTANHO CLARO DOURADO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.7 CASTANHO CLARO MARROM CACAU 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE

BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.0 LOURO ESCURO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.001-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.1 LOURO ESCURO CINZA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.179 LOURO ESCURO MATE 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.3 LOURO ESCURO DOURADO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.4 LOURO ESCURO COBRE 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.7 LOURO ESCURO MARROM CHOCOLATE 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.0 LOURO MÉDIO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.1 LOURO MÉDIO CINZA 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.002-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES



TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.3 LOURO MÉDIO DOURADO 25351.361892/2014-48
2.3656.0330.002-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.31 LOURO MÉDIO BEGE 25351.361892/2014-48
2.3656.0330.002-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.4 LOURO MÉDIO COBRE 25351.361892/2014-48
2.3656.0330.002-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.7 LOURO MÉDIO MARROM CAPPUCCINO
25351.361892/2014-48 2.3656.0330.003-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.0 LOURO CLARO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.003-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.1 LOURO CLARO CINZA 25351.361892/2014-48
2.3656.0330.003-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.3 LOURO CLARO DOURADO 25351.361892/2014-48
2.3656.0330.003-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.31 LOURO CLARO BEGE 25351.361892/2014-48
2.3656.0330.003-4

SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
9.0 LOURO CLARÍSSIMO 25351.361892/2014-48 2.3656.0330.003-
5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
9.31 LOURO CLARÍSSIMO BEGE 25351.361892/2014-48
2.3656.0330.003-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
ÁGUA OXIGENADA 20 VOLUMES OXIDANTE VIOLETA NC
PROFISSIONAL
25351.444430/2014-20 2.3656.0331.001-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 12 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
ÁGUA OXIGENADA 40 VOLUMES INVENT COLORS HOKA
PROFISSIONAL
25351.444490/2014-79 2.3656.0332.001-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
PÓ DESCOLORANTE AZUL INVENT COLORS HOKA PROFES-
SIONAL
25351.444516/2014-39 2.3656.0334.001-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 2 ANOS
DESCOLORANTE CAPILAR
SACO PLÁSTICO
POTE DE PLÁSTICO
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
Akkor Cosméticos Ltda EPP 2.06763-1
REALITÁ PROFISSIONALEMULSÃO OXIDANTE ÁGUA OXI-
GENADA 10 VOLUMES
25351.444509/2014-07 2.6763.0188.001-7
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
VIVANY PROFESSIONAL OX NOVA 35 VOL MATIZANTE
25351.443496/2014-08 2.6763.0182.001-4
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO

PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
GOGUE PROFESSIONAL HAIR CREME OXIDANTE 35 VOLU-
ME
25351.444547/2014-02 2.6763.0190.001-8
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
REALITÁ PROFISSIONALEMULSÃO OXIDANTE ÁGUA OXI-
GENADA 40 VOLUMES
25351.444473/2014-49 2.6763.0185.001-0
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
GOGUE PROFESSIONAL HAIR CREME OXIDANTE 30 VOLU-
ME
25351.444485/2014-14 2.6763.0187.001-1
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
KAFUS COLLOR OX ÁGUA OXIGENADA VOLUME 40
25351.444453/2014-37 2.6763.0183.001-1
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
KAFUS COLLOR PÓ DESCOLORANTE
25351.444552/2014-29 2.6763.0186.001-6
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
GABONI PROFESSIONAL ÁGUA OXIGENADA CREMOSA 30
VOLUMES
25351.361916/2014-18 2.6763.0181.001-9
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
REALITÁ PROFESSIONAL DUST FREE PÓ DESCOLORANTE
25351.429973/2014-53 2.6763.0184.001-5
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACO PLÁSTICO
POTE DE PLÁSTICO
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
CREME REVELADOR ÁGUA OXIGENADA ESTABILIZADA 20
VOLUMES KERIMA

25351.418526/2014-21 2.6763.0180.001-3
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
FULLNESS PROFESSIONAL PÓ DESCOLORANTE
25351.448727/2014-84 2.6763.0189.001-2
BOTUCATU/SP 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACO PLÁSTICO
POTE DE PLÁSTICO
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
LIPIKAR LOÇÃO LA ROCHE POSAY
25351.320278/2014-11 2.0070.4191.001-8
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2019
COMERCIAL 36 MESES
PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
FLUIDO
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SU-
PERIOR A 40°C)
L'ORÉAL PARIS ELSEVE ARGININA RESIST X3 RESTITUIÇÃO
DE MASSA CONDICIONADOR FORTIFICANTE
25351.355120/2014-73 2.0070.4192.001-3
SÃO PAULO/SP 10/2019
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2019
COMERCIAL 36 MESES
CONDICIONADOR ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FI-
NALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SU-
PERIOR A 40°C)
L'ORÉAL PARIS ELSEVE ARGININA RESIST X3 RESTITUIÇÃO
DE MASSA CREME PARA PENTEAR FORTIFICANTE
25351.355085/2014-17 2.0070.4193.001-9
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2019
SÃO PAULO/SP 10/2019
COMERCIAL 36 MESES
CONDICIONADOR ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FI-
NALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SU-
PERIOR A 40°C)
L'ORÉAL PARIS ELSEVE ARGININA RESIST X3 RESTITUIÇÃO
DE MASSA CREME DE TRATAMENTO FORTIFICANTE
25351.372722/2014-91 2.0070.4194.001-4
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2019
SÃO PAULO/SP 10/2019
COMERCIAL 36 MESES
CONDICIONADOR ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FI-
NALIDADE ESPECÍFICA
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SU-
PERIOR A 40°C)
VICTORIA BEAUTY INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA 2.03410-2
SHAMPOO PRÉ MATIZAÇÃO VITALCAP
- 25351.444518/2014-01 2.3410.0081.001-8
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 10/2019
COMERCIAL 3 ANOS
XAMPU CONDICIONADOR COLORANTE/TONALIZANTE
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
GLOSS MATIZADOR VITALCAP

- 25351.444425/2014-55 2.3410.0080.001-2
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 10/2019
COMERCIAL 3 ANOS
XAMPU CONDICIONADOR COLORANTE/TONALIZANTE
POTE DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
DALIÉ CHEMISTRY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME
2.04808-5
SHAMPOO BLONDE FAIRY COIFFER
25351.373845/2014-36 2.4808.0010.001-2
CRAVINHOS/SP 10/2019
COMERCIAL 24 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE
ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
CAIXA DE PAPELÃO
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVA-
ÇÃO
ÁKUA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. 2.04166-7
CARE LISS PÓ DESCOLORANTE ARGAN
25351.351952/2014-75 2.4166.0079.001-3
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
25351.351952/2014-75 2.4166.0079.002-1
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
25351.351952/2014-75 2.4166.0079.003-1
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACHÊ
CAIXA DISPLAY DE CARTOLINA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
CARE LISS PÓ DESCOLORANTE SOJA
25351.352210/2014-08 2.4166.0078.001-8
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
25351.352210/2014-08 2.4166.0078.002-6
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACHÊ
CAIXA DISPLAY DE CARTOLINA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
25351.352210/2014-08 2.4166.0078.003-4
JANDIRA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
POUCHS
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
GLIKIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
COSMÉTICOS LTDA 2.02999-2
HEALING COLOR

4NV DARK NATURAL VIOLET BROWN 25351.444557/2014-81
2.2999.0172.001-4
DAVEXLABS, LCC /ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5NV MEDIUM NATURAL VIOLET BROWN 25351.444557/2014-
81 2.2999.0172.002-2
DAVEXLABS, LCC /ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6NV LIGHT NATURAL VIOLET BROWN 25351.444557/2014-81
2.2999.0172.003-0
DAVEXLABS, LCC /ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7NV DARK NATURAL VIOLET BLONDE 25351.444557/2014-81
2.2999.0172.004-9
DAVEXLABS, LCC /ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8NV MEDIUM NATURAL VIOLET BLONDE 25351.444557/2014-
81 2.2999.0172.005-7
DAVEXLABS, LCC /ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
9NV LIGHT NATURAL VIOLET BLONDE 25351.444557/2014-81
2.2999.0172.006-5
DAVEXLABS, LCC /ESTADOS UNIDOS 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
PAOLI BRASIL COSMÉTICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IM-
PORT. E EXPORTAÇÃO LTDA - ME 2.01898-7
MH PRO OXIDANTE PINK BLOND-ME 30 VOLUMES
25351.320307/2014-15 2.1898.0055.001-2
BRUSQUE/SC 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CRE-
MOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTU-
LAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
HENKEL LTDA 2.02890-4
[3D]MEN [HAIR-SCALP-ROOTS] ZINC PYRITHIONE ANTI-
DANDRUFF SHAMPOO
25351.418403/2014-47 2.2890.0203.001-8
Hans Schwarzkopf & Henkel GmbH /ALEMANHA 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES



XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
[3D]MEN [HAIR-SCALP-ROOTS] CARNITINE TARTRATE RO-OT ACTIVATOR SHAMPOO
25351.420015/2014-63 2.2890.0202.001-2
HANS SCHWARZKOPF & HENKEL GMBH/ALEMANHA 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HEMAFARMA COM E IND FARMACEUTICA LTDA 2.01326-0
ÁGUA OXIGENADA CREMOSA PERFUMADA 30 VOLUMES HEMAFARMA
25351.444454/2014-09 2.1326.0265.001-7
SÃO GONÇALO/RJ 10/2019
COMERCIAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
KALYANDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.01051-1
SYLICON FORCE REPARADOR DE PONTAS TÂNAGRA 25351.444488/2014-41 2.1051.0049.001-6
SÃO CARLOS/SP 10/2019
COMERCIAL 3 ANOS
TÔNICO/LOÇÃO CAPILAR
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
ÓLEO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
INDÚSTRIA DE COMÉSTICOS CARVALHO LTDA 2.04907-7
AUSTRALIAN GOLD DARK TANNING ACCELERATOR SPRAY GEL WITH INSTANT BRONZER
25351.340680/2014-11 2.4907.0109.001-6
AUSTRALIAN GOLD, LL./ESTADOS UNIDOS 10/2019
COMERCIAL 36 MESES
ATIVADOR/ACELERADOR DE BRONZEADO
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
NATUM BIO COSMÉTICOS DE CARANGOLA LTDA - ME 2.05882-6
OXYDANT RICH 40 VOL NÁTYLLA HAIR
25351.372357/2014-40 2.5882.0031.001-8
CARANGOLA/MG 10/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COFERLY COSMETICA LTDA. 2.03597-0
KE'ER CREME COLORANTE
1.0 PRETO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-3
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
2.0 CASTANHO MUITO ESCURO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.002-1
COTIA/SP 10/2019

PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
3.0 CASTANHO ESCURO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.003-1
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.0 CASTANHO MÉDIO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.004-8
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.0 CASTANHO CLARO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.005-6
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.0 LOURO ESCURO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.006-4
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.0 LOURO MÉDIO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.007-2
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.0 LOURO CLARO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.008-0
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.0 LOURO MUITO CLARO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.009-9
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.0 LOURO CLARÍSSIMO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-0
COTIA/SP 10/2019

PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.1 CASTANHO CLARO CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-1
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.1 LOURO ESCURO CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-2
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.1 LOURO MÉDIO CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-3
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.1 LOURO CLARO CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-4
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.31 LOURO CLARO DOURADO CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-5
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.1 LOURO MUITO CLARO CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-6
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.31 LOURO MÉDIO DOURADO CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.001-7
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

10.1 LOURO CLARÍSSIMO CINZA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.001-8
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.89 LOURO MÉDIO PÉROLA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.001-9
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.89 LOURO CLARO PÉROLA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-0
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
9.89 LOURO MUITO CLARO PÉROLA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-1
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
10.89 LOURO CLARÍSSIMO PÉROLA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-2
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.2 CASTANHO CLARO IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-3
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.2 LOURO ESCURO IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-4
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.2 LOURO MÉDIO IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-5
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.2 LOURO CLARO IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-6
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
9.2 LOURO MUITO CLARO IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-7
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
10.2 LOURO CLARÍSSIMO IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-8
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
12.02 LOURO ESPECIAL IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.002-9
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.3 CASTANHO CLARO DOURADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-0
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.3 LOURO ESCURO DOURADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-1
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.3 LOURO MÉDIO DOURADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-2
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.3 LOURO CLARO DOURADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-3
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE

BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
9.3 LOURO MUITO CLARO DOURADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-4
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
9.13 LOURO MUITO CLARO CINZA DOURADO
25351.400337/2014-18 2.3597.0460.003-5
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.34 LOURO ESCURO DOURADO COBRE 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-6
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.4 LOURO ESCURO COBRE 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-7
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.44 LOURO MÉDIO COBRE INTENSO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-8
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.64 LOURO MÉDIO VERMELHO COBRE 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.003-9
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.34 LOURO CLARO DOURADO COBRE 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-0
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
8.4 LOURO CLARO COBRE 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-1



COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.35 CASTANHO CLARO DOURADO ACAJU
25351.400337/2014-18 2.3597.0460.004-2
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.5 CASTANHO CLARO ACAJU 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-3
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.35 LOURO ESCURO DOURADO ACAJU 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-4
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.5 LOURO ESCURO ACAJU 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-5
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.35 LOURO MÉDIO DOURADO ACAJU 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-6
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.5 LOURO MÉDIO ACAJU 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-7
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
4.62 CASTANHO MÉDIO VERMELHO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.004-8
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.56 CASTANHO CLARO ACAJU VERMELHO
25351.400337/2014-18 2.3597.0460.004-9
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.6 CASTANHO CLARO VERMELHO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.005-0
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.66 LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO
25351.400337/2014-18 2.3597.0460.005-1
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.6 LOURO MÉDIO VERMELHO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.005-2
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
66.46 CEREJA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.005-3
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
77.45 RUBI 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.005-4
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.7 CASTANHO CLARO MARROM 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.005-5
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
5.73 CASTANHO CLARO MARROM DOURADO
25351.400337/2014-18 2.3597.0460.005-6
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
6.7 LOURO ESCURO MARROM 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.005-7
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.7 LOURO MÉDIO MARROM 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.005-8
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
7.73 LOURO MÉDIO MARROM DOURADO 25351.400337/2014-
18 2.3597.0460.005-9
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
901 LOURO ULTRA CLARO CINZA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.006-0
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
901S LOURO ULTRA CLARO CINZA SUPER 25351.400337/2014-
18 2.3597.0460.006-1
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
12.11 LOURO ESPECIAL PRATA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.006-2
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
12.89 SUPER CLAREADOR PÉROLA 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.006-3
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA
ROTULAGEM
000 SUPER CLAREADOR 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.006-
4
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMA-
NENTE

BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
90.01 MECHAS ESPECIAIS 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.006-5
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
001 AZUL 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.006-6
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.1 CINZA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.006-7
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.02 CORRETOR IRISADO 25351.400337/2014-18
2.3597.0460.006-8
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.66 VERMELHO 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.006-9
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.2 VIOLETA 25351.400337/2014-18 2.3597.0460.007-0
COTIA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - ME 2.02142-0
ÁGUA OXIDANTE CREMOSA 40 VOLUMES MISS BLOND 25351.352226/2014-11 2.2142.0512.001-1
FRANCA/SP 10/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A 2.01715-4
123 ORAL-B CREME DENTAL
25351.358920/2014-88 2.1715.0640.001-4
UBERLÂNDIA/MG 10/2019
COMERCIAL 24 MESES

DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFÍCIA
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
25351.358920/2014-88 2.1715.0640.002-2
UBERLÂNDIA/MG 10/2019
COMERCIAL 24 MESES
DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PASTA DENTIFÍCIA
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
HEAD & SHOULDERS CONDICIONADOR ANTICAPSA ALÍVIO INSTANTÂNEO
25351.431423/2014-98 2.1715.0643.001-0
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2019
COMERCIAL 36 MESES
CONDICIONADOR ANTICAPSA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
HEAD & SHOULDERS SHAMPOO ANTICAPSA ALÍVIO INSTANTÂNEO
25351.372029/2014-11 2.1715.0641.001-1
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2019
COMERCIAL 36 MESES
XAMPU ANTICAPSA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
SHAMPOO ANTICAPSA HEAD & SHOULDERS ALÍVIO INSTANTÂNEO
25351.443439/2014-41 2.1715.0642.001-5
PROCTER & GAMBLE MANUFATURA, S. DE R.L. DE C.V./MÉXICO 10/2019
COMERCIAL 30 MESES
XAMPU ANTICAPSA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
BIOCILIN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS EIRELI 2.02652-2
SHAMPOO ANTICAPSA ANTIQUEDA OURO® - CAPICILIN 25351.361950/2014-12 2.2652.0131.001-3
VESPASIANO/MG 10/2019
INDUSTRIAL 36 MESES
XAMPU ANTICAPSA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.017, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
COSMETEC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ME 2.04175-8
LÍQUIDO ATIVADOR GUANIDINA MAIS CACHOS LUMIER . 25351.388848/2013-39
VILA VELHA/ES 12/2018
PROFISSIONAL 36 MESES
ALISANTE PARA CABELOS COM TINGIMENTO
FRASCO DE PLÁSTICO
FILME PLÁSTICO
LÍQUIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.020, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - ME 2.02142-0
ÁGUA OXIGENADA CATIONICA ESTABILIZADA 40 V NANO COLOR KAEDO 25351.186520/2014-81
FRANCA/SP 06/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2038 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Análise Físico-Química
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 1.056, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

Habilita e altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;



Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Adulto - UTI Tipo II, do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
6848710	Hospital Regional Norte - Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - Sobral/CE	
26.01		20

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrico - UTI Tipo II, do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
6848710	Hospital Regional Norte - Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - Sobral/CE	
26.03		10

Art. 3º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrico - UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2529149	Instituto Dr José Frota Central - Fortaleza/CE	
26.03		07

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.077, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui o número de SNT e equipe de saúde da Portaria nº 28/SAS/MS, de 14 de janeiro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria nº 28/SAS/MS, de 14 de janeiro de 2014, que concede autorização para realizar retirada e transplante de órgãos a estabelecimentos de saúde, publicada no DOU nº 10, de 15 de janeiro de 2014, Seção 1, página 40, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de SNT 1 21 13 MG 17 e respectiva equipe de saúde autorizado por meio da Portaria nº 28/SAS/MS, de 14 de janeiro de 2014, que concede autorização para realizar retirada e transplante de órgãos a estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.078, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Concede renovação de autorização ao banco de Tecido ocular Humano para estabelecimento de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13 PARÁ

I - Nº do SNT 3 51 05 PA 01 II - denominação: Hospital Ophir Loyola; III - CNPJ: 08.109.444/0001-71; IV - CNES: 2334321;

V - endereço: Avenida Magalhães Barata, Nº. 992, Bairro: São Braz, Belém/PA - CEP: 66.063-240.

MATO GROSSO

I - Nº do SNT 3 51 07 MT 04 II - denominação: Hospital de Olhos de Cuiabá; III - CNPJ: 00.108.558/0001-95; IV - CNES: 2473062; V - endereço: Rua Ramiro de Noronha, Nº. 453, Bairro: Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT - CEP: 78.020-100.
--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.079, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Inclui membros em equipes de transplantes

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.282/SAS/MS, de 20 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 21 de novembro de 2013, Seção 1, página 46, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07 SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 11 SC 04 II - membro: Astor Grumann Junior, oftalmologista, CRM 6363.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 822/SAS/MS, de 4 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 5 de setembro de 2014, Seção 1, página 59, o membro a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22 SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 07 SP 51 II - membro: Emerson Kiyoshi Honda, ortopedista e traumatologista, CRM 34485.
--

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 164/SAS/MS, de 7 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 10 de março de 2014, Seção 1, página 41, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA:24.07 SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 62 II - membro: Viviane Macedo Arauz, oftalmologista, CRM 105410.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.080, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Concede a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a renovação e reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL B PARANÁ

I - denominação: Hospital Infantil Pequeno Príncipe; II - CNPJ: 76.591.569/0001-30; III - CNES: 0015563;
--

IV - endereço: Desembargador Motta, Nº: 1070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.

Art. 2º Fica concedida a reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D PARANÁ

I - denominação: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Hospital Evangélico de Londrina; II - CNPJ: 78.613.841/0001-61; III - CNES: 2550792; IV - endereço: Avenida Bandeirantes, Nº: 618, Bairro: Ipiranga, Londrina/PR, CEP: 86.015-900.
--

Art. 3º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.081, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza e renova autorização para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07 GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 14 GO 02 II - denominação: Centro Oftalmológico de Itumbiara LT-DA - Centro de Visão Itumbiara; III - CNPJ: 11.868.567/0001-09; IV - CNES: 7202091; V - endereço: Avenida Santa Cecília, Nº. 145, Bairro: Alto da Boa Vista, Itumbiara/GO, CEP: 75.523-015.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08 BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 00 BA 01 II - denominação: Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária; III - CNPJ: 13.926.639/0001-44; IV - CNES: 0003808; V - endereço: Avenida São Rafael, Nº. 2152, Bairro: São Rafael, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 12 MG 08 II - denominação: Hospital Mater Dei S.A.; III - CNPJ: 16.676.520/0001-59; IV - CNES: 0027995; V - endereço: Rua Gonçalves Dias, Nº. 2700, Bairro: Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-093.
--

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 03 SP 18 II - denominação: Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda Sorocaba; III - CNPJ: 60.990.751/0017-91; IV - CNES: 2765942; V - endereço: Rua Claudio Manoel da Costa, Nº. 57, Bairro: Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP: 18.030-083.
--

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 16 II - denominação: Hospital Universitário Antônio Pedro; III - CNPJ: 28.523.215/0003-78; IV - CNES: 0012505; V - endereço: Rua Marques do Paraná, Nº. 303, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.033-900.

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 18 II - denominação: Hospital Geral de Bonsucesso; III - CNPJ: 00.394.544/0202-91; IV - CNES: 2269880;

V- endereço: Avenida Londres, Nº. 616, Bairro: Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.041-001.
Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 17
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul - Fundação Universitária de Cardiologia;
III - CGC: 92.898.550/0001-98;
IV - CNES: 2237849;
V- endereço: Avenida Princesa Isabel, Nº: 395; Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-001.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 00 PB 04
II - denominação: Clínica Oftalmológica Dr. Antônio de Pádua Silveira;
III - CNPJ: 41.225.632/0001-30;
IV - CNES: 2357348;
V- endereço: Rua Deputado José Mariz, Nº. 503, Bairro: Tambauzinho, João Pessoa/PB, CEP: 58.042-020.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 99 PR 20
II - denominação: Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná;
III - CNPJ: 78.640.489/0003-15;
IV - CNES: 2781859;
V- endereço: Avenida Robert Koch, Nº. 60, Bairro: Vila Operária, Londrina/PR, CEP: 86.038-350.

I - Nº do SNT: 2 11 10 PR 10
II - denominação: Cirurgia e Diagnose em Oftalmologia do Paraná SS LTDA;
III - CNPJ: 00.395.590/0001-72;
IV - CNES: 3199371;
V- endereço: Avenida Silva Jardim, Nº. 4172, Bairro: Seminário, Curitiba/PR, CEP: 80.040-021.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 10 SP 15
II - denominação: Sociedade Portuguesa de Beneficência;
III - CNPJ: 55.990.451/0001-05;
IV - CNES: 2080400;
V- endereço: Rua Tibiriça, Nº. 1172, Bairro: Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.010-090.

I - Nº do SNT: 2 11 08 SP 01
II - denominação: Instituto de Olhos Fábio Vieira;
III - CNPJ: 01.862.347/0001-06;
IV - CNES: 3875377;
V- endereço: Rua Marechal Deodoro, Nº. 1606, Bairro: Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.025-210.

I - Nº do SNT: 2 11 08 SP 11
II - denominação: Hospital de Transplantes do estado de SP Euryclides de Jesus Zerbini;
III - CNPJ: 46.374.500/0114-71;
IV - CNES: 2088576;
V- endereço: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, Nº. 2651, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.401-901.

I - Nº do SNT: 2 11 03 SP 04
II - denominação: Centro de Prevenção e Reabilitação da Deficiência da Visão;
III - CNPJ: 51.619.906/0002-00;
IV - CNES: 2085577;
V- endereço: Rua Antonio de Campos Melo, Nº. 294, Bairro: Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, CEP: 12.233-040

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 31
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília;
III - CNPJ: 09.161.265/0001-46;
IV - CNES: 2025507;
V- endereço: Rua Aziz Atallah, S/Nº, Bairro: Fragata C, Marília/SP, CEP: 17.519-101.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 99 RJ 19
II - denominação: Hospital Universitário Antônio Pedro;
III - CNPJ: 28.523.215/0003-78;
IV - CNES: 0012505;
V- endereço: Rua Marques do Paraná, Nº. 303, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.033-900.

I - Nº do SNT: 2 11 99 RJ 17
II - denominação: Hospital Geral de Bonsucesso;
III - CNPJ: 00.394.544/0202-91;

IV - CNES: 2269880;
V- endereço: Avenida Londres, Nº. 616, Bairro: Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.041-001.
Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 21 00 SC 07
II - denominação: Fundação de Apoio ao Hemosc e Cepon;
III - CNPJ: 86.897.113/0001-57;
IV - CNES: 4059956;
V - endereço: Rua Presidente Coutinho, Nº. 160, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-230.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 02 SP 49
II - denominação: Casa de Saúde Santa Marcelina;
III - CNPJ: 60.742.616/0001-60;
IV - CNES: 2077477;
V - endereço: Rua Santa Marcelina, Nº. 177, Bairro: Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08.270-070.

I - Nº do SNT: 2 41 12 RJ 05
II - denominação: INC - Instituto Nacional de Cardiologia;
III - CNPJ: 00.394.544/0213-44;
IV - CNES: 2280132;
V- endereço: Rua das Laranjeiras, Nº 374, 2º andar, Bairro: Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.240-006.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23

RIO DE JANEIRO

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 14 GO 02
II - responsável técnico: Wilian Santos Vinhadelli, oftalmologista, CRM 10250;
III - membro: Gleisson Rezende Pantaleão, oftalmologista, CRM 13493.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 14 RJ 23
II - responsável técnico: Flávio Carvalho Cruz, ortopedista e traumatologista, CRM 52811866.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 21 14 MG 12
II - responsável técnico: Guilherme Campos Muzzi, hematologista e hemoterapeuta, CRM 41162;
III - membro: Ana Karine Vieira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 31347;
IV - membro: Fernanda Maia Lodi, hematologista e hemoterapeuta, CRM 20698.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 52
II - responsável técnico: Cristiane Nahas Lara Camargos, nefrologista, CRM 26114;
III - membro: Eduardo Vinícius Botelho, nefrologista, CRM 27075;
IV - membro: Mítico Yokota, nefrologista, CRM 18436;
V - membro: Telmo de Andrade Oliveira, nefrologista, CRM 34117;
VI - membro: Ricardo de Castro Contijo, cirurgião geral, CRM 34252;
VII - membro: Sérgio Figueiredo Campos Christo, cirurgião cardiovascular, CRM 18672;
VIII - membro: Francisco de Assis da Silva Junior, anestesiolista, CRM 27563;

IX - membro: Ivens Garcia Pedrosa, anestesiolista, CRM 17715;
X - membro: José Cícero Leite de Castro, urologista, CRM 17570.

I - Nº do SNT 1 01 12 MG 13
II - responsável técnico: Marcus Eduardo Valadares Meireles Martins da Costa, cirurgião geral, CRM 18696;
III - membro: Marcelo Wagner Farah, cirurgião geral, CRM 24826;
IV - membro: Hemerson Paul Vieira Marques, cirurgião geral, CRM 35291;
V - membro: Euler Pace Lasmar, nefrologista, CRM 4900;
VI - membro: Marcus Faria Lasmar, nefrologista, CRM 35726;
VII - membro: Francisco Flávio Horta Bretas, urologista, CRM 14260;
VIII - membro: Anselmo Dornas Moura, intensivista, CRM 21499;
IX - membro: Luiz Flávio Couto Giordano, nefrologista, CRM 30541;
X - membro: Marcelo Horta Furtado, urologista, CRM 22308;

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 14
II - responsável técnico: Álvaro Modesto Borela, nefrologista, CRM 52420045;
III - membro: Hermógenes Petean Filho, cirurgião vascular, CRM 52189658;
IV - membro: Maria Angélica Abrão, anestesiolista, CRM 52389734;
V - membro: Danilo Souza Lima Costa Cruz, urologista, CRM 52769657;
VI - membro: Alexander Edwin Teixeira Dias, cirurgião vascular e urologista, CRM 52798410;
VII - membro: Mohamed Daychoum, cirurgião vascular, CRM 52412904;
VIII - membro: Bruno Nahar Aragão de Oliveira, urologista, CRM 52793310;
IX - membro: Celso Augusto Prudêncio Pimenteira, urologista, CRM 52832359;
X - membro: Vinícius José Bífano Vieira, anestesiolista, CRM 52771872;
XI - membro: Lylle Maria Leite Pugliese, anestesiolista, CRM 52502579;
XII - membro: Daniel Restum Lopes Goes, anestesiolista, CRM 52862002;
XIII - membro: Pedro Nicolau Gabrich, urologista, CRM 52699276;
XIV - membro: Daniel Rezende Gibbon, cirurgião vascular, CRM 52770078;
XV - membro: Breno França Vieira, cirurgião vascular, CRM 52760641;
XVI - membro: Fernando Pereira das Neves, urologista, CRM 52660507;
XVII - membro: Maria José Lazarevitch, nefrologista, CRM 52388841;
XVIII - membro: Rosa Mello de Malta Picanço, nefrologista, CRM 52692581;
XIX - membro: Patricia Elizabeth de Sá Finni, nefrologista, CRM 52679798;
XX - membro: Elizabeth Campos Pinheiro, nefrologista, CRM 52551023;
XXI - membro: Priscila Lustoza Gomes Sampaio, nefrologista, CRM 52725021;
XXII - membro: Luciano Morgado, nefrologista, CRM 52407671;
XXIII - membro: Tania Brandão Rios, nefrologista, CRM 52444436;
XXIV - membro: Ana Carla Sydrônio de Souza, nefrologista, CRM 52551974;
XXV - membro: Fernanda Serodio Baldotto, nefrologista, CRM 52738972;
XXVI - membro: Maria Izabel Neves de Holanda Barbosa, nefrologista, CRM 52751189;
XXVII - membro: Fábio Sousa Lima, nefrologista, CRM 52641715;
XXVIII- membro: Teresa Cristina Simão Wagner, nefrologista, CRM 52820970;
XXIX - membro: Egivaldo Fontes Ribamar, nefrologista, CRM 52524552;
XXX- membro: Jose Eduardo Costa Filho, nefrologista, CRM 52770205.

BAHIA

- Nº do SNT 1 01 00 BA 03
II - responsável técnico: Paulo Benigno Pena Batista, nefrologista, CRM 9795;
III - membro: José Genival dos Santos Cruz, nefrologista, CRM 12301;
IV - membro: Lia Bárbara Oliveira Costa, nefrologista, CRM 7514;
V - membro: Márcia Tereza Silva Martins, nefrologista, CRM 10006;
VI - membro: Maria Olinda Nogueira Ávila, nefrologista, CRM 11403;
VII - membro: Augusto Modesto de Souza Neto, urologista, CRM 13407;
VIII - membro: Frederico Mota Mascarenhas de Souza, urologista, CRM 14127;
IX - membro: José Álvaro Dantas Júnior, urologista, CRM 9462;
X - membro: Maurício Sanches Jorge, urologista, CRM 10803;



XI - membro: Roberto Rebouças Prates, urologista, CRM 9189;
XII - membro: Marcos Lima de Oliveira Leal, cirurgião geral, cancerologista e urologista, CRM 18433;
XIII - membro: André Costa Matos, urologista, CRM 23343;
XIV - membro: Oldach Pitombo, urologista, CRM 6474.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 02 10 MG 15
II - responsável técnico: Luiz Fernando Veloso, cirurgião geral, CRM 31968;
III - membro: Walfredo Gonçalves de Quadros Júnior, cirurgião geral, CRM 42945;
IV - membro: Lázaro de Carvalho Oliveira Neto, anestesiolista, CRM 43483;
V - membro: Erickson Miranda Dourado, anestesiolista, CRM 35878;
VI - membro: Alexandre Viana Reis, gastroenterologista, CRM 37064;
VII - membro: Gilberto Pedro Rodrigues, gastroenterologista, CRM 43743;
VIII - membro: Iuri Sanzio Souto, gastroenterologista, CRM 29107.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 29
II - responsável técnico: Guilherme Mourão Soares da Rocha, oftalmologista, CRM 35810.

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 07
II - responsável técnico: Eduardo Adan França Alves, oftalmologista, CRM 24554.

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 17
II - responsável técnico: Rafael Canhestro Neves, oftalmologista, CRM 47690.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 00 PB 04
II - responsável técnico: Antônio de Pádua Silveira, oftalmologista, CRM 2960.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 12 PR 05
II - responsável técnico: Ana Paula Miyagusko Taba Oguido, oftalmologista, CRM 13194;
III - membro: Elaine Regina Ferraresi Sampaio, oftalmologista, CRM 14559;
IV - membro: Antônio Marcelo Barbante Casella, oftalmologista, CRM 11399.

I - Nº do SNT 1 11 10 PR 17
II - responsável técnico: Aramis de Castro Bach, oftalmologista, CRM 9027;
III - membro: Ana Paula Fraga Santini Canto, oftalmologista, CRM 23759;
IV - membro: Arthur Rubens Cunha Schaefer, oftalmologista, CRM 22204;
V - membro: Carlos Alberto Tedeschi, oftalmologista, CRM 10511;
VI - membro: Cinara Sakuma de Oliveira Godoy, oftalmologista, CRM 15792;
VII - membro: Cinthia Oyama, oftalmologista, CRM 12002;
VIII - membro: Daniel Wasilewski, oftalmologista, CRM 17813;
IX - membro: Daniele Maria Ladeira de Andrade Espinhosa, oftalmologista, CRM 21676;
X - membro: Glauco Henrique Reggiani Mello, oftalmologista, CRM 22727;
XI - membro: Itamar Aparecido Fernandes, oftalmologista, CRM 10377;
XII - membro: Ivo Luvizotti, oftalmologista, CRM 6879;
XIII - membro: Paulo Tadeu Cachuba, oftalmologista, CRM 8983;
XIV - membro: Maria Cecília Barros Duarte, oftalmologista, CRM 19675;
XV - membro: Rogério de Almeida Torres, oftalmologista, CRM 8986;
XVI - membro: Samia Ali Wahab, oftalmologista, CRM 13741.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 13
II - responsável técnico: Allan Cezar da Luz Souza, oftalmologista, CRM 132436.

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 33
II - responsável técnico: José Augusto Alves Ottaiano, oftalmologista, CRM 37672;
III - membro: Áurea Fudo, oftalmologista, CRM 56726;
IV - membro: Evandro Portaluppe Bosso, oftalmologista, CRM 53568;
V - membro: Eder Massao Ueda, oftalmologista, CRM 56530;

VI - membro: Fábio Triglia Pinto, oftalmologista, CRM 66412;
VII - membro: Sérgio Asperti, oftalmologista, CRM 46014;
VIII - membro: Luis Carlos Martins, oftalmologista, CRM 69795;
IX - membro: Luciana Ottaiano Cerantola de Almeida, oftalmologista, CRM 94875;
X - membro: Rosana Tereza Alves Lois Martin, oftalmologista, CRM 59063;
XI - membro: Simone Ribeiro Araujo de Almeida, oftalmologista, CRM 98585.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 12 RJ 25
II - responsável técnico: Carlos Gustavo Bonfadini Rocha, oftalmologista, CRM 52786314.

I - Nº do SNT 1 11 10 RJ 07
II - responsável técnico: Helena Parente Solari, oftalmologista, CRM 52659380;
III - membro: Carolina Carvalho Soares Valentim, oftalmologista, CRM 52905941.

I - Nº do SNT 1 11 99 RJ 04
II - responsável técnico: Maria Alice Correa Rothfuchs, oftalmologista, CRM 52424095.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 12 RJ 20
II - responsável técnico: Rodrigo de Farias Cardoso, ortopedista e traumatologista, CRM 52793256.

I - Nº do SNT 1 12 12 RJ 21
II - responsável técnico: Rodrigo de Farias Cardoso, ortopedista e traumatologista, CRM 52793256.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:
PELE: 24.24
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 13 06 MG 07
II - responsável técnico: Carlos Eduardo Guimarães Leão, cirurgião plástico, CRM 14076;
III - membro: Paulo Jorge Xavier, cirurgião plástico, CRM 10547;
IV - membro: Rose Mary Ferreira Souto, cirurgiã plástica, CRM 24552;
V - membro: Ilmeu Cosme Dias, cirurgião plástico, CRM 16486;
VI - membro: Edgard Tom Back Júnior, cirurgião plástico, CRM 16071;
VII - membro: Marzo Luis Bersan, cirurgião plástico, CRM 16667;
VIII - membro: Rakel Gontijo de Souza, cirurgiã plástica, CRM 13827.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 21 00 SC 07
II - responsável técnico: Lygia Goretti Bruggemann Peters, hematologista e hemoterapeuta, CRM 3578;
III - membro: Alexandre Silvério, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7418;
IV - membro: Ana Carolina Sepetiba Ribas Simões de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6265;
V - membro: Andressa Oliveira Martin Wagner, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11389;
VI - membro: Bárbara Luiza Adam, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10882;
VII - membro: Danielle Ventura de Castro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 9744;
VIII - membro: Ires Hamyra Bezerra Massaut, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5834;
IX - membro: Jaisson Andre Pagnoncelli Bortolini, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12638;
X - membro: José Antônio Calza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5174;
XI - membro: Karín Beatriz Lima Stoeterau, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5475;
XII - membro: Karla Richter Zanella, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8630;
XIII - membro: Mara Rodrigues Alves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10795;
XIV - membro: Mateus Dallo Dal Pont, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11628;
XV - membro: Mary Anne Golino de Freitas Taves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 4383;
XVI - membro: Saint Clair Vieira de Oliveira, cirurgião geral, CRM 7406.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico e alogênico não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 05 SP 24
II - responsável técnico: Roberto Luiz da Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 69825;
III - membro: Maria Cristina Martins de Almeida Macedo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 61597.

I - Nº do SNT: 1 21 02 SP 120
II - responsável técnico: Katya Parisio, nefrologista e intensivista, CRM 46138;
III - membro: José Salvador Rodrigues de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 32020;
IV - membro: Vivian Aparecida Zanão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 83341;
V - membro: Ana Marcela Rojas Fonseca Hal, hematologista e hemoterapeuta, CRM 129124;
VI - membro: Camila Marca de Veiga Cabral, hematologista e hemoterapeuta, CRM 119496;
VII - membro: David Cavalcanti Ferreira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 132562.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:
VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 41 12 RJ 22
II - responsável técnico: Alexandre Siciliano Colafranceschi, cirurgião cardiovascular, CRM 52627259;
III - membro: Andrey José de Oliveira Monteiro, cirurgião cardiovascular, CRM 52650412.

Art. 19 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 201, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0051925-64.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.033126/2014-11, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003464/2009-43, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica ALMEIDA & TORRES ANÁLISES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 08.965.074/0001-74, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Rua Pedro Amaral, 3.438 - Vila Ercília, CEP 15.014-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de São José do Rio Preto, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Ipiguá, Jaci, Neves Paulista, Onda Verde, Uchoa, Irapuã e Palestina, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 202, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.013704/2009-18, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.783.324/0001-05, situada no Município de Garça - SP, na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, 1636 - Labienopolis, CEP 17.400-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Garça, e



conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Gália, Fernão, Júlio Mesquita, Lupércio, Ocaçu, Ubirajara, Vera Cruz, Alvilândia e Álvaro de Carvalho, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 424, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.012185/2010, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, a consignação referente ao canal 263E, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 438, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005381/2014-93, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Empresa Brasil de Comunicação S.A., a consignação referente ao canal/frequência 9600 KHz, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 440, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005387/2014-61, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Empresa Brasil de Comunicações S.A., a consignação referente ao canal/frequência 11950 KHz em Brasília, Distrito Federal, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 442, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005384/2014-27, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Empresa Brasil de Comunicação S.A., a consignação referente ao canal/frequência 17875 KHz, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 8.227, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.023403/2014-66 - Homologa o Plano Alternativo de Serviço nº 268 - Modalidade LDN da Concessionária Telefônica Brasil S.A.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de janeiro de 2014

Nº 313 - Processo nº 53000.003410/2009. Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto por FUNDAÇÃO THEODORETO SOUTO, CNPJ 47.035.266/0001-33, mantendo integralmente a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 193/2013-UO101, de 25 de novembro de 2013.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL
NO PARANÁ E SANTA CATARINA
UNIDADE OPERACIONAL EM SANTA CATARINA

ATO Nº 8.229, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à LUPA SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 14.546.164/0001-23 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 8.230, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à CONSORCIO MGT, CNPJ nº 16.100.727/0001-80 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, a seguir relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos listados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Nº / Data do Despacho
53569.001423/2012	Edivaldo Anunciação dos Santos Pompeu	Cametá/PA	148.687.252-20	2.850,00	Artigo 17, caput, do Anexo à Resolução n.º 259/2001, Artigo 131, caput, e Artigo 163, caput, da Lei n.º 9.472/97.	3.948 / 01/08/2014
53575.000282/2012	Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda	Macapá/AP	04.974.569/0001-09	17.970,00	Artigo 17, caput, do Anexo à Resolução n.º 259/2001, Artigo 131, caput, e Artigo 163, caput, da Lei n.º 9.472/97.	484 / 30/01/2014
53575.000307/2012	Cleudimar Moraes do Nascimento	Oiapoque/AP	979.130.813-68	440,00	Artigo 131 c/c Artigo 163 da Lei n.º 9.472/97.	4.138 / 21/08/2013

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.074, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.024037/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à REDE LAGO INTERNET LTDA., CNPJ no 02.929.526/0001-86, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.076, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.011179/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VIA PERSONAL TECNOLOGIA, INFORMÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ no 11.204.011/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.231, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à SUPERMERCADOS MANENTI LTDA, CNPJ nº 79.837.688/0001-19 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

Ficam os (as) Interessados (as) abaixo relacionados (as), notificados da aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA e ou MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados, conforme art. 82, inciso IX da Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, (N.º DO PROCESSO; ENTIDADE; CIDADE/UF; CPF/CNPJ; SANÇÃO; ENQUADRAMENTO LEGAL; N.º DO DESPACHO; DATA DO DESPACHO.):

53524.006548/2012; Antônio Carlos Miranda; Ponte Nova/MG; 953.494.486-68; 1800,00 e ADVERTENCIA; Art 163 da LGT c/c art 55, V, b da Res. 242/2000.; 4217, 12/08/2014.

53524.003497/2012; João Afonso Ribacki; Sete Lagoas/MG; 274.502.010-20; 440,00 e ADVERTENCIA; Art 131 da LGT c/c art 55, V, b da Res. 242/2000.; 2889, 23/06/2014.

53524.003503/2012; Hélio Caldeira Silva; Sete Lagoas/MG; 934.736.806-72; 440,00 e ADVERTENCIA; Art 131 da LGT c/c art 55, V, b da Res. 242/2000.; 3642, 18/07/2014.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL
EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 8.228, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 535000466732007 - RADIO TIMBAUBA FM LTDA - FM - RADIO TIMBAUBA FM LTDA- Canal 245 - Autoriza a mudança do Transmissor Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 8.232, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 535320035282013 - RADIO POCO VERDE FM LTDA - FM - Ipubi/PE - Canal 258 (99,5 MHz) - Autoriza novas características técnicas do sistema de transmissão Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 8.233, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 535320035282013 - RADIO POCO VERDE FM LTDA - FM - Ipubi/PE- Canal 258 (99,5 MHz) - Homologa a transferência do local do estúdio Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

ATO Nº 8.090, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.002919/2013. Outorga autorização de uso de radiofrequências à AVANZI TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET EIRELI, CNPJ no 11.502.863/0001-83, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.092, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.026104/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à F P TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 10.679.911/0001-40, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Fevereiro de



2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.093, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.009345/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PROTEL NET TELECOM LTDA., CNPJ no 09.162.599/0001-34, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 8 de Agosto de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.211, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo n.º 535000128532014 - Expede autorização à RADIUS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 13.029.430/0001-88 para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 8.226, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/10/2014 a 24/10/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 304, DE 7 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048252/2012-28, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOVERNADOR VALADARES/MG, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 498, DE 31 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058236/2012-43, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BLUMENAU/SC, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 835, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL BOA VISTA- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024339/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL BOA VISTA- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 24.203.647,14
Unidade Federativa:	RR

PORTARIA Nº 837, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL ROLÂNDIA- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024341/2014., no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL ROLÂNDIA- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.657.362,89
Unidade Federativa:	PR

PORTARIA Nº 838, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL VINHEDO- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024343/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL VINHEDO- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico

Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.231.688,34
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 839, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL LOUVEIRA - HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024342/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL LOUVEIRA - HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 3.030.681,73
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 840, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL CAMBÉ- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024344/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL CAMBÉ- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 12.304.749,52
Unidade Federativa:	PR

PORTARIA Nº 846, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL JUAZEIRO- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024347/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL JUAZEIRO- HFC-01

Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.733.474,64
Unidade Federativa:	BA

PORTARIA Nº 847, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SÃO ROQUE- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024348/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SÃO ROQUE- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 5.871.311,30
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.584, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL BLUMENAU - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.010751/2014-61, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL BLUMENAU - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	08/09/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.753.727,83
Unidade Federativa:	SC

PORTARIA Nº 1.585, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL BRAGANÇA PAULISTA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.010756/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL BRAGANÇA PAULISTA - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	08/09/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 3.542.954,02
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.586, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL BRASÍLIA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.010757/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL BRASÍLIA - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	08/09/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 26.145.540,37
Unidade Federativa:	DF

PORTARIA Nº 1.810, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE SERTÃOZINHO, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.019617/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE SERTÃOZINHO
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 577.733,22
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.867, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO DE ACESSO ÓPTICO GPON EMBRATEL - SÃO PAULO, da pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL, processo nº 53900.009597/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
CNPJ:	33.530.486/0001-29
Projeto:	PROJETO DE ACESSO ÓPTICO GPON EMBRATEL - SÃO PAULO
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso óptico
Início:	01/06/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 97.762.271,15
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BELO HORIZONTE - 2016, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.019685/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BELO HORIZONTE - 2016
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 27.705.131,48
Unidade Federativa:	MG

PORTARIA Nº 1.887, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAMPINAS - 2015B, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.020080/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAMPINAS - 2015B
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 3.303.932,09
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.888, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL JOÃO PESSOA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.020255/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL JOÃO PESSOA - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.549.110,54
Unidade Federativa:	PB

PORTARIA Nº 1.891, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL JOINVILLE - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020250/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL JOINVILLE - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 10.759.269,76
Unidade Federativa:	SC

PORTARIA Nº 1.892, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL RJ - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020230/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL RJ - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 15.639.354,09
Unidade Federativa:	RJ

PORTARIA Nº 1.894, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SAO BERNARDO - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020196/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SAO BERNARDO - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 358.589,61
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.895, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020221/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 3.404.204,67
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.896, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SAO JOSE DOS PINHAIS - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020219/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SAO JOSE DOS PINHAIS - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 403.041,71
Unidade Federativa:	PR

PORTARIA Nº 1.897, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SAPUCAIA DO SUL - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020215/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SAPUCAIA DO SUL - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 293.116,03
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 1.899, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SERRA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020214/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SERRA - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.838.169,03
Unidade Federativa:	ES

PORTARIA Nº 1.900, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SERTAOZINHO - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020211/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I	
PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SERTAOZINHO - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 599.857,11
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.901, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SUMARE - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020190/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SU-MARE - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 448.548,76
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.902, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL TIETE - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020205/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL TIETE - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.129.420,98
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.904, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL UBERABA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020189/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL UBERABA - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.171.389,44
Unidade Federativa:	MG

PORTARIA Nº 1.905, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL VARGEM GRANDE - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020186/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL VARGEM GRANDE - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.821.047,49
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.906, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL VITORIA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020183/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL VITORIA - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 693.253,70
Unidade Federativa:	ES

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.869, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001994/2013-08. Interessado: Itaú Unibanco S.A. Objeto: Autorizar o Itaú Unibanco, a estabelecer-se como autoprodutor de energia elétrica mediante a exploração da UTE Centro Empresarial Torre E6, utilizando óleo diesel como combustível, com 10.000 kW de Potência Instalada e 9.800 kW de Potência Líquida, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.876, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002392/2014-41. Concessionária: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Contrato de Concessão nº 10/2011. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na Subestação Lagoa Nova II, sob sua responsabilidade; ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I, desde que a interessada tenha celebrado Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT com ao menos um dos acessantes do setor de 69 kV da Subestação Lagoa Nova II apresentados no Anexo II; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.881, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005995/1999-02. Interessado: Unialco S.A. - Álcool e Açúcar. Objeto: (i) Altera a potência instalada da UTE Unialco, outorgada à empresa Unialco S.A. - Álcool e Açúcar, por meio da Resolução Autorizativa nº 379, de 10 de novembro de 2004 e (ii) Atualiza a especificação do estabelecimento que explorará a outorga. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS

Em 14 de outubro de 2014

Nº 4.140 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000940/2012-36, resolve conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat contra a Resolução Homologatória nº 1.506, de 5 de abril de 2013, que homologou o resultado da 3ª Revisão Tarifária Periódica da Recorrente, fixou as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TES e deu outras providências para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 4.148 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005428/2011-03, decide celebrar o 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 001/2012 MME/ANEEL para coexecução do Projeto META, oriundo de acordo internacional firmado entre o MME e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

Nº 4.156 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004004/2014-66, decide determinar que as usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente, com garantia física publicada, ou revisada por alteração de características técnicas, a partir da data de instauração da audiência pública para aprimoramento da REN 343/2008 no sentido de simplificar o processo de análise de projeto básico de PCHs, estarão sujeitas à sinalização regulatória para a convergência entre a garantia física e a capacidade de produção.

ROMEY DONIZETE RUFINO

Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.158 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.247, de 26 de agosto de 2014, considerando o que consta do Processo nº 48500.001577/2014-38 e em cumprimento ao inciso II do subitem 10.9.6 do Edital do Leilão de Transmissão nº 04/2014-ANEEL, torna público que as concessionárias de transmissão Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e Interligação Elétrica Sul SA - IESUL, não atendem ao requisito de habilitação técnica de que trata o item 10.9.5 do Edital.

2. Os anexos I e II deste Despacho, que estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, apresentam, por concessionária, o detalhamento dos dados considerados na apuração dos parâmetros de tempo médio de atraso na implantação de instalações de transmissão e de número de penalidades por atraso na execução de obras de transmissão (irrecorríveis na esfera administrativa) aplicadas às referidas empresas, nos 36 meses anteriores à publicação do Edital do Leilão nº 04/2014.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.169 - Processo nº 48500.000178/2012-98. Interessado: Aliança Geração de Energia S.A.. Decisão: (i) prorrogar o prazo de vigência, por 12 (doze) meses a contar do dia 31 de maio de 2014, do Despacho nº 858/2012, referente à EOL Santo Inácio I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031864-7.01; e (ii) transferir a titularidade do Despacho nº 858/2012, da empresa Vale S.A para a empresa Aliança Geração de Energia S.A.

Nº 4.170 - Processo nº 48500.000287/2012-13. Interessado: Aliança Geração de Energia S.A.. Decisão: (i) prorrogar o prazo de vigência, por 12 (doze) meses a contar do dia 31 de maio de 2014, do Despacho nº 1.368/2012, referente à EOL Santo Inácio IV, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031866-3.01; e (ii) transferir a titularidade do Despacho nº 1.368/2012, da empresa Vale S.A para a empresa Aliança Geração de Energia S.A.

Nº 4.171 - Processo nº 48500.000288/2012-50. Interessado: Aliança Geração de Energia S.A.. Decisão: (i) prorrogar o prazo de vigência, por 12 (doze) meses a contar do dia 31 de maio de 2014, do Despacho nº 1.304/2012, referente à EOL Santo Inácio V, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031867-1.01; e (ii) transferir a titularidade do Despacho nº 1.304/2012, da empresa Vale S.A para a empresa Aliança Geração de Energia S.A.

Nº 4.172 - Processo nº 48500.000285/2012-16. Interessado: Aliança Geração de Energia S.A.. Decisão: (i) prorrogar o prazo de vigência, por 12 (doze) meses a contar do dia 31 de maio de 2014, do Despacho nº 1.305/2012, referente à EOL Santo Inácio VI, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG)



EOL.CV.CE.031868-0.01; e (ii) transferir a titularidade do Despacho nº 1.305/2012, da empresa Vale S.A para a empresa Aliança Geração de Energia S.A.

Nº 4.173 - Processo nº 48500.000289/2012-02. Interessado: Aliança Geração de Energia S.A.. Decisão: (i) prorrogar o prazo de vigência, por 12 (doze) meses a contar do dia 31 de maio de 2014, do Despacho nº 1.372/2012, referente à EOL Santo Inácio II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031865-5.01; (ii) transferir a titularidade do Despacho nº 1.372/2012, da empresa Vale S.A para a empresa Aliança Geração de Energia S.A; e (iii) alterar o Despacho nº 1.372/2012, a fim contemplar a redução da Potência Instalada de 20.800 kW para 10.000 kW e do número de aerogeradores de 13 para 5; bem como a alteração do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores referentes à EOL Santo Inácio II.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.157 - Processos nºs 48500.005113/2014-09. Interessados: Vendedores do 3º Leilão de Energia de Reserva - LER, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, utilize para o respectivo LER e ano de apuração o acrônimo ENF_DT, para as usinas cujo ano contratual encerrou-se em 31 de agosto de 2014.

A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.163 - Processo nº 48500.001851/2012-15. Interessado: Enel Green Power Emiliana Eólica S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 17 de outubro de 2014. Usina: EOL Emiliana. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.350 kW cada. Localização: Município de Igarorã, Estado da Bahia.

Nº 4.164. Processo nº 48500.001173/2012-82. Interessado: Eólica Geribatu IV S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 17 de outubro de 2014. Usina: EOL Verace IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.165 - Processo nº: 48500.005265/2014-01. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Equipamentos, conforme lista presente no Documento de SIC nº 48513.030689, a ser firmado entre a interessada (vendedora) e a Petrocoque S.A. Indústria e Comércio (compradora) pelo montante de R\$ 84.960,75 (oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

Nº 4.166 - Processo nº: 48500.003407/2014-98. Interessados: São Gotardo Transmissora de Energia S.A. - SGT (contratante) e Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA (contratada). Decisão: anuir ao Contrato nº 4600001634 a ser celebrado entre os interessados, no montante de R\$ 921.983,52 (novecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com quatro anos de vigência, que versa sobre prestação de serviços de back office e sublocação de área de 3,00m² (três metros quadrados) de parte da sala 602 do imóvel situado no 6º andar do Ed. Bolsa de Valores, na Praça XV de Novembro nº 20 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Nº 4.167 - Processo nº 48500.003676/2010-21. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Decisão: (i) anuir ao Contrato para Prestação de Serviços de Atendimento Comercial e Arrecadação, a ser celebrado entre a Interessada (Contratante) e a Neoenergia Serviços S.A. (contratada), com valor global de R\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais) e vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.159 - Processo: 48500.006069/2013-65. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.578, de 18 de outubro de 2013, que concedeu o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Cachoeira do Prata, com potência estimada de 24,7 MW, situada no Rio da Prata, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Desenvix

Energias Renováveis S.A da desistência em continuar elaborando o aludido projeto; (ii) Abrir processo específico para análise referente à execução de garantia de registro aportada.

Nº 4.160 - Processo: 48500.006070/2013-90. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.577, de 18 de outubro de 2013, que concedeu o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Peixe, com potência estimada de 16,4 MW, situada no rio da Prata, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Desenvix Energias Renováveis S.A da desistência em continuar elaborando o aludido projeto; (ii) Abrir processo específico para análise referente à execução de garantia de registro aportada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.168 - Processo nº 48500.003203/2007-28. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Secretário, de titularidade da empresa Geomecânica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, situada no rio Fagundes, integrante da sub-bacia 58, bacia do Atlântico Leste, nos municípios de Areal e Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro.

A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.162 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005532/2007-11, decide conhecer e dar provimento ao pedido da Eletrobras Eletronuclear para alteração do Custo Variável Unitário - CVU da central geradora termelétrica nuclear de Angra II, para o valor de R\$ 20,12 / MWh (vinte reais e doze centavos por megawatt.hora), a ser utilizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, a partir da revisão 4 do Programa Mensal de Operação - PMO de outubro de 2014.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 1090, de 15 de outubro de 2014 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de setembro de 2014, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.211,7899
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.367,8938
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	1.325,5369
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.379,2403
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.235,1123
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.325,5369
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.250,5427
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.220,3523
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.477,8649
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.325,5369
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.431,4182
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	1.258,5770

15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.235,1123
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.325,5369
17	48000.003630/97-22	Apaiús	Baiano Mistura	1.379,2403
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.461,5661
19	48610.009487/2003	Araçari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.379,2403
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.358,6534
22	48000.003455/97-64	Araracanga	Urucu	1.430,3782
23	48610.009202/2005-88	Araçuã	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.433,1976
24	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.431,4182
25	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.379,2403
26	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.325,5369
27	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.211,7899
28	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.235,1123
29	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.325,5369
30	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.422,1034
31	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.307,9560
32	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
33	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.325,5369
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.325,5369
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.350,7750
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.230,2290
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	1.265,2925
39	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.262,6755
40	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.325,5369
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.325,5369
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.325,5369
43	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	1.369,4751
44	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.325,5369
45	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
46	48610.007984/2004	Biguá	Espírito Santo	1.265,2925
47	48000.003709/97-81	Biupirã	Biupirã	1.315,0001
48	48000.003909/97-70	Biçacara	RGN Mistura	1.325,5369
49	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.379,2403
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.325,5369
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.325,5369
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.345,6570
53	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.379,2403
55	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.325,5369
56	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.379,2403
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.235,1123
58	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.379,2403
59	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	1.338,8490
60	48610.009227/2002	Caboclinho	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661



61	48000.003735/97-91	Cação	Espírito Santo	1.265,2925
62	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.230,2290
63	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.325,5369
64	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	1.265,2925
65	48000.003836/97-06	Caioaba	Sergipano Mar	1.422,1034
66	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	1.379,2403
67	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.477,8649
68	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.477,8649
69	48610.009228/2002	Cambacica	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
70	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.422,1034
71	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	1.265,2925
72	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.379,2403
73	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.343,9289
74	48610.003899/2000	Canário	Canário	1.302,6648
75	48610.009491/2003	Canã	Espírito Santo	1.265,2925
76	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.379,2403
77	48000.003902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	1.265,2925
78	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.379,2403
79	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.325,5369
80	48000.003868/97-94	Carapanaíba	Uruçu	1.430,3782
81	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
82	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.340,5372
83	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.250,1422
84	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.320,4519
85	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.311,9298
86	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	1.235,1123
87	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	1.235,1123
88	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.379,2403
89	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	1.235,1123
90	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.379,2403
91	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.328,8405
92	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
93	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.306,2740
94	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.379,2403
95	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.431,4182
96	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.327,7783
97	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.325,5369
98	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.352,0277
99	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.379,2403
100	48610.009134/2005-57	Conciz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
101	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
102	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.327,7783
103	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	1.265,2925
104	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.477,8649
105	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.477,8649
106	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	1.265,2925
107	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
108	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.261,7712
109	48000.003869/97-57	Cupiúba	Uruçu	1.430,3782
110	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	1.307,9560
111	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.461,5661
112	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	1.379,2403
113	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	1.379,2403
114	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.433,1976
115	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.422,1034
116	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
117	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
118	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.307,9560
119	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	1.216,3931
120	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.325,5369
121	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.148,7232
122	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.379,2403
123	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.379,2403
124	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.379,2403
125	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	Baiano Mistura	1.379,2403
126	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	1.140,1447
127	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	1.379,2403
128	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.379,2403
129	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.325,5369
130	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	1.265,2925
131	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	1.265,2925
132	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.325,5369
133	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	1.327,7783
134	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.379,2403
135	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.325,5369
136	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.325,5369
137	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.379,2403
138	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.379,2403
139	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.379,2403
140	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.327,7783
141	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.325,5369
142	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	1.265,2925
143	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	1.327,7915
144	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	1.265,2925
145	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.379,2403
146	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	1.327,7915
147	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	1.265,2925
148	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	1.265,2925
149	48000.003884/97-41	Fazenda Sorí	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
150	48610.012913/2010-05	Florim	Área de Florim	1.342,4356
151	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.209,4018
152	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.226,2991
153	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.431,4182
154	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	1.227,7367
155	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
156	48000.003722/97-49	Garupinha	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
157	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.474,4265
158	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.474,4265
159	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.343,9289
160	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.379,2403
161	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
162	48610.004750/99	Guaiamá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.470,8193
163	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	1.325,5369
164	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
165	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.379,2403
166	48610.012913/2010-05	Guara SUL	Área de Sul de Guará	1.315,1116
167	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.422,1034
168	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	1.265,2925

169	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	1.170,1298
170	48610.012913/2010-05	Iara Ent	Entorno de Iara	1.297,5776
171	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	1.140,1447
172	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.379,2403
173	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.235,1123
174	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	1.265,2925
175	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.325,5369
176	48610.003900/2000	Irerê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
177	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.379,2403
178	48610.009225/2002	Jaçanã	RGN Mistura	1.325,5369
179	48000.003660/97-93	Jacuipe	Baiano Mistura	1.379,2403
180	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	1.265,2925
181	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	1.265,2925
182	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	1.265,2925
183	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.379,2403
184	48000.003802/97-86	Jandui	RGN Mistura	1.325,5369
185	48610.003892/2000	Japuçu	Alagoano	1.431,4182
186	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	1.327,7783
187	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.338,9619
188	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.438,9625
189	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.325,5369
190	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	1.204,4349
191	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
192	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.325,5369
193	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	1.265,2925
194	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.367,8938
195	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.367,8938
196	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.367,8938
197	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	1.327,7783
198	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	1.265,2925
199	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	1.265,2925
200	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	1.265,2925
201	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	1.265,2925
202	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaça	Espírito Santo	1.265,2925
203	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
204	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.470,8193
205	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	1.379,2403
206	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.379,2403
207	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.325,5369
208	48000.003627/97-18	Leste do Uruçu	Uruçu	1.430,3782
209	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
210	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.325,5369
211	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.325,5369
212	48610.003886/2000	Lula	Lula	1.341,7462
213	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	1.325,5369
214	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.325,5369
215	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
216	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	1.379,2403
217	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.379,2403
218	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.379,2403
219	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.379,2403
220	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
221	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	1.265,2925
222	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	1.265,2925
223	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	1.265,2925
224	48610.008016/2004	Maritaca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
225	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	1.233,1672
226	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.254,7923
227	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	1.227,6839
228	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	1.379,2403
229	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	1.379,2403
230	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	1.379,2403
231	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	1.235,1123
232	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	1.235,1123
233	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	1.235,1123
234	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	1.235,1123
235	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	1.235,1123
236	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.470,8193
237	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	



277	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
278	48610.010739/2001	Pitiquari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
279	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.325,5369
280	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.325,5369
281	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.379,2403
282	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.379,2403
283	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.225,3251
284	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.325,5369
285	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.325,5369
286	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.379,2403
287	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.433,1976
288	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.325,5369
289	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.325,5369
290	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.379,2403
291	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.379,2403
292	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.325,5369
293	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.379,2403
294	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	1.379,2403
295	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.335,4174
296	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	1.235,1123
297	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	1.265,2925
298	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	1.379,2403
299	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	1.379,2403
300	48000.003764/97-99	Rio doce	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.477,8649
301	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	1.379,2403
302	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.477,8649
303	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.294,4591
304	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	1.379,2403
305	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	1.265,2925
306	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	1.265,2925
307	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	1.379,2403
308	48000.003768/97-40	Rio Maricuru	Espírito Santo	1.265,2925
309	48610.009188/2005-12	Rio Maricuru Sul	Espírito Santo	1.265,2925
310	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	1.325,5369
311	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.379,2403
312	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.379,2403
313	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	1.265,2925
314	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	1.265,2925
315	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	1.265,2925
316	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	1.265,2925
317	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	1.265,2925
318	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	1.265,2925
319	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	1.379,2403
320	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.379,2403
321	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.430,3782
322	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.246,1024
323	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.235,5054
324	48000.003916/97-35	Sabiá	RGN Mistura	1.325,5369
325	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
326	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
327	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	1.265,2925
328	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.323,0710
329	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.235,1123
330	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.325,5369
331	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.325,5369
332	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.350,3830
333	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.379,2403
334	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.431,4182
335	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.316,1198
336	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	1.265,2925
337	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	1.265,2925
338	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.379,2403
339	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.314,9223
340	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	1.327,7915
341	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.379,2403
342	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.327,7783
343	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	1.265,2925
344	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.325,5369
345	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.325,5369
346	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.325,5369
347	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.325,5369
348	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.379,2403
349	48610.009225/2002	Sibite	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
350	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.235,1123
351	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	1.235,1123
352	48000.003697/97-61	Socorro	Baiano Mistura	1.379,2403
353	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.379,2403
354	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.430,3782
355	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.327,7783
356	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.379,2403
357	48610.007986/2004	Tabuaiaí	Espírito Santo	1.265,2925
358	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.327,7783
359	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguaí	1.372,5644
360	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.379,2403
361	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	1.379,2403
362	48000.003700/97-14	Taquiipe	Baiano Mistura	1.379,2403
363	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.430,5131
364	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.350,7750
365	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	1.258,3437
366	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.422,1034
367	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.309,0092
368	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
369	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.370,1088
370	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.325,5369
371	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.325,5369
372	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
373	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	1.325,5369
374	48610.001293/2008-56	Trovoada	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
375	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	1.239,6157
376	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	1.220,9948
377	48610.012913/2010-05	Tupi NE	Área de Nordeste de Tupi	1.246,2080
378	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	Área de Sul de Tupi	1.309,4610
379	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.325,5369
380	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.412,4130
381	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.325,5369
382	48000.003577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguaí	1.372,5644
383	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
384	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.325,5369

385	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
386	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	1.258,5770
387	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	1.233,1672
388	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceará Mar	1.307,9560
389	48610.003886/2000	PA-1BRSA618RJS-BM-S-11	Iara	1.304,8872
390	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.381,9923
391	48610.007984/2004	ES-T-381	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.477,8649
392	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
393	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
394	4810.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
395	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.412,4130
396	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.430,3782
397	48610.009128/2005-16	PA-1STARBRN-POT-T-794	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
398	48610.009193/2005-25-ES-T-466	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.320,8457
399	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.311,0000
400	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.257,4391
401	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.477,8649
402	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
403	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.461,5661
404	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	1.236,5733

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.431,4182
Camamu	Baiano Mistura	1.379,2403
Campos	Baleia Azul	1.350,7750
Ceará	Ceará Mar	1.307,9560
Espírito Santo	Camarupim	1.477,8649
Potiguar	Pescada	1.461,5661
Recôncavo	Uirapuru	1.412,4130
Santos	Condensado de Merluza	1.470,8193
Sergipe	Piranema	1.433,1976
Solimões	Urucu	1.430,3782
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.379,2403
Parnaíba	Gavião Real	1.474,4265
Maior Brasil	Camarupim	1.477,8649

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de setembro de 2014 este preço corresponde ao preço do campo de Araçás Leste, no valor de R\$ 1.358,6534.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 1091, de 15 de outubro de 2014 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de setembro de 2014, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,61837
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,38481
3	48610.003901/2000	Acauã	1,82342
4	48000.003629/97-43	Água Grande	0,46794
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,65382
6	48000.003779/97-66	Aguilha	0,53138
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,71575
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,44447
9	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,26003
10	48610.003892/2000	Anambé	0,63822
11	48610.007994/2004	Andorinha	1,82342
12	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,82342
13	48000.003730/97-77	Anequim	0,58598
14	48000.003843/97-63	Ângelim	0,52670
15	48000.003484/97-62	Angico	1,82342
16	48000.003630/97-22	Apraiúis	0,71105
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,61824
18	48610.009487/2003	Araçari	1,11836
19	48000.003631/97-95	Araçás	0,65700
20	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,82342
21	48610.009202/2005-88	Araçuã	0,47931
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,82342
23	48000.003455/97-64	Aracanga	0,47013
24	48000.003632/97-58	Aratu	0,40241
25	48000.003780/97-45	Aratum	1,04515
26	48000.003552/97-11	Argonauta	0,35333
27	48000.003844/97-26	Aruari	1,30475
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,89209
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,45580
30	48000.003775/97-13	Atum	0,58320
31	48000.003460/97-02	Azulão	1,82342
32	48000.003705/97-20	Badejo	0,63311
33	48000.003726/97-08	Bagre	0,59999



34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,82342
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,33297
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,63450
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,51171
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,42190
39	48000.003897/97-92	Barracuda	0,74964
40	48000.003786/97-21	Barrinha	1,82342
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,82342
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,82342
43	48610.009494/2003	Baúna	0,81966
44	48610.004003/98	Benfica	0,85948
45	48000.003717/97-17	Bicudo	0,49007
46	48610.007984/2004	Biguá	0,47233
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,66588
48	48000.003909/97-70	Biquara	0,81252
49	48000.003672/97-72	Biriba	0,49173
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,89209
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,85948
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,81095
53	48000.003718/97-71	Bonito	0,55779
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,96359
55	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,65333
56	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,92284
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,48275
58	48000.003635/97-46	Buracica	1,00804
59	48610.012913/2010-05	Búzios	1,82342
60	48610.009227/2002	Caboclinho	0,33098
61	48000.003735/97-91	Cação	0,64636
62	48000.003560/97-49	Cachalote	0,41734
63	48000.008791/97-61	Cachoeirinha	0,88400
64	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,39482
65	48000.003836/97-06	Caioba	0,55428
66	48000.003881/97-52	Camaçari	1,82342
67	48000.003535/97-00	Camarupim	0,49863
68	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,49863
69	48610.009228/2002	Cambacica	0,59549
70	48000.003837/97-61	Camorim	0,45046
71	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,56701
72	48000.003637/97-71	Canabrava	0,75325
73	48000.003535/97-00	Canapu	0,41446
74	48610.003899/2000	Canário	0,44942
75	48610.009491/2003	Cancã	0,33299
76	48000.003638/97-34	Candéas	0,52923
77	48000.003902/97-21	Cangóá	0,46309
78	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,53270
79	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,85948
80	48000.003868/97-94	Carapanaúba	1,82342
81	48000.003711/97-22	Carapeba	0,88317
82	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,47437
83	48000.003535/97-00	Carapó	1,82342
84	48000.003898/97-55	Caratinga	0,74013
85	48610.009127/2005-55	Carcará	1,82342
86	48610.008000/2004	Cardeal	1,82342
87	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,62554
88	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,52905
89	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,44863
90	48000.003848/97-87	Castanhal	0,25551
91	48000.003641/97-49	Cexis	0,65327
92	48610.007481/2006-26	Chauá	1,82342
93	48000.003727/97-62	Cherne	0,58195
94	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,82342
95	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,45483
96	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,82342
97	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,70369
98	48000.003906/97-81	Cioba	0,53138
99	48610.009503/2003	Colibri	1,82342
100	48000.003702/97-31	Conceição	0,49842
101	48610.009134/2005-57	Concruz	1,82342
102	48000.003714/97-11	Congro	0,60082
103	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,35458
104	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,39733
105	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,61541
106	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,43219
107	48000.003715/97-83	Corvina	0,61282
108	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,82342
109	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,45811
110	48000.003776/97-78	Curimã	0,58320
111	48000.003907/97-44	Dentão	0,57320
112	48000.003644/97-37	Dom João	0,52102
113	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,62211
114	48000.003838/97-23	Dourado	0,43965
115	48000.003719/97-34	Enchova	0,57234
116	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,48468
117	48000.003777/97-31	Espada	0,58320
118	48000.003899/97-18	Espadarte	1,08835
119	48000.003793/97-97	Estreito	1,82342
120	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,33231
121	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,55301
122	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,36351
123	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,69441
124	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,86787
125	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,82342
126	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,59001
127	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,83793
128	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,82342
129	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,57281
130	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,64030
131	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,82342
132	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,72155
133	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,82342
134	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,82342
135	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,59084
136	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,84367
137	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,62014
138	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,64676
139	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,36418
140	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,45276
141	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,82342

142	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,46145
143	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,54201
144	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,82342
145	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,44991
146	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,52928
147	48610.012913/2010-05	Florim	1,82342
148	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,82342
149	48000.003896/97-20	Frade	0,39993
150	48000.003854/97-80	Furado	0,50403
151	48610.01402/2008-35	Gaivota	1,82342
152	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,50825
153	48000.003721/97-86	Garoupa	0,67826
154	48000.003722/97-49	Garupinha	0,63378
155	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,82342
156	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,35018
157	48000.003535/97-00	Golfinho	0,67995
158	48000.003656/97-16	Gomo	0,53537
159	48610.009227/2002	Gratina	0,40633
160	48000.003800/97-51	Guamaré	1,82342
161	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,82342
162	48610.008017/2004	Guanambi	0,75435
163	48610.012913/2010-05	Guara SUL	1,82342
164	48000.003839/97-96	Guaricema	0,46434
165	48000.003751/97-47	Guriri	0,48419
166	48610.009138/2005-35	Harpia	1,82342
167	48000.003801/97-13	Icapuí	1,82342
168	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,50107
169	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,87089
170	48610.010735/2001	Inhambu	0,33236
171	48000.003892/97-79	Iraí	0,32679
172	48610.008001/2004	Iraúna	0,77981
173	48610.003900/2000	Irerê	1,82342
174	48000.003659/97-12	Itaparica	0,71431
175	48610.009225/2002	Jacaná	1,82342
176	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,44597
177	48610.009492/2003	Jacutinga	1,82342
178	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,82342
179	48610.009488/2003	Jandaia	0,57518
180	48000.003802/97-86	Janduí	0,65333
181	48610.003892/2000	Japuçu	0,86565
182	48000.003856/97-13	Jequiá	0,94518
183	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,59814
184	48610.009509/2003	João de Barro	0,84139
185	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,60116
186	48000.003560/97-49	Jubarte	0,44205
187	48610.008012/2004	Juriti	0,89317
188	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,82342
189	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,44892
190	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,78324
191	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,95169
192	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,72410
193	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,33657
194	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,49399
195	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,33888
196	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,56428
197	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,47774
198	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,59100
199	48000.003570/97-01	Lagosta	0,53734
200	48000.003664/97-44	Lamarão	0,46353
201	48000.003665/97-15	Leodório	0,76205
202	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,89209
203	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,51137
204	48000.003706/97-92	Linguado	0,60933
205	48000.003805/97-74	Livramento	0,88400
206	48000.003807/97-08	Lorena	0,62928
207	48610.003886/2000	Lula	0,61853
208	48610.001502/2009-42	Macarico	1,82342
209	48000.003808/97-62	Macau	1,04515
210	48000.003716/97-46	Malhado	0,64394
211	48000.003666/97-70	Malombê	1,67952
212	48000.003518/97-82	Manati	0,36167
213	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,59506
214	48000.003633/97-11	Mapele	0,48868
215	48000.003732/97-01	Marimbá	0,68495
216	48000.003758/97-96	Mariricu	0,58332
217	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,42237
218	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,42237
219	48000.003723/97-10	Marlim	0,54512
220	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,85231
221	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,54084
222	48000.003668/97-03	Massapé	0,52773
223	48000.003669/97-68	Massui	0,63103
224	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,45182
225	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,44443
226	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	0,94479
227	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,45718
228	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,83126
229	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,40223
230	48000.003866/97-69	Merluzia	0,53734
231	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,57673
232	48000.003673/97-35	Miranga	0,61481
233	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,56434
234	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,31291
235	48000.003810/97-12	Morrinho	0,86899
236	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,32229
237	48000.003541/97-02	Mosquito	0,34603
238	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,82342
239	48000.003811/97-77	Mossoró	1,82342
240	48000.003728/97-25	Namorado	0,75933
241	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,61541
242	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,82342
243	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,39347
244	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,53138
245	48000.003552/97-11	Ostra	0,39164
246	48000.003813/97-01	Pajeú	1,82342
247	48000.003707/97-55	Pampo	0,59485
248	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,74405
249	48000.003731/97-30	Parati	0,58544



250	48610.009227/2002A	Pardal	1,82342
251	48000.003712/97-95	Pargo	1,09818
252	48610.001557/2009-52	Pariri	1,82342
253	48000.003840/97-75	Paru	0,57404
254	48610.009226/2002	Patativa	1,82342
255	48610.001503/2009-97	Paturi	1,82342
256	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,86899
257	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,53359
258	48610.003887/2000	Peregrino	1,82342
259	48610.008005/2004	Periquito	0,34912
260	48000.003903/97-93	Peroá	0,39642
261	48000.003912/97-84	Pescada	0,61824
262	48000.003859/97-01	Pilar	0,45693
263	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,82342
264	48610.009494/2003	Piracaba	0,98302
265	48000.003560/97-49	Pirambu	0,57726
266	48000.003495/97-89	Piranema	0,77684
267	48000.003733/97-65	Piradina	0,76267
268	48610.010739/2001	Pitiguari	1,02349
269	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,82342
270	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,88164
271	48000.003679/97-11	Pojuca	0,49771
272	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,48596
273	48610.003888/2000	Polvo	1,74156
274	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,76377
275	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,82342
276	48000.003894/97-02	Quererá	0,40039
277	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,82342
278	48000.003818/97-16	Redonda	1,82342
279	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,82342
280	48000.003671/97-18	Remanso	0,58285
281	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,68206
282	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,92779
283	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,88511
284	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,32657
285	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,82342
286	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,71704
287	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,38329
288	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,89468
289	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,87834
290	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,55976
291	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,43346
292	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,74469
293	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,39018
294	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0,36967
295	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,47792
296	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,48208
297	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,82342
298	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,95551
299	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,52047
300	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,61567
301	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,45148
302	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,44114
303	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,82342
304	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,38168
305	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,37214
306	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,82342
307	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,83474
308	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	1,11418
309	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,47011
310	48610.009227/2002	Rolinha	1,82342
311	48000.003901/97-68	Roncador	0,61742
312	48000.003916/97-35	Sabiá	0,65333
313	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,82342
314	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	1,82342
315	48610.010735/2001	Salra	0,33236
316	48000.003710/97-60	Salema	0,85946
317	48000.003841/97-38	Salgo	0,50154
318	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,31571
319	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,65562
320	48000.003692/97-80	Santana	1,82342
321	48000.003693/97-42	São Domingos	0,68795
322	48610.007485/2006-12	São Manoel	1,82342
323	48000.003773/97-80	São Mateus	0,45138
324	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,82342
325	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,45649
326	48000.003694/97-13	São Pedro	0,89600
327	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,62652
328	48000.003695/97-78	Sauípe	1,82342
329	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,82342
330	48610.007984/2004	Seriema	0,33203
331	48000.003781/97-16	Serra	1,04515
332	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,81806
333	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,82342
334	48000.003830/97-11	Serraria	0,88095
335	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,56858
336	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,60039
337	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,73556
338	48000.003697/97-01	Socorro	0,56591
339	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,51484
340	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,47011
341	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,60593
342	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,54132
343	48610.007986/2004	Tabuaiaá	0,30434
344	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,63948
345	48000.003577/97-41	Tambau	0,39691
346	48610.009488/2003	Tangará	0,49478
347	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,82342
348	48000.003700/97-14	Taquipe	0,63131
349	48000.003835/97-35	Tartaruga	1,00686
350	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,83708
351	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	1,82342
352	48000.003834/97-72	Tatui	0,37390
353	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,82342
354	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,68135
355	48610.009279/05-58	Tigre	0,85556
356	48610.009225/2002	Tiziu	1,82342
357	48000.003832/97-47	Três Marias	0,85709

358	48000.003708/97-18	Trilha	0,60032
359	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,82342
360	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,96086
361	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,76761
362	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	1,35242
363	48610.012913/2010-05	Tupi_NE	1,82342
364	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	1,82342
365	48000.003782/97-71	Ubarana	0,53138
366	48610.003899/2000	Uirapurú	0,41907
367	48000.003833/97-18	Upanema	0,65333
368	48000.003577/97-41	Uruguá	0,39691
369	48610.004002/98	Varginha	0,89209
370	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,45051
371	48000.003713/97-58	Vermelho	0,42687
372	48000.003734/97-28	Viola	0,57129
373	48000.003704/97-67	Voador	1,30100
374	48000.003778/97-01	Xaréu	0,58320
375	48610.003886/2000	PA-1BRSA618RJS-BM-S-11	0,79381
376	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,82342
377	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,82342
378	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,58111
379	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,37849
380	48610.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	1,82342
381	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,55634
382	48610.009227/2002	PA-1POT12RN-BT-POT-10	0,40633
383	48610.009227/2002	PA-1IRT01RN-BT-POT-10	1,82342
384	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,82342
385	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,76939
386	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,33098
387	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,82342
388	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,82342
389	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,82342
390	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	1,82342
391	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-609	1,82342
392	48610.012913/2010-05	PEO-1BRSA1146RJS_IARA_ENTORNO_CCO	1,82342
393	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,49065

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de SETEMBRO de 2014 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,82342.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definidos no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,30121
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,30462

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 421, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012, considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.008963/2014-11 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário BG E&P Brasil Ltda., CNPJ 02.681.185/0001-72, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	PROGRAMA	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
BG-43	Gerenciando Incertezas e Criando Valor em Desenvolvidmentos de Óleo e Gás	PUC-Rio / Núcleo de Pesquisa em Energia e Infraestrutura da PUC-Rio - NU-PEI	202.024,95	8.2.3	BG-43

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 422, DE 15 DE OUTUBRO 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 202 de 31 de Dezembro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.011222/2010-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Rio Vermelho Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.775.497/0001-73, situada na Avenida Tropical, s/n - 5 E 6A - Sala 15, Bairro Distrito Industrial Brasil Central - Município Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 423, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.003400/2000-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 00.175.884/0010-06, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL PETROSUL GOIÁS", autorizada a operar as instalações localizadas na Avenida Tropical, s/n.º, Lotes 5 e 6A - Distrito Industrial, Senador Canedo - GO, em face da saída da empresa SEVEN DISTRIBUIDORA DE DE COBUSTÍVEIS LTDA. e entrada das empresas RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.; REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A.; e MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA..

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL PETROSUL GOIÁS" as seguintes empresas:

PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LT-DA.	00.175.884/0010-06
PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	05.594.763/0001-21
PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.243.624/0001-89
S.L. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	61.440.517/0003-58
RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	10.775.497/0001-73
REDE SOL FUEL DITRIBUIDORA S.A.	02.913.444/0007-39
MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA.	00.948.173/0003-06

As instalações são constituídas pelos tanques apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 12.412 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	9,55	14,95	1.075	B100
2	9,55	14,95	1.075	OLEO DIESEL A
3	11,46	14,95	1.548	ETANOL ANIDRO
4	11,46	14,95	1.548	GASOLINA A
5	17,19	15,25	3.553	ETANOL HIDRATADO
6	17,19	15,25	3.553	OLEO DIESEL A
S1	2,54	6,00	30	B100
S2	2,54	6,00	30	B100

Art. 2º Fica revogada a Autorização de Operação nº 18, publicada no Diário Oficial da União, em 14/01/2014.

Art. 3º A PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 00.175.884/0010-06, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 429, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 202 de 31 de Dezembro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.011222/2010-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Rio Vermelho Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.775.497/0001-73, situada na Avenida Tropical, s/n - 5 E 6A - Sala 15, Bairro Distrito Industrial Brasil Central - Município Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 424, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.009448/2002-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Potencial Petróleo Ltda., CNPJ n.º 80.795.727/0002-22, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP e outros combustíveis automotivos, autorizada a operar o tanque 14 de armazenamento de combustíveis localizado na Rua Eli Volpato, 948, Chapada, Araucária - PR, CEP 83704-720.

Integram a base compartilhada CONDOMÍNIO COMERCIAL SADIPE:

EMPRESA	CNPJ N.º
POTENCIAL PETRÓLEO LTDA.	80.795.727/0002-22
ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	06.958.597/0001-68
STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	11.325.330/0001-73
PARANAPANEMA DIST. DE COMB. LTDA.	05.411.176/0001-50
AMERICAN OIL DIST. DE DER. DE PET. LTDA.	01.973.067/0008-41

A base de armazenamento é constituída pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento atual é de 31.278 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto	Observação
01	10,00	9,99	712	B100	Em operação
02	10,00	10,02	714	B100	Em operação
03	10,00	10,01	711	EAC	Em operação
04	15,27	12,20	2.233	GASOLINA A	Em operação
05	10,00	9,99	713	Óleo Diesel A S10	Em operação
06	10,00	9,99	715	B100	Em operação
07	15,26	14,10	2.583	Óleo Diesel A S10	Em operação
08	17,17	14,61	3.391	GASOLINA A	Em operação
09	22,95	14,890	6.171	Óleo Diesel A S500	Em operação
10	17,15	13,79	3.187	EAC	Em operação
11	19,04	13,21	3.761	GASOLINA A	Em operação
12	17,15	13,79	3.197	EHC	Em operação
14	17,18	13,80	3.190	Óleo Diesel A S500	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Potencial Petróleo Ltda., CNPJ n.º 80.795.727/0002-22, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 425, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo ANP n.º 48620.000202/2004-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 06.240.179/0001-30, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a ampliação (tanques nº 05, nº 06, nº 07 e nº 08) das instalações localizadas à Rodovia dos Imigrantes, s/nº, km 21,86 - Vila Jeanne - Município de Várzea Grande - MT - CEP: 78132-400.

A capacidade total de armazenamento destas instalações, conforme a seguinte relação de tanques verticais (incluindo a ampliação nº 05, nº 06, nº 07 e nº 08), é de 2.247,83 m3.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	PRODUTO	SITUAÇÃO
01	09,00	6,00	381,00	Classe II	OPERANDO
02	09,00	6,00	381,00	Classe I	
03	4,77	6,00	107,00	Classe II	
04	4,77	6,00	107,00	Classe III	A OPERAR
05	8,94	5,95	376,48	Classe II	
06	8,98	5,97	379,10	Classe I	
07	7,37	5,98	257,60	Classe I	
08	7,40	5,97	258,65	Classe I	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 06.240.179/0001-30, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 426, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo ANP n.º 48300.017565/1995-68, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 01.787.793/0021-47, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO IDAZA", autorizada a operar a ampliação (tanque nº 08 - 2.648,60m3) das instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis localizadas na Rua Dr. Eli Volpato, n.º 600 - Chapada - Município de Araucária - PR.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO IDAZA" as seguintes empresas:



EMPRESA	CNPJ
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	01.787.793/0021-47
BATUVY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.250.921/0001-87
MONVALE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	01.617.593/0001-00

As instalações são constituídas pelos tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento (com a inclusão do tanque nº 08 - 2.648,60 m3) de 9.537,41 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto	SITUAÇÃO
01	9,49	8,94	631,43	Classe II	OPERANDO
02	9,48	8,92	631,00	Classe I	OPERANDO
03	9,49	8,92	631,26	Classe I	OPERANDO
04	9,48	8,93	631,81	Classe III	OPERANDO
05	9,50	8,94	633,29	Classe I	OPERANDO
06	9,49	8,91	630,02	Classe I	OPERANDO
07	17,19	13,50	3.100,00	Classe II	OPERANDO
08	15,25	14,51	2.648,60	Classe I	A OPERAR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 01.787.793/0021-47, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação

deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de outubro de 2014

Nº 1.555 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 29, parágrafo único e art. 30, inciso II, alínea "g" da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 e com base no que consta do Processo Administrativo n.º 48610.011783/2012-47, torna públicos o cancelamento do registro nº 32 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado industrial outorgada à HOUGHTON BRASIL LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o n.º 57.490.245/0001-61, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento para o exercício da mencionada atividade. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 134/2000, publicado no D.O.U. em 16/03/2000.

Nº 1.556 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Ipojuca	PE	TERMINAL Químico de Aratú S/A - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	IQ Soluções & Química S.A. - 946 62.227.509/0028-49	Reg. 1639	- O prazo de vigência do contrato de cessão de espaço (01/01/2009) não tem validade, uma vez que o mesmo não foi publicado no D.O.U. - A razão social da cessionária constante no contrato de cessão de espaço está divergente do cadastrado no banco de dados da ANP.	48610.008558/2013-12

Nº 1.557 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	MISTER Oil Distribuidora Ltda. - 0404 00.948.173/0001-36	Reg. 1.158.642	-	INDETERMINADO	48610.001708/2014-30
Vila Velha	ES	OILTANKING Terminais Ltda. 04.409.230/0003-21	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0013-34	Reg. 1057169	-	INDETERMINADO	48610.000367/2013-02
Esteio	RS	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo S.A. - 3198 03.774.231/0003-02	MEGAPETRO Petróleo Brasil S.A. - 3028 02.998.543/0001-75	Reg. 340170	-	INDETERMINADO	48610.011244/2014-70
Grarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-75	RM Petróleo S.A. - 3169 04.414.127/0001-08 04.414.127/0002-99	Aditivo Reg. 330460	-	11/11/2019	48610.016146/2011-86
Arujá	SP	ARAIS Logística e Serviços Eireli 20.051.217/0001-38	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0006-91	Reg. 10.943	-	INDETERMINADO	48610.011238/2014-12
Arujá	SP	ARAIS Logística e Serviços Eireli 20.051.217/0001-38	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0002-02	Reg. 10.945	-	INDETERMINADO	48610.011237/2014-78
Manaus	AM	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0002-72	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0091-50	Reg. 1055810	-	INDETERMINADO	48610.002464/2010-89
Belém	PA	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0024-88	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0035-50	Reg. 440.492	-	INDETERMINADO	48610.010693/2014-09
Manaus	AM	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0002-72	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0239-21	Reg. 924463	-	INDETERMINADO	48610.008873/2013-93
Guarulhos Itabuna Rio Grande São José dos Campos Araucária Uberaba	SP BA RS SP PR MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Petrobras / PETROBRAS Transportes S.A. - Transpetro	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0025-09 33.453.598/0071-36 33.453.598/0089-65 33.453.598/0428-02 33.453.598/0244-99 33.453.598/0451-43	Termo Aditivo N.º 1 Reg. 96346	-	17/09/2015	48610.008579/2010-87

Art. 1º De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

Nº 1.558 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Assis	SP	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0021-81	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0006-31 04.138.529/0009-84	Primeiro Aditivo - Reg. 112273	- A cedente deve enviar o Terceiro Termo Aditivo, visto que o Segundo Aditivo com Reg. n.º 112273 foi indeferido pelo Despacho n.º 1.305, D.O.U. de 02/09/2014.	48610.008442/2012-94
Paulínia	SP	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0001-27	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0002-19 01.382.912/0020-09 01.382.912/0021-81	Primeiro Aditivo - Reg. 1.162.972	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT a cedente, bem como os produtos e volumes. - A cedente deve encaminhar o Segundo Termo Aditivo, visto que o Primeiro Termo consta o Registro n.º 1.157.770.	48610.005203/2009-87
Esteio	RS	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0137-05	RAÍZEN Mime Combustíveis S.A. - 3124 01.799.935/0008-19	Reg. 131998	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT a empresa Latina Distribuidorade Petróleo Ltda., homologada pela ANP e constante no site; - A quantidade de tanques informadas na FCT está divergente do banco de dados da ANP.	48610.010590/2013-50
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.875.727/0002-22	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/	Reg. 0023324	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta na FCT a cessionária Raízen Combustíveis S.A., bem como os volumes de produtos.	48610.011239/2014-67

Nº 1.559 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a Rio Vermelho Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.775.497/0001-73, situada na Avenida Tropical, s/n - 5 E 6A - Sala 15, Bairro Distrito Industrial Brasil Central - Município Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000. Habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo n.º 48610.011222/2010-86.

Em 16 de outubro de 2014

Nº 1.561 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a Rio Vermelho

Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.775.497/0001-73, situada na Avenida Tropical, s/n - 5 E 6A - Sala 15, Bairro Distrito Industrial Brasil Central - Município Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000. Habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo n.º 48610.011222/2010-86.

Nº 1.562 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea 'c' da Resolução ANP n.º

17/2009 e com base no que consta no processo administrativo n.º 48610.007322/2011-99 torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado outorgada à Malharia Brandili Ltda. (atual razão social Brandili Têxtil Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n.º 84.229.889/0001-73, por requerimento da própria interessada. Fica sem efeito o Despacho ANP n.º 543/2002, publicado no DOU em 30/08/2002.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 427, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012 com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o documento que consta do Processo 48610.013167/2013-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar, CNPJ: 14.688.220/0005-98, autorizada a operar as seguintes instalações para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol em seu Terminal Marítimo localizado no Complexo Industrial Portuário de Suape, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco:

a)34 (trinta e quatro) tanques verticais atmosféricos cujas características estão descritas na tabela a seguir:

Tanque	Diâmetro médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade Tabelada (m³)
TQ-1001	27,664	16,770	10.172,692
TQ-1002	27,652	16,770	10.139,328
TQ-1003	27,658	16,780	10.144,934
TQ-1004	27,661	16,760	10.155,281
TQ-1005	27,656	16,790	10.152,856
TQ-1006	27,662	16,800	10.179,158
TQ-1007	27,655	16,780	10.149,684
TQ-1008	27,661	16,800	10.178,849
TQ-1009	13,347	15,560	2.191,349
TQ-1010	9,530	15,590	1.117,082
TQ-1013	7,622	9,580	440,252
TQ-3001	8,680	10,960	649,809
TQ-3002	8,680	10,960	650,734
TQ-3003	8,680	10,960	649,825
TQ-3004	8,678	10,890	645,461
TQ-3005	8,679	11,393	645,897
TQ-3006	8,680	10,960	648,760
TQ-3007	8,680	10,960	650,467
TQ-3008	8,680	10,960	649,306
TQ-3011	10,634	14,610	1.300,930
TQ-3012	10,631	14,580	1.303,406
TQ-3013	10,633	14,580	1.300,051
TQ-3014	10,610	14,560	1.292,941
TQ-3015	10,632	14,540	1.303,882
TQ-3016	10,625	14,580	1.298,869
TQ-3017	10,621	14,620	1.300,438
TQ-3018	10,624	14,620	1.300,627
TQ-3021	19,080	24,310	6.987,069
TQ-3031	16,201	14,600	3.033,234
TQ-3032	14,530	14,630	3.014,243
TQ-3033	16,199	14,600	3.025,030
TQ-3034	16,199	14,600	3.021,819
TQ-3035	16,201	14,520	3.007,543
TQ-3036	16,192	14,420	2.985,759

b)Uma esfera cujas características estão descritas na tabela a seguir:

Esfera	Diâmetro (m)	Capacidade (m³)
EF-3601	21,25	5.000

c)6 (seis) dutos portuários descritos a seguir:

Duto	Diâmetro (pol)	Produto	TAG	Origem /Destino	Ext. Total (m)	Material	Vazão (t/h)
1	8"	Múltiplo Propósito	LP-01	PGL1 - Terminal	2.300	API 5L Gr B	300
2	8"	Múltiplo Propósito	LP-02	PGL1 - Terminal	2.300	API 5L Gr B	300
3	8"	Múltiplo Propósito	LP-03	PGL1 - Terminal	2.300	API 5L Gr B	300
4	8"	Múltiplo Propósito	LP-04	PGL1 - Terminal	2.300	ASTM-A304L	300
5	8"	Butadieno	LP-05	PGL1 - Terminal	2.300	API 5L Gr B	300
6	16"	Múltiplo Propósito	LP-09	PGL1 - Terminal	2.100	API 5L Gr B	600

d)3 (três) Plataformas Rodoviárias, descritas a seguir:

Plataforma Rodoviária	Quantidade de Baías para carga e descarga	Quantidade de Baías exclusivas para o carregamento	Quantidade de Baías Exclusivas para a descarga	Quantidade total de Baías
PR 1	22	6	-	28
PR 2	8 (4 Ilhas)	-	-	8
PR 3	2(1 Ilha)	-	-	2

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar deverá encaminhar, até a data de vencimento dos licenciamentos ambientais das instalações relacionadas na presente Autorização, cópias autenticadas das solicitações de renovação destes licenciamentos protocoladas junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópias autenticadas das renovações das respectivas licenças, em até 15 (quinze) dias, contados a partir das datas de suas renovações.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP Nº 148, de 08/04/2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 068, seção 1, pág. 67, de 09/04/2014.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 16 de outubro de 2014

Nº 1.560 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.008332/2014-94, considerando:

-as informações e o projeto apresentados pela empresa Rondonópolis II Empreendimento Imobiliário Ltda. à ANP, referentes a construção de um Terminal Terrestre, composto por 13 (treze) tanques e instalações complementares, para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso;

-a solicitação feita pela empresa Rondonópolis II Empreendimento Imobiliário Ltda. à ANP, por intermédio de correspondências datadas de 25 de julho de 2014 e 09 de outubro de 2014, para a obtenção de Autorização para a construção do referido Terminal, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Rondonópolis II Empreendimento Imobiliário Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Rondonópolis II Empreendimento Imobiliário Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.008332/2014-94 da Rondonópolis II Empreendimento Imobiliário Ltda.a solicitação de Autorização para a construção de um Terminal Terrestre para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, composto por 13 (quatorze) tanques cilíndricos verticais e instalações complementares, localizado Rua A, S/Nº, Parque Industrial Intermodal, Rondonópolis / MT, solicitação esta acompanhada dos documentos necessários ao atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP nº 30 de 26.10.2006.

2- DESCRIÇÃO DO TERMINAL

O Terminal da Rondonópolis II Empreendimento Imobiliário Ltda. será implantado no Terminal Intermodal de Rondonópolis, com acesso à Ferrovia America Latina Logística - ALL através de desvio ferroviário e à rodovia BR-163.

O terminal terá as seguintes instalações:

a)13 (treze) tanques de armazenagem em 2 (duas) bacias de contenção;

b) 2 (dois) desvios ferroviários, com plataformas centrais para descarga dos produtos, bitola larga (1,6 metros) com capacidade para comportar 20 vagões-tanque (10 VT's por ramal) para descarga ;

c)Plataforma para descarregamento rodoviário composta por três ilhas, dotadas de duas baias cada, perfazendo um total de seis baias de descarregamento;

d)Plataforma rodoviária de carregamento com capacidade para atender 7 (sete) caminhões-tanque simultaneamente, dotada de uma ilha com o sistema top loading e 5 (cinco) ilhas com o sistema bottom loading;

e)Estacionamento para caminhões-tanque;

f)Tubulações de interligação tanques/ bombas/ plataformas;

g)Bombas de carregamento;



h)Bombas de descarregamento;
i)Sistema automático de aditivação de gasolina e diesel;
j)Sistema automático de marcação de gasolina;
k)Instrumentos de campo para controle/supervisão da operação;
l)Sistema de supervisão e controle do carregamento;
m)Sistemas elétricos, sistema de supervisão, controle e automação, sistema de bombeamento, sistema de segurança e combate a incêndios, plataforma de conferência, laboratório, redes de drenagens de águas pluviais e contaminadas, planta de tratamento de águas residuais e tanque auxiliar de água doce.

Os tanques de armazenamento serão do tipo cilíndrico vertical, de teto fixo, sendo que os destinados ao armazenamento de gasolina serão dotados com selo interno flutuante. Serão distribuídos em bacias distintas para produtos derivados de petróleo e para biocombustíveis. As principais características dos tanques estão descritas na tabela abaixo:

Produto	Nº (TAG) Tanque	Capacidade nominal (m³)	Capacidade Total (m³)	Tipo de teto
Diesel S-500	TQ-2007	5.780	17.340	Fixo
	TQ-2008	5.780		
	TQ-2009	5.780		
Diesel S-50/10	TQ-2004	5.780	11.560	Fixo
	TQ-2005	5.780		
	TQ-2003	1.954		
Biodiesel B-100	TQ-2006	1.954	3. 908	Fixo
	TQ-2001	1.370		
Gasolina A	TQ-2002	1.370	2.740	Fixo com selo flutuante interno
	TQ-2020	495		
	TQ-2022	495		
Etanol Anidro EAC	TQ-2021	2.840	5.680	Fixo
	TQ-2023	2.840		
TOTAL TOTAL	13 tanques		42.218	

Todos os tanques serão providos de bocais independentes de entrada e saída de produto. Os tanques de diesel, gasolina e biodiesel possuirão sistema de drenagem fina (água zero) orientados para um TAD (tanque de água de drenagem) e os de diesel deverão ser intercambiáveis para todos os tipos de "grades" (S-500 e S-10). Serão pintados interna e externamente, exceto os tanques de Biodiesel que não deverão ser pintados internamente.

- Os tanques disporão dos seguintes acessórios de controle e de segurança:
- sistema de telemetria interligado ao sistema supervísório do Terminal, com sistema de intertravamento de bombas;
 - medidores de nível tipo radar, temperatura, transmissores e unidade de aquisição de dados na sala de operação;
 - ventilação;
 - condutos de entrada e saída do produto;
 - tubulação de drenagem com tomada na parte inferior da bacia central;
 - duplo aterramento;
 - sistema de resfriamento por canhões monitores e/ou hidrantes;
 - sistema fixo de injeção de espuma contra incêndios com câmaras de espuma, conforme norma

N-1203;

- sistema de detecção de fugas no fundo do tanque.

Os diques das bacias de contenção serão construídos em concreto armado, com altura máxima de 3 metros. O pavimento das bacias será também de concreto armado e terá a finalidade de impermeabilização, ou seja, o de impedir que haja qualquer tipo de penetração no solo de resíduos oleosos.

A expedição de produto será realizada por meio de grupos de equipamentos de bombeio exclusivos para cada produto.

Para os produtos a carregar previsto, óleo diesel, gasolina, etanol anidro (EAC) e hidratado (EHC), está previsto os seguintes grupos de motobombas:

PB-01	PRODUTO	QUANTIDADE	VAZÃO UNITÁRIA
Grupo 1	Diesel S-500	3 Cj (1 Reserva)	210 m³/h a ~40m c.l
Grupo 2	Diesel S-50 / 10	3 Cj (1 Reserva)	210 m³/h a ~40m c.l
Grupo 3	Gasolina	2 Cj (1 Reserva)	210 m³/h a ~35m c.l
Grupo 4	B-100	2 Cj (1 Reserva)	100 m³/h a ~40m c.l

PB-02	PRODUTO	QUANTIDADE	VAZÃO UNITÁRIA
Grupo 1	Etanol Hidratado(EHC)	2 Cj (1 Reserva)	250 m³/h a ~40m c.l
Grupo 2	Etanol Anidro(EAC)	2 Cj (1 Reserva)	70 m³/h a ~35m c.l

O sistema de combate a incêndios será constituído de um tanque de armazenagem de água, rede de hidrantes e extintores de incêndios e sistema fixo de combate a incêndio em tanques por canhões e líquido gerador de espuma - LGE, conforme norma N-1203. O funcionamento automático deverá ser garantido em qualquer circunstância.

O sistema de pressurização deverá ser através do castelo d'água, com pressão na saída da bomba de 1 kg/cm², conforme norma N-1203. Será disposta uma rede perimetral de hidrantes com canhões monitores fixos para lançamento de espuma nas bacias de contenção ou para refrigeração adicional, com água, dos tanques ou de qualquer área de risco.

Haverá, também, um sistema fixo de extinção de incêndio mediante espuma do tipo AFFF na proporção de 3% para derivados de petróleo e de 6% para solventes polares ou tipo AFFF de 3% x 3% adequado para derivados de petróleo e solventes polares, conforme especificado pelos fornecedores de Líquido Gerador de Espuma.

Em todas as áreas de risco, especialmente áreas de carga e descarga, serão dispostos sistemas móveis para proteção com espuma e/ou extintores móveis.

O Terminal será dotado de rede de drenagem oleosa com tratamento de águas com resíduos oleosos antes do descarte final para uma bacia de detenção ou rede pluvial.

O suprimento de energia elétrica para o Terminal será obtido da concessionária local e o sistema elétrico será constituído de:

Uma subestação abaixadora com um transformador de 13.800V/480V/220V - 60Hz, com capacidade em torno de 1.500 kVA, para atender a demanda das cargas, tais como: motores, iluminação e tomadas de uso geral etc.;

Transformadores de corrente, transformadores de potencial, instrumentos de medição etc.;

Disjuntores de proteção.;

Painéis de distribuição - QGBT, CCM's, CDC's, PLC, QDILT etc.;

Grupo gerador com unidade de supervisão e controle automático;

Banco automático de capacitores;

Rede de distribuição de força de 440/220V;
Rede de iluminação;
Malha de aterramento;
Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

3- MEIO AMBIENTE

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA / MT concedeu ao empreendimento, em 12/08/2014, a Licença de Instalação LI Nº 64226/2014, com validade até 20/05/2017, em nome da antiga denominação da sociedade, Jeevan Empreendimentos e Participações Ltda.

4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras e estrangeiras pertinentes aos assuntos e citadas nas Especificações Técnicas relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

NORMAS ABNT

ABNT NBR - 17505:2013 Norma Brasileira de Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis;

ABNT NBR - 7821 Tanques soldados para Armazenamento de petróleo e derivados;

ABNT NBR - 5410 Instalações de malha de terra;

ABNT NBR - 5418 Instalações Elétricas em Ambiente com Líquidos, Gases e Vapores Inflamáveis - Procedimento;

ABNT NBR - 5419 Instalações de para-raios;

NORMA API

API 650 - Welded Steel Tanks for Oil Storage;

NORMAS TÉCNICAS PETROBRAS (NORTEC) E PADRÕES BR

N-38 Critérios para projetos de drenagem, segregação, escoamento e tratamento preliminar de efluentes líquidos de instalações terrestres;

N-76 Materiais de tubulação para instalação de refino e transporte;

N-105 Espaçamento entre tubos;

N-115 Fabricação e montagem de tubulações metálicas;

N-270 Projeto de tanques de armazenamento atmosférico;

N-271 Montagem de tanques de armazenamento;

N-293 Fabricação e montagem de estruturas metálicas;

N-1190 Cercas, muros e portões

N-1203 Projeto de sistemas fixos de proteção contra incêndio em instalações com hidrocarbonetos;

N-1550 Pintura de estrutura metálica;

N-1600 Construção, montagem e condicionamento de redes elétricas;

N-1644 Construção de fundações e de estruturas de concreto armado;

N-2006 Projeto de sistema de iluminação;

N-2167 Classificação de áreas para instalações elétricas em unidades de transporte de petróleo, gás e derivados;

N-2429 Níveis mínimos de luminância;

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projetos	Julho /2014	Abril/2015
	Serviços preliminares	Agosto/2014	Março/2015
3	Fundações	Janeiro /2015	Junho/2015
4	Fabricação	Janeiro /2015	Outubro/2015
5	Obras Cíveis	Janeiro /2015	Novembro/2016
6	Montagem	Março/2015	Novembro/2016
7	Elétrica / Instrumentação	Março/2015	Novembro/2016
8	Sistema de Combate a Incêndio	Setembro/2015	Novembro/2016
9	Iluminação Geral	Março/2015	Novembro/2016
10	Plataforma de Carregamento	Abril/2015	Março/2016
11	Sala de Controle	Setembro/2015	Setembro/2016
12	Instrumentação	Agosto/2015	Novembro/2016
13	Sistema de Alarme	Novembro/2015	Novembro/2016
14	Comissionamento e pré-operação	Novembro/2016	Fevereiro/2017

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 428, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.008963/2014-11 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário BG E&P Brasil Ltda., CNPJ 02.681.185/0001-72, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	PROGRAMA	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
BG-43	Gerenciando Incertezas e Criando Valor em Desenvolvimento de Óleo e Gás	PUC-Rio / Núcleo de Pesquisa em Energia e Infraestrutura da PUC-Rio - NUPEI	202.024,95	8.2.3	BG-43

AUTORIZAÇÃO Nº 430, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.009081/2014-65 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 85/2014-AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
9553/2014-880.145/2014-JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE ALMEIDA PEREIRA-

RELAÇÃO Nº 170/2014-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
004.067/1967-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Arrendatário:MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- CNPJ 78.266.566/0001-57 - Termino do arrendamento: ATÉ 01/01/2019
820.273/1969-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Arrendatário:MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- CNPJ 78.266.566/0001-57 - Termino do arrendamento: ATÉ 01/01/2019
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
815.066/1994-RUDNICK MINÉRIOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº466/2002- Cessionário:EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA- CNPJ 03.574.370/0001-20
848.104/1996-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS- PORTARIA DE LAVRA Nº 483/2006- Cessionário:MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- CNPJ 05.621.860/0001-66
878.008/1997-CERÂMICA PORTO RICO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 309/1999- Cessionário:MINERAÇÃO PORTO-BELLO LTDA- CNPJ 83.713.495/0001-23
878.030/1997-CERÂMICA PORTO RICO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 310/1999- Cessionário:MINERAÇÃO PORTO-BELLO LTDA- CNPJ 83.713.495/0001-23
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
(557)
806.797/1972-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-DECRETO DE LAVRA Nº 83.136/1979- Cessionário:820.770/2012-PROVIGA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO S.A- CNPJ 62.245.758/0001-47
806.763/1975-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-PORTARIA DE LAVRA Nº 356/2009- Cessionário:820.771/2012-PROVIGA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO S.A- CNPJ 62.245.758/0001-47
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 002.916/1935-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTARIA DE LAVRA Nº 49/2004
Incorporadora:MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A - MBR - CNPJ33.417.445/0001-20 - Direitos incorporados:
DNPM 000.839/1966-SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA. - MANI- FESTO DE MINA Nº 412/1936

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.301/1983-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTARIA DE LAVRA Nº 868/1990

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.730/1983-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTARIA DE LAVRA Nº 860/1990

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.731/1983-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTARIA DE LAVRA Nº 859/1990

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.732/1983-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTARIA DE LAVRA Nº 858/1990

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.734/1983-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTARIA DE LAVRA Nº 856/1990

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.736/1983-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTYARIA DE LAVRA Nº 854/1990

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.737/1983-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - PORTARIA DE LAVRA Nº 878/1990

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos mi- nerarios(1934)

Exequente:UNIÃO FEDERAL- CPF ou CNPJ S/Nº-
DNPM 896.392/2000-MEGAPORT MINERAÇÃO LTDA.-ALVA- RÁ DE PESQUISA Nº 21.099/2000

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:MINERAÇÃO TABOCA S/A - CNPJ34.019.992/0001-10 - Direitos incorporados:
DNPM 851.086/1991-MIBREL- MINERAÇÃO BRASILEIRA ES- TANTHO LTDA. - ALVARÁ DE PESQUISA Nº1.177/1996

Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 823.561/1971-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di- reitos incorporados:
DNPM 830.158/1985-S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMI- TRI - REQUERIMENTO DE LAVRA

Incorporadora:IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EX- TRAÇÃO DE MINERIOS LTDA - CNPJ61.327.904/0001-10 - Di- reitos incorporados:
DNPM 890.586/1987-RICARDO MONTEIRO LOBATO LEMOS - REQUERIMENTO DE LAVRA

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Conces- sionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios De- monstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da do- cumentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Com- promisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação re- lacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enqua- dramento
2014/00048-6	REINÍCIO DE CIRCULAÇÃO DE ÓLEOS PARAFÍNICOS GELIFICA- DOS EM TUBULAÇÕES - FASE 2	UTFPR / CERNN - CENTRO DE PESQUISAS EM FLUIDOS NÃO NEWTONIANOS	488.896,80	8.2.3

RELAÇÃO Nº 177/2014-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se- guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi- veis:(322)

(322)
9718/2014-896.353/2014-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-
9719/2014-896.354/2014-MINERAÇÃO VALE DU GRANI- TO LTDA.-

9720/2014-896.355/2014-PEDREIRA ITARANA LTDA ME-
9721/2014-896.357/2014-CERÂMICA ADÉLIO LUBIANA LTDA-

9722/2014-896.369/2014-MINERAÇÃO MARIANELLI LT- DA.-
9723/2014-896.370/2014-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-

9724/2014-896.372/2014-PAULO BARRETO SOARES ME-
9725/2014-896.373/2014-MINERAÇÃO SULU LTDA - ME-

9726/2014-896.379/2014-MINERAÇÃO FÁTIMA LTDA.-
9727/2014-896.384/2014-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-
9728/2014-896.386/2014-COVREGRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE GRANITO LTDA-

RELAÇÃO Nº 179/2014-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se- guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi- veis:(322)

(322)
9729/2014-896.532/2011-GILSON MATOS CARDOSO-
9730/2014-896.419/2012-PAISAGEM PEDRAS FRADE E A FREIRA LTDA ME-

9731/2014-896.044/2013-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
9732/2014-896.051/2013-ONÉSIO DE PALMA-
9733/2014-896.210/2013-ROGÉRIO ANTÔNIO-

9734/2014-896.248/2013-THORGRAN GRANITOS LTDA-
9735/2014-896.530/2013-JKS PARTICIPAÇÕES LTDA.-
9736/2014-896.055/2014-JEFFERSON ARAÚJO-

9737/2014-896.059/2014-JONAS HUMBERTO MARIN-
9738/2014-896.078/2014-CELSO FERRI-
9739/2014-896.081/2014-ESTRELA D'ALVA MINERA- ÇÃO LTDA-

9740/2014-896.096/2014-TRACOMAL NORTE GRANI- TOS LTDA-
9741/2014-896.126/2014-GRANITOS NORTE E SUL LT- DA EPP-

9742/2014-896.143/2014-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP-
9743/2014-896.144/2014-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP-
9744/2014-896.152/2014-RAPHAEL NASCIMENTO TUR- RA-



9745/2014-896.155/2014-JOÃO ALMEIDA DE SOUZA-
9746/2014-896.184/2014-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.-
9747/2014-896.207/2014-IZADORA SALES CARDOSO-
9748/2014-896.218/2014-TERRA MINAS TERRAPLANA-
GEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME-
9749/2014-896.229/2014-AYLTON KRAUZE-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
(323)
9750/2014-896.508/2011-GRACIANO SALVADOR ME-

RELAÇÃO Nº 151/2014-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
9751/2014-868.134/2014-SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES
E TERRAPLENAGEM LTDA-
9752/2014-868.182/2014-JORCAL ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES S.A.-

RELAÇÃO Nº 37/2014-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
9708/2014-846.168/2014-CLEDSON SOUZA DEOCLE-
CIANO ME-
9709/2014-846.179/2014-CONSVALE CONSTRUTORA
DO VALE LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
(322)
9710/2014-846.131/2014-MINERAÇÃO PERNANBUCO
LTDA-
9711/2014-846.169/2014-CONSTRUTORA ROCHA CA-
VALCANTE LTDA-
9712/2014-846.173/2014-MINERALLI MINERAÇÃO LT-
DA ME-

RELAÇÃO Nº 38/2014-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
9713/2014-846.187/2014-CLEDSON SOUZA DEOCLE-
CIANO ME-
9714/2014-846.188/2014-CLEDSON SOUZA DEOCLE-
CIANO ME-
9715/2014-846.195/2014-ANTÔNIO TEODÓSIO NETO
ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
(322)
9716/2014-846.194/2014-ROBERTO SEBASTIÃO DA SIL-
VA-
9717/2014-846.198/2014-EXTRACAO DE AREIA SAO
MIGUEL LTDA-

RELAÇÃO Nº 117/2014-PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
9648/2014-826.384/2014-OSCAR LEAL VALIN RIBEIRO
E SILVA-
9649/2014-826.421/2014-CERAMICA NALEPA LTDA-
9650/2014-826.456/2014-TADEU DE JESUS RIBEIRO-
9651/2014-826.459/2014-ANDREIS E ANDREIS TRANS-
PORTES LTDA.EPP-
9652/2014-826.488/2014-A.R.E TRANSPORTES E TER-
RAPLANAGEM LTDA-

9653/2014-826.493/2014-JORGE TADEU GAI-
9654/2014-826.500/2014-AREAL BOZZA LTDA-
9655/2014-826.510/2014-AREAL QUITANDINHA LTDA-
9656/2014-826.511/2014-AREAL QUITANDINHA LTDA-
9657/2014-826.525/2014-USINA DE ACUCAR SANTA
TEREZINHA LTDA-
9658/2014-826.526/2014-USINA DE ACUCAR SANTA
TEREZINHA LTDA-
9659/2014-826.527/2014-USINA DE ACUCAR SANTA
TEREZINHA LTDA-
9660/2014-826.538/2014-JORGE TADEU GAI-
9661/2014-826.539/2014-ADIR PAWLAK ME-
9662/2014-826.542/2014-SANTA MARIA EXTRAÇÃO E
COMERCIO DE AREIA E ARGILA LTDA ME-
9663/2014-826.547/2014-SENGÉS FLORESTADORA E
AGRÍCOLA LTDA-
9664/2014-826.548/2014-SENGÉS FLORESTADORA E
AGRÍCOLA LTDA-
9665/2014-826.552/2014-MARLY TEREZINHA HORO-
DENSKI PROBST-
9666/2014-826.557/2014-GRANDO ENGENHARIA E
TERRAPLENAGEM-
9667/2014-826.558/2014-GRANDO ENGENHARIA E
TERRAPLENAGEM-
9668/2014-826.559/2014-S MAZZUCO & CIA LTDA ME-
9669/2014-826.560/2014-S MAZZUCO & CIA LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
(322)
9670/2014-826.281/2013-CASTILHO ENGENHARIA E
EMPREENDEIMENTOS S A-
9671/2014-826.558/2013-M.T. TORTATO - ME-
9672/2014-827.079/2013-AIRTON JOSÉ AREZI-
9673/2014-826.387/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-
9674/2014-826.389/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-
9675/2014-826.391/2014-ESCALADA EMPREENDIMEN-
TOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-
9676/2014-826.405/2014-MINERAÇÃO DE AREIA YPI-
RANGA LTDA-
9677/2014-826.423/2014-TERRA MATER PARTICIPA-
ÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA.-
9678/2014-826.424/2014-DEOCAR ANTUNES DE LIMA-
9679/2014-826.426/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E
COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
9680/2014-826.427/2014-AREAL PRATA LTDA ME-
9681/2014-826.434/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-
9682/2014-826.439/2014-MINERAÇÃO PIANARO LTDA-
9683/2014-826.444/2014-JONAS DEMOSTENE RAMOS-
9684/2014-826.480/2014-TERRA MATER PARTICIPA-
ÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA.-
9685/2014-826.491/2014-GILMAR JOSE MERKS-
9686/2014-826.497/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO
LTDA-
9687/2014-826.499/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO
LTDA-
9688/2014-826.502/2014-FÓRMULA EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
9689/2014-826.503/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
9690/2014-826.505/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-
9691/2014-826.507/2014-RODOLFO WEIBER-
9692/2014-826.508/2014-REINALDO RENATO COSTA-
9693/2014-826.512/2014-MAURO FREGONESE-
9694/2014-826.513/2014-MINERAÇÃO OUOMAR LTDA
ME-

9695/2014-826.529/2014-NOVA ROMA EMPREENDI-
MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
9696/2014-826.535/2014-ELITA POCHAPSKI-
9697/2014-826.537/2014-ROBERTO WAGIH ABDALLA-
9698/2014-826.540/2014-COOPERATIVA AGRÍCOLA RE-
GIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA-
9699/2014-826.550/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
9700/2014-826.551/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
9701/2014-826.556/2014-MARCIO DOS SANTOS-
9702/2014-826.563/2014-PEDRO MARTINHAGO-
9703/2014-826.565/2014-AREAL PORTO PALMIRA LTDA
ME-
9704/2014-826.570/2014-STONE ENGENHARIA MINE-
RAL LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)
(323)
9705/2014-826.402/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO
LTDA-

RELAÇÃO Nº 121/2014-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)

(322)
9548/2014-840.206/2014-G.CAVALCANTI DE ALMEIDA
MINERAÇÃO ME-
9549/2014-840.223/2014-CERVEJARIA PETROPOLIS DE
PERNAMBUCO LTDA-
9550/2014-840.224/2014-CERVEJARIA PETROPOLIS DE
PERNAMBUCO LTDA-
9551/2014-840.234/2014-BARTOLOMEU MIRANDA
COUTINHO-
9552/2014-840.235/2014-ALEXANDRE DE ALBUQUER-
QUE MELLO COUTINHO-

RELAÇÃO Nº 157/2014-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)
(321)
9554/2014-815.502/2014-PLANALTO EXTRAÇÃO DE
AREIA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME-
9555/2014-815.584/2014-ADADA MINÉRIOS LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)
(322)
9556/2014-815.120/2014-ATERPLAN SERVIÇOS E CONS-
TRUÇÕES LTDA.-
9557/2014-815.406/2014-DJC CONSTRUTORA E INCOR-
PORADORA LTDA-
9558/2014-815.408/2014-DJC CONSTRUTORA E INCOR-
PORADORA LTDA-
9559/2014-815.409/2014-DJC CONSTRUTORA E INCOR-
PORADORA LTDA-
9560/2014-815.413/2014-JOELSON LUIZ WAGNER-
9561/2014-815.428/2014-MARCELO PEZENTI-
9562/2014-815.507/2014-PANDINI EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA-
9563/2014-815.508/2014-BALTZ EMPREITEIRA, TRANS-
PORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
9564/2014-815.511/2014-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR
JOSÉ DA SILVA ME-
9565/2014-815.521/2014-MIGUEL SOMMARIVA JU-
NIOR-
9566/2014-815.522/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
9567/2014-815.527/2014-JOÃO PEDRO DA ROCHA-
9568/2014-815.534/2014-DEIVIDDI MATOS DE BORBA-
9569/2014-815.535/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREI-
RA-
9570/2014-815.537/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
9571/2014-815.538/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
9572/2014-815.539/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
9573/2014-815.540/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
9574/2014-815.541/2014-KLABIN SA-
9575/2014-815.542/2014-KLABIN SA-
9576/2014-815.543/2014-KLABIN SA-
9577/2014-815.544/2014-KLABIN SA-
9578/2014-815.547/2014-EDSON ANTONIO NERY DE
CASTRO-
9579/2014-815.549/2014-JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA-
9580/2014-815.553/2014-CEACA - CERÂMICA CANOI-
NHAS LTDA-
9581/2014-815.556/2014-BALNEÁRIO MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA-
9582/2014-815.558/2014-ANDRE LUIZ PANIZZI-
9583/2014-815.586/2014-EDILAMAR ORSI-
9584/2014-815.588/2014-BALNEÁRIO MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA-
9585/2014-815.589/2014-FABIANO BATTISTOTTI PEREI-
RA-
9586/2014-815.590/2014-FABIANO BATTISTOTTI PEREI-
RA-
9587/2014-815.591/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
9588/2014-815.592/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
9589/2014-815.593/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS
INDUSTRIAIS LTDA ME-
9590/2014-815.594/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREI-
RA-
9591/2014-815.595/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREI-
RA-
9592/2014-815.596/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREI-
RA-
9593/2014-815.597/2014-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA
ME-
9594/2014-815.598/2014-CAMBIRELA EXT. COM. DE SI-
LIX LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
9595/2014-815.402/2014-TRAINOTTI DADAM EXTRA-
CAO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-
9596/2014-815.404/2014-COMERCIAL DACLANDE LT-
DA EPP-
9597/2014-815.420/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTO-
NI LTDA-
9598/2014-815.442/2014-PAULO RENATO CAVALCANTI
DE SIQUEIRA-
9599/2014-815.444/2014-RIBEIRÃO MINERADORA LT-
DA EPP-
9600/2014-815.445/2014-RIBEIRÃO MINERADORA LT-
DA EPP-
9601/2014-815.450/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
9602/2014-815.454/2014-PARISI TRANSPORTES E TER-
RAPLENAGEM LTDA-
9603/2014-815.455/2014-BALTT EMPREITEIRA, TRANS-
PORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
9604/2014-815.458/2014-GENÉSIO ALFREDO SCHNAI-
DER-
9605/2014-815.472/2014-WEEK GEO MINERAÇÃO LT-
DA-
9606/2014-815.487/2014-CITRINA PARTICIPAÇÕES LT-
DA-
9607/2014-815.520/2014-EDES MARCONDES DO NASCI-
MENTO-
9608/2014-815.523/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
9609/2014-815.524/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
9610/2014-815.526/2014-GIOMAQ SERVIÇOS DE RETRO
ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE LTDA ME-
9611/2014-815.546/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA
LTDA-
9612/2014-815.548/2014-EDES MARCONDES DO NASCI-
MENTO-
9613/2014-815.559/2014-RAVLEN INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE QUARTZO LTDA-

RELAÇÃO Nº 158/2014-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
9614/2014-815.684/2011-MAIOMAQ TERRAPLENAGEM
LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
9615/2014-815.462/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
9616/2014-815.525/2014-MINERAÇÃO NILSON LTDA-
9617/2014-815.565/2014-ARGIMINAS MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA-
9618/2014-815.582/2014-MINERAÇÃO RIO DO MOURA
LTDA-
9619/2014-815.612/2014-GALDINO ANTONIO AGOSTI-
NI-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
9620/2014-816.100/2013-MINERAÇÃO NILSON LTDA-
9621/2014-815.393/2014-ADIRLEI FRANCISCO-
9622/2014-815.412/2014-TRANSMAC COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA ME-
9623/2014-815.418/2014-NEORI DELL' ANTONIO-
9624/2014-815.426/2014-HOBI & CIA.LTDA.-
9625/2014-815.456/2014-FIRMA INDIVIDUAL LEOPOL-
DO CLAUDINEI JANUÁRIO-
9626/2014-815.459/2014-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO
LTDA-
9627/2014-815.490/2014-ARGIMINAS MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA-
9628/2014-815.497/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREI-
RA-
9629/2014-815.512/2014-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA-
9630/2014-815.513/2014-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA-
9631/2014-815.516/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTO-
NI LTDA-
9632/2014-815.517/2014-PARISI TRANSPORTES E TER-
RAPLENAGEM LTDA-
9633/2014-815.518/2014-PARISI TRANSPORTES E TER-
RAPLENAGEM LTDA-

9634/2014-815.519/2014-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR
JOSÉ DA SILVA ME-
9635/2014-815.532/2014-ALLGAYER TRANSPORTES LT-
DA-
9636/2014-815.533/2014-ALLGAYER TRANSPORTES LT-
DA-
9637/2014-815.545/2014-BRITAGEM VOGELSANGER
LTDA-
9638/2014-815.550/2014-SAMAVI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA-
9639/2014-815.552/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
9640/2014-815.555/2014-SL VIEIRA COMÉRCIO E TER-
RAPLANAGEM LTDA ME-
9641/2014-815.579/2014-ALEXANDRO OLIVEIRA SOA-
RES-
9642/2014-815.581/2014-CASSIANO DALLA NORA
MARTINS-
9643/2014-815.585/2014-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-
9644/2014-815.587/2014-BALNEÁRIO MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA-
9645/2014-815.600/2014-TENDENCIA ADMINISTRADO-
RA DE IMOVEIS LTDA-
9646/2014-815.605/2014-JOSÉ MAXIMO CESA-
9647/2014-815.606/2014-INDUSTRIA CERAMICA DE TE-
LHAS COLONIAIS LTDA-

RELAÇÃO Nº 222/2014-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
9706/2014-848.248/2014-ILENA MARIA ALBUQUERQUE
ME-TERMO ASSINADO
9707/2014-848.249/2014-ILENA MARIA ALBUQUERQUE
ME-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 58/2014-RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
9516/2014-810.661/1999-CARBONIFERA METROPOLI-
TANA SA-
9517/2014-810.663/2003-BRUNO KOZOROSKI MOREI-
RA-
9518/2014-810.735/2003-BRUNO KOZOROSKI MOREI-
RA-
9519/2014-810.374/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉR-
CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
9520/2014-810.508/2014-ONEIDE CORREA DA SILVA &
CIA LTDA-
9521/2014-810.633/2014-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO
LTDA-
9522/2014-810.753/2014-ARO MINERAÇÃO LTDA-
9523/2014-810.754/2014-ARO MINERAÇÃO LTDA-
9524/2014-810.807/2014-VOLNEI ANTÔNIO ABREU-
9525/2014-810.809/2014-C & F MINERACAO E TRANS-
PORTES LTDA-
9526/2014-810.810/2014-C & F MINERACAO E TRANS-
PORTES LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
9527/2014-810.442/2013-J. L. GIOVANELLA & CIA LTDA
EPP-
9528/2014-810.443/2013-J. L. GIOVANELLA & CIA LTDA
EPP-
9529/2014-810.444/2013-J. L. GIOVANELLA & CIA LTDA
EPP-
9530/2014-810.445/2013-J. L. GIOVANELLA & CIA LTDA
EPP-
9531/2014-810.447/2013-J. L. GIOVANELLA & CIA LTDA
EPP-
9532/2014-810.448/2013-J. L. GIOVANELLA & CIA LTDA
EPP-
9533/2014-810.144/2014-S G TERMAS PARTICIPACOES
LTDA-
9534/2014-810.493/2014-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA EPP-
9535/2014-810.496/2014-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA EPP-
9536/2014-810.519/2014-VINHOS MONTE REALE LT-
DA-
9537/2014-810.755/2014-CISNE PARTICIPAÇÕES E IN-
CORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA-
9538/2014-810.804/2014-ANDRÉ VAN DER LAAN-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
9539/2014-810.297/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9540/2014-810.846/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9541/2014-810.849/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9542/2014-810.850/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9543/2014-810.851/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9544/2014-810.852/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9545/2014-810.853/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9546/2014-810.855/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso
9547/2014-810.858/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-Termo de Compromisso

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 165/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
870.182/2012-OCEANICA AGUAS MINERAIS LTDA
ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
872.546/2013-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.
870.417/2014-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
871.252/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
871.253/2014-BRUMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS
LTDA. ME
871.255/2014-MAZZA ENGENHARIA LTDA.
871.269/2014-JOSÉ ROBERTO LIRIO DE SOUZA
871.270/2014-JOSÉ ROBERTO LIRIO DE SOUZA
871.298/2014-CBG MINERAÇÃO S.A.
871.299/2014-CBG MINERAÇÃO S.A.
871.301/2014-CBG MINERAÇÃO S.A.
871.342/2014-MAGNO DE ALMEIDA FONSECA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.087/2014-GIZELLE SOUZA SANTOS-OF.
Nº375/2014
871.201/2014-DILERMANDO MOREIRA DE BRITO-OF.
Nº400/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
870.909/2014-MARIO JOSUE DE CARVALHO TRINDA-
DE JUNIOR ME
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
870.231/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
871.754/2013-CLIFFS INTERNATIONAL MINERAÇÃO
BRASIL LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
874.295/2011-E.V.ODEKER
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.287/2012-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES
E REPRESENTAÇÕES LTDA -Alvará Nº4344/2013
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
872.349/2011-FEISSA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ME
871.409/2014-NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.448/1979-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº374/2014-180 dias dias
870.409/1980-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO-OF. Nº393/2014-180 dias dias
870.500/1992-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF.
Nº392/2014-180 dias dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
870.736/2014-FEISSA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ME-Registro de Licença Nº66/2014 de 09/10/2014-Vencimento em
20/05/2019
871.259/2014-JÂNIO RIBEIRO PAES LANDIM-Registro
de Licença Nº59/2014 de 18/09/2014-Vencimento em indeterminado
871.541/2014-COOPERATIVA REGIONAL DE MINERA-
ÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO-Registro de Licença Nº65/2014
de 09/10/2014-Vencimento em 25/01/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
870.514/2013-E.V.ODEKER



Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.624/2013-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-OF. Nº398/2014
871.240/2014-ALPHA BARRA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº394/2014
871.247/2014-D. S. OLIVEIRA ME-OF. Nº395/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
871.520/2014-CERAMICA IGUATEMI LTDA EPP
871.655/2014-CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
870.261/2014-BRAGATTO COMERCIO DE MADEIRA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
873.617/2008-CHAME PEDREIRA LTDA- Registro de Licença Nº:031/2008 - Vencimento em 19/05/2019
871.105/2010-NEUMAYER EXTRAÇÃO DE AREIA E COMERCIO DE MEL LTDA.ME- Registro de Licença Nº:47/2011 - Vencimento em 05/09/2017
873.465/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA- Registro de Licença Nº:21/2013 - Vencimento em 05/08/2017
870.947/2012-INDÚSTRIA CERAMICA PARAMIRIM LTDA ME- Registro de Licença Nº:037/2012 - Vencimento em 11/03/2016
871.891/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A- Registro de Licença Nº:18/2013 - Vencimento em 25/03/2015

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 181/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.087/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.092/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.093/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.094/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.095/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.096/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.097/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.100/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.121/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.122/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.123/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.124/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.125/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.126/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.127/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.128/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.129/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.130/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.131/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.132/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.133/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.134/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.135/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.136/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.137/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.138/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.139/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
896.422/2012-JUVENAL RIBEIRO STANZANI
896.133/2013-MINER BRASILE MINERAIS LTDA
896.309/2013-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
896.500/2013-ANDRE COCO COSTALONGA
896.533/2013-ANDRÉ PIROVANI PARAÍZO
896.549/2013-J. DE SOUZA MINERAÇÃO ME
896.564/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI
896.626/2013-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
896.087/2014-ROGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI ME
896.088/2014-ROGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.507/2011-JOSÉ ELIAS GAVA -Alvará Nº6849/2012
896.452/2012-MAX RODRIGUES BORTOLON -Alvará Nº5833/2013
896.569/2012-JAILSON VIEIRA DAS MERCES -Alvará Nº5839/2013
896.231/2013-MERCEN BAZELATI DE SOUZA -Alvará Nº11143/2013
896.492/2013-FELIPE MARTINS SILVARES COSTA -Alvará Nº361/2014
896.496/2013-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA -Alvará Nº13535/2013
896.551/2013-J. DE SOUZA MINERAÇÃO ME -Alvará Nº3277/2014
896.571/2013-J. DE SOUZA MINERAÇÃO ME -Alvará Nº3282/2014
896.572/2013-J. DE SOUZA MINERAÇÃO ME -Alvará Nº3283/2014

896.583/2013-J. DE SOUZA MINERAÇÃO ME -Alvará Nº3285/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.352/2002-GATTI & PEDRONI LTDA ME-OF. Nº2549/2014-DNPM/ES.
896.352/2002-GATTI & PEDRONI LTDA ME-OF. Nº2550/2014-DNPM/ES.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 622/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Torna Aplicada-TAH(643)
830.160/2003-BRAZMINCO LTDA- AI Nº870/2006-MG
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
834.010/2006-BENEDITO OLÍNTO OLIVEIRA MARTINS- Registro de Licença Nº3231/2008-Onde se lê:"...numa área de 6,26 hectares ..." Leia-se:"... numa área de 2,61 hectares ..."
Retificação de despacho(1391)
832.570/2003-JOSÉ LUCIANO FI - Publicado DOU de 23/02/2007, Relação nº 22/2007, Seção 1, pág. 71- Onde se lê:"...validade de um ano a partir de 18/09/2006..." Leia-se:"...com validade até 18/06/2008..."
831.527/2004-MAURÉLIO VIEIRA TOLEDO - M.E. - Publicado DOU de 22/01/2009, Relação nº 12/2009, Seção 1, pág. 50- Onde se lê:"... a partir de 06/11/2007..." Leia-se:"... a partir de 06/06/2008..."
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
831.502/2000-OURO MINAS GRANITOS LTDA. - Publicado DOU de 19/03/2007, Relação nº 87/2007, Seção 1, pág. 47- Onde de lê:"...Comercinho/MG e Santa Cruz/MG..." Leia-se:"...Comercinho/MG..."- Onde se lê:"... numa área de 296,12 ha..." Leia-se:"...numa área de 277,12 ha ..."
831.714/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX MORONI ME - Publicado DOU de 11/03/2009, Relação nº 45/2009, Seção 1, pág. 52- Onde se lê:"...Coronel Murta/MG..." Leia-se:"...Coronel Murta/MG e Virgem da Lapa/MG..."
Retificação de despacho(1388)
831.502/2000-OURO MINAS GRANITOS LTDA. - Publicado DOU de 15/08/2000, Relação nº Alvará nº14.977/2000, Seção 1, pág. 57- Onde de lê:"...Comercinho/MG e Santa Cruz/MG..." Leia-se:"...Comercinho/MG..."- Onde se lê:"... numa área de 296,12 ha..." Leia-se:"...numa área de 277,12 ha ..."
830.884/2001-SILVIO DE SOUZA FILHO CPF 22026908834 ME - Publicado DOU de 11/10/2001, Relação nº Alvará nº9077/2001, Seção 1, pág. 211/213- Onde de lê:"...Ribeirão Vermelho/MG..." Leia-se:"...Ribeirão Vermelho/MG e Lavras/MG..."
831.714/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX MORONI ME - Publicado DOU de 17/09/2003, Relação nº Alvará nº7.299/2003, Seção 1, pág. 151/153- Onde se lê:"...Coronel Murta/MG..." Leia-se:"...Coronel Murta/MG e Virgem da Lapa/MG..."
830.410/2005-JOSÉ MACHADO NETO FI - Publicado DOU de 28/04/2005, Relação nº Alvará nº4599/2005, Seção 1, pág. 86-89- Onde se lê:" Abadia dos Dourados/MG,Coromandel/MG e Catalão/GO..." Leia-se:Abadia dos Dourados/MG,Coromandel/MG e Davinópolis/GO...
830.974/2006-SANDRO RICARDO DE BRITO ME - Publicado DOU de 14/12/2006, Relação nº Alvará nº11.609/2006, Seção 1, pág. 60-62- Onde se lê:"...São Gonçalo do Rio Abaixo/MG..." Leia-se:"...São Gonçalo do Rio Abaixo/MG e Santa Bárbara/MG..."

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 203/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
846.280/2005-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO- Mantenho a decisão de Indeferimento do pedido de Renovação da Guia de Utilização.
846.462/2007-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO- Mantenho a decisão de Indeferimento do pedido de Renovação da Guia de Utilização.

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 206/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede autorização e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.316/2013-METACOM MINERAÇÃO LTDA.- Cessonário:Eduardo Prada- CPF ou CNPJ 112.979.238-20- Alvará nº5.217/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

848.052/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº4.653/2011
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
848.409/2007-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA- Substância Aprovada:MINÉRIO DE FERRO

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 159/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
815.450/2007-VALE S A-OF. Nº1994/2007-DOU de 29/08/2007
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.879/1994-GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - Publicado DOU de 30/05/2007, Relação nº 17/2007, Seção I, pág. 114- Onde se lê: "...A área foi reduzida de 656,04 ha, para 49,89 ha...", Leia-se: "...A área foi reduzida de 536,76 ha, para 48,98 ha..."
815.121/1995-ALLGAYER TRANSPORTES LTDA - Publicado DOU de 24/05/2004, Relação nº 237/2004, Seção I, pág. 52- Onde se lê: "...a área fica reduzida de 911,14 ha para 43,33 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 136 metros, no rumo verdadeiro de 00o 00' NE, de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat 28o 43' 0560" S e Long 49o 38' 41,3" W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 140m-E; 156,4-S; 160,0m-E; 139,9m-N; 190,0m-E; 130,0m-N; 330,0m-E; 399,9m-S; 1100,0m-W; 210,0m-S; 220,0m-W; 130,0m-S; 110,0m-W; 155,1m-S; 252,0m-W; 200,0m-N; 142,0m-E; 90,0m-N; 80,0m-E; 135,0m-N; 220,0m-E; 200,0m-N; 420,0m-E; 156,5-N..." , Leia-se: "...a área fica reduzida de 911,14 ha para 45,15 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°43'10,025"S e Long. 49°38'41,298"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 139,9m-E; 286,2m-S; 160,0m-E; 139,9m-N; 190,0m-E; 130,0m-N; 330,0m-E; 399,9m-S; 1100,0m-W; 210,0m-S; 220,0m-W; 130,0m-S; 110,0m-W; 155,1m-S; 252,0m-W; 200,0m-N; 142,0m-E; 90,0m-N; 80,0m-E; 135,0m-N; 220,0m-E; 200,0m-N; 420,1m-E; 286,3m-N..."
815.045/2001-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP - Publicado DOU de 31/10/2007, Relação nº 57/2007, Seção I, pág. 104- Onde se lê: "...A área foi reduzida de 516,86 ha, para 49,61ha-Descrição da nova área: tem um vértice a 5,428 metros no rumo verdadeiro de 73°09' SE, de um ponto de coordenadas geográficas:Lat. +27°17'55," e Long. +48°54'32,0" e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:421.56m-NE 00° 00' 00", 1.16m-SE 90° 00' 00", 159m-SE 77° 43' 31", 235.34m-NE 20° 48' 00", 58.04m-NW 34° 11' 58", 173.84m-NW,87° 31' 38", 34.24m-NW 77° 31' 06", 180.50m-NE 00° 00' 00",429.32m-SE 90° 00' 00", 451.16m-SE 00° 00' 00", 193.40m-NE 90° 00' 00", 554m-SE 00° 00' 00", 193.40m-SW 90° 00' 00", 226m-SE...", Leia-se: "...a área foi reduzida de 516,86 ha para 48,31 ha delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Log): - 27°18'19"329-48°51'07"425,-27°18'33"986-48°51'07"424-27°18'33"986 -48°51'00"390-27°18'51"984-48°51'00"389-27°18'51"985-48°51'07"424--27°18'59"327-48°51'07"423-27°18'59"327-48°51'14"698-27°18'46"982-48°51'23"052-27°18'31"779-48°51'23"052--27°18'32"164-48°51'21"551-27°18'33"064-48°51'19"863-27°18'33"481-48°51'17"893-27°18'32"844-48°51'15"391-27°18'31"489-48°51'13"451-27°18'28"727-48°51'12"865-27°18'25"874-48°51'14"488-27°18'23"800-48°51'17"309-27°18'23"919-48°51'19"785-27°18'25"387-48°51'23"039-27°18'19"329-48°51'23"039-27°18'19"329-48°51'07"425..."
815.367/2004-ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Publicado DOU de 01/04/2011, Relação nº 29/2011, Seção I, pág. 88- Onde se lê: "Área de 49,98 ha para 31,43 ha", Leia-se: "Área de 49,98 ha para 29,87 ha"

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15. do Regimento Interno do Conselho Diretor, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 108/2006, de 26 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2006, e tendo em vista o contido na RESOLUÇÃO CDR/SR-23/N.º 001/2014, de 14 de Outubro de 2014, resolve:

Art. 1.º Aprovar o acordo judicial do imóvel rural denominado "Atalho", com área registrada de 290,2366 hectares e medida de 288,9493 hectares, localizado no município de Pacatuba, Microrregião de Japarutuba, Estado de Sergipe, de propriedade da Senhora Ana Claudia Machado Costa Moraes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba, sob o n.º 479, Livro 2, cadastrado no INCRA sob o código 265.071.035.920-4, pelo valor total de R\$ 1.246.101,06 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), sendo R\$ 1.038.805,19 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) referentes a terra nua, a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, conforme preceituza o § 4.º, do art. 5.º, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a serem lançados nominativos a Ana Cláudia Machado Costa Moraes, CPF Nº 585.357.565-15 e R\$ 207.295,87 (duzentos e sete mil, duzentos e noventa e cinco mil e oitenta e sete centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias, já depositados em juízo.

Art. 2.º Encaminhar à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de projetos de Assentamento - DT, para Autorizar a Diretoria de Administração e Finanças - DA a adotar as providências necessárias ao cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária, outorá emitido em nome de Juarez Alves da Costa;

Art. 3.º Encaminhar à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de projetos de Assentamento - DT, para Autorizar as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, retroativos a data do depósito inicial, referente ao valor de 1.038.805,19 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos), após a descapitalização dos juros compensatórios de 6% ao ano, até a data do depósito inicial, nominativos a Ana Cláudia Machado Costa, CPF Nº 585.357.565-15.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÖES SILVA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR da Superintendência Regional do INCRA no estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 9.º da ESTRUTURA REGIMENTAL DO INCRA, aprovada pelo Decreto n.º 5.735, de 27 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art.º 7.º da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 288/2006, de 13 de julho de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 14.ª Reunião, realizada em 09 de outubro de 2006;

Considerando o interesse desta Autarquia em desapropriar imóvel rural denominado "ATALHO", com área registrada de 290,3366 hectares e medida de 288,9493 hectares, localizado no município de Pacatuba, Microrregião Japarutuba, Estado de Sergipe, de propriedade de Ana Claudia Machado Costa Moraes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba, sob o n.º 479, Livro 2, cadastrado no INCRA sob o código 265.071.035.920-4, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo do acordo judicial do imóvel rural "Atalho" foi instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 34/2006, publicada no DOU de 08 de junho de 2006, que estabelece critérios para regularização de acordo judicial nas ações de obtenção de terras, de conformidade com o contido em seu capítulo II;

Considerando que a desapropriação do imóvel visa atender as demandas da Reforma Agrária no Estado de Sergipe, solucionando um conflito social a anos existentes na gleba, possibilitando o assentamento de 16 (dezesseis) famílias;

Considerando que o imóvel apresenta características físicas e edafo-climáticas favoráveis a implantação de projeto de assentamento, sua localização próxima a diversos outros projetos de assentamento, além de outros atributos que favorecem o desenvolvimento da agricultura familiar;

Considerando que os valores apurados na Avaliação realizada em 08 de setembro de 2014, pela da Superintendência Regional de Sergipe, referente à área medida a ser adquirida (288,9493 hectares), atinge o total de R\$ 1.246.101,06 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), sendo R\$ 1.038.805,19 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) referentes a terra nua e R\$ 207.295,87 (duzentos e sete mil, duzentos e noventa e cinco mil e oitenta e sete centavos) correspondentes às benfeitorias;

Considerando que o valor proposto para desapropriação do imóvel que é de R\$ 1.246.101,06 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), estabelecido através do limite médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, portanto, dentro da alçada do Comitê de Decisão Regional, conforme Anexo I da Instrução Normativa n.º 62, publicada no DOU de 21 de junho de 2010;

Considerando que o valor apurado encontra-se abaixo do parâmetro Médio da Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, atualizada em maio de 2014 pela Superintendência Regional do Estado de Sergipe;

Considerando que o acordo judicial significa racionalidade no emprego dos recursos públicos, visando minimizar os custos de obtenção de terras anuais;

Considerando, finalmente, a proposição da Procuradoria Federal Especializada após consulta a Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, ambas vinculadas a esta unidade regional, no processo administrativo n.º 54370.000786/2014-90, resolve:

Art. 1.º Aprovar o acordo Judicial referente ao imóvel rural "ATALHO", com área medida de 288,9493 hectares, localizado no município de Pacatuba, Microrregião de Japarutuba, Estado de Sergipe, de propriedade de Ana Cláudia Machado Costa, portadora do CPF nº 585.357.565-15, devidamente, cadastrado no INCRA sob o código 265.071.035.920-4, pelo valor total de R\$ 1.246.101,06 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), sendo R\$ 1.038.805,19 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) referentes a terra nua, a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de até 05 (cinco) anos, retroativos a data do depósito inicial, e R\$ 207.295,87 (duzentos e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Autorizar as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, referente ao valor de 1.038.805,19 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos), após a descapitalização dos juros compensatórios de 6% ao ano, até a data do depósito inicial, nominativos a Ana Cláudia Machado Costa, CPF Nº 585.357.565-15.

Art. 3º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e à Procuradoria Federal Especializada, a adotarem, no âmbito das competências desta unidade regional, as providências necessárias para a consecução do objetivo previsto no Art. 1.º.

Art.º 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GOES SILVA
Coordenador do Comitê

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 204, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1260/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102927/2009-78, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço de Obras Sociais, CNPJ: 53.898.292/0001-98, com sede em Penapolis/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do §3º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/09.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 205, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão exarada nos autos do Mandado de Intimação nº 68326-41.2014.4.01.3400, versando sobre o requerimento de certificação nos autos do Processo nº 71000.096495/2010-92, sob os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 848/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Grupo Chimarrão da Amizade, CNPJ 90.093.634/0001-29, Canoas/RS, por atender o disposto no art. 18, da Lei nº 12.101/09, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no DOU, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 2º O pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 206, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 149/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000548/2009-25, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.000548/2009-25.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.245 de 21/11/2012, DOU 23/11/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO NOVA GAMELEIRA E ADJACÊNCIAS, CNPJ: 17.515.636/0001-79, Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.245 de 21/11/2012, DOU 23/11/2012

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 207, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 150/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000728/2007-45, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.000728/2007-45.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 698 de 09/08/2012, DOU 10/08/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, CNPJ: 77.667.855/0001-03, Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 698 de 09/08/2012, DOU 10/08/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 208, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 145/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058736/2009-61, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.058736/2009-61.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 938 de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO DE JANEIRO - CIEE, CNPJ: 33.661.745/0001-50, Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2011 a 31/12/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 938 de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 101/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102503/2009-11, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.102503/2009-11.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.209 de 21/11/2012, DOU de 23/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.



Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CONSELHO DE OBRAS PAROQUIAIS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - COPEA, CNPJ: 07.354.475/0001-25, Fortaleza/CE, pelo período de 21/05/2010 a 22/05/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.209 de 21/11/2012, DOU de 23/11/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 148/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052207/2009-54, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.052207/2009-54.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 917 de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ: 80.894.660/0001-00, Borrazópolis/PR, pelo período de 17/10/2010 a 16/10/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 917 de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 211, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 092/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102899/2009-99, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.102899/2009-99.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.344 de 23/11/2012, DOU de 28/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JOANA D'ARC, CNPJ: 80.894.660/0001-00, Tupã/SP, pelo período de 16/04/2010 a 15/04/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.344 de 23/11/2012, DOU de 28/11/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 212, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 012/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075734/2009-37, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.075734/2009-37.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 926 de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CENÁCULO, CNPJ: 33.000.209/0001-04, Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 926 de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 213, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 068/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.081478/2010-51, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.081478/2010-51.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.551 de 06/12/2012, DOU de 10/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo LAR ESPÍRITA PAULO DE TARSO, CNPJ: 21.140.645/0001-08, Sete Lagoas/MG, pelo período de 06/03/2010 a 05/03/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.551 de 06/12/2012, DOU de 10/12/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 214, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014:

1) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA, CNPJ 36.925.386/0001-90, Juína/MT, processo nº 23123.001919/2010-18, parecer técnico nº 1023/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

2) Associação Maria Mãe da Vida, CNPJ 74.077.710/0001-56, Fortaleza/CE, processo nº 71000.036100/2010-01, parecer técnico nº 322/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

3) Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Rancharia - APROCAR, CNPJ 04.349.290/0001-34, Rancharia/SP, processo nº 71000.036093/2010-39, parecer técnico nº 452/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

4) Associação Mansão Marco Antônio, CNPJ 13.844.501/0001-04, Serrinha/BA, processo nº 71000.040270/2010-81, parecer técnico nº 1377/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

5) Asilo Maria Donizetti Zoccal, CNPJ 51.842.441/0001-71, General Salgado/SP, processo nº 71000.040689/2010-33, parecer técnico nº 639/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

6) Centro Comunitário Sócio Cultural de Barra dos Coqueiros, CNPJ 13.176.953/0001-57, Barra dos Coqueiros/SE, processo nº 71000.036124/2010-51, parecer técnico nº 263/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

7) Educandário Santa Terezinha, CNPJ 17.745.670/0001-30, Santos Dumont/MG, processo nº 71000.036128/2010-30, parecer técnico nº 1132/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

8) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, CNPJ 81.883.621/0001-62, São Sebastião da Amoreira/PR, processo nº 71000.024954/2011-17, parecer técnico nº 019/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

9) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Oeste, CNPJ 02.568.179/0001-03, São João do Oeste/SC, processo nº 71000.024952/2011-28, parecer técnico nº 508/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

10) Lar Abrigo Amor a Jesus - LAJE, CNPJ 00.068.903/0001-04, Nova Friburgo/RJ, processo nº 71000.040955/2010-28, parecer técnico nº 676/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

11) Asilo de Inválidos Padre Euclides Carneiro, CNPJ 59.905.216/0001-49, São José do Rio Pardo/SP, processo nº 71000.036150/2010-80, parecer técnico nº 241/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

12) Associação Unidos pela Vida, CNPJ 04.467.318/0001-38, Penápolis/SP, processo nº 71000.036174/2010-39, parecer técnico nº 405/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

13) Comunidade de Renovação, Esperança e Vida Nova, CNPJ 01.600.253/0001-69, Planaltina/DF, processo nº 71000.036136/2010-86, parecer técnico nº 178/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 215, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) FUNDAÇÃO GABRIEL DE CAMPOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E ADOLESCENTE, CNPJ 00.260.058/0001-74, Presidente Prudente/SP, processo nº 71000.040268/2010-11, parecer técnico nº 311/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.

2) ASSOCIAÇÃO VINHEDENSE DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ, CNPJ 48.200.851/0001-04, Vinhedo/SP, processo nº 71000.131407/2010-14, parecer técnico nº 217/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/06/2010 a 24/06/2015.

3) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CNPJ 03.338.968/0001-10, Conselheiro Mairinck/PR, processo nº 71000.033744/2010-39, parecer técnico nº 874/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/08/2010 a 26/08/2015.

4) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBATUBA, CNPJ 65.511.156/0001-82, Ubatuba/SP, processo nº 71000.001675/2010-02, parecer técnico nº 554/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/02/2010 a 27/02/2015.

5) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ 78.596.186/0001-80, Ribeirão do Pinhal/PR, processo nº 71000.040687/2010-44, parecer técnico nº 1107/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/06/2010 a 27/06/2015.

6) ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA, CNPJ 49.219.660/0001-57, Franca/SP, processo nº 71000.036107/2010-14, parecer técnico nº 607/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.

7) ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO PRÓXIMO PAZ E AMOR, CNPJ 49.808.991/0001-22, Guarulhos/SP, processo nº 71000.034201/2010-39, parecer técnico nº 1112/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/03/2010 a 26/03/2015.

8) VILA VICENTINA DE CACHOEIRA PAULISTA, CNPJ 50.015.916/0001-93, Cachoeira Paulista/SP, processo nº 71000.033236/2010-51, parecer técnico nº 834/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/11/2009 a 25/11/2014.

9) ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTÃS "NOSSO LAR - O ABRIGO DOS ANJOS", CNPJ 46.194.213/0001-00, Jaú/SP, processo nº 71000.034203/2010-28, parecer técnico nº 950/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/02/2010 a 15/02/2015.

10) INSTITUTO CONSUELO PINHEIRO, CNPJ 33.912.577/0001-29, Rio de Janeiro/RJ, processo nº 71000.000476/2010-79, parecer técnico nº 1101/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

11) SEARA MEIMEI, CNPJ 49.577.166/0001-64, Avanhandava/SP, processo nº 71000.037488/2010-59, parecer técnico nº 299/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/03/2010 a 18/03/2015.

12) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO, CNPJ 45.587.011/0001-58, Juitituba/SP, processo nº 71000.033749/2010-61, parecer técnico nº 665/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/03/2010 a 14/03/2015.

13) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALENÇA, CNPJ 29.285.921/0001-20, Valença/RJ, processo nº 71000.033747/2010-72, parecer técnico nº 424/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/03/2010 a 15/03/2015.

14) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CNPJ 21.391.453/0001-66, Itamonte/MG, processo nº 71000.036073/2010-68, parecer técnico nº 719/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/04/2010 a 11/04/2015.

15) GRUPO DA FRATERNIDADE ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA, CNPJ 17.333.261/0001-26, Belo Horizonte/MG, processo nº 71000.033866/2010-25, parecer técnico nº 671/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 03/08/2010 a 02/08/2015.

16) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA DE DRACENA, CNPJ 47.622.626/0001-01, Dracena/SP, processo nº 71000.026440/2010-15, parecer técnico nº 1122/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/09/2010 a 20/09/2015.

17)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MELEIRO, CNPJ 76.277.102/0001-10, Meleiro/SC, processo nº 71000.034141/2010-54, parecer técnico nº 672/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/03/2010 a 18/03/2015.

18)ABRIGO NOTURNO SÃO VICENTE DE PAULA, CNPJ 08.629.271/0001-12, Maceió/AL, processo nº 71000.000697/2010-47, parecer técnico nº 1130/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2010 a 09/11/2015.

19)CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA E ESCOLA E PERNAMBUCO - CIEE, CNPJ 10.998.292/0001-57, Recife/PE, processo nº 71010.000016/2010-21, parecer técnico nº 611/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/05/2010 a 14/05/2015.

20)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENCANTADO, CNPJ 88.049.416/0001-45, Encantado/RS, processo nº 71000.036120/2010-73, parecer técnico nº 489/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/04/2011 a 28/04/2016.

21)GRUPO PRIMAVERA, CNPJ 67.995.969/0001-10, Campinas/SP, processo nº 71000.037835/2010-43, parecer técnico nº 679/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/07/2010 a 18/07/2015.

22)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ABADEUS, CNPJ 83.852.764/0001-32, Criciúma/SC, processo nº 71000.036088/2010-26, parecer técnico nº 921/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/05/2010 a 08/05/2015.

23)MORADA DA ESPERANÇA, CNPJ 30.491.237/0001-83, Rio de Janeiro/RJ, processo nº 71000.105086/2010-94, parecer técnico nº 006/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/08/2010 a 29/08/2015.

24)ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE CARIDADE DA SANTA CRUZ - SINCruz, CNPJ 13.552.294/0001-06, Salvador/BA, processo nº 71000.036086/2010-37, parecer técnico nº 704/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/04/2010 a 31/03/2015.

25)LAR IRMÃ AMÁLIA SOB PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ, CNPJ 48.961.361/0001-20, Taubaté/SP, processo nº 71000.040275/2010-12, parecer técnico nº 635/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.

26)LAR DE SÃO JOSÉ, CNPJ 02.561.520/0001-07, Brasília/DF, processo nº 71000.036097/2010-17, parecer técnico nº 321/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/07/2010 a 25/07/2015.

27)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARTINÓPOLIS, CNPJ 48.797.930/0001-44, Martinópolis/SP, processo nº 71000.040607/2010-51, parecer técnico nº 636/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/06/2010 a 28/06/2015.

28)ASSOCIAÇÃO MARIA IMACULADA, CNPJ 58.232.521/0001-54, Santos/SP, processo nº 71000.115992/2009-63, parecer técnico nº 141/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

29)CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS AL-CANTARINAS, CNPJ 47.104.443/0001-96, São Paulo/SP, processo nº 71010.004998/2009-97, parecer técnico nº 1254/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

30)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FRIBURGO, CNPJ 30.346.548/0001-59, Nova Friburgo/RJ, processo nº 71000.043267/2009-86, parecer técnico nº 1237/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 31/03/2010 a 30/03/2015.

31)INSTITUTO MARIA IMACULADA, CNPJ 92.964.592/0001-80, Porto Alegre/RS, processo nº 71000.115982/2009-28, parecer técnico nº 133/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

32)ARCA DO BRASIL, CNPJ 55.577.563/0001-39, São Paulo/SP, processo nº 71000.040605/2010-61, parecer técnico nº 284/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.

33)ASSOCIAÇÃO CAPIXABA CONTRA O CÂNCER INFANTIL, CNPJ 31.730.278/0001-48, Vitória/ES, processo nº 71000.040614/2010-52, parecer técnico nº 298/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/03/2010 a 25/03/2015.

34)COMUNIDADE KOLPING DE MARACÁI, CNPJ 49.897.473/0001-22, Maracáí/SP, processo nº 71000.040683/2010-66, parecer técnico nº 271/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.

35)CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ROMANA OMETTO, CNPJ 44.219.517/0001-41, Araras/SP, processo nº 71000.040610/2010-74, parecer técnico nº 361/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/10/2010 a 15/10/2015.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 216, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades; por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)Associação Beneficente Isabel Ernestina Bezerra, CNPJ 40.998.296/0001-04, Senador Georgino Avelino/RN, processo nº 71000.036101/2010-47, parecer técnico nº 408/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, por infringir o art. 18 da Lei nº 12.101/09 e não cumprir a exigência do § 3º, do art. 35, e no inciso IV, do art. 3º do Decreto nº 7.237/10.

2)Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Bruno Heidrich, CNPJ 83.551.614/0001-99, Mirim Doce/SC, processo nº 71000.036116/2010-13, parecer técnico nº 140/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, por infringir o disposto no artigo 35, §3º, do Decreto nº 7.237/10.

3)Associação Regional de Deficientes Físicos, CNPJ 92.867.910/0001-94, Caxias do Sul/RS, processo nº 71000.040684/2010-19, parecer técnico nº 404/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, por infringir o disposto no inc. IV, do art. 3º, e no § 3º, do art. 35, do Decreto nº 7.237/10.

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades; por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)Associação Beneficente Tobias, CNPJ 62.448.980/0001-47, São Paulo/SP, processo nº 71000.031449/2010-48, parecer técnico nº 231/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, por contrariar o disposto no art. 18, e inc. I do art. 19 da Lei nº 12.101/09 e no inc. IV, do art. 3º, e inc. II e § 3º do art. 35, do Decreto nº 7.237/10.

2)Associação Riograndina De Auxílio Aos Necessitados - ASSORAN, CNPJ 94.870.532/0001-23, Rio Grande/RS, processo nº 71000.056960/2010-52, parecer técnico nº 283/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, por infringir o disposto no § 3º, do art. 35 do Decreto nº 7.237/10.

3)Associação de Proteção ao Excepcional, CNPJ 16.646.135/0001-69, Betim/MG, processo nº 71000.116079/2009-84, parecer técnico nº 1264/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, por infringir o disposto no art. 18, da Lei nº 12.101/09.

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a entrada em vigor do sistema de depósito eletrônico para os pedidos PCT.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do ato administrativo que estabelece os valores das retribuições pelos serviços do INPI e considerando o disposto na Resolução nº 129, de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 11 de março de 2014, resolve:

Art. 1º A partir de 20 de outubro de 2014 as retribuições referentes aos Códigos 201, 253, 266, 267, 268, 269, 270, 291 e 292, constantes da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI, anexa à Resolução nº 129, de 10 de março de 2014, passarão a vigorar de acordo com o previsto nos itens "Retribuição por meio eletrônico (A)" e "Retribuição em papel (A.1) - Serviço com disponibilidade eletrônica", em decorrência da adoção do depósito eletrônico para os pedidos internacionais nos termos do PCT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 20 de outubro de 2014 e sua publicação se dará no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI.

ADEMIR TARDELLI

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 466, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro nº 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Programa de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, disponibilizados no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que propiciou a elaboração, em conjunto com a sociedade, dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 422, de 27 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2013, seção 01, página 54 a 55.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Dispositivos de Retenção para Crianças, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que, a partir da data de publicação desta Portaria, o Inmetro passará a reconhecer, para fins de ensaios dos dispositivos de retenção para crianças, a equivalência entre os relatórios de ensaios realizados de acordo com a diretiva europeia ECE 44 (revisão 04) e os relatórios elaborados com base na norma ABNT NBR 14400 e nos critérios dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Parágrafo Único - O estabelecido no caput se aplica somente a relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros acreditados, por membro do IAAC ou ILAC, para o escopo previsto.

Art. 5º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 6º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 7º Cientificar que fica proibida a comercialização, por fabricantes e importadores, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança do tipo abdominal de duas pontas, denominados comumente, mas não exclusivamente, de "escudo contra impactos" ("impact shield"), a partir de 30 de junho de 2015, em todo mercado nacional.

Art. 8º Cientificar que fica proibida a comercialização, no mercado nacional, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança do tipo abdominal de duas pontas, denominados comumente, mas não exclusivamente, de "escudo contra impactos" ("impact shield"), a partir de 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 9º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta Portaria.

Art. 10 Revogar, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro nº 38, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2007, seção 01, página 83; a Portaria Inmetro nº 419, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2007, seção 01, página 95; a Portaria Inmetro nº 007, de 09 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2008, seção 01, página 353, e a Portaria Inmetro nº 383, de



30 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2008, seção 01, página 80.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 467, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os Registros de números 004250/2014 a 004804/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Renovar os Registros nº 000182/2011, 000183/2011, 000184/2011, 000185/2011, publicado na Portaria nº 389/2011, Registro nº 000011/2012, Portaria nº 29/2012, Registros nº 000347/2012 e 000348/2012, publicados na Portaria nº 146/2012, Registros nº 000567/2012, nº 000568/2012, 000622/2012, nº 000639/2012 e nº 000654/2012, publicados na Portaria nº 289/2012, Registros nº 000750/2012, 000751/2012 e nº 000770/2012, publicados Portaria nº 295/2012, Registros nº 000800/2012, 000818/2012 e 000819/2012, publicados na Portaria nº 296/2012, Registros nº 000845/2012 e 000878/2012, publicados na Portaria nº 347/2012, Registros nº 000927/2012, 000944/2012, 000953/2012 e 001001/2012, publicados na Portaria nº 395/2012, e Registro nº 001244/2012, publicado na Portaria nº 418/2012.

Art. 3º Alterar o escopo do Registro nº 000738/2012, publicado na Portaria nº 295/2012, Registros nº 000793/2012 e 000794/2012, publicados na Portaria nº 296/2012, Registro nº 001028/2012, publicado na Portaria nº 418/2012, Registros nº 002113/2012 e 002120/2012, publicados na Portaria nº 492/2012, Registros nº 002605/2012, 002613/2012, 002628/2012 e 002631/2012, publicados na Portaria nº 528/2012, Registro nº 002709/2012, publicado na Portaria nº 530/2012, Registros nº 003200/2012, 003260/2012, nº 003312/2012, 003322/2012, 003326/2012 e 003331/2012, publicados na Portaria nº 621/2012, Registro nº 003530/2012, publicado na Portaria nº 666/2012, Registros nº 003980/2012 e 004024/2012, publicados na Portaria nº 61/2013, Registro nº 007345/2013, publicado na Portaria nº 537/2013. Registro nº 001223/2013, publicado na Portaria nº 125/2013, Registro nº 001673/2014, publicado na Portaria nº 159/2013, Registros nº 002020/2013 e 002104/2013, publicado na Portaria nº 184/2013, Registro nº 002479/2013, publicado na Portaria nº 218 / 2013, Registros nº 002748/2013 e 002752/2013, publicados na Portaria nº 248/2013, Registros nº 002816/2013 e 002832/2013, publicados na Portaria nº 254/2013, Registros nº 004629/2013, 004636/2013, 004637/2013, 004721/2013 e 004728/2013, publicados na Portaria nº 309/2013, Registro nº 005214/2013, publicado na

Portaria nº 364/2013, Registros 005413/2013, 005417/2013, 005502/2013 e 005755/2013, publicados na Portaria nº 365/2013, Registro nº 006744/2013, publicado na Portaria nº 499/2013, Registros nº 007325/2013, publicado na Portaria nº 537/ 2013, Registros nº 008439/2013 e 008440/2013, publicados na Portaria nº 16/2014, Registro nº 009675/2013, publicado na Portaria nº 113/2014, Registros nº 010116/2013, 010117/2013, 010123/2013, 010124/2013, 010149/2013, 010150/2013 e 010152/2013, publicados na Portaria nº 164/2014, Registro nº 000784/2014, publicado na Portaria nº 167/ 2014, Registro nº 001754/2014, publicado na Portaria nº 212/ 2014, Registros nº 001940/2014 e 001941/2014, publicados na Portaria nº 328/2014, Registro nº 002283/2014, nº 002781/2014, 002783/2014 e 002824/2014, publicados na Portaria nº 382/2014, Registros nº 003017/2014, Registro nº 003039/2014, 003041/2014, 03042/2014, 003044/2014, 003045/2014, 003047/2014, 003272/2014,003274/2014, 003275/2014, 003281/2014, publicados na Portaria nº 421/2014, Registros nº 003776/2014, 003777/2014, 003782/2014, 003783/2014, 003784/2014 e 003928/2014, publicados na Portaria Inmetro 425/2014.

Art. 4º Corrigir o nome da família dos registros 006744/2013, 006749/2013, 006742/2013, 006743/2013, 006719/2013, 006721/2013, 006767/2013, 006772/2013, 006768/2013, 006780/2013, publicados na Portaria nº 499, de 04 de outubro de 2013.

Art. 5º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 178, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

(6º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 168/2006)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004; e

Considerando o constante dos processos Inmetro nº 52600.046638/2013 e nº 52600.043419/2013, resolve:

Incluir os modelos de cronotacógrafos 1390.40204210003 e 1390.305101100041 na Portaria Inmetro/Dimel nº 168, de 22 de agosto de 2006, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para pesos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.008220/2014, resolve:

Aprovar o modelo BC-F1 de coleção (conjunto) de pesos, classe de exatidão F1, marca Brasil Calibração, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 180, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para taxímetros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 21 de outubro de 2002; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.007762/2014, resolve:

Aprovar o modelo MIG X7 AUTOMATIC, de taxímetro eletrônico digital, marca Taxi Show, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 181, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando o constante do processo nº Inmetro nº 52600.017390/2014, resolve:

Aprovar a família de modelos GNP, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca Genova, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 182, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

(3º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 055/1997)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.043202/2013, apresentado por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, novo gabinete, indicação de subcarga e alteração nas dimensões do dispositivo receptor de carga, no instrumento de pesagem não automático aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 055/1997, modelo Toledo Júnior, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca Toledo, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação de anidro e de chapas grossas, determinadas pelas Resoluções CAMEX nº 93 e nº 94, de 14 de outubro de 2014.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração as Resoluções CAMEX nº 93 e nº 94, de 14 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Resolução CAMEX nº 93, de 14 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2833.11.10	Anidro Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre <i>spray</i> e por <i>dry mix</i> .	2%	425.000 toneladas	15/10/2014 a 12/04/2015

.....
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 43.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

....." (NR)

Art. 2º Fica incluído o inciso LXV no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 2011, com a seguinte redação:
"LXV - Resolução CAMEX nº 94, de 14 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7208.51.00	-- De espessura superior a 10mm Ex 002 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 21,0 mm a 30,0 mm, largura de 1.495 mm a 1.860 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau	- 2%	122.000 toneladas	15/10/2014 a 2/04/2015
	450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC (Sulfide Stress Cracking)			

- a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição constante da tabela acima; e
c) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX."
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 407, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, §2º da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 113/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 19,490,384.00 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 3º ano, acrescido de eventual remanejamento, do produto AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER - Código Suframa nº 1712, aprovado por meio da Resolução N.º 214 de 26/8/2010 - AMPLIAÇÃO, emitida em nome da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., com inscrição Suframa n.º 20.1032.01-5 e CNPJ nº 05.553.531/0001-25.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 252, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 7º da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Chamamento Público para a execução da Ação 20JO - Do Programa Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino, com a finalidade de selecionar projeto que receberá recursos do Orçamento Geral da União, LOA 2014, para execução de projeto que vise realizar a "Copa Brasil Escolar de Futebol de Campo Feminino, em duas Etapas: Estadual e Nacional", na forma do Edital nº 001/2014-SNFDI, publicado na Seção 3 do DOU de 17 de outubro de 2014.

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor-SNFDI/ME regulamentar a realização desse Chamamento Público e o seu prazo, emitindo as demais instruções necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º As propostas apresentadas serão submetidas à análise e à seleção por equipe técnica composta de técnicos e colaboradores da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XIII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos II e III do art. 14 do Anexo I da Portaria nº 286, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, página 136, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....
II - Prazos de julgamento: de 15 de agosto a 31 de outubro e de 3 a 5 de novembro de 2014;

III - Comunicação aos finalistas: de 6 a 10 de novembro de 2014; e"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	310.000.000
36000	Ministério da Saúde	190.000.000
TOTAL		500.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	500.000.000
TOTAL		500.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 261, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, localizado no município de Pedras de Maria da Cruz, Minas Gerais, com área de 20.434.549,31m², cadastrado sob o RIP 2899.0100001-36, conforme autos do processo nº 04926.001308/2013-14, descrito : Margem (1.660,71 ha), Ilha da Capivara (233,55 ha), Ilha do Balaieiro e Ilha do Coruja (149,19 ha) com área total de 2.043,45 hectares, localizadas conforme Planta e Memorial Descritivo das áreas acima mencionadas apresentam características e confrontações descritas às Fls. 78-91 do processo em epígrafe.

Art. 2º O interesse público de que trata esta portaria é para fins de promoção do uso sustentável da imensa potencialidade dos recursos naturais existentes às margens do rio São Francisco, como fator econômico capaz de contribuir decisivamente para a melhoria das condições de vida das populações tradicionais ribeirinhas (pesqueiras e vazanteiras) que promovem o aproveitamento racional e sustentável e ordenação do uso das áreas da União alagáveis, visando garantir a permanência da Comunidade dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas, para fins de moradia e uso sustentável dos recursos naturais por suas famílias ribeirinhas, como forma de compatibilizar a integridade do meio ambiente com o progresso socioeconômico da região.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais procederá ao cancelamento de possíveis inscrições existentes, à solicitação dos débitos pendentes, assim como a notificação administrativa dos ocupantes irregulares que não tenham direito à permanência no local para proteção do seu direito à moradia ou para a desocupação do imóvel, conforme o caso.

Art. 4º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição e à Prefeitura, onde se situa o imóvel para as quais também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor Municipal, ou lei equivalente, como Zona/Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 265, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 41, incisos I, II e IV, do Anexo I do Decreto n. 8.189, de 21 de janeiro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os elementos que integram o Processo n. 04905.005321/2014-71 e:

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta n. 255, de 30 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 01º de outubro de 2014, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos técnicos visando a subsidiar a atuação administrativa da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina - SPU/SC, em especial no que se refere à regularidade de uso e ocupação de áreas da União no litoral catarinense;

CONSIDERANDO a existência de diversas ações administrativas e judiciais que objetivam a regular utilização de imóveis da União na praia de Jurerê, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º. Sobrestar os processos administrativos e os requerimentos que visem à outorga de permissão de uso, regulamentada pela Portaria SPU n. 1, de 03 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2014, na extensão da faixa da Praia de Jurerê, localizada nos Bairros de Jurerê e Jurerê Internacional, município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com área aproximada de 110.000,00 (cento e dez mil metros quadrados), tendo como limites, a oeste: o Costão que separa a Praia do Forte; a leste: o Córrego que separa a praia de Canasvieiras; ao norte: o Oceano Atlântico; e, ao sul, o limite da faixa de areia definida pela linha de vegetação.



Parágrafo único. Excetuam-se do sobrestamento previsto no caput os processos administrativos e requerimentos de permissão de uso formalizados por órgãos ou entes públicos, observada a conveniência e oportunidade administrativa para a formalização de outorga.

Art. 2º. Os processos administrativos relativos a requerimentos de permissão de uso na área estabelecida no art. 1º desta Portaria deverão ser encaminhados ao GT-Litoral/SC, enquanto perdurar o período de sobrestamento, para ciência.

Art. 3º. Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, contado da publicação desta Portaria, para a vigência do sobrestamento previsto no art. 1º.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 267, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, e com processo nº 04991.000324/2009-20 resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária o imóvel com área de área de 453,5302 hectares, denominado Acampamento Chapadinha, inserido na Gleba 01, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701 33033.500-8. O imóvel faz parte de um todo maior da Fazenda Palma e Rodeador, Distrito Federal, devidamente registrado sob a Matrícula no 13398, no Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis do DF, em 21 de março de 2012.

Parágrafo Único. O imóvel acima mencionado apresenta as seguintes características e confrontações descritas nas folhas 284-285 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria aos Offícios de Registro de Imóveis das circunscrições competentes e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 268, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33, da Lei nº 9.636/98, e com o processo nº 04991.000324/2009-20, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária o imóvel com área de 156,1563 hectares, denominado Acampamento Betel, inserido na Gleba 02, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701.33035.500-9. O imóvel faz parte de um todo maior da Fazenda Palma e Rodeador, Distrito Federal, devidamente registrado sob a Matrícula no 2.645, no Cartório do 9º Ofício do Registro de Imóveis do DF, em 20 de junho de 2012.

Parágrafo Único. O imóvel acima mencionado apresenta as seguintes características e confrontações descritas nas folhas 287-289 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria aos Offícios de Registro de Imóveis das circunscrições competentes e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.583, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições previstas nos incisos I e II do art.87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

considerando a existência de erro formal no edital do Concurso Público nº 1/2010, de 22 de abril de 2010, expedido pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, que definiu, indevidamente, uma vaga Analista em Ciência e Tecnologia na área de conhecimento Assis-tência Jurídica;

considerando que o cargo de natureza jurídica, no âmbito Poder Executivo Federal, é exclusivo dos membros da Advocacia-Geral da União - AGU e dos seus órgãos vinculados, nos termos da Orientação Normativa AGU nº28, de 09 de abril de 2009;

considerando que a representação judicial e extrajudicial da União encontra-se disciplinada no artigo 131 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 19, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 1998;

considerando que a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, estabelece em seu artigo nº48 que os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio; e

considerando, finalmente, que o artigo 11 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das fundações Federais, resolve:

Art. 1º - No âmbito da FUNDACENTRO as atribuições dos ocupantes do cargo efetivo de Analista de Ciência e Tecnologia limitar-se-ão ao exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização e planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. A limitação de que trata o caput alcança, inclusive, eventual definição, em edital de concurso público, de áreas de conhecimento específicas, ocasião em que o exercício do servidos deverá se restringir às atribuições impostas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 2º - É vedado ao Analista de Ciência e Tecnologia lotado e em exercício na FUNDACENTRO, independentemente de área de conhecimento estabelecida em edital de concurso público, exercer atribuições privativas de outros cargos públicos, ressalvado o exercício dos cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS ou de Funções de Confiança.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1305/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SEEAC- Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de São Luis, Processo 46223.002153/2012-10, CNPJ 05.760.442/0001-50, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores em empresas de limpeza Pública, edifícios, condomínios, residenciais, comerciais e mistos, lavanderias, com abrangência Municipal e base territorial em São Luis/MA.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1306/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato da Indústria de Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo e Região, Processo 46263.000130/2012-02, CNPJ 59.162.347/0001-83, para representar a Categoria Econômica da indústria de móveis de madeira, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1308/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco, Processo 46213.003887/2012-35, CNPJ 11.516.317/0001-00, para representar a categoria de Empregados em Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, Empregados em Representante das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, Empregados em Distribuidoras de Petróleo, Empregados em Depósitos de Gás, Empregados em Companhias de Pesquisas e recursos Minerais, Empregados em Estacionamentos e Garagens e Empregados em Transportes Retalhista de Derivados de Petróleo, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Pernambuco.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1309/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato das Empresas de Distribuição de Cargas do Salvador do Estado da Bahia, Processo 46204.000064/2012-67, CNPJ 00.163.306/0001-69, para representar a categoria de Empresas de transporte rodoviário de distribuição de cargas, EXCETO a categoria do transporte rodoviário de veículos, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Salvador.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1310/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Paranaíba, Processo 46212.002101/2012-72, CNPJ 79.726.014/0001-47, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, com abrangência Intermunicipal e base territorial no Estado do Paraná, nos municípios de: Alto Paraná, Amaraporã, Diamante do Norte, Guairaça, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Paraíso

do Norte, Paranaíba, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara e Terra Rica.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1311/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Alimentares e Afins de Três Corações, Processo 46211.000385/2012-72, CNPJ 07.899.176/0001-76, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores na indústria de trigo, milho, soja e mandioca; trabalhadores do açúcar em geral; trabalhadores na indústria de farinha e seus derivados; trabalhadores na indústria de arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, batata; trabalhadores na indústria de torrefação, moagem e beneficiamento do café; trabalhadores na indústria de café solúvel; trabalhadores na indústria em geral de beneficiamento, acondicionamento e embalagem de produtos de origem vegetal; trabalhadores na indústria de preparação e refinação do sal; trabalhadores a indústria e de derivados do beneficiamento do cacau, achocolatados, bombons, chocolates e pastas; trabalhadores na indústria de balas, caramelos, pastilhas, drops e gomas de mascar; trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria; trabalhadores na indústria de massas alimentícias, macarrão bolos, biscoitos, tortas, casquinhas para sorvete; trabalhadores na indústria de fabricação e preparação de raviolis, lasanhas, capeletes, pizzas, salgados em geral, sopas em pó e líquidas; trabalhadores na indústria de pós para pudim, gelatina, bolo, refresco e sorvete; trabalhadores na indústria de especiarias, condimentos, azeite, óleos vegetais alimentícios, gorduras compostas para alimentação e vinagres; trabalhadores na indústria de fermentos e leveduras; trabalhadores na indústria de farinhas, pós de origem vegetal e animal para alimentação; trabalhadores na indústria do mate; trabalhadores na indústria de conservas e doces; trabalhadores na indústria de abate, frigorificação e preparação de carnes bovina, suína, equina, aves e pequenos animais; conservas de carne e subprodutos; trabalhadores na indústria do pescado, preparação, frigorificação e conserva; trabalhadores na indústria de congelados, supercongelados, polpas, concentrados e liofilizados; trabalhadores na indústria do frio, trabalhadores do fumo; trabalhadores na indústria de imunização, tratamento, embalagem e industrialização de frutas; trabalhadores na indústria de refrigerantes, sucos, refrescos, xaropes, cervejas, vinhos, aguardentes, licores, gaseificação e engarrafamento de águas minerais e outras bebidas; trabalhadores na indústria de rações balanceadas e demais alimentos preparados para animais; trabalhadores na indústria de alimentos dietéticos; trabalhadores na indústria de laticínios e produtos derivados, com abrangência Intermunicipal e base territorial no Estado de Minas Gerais, nos municípios de: Andrelândia, Areado, Bom Sucesso, Campo Belo, Cana Verde, Carmo de Minas, Carrancas, Carvalhópolis, Caxambu, Cristina, Dom Viçoso, Ibituruna, Ijaci, Ingaí, Itumirim, Jesuânia, Luminárias, Maria da Fé, Minduri, Nazareno, Olímpio Noronha, Passa Tempo, Pedralva, Perdões, Ribeirão Vermelho, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo, São Bento Abade, São João del Rei, São Thomé das Letras, São Tiago, São Vicente de Minas, Seritinga, Serrania, Serranos, Soledade de Minas, Três Corações e Virgínia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1312/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos trabalhadores vigilantes e empregados em empresas de segurança e vigilância, transporte de valores, escoltas armada ou desarmada, segurança pessoal, serviços orgânicos de segurança e vigilância armada ou desarmada, cursos de formação e especialização de vigilantes, segurança eletrônica e monitoramento do estado do Maranhão - SINDVIG-MA, Processo 46223.011305/2011-94, CNPJ 12.104.113/0001-16, para representar a categoria profissional dos trabalhadores vigilantes e empregados em empresas de segurança e vigilância, transporte de valores, escoltas armada ou desarmada, segurança pessoal, serviços orgânicos de segurança e vigilância armada ou desarmada, cursos de formação e especialização de vigilantes, segurança, eletrônica e monitoramento do estado do Maranhão, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Alcântara, Aldeias Altas, Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Maranhão, Alto Alegre do Pin-daré, Amapá do Maranhão, Anajatuba, Anapurus, Apicum-Açu, Araguaianá, Araiozes, Arame, Arari, Axixá, Bacabal, Bacabeira, Bacuri, Baurituba, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Barreirinhas, Bela Vista do Maranhão, Belágua, Bequimão, Bernardo do Mearim, Boa Vista do Gurupi, Bom Jardim, Bom Lugar, Brejo, Brejo de Areia, Buri, Buri, Buri Bravo, Buritcupu, Buritirana, Cachoeira Grande, Cajapió, Cajari, Cândido Mendes, Cantanhede, Capinhal do Norte, Carutapera, Caxias, Cedral, Central do Maranhão, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Conceição do Lago-Açu, Coroatá, Cururupu, Dom Pedro, Duque Bace-lar, Esperantinópolis, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos No-gueiras, Fortuna, Godofredo Viana, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Edison Lobão, Governador Eugênio Barros, Go-vernador Luiz Rocha, Governador Newton Bello, Governador Nunes Freire, Graça Aranha, Grajaú, Guimarães, Humberto de Campos, Ica-tu, Igarapé do Meio, Igarapé Grande, Itapecuru Mirim, Jatobá, Je-selândia, Junco do Maranhão, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lago Verde, Lagoa do Mato, Lagoa Grande do Ma-ranhão, Lima Campos, Luís Domingues, Magalhães de Almeida, Mara-caçumê, Marajó do Sena, Maranhãozinho, Mata Roma, Matinha, Matões, Matões do Norte, Milagres do Maranhão, Miranda do Norte, Mirinzal, Monção, Morros, Nina Rodrigues, Nova Olinda do Ma-ranhão, Olho d'Água das Cunhãs, Olinda Nova do Maranhão, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Pau-lino Neves, Paulo Ramos, Pedreiras, Pedro do Rosário, Penalva, Peri Mirim, Peritoró, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Pio XII, Pirapemas, Poção

de Pedras, Porto Rico do Maranhão, Presidente Dutra, Presidente Juscelino, Presidente Médici, Presidente Sarney, Presidente Vargas, Primeira Cruz, Raposa, Rosário, Santa Filomena do Maranhão, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Santa Quitéria do Maranhão, Santa Rita, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, Santo Antônio dos Lopes, São Benedito do Rio Preto, São Bento, São Bernardo, São Domingos do Maranhão, São Francisco do Maranhão, São João Batista, São João do Carú, São João do Soter, São João dos Patos, São José de Ribamar, São José dos Basílios, São Luís, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, São Vicente Ferrer, Satubinha, Senador Alexandre Costa, Serrano do Maranhão, Sucupira do Riachão, Timbiras, Timon, Trizidela do Vale, Tufilândia, Tuntum, Turiçara, Turiçara, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande, Viana, Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Zé Doca, no estado do Maranhão.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1304/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BATALHA-PIAUÍ, Processo 46214.004103/2011-03, CNPJ 00.392.954/0001-97, para representar o Conjunto de Servidores da Categoria, com abrangência municipal e base territorial no município de Batalha, no estado do Piauí.

Em 14 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1320/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINDBEBS - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Aguardentes, de Outras Bebidas Destiladas, de Águas Minerais, de Malte,

de Cervejas, de Chopes, de Refrigerantes, de Refrescos, de Sorvetes, de Liofilizados, de Frios, de Vinhos, de Sucos de Frutas e de Legumes de Belo Horizonte e de outros Municípios, Processo 46211.001168/2012-08, CNPJ 17.434.192/0001-47, para representar a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de aguardentes, de outras bebidas destiladas, de águas minerais, de malte, de cervejas, de chopes, de refrigerantes, de refrescos, de sorvetes, de liofilizados, de frios, de gelo, de vinhos, de sucos de frutas e de legumes, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem, Esmeraldas, Ibitiré, Igarapé, Itabirito, Itaguara, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Mário Campos, Nova Lima, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Pirapora, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano, no estado de Minas Gerais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1321/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao STIMMESA-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANGELO-RS, Processo 46218.002802/2012-51, CNPJ 96.216.924/0001-07, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores em: a) Indústria de ferro (siderurgia), b) Indústria de forjaria, c) Indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, d) Indústria de fundição; Trabalhadores em oficinas mecânicas: a) Indústrias de Artefatos de ferros e metais, b) Indústria de serralaria, c) Indústria de mecânica, d) Indústria de proteção, tratamento e transformação de superfícies, e) Indústria de balanças, pesos e medidas, f) Indústria de cutelaria; g) Indústria de estamparias de metais, h) Indústria de móveis de metal, i) Indústria de artefatos de metais não ferrosos, j) Indústria de bijuterias de metal, k) Indústria de parafusos, porcas e rebites, l) Indústria de funilaria, m) Indústria de geradores de vapor (caldeiras e acessórios), n) Indústria de construção naval, o) Indústria de matérias e equipamentos rodoviários e ferroviários (com-

preensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias, para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões e equipamento ferroviários, motonetas e veículos), p) Indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos; Trabalhadores na Indústria de máquinas agrícolas: a) Indústria de máquinas agrícolas; Trabalhadores na Indústria de construção aeronáutica: a) Indústria de construção aeronáutica; Trabalhadores na indústria de reparação de veículos e acessórios: a) Indústria de reparação de veículos e acessórios (chapeador, pintor, eletricista de automóveis, regulagem de motores, recepcionistas, almoxarife, kardexista, estoquista, manobrista e auto-som); Trabalhadores na Indústria do material elétrico e eletrônico: a) Indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, b) Indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, c) Indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos componentes, d) Indústria de conserto de aparelhos de rádio-transmissão, e) Indústria de reparação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos; Trabalhadores na indústria de peças de automóveis: a) Indústria de peças para automóveis; Trabalhadores na indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares: a) Indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares; Trabalhadores na indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar: a) Indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar; Trabalhadores na indústria de reparação de sucata ferrosa e não ferrosa: a) Indústria de reparação de sucata ferrosa e não ferrosa, com abrangência Intermunicipal e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, nos Municípios de: Bosoroca, Caibaté, Cerro Largo, Chiapetta, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Jóia, Mato Queimado, Rolador, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, São Borja, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro e Vitória das Missões.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério do Turismo

PORTARIA Nº 250, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Turismo, referente ao quinto ciclo avaliativo, para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014, para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no Ministério do Turismo, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A pontuação final obtida foi 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS LAGES

ANEXO

Apuração dos resultados do desempenho institucional - GDPGE/GDACE - 01/10/2013 a 30/09/2014

Ponderação segundo a portaria 325/2012 e 192/2013	Pontuação distribuída	Pontuação máxima
Meta Global	50%	500
Metas Intermediárias	50%	500
Média final (pontuação segundo critérios)	100%	1.000
		80 pontos

Critério da pontuação obtida em função do percentual da média final	Pontuação GDPGE/GDACE correspondente
Desempenho Institucional - Total (%)	30
De 00,0 - 29,9	30
De 30,0 - 34,9	35
De 35,0 - 39,9	40
De 40,0 - 44,9	45
De 45,0 - 49,9	50
De 50,0 - 54,9	55
De 55,0 - 59,9	60
De 60,0 - 69,9	65
De 70,0 - 79,9	70
De 80,0 - 89,9	75
De 90,0 - 100	80

Metas Intermediárias - Distribuição da pontuação pelas unidades do MTur	Participação máxima ponderada no total (Portaria 325/2012)	Quantidade de Metas Intermediárias	Média Unitária por Meta intermediária
Gabinete do Ministro - GM	100	8	12,5
Secretaria-Executiva - SE	100	8	12,5
Secretaria de Programas - SNPDTur	150	13	11,5
Secretaria de Políticas - SNPTur	150	13	11,5
Total	500	42	-

Gabinete do Ministro - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 100/8 = 12,5)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Assessoria de Comunicação Social	Atender 95%, no mínimo, das demandas de imprensa	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Especial de Controle Interno	Atender 80%, no mínimo, das demandas mensais externas	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Especial de Relações Internacionais	Realizar 20 missões	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Parlamentar	Atender 100% dos requerimentos de informações recebidos	12,50000000	1,0	12,50000000
Cerimonial	Atender 100% das viagens solicitadas e confirmadas do Ministro de Estado do Turismo no âmbito do território nacional	12,50000000	1,0	12,50000000
Consultoria Jurídica	Atender 100% das demandas jurídicas do MTur	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação do Gabinete do Ministro	Atender 100% das demandas que dizem respeito à direção, coordenação, orientação e ao planejamento das atividades do Gabinete	12,50000000	1,0	12,50000000
Ouvidoria	Atender 100% das demandas mensais	12,50000000	1,0	12,50000000
Resultado do GM		100		100

Secretaria Executiva - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 100/8 = 12,5)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Coordenação-Geral de Convênios	Acompanhar e manter atualizado o controle dos parcelamentos concedidos, dos haveres e obrigações a eles vinculados	3,12500000	1,0	3,12500000
Coordenação-Geral de Convênios	Analisar 800 prestações de contas e, conclusivamente, 600	3,12500000	1,0	3,12500000
Coordenação-Geral de Convênios	Atender 100% das diligências dos órgãos de controles	3,12500000	1,0	3,12500000
Coordenação-Geral de Convênios	Zerar o estoque, apurado em 30/09/2013, das prestações de contas pendentes de envio para instauração de Tomada de Contas Especial	3,12500000	1,0	3,12500000
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	Capacitar 190 (cento e noventa) servidores	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	Produzir informativos mensais sobre a eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira	12,50000000	1,0	12,50000000



Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	Realizar os pagamentos de 100% dos processos administrativos, após cumpridas todas as formalidades legais, em até 3 (três) dias úteis	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	Alcançar 70% das metas dos projetos/ações do Plano de Metas e Ações de TI decorrentes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação	12,50000000	1,0	12,50000000
Diretoria de Gestão Estratégica	Realizar, no mínimo, 2 reuniões de Avaliação do Plano de Ação	12,50000000	1,0	12,50000000
Gabinete da Secretaria-Executiva	Monitorar 100% das ações inseridas na Agenda de Competitividade	12,50000000	1,0	12,50000000
UCP - Apoio ao Prodetur Nacional	Concluir, no mínimo, 80% das atividades de contratação de Consultoria (individual e de empresas) que foram iniciadas a partir da Não Objeção do BID aos Termos de Referência-TDR, constantes da Matriz de Investimentos, do Contrato de Empréstimo	12,50000000	0,9	10,93750000
Resultado da SE		100		98

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 150/13 = 11,5)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo Possível	Resultado alcançado I = 100% Entre 0 e 1 Contribuição final	
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Analisar 100% das propostas para eventos de fortalecimento aos destinos turísticos apresentadas por meio do SICONV, parecer de aprovação ou rejeição	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	Promover 20 ações de competitividade e inovação a empresas do setor turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos	Apoiar a estruturação de 100 destinos turísticos	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	Realizar 4 estudos e pesquisas que contribuam para a estruturação do Sistema Nacional de Estatísticas de Turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Eventos	Participar de 5 eventos de turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento	Gerar pelo menos 25 convênios de eventos de fortalecimento ao desenvolvimento turístico	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Informações Gerenciais	Elaborar 4 relatórios periódicos de monitoramento	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade	Realizar 5 campanhas de promoção do turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios	Fiscalizar de forma presencial 25% dos convênios firmados de eventos de fortalecimento ao Desenvolvimento Turístico	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens	Promover a oferta de 300 produtos turísticos aos públicos priorizados	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Proteção à Infância	Sensibilizar 350 pessoas na temática de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Sustentabilidade	Elaborar um Plano de Comunicação para disseminação de dicas e práticas sustentáveis no turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral do CNT	Realizar 4 reuniões do Conselho Nacional de Turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Resultado da SNPTUR		150		150

Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 150/13 = 11,5)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado I = 100% Entre 0 e 1 Contribuição final	
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Empenhar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 1.000 contratos de repasses	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Financiamento	Participar e/ou apoiar 8 eventos de promoção de investimentos e/ou divulgação dos programas oficiais de financiamento do turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Investimento	Participar e/ou apoiar 8 eventos de promoção de investimentos e/ou divulgação dos programas oficiais de financiamento do turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização	Supervisionar, no mínimo, 5% do número de contratos celebrados no período	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Planejamento	Analisar a prestação de contas final de 7 instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Elaborar Manual de Orientação para o Proponente	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Habilitar 100% dos proponentes que tiveram suas propostas aprovadas pela área técnica	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Responder a 100% das demandas dos órgãos de controle	2,88461538	1,0	2,88461538

Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Acompanhar a execução de 3 convênios no SICONV	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Analisar a prestação de contas final de 14 instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,88461538	0,9	2,47252747
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Apoiar ações de promoção e incentivo a comercialização de produtos associados ao turismo em 12 municípios	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Monitorar e Fiscalizar "in loco" de 2 convênios	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	Acompanhar 100% dos convênios/contratos de repasse em execução	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	Analisar tecnicamente, no mínimo, 5 prestações de conta de convênios enviadas para análise	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	Apoiar, no mínimo, 10 projetos ou obras de infraestrutura	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	Analisar tecnicamente, no mínimo, 4 prestações de contas de convênios enviadas para análise	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	Apoiar, no mínimo, 4 projetos, planos, estudos, aquisições ou ações pertinentes à estratégia de produto turístico, à estratégia de comercialização e à gestão ambiental	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Acompanhar a execução de 12 convênios no SICONV	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Analisar a prestação de contas final de 20 instrumentos celebrados em exercícios anteriores	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Monitorar e Fiscalizar "in loco" 2 convênios	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais	Acompanhar 100% dos convênios em execução	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais	Analisar tecnicamente, no mínimo, 6 prestações de contas de convênios enviadas para análise	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral do Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR	Encaminhar ato preparatório que servirá de fundamentação técnica no processo de decisão relacionado à edição de portaria ministerial que trata de normas gerais de aplicação de recursos do fundo geral de turismo, de responsabilidade do Ministério do Turismo	11,53846154	1,0	11,53846154
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Avaliar e monitorar os cursos ofertados para o PRONATEC nos 12 Estados que sediarão os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014	5,76923077	1,0	5,76923077
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Implementar o PRONATEC COPA SOCIAL em 17 cidades, tendo como escopo a oferta de cursos de idiomas	5,76923077	0,8	4,76538462
Gabinete da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo	Atender no prazo estabelecido, no mínimo, 80% das demandas dos órgãos de controle interno e externo, Ministério Público e Polícia Federal dirigidas ao Gabinete	11,53846154	1,0	11,53846154
Resultado da SNPDTUR		150		149

Resultados alcançados na avaliação final - outubro/2013 a setembro/2014

Metas Intermediárias - Resumo da avaliação final			
Unidade	Quantidade de Metas Intermediárias	Resultado	Pontuação máxima possível
Gabinete do Ministro - GM	8	100	100
Secretaria-Executiva - SE	8	98	100
Secretaria de Programas - SNPDTur	13	150	150
Secretaria de Políticas - SNPTur	13	149	150
Total	42	497	500

Resultados conjunto das Metas (Global e Intermediária) em percentual e pontuação final				Pontuação Final GDGP-PE
Metas	Ponderação Portaria 325/2012	Pontuação Obtida	Pontuação em Percentual	
Meta Global	50% correspondem a 500 pontos	500		
Meta Intermediária	50% correspondem a 500 pontos	497		
Média Final (pontuação Segundo critérios)	100% correspondem a 1.000 pontos	997	99,7	80

Critério da pontuação obtida em função do percentual da média final --> Desempenho Institucional Total (%) - 90,0 - 100 = 80 pontos
Resultado = 80 --> A pontuação (somatória ponderada) alcançada, pelo conjunto da Meta Global e das Metas Intermediárias, foi de 80 pontos. Isto significa que foi obtida a pontuação máxima.

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Constitui Grupo de Trabalho para assessorar o representante do Ministério dos Transportes no "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem".

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho incumbido de assessorar tecnicamente o representante do Ministério dos Transportes no "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem".

Art. 2º O Grupo de Trabalho, sem prejuízo de outras providências que resultarem necessárias no desenvolvimento de suas atividades, deverá analisar relatórios, dados e informações referentes à Cabotagem, a fim de subsidiar a tomada de decisões do representante do Ministério dos Transportes no cumprimento de seu trabalho junto ao "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem".

Art. 3º As despesas incorridas pelos servidores, decorrentes das atividades do grupo, serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades.

Art. 4º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de duração vigente enquanto o "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem" estiver em atividade.

Art. 6º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, das seguintes secretarias e entidades vinculadas:

- I - Secretaria de Política Nacional de Transportes;
- II - Secretaria Gestão dos Programas de Transportes;
- III - Secretaria de Fomento para as Ações de Transporte; e
- IV - Empresa de Planejamento e Logística.

Art. 7º As atividades do Grupo de Trabalho serão coordenadas por um representante da Secretaria de Política Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MARIO BIANCO MASELLA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

PORTARIA Nº 595, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 33 do Estatuto Social vigente, considerando o resultado final do Concurso Público homologado por edital publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2012, e o Memorando nº 1167/2014/GEREH/SUREH, resolve:

Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público supramencionado para os cargos de ampla concorrência, conforme relacionado no Anexo I.

JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO

ANEXO I

POLO BRASÍLIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no concurso, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de Brasília, para comparecerem ao seu escritório, localizado na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edif. CNC Trade, Asa Sul, CEP: 70390-135, no dia 22 de outubro de 2014 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site www.valec.gov.br, assim como para a realização dos exames médicos.

Cargo	Nível	Inscrição	Nome	Class	CPF
ADMINISTRADOR	SUPERIOR	1504403	RODRIGO MOURA ARAUJO*	30	11078547769
Obs: Candidato da 30ª colocação convocado em virtude da desclassificação do 29º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos.					
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	1320037	MARCOS BENIGNO DANTAS VIEIRA	194	04312159106
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	1503164	DENISE AS DE ALENCAR	195	03294155492
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	1720369	TATYANE BARRETO QUIXABEIRA HAYAKAWA	196	91606373153

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 294, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 170, de 16 de outubro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.035652/2014-14, delibera:

Art. 1º Indeferir os recursos apresentados pelas empresas CO-OTRANSP - Cooperativa de Transportes Ltda., SAGRES - Viação Águas Lindas Ltda. e Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., mantendo a decisão consignada na Ata de Julgamento dos Envelopes II - Documentos de Qualificação referentes ao Leilão do Edital nº 2/2014, que habilitou a empresa UTB - União Transporte Brasília Ltda. a permanecer no certame relativo ao Lote 03 do referido Edital.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 270, de 6 de setembro de 2014, publicada no DOU nº 199, de 15.10.2014, Seção 1, pág. 90, onde se lê: "Deliberação nº 270, de 6 de setembro de 2014", leia-se: "Deliberação nº 270, de 6 de outubro de 2014".

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 188, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.000, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto do inciso II, do art. 35, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.030495/2014-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de tubulações de gás implantadas na faixa de domínio das Rodovias BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba e BR-376/PR, em Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR, de interesse da COMPAGÁS - Companhia Paranaense de Gás.

§ 1º A tubulação de gás implantada na BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba é composta da seguinte forma:

- I. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 092+882m e o km 093+539m, na Pista Sul;
- II. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 093+539m e o km 115+100m, na Pista Norte;
- III. Travessia no km 093+539m; e
- IV. Travessia no km 109+660m.

§ 2º A tubulação de gás implantada na BR-376/PR é composta da seguinte forma:

- I. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 614+570m e o km 616+312m, na Pista Norte;
- II. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 616+312m e o km 625+740m, na Pista Sul;
- III. Travessia no km 616+312m.
- IV. Travessia no km 620+045m; e
- V. Travessia no km 623+223m.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas tubulações de gás, a COMPAGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMPAGÁS deverá assinar, com Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMPAGÁS assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessas tubulações de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Litoral Sul SA acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às tubulações de gás.

Art. 7º A regularização das tubulações de gás implantadas resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 416.335,61 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMPAGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014 A SER REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Dia: 03/11/2014
Hora: 14:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das Atas da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014), da 1ª Sessão Extraordinária (07/10/2014) e da 2ª Sessão Extraordinária (14/10/2014).

Processo com Julgamento Iniciado

2) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)
Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.
Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relatora anterior: Cons. Taís Ferraz)
Origem: Goiás

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de Vista no dia 30/07/2013

3) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União



Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedido de Vista em 18/11/2013

4) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275
Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979
Bruno Matias Lopes - OAB/DF nº 31.490
Roberta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060

Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Alessandro Tramujas Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 03/02/2014

5) Processo: 0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT

Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.

Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista no dia 10/03/2014

6) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT

Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentadoria compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Mato Grosso

Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

7) Processo: 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

Requerentes: Beatriz Fernandes Branco; Bruno Thomas Tanganelli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistério e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior

Origem: São Paulo

Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Pedidos de vista no dia 05/05/2014

8) Processo: 0.00.000.001652/2013-94 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Assunto: Requer a revisão de processo disciplinar contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.048316/12-66.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

9) Processo: 0.00.000.000008/2014-80 (Nota Técnica)

Requerente: Pedro Taques - Senador da República

Assunto: Solicitação de manifestação deste Conselho Nacional, acerca da instituição da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 42/2013.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de vista no dia 02/06/2014

10) Processo: 0.00.000.000370/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Vinícius Xavier Teixeira

Requerido: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que se reitifique a valoração da prova discursiva, adequando a pontuação aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Paraíba

Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Antônio Pereira Duarte

11) Processo: 0.00.000.000470/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Dirceu Dresch

Requerido: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina

Assunto: Visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior

Origem: Santa Catarina

Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 09/06/2014

12) Processo: 0.00.000.001564/2012-10 (Pedido de Providências)

Requerente: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - Corregedor-Geral/MA, em exercício

Assunto: Requer a verificação por este Conselho, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, por membros do Ministério Público Estadual - Resolução n.º 73, de 15 de junho de 2011.

Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte

Origem: Maranhão

Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

13) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do *Parquet*, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Minas Gerais

Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de Vista em 29/07/2014

14) Processo: 0.00.000.001000/2012-79 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Assunto: Alega irregularidades em terceirização de serviços no Ministério Público do Estado do Ceará. Requer que seja determinado prazo para realização de concurso público e providências para criação de novos cargos, bem como concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a sustação de procedimento administrativo, que implique em prorrogação de contratos de terceirização. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Ceará

Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Pedidos de Vista em 30/07/2014

15) Processo: 0.00.000.000147/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação Cearense do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Assunto: Requer o controle e a revisão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de que seja determinada a implantação imediata, na folha de pagamento daquele órgão, da diferença de subsídios aos membros do Parquet, que estão ou vierem a ser designados ou convocados para responderem por cargos de entrância ou instância superior, inclusive com o pagamento dos valores acumulados a todos quantos tenham deixado de receber essa diferença.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Origem: Ceará

Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

16) Processo: 0.00.000.001130/2013-92 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

Requerente: Osório Pacheco Alves Filho

Requerido: Ministério Público Federal

Assunto: Alegação de excesso injustificado de prazo por parte do Ministério Público Federal, em manifestar-se quanto ao Inquérito 465/STJ, que trata de esquema de corrupção envolvendo a Administração Pública do Estado do Pará.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior

Origem: Pará

Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 04/08/2014

17) Processo: 0.00.000.001393/2012-11 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

Requerente: Hugo Cavalcanti Melo - Procurador de Justiça/PE

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, bem como o pagamento da Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira, por não compreender o valor do subsídio, conforme a referida Resolução.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Pernambuco

Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

18) Processo: 0.00.000.000320/2014-73 (Recurso Interno)

Recorrente: Isabel da Costa Franco Santos

Advogados: Luiz Felipe Bulus - OAB/DF nº 15.229
Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF nº 9.378

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Origem: Rio Grande do Sul

Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 01/09/2014

19) Processo: 0.00.000.002269/2010-19 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Amapá
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 06/10/2014

20) Processo: 0.00.000.000394/2011-67 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

21) Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

22) Processo: 0.00.000.001096/2013-56 (Recurso Interno)
Recorrente: Henrique Franco Cândia/Promotor de Justiça
Advogado: Luis Marcelo B. Giummarresi - OAB/MS nº 5.119
Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Mato Grosso do Sul
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

23) Processo: 0.00.000.001310/2013-74 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP nº 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

24) Processo: 0.00.000.000162/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Rogério Ferreira da Silva - Promotor de Justiça/SE
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Requer a declaração de ilegalidade de diversos atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, os quais supostamente violam prerrogativas constitucionais e legais de membro da mencionada unidade ministerial, bem como a análise e eventual reconhecimento de suposta prática de conduta incompatível com o cargo de Procurador-Geral.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Sergipe
Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

25) Processo: 0.00.000.000205/2014-07 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001641/2013-12)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF nº 12.500
Luciana Moura Alvarenga Simioni - OAB/DF nº 1.878-A
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

26) Processo: 0.00.000.000521/2014-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Aparecida Caixeta de Abreu
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer, nos moldes da decisão exarada no Processo CNMP nº 0.00.000.0001545/2012-85, a inclusão da requerente no quadro de servidores efetivos do Ministério Público da União, a qual foi requisitada da Administração Federal para compor a estrutura inicial da mencionada unidade ministerial.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (02/12/2013)

27) Processo: 0.00.000.001051/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Iracema Martins do Vale
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou a não renovação da requisição de sua servidora Luciana Maria Rocha Sampaio, técnica administrativa, para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Ceará

28) Processo: 0.00.000.000837/2013-81 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de inocorrência de expediente forense.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (28/01/2014)

29) Processo: 0.00.000.001746/2013-63 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Débora Neves da Silva - OAB/BA nº 34.649
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do art. 1º do Ato Normativo nº 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo nº 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Bahia

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (17/02/2014)

30) Processo: 0.00.000.000647/2013-64 (Recurso Interno)
Recorrente: Edmilson Wesley Franco
Recorrido: Ministério Público da União
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal

31) Processo: 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (07/04/2014)

32) Processo: 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Origem: Distrito Federal

33) Processo: 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina.
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Origem: Distrito Federal

34) Processo: 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014)

35) Processo: 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

36) Processo: 0.00.000.000140/2014-91 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal

37) Processo: 0.00.000.000141/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001372/2013-86)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Visa analisar a expedição do Edital nº 1/2014, da Procuradoria Geral do Trabalho, de teor idêntico àquele cuja nulidade foi declarada por este Conselho Nacional, nos autos do procedimento nº 0.00.000.001372/2013-86.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (02/06/2014)

38) Processo: 0.00.000.000539/2014-72 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Rodrigo Fernandes Cruz Humberto
Advogado: Ricardo César Mandarino Barreto - OAB/DF nº 34.716
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer o controle de supostas irregularidades na prova oral do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como que seja concedida ao candidato a pontuação mínima para aprovação no mencionado certame. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Paraná

Incluídos na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)

39) Processo: 0.00.000.001065/2012-14 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Deborah Pierri - Procuradora do Ministério Público
Maria da Glória Villça Borin Gavião de Almeida - Promotora de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer que este Conselho analise as atribuições dos Grupos Especiais de Atuação e a sistemática adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: São Paulo



- 40) Processo: 0.00.000.000235/2013-24 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal
- 41) Processo: 0.00.000.000766/2013-17 (Avocação) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001294/2012-39)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
Advogado: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT n.º 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Pedido de avocação dos Processos Administrativos Disciplinares GEDOC n.º 00056-024/2012, 00057-024/2012, 00019-024/2013, 00020-024/2013, 00021-024/2013, 000040-024/2013 e do Incidente Mental n.º 00066-024/2012, em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso
- 42) Processo: 0.00.000.001207/2013-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Visa avaliar a compatibilidade do pagamento da gratificação pela participação em Comissão de Concurso no Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o regime de subsídios.

Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 43) Processo: 0.00.000.000356/2014-57 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho
Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP n.º 23/2007, regulamentando os art. 6.º inciso VII, e art. 7.º inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
- 44) Processo: 0.00.000.000646/2014-09 (Embargos de Declaração)
Embargante: Gustavo Quirino dos Santos- Analista MPU/Apoio Jurídico/Direito
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Mato Grosso do Sul

Incluídos na pauta da 17ª Sessão Ordinária (01/09/2014)

- 45) Processo: 0.00.000.000538/2012-66 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Acenildo Botelho Pontes - Promotor de Justiça/PA; Afonso Jofrei Macedo Ferro - Promotor de Justiça/PA; Polyana Brasil Machado de Souza - Promotor de Justiça/PA; Wilson Gaia Farias - Promotor de Justiça/PA
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, que decidiu pelo afastamento da aplicação dos pressupostos objetivos no art. 89, VIII e art. 98, §1º, da Lei Complementar n.º 57/2006, em concursos públicos de remoção e promoção voluntárias.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Pará
- 46) Processo: 0.00.000.001151/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP
Interessado: Paulo Rubens Parente Rebouças - Presidente da APMP/PI
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer que este Conselho assegure aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, a percepção do direito à diferença de subsídio, cumulativamente com a gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como que se reconheça os direitos dos membros que fazem jus aos benefícios.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Piauí
- 47) Processo: 0.00.000.000264/2014-77 (Pedido de Providências)
Requerente: Marcos Antônio Santos Bandeira - Juiz de Direito Titular da C. de Itabuna/BA
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, quanto à ausência do Promotor Titular designado para atuar na Comarca de Itabuna.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Bahia

Incluído na pauta da 18ª Sessão Ordinária (15/09/2014)

- 48) Processo: 0.00.000.000683/2014-17 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Gean Carlos Guimarães Gomes
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Questão de ordem levantada pelo Conselheiro Relator, para que o Plenário aprecie o descumprimento da decisão liminar proferida em 25/06/2014.

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Pernambuco

Incluídos na pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

- 49) Processo: 0.00.000.000886/2011-52 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará
Assunto: Visa apurar a legalidade dos editais que viabilizaram a contratação de serviços de mão-de-obra, assim como em relação à contratação do pessoal terceirizado que se encontra à disposição daquele Órgão. (Relatório Conclusivo de Inspeção da Corregedoria Nacional, fl. 40)

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 50) Processo: 0.00.000.000033/2013-82 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001554/2010-12)
Embargante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal

- 51) Processo: 0.00.000.000800/2014-34 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Visa apurar o exercício cumulativo de funções de membro do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 3.9.15.1).

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 52) Processo: 0.00.000.000861/2014-00 (Proposição)
Requerente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 53) Processo: 0.00.000.000917/2014-18 (Recurso Interno)
Recorrente: Douglas Fabiano de Melo
Recorrido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal
- 54) Processo: 0.00.000.000920/2014-31 (Proposição)
Requerente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais n.ºs 8.069/1990 e 12.594/2012.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 55) Processo: 0.00.000.000950/2014-48 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Emanuel Dhayan Bezerra de Almeida - Promotor de Justiça/RN
Hellen de Macêdo Maciel - Promotora de Justiça/RN
Keiviany Silva de Sena - Promotora de Justiça/RN
Paulo Batista Lopes Neto - Promotor de Justiça/RN
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Visa à suspensão de pagamento administrativo referente ao auxílio-moradia aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, amparado na edição da Resolução n.º 211/2014, da Procuradoria Geral de Justiça, determinando a cassação do pagamento, em virtude da regulamentação abrangente daquele instituto. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Rio Grande do Norte
- 56) Processo: 0.00.000.001157/2014-66 (Consulta)
Requerente: Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-Geral de Justiça/MA
Assunto: Apresenta consulta acerca de situações que possam caracterizar eventual nepotismo no Ministério Público.

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Origem: Maranhão

Processos desta Sessão (03/11/2014)

- 57) Processo: 0.00.000.000147/2010-80 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Visa apurar a legalidade de atos administrativos que determinaram pagamentos irregulares a estagiários - ref. fls. 171/172 (pg. 169/170 do Relatório Conclusivo da Inspeção).

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 58) Processo: 0.00.000.001532/2010-44 (Embargos de Declaração)
Embargante: Associação do Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 59) Processo: 0.00.000.001192/2011-32 (Embargos de Declaração)
Embargante: Matias Joaquim Coelho Neto - OAB/CE n.º 13.535
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento ao Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Ceará
- 60) Processo: 0.00.000.001640/2011-06 (Pedido de Providências)
Requerente: Gaspar Antonio Viegas - Promotor de Justiça/DF
Assunto: Requer providências quanto à decisão exarada no procedimento administrativo CNMP n.º 0.00.002.001334/2011-41, referente a requerimento de pagamento de diferença de subsídio correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 61) Processo: 0.00.000.000894/2012-80 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Hugo Antunes Rodrigues
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Requer a criação de um banco de horas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para a compensação das horas pelos serviços prestados além do horário normal de expediente, tendo em vista o disposto no art. 5.º do Ato PGJ 016/2004, arts. 3.º e 7.º, do Ato PGJ 26/2012, art. 51, da Lei n.º 10460/88 e art. 7.º, da Constituição Federal.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Goiás
- 62) Processo: 0.00.000.000132/2013-64 (Pedido de Providências)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás - SINDSEMP
Advogado: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO n.º 17.275
Interessado: Elivan Vaz Germano - Presidente do SINDSEMP
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Requer providências deste Conselho Nacional, para que os servidores do Ministério Público do Estado de Goiás sejam contemplados com o sistema de Banco de Horas, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 75/2009.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Goiás

- 63) Processo: 0.00.000.000989/2013-84 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Rafael Cas Maffini - OAB 44.404/RS
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.00497/2011-2, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 64) Processo: 0.00.000.001266/2013-01 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, sobrepreço nas execuções das obras das Promotorias de Justiça de Chapadão do Sul e Bela Vista.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso do Sul
- 65) Processo: 0.00.000.001755/2013-54 (Recurso Interno)
Requerente: Gilmar Augusto de Vasconcellos
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão do Presidente do CNMP, que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do RICNP.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Rio de Janeiro
- 66) Processo: 0.00.000.000077/2014-93 (Pedido de Providências)
Requerentes: Promotores de Justiça: Alessandro Bettega Almeida; Alexandre Ramalho de Farias; Ana Lucia Peixoto; Bianca Nascimento Malachini; Claudia Regina de Paula e Silva; Dorendes Guerra Pires; Fabio Andrades Gameiro; Felipe de Paula Soares; Inacio de Carvalho Neto; Jacson Luiz Zilio; José Luiz Loreto de Oliveira; Leandro Garcia; Lucia
Andrich; Luiz Carlos Hallvas Filho; Maria Aparecida Mello da Silva; Marilu Schnaider Sousa; Misael Duarte Pimenta Neto; Raquel Juliana Fülle; Ricardo Kochinski Marcondes; Symara Motter
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer providências para que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná regulamente todos os cargos da Comarca de Entrância Final de Curitiba, delimitando suas atribuições, com a abertura imediata de editais para todos os cargos, bem como para a regulamentação da substituição entre os membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Paraná
- 67) Processo: 0.00.000.000225/2014-70 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000465/2013-93)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 68) Processo: 0.00.000.000321/2014-18 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Requer a anulação de ato que removeu, de ofício, servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual supostamente contém vícios insanáveis, bem como a suspensão do concurso de remoção para Agente Administrativo regido pelo edital nº 039/2014. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Rio Grande do Sul
- 69) Processo: 0.00.000.000373/2014-94 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer o estabelecimento dos efeitos da Portaria nº 3135/2013, editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, que indevidamente não foi referendada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Ordinária, nos autos do Processo Administrativo nº 18838/2013-4.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Ceará
- 70) Processo: 0.00.000.000381/2014-31 (Acompanhamento de Cumprimento de Decisão)
Requerente: Marcos Antônio Ferreira das Neves - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará
Advogado: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior - OAB/PA n.º 14354
Assunto: Acompanhamento de cumprimento de decisão plenária, que julgou improcedente pedido de avocação do Processo nº 15/2014-CPJ, que versa sobre o recurso administrativo contra decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que aplicou penalidade administrativa a membro da mencionada unidade ministerial, e determinou ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público paraense que promova o julgamento dos mencionados processos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Pará
- 71) Processo: 0.00.000.000509/2014-66 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Jailson Lima da Silva - Deputado Estadual de Santa Catarina
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Requer o controle do ato administrativo nº 036/2012/MP, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que contratou empresa de telefonia com inexigibilidade de licitação, bem como que seja determinado o ressarcimento ao erário referente aos eventuais danos causados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Santa Catarina
- 72) Processo: 0.00.000.000648/2014-90 (Pedido de Providências)
Requerente: Júlio da Silva Branchini - Juiz de Direito
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências diante de informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto ao atraso de membro do Ministério Público em audiência com escolta de réus presos.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: São Paulo
- 73) Processo: 0.00.000.000654/2014-47 (Recurso Interno)
Requerente: Jonaci Silva Heredia - Promotor de Justiça do MP/ES
Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Espírito Santo
- 74) Processo: 0.00.000.000704/2014-96 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 75) Processo: 0.00.000.000713/2014-87 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Raimundo de Castro Barros
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas, em apurar eventual irregularidade na compra de passagens aéreas realizada pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Amazonas
- 76) Processo: 0.00.000.000739/2014-25 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Fábio Marcelo Walter
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a verificação de supostas irregularidades no concurso público para provimentos de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual apresentou problemas nas diversas etapas.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Paraná
- 77) Processo: 0.00.000.000816/2014-47 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 78) Processo: 0.00.000.000818/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 79) Processo: 0.00.000.000835/2014-73 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia (Relatório de Inspeção, item 3.3.1).
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 80) Processo: 0.00.000.000890/2014-63 (Pedido de Providências)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins
Assunto: Requer a apuração sobre suposta prática adotada pelo Ministério Público do Estado de Tocantins, de requisitar servidores para exercer funções de cargos não comissionados, em prejuízo da nomeação de candidatos habilitados em concurso público daquele órgão.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 81) Processo: 0.00.000.001088/2014-91 (Recurso Interno)
Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba -ASMP-PB
Advogado: Galileu de Belli Neto - OAB/PB nº 10.556
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para a Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Paraíba
- 82) Processo: 0.00.000.001143/2014-42 (Pedido de Providências)
Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Requer providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão em ação penal apresentada para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, no ano de 2009.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Maranhão
- 83) Processo: 0.00.000.001146/2014-86 (Pedido de Providências)
Requerente: Cláudio Varella de Souza - Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer providências quanto ao não cumprimento da Lei Complementar nº 34/934 e do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os quais determinam que os relatórios reservados elaborados quando da realização de correições ordinárias e extraordinárias sejam remetidos ao mencionado Conselho.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Minas Gerais
- 84) Processo: 0.00.000.001148/2014-75 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Adilson Garcia do Nascimento
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 3003994/2014, que tramitou no Ministério Público do Estado do Amapá.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Amapá
- 85) Processo: 0.00.000.001176/2014-92 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: André Jonas de Campos
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará



Assunto: Requer a anulação do subitem nº 4.1 do edital do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará, bem como que seja concedido ao requerente o direito de concorrer às vagas destinadas à pessoa com necessidades especiais. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Pará

86) Processo: 0.00.000.001246/2014-11 (Proposição)

Proponente: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba

Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 09/2006, mediante retificação do parágrafo único de seu artigo 4º, bem como por meio do acréscimo da alínea "e" ao inciso III de seu artigo 6º.

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Origem: Distrito Federal

87) Processo: 0.00.000.001285/2014-18 (Proposição)

Proponente: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Distrito Federal

88) Processo: 0.00.000.001287/2014-07 (Apensos: Processos CNMP n.º 0.00.000.001289/2014-98 e n.º 0.00.000.001293/2014-56)

Requerente: João Eder Lins dos Santos

Interessado: Marcelo Rodrigues da Cunha

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Assunto: Requer que seja assegurada a escolha da comarca e posse para atuação no cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará, alcançado por meio de concurso, em obediência à ordem de classificação do concurso efetuado.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Origem: Ceará

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000568/2014-34

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE MEMBRO A PLANTÃO MINISTERIAL DESIGNADO PARA A PROMOTORIA NA QUAL ATUAVA EM SUBSTITUIÇÃO. DIVULGAÇÃO PRÉVIA E OFICIAL DA ESCALA DE PLANTÃO, NO SITE DA INSTITUIÇÃO. ENTREGA DE RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO PELO MEMBRO SUBSTITUÍDO SEM INFORMAÇÃO SOBRE OS DIAS DO PLANTÃO MINISTERIAL. NÃO EXONERAÇÃO. PRECEDENTES ABSOLUTÓRIOS DA CORREGEDORIA LOCAL EM CASOS PASSADOS. NÃO VINCULAÇÃO. BOM HISTÓRICO PROFISSIONAL DO PROCESSADO E BAIXA REPERCUSSÃO DA FALTA FUNCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS NA APLICAÇÃO DA PENA, E NÃO NO RECONHECIMENTO DA FALTA FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA PARA RECONHECER A PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NOS ARTS. 215, I, C/C 156, VI DA LCE 141/1996. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator. No entanto, diante da ausência de maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP, absolveu-se o processado.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001033/2014-81

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-PP

REQUERENTE: ROSANA CARNEIRO ALVES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...) Dessa forma, concluo pela manifesta improcedência do presente pedido de providências, determinando o arquivamento monocrático dos autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "b", do Regimento Interno do CNMP. Comuniquem-se a requerente e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000937/2014-99

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)Destarte, determino o arquivamento monocrático do presente procedimento após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "b" e "c", do RICNMP. Comuniquem-se o Sindicato dos Trabalhadores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Conselheiro-Relator

PROCESSO: RCA Nº 0.00.000.000831/2014-95

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...)Ante o exposto, diante da ausência de ato passível de controle por este Conselho Nacional, decido pela inexistência de qualquer providência a ser adotada, determinando o arquivamento desta Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho - RCA 0.00.000.000831/2014-95, forte no art. 43, inc. IX, alínea "c", do RICNMP. Dê-se ciência à promotora de Justiça do MP/BA Cristina Seixas Graça. Encaminhe-se, também, cópia da presente decisão à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia para conhecimento e adoção das providências que eventualmente forem julgadas pertinentes.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000664/2014-82

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: RAIMUNDO DE CASTRO BARROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

(...)Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RICNMP.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 221ª SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2014

Aos vinte e cinco dias de setembro de dois mil e quatorze às quatorze horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT, a Ducentésima Vigésima (221a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, que inicialmente saudou a todos, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Júnia Soares Nader e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Ausente justificadamente (atendendo solicitação da Corregedoria-Geral do MPT em Minas Gerais) a Procuradora Regional do Trabalho, Edelamare Barbosa Melo. Presente o Servidor da PRT-15ª Região e integrante da Comissão do MPT Digital, Sr. Rogério Veiga Lima que acompanhou a sessão para esclarecer alguns pontos relativos à implantação do Sistema Digital na CCR/MPT. Registra-se a presença do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Instalação do sistema MPT Digital na CCR/MPT. A Coordenadora teceu comentários sobre o processo de transição que atualmente tem sido implementado nas rotinas da Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de migrar definitivamente a movimentação dos processos enviados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho e/ou Procuradorias do Trabalho nos Municípios do meio físico para o meio digital, através da implantação do Sistema MPT Digital - Módulo CCR. B) A Coordenadora comunicou sua presença nos dia 08 a 10 de outubro na Reunião da CONAP em Salvador/BA e na Reunião da CCR/MPT com os Membros da PRT-5ª Região a ser realizada na tarde do dia 08/10, reunião esta para a qual convidou o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Membro da CCR e oriundo daquela Regional. C) Foi deliberado, por unanimidade, alterar a data da reunião extraordinária da CCR antes marcada para o dia 14/10/2014 às 14 horas para realizá-la no dia 16/10/2014 às 10 horas.

Foi observada a respectiva composição prevista em lei nas deliberações. Considerando-se a existência na Secretaria da CCR/MPT de feitos de Relatoria da Dra. Edelamare Barbosa Melo, aptos à deliberação nesta assentada, passou-se à designação de relator "ad hoc" para tais feitos, já que referida Relatora originária, mesmo ausente solicitou expressamente inclusão em pauta desses feitos. Sorteada relatora "ad hoc" para os feitos da Dra. Edelamare Barbosa Melo a Dra. Adriana Silveira Machado. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PGT/CCR/nº 11426/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 18ª Região e PRT 4ª Região - Interessados: Suscitante: Dr.ª Claudia Telho Correa Abreu (PRT-18ª Região) e Suscitado: Dr. Ivo Eugenio Marques (PRT-4ª Região) - Relatora: Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Ivo Eugenio Marques (PRT-4ª Região), nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 11980/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 4ª Região (Sede) e PRT 4ª Região (PTM Santa Cruz do Sul) - Interessados: Suscitante: Dr. Noedi Rodrigues da Silva (PRT 4ª Região - Sede) e Suscitado: Dr. Márcio Dutra da Costa (PRT 4ª Região - PTM Santa Cruz do Sul) -

Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, desatendidos os requisitos do artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007, não conhecer do presente conflito negativo de atribuições, com respaldo no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14002/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 2ª Região (Sede) e PRT 2ª Região (PTM São Bernardo do Campo) - Interessados: Suscitante: Dr. Roberto Pinto Ribeiro (PRT 2ª Região - Sede) e Suscitado: Dr. Tiago Muniz Cavalcanti (PRT 2ª Região - PTM São Bernardo do Campo) - Relatora: Adriana Silveira Machado. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14206/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre PRT-15ª Região (PTM São José do Rio Preto) e PRT-15ª Região (PTM Araraquara) - Interessados: Suscitante: Dr. Luciano Zanguetin Michelão (PRT-15ª Região - PTM São José do Rio Preto) - e Suscitado: Dr. Rafael de Araújo Gomes (PRT 15ª Região - PTM Araraquara) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Rafael de Araújo Gomes (PRT-15ª Região - PTM Araraquara), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14838/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 3ª Região e PRT 2ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori (PRT 3ª Região) e Suscitado: Dr. Ramon Bezerra dos Santos (PRT 2ª Região) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Ramon Bezerra dos Santos (PRT-2ª Região), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 15381/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT-7ª Região (Sede) e PRT-7ª Região (PTM Limoeiro do Norte) - Interessados: Suscitante: Dr. Ricardo Araújo Cozer (PRT-7ª Região - Sede) e Suscitado: Dr.ª Georgina Maria da Silveira Aragão - (PRT 7ª Região - PTM Limoeiro do Norte) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Ricardo Araújo Cozer (PRT-7ª Região - Sede), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 15534/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições na PRT-1ª Região - Interessado: Suscitante: Dr. Marcelo José Fernandes da Silva (PRT 1ª Região) - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 16131/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre PRT 6ª Região e PRT 5ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Chafic Krauss Daher (PRT 6ª Região) e Suscitado: Dr. Rômulo Barreto de Almeida (PRT 5ª Região) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do presente conflito negativo e atribuições por intempestivo, determinando o retorno dos autos à PRT-6ª Região para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 16209/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuição entre PRT-3ª Região (PTM Montes Claros) e PRT-3ª Região (PTM Patos de Minas) - Interessados: Suscitante: Dr.ª Renata Nunes Fonseca Stehling (PRT 3ª Região - PTM Montes Claros) e Suscitado: Dr. Juliano Alexandre Ferreira (PRT 3ª Região - PTM Patos de Minas) - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições, por ser intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA

Processo PGT/CCR/nº 1554/2011 - Assunto: Anulação do TAC de fls 325, firmado nos autos do IC 654.2007.04.000/9 - Interessados: Sigiloso e SINDILÍQUIDA - Relatora: Adriana Silveira Machado. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas sucessivas feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso e Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo PGT/CCR/nº 10103/2014 - Assunto: Anulação do TAC 186/2001 - Interessados: Sigiloso e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins de São Paulo - Relator: Fábio Leal Cardoso. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas feito pelo Relator.

Processo PGT/CCR/nº 11340/2014 - Assunto: Anulação de TAC nº 01/2014 - Interessados: PRT-6ª Região - Dr. José Laízio Pinto Júnior e Dra. Lorena Pessoa Bravo - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, anular os TACs 01/2014 GAB AASJ e 02/2014 GAB AASJ, e, por maioria, determinar a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Dra. Júnia Soares Nader e Manoel Jorge e Silva Neto que não remetariam cópia dos autos à Corregedoria-Geral do MP.

Processo PGT/CCR/nº 14209/2014 - Assunto: Homologação do novel Termo de Ajuste de Condução nº 134/2014 - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Médio Parnaíba - SITRICOM e Construtora Sucesso S/A - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a revisão/alteração do TAC nº 164/1998 pelo termo de ajuste de conduta nº 134/2014, nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 14210/2014 - Assunto: Retificação ou ratificação do TAC 60/2014 - Interessados: Dr. Leonardo Abagge Filho - Procurador Regional do Trabalho da PRT-9ª Região; Município de Telêmaco Borba e Guarda Mirim de Telêmaco Borba - Associação Educacional Fanuel - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a alteração do TAC nos precisos termos em que submetida a esta Câmara, nos termos do voto da Relatora.

4) Procedimentos não homologados

Processo PGT/CCR/nº 3881/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100 - Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos; Aparecida Galucia e Marcelo de Medeiros Pauliquevis - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 4569/2014 - Assuntos: Trabalho portuário e aquaviário - Interessados: SRTE/CE e Unilink Transportes Integrados Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar (parcial) o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4689/2014 - Assuntos: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Andrea Salcedo e Talie Indústria Comércio Exportação e Importação de Confeções e Acessórios Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Júnia Soares Nader que votou pela homologação do arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 5916/2014 - Assuntos: Trabalho na administração pública - Interessados: Sigiloso e Sergipe Gás S/A - SERGÁS - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas do Dr. Fábio Leal Cardoso, a Relatora já havia lançado seu voto que foi acompanhado por todos, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Não votou o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PGT/CCR/nº 6036/2014 - Assuntos: SINDIFORTE/RJ e Rodoban Segurança de Transportes e Valores Ltda - Interessados: Sigiloso e Sergipe Gás S/A - SERGÁS - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas do Dr. Fábio Leal Cardoso, a Relatora já havia lançado seu voto que foi acompanhado por todos, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Não votou o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PGT/CCR/nº 8516/2014 - Assunto: Fraudes trabalhistas - Interessados: MPE/SP - Procuradoria Geral de Justiça e Centro Saneamento e Serviços Avançados LTDA - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, preliminarmente tornar sem efeito o desmembramento da investigação e determinar a apuração conjunta dos temas dos Processos 8516/2014 e 8517/2014, tendo em vista a conexão entre seus objetos, não homologando o arquivamento proposto no Processo PGT/CCR/nº 8516/2014, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 8517/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Temas gerais - Interessados: MPT; Centro Saneamento e Serviços Avançados LTDA e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, preliminarmente tornar sem efeito o desmembramento da investigação e determinar a apuração conjunta dos temas dos Processos 8516/2014 e 8517/2014, tendo em vista a conexão entre seus objetos, não homologando o arquivamento proposto no Processo PGT/CCR/nº 8516/2014, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 10359/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Sigiloso e Lamarque de Jesus Alves - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Devolvido o feito após pedido de vistas da Dr.ª Adriana Silveira Machado, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora com adição dos fundamentos lançados no voto vista.

Processo PGT/CCR/nº 10725/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Secretária de Direitos Humanos - Presidência da República e Daniela, Lídia e Cláudio Sousa da Silva - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 10889/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100 e Sigiloso - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 10909/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: MPT; Maria Mendes dos Santos e Pedro Cardoso Lacerda - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 11570/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: TRT 4ª Região (7ª Turma) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e Calçado de Caxias do Sul e Região - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 12264/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Anônimo; Evandro Felito; Claudemir Felito e João Edson Felito - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 12331/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena - Interessados: José Belo de Souza e Fazenda Recanto - Paulo Henrique Fragoso da Silva - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 12370/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Secretária de Direitos Humanos - União Federal e Luiz Roberto Barbosa - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 12374/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Secretária de Direitos Humanos - União Federal e Djalma - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 12375/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Secretária de Direitos Humanos - União Federal e Cleber Toledo dos Santos - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 12414/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Transimão Transportes Rodoviários Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar (parcial) o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 12749/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Sigiloso e Município de Teodoro Sampaio - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo PGT/CCR/nº 12775/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e DISP - Segurança e Vigilância Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 12776/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: 1) Ariana de Souza Menezes; 2) Maria Amélia Mendonça Calistro; 3) Renata Santana Rangel e Turqueza Tecidos e Vestuários S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 12842/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Luan Rodrigo de Jesus Felix e GAB Comércio de Roupas e seus Acessórios-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 12844/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Tuboluc Rio Comércio de Acessórios Industriais Ltda - EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 12877/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Imobilização Ortopédica do Estado do Espírito Santo e Estado do Espírito Santo (Secretaria de Estado da Saúde - SESA) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas do Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo PGT/CCR/nº 13010/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Denis Fernandes Amaro e Evanil Transportes e Turismo Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13059/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores (Antiga Norsergel Vigilância e Transportes de Valores S/A) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo PGT/CCR/nº 13181/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Elenilda do Socorro Queiroz Pinto e Brandão e Brandão Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo PGT/CCR/nº 13701/2014 - Assuntos: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Anônimo e Drogaria Rafah Guarani - Relator: Fábio Leal Cardoso. Retirado o feito de pauta a pedido do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 13817/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Alianças Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda-ME - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar (parcial) o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 13941/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Sigiloso e Rosângela Germano dos Reis Alves - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13969/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Secretaria de Direitos Humanos e Oscar (Suzano) - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13972/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Secretaria de Direitos Humanos e Gilseli Alves de Oliveira - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14018/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Secretaria Judiciária do TRT - 13ª Região e El Timani Construção e Incorporação LTDA - EPP (Nome Fantasia: El Timani Construção) - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, sugerindo à Regional de Origem que requiste ação fiscal da SRTE, bem como encaminhe cópia ao MPF para devida apuração criminal, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14069/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100 e Não Informado - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14081/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Secretaria de Direitos Humanos; Juliana, Marcio e Rafael - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14180/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: União / Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Lavajato do Picanha - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14248/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Trabalho na administração pública - Interessados: Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro e Município de Volta Redonda - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14283/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Sindicato - Sinpospetro/RJ e Megatron Auto Posto LTDA-ME (Auto Posto Megatron) - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.



Processo PGT/CCR/nº 14478/2014 - Assunto: Outros temas - Interessados: MPT e Mega Segurança - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14479/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Secretaria de Direitos Humanos e Marcelo (A determinar) - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14506/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Sigiloso e MS de Oliveira Souza - ME (MS Gás) - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

5) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo PGT/CCR/nº 5232/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública - Interessados: Leandro Leão Faula e Município de Sabará - Sabará Prefeitura Municipal - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5238/2014 - Assuntos: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato das Indústrias Gráficas de Varginha/MG e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Devolvido o feito após pedido de vistas do Dr. Fábio Leal Cardoso, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto vista apresentado pelo Dr. Fábio Leal Cardoso. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava a promoção de arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 5723/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Sigiloso e Parque dos Pinheiros Administração SC LTDA EPP - Relatora: Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 6882/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Edson Jorge Rodrigues Barbosa e Pirelli Pneus S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7185/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical e Temas gerais - Interessados: FINDECT - Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7460/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Melissa Terra Guimarães - Relatora: Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 8515/2014 - Assunto: Fraudes trabalhistas - Interessados: MPT/PRT 2ª Região e Tomolife Serviços Técnicos de Radiologia Ltda - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não conhecer do recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Júnia Soares Nader que votou pela homologação do arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 9403/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Brazil Transporte de Veículos LTDA e Sindicato das Pequenas e Micro-Empresas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos do Município de Camaçari Estado da Bahia - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 9783/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Centro de Pesquisas de Energia Elétrica CEPEL - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 10112/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sigiloso e Sitraemfa - Relatora: Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava a promoção de arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 10276/2014 - Assunto: Liberdade organizacional e sindical - Interessados: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo; SINDESPES e Sindicato dos Investigadores de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 10346/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Colônia de Pescadores Z-01 (Aracajú) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 10355/2014 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: MPT e Colônia de Pescadores Z-01 (Aracaju) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 11004/2014 - Assuntos: Liberdade e organização sindical - Interessados: Michel Muzeka e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 11010/2014 - Assuntos: Fraudes trabalhistas e Temas gerais - Interessados: MPT e S. Y. Bataddini-ME - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Vera Regina Della que votou pela não homologação do arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 11012/2014 - Assunto: Fraudes trabalhistas - Interessados: Sinthoresp; Alexandre Gonçalves da Silva; Braul Motel LTDA (My Flowers) e Renata Atolin (ou Renata Gonçalves da Silva) - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo interposto e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 11017/2014 - Assunto: Liberdade organizacional e sindical - Interessados: Valério e Pimenta Advogados Associados; Sindicato das Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Vera Regina Della que votou pela não homologação do arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 11018/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras - Relatora: Adriana Silveira Machado. Suspendo o julgamento em face do pedido de vistas feito pela Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo PGT/CCR/nº 11020/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Verônica Estrela da Silva e Sindicato das Cooperativas Agropecuárias de Adamantina - Relatora: Adriana Silveira Machado. Suspendo o julgamento em face do pedido de vistas feito pela Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo PGT/CCR/nº 11109/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Excelsior S/A Indústrias Reunidas de Embalagens e Artes Gráficas - Relator: Fábio Leal Cardoso. Suspendo o julgamento em face do pedido de vistas feito pela Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo PGT/CCR/nº 11742/2014 - Assunto: Liberdade organizacional e sindical - Interessados: MPT e Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e à Família do Estado de São Paulo - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Vera Regina Della que votou pela não homologação do arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 12136/2014 - Assuntos: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Ronaldo José Moraes de Souza e CET Companhia de Engenharia de Tráfego - Relator: Fábio Leal Cardoso. Retirado o feito de pauta a pedido do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 13081/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiranga e Altero Desing Indústria e Comércio Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 13115/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Boi da Terra Empreendimentos e Participações Ltda - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento parcial do feito, determinando o retorno à origem para acompanhamento do TAC firmado acerca da matéria remanescente, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13121/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: SINDIBANCARIOS e Itau Unibanco S/A (Agência Guarapari) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13128/2014 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sigiloso e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto, por intempestivo, e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 13130/2014 - Assunto: Liberdade organizacional e sindical - Interessados: Alexandre Rodrigues Mendes; Israel Silveira Lima; Marcos da Silva Guedes e SINDIMMOTO/SP - Relator: Fábio Leal Cardoso. Suspendo o julgamento em face do pedido de vistas feito pela Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo PGT/CCR/nº 13132/2014 - Assunto: Liberdade organizacional e sindical - Interessados: Alexandre Rodrigues Mendes; Esdras Santos Lima; Marcio Bernardino Rosa e SINDIMMOTO/SP - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 13133/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e Empresa Brasileira de Comunicação - EBC - Relatora: Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13135/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Sigiloso e Café Bonga - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13136/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Adriano Américo de Oliveira Albuquerque; Selma Curvelo Luaz Albuquerque e Allis Soluções Inteligentes S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13137/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: SINGASISTA/SP e Amir Engenharia e Automação Ltda e Comgás - Companhia de Gás de São Paulo - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto e, em análise revisional, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13138/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: SINPEFESP e SINDESPORTE/SP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13140/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: CIMPA - Comércio e Indústria de Massas Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, em análise revisional, não conhecer da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13141/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato - SEAAC - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13144/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Cristiano dos Santos Andersen e Sindicarbo - Relatora: Adriana Silveira Machado. Suspendo o julgamento em face do pedido de vistas feito pela Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo PGT/CCR/nº 13147/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Kindle Comunicação Digitação Ltda - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13148/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: SIGEMT e STIGSUL/MT - Relatora: Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13149/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Gabinete da Deputada Enfermeira Rejane; J Badim S/A e Rede Dor São Luiz S/A (Hospital e Maternidade São Luiz S/A - Unidade Analia Franco - Quinta e Copa Dor - Incorporadora de FMG Empreendimentos Hospitalares S/A - Hospital Realcordis e Casa de Saúde Maternidade Joari) - Relatora: Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13150/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Adriano Silveira e 24 Horas Serviços de Segurança LTDA - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13151/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13199/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública; Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Juliano Aparecido Barbosa; Luiz Antônio Bueno; Carlos Eduardo Sandri e Município de Borebi - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, determinando-se à PRT de origem que observe a necessidade de identificação dos recursos na capa dos autos, conforme destacado em Reunião Nacional realizada nos dias 12,13 e 14/08/13 e veiculado nos Ofícios Circulares nº 696/13 e 697/13-CCR-MPT, sob pena de devolução dos feitos para fins de correção, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14045/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Sigiloso; CMTU e TCG - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14314/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Município de São João da Barra - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava a promoção de arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 14315/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Associação de Apoio aos Servidores Celetistas de Campos dos Goytacazes - ACCG e Município de Campos dos Goytacazes - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14316/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Município de Cambuci - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava a promoção de arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 14317/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Município de Itaperuna - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava o arquivamento do feito.

Processo PGT/CCR/nº 14318/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Município de Miracema - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava o arquivamento do feito.

Processo PGT/CCR/nº 14319/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Município de Laje do Muriaé - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava o arquivamento do feito.

Processo PGT/CCR/nº 14320/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Temas gerais - Interessados: Luiz Carlos Moreira; Delta Locação e Empreendimentos LTDA e UF/Ministério da Fazenda - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14508/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública - Interessados: Sigiloso e Conselho Federal de Farmácia - CFF - Relatora: Junia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14521/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: MPT e Construtora Agra LTDA - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo interposto e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14523/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: MPT e Savassi Ensino de Idiomas LTDA - EPP - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14524/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical e Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande - MS e Valdac S.A. - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14525/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Edson Santos de Assumpção e Paranapanema S/A - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

6)PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/nº 2640/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Anônimo e Hospital Cristo Redentor S/A - Grupo Hospitalar Conceição - GHC - Relator: Fábio Leal Cardoso. Retirado o feito de pauta pelo Relator.

Processo PGT/CCR/nº 6990/2014 - Assuntos: Liberdade e organização sindical - Interessados: MPT e Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de Minas Gerais-SEERC/MG e Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de Minas Gerais - Balcão Cidadão - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Devolvido o feito após pedido de vistas da Relatora, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto vista apresentado pelo Dr. Fábio Leal Cardoso. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava o arquivamento do feito.

Processo PGT/CCR/nº 9695/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Revisa Motos Serviços Ltda - EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Devolvido o feito após pedido de vistas do Dr. Fábio Leal Cardoso, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Apresentaram divergência parcial de fundamentação o Dr. Fábio Leal Cardoso, a Dra. Júnia Soares Nader e o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PGT/CCR/nº 10469/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Anônimo e Villa Antonella Eventos Ltda-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Devolvido o feito após pedido de vistas da Dr.ª Adriana Silveira Machado, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencidas as Dras. Vera Regina Della Pozza Reis e Adriana Silveira Machado que votaram pela não homologavam o arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 12139/2014 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Anônimo e G-Viper Comércio e Serviços Ltda-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Devolvido o feito após pedido de vistas da Dr.ª Adriana Silveira Machado, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto vista. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que votava pelo não arquivamento do feito.

Processo PGT/CCR/nº 12228/2014 - Assuntos: Fraudes trabalhistas e Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Juiz de Fora e TRANSBREGA - Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito com ressalva de fundamentação, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava o arquivamento do feito.

Processo PGT/CCR/nº 12780/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: MPF/MS e Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Redatora designada Dra. Júnia Soares Nader. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que convertia o julgamento do feito em diligência.

Processo PGT/CCR/nº 12897/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e AGV Logística S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13063/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Rafaela Bandeira Weinert e Clean System Assessoria Empresarial & Mão de Obra Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Dra. Júnia Soares Nader. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava a promoção de arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 13154/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Anônimo e Paulo e Maia Supermercados Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento, nos termos do voto da Redatora designada Dra. Júnia Soares Nader. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologava a promoção de arquivamento.

Processo PGT/CCR/nº 13605/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Pamonha 85 - Relatora: Edlamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencida a Relatora originária e a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que não homologavam a promoção de arquivamento.

7) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo PGT/CCR/nº 12787/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: MPT e Companhia Brasileira de Distribuição - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 13775/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Anônimo e El Shaday Bijuterias - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do Relator.

8) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo PGT/CCR/nº 180/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sindimotos Norte e Município de Apucarana - Relatora: Edlamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência com remessa dos autos ao Procurador Oficiante para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

9) OUTROS

Processo PGT/CCR/nº 12268/2014 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: Anônimo e Viação Sanremo Ltda - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto e Processo PGT/CCR/nº 13134/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública - Interessados: Município de Vila Velha - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Considerando que a matéria é conexa aos dois feitos que tiveram atuação e distribuição independente na PRT de Origem, e, considerando ainda tratar-se de questão de meio ambiente do trabalho a ser dirimida no âmbito de ente da administração pública municipal e da empresa denunciada respectivamente, entenderam os Relatores retirar os processos da mesa de deliberação para em conjunto encontrarem solução que contemple a unidade de posicionamento do MPT.

10) Homologações de Arquivamento: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados: 1ª Região/RJ - 9819/10, 7413/11, 7676/13, 9009/13, 9439/13, 13862/13, 14912/13, 4594/14, 9434/14, 9484/14, 11270/14, 11332/14, 11333/14, 11334/14, 11347/14, 11354/14, 11357/14, 11358/14, 11359/14, 11360/14, 11365/14, 11367/14, 11444/14, 11445/14, 11482/14, 11528/14, 11620/14, 12164/14, 12165/14, 12166/14, 12167/14, 12168/14, 12169/14, 12170/14, 12172/14, 12185/14, 12186/14, 12187/14, 12188/14, 12189/14, 12190/14, 12191/14, 12192/14, 12350/14, 12351/14, 12352/14, 12353/14, 12354/14, 12355/14, 12356/14, 12357/14, 12358/14, 12359/14, 12360/14, 12361/14, 12362/14, 12363/14, 12364/14, 12365/14, 12371/14, 12372/14, 12373/14, 12376/14, 12377/14, 12466/14, 12467/14, 12468/14, 12469/14, 12480/14, 12481/14, 12487/14, 12488/14, 12489/14, 12490/14, 12491/14, 12492/14, 12493/14, 12495/14, 12496/14, 12497/14, 12498/14, 12500/14, 12520/14, 12521/14, 12522/14, 12532/14, 12533/14, 12534/14, 12535/14, 12542/14, 12543/14, 12605/14, 12606/14, 12607/14, 12619/14, 12620/14, 12621/14, 12622/14, 12623/14, 12624/14, 12627/14, 12628/14, 12629/14, 12632/14, 12633/14, 12634/14, 12635/14, 12636/14, 12736/14, 12793/14, 12794/14, 12795/14, 12803/14, 12804/14, 12805/14, 12806/14, 12807/14, 12808/14, 12817/14, 12818/14, 12819/14, 12841/14, 12843/14, 12845/14, 12846/14, 12847/14, 12848/14, 12849/14, 12850/14, 12851/14, 12852/14, 12853/14, 12854/14, 12855/14, 12856/14, 12857/14, 12859/14, 12860/14, 12861/14, 12862/14, 12863/14, 12872/14, 13006/14, 13007/14, 13008/14, 13009/14, 13011/14, 13012/14, 13036/14, 13037/14, 13038/14, 13039/14, 13040/14, 13041/14, 13042/14, 13043/14, 13044/14, 13045/14, 13046/14, 13048/14, 13049/14, 13050/14, 13051/14, 13052/14, 13053/14, 13108/14, 13207/14, 13208/14, 13211/14, 13212/14, 13215/14, 13219/14, 13227/14, 13261/14, 13262/14, 13263/14, 13462/14, 13463/14, 13664/14, 13665/14, 13670/14, 13672/14, 13673/14, 13674/14, 13681/14, 13682/14, 13683/14, 13684/14, 13685/14, 13686/14, 13687/14, 13688/14, 13689/14, 13690/14, 13691/14, 13693/14, 13694/14, 13695/14, 13696/14, 13697/14, 13698/14, 13699/14, 13700/14, 13716/14, 13727/14, 13728/14, 13733/14, 13734/14, 13735/14, 13736/14, 13737/14, 14055/14, 14155/14, 14156/14, 14157/14, 14171/14, 14172/14, 14173/14, 14174/14, 14175/14, 14176/14, 14177/14, 14178/14, 14198/14, 14201/14, 14202/14, 14203/14, 14204/14, 14205/14, 14207/14, 14208/14, 14246/14, 14247/14, 14250/14, 14251/14, 14258/14, 14259/14, 14260/14, 14261/14, 14278/14, 14284/14, 14285/14, 14307/14, 14308/14, 14313/14, 14321/14, 14322/14, 14324/14, 14325/14, 14326/14, 14327/14, 14328/14, 14329/14, 14334/14, 14335/14, 14336/14, 14337/14, 14338/14, 14339/14, 14385/14 - 2ª Região/SP - 3144/10, 79/11, 15061/13, 5436/14, 9476/14, 9517/14, 9526/14, 10995/14, 11428/14, 11429/14, 11440/14, 11538/14, 11751/14, 11759/14, 11769/14, 11771/14, 11778/14, 11797/14, 11853/14, 12237/14, 12238/14, 12241/14, 12292/14, 12526/14, 12527/14, 12528/14, 12529/14, 12530/14, 12531/14, 12539/14, 12541/14, 12572/14, 12573/14, 12574/14, 12575/14, 12576/14, 12617/14, 12618/14, 12641/14, 12650/14, 12651/14, 12652/14, 12653/14, 12654/14, 12656/14, 12657/14, 12658/14, 12659/14, 12660/14, 12661/14, 12710/14, 12711/14, 12712/14, 12737/14, 12738/14, 12739/14, 12740/14, 12742/14, 12743/14, 12826/14, 12827/14, 12828/14, 12829/14, 12830/14, 12831/14, 12832/14, 12833/14, 12834/14, 12835/14, 12836/14, 12903/14, 12904/14, 12905/14, 12906/14, 12907/14, 12908/14, 12909/14, 12910/14, 12911/14, 12955/14, 12956/14, 12957/14, 12958/14, 12959/14, 13180/14, 13213/14, 13214/14, 13245/14, 13246/14, 13247/14, 13248/14, 13250/14, 13251/14, 13252/14, 13253/14, 13460/14, 13461/14, 13529/14, 13713/14, 13714/14, 13715/14, 13875/14, 13966/14, 13967/14, 13970/14, 13971/14, 13973/14, 13974/14, 13975/14, 14118/14, 14131/14, 14133/14, 14134/14, 14135/14, 14136/14, 14137/14, 14138/14, 14139/14, 14140/14, 14141/14, 14142/14, 14143/14, 14144/14, 14145/14, 14146/14, 14147/14, 14162/14,



14163/14,	14164/14,	14165/14,	14166/14,	14167/14,	14286/14,	13452/14,	13453/14,	13454/14,	13455/14,	13465/14,	13467/14,	13190/14,	13192/14,	13193/14,	13194/14,	13195/14,	13196/14,						
14287/14,	14288/14,	14289/14,	14290/14,	14292/14,	14293/14,	13750/14,	13777/14,	13920/14,	13921/14,	13922/14,	14014/14,	13197/14,	13198/14,	13237/14,	13591/14,	13869/14,	14148/14,						
14294/14,	14295/14,	14340/14,	14341/14,	14460/14,	14461/14,	14040/14,	14041/14,	14042/14,	14043/14,	14044/14,	14046/14,	14149/14,	14150/14,	14151/14,	14152/14,	14199/14,	14200/14,						
14462/14,	14463/14,	14499/14,	14500/14,	14501/14,	14502/14,	14047/14,	14048/14,	14049/14,	14050/14,	14051/14,	14052/14,	14266/14,	14269/14,	14270/14,	14271/14,	14272/14,	14273/14,						
14503/14 - 3ª Região/MG - 2080/12,	17901/13,	17988/13,	7478/14,			14053/14,	14054/14,	14055/14,	14056/14,	14057/14,	14058/14,	14274/14,	14306/14,	14420/14 - 13ª Região/PB - 9222/13,	5484/14,								
10309/14,	11150/14,	11271/14,	11313/14,	11322/14,	12203/14,	14059/14,	14096/14,	14097/14,	14153/14,	14181/14,	14184/14,	11819/14,	12644/14,	12645/14,	12646/14,	12647/14,	12649/14,						
12218/14,	12219/14,	12220/14,	12221/14,	12222/14,	12223/14,	14185/14,	14193/14,	14213/14,	14214/14,	14215/14,	14279/14,	12709/14,	12718/14,	13952/14,	13953/14,	13954/14,	13955/14,						
12224/14,	12225/14,	12226/14,	12227/14,	12229/14,	12230/14,	14280/14,	14281/14,	14282/14,	14296/14,	14361/14,	14362/14,	13956/14,	13957/14,	13958/14,	13959/14,	13960/14,	13961/14,						
12231/14,	12232/14,	12233/14,	12234/14,	12321/14,	12322/14,	14363/14,	14364/14,	14365/14,	14386/14,	14387/14,	14388/14,	13962/14,	13963/14,	13964/14,	13965/14,	14015/14,	14016/14,						
12323/14,	12324/14,	12325/14,	12326/14,	12327/14,	12328/14,	14389/14,	14390/14,	14391/14,	14439/14,	14440/14,	14441/14 - 6ª Região/PE - 11264/14,	14017/14,	14019/14,	14020/14,	14021/14,	14022/14,	14023/14,						
12329/14,	12410/14,	12412/14,	12413/14,	12415/14,	12416/14,	Região/PE - 11264/14, 12505/14, 12506/14, 12509/14, 12510/14,						14026/14,	14027/14,	14028/14,	14029/14,	14465/14,	14471/14 - 14ª Região/RO - 11451/14,						
12417/14,	12418/14,	12455/14,	12456/14,	12763/14,	12764/14,	12511/14,	13383/14,	13384/14,	13385/14,	13386/14,	13387/14,	11455/14, 11457/14, 11565/14,						14351/14 - 15ª Região/Camp. - 17430/12,					
12765/14,	12766/14,	12767/14,	12781/14,	12837/14,	12838/14,	13388/14,	13389/14,	13390/14,	13391/14,	13392/14,	13393/14,	11348/14,	12173/14,	12182/14,	12183/14,	12257/14,	12258/14,	12154/14, 12242/14, 12243/14, 12274/14, 12319/14, 12494/14,					
12839/14,	12890/14,	12891/14,	12892/14,	12893/14,	12961/14,	13395/14,	13396/14,	13416/14,	13417/14,	13418/14,	13419/14,	12503/14,	12504/14,	12508/14,	12796/14,	12797/14,	12798/14,	12503/14, 12504/14, 12508/14, 12796/14, 12797/14, 12798/14,					
12969/14,	12987/14,	12988/14,	12989/14,	12990/14,	12991/14,	13420/14,	13421/14,	13422/14,	13423/14,	13424/14,	13425/14,	12799/14,	12800/14,	12802/14,	13203/14,	13432/14,	13433/14,	12799/14, 12800/14, 12802/14, 13203/14, 13432/14, 13433/14,					
12992/14,	12993/14,	13238/14,	13239/14,	13240/14,	13241/14,	13498/14,	13499/14,	13500/14,	13501/14,	13502/14,	13503/14,	13434/14,	13847/14,	13848/14,	13897/14,	13898/14,	13899/14,	13434/14, 13847/14, 13848/14, 13897/14, 13898/14, 13899/14,					
13242/14,	13243/14,	13244/14,	13365/14,	13369/14,	13370/14,	13504/14,	13505/14,	13506/14,	13507/14,	13508/14,	13509/14,	13900/14,	14342/14,	14346/14,	14347/14,	14348/14,	14349/14,	13504/14, 13505/14, 13506/14, 13507/14, 13508/14, 13509/14,					
13371/14,	13372/14,	13373/14,	13374/14,	13375/14,	13457/14,	13510/14,	13511/14,	13512/14,	13513/14,	13514/14,	13515/14,	14350/14,	14351/14 - 15ª Região/Camp. - 17430/12,	10096/14,				13510/14, 13511/14, 13512/14, 13513/14, 13514/14, 13515/14,					
13458/14,	13459/14,	13611/14,	13710/14,	13711/14,	13712/14,	13516/14,	13517/14,	13531/14,	13532/14,	13563/14,	13745/14,	11348/14,	12173/14,	12182/14,	12183/14,	12257/14,	12258/14,	13516/14, 13517/14, 13531/14, 13532/14, 13563/14, 13745/14,					
13778/14,	13779/14,	13780/14,	13781/14,	13782/14,	13783/14,	13746/14,	13747/14,	13748/14,	13749/14,	13812/14,	13813/14,	12259/14,	12260/14,	12289/14,	12290/14,	12291/14,	12296/14,	13746/14, 13747/14, 13748/14, 13749/14, 13812/14, 13813/14,					
13829/14,	13830/14,	13831/14,	13832/14,	13833/14,	13834/14,	13815/14,	13823/14,	13824/14,	13825/14,	13826/14,	13827/14,	12407/14,	12408/14,	12419/14,	12420/14,	12421/14,	12422/14,	13815/14, 13823/14, 13824/14, 13825/14, 13826/14, 13827/14,					
13835/14,	13836/14,	13837/14,	13838/14,	13839/14,	13840/14,	13828/14,	13884/14,	13885/14,	13886/14,	13887/14,	13888/14,	12485/14,	12512/14,	12513/14,	12515/14,	12516/14,	12517/14,	13828/14, 13884/14, 13885/14, 13886/14, 13887/14, 13888/14,					
13841/14,	13842/14,	13942/14,	13943/14,	13944/14,	13995/14,	13889/14,	13890/14,	13891/14,	13892/14,	13893/14,	13894/14,	12518/14,	12519/14,	12523/14,	12524/14,	12525/14,	12544/14,	13841/14, 13842/14, 13942/14, 13943/14, 13944/14, 13995/14,					
13996/14,	13997/14,	13998/14,	13999/14,	14000/14,	14001/14,	13895/14,	13896/14,	13924/14,	13925/14,	13926/14,	13927/14,	12563/14,	12564/14,	12565/14,	12566/14,	12567/14,	12703/14,	13996/14, 13997/14, 13998/14, 13999/14, 14000/14, 14001/14,					
14003/14,	14004/14,	14005/14,	14006/14,	14007/14,	14011/14,	13928/14,	13929/14,	13930/14,	13976/14,	13977/14,	13978/14,	12706/14,	12750/14,	12751/14,	12752/14,	12753/14,	12754/14,	14003/14, 14004/14, 14005/14, 14006/14, 14007/14, 14011/14,					
14012/14,	14013/14,	14110/14,	14111/14,	14112/14,	14182/14,	13979/14,	13980/14,	13981/14,	13982/14,	13983/14,	13984/14,	12755/14,	12756/14,	12757/14,	12758/14,	13089/14,	13093/14,	14012/14, 14013/14, 14110/14, 14111/14, 14112/14, 14182/14,					
14188/14,	14189/14,	14190/14,	14191/14,	14192/14,	14228/14,	13985/14,	13986/14,	13987/14,	13988/14,	13989/14,	13990/14,	13094/14,	13099/14,	13100/14,	13101/14,	13102/14,	13103/14,	14188/14, 14189/14, 14190/14, 14191/14, 14192/14, 14228/14,					
14229/14,	14232/14,	14233/14,	14392/14,	14393/14,	14394/14,	13991/14,	13992/14,	13993/14 - 7ª Região/CE - 10232/14,	11106/14,			13104/14,	13105/14,	13106/14,	13107/14,	13178/14,	13179/14,	14229/14, 14232/14, 14233/14, 14392/14, 14393/14, 14394/14,					
14396/14,	14405/14,	14406/14,	14407/14,	14466/14,	14494/14,	11380/14,	12287/14,	12424/14,	12426/14,	12545/14,	12546/14,	13200/14,	13201/14,	13202/14,	13204/14,	13205/14,	13206/14,	14396/14, 14405/14, 14406/14, 14407/14, 14466/14, 14494/14,					
14495/14,	14496/14,	14497/14,	14498/14 - 4ª Região/RS - 16577/12,			12547/14,	12548/14,	12549/14,	12604/14,	12913/14,	12925/14,	13226/14,	13230/14,	13231/14,	13232/14,	13233/14,	13234/14,	14495/14, 14496/14, 14497/14, 14498/14 - 4ª Região/RS - 16577/12,					
4051/13,	8175/13,	13308/13,	849/14,	9375/14,	11193/14,	11230/14,	12976/14,	12984/14,	12985/14,	12986/14,	13671/14,	13905/14,	13313/14,	13333/14,	13344/14,	13348/14,	13349/14,	4051/13, 8175/13, 13308/13, 849/14, 9375/14, 11193/14,					
11246/14,	11256/14,	11257/14,	11258/14,	11327/14,	11490/14,	13906/14,	13907/14,	13908/14,	14024/14,	14119/14,	14120/14,	13568/14,	13608/14,	13609/14,	13751/14,	13752/14,	13753/14,	11246/14, 11256/14, 11257/14, 11258/14, 11327/14, 11490/14,					
11513/14,	11557/14,	11558/14,	11559/14,	11563/14,	11566/14,	14121/14,	14122/14,	14123/14,	14432/14,	14433/14,	14434/14,	13754/14,	13755/14,	13876/14,	13877/14,	13878/14,	13879/14,	11513/14, 11557/14, 11558/14, 11559/14, 11563/14, 11566/14,					
11568/14,	11611/14,	11638/14,	11642/14,	11643/14,	11655/14,	14435/14,	14436/14,	14437/14,	14438/14,	14443/14,	14444/14,	13880/14,	13881/14,	14031/14,	14032/14,	14033/14,	14034/14,	11568/14, 11611/14, 11638/14, 11642/14, 11643/14, 11655/14,					
11676/14,	11707/14,	11708/14,	11709/14,	11710/14,	11711/14,	14467/14,	14473/14,	14474/14 - 8ª Região/PA - 11366/14,	11493/14,			14035/14,	14036/14,	14037/10									

13340/14, 13341/14, 13342/14, 13343/14, 13350/14, 13354/14,
13355/14, 13356/14, 13629/14, 13630/14, 13631/14, 13632/14,
13633/14, 13634/14, 13635/14, 13636/14, 13637/14, 13638/14,
13639/14, 13641/14, 13642/14, 13643/14, 13644/14, 13645/14,
13646/14, 13756/14, 13757/14, 13758/14, 13759/14, 13760/14,
13761/14, 13762/14, 13763/14, 13764/14, 13765/14, 13766/14,
13945/14, 14030/14, 14366/14, 14504/14, 14505/14, 14507/14,
14526/14 - 22ª Região/PI - 12381/14, 12382/14, 12383/14, 12677/14,
12678/14, 12679/14, 12680/14, 12681/14, 12682/14, 12683/14,
12684/14, 12685/14, 12686/14, 12687/14, 12688/14, 12689/14,
12690/14, 12691/14, 12704/14, 12744/14, 12745/14, 12881/14,
12882/14, 12883/14, 12884/14, 12885/14, 12886/14, 12887/14,
13519/14, 13520/14, 13521/14, 13717/14, 14230/14 - 23ª Região/MT -
3212/13, 12174/14, 12175/14, 12204/14, 12213/14, 12214/14,
12215/14, 12216/14, 12217/14, 12261/14, 12286/14, 12312/14,
12313/14, 12332/14, 12333/14, 12366/14, 12367/14, 12368/14,
12369/14, 12378/14, 12379/14, 12380/14, 12483/14, 12484/14,
12784/14, 13351/14, 13352/14, 13353/14, 13357/14, 13358/14,
13360/14, 13361/14, 13598/14, 13600/14, 13601/14, 13602/14,
13603/14, 13610/14, 14008/14, 14009/14, 14010/14, 14267/14,
14268/14, 14468/14, 14469/14, 14470/14, 14475/14, 14486/14 - 24ª
Região/MS - 19049/13, 12244/14, 12550/14, 12551/14, 12552/14,
12553/14, 12554/14, 12555/14, 12556/14, 12557/14, 12559/14,
12560/14, 12561/14, 12562/14, 12577/14, 12578/14, 12579/14,
12580/14, 12581/14, 12582/14, 12583/14, 12584/14, 12585/14,
12762/14, 12768/14, 12769/14, 12770/14, 12771/14, 12772/14,
12773/14, 12774/14, 12777/14, 12778/14, 12779/14, 13522/14,
13523/14, 13524/14, 13546/14, 13547/14, 13548/14, 13549/14,
13550/14, 13551/14, 13552/14, 13564/14, 13565/14, 13566/14,
13793/14, 13795/14, 13796/14, 13797/14, 13798/14, 13799/14,
13800/14, 13816/14, 13819/14, 13820/14, 13821/14, 14330/14,
14331/14, 14332/14, 14333/14, 14397/14, 14399/14, 14400/14,
14401/14, 14403/14, 14404/14, 14477/14, 14480/14, 14481/14,
14482/14, 14483/14, 14484/14, 14485/14.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação.

Encerrou-se a sessão às dezenove horas e vinte minutos.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora

JÚNIA SOARES NADER
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Membro (Suplente)

FÁBIO LEAL CARDOSO
Membro (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.283, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de denúncia apresentada perante o Ministério Público do Trabalho (doc. 056602/2014), dando conta da ocorrência de irregularidades às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, edificações e instalações elétricas em um laboratório da FEPAGRO - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, com endereço à Rua Gonçalves Dias, 570, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.130-060, com inscrição no CNPJ sob o nº 97.263.461/0001-99;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e Normas Regulamentadoras em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de FEPAGRO - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001696.2013.04.000/3.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL
DA JUSTIÇA MILITAR

PROTOCOLO 775/2014/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA. SELEÇÃO DE EQUIPE. COMPETIÇÃO INTERNACIONAL DE ENDURO EQUESTRE. SUPPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DE OFICIAL-GENERAL. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FUNCIONAIS. VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EXÉRCITO. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de seleção supostamente irregular de equipe

para representar o Exército Brasileiro em campeonato de enduro equestre realizado em Dubai e de possíveis impropriedades funcionais quanto à prestação de tarefa por tempo certo por militar da reserva na Comissão de Desportos do Exército (CDE). A equipe, da qual fazia parte filha de oficial-general, foi convocada pela CDE, e não pelo referido militar, que detinha a atribuição de apenas indicar os nomes. Ciência da participação do Exército um mês antes do evento. Inexistência de recursos para a convocação de militares de outras guarnições para participarem da seletiva. A natureza do trabalho realizado pela equipe justifica seu tratamento especial no que se refere ao aspecto funcional. Verossimilhança das informações prestadas pela Força Terrestre. Ausência de justa causa para a continuidade das investigações no âmbito criminal. Demanda encaminhada também ao Tribunal de Contas da União e ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIE), órgãos de controle perante os quais a matéria poderá ser devidamente tratada com relação à legalidade e à economicidade dos atos praticados. Arquivamento determinado pelo PGJM.

PROTOCOLO 1667/2014/PGJM

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 33-09.2012.1106

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

EMENTA. VERIFICAÇÃO DA DISCIPLINA DA REVISTA DE VISITANTES NO PRESÍDIO DA MARINHA. REQUISICÃO PARA A CESSAÇÃO DA REVISTA COM NUDEZ NÃO ATENDIDA PRONTAMENTE. CONDUTA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE REVISTAS ÍNTIMAS. ARQUIVAMENTO.

Procedimento instaurado para verificar as condições em que são realizadas as revistas no Presídio da Marinha. Requisição ministerial para a cessação da revista íntima não atendida imediatamente. Ausência de indícios de crime militar. Justificativa satisfatória da autoridade militar, que não detinha, à época da requisição, mecanismos de revista eletrônica aptos a garantir a segurança da tripulação, dos visitantes e dos internos. As pessoas que se submeteram às revistas com nudez declararam não se sentirem constrangidas com tal prática. Instauração de inquérito civil no âmbito do MPF. Adoção, pela autoridade militar, de medidas com o objetivo de cessar as revistas íntimas. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2014.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 286, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Delega competência ao Secretário-Geral da Presidência para assinar Convênio de Co-
operação com objetivo de cessão de so-
lução de tecnologia da informação - SI-
NAPSE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em
vista o disposto no §2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de
junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral da
Presidência para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União,
contrato de licenciamento de solução de tecnologia da informação
denominada Sistema Integrado de Pesquisa e Análise de Dados -
SINAPSE.

Art. 2º Fica designado o Secretário-Geral da Presidência para
zelar pelo acompanhamento e execução do convênio a que se refere o
art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

1ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Ro-
cha Furtado
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir
Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora prevista, o Presidente declarou aberta a sessão or-
dinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin
Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto
Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Sub-
procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto
Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 36, referente à
Sessão Ordinária realizada em 7 de outubro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005,
estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na In-
ternet.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-002.675/2008-9, cujo Re-
lator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Adlai Luiz Rodrigues
da Silva - OAB/GO nº 23.894, apresentou sustentação oral em nome da
Vanguarda Construções Ltda.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do
Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.537/2010-9, TC-013.660/2014-4, TC-
022.090/2014-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-016.998/2006-5, cujo Relator é o Ministro José Múcio
Monteiro;

- TC-028.640/2007-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dan-
tas; e

- TC-006.380/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto
Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a se-
guir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6041 a 6273.

RELAÇÃO Nº 32/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 6041/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-

damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins
de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os
pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.490/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Tadeu Soares Lima (041.028.943-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins
de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os
pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.504/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo José Freire Machado (105.810.302-
49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.205/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Mar Lucy Alves Barrêto
(268.626.031-91); Maria Roseli Marques (431.686.206-53); Maria
Umbelina de Melo Santos (222.656.001-72); Mário Roberto Nogueira
de Oliveira (145.789.211-15); Marlene Fernandes Dias (095.339.663-
00); Marta Winkler Flores (152.987.281-20); Matilde Araujo Cou-
tinho (146.368.241-72); Melânia Oliveira Ferreira (214.646.691-04);
Miguel de Jesus Souza Lima (076.626.453-04); Mário Blanco Nunes
Neto (112.771.651-49)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.510/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adroaldo Ferreira Lima (048.365.373-04);
Antonio de Pádua Ribeiro (151.798.854-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.636/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Timóteo (051.006.314-49); José
de Ribamar Ferreira Filho (023.411.073-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricul-
tura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.262/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Mendes Pinto (703.713.931-91);
Fabiano José Perina (225.670.448-33); Fernando Souza Rocha
(821.554.960-87); Jeferson Ferreira de Souza (827.958.942-20); Li-
lian Ribeiro Lacerda (320.999.668-77); Pedro Gomes da Cruz
(822.871.635-49); Rodrigo Bryto Sarges (795.099.752-49); Sonia De-
simon (395.764.000-82)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agro-
pecuária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.317/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Cristina Repelevicz de Albemaz
(832.883.769-20); Alexandre Dantas de Oliveira (330.874.948-36);
Alisson Bruno Dias de Queiroz (006.266.181-77); André Luis Fer-
reira do Nascimento (764.554.671-91); Andréia Mano da Silva Ta-
vares (891.850.481-00); Aparecida Alessandra Cardoso dos Reis
(798.913.811-53); Breno da Silva Brandão (954.755.591-04); Bruno
Martins Borba (737.026.091-72); Caio Cordeiro de Resende
(009.225.821-22); Clay Souza e Teles (762.277.901-68); Cícero Cris-
pim Marques Feitosa (245.898.293-04); Daniel Bacellar
(112.850.128-79); Daniel Veloso Couri (718.493.861-53); Daniel de
Mello Viero (895.867.430-04); Eduardo Simão de Souza Vieira
(006.608.489-02); Enéas Cordeiro da Silva (003.916.690-28); Ernesto
Freitas Azambuja (471.475.981-72); Flávio Palhano de Jesus Vas-
concelos (007.135.736-00); Francisco Alberto Fonseca Neto
(064.536.886-54); Francisco Schertel Ferreira Mendes (008.232.891-
92); Frederico Quadros D Almeida (945.675.305-00); Frederico Retes
Lima (101.163.967-09); Fábio Henrique Mendes de Brito
(892.944.241-20); Gabriel Augusto Mendes Borges (052.265.056-20);
Henrique Salles Pinto (881.796.481-68); Juliana Sá de Almeida
(983.066.341-87); Leonardo Cezar Ribeiro (622.300.503-20); Leo-
nardo Marcelino Teixeira (003.627.926-90); Liliane Galvão Colares
(477.725.061-04); Luan Carlos de Sena Monteiro Ozelim
(927.642.312-53); Luiz Beltrão Gomes de Souza (602.636.281-91);
Marcus Paulo da Silva Cardoso (014.495.481-80); Maria Clara Es-
tevam Pereira (071.809.176-05); Marina Ladeira Cotta Marçal
(013.889.151-62); Maurício Machado Garcez (640.791.040-49); Or-
lando Magalhães Maia Neto (018.330.095-50); Paula Emerick Corrêa
(022.849.581-41); Paulo Vitor Otaviani Nilo (019.236.751-09); Pedro
Duarte Blanco (812.405.380-49); Rafael Amâncio Vieira
(067.548.276-37); Rafael Inácio de Fraia e Souza (222.779.988-93);
Renan Bezerra Milfont (887.586.561-20); Roberta Viegas e Silva
(869.076.544-15); Rogério Alan Bonates Medina (037.639.177-48);
Rômulo Albuquerque Pereira (873.284.881-15); Ronaldo Teixeira
Martins (655.033.686-49); Rutely Marques da Silva (925.773.936-
87); Sérgio Almeida Lopes (606.101.741-34); Thauler Ferreira Bispo
de Souza (986.918.641-68); Victor Marcel Pinheiro (324.616.148-
81)

- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.318/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wilder Kirliam Costa do Nascimento (443.057.452-91); Wênis de Almeida Batista (871.512.941-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão em benefício da Sra. Maria Andrade (023.042.955-68), número de controle (10545123-05-2005-000087-7); e em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.998/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Albertina Pereira (403.747.855-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.721/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lara Lira Neves (028.761.663-05); Luís Hermano Lira Pinheiro (020.674.953-80); Maria Célia de Oliveira Garcia (130.448.933-72); Maria Cesário (448.966.033-20); Teodomira Neta Lira Neves (195.384.303-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.856/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelina Costa Monteiro dos Santos (466.121.067-00); Ana Teresa Alves Malta (029.856.871-36); Antonieta Alves da Silva Malta (184.035.901-30); Antonio Freire Alves Malta (029.856.861-64); Lenon Monteiro dos Santos (115.125.067-88); Luis Felipe Martins Pereira da Silva (067.573.051-19); Luiz Freire de Azevedo (063.504.964-34); Luiz Gustavo Monteiro dos Santos (115.124.997-14); Nazaré Maria dos Santos (116.028.051-72); Shirley Caldeira de Souza (050.315.176-97); Vera Lúcia Rodrigues dos Santos (810.835.051-49); Zelma Inez da Silva (033.714.251-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.915/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldeci Fernandes Oliveira (247.683.673-72); Maria das Graças Bastos Barbosa Marques (095.505.423-00); Maria de Nazaré Serejo Costa (126.518.263-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.031/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria do Carmo Reis (352.106.807-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.033/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Viana Lodette (882.991.980-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Eliza Amélia de Miranda Nogueira e Ivanete Scharpf Moratelli e do Sr. Mário Kobus, em conformidade com o Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 7); dando-lhes quitação; em fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas, com a ressalva do Ministério Público:

1. Processo TC-023.948/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Fabiano Domingos Bernardo (051.301.929-40); Stela Rudolfo (540.181.109-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (NEMS/SC) que desenvolva indicadores para monitorar e avaliar a gestão, acompanhar o alcance das metas, identificar os avanços e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, identificar necessidade de correções e de mudanças de rumos (DN TCU 119/2012, anexo II, subitem 2.4);

1.8. Medidas: dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (NEMS/SC) acerca das seguintes impropriedades/irregularidades observadas na apreciação das presentes contas:

1.8.1. não observância das disposições contidas no art. 8º da Portaria SLTI 6, de 7/2/2012, quando da definição do quantitativo de servidores necessários à execução dos serviços de limpeza e conservação, objeto do Pregão 9/2012;

1.8.2. definição inadequada do projeto básico pertinente à Tomada de Preços 1/2001 (execução de serviços de reforma das instalações do edifício do NEMS/SC), ensejando a celebração de aditivos contratuais com vista à correção de falhas na sua elaboração;

1.8.3. ausência de instauração de TCE para convênios cuja prestação de contas não foi apresentada no prazo previsto; e

1.8.4. ausência de acompanhamento dos termos de cooperação celebrados entre o Ministério da Saúde e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ACÓRDÃO Nº 6056/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações e adotando-se as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.972/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsável: Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87);

1.2. Demais Responsáveis: Mauricio Ceschin (CPF 064.056.448-80); Leandro Reis Tavares (CPF 069.422.177-51); Carla de Figueiredo Soares (CPF 644.982.806-44); Elizabeth Marina Francisco Amaral (CPF 051.362.697-23); Bruno Sobral de Carvalho (CPF 584.156.881-72); Dalton Coutinho Callado (CPF 864.789.077-91); Maria de Fatima Siliansky de Andreazzi (CPF 361.502.157-68); Juraci Vieira Sergio (CPF 765.840.037-87); e Leandro Fonseca da Silva (CPF 015.868.657-81);

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar:

1.8.1. à Controladoria Geral da União que verifique, na próxima Auditoria de Gestão das contas da ANS, se os critérios de ressarcimento à Agência Nacional de Saúde Suplementar no âmbito de empréstimos para liquidação das operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sendo seguidos quanto aos prazos e valores corrigidos para pagamento, assim como determinado no subitem 9.6.2 do Acórdão 9.711/2011-1ª Câmara/TCU, especialmente em razão da publicação da nova Resolução Normativa 300, de 19/7/2012, que regulamenta o assunto e aprimorou os critérios de ressarcimento;

1.8.2. à ANS que informe, nos próximos Relatórios de Gestão, acerca do andamento da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a não entrega ou entrega parcial de produtos no Convênio 1/2006, celebrado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPQ), até a conclusão do processo;

1.9. Medidas:

1.9.1. Recomendar à ANS que:

1.9.1.1. adote o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (Sefti), para diminuir os riscos a que a área de TI está sujeita, especialmente no que se refere à criação de acordos de nível de serviço com as áreas demandantes e à realização de documentação dos produtos desenvolvidos pelas empresas terceirizadas, para que a Agência não fique refém das empresas contratadas, detentoras do conhecimento dos produtos desenvolvidos;

1.9.1.2. ao estabelecer as metas e indicadores inseridos em seu programa de fiscalização, defina critérios que possam retratar com fidedignidade a qualidade dos serviços prestados, especialmente para aqueles relativos à efetividade das fiscalizações dos planos de saúde;

1.9.2. dar ciência à ANS acerca de fragilidades no planejamento dos procedimentos licitatórios, que acabaram ocasionando, recorrentemente, a realização de dispensas de licitação sem amparo na Lei 8.666/93, art. 24.

ACÓRDÃO Nº 6057/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, em tornar sem efeito o Acórdão 3.803/2014-TCU-1ª Câmara, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público para oitiva obrigatória prevista no art. 62, inciso III, do mesmo Regimento.



1. Processo TC-037.737/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Nilton José de Andrade (358.460.707-87); Priscila Gaigher Cezana (087.491.097-82); Wilson de Almeida Laranja Júnior (249.653.167-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Germano Rocha Fonteles; Joaquim Bastos Gonçalves Neto; Maria Lucilene de Araújo e Tanúsia Maria Vieira, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arroladas no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e adotando-se as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.569/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Germano Rocha Fonteles (CPF 114.137.003-49); Joaquim Bastos Gonçalves Neto (CPF 244.012.503-20); Maria Lucilene de Araújo (CPF 370.018.173-68) e Tanúsia Maria Vieira (CPF 048.738.903-49);

1.2. Demais responsáveis: Ernando Araujo Braga (161.706.603-68); Fernanda Maria Sousa Magalhães (203.017.153-00); Gisele Belem Almeida (965.052.903-97); Marcio Pessoa Botto (925.694.203-87); Maria de Fatima Silva Borges (059.725.073-15); Mario Cesar Sales Araripe (223.874.633-15); Marleuda Paz Oliveira (092.681.973-91);

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (Suest/CE) que o rol de responsáveis constante do processo de contas do exercício de 2011 não atendeu às disposições do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010; bem como da necessidade de promover a capacitação permanente dos servidores do quadro de pessoal da unidade;

1.8.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

ACÓRDÃO Nº 6059/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.604/2013-TCU- 1ª Câmara, onde se lê: "... ao *Tesouro Nacional*", leia-se: "... do *Instituto Brasileiro de Turismo*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.615/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Azza Ltda. (85.115.053/0001-00); Saul José Rover (018.857.079-91)

1.2. Recorrente: Construtora Azza Ltda. (85.115.053/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Trento - SC

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do

Turismo e ao Instituto Centro Brasileiro de Cultura - Casa Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.672/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Centro Brasileiro de Cultura (05.619.125/0001-18); Wagner Baptista da Costa Júnior (219.724.511-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.711/2014-TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

a) no item 3.2 onde se lê "*Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00)*", leia-se "*Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00)*";

b) no item 3.2 onde se lê "*ACCAT Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. (01.447.015/0001-65)*", leia-se "*ACCAT Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. - EPP (01.447.015/0001-65)*"

c) no item 8 onde se lê "*Átila Robertson Monteiro Gonçalves (OAB/PR 40. 698)*", leia-se "*Átila Robertson Monteiro Gonçalves (OAB/PR 40.968)*";

d) no item 8 onde se lê "*Wenceslao Pineiro Gonzales (OAB/BA 6872)*", leia-se "*Wenceslão Piñeiro Gonzalez (OAB/BA 6872)*";

e) no item 9 onde se lê "*384/2004, do Ministério da Integração Nacional*", leia-se "*348/2004, do Ministério da Integração Nacional*";

f) nos subitens 9.1.1, 9.2.1, 9.6.4 e 9.7 onde se lê "*Carlos José Santana*", leia-se "*Carlos José de Santana*";

g) no subitem 9.1.2 onde se lê "*Ricardo Corte Real Braga Alcindo Salustiano Dantas Filho George Agnelo de Lima*", leia-se "*Ricardo Corte Real Braga, Alcindo Salustiano Dantas Filho, George Agnelo de Lima*";

h) nos subitens 9.2.3, 9.8, 9.8.2, 9.9, 9.9.1 e 9.10.3 onde se lê "*ACCAT Assessoria e Consultoria Técnica Ltda.*", leia-se "*ACCAT Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. - EPP*"; e

i) no subitem 9.10.2 onde se lê "*Ricardo Cortes Real Braga, 130.000,00 (cento e trinta mil reais)*", leia-se "*Ricardo Cortes Real Braga, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)*".

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.365/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 011.215/2014-3 (SOLICITAÇÃO); 027.561/2010-0 (SOLICITAÇÃO); 017.878/2005-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 025.668/2013-7 (SOLICITAÇÃO); 001.594/2014-1 (SOLICITAÇÃO); 005.810/2014-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Accat Consultoria e Assessoria Técnica Ltda (01.447.015/0001-65); Ademur José Batista Monteiro (042.629.644-34); Alcindo Salustiano Dantas Filho (085.629.034-34); Carlos José de Santana (145.573.044-00); Construtora Gautama Ltda (00.725.347/0001-00); George Agnelo de Lima (848.567.004-30); José Rodrigues de Santana Júnior (170.486.214-00); José Romildo da Cruz Sampaio (018.181.554-00); Pedro Serafim de Souza Filho (138.401.184-68); Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE (11.294.386/0001-08); Ricardo Corte Real Braga (126.835.824-04); Rui Xavier Carneiro Pessoa (192.944.094-49); Tânia de Paula Silva (856.170.084-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnerg).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso III, e 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, fazer a determinação abaixo e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.178/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: José Luiz Ataíde (OAB/DF 11.708).

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A que, em futuras licitações, abstenha-se de exigir, para fins de qualificação técnica, que os profissionais que prestarão os respectivos serviços detenham tempo de experiência mínima registrada em carteira, sem a devida demonstração da razoabilidade e da proporcionalidade entre os prazos de experiência exigidos e o objeto licitado, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela licitante vencedora;

1.6.2. determinar à Selog que dê ciência deste acórdão à representante, à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A e à Orion Telecomunicações Engenharia S/A.

ACÓRDÃO Nº 6063/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-024.640/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)

1.3. Representante: Fernando Machado Furtado (883.595.307-34)

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 6064/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato em exame pelo Tribunal não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi submetida a julgamento, mas atualmente está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.382/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Laelson Barbosa Santos (800.578.538-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas, para que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para assegurar a absorção da rubrica "*DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO*", referente à vantagem dos 28,86% reconhecida por força de decisão judicial, pelas leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente ao cargo ocupado pelo interessado após o trânsito em julgado da sentença, conforme metodologia prevista no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 6065/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Fabiana Mantovani Hoffmeister, Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, e os elementos de defesa

oferecidos pelo inativo Carlos Henrique Hoefel com vistas à manutenção do registro de sua aposentadoria, dando ciência aos interessados a respeito, bem como em autorizar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.883/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Hoefel (094.521.330-15); Luci Terezinha Saldanha Zang (530.828.850-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Jefferson Picoli, OAB/RS 50.336, e outros (int.: Carlos Henrique Hoefel).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.491/2009-8 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessados: Aida Maria Brandão Novellino (420.314.604-63); Geová Pinto de Figueirêdo (003.029.374-04)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita e cadastre no Sisac novo ato inicial de aposentadoria para o servidor GEOVÁ PINTO DE FIGUEIRÊDO, livre da irregularidade apontada no Acórdão 7.319/2009-TCU-1ª Câmara, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 6067/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-009.786/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcyr Santarem (062.814.947-68); Bárbara José Torres da Silva (692.636.807-44); Moacir Teixeira Neto (341.374.597-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Cynthia Iramy Freire Mirabeau (370.668.037-87), a fim de que seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 6068/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.099/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adao Tercius Chaves Simões Pires (066.637.960-20); Airtom José Bertaioli (170.077.710-68); Alvaro Lourenço Zilio (179.671.390-20); Arilo Barroso Alcantara (222.404.380-53); Atilio Costanzi Filho (147.439.490-68); Augusto Guilherme Berner (166.994.910-91); Benta Noeli Valim (235.785.130-91); Carlos Alberto Gonçalves da Fonte (119.827.050-00); Carlos Ernesto Ballardín (117.995.360-68); Carlos Henrique Sperb Ferreira (148.507.880-68); Charles dos Santos (121.139.990-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor de Adrio Zamboni Crocco (264.921.480-53) e Alceu Dip de Vasconcelos (222.705.310-00), diligenciando junto ao órgão jurisdicionado para que haja a efetiva discriminação do tempo de serviço averbado no campo "outros tempos certificados pelo INSS" constante do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6069/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.335/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmen da Silva Gonçalves (221.974.940-15); Carmen da Silva Gonçalves (221.974.940-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.339/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cezar Mauricio Pretto (141.465.920-20); Cezar Mauricio Pretto (141.465.920-20); Clarice Marlene Castagnino (458.241.180-00); Cláudio Recaman de Castro (195.661.740-04); Cleidiana Rodrigues Salazar (052.258.618-06); Cláudio Paiva (001.743.270-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.350/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jaime Ferreira (230.211.440-04); Jairo Ubiratam Gonçalves Dutra (191.193.480-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac relativamente ao tempo de serviço averbado em favor de Jaime Ferreira (230.211.440-04) constante do formulário de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 6072/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.360/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Mateus José da Luz (168.254.030-87); Mirian de Carvalho Mendes (296.361.590-68); Moacir Emilio Ferreira (118.474.760-15); Nei Luiz Gulco (139.716.200-78); Neiro Waechter da Motta (616.093.668-91); Nelson Ribeiro Carús (093.136.130-34); Norberto Conte Vasconcellos (157.468.010-20); Norberto Conte Vasconcellos (157.468.010-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.364/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Mombach (152.532.950-20); Sebastiao Lino de Azambuja Santos (007.599.100-49); Sebastiao Lino de Azambuja Santos (007.599.100-49); Sérgio Spritzer (199.915.250-68); Ubirajara Mendonça Rocha (065.481.210-15); Valentin Giacomolli (033.733.391-20); Valter Duro Garcia (091.081.570-49); Vanda Teresinha Lied Padilha (342.109.110-20); Vanda Teresinha Lied Padilha (342.109.110-20); Vera Maria da Silva Ferreira (288.494.260-20); Vera Maria da Silva Ferreira (288.494.260-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Valentin Giacomolli (033.733.391-20), nº de controle 10802711-04-2013-000217-8, a fim de que seja analisada a legitimidade do tempo de serviço alegadamente prestado em condições de insalubridade, notadamente a comprovação de que a atividade laborativa tenha sido efetivamente exercida nestas condições, tendo em vista a natureza do cargo ocupado pelo interessado.

ACÓRDÃO Nº 6074/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.739/2009-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Carlos Waltrich (064.967.179-15); João Carlos Waltrich (064.967.179-15); Maria D' Aparecida Cordeiro (171.511.049-87); Maria D'aparecida Cordeiro (171.511.049-87); Marilu Silveira (155.769.909-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Sefip, para que, nos termos da Questão de Ordem da Presidência desta Corte, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Conjunt/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2009.70.00.029679-4/PR, em trâmite atualmente perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.412.807/PR), de interesse do servidor João Carlos Waltrich (064.967.179-15), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;
 - 1.7.2. à Universidade Federal do Paraná, para que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 2009.70.00.029679-4/PR, atualmente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.412.807/PR), de interesse do servidor João Carlos Waltrich (064.967.179-15), procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos por força da decisão judicial de caráter precário, em caso de sua reforma, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.7.3. dê-se ciência da presente deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado.



ACÓRDÃO Nº 6075/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.003/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Symphorosa Botti Mac Cord (317.840.207-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse de ALEXIS GEREMIA (inicial e alteração), adiante relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-013.013/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alexis Geremia (125.043.860-87); Alexis Geremia (125.043.860-87); Celso Fernando Spadoni (082.486.300-30)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato inicial de interesse do ex-servidor CELSO FERNANDO SPADONI (número de controle 10802711-04-2005-000110-8), autuando-o em novo processo juntamente com o ato de alteração relativo à mesma concessão, já cadastrado no sistema Sisac (número de controle 10802711-04-2010-000017-7), para exame em conjunto.

ACÓRDÃO Nº 6077/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.447/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tania Maria de Albuquerque Lins Vital (088.138.761-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.539/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iolanda Dias Correa (126.844.653-04); Ivelte Barros Cotrim (095.678.103-97); Maria José Santos Sousa (062.632.913-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6079/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.542/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Flávia Augusta Soares Antônio (782.725.998-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.225/2008-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maxwell Pereira da Cruz (352.874.467-72); Nilton Barreto (250.370.307-06); Terezinha Guimaraes Pitanga (270.081.427-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Sefip, para que, nos termos da Questão de Ordem da Presidência desta Corte, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 30.453/DF, de interesse de Maxwell Pereira da Cruz (352.874.467-72), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;
 - 1.7.2. à Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS, para que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 30.453/DF, procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos por força da decisão judicial de caráter precário, em caso de sua reforma, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.7.3. dê-se ciência da presente deliberação ao interessado Maxwell Pereira da Cruz (352.874.467-72) e ao órgão jurisdicional do.

ACÓRDÃO Nº 6081/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.004/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bernadeth Maria Antunes Pinto (117.584.227-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.019/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Gonçalves Neto (124.988.581-72); Arquimedes Candido de Oliveira (092.874.421-34); José Ribeiro da Silva (040.143.671-34); Sebastião Zeferino Dutra Primo (092.253.581-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás que somente proceda à averbação do tempo de atividade insalubre nos termos da Orientação Normativa 16/2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija, no ato de peça 3, a data de nascimento do interessado e a informação constante do campo "*tempo de serviço para aposentadoria*", de modo a torná-la compatível com as informações constantes da "*discriminação dos tempos de serviço e averbações*".

ACÓRDÃO Nº 6083/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.021/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Pereira de Souza (153.961.696-72); José Pereira de Souza (153.961.696-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6084/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.145/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almir Jose Pereira (244.692.701-72); Almir José Pereira (244.692.701-72); Jose Joaquim da Silva (144.302.401-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6085/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.202/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abigail de Souza Oliveira (065.227.695-49); Adalgisa Ferreira Salgado Oliveira (152.546.075-72); Adalberto Lopes Paim (042.313.175-34); Adão Souza dos Santos (033.374.805-00); Aidil Felix Cerqueira (091.563.725-15); Alfredo Parish Neto (049.971.235-87); Altacir Rebouças Campos D. Oliveira (069.225.115-49); Alvanice Maria de Castro (331.085.795-68); Alvaro Garcez da Fonseca Sobrinho (638.391.138-49); Amarílio Miranda (092.994.595-68); Americo Barreto dos Santos (091.067.315-20); Ana Angelica Torres Seara (155.806.955-00); Ana Lucia Silva de Souza (136.132.435-04); Ana Maria Gustini Brochado Simões (236.696.916-34); Andre Luiz Peixinho (084.953.605-78); Angela Maria Sfair Alvares Rocha (055.831.602-68); Antonio Bispo de Arcanjo (062.369.525-15); Antonio Borges Giffoni (110.513.615-91); Antonio Dias do Nascimento Filho (066.852.935-00); Antonio Fernando Francisco da França (183.299.345-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6086/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.211/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Americo Livramento Malheiros (056.000.223-87); Antonio Sousa Carvalho (035.114.993-72); Antonio Torres da Silva (054.809.813-15); Camilo Ribeiro (076.679.813-53); Elias Gomes Farias (074.655.133-91); Francisca das Chagas Alves da Silva (044.770.733-72); Francisco das Chagas Filho (047.918.943-91); Joaci Cunha (062.926.073-72); Joao Batista Maia Rodrigues (080.950.433-20); Jose Ariolino Oliveira (076.467.473-00); Jose Maria Cantanhede Silva (044.963.533-34); Jose de Ribamar Franco (076.333.863-04); Josemar Ferreira Fonseca (087.049.578-06); Jurandi Diniz (094.773.303-53); Luis Gonzaga Serra Costa (106.984.263-04); Manoel Martins dos Santos (093.708.893-53); Maria do Amparo Soares Brandão (063.809.133-00); Marlene Pereira da Silva (091.817.413-91); Ocilon Tavares Figueredo (055.126.383-00); Raimunda Maria Vilanova Rocha (253.757.413-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6087/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.216/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agenor Alves Pinheiro (184.083.899-04); Antonio Ferreira Pinto (241.607.259-53); Cleide Aparecida da Silva (236.367.509-68); Eliza Gomes Monteiro (233.855.533-34); João Simão Pessoa (200.095.699-87); Maria Lelia Vieira Nogueira (298.967.037-87); Otacilio Alves de Oliveira (333.148.379-68); Roberto Pereira Durski (322.002.939-68); Roosevelt Pereira Rosa (274.811.159-15); Sebastião de Jesus Pereira (014.722.169-20); Wilson Luiz de Araújo Silva (072.290.972-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6088/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.217/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Delza Madalena Ferreira (081.411.264-15); Irapuan Pedroza Alves da Costa (101.834.184-68); Luciene Magalhães de Carvalho (239.171.304-59)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6089/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.218/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivo Carneiro de Aguiar (011.619.463-49); João Sena Rosa (047.226.983-68); Jose Amor Pedreira dos Santos (658.894.448-91); Vicente Gonçalves de Moura (429.291.308-06)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.385/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Ferreira Tomasi (117.237.770-72); Elvira Lima Machado (425.435.330-87); Itibere da Silva Oliveira (105.660.747-53); Mauro Ribeiro Pinto (192.088.710-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6091/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame do Tribunal não estão dando ensejo a pagamentos irregulares e encontram-se com seus fundamentos legais corrigidos no sistema Siae, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.386/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bertoldo Freitas (029.974.019-68); Elcio Pereira de Araujo (117.995.870-53); Helio Sales Pereira (547.455.277-72); Neri Aureliano Coelho (245.828.599-68); Nilva Maria da Silva (252.001.609-44)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6092/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.948/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Porto de Assis (543.086.158-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.973/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aracy Fernandes de Oliveira Pinto (618.244.377-49); Carlos César de Almeida Miranda (335.724.107-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6094/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.975/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Schaefer Lehmkuhl (289.163.879-49); Clair Roqr Kielin (035.415.760-49); Jairo Vieira (216.058.409-63); Jeová José Dias (049.333.461-00); Jorge Chierighini (251.965.379-53); Luiz Leitão Leite (298.698.119-49); Maria Dolores Biz Canella (377.074.779-87); Marilene Salette Momm (346.369.199-04); Marisabel Chaves Santos (633.491.917-20); Marlise Gadotti Zaratine (380.149.399-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6095/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame do Tribunal não estão dando ensejo a pagamentos irregulares e encontram-se com seus fundamentos legais corrigidos no sistema Siae, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.992/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armindo Abdala Herane (011.509.448-20); Décio Renato Campana (037.185.738-49); Gualberto Sandoval Peredo (034.426.088-72); Herminio Ribeiro (014.081.788-34); Sebastião Alves Dantonjo (620.276.038-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6096/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.960/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adilson Adriano de Souza (032.588.266-50)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.889/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Soares (075.223.567-25); Amanda Curvelo Leite (054.332.127-42); Ana Cristina Silva de Carvalho (020.929.497-30); Ana Paula dos Santos Chaves (098.986.577-07); Ana Soraya Fonseca (072.916.497-73); Anna Cris-



tina de Freitas (072.228.227-39); Bianca Alves Pires (092.578.277-71); Camila Cristina Fraga da Rocha Lima (080.839.517-30); Carla Ormundo Gonçalves da Mota (055.959.507-73); Cristina da Silva Cremonese (003.405.467-78); Debora Cristina Malvar das Chagas (079.578.707-32); Denise da Silva (083.679.667-59); Dunia Murad Heloui (626.088.007-34); Elaine Diir Conceição (074.754.617-77); Elaine da Hora dos Santos (001.493.287-37); Elizangela da Cruz Nascimento Mo (011.926.517-66); Erika Martins de Albuquerque (011.232.757-50); Fernanda Maria Ramos dos Santos (083.743.707-50); Flavia Garcez Ramalho (908.882.867-91); Gerson Luis Barreto Bittencourt (483.505.910-72); Gustavo Francisco de Souza e Mello (960.449.347-72); Ida Angelica Pereira Caldas (009.076.317-38); Idiana Anastacio de Souza (103.377.107-40); Ilmeire Campos Rosembach de Vasconcelos (082.920.217-01); Janaina Maria Gíandiala Paragassu (077.582.047-40); Joice Cesar de Aguiar (091.543.257-90); Jose Calazans Barros (374.398.717-15); Lea Francisca do Nascimento (880.455.017-15); Leonardo Xavier da Silva (056.222.667-26); Lillian de Fatima Bastos da Fonseca (009.267.927-76); Lísia Christian Marçal Dias da Costa (090.700.767-80); Liz Carolina da Silva (039.793.619-26); Luana Almeida do Amaral (053.065.107-60); Luciana Leal da Silva (079.600.637-70); Luciana Sant'anna Carinho (054.695.747-17); Maria Helena Vieira Rodrigues (715.501.003-00); Marluse Brândão dos Santos (070.194.657-14); Marlene Gomes de Freitas (069.993.097-95); Micheli Freitas da Silva (078.544.187-56); Monica Braga Rodrigues (694.608.337-72); Monica Nunes de Souza dos Santos (007.322.047-71); Monique de Holanda Leal Marinho Sodré (092.870.567-65); Raquel de Araujo Rios (073.487.297-62); Regina Ferreira de Araujo Farias (016.082.197-55); Rodolpho Cesar Cardoso de Paula (032.935.107-95); Rosilene Claudio Vellasco (072.691.057-07); Sara Santarem Soares Borges (085.137.867-64); Simone Santos Souza (026.359.157-33); Suzue Pereira Chiba (088.422.817-78); Talita de Lima Silva (108.611.757-35); Tatiana Christine de Lima Jaber (084.465.097-84); Tatiana Soria Fernandes Pinto (079.649.717-60); Thais Martins Moraes do Lago Gomes (095.782.097-62); Thereza Cristina Pereira Gil (008.480.997-37); Vilma Encarnação Palomo (981.606.307-78)

ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no item 9.4.3 do Acórdão nº 3.970/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.3. excluída a rubrica referente ao pagamento da van-tagem relativa às horas extras, proceda ao cadastramento de novo ato da interessada Ivone Pinto de Oliveira (029.358.526-13) no sistema Sisac, conforme determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 3.970/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência dos gestores da Universidade Federal de Minas Gerais responsáveis pelo não cumprimento do item 9.4.3 do Acórdão nº 3.970/2010-TCU-1ª Câmara, para que apresente as suas razões de justificativa;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do subitem 1.7.1, repre-sentando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 6106/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.736/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Soares de Jesus (015.974.391-50); Cecília Corrêa Guimarães de Souza (158.406.111-15); Dalva Abadia dos Santos Sobrinho (643.415.261-20); Elizabeth Hirata (132.435.191-87); Jose Leite de Araujo (125.942.531-20); Josefina Lemes de Carvalho (943.606.931-68); José Leite de Araújo (125.942.531-20); Laci dos Santos Rodrigues (381.993.351-49); Se-nira Geralda de Assis (058.582.321-91); Sílvia Helena de Lima (026.010.211-36)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6107/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.785/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fayza Luyze Vieira da Silva (096.856.434-82); Jucilene Souza Silva de Araujo (753.430.534-91); Maria da Sa-lete Souto de Arruda (109.525.004-34); Maria das Gracas de Sousa Feitosa (872.630.174-15); Maria das Neves Duarte Cavalcante de Barros (616.346.114-20); Valda Maria do Nascimento Vieira (798.095.104-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a de-terminação adiante especificada:

1. Processo TC-022.786/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Neuza Martins da Silva (968.351.929-68); Olinda Alves de Siqueira Luciano (619.051.359-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção, no sistema Sisac, dos lançamentos referentes ao "Tipo de Registro" e à vigência do ato alusivo ao instituidor FRANCISCO LEITE DA SIL-VA (peça 2), conforme parecer do Ministério Público (peça 5).

ACÓRDÃO Nº 6109/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.792/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Luiza da Conceição Marques (014.536.514-03); Acuidesio Marques da Silva (817.803.114-00); Gil-ma Pereira Bezerra (328.107.254-20); José Costa de Almeida (319.912.034-20); Maria do Carmo Pereira de Carvalho (290.244.044-87); Thercio Pereira Bezerra (093.100.644-98); Vilma Rosalia Fonseca de Araújo (004.819.714-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.830/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joel Fernandes Silva (059.422.493-42); Maria Lucimar de Souza Silva (743.466.103-82); Maria de Lourdes da Silva Mulaço (143.770.553-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.839/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Luiz Pires Matheus (354.371.207-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.897/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Amelia Melo Brazuna (440.938.453-87); Antonia Claudia Chagas Cortez (492.189.993-20); Antonia Clau-dia Chagas Cortez (492.189.993-20); Benedito Francisco dos Reis (156.065.543-72); Djanira Malcher de Alb Ququerque (013.042.832-91); Evenice Coelho dos Santos (317.075.213-87); Francisca das Cha-gas Barbosa de Oliveira (121.160.093-91); Iolete Pinho Brito Barreto (380.862.803-06); Juliana Mirella Alves Rodrigues (603.663.963-58); Lauro Sergio Barros de Oliveira (005.926.153-67); Lidivina Ferreira de Sousa Alves (526.121.393-20); Maria Augusta Alves Rodrigues (389.791.523-53); Maria Dulce Brito Rebouças Freitas (118.660.123-04); Maria Iva de Matos (195.780.323-15); Maria Marta Ribeiro Porto (631.895.933-53); Maria Neuza Alves Batalha (009.703.323-51); Maria Olga Petrola Jorge (440.938.533-04); Maria de Lourdes Aires da Silva (014.675.923-07); Maria de Lourdes Alencar Men-donça (023.278.483-34); Maria do Socorro Gomes Brito (547.405.683-49); Miguel Goncalves Brazuna Neto (625.305.933-53); Nadna Paloma de Sousa Alves (065.128.813-46); Nadson Antonio de Sousa Alves (062.862.713-09); Renato Danilo Carneiro (050.965.133-00); Rosalia Tenorio Camilo (646.233.783-49); Selma Brangel Nobre (434.190.033-15); Sostenes Gomes Brito (065.460.893-86)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Es-tado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6113/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.898/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Bitu de Menezes Bezerra (325.816.023-68); Francisco Bruno de Oliveira Silva (020.998.763-47)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato de pensão de interesse de Francisco Bruno de Oliveira Silva, uma vez que o instituidor Waldir Silva aposentou-se voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nada obstante os proventos tenham sido posteriormente integralizados com base no art. 190 da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 6114/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.899/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Telma Maria Santos Lessa (108.643.657-13); Telma Maria Santos Lessa (108.643.657-13)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.900/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcia Martins de Lisboa (644.544.281-15); Marcia Martins de Lisboa (644.544.281-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6116/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.908/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clara Stephane Meireles Mainieri (099.899.379-40); Claudio Henrique Meireles Mainieri (011.523.769-00); Ednelson Lopes (022.541.639-57); Eduardo Ramos Collares (197.822.760-49); Ladiomar de Braga Lopes (904.873.469-04); Maria Auxiliadora da Cunha Meireles Mainieri (183.173.595-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.911/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Normélia Guimarães dos Santos (562.101.405-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.036/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daniel da Silva (068.471.028-53); Dely Caires Britto (656.517.665-53); Elma Santana de Brito (678.721.905-91); Fernanda Hellen Donato Marques (084.694.974-13); Guaranesia Soares Fiorini (857.059.186-15); Hugo Maciel Silva (006.299.173-61); Maria Antonia de Sousa (018.500.514-45); Maria Helena dos Santos Ferreira (127.518.124-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.038/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Katyelle Magaly Freitas de Azevedo (064.623.644-08); Katylene Magaly Freitas de Azevedo (064.623.714-47)
- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.053/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Martinha Pereira Bandeira (737.186.883-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.098/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Deybson Railson da Silva Tenorio (101.302.744-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.189/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Erica Schroeder Moreira (890.657.439-87); Valter Pacheco (047.479.099-15); Zoe Motta da Silva (018.990.229-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.308/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emerson Pereira da Rocha (044.213.226-36); Maria José de Oliveira Conde (059.572.176-11); Maria Pereira da Rocha (785.005.246-34); Marta Madureira Fontes (071.725.106-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6124/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.339/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Auxiliadora da Silva Oliveira (025.360.824-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-023.360/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Ravena Ferreira da Silva (043.759.931-03); Francisca Ferreira da Silva (658.232.651-15); Francisca Ximenes Lopes (174.367.613-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Kleyson Faria (721.612.991-15), a fim de que seja realizada diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de se averiguar se a invalidez do beneficiário é preexistente à data do óbito.

ACÓRDÃO Nº 6126/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-023.363/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva (436.060.322-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que diligencie junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que seja providenciada a correção do fundamento legal do ato de pensão ora em julgamento no Sistema Siape, se já não o fez, tendo em vista o advento da EC nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 6127/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.375/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Alda Cotrin de Mendonça (779.373.337-15); Alda Cotrin de Mendonça (779.373.337-15)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6128/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.401/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Bernadete Vital de Almeida (011.185.804-60); Maria da Salette Correia Lyra (089.254.104-00)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.455/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia da Conceição Pinto (267.119.821-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6130/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.522/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Gomes Sousa (299.728.761-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6131/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-023.533/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosimeire da Silva Bezerra (196.044.913-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que diligencie junto ao órgão jurisdicionado, a fim de que seja providenciada a alteração do fundamento legal do ato ora em julgamento no Sistema Siap, se já não o fez, considerando-se o advento da EC nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 6132/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.535/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ione Serrano Pires (204.153.624-15); Lúgmar Medeiros de Oliveira Lima (204.104.764-04)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6133/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.537/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Janne Marília Pellizzer Biacchi (403.897.400-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6134/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-046.726/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsável: Denis Fontes de Souza Pinto (223.255.064-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação;
- 1.7.2. Recomendar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (Sgex/MRE) o estabelecimento de rotinas para efetuar pagamento tempestivo de despesas, evitando a incidência de multas e juros (item 165 da instrução da unidade técnica);
- 1.7.3. Dar ciência à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (Sgex/MRE) das seguintes impropriedades detectadas na gestão do exercício de 2011:
 - a) ausência de demonstração do andamento das ações do plano estratégico (item 29 da instrução da unidade técnica);
 - b) ausência de informações ao Escritório Financeiro em Nova York - EFNY de dívidas com o erário de servidores removidos em missões permanentes e provisórias e demora nas solicitações de devolução de valores recebidos a maior (item 42 da instrução da unidade técnica);
 - c) deficiência nos controles internos da Divisão de Serviços Gerais (DSG), especialmente quanto à execução e fiscalização dos contratos de prestação de serviços, ao setor de almoxarifado e ao controle patrimonial (item 55 da instrução da unidade técnica);
 - d) descumprimento do art. 7º da IN-TCU 55/2007 referente ao cadastramento no Sisac e pela não disponibilização à Ciset das informações pertinentes aos atos de admissão e concessão no prazo máximo de sessenta (item 75 da instrução da unidade técnica)
 - e) não implementação das seguintes recomendações do Relatório de Auditoria 1/2010: saneamento dos materiais inservíveis e revisão da concessão de gratificação GSISTE a servidores que não exercem funções em unidades do SISG, concedendo-as somente aos que exerçam atividade nas unidades dos sistemas estruturadores (item 120 da instrução da unidade técnica);
 - f) não implementação das determinações dos itens 1.5.1.1, 1.5.1.2 e 1.5.1.3 do Acórdão 2.080/2010-TCU-1ª Câmara (item 123 da instrução da unidade técnica);
 - g) não otimização de recursos relativos à impressão de documentos e ausência de conciliação entre os inventários físico e financeiro dos bens móveis (item 128 da instrução da unidade técnica);
 - h) celebração irregular de termo aditivo a contrato para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado (item 160 da instrução da unidade técnica);
 - i) contratação de empresa para restauração de obras de arte por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de notória especialização, inclusão do processo básico, discriminação dos serviços a serem executados, declaração do setor técnico da autenticidade dos objetos; elaboração de termos aditivos sem parecer jurídico; realização de pagamentos com prazo de validade da declaração do Sicaf, acerca da regularidade fiscal, vencido e não aplicação de multa por atraso na execução dos serviços (item 169 da instrução da unidade técnica);
 - j) utilização indevida de dispensa de licitação por classificação de serviços de manutenção de bens imóveis como obras civis (item 169 da instrução da unidade técnica);
 - k) inclusão indevida de garantia com cláusula de excussão e não atualização do valor quando da celebração de termo aditivo (item 169 da instrução da unidade técnica);

l) não regularização da documentação de veículos doados pela Receita Federal em 2002, assim como contratação de serviços de manutenção de veículos, utilizando critérios não previstos no edital (item 169 da instrução da unidade técnica);

m) dispensa de licitação sem descrição pormenorizada dos serviços a serem executados, assim como especificação de serviços contratados por dispensa de licitação sem nível de detalhamento adequado (item 169 da instrução da unidade técnica); e

n) superdimensionamento do contrato de serviços para impressões reprográficas (item 169 da instrução da unidade técnica).

1.7.4. Dar ciência à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores - Ciset/MRE sobre as seguintes falhas apuradas na elaboração das contas da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior - SGEX/MRE de 2011:

a) emissão de parecer do dirigente do controle interno de forma inconclusa, identificada no processo de contas de 2011 da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (Sgex/MRE), o que afronta o disposto no art. 13, inc. VI, da IN - TCU 63/2010 (item 19 da instrução da unidade técnica);

b) falta de fundamentação suficiente para subsidiar a manifestação sobre os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, o que vai de encontro à finalidade do sistema de controle interno inscrita no art. 74, inc. II, da Constituição Federal de 1988 (item 32 da instrução da unidade técnica);

1.7.5. Dar ciência do teor desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 17), à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior - Sgex/MRE e à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores - Ciset/MRE;

1.7.6. Arquivar os presentes autos;

ACÓRDÃO Nº 6135/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido nos autos:

1. Processo TC-001.474/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Michele Kyrillos Obeid (303.577.768-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6136/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.957/2014-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada, para inserir na referida decisão o item 9.3, nos seguintes termos: "9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação".

1. Processo TC-012.362/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 044.341/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.342/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Evandro Pereira de Meneses (663.800.498-00); Luiz Geraldo Ferraz Cornélio (371.202.714-15)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB/PE 10.642); Helayne Barros Conserva Cruz (OAB/PE 12.657); Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB/PE 23.267); e Maria do Socorro Mourato da Silva (OAB/PE 24.191).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6137/2014 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 168/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confeccões de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia,



Caieiras e Franco da Rocha, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP,

Considerando que os fatos impugnados nesta tomada de contas especial ocorreram há mais de treze anos;

Considerando que os responsáveis somente foram notificados cerca de treze anos depois do término do prazo para a apresentação da prestação de contas;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o excessivo prazo transcorrido dificulta o pleno exercício de defesa;

Considerando que o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 estabelece a possibilidade de dispensa da instauração de tomada de contas especial quando *"houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente"*;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que *"aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União"*;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', e 212 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-013.668/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato Trab. Ind. de Fiação, Tecelagem, Malharia e Meias Cordoalha e Estopas, Acabam. e Confecções (62.656.459/0001-03); Sérgio Marques (062.974.698-22); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6138/2014 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 42/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Marília - Sincovam, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Considerando que os fatos impugnados nesta tomada de contas especial ocorreram há mais de catorze anos;

Considerando que os responsáveis somente foram notificados treze anos depois do término do prazo para a apresentação da prestação de contas;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o excessivo prazo transcorrido dificulta o pleno exercício de defesa;

Considerando que o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 estabelece a possibilidade de dispensa da instauração de tomada de contas especial quando *"houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente"*;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que *"aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União"*;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', e 212 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-017.791/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Pavão (139.756.848-87); Sindicato do Comércio Varejista de Marília (50.842.194/0001-40); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6139/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.497/2014-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA (00.414.607/0004-60)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 6140/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.508/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio do Carmo Costa (067.436.502-00); Antônio de Oliveira Meireles (146.737.542-04); Edizua Rosa da Silva (094.889.602-72); Fátima Pinheiro da Silva (039.822.892-20); Jacinta de Fátima Pernambuco Costa (091.388.623-87); José Balieiro Castelo (072.947.352-04); Maria Freitas do Nascimento (163.607.292-53); Maria Joaquina Carvalho dos Santos (072.934.102-04); Maria Reis Seabra de Carvalho Silva (122.126.442-72); Maria de Nazaré Araújo da Silva (208.519.282-34); Marlete Belfor de Vilhena (092.610.522-15); Nazaré de Fátima Rodrigues Carvalho da Silva (028.977.412-87); Neuzalina de Souza Marinho (039.858.812-00); Raimundo Ferreira da Silva (066.912.692-68); Raimundo Gomes dos Santos (066.791.612-15); Sílvia Maria Lopes Braga Meirelles (036.573.452-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6141/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.039/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Pessi (292.405.060-04); Ângela Mussoi de Souza (284.497.970-04); Aracy Maria Cabral Menezes (296.314.160-20); Arne Victor Mayer (199.418.380-20); Arnol Schmitz Guerra (108.157.830-00); Celestino Tadeu Argenti (199.453.960-72); Celia Regina Steibel Sarmento (238.363.000-44); Celso Deobald (171.802.360-04); Cesar Augusto Gomes Pereira (168.336.190-34); Clarisse Pase (234.141.540-72); Cleuza Maria Marian (374.262.900-00); Conceição Caldeira Simões (200.255.720-91); Edgar Joao Rorato Bevilaqua (175.054.290-00); Edio Pedro Schmitt (192.174.550-91); Ernande Osvaldo Schmitt (175.032.130-00); Fatima Rozange Pinheiro Kapper (309.139.420-49); Fernando Antônio Freitag (228.200.600-30); Francisco Ernani Perachi Lajus (215.432.400-20); Getúlio Brum Marques (231.839.420-20); Getúlio Gonçalves (168.248.060-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6142/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.045/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izolino Antônio da Silva Neto (958.720.608-82); Jairo Luiz Gonçalves da Silva (859.280.208-30); Jesiel Borges de Oliveira (951.803.628-49); Jorge Kano (496.018.068-49); José Carvalho do Couto (316.023.558-00); Josimar Guimarães de Brito (374.188.587-87); José Benedito de Meira (542.861.158-87); José Carlos Rodrigues de Almeida (380.959.988-34); José Ferreira da Silva (060.241.818-68); José Francisco Klem (113.647.777-20); José Francisco Klem (113.647.777-20); José Helio Fernandes dos Santos (318.996.928-00); José Ivo Veras Leite (111.344.967-53); José Luiz Rosa (557.729.868-72); José Marcos Francisco Abrahão (965.336.258-53); José Pereira (316.259.248-87); João Batista Conde (036.550.678-87); João Carlos Henrique (625.823.218-34); João Valdir Passarini (589.319.888-34); João Vieira Filho (693.681.398-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6143/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.499/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dolivar Varnier Junior (238.644.600-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6144/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.149/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Santos do Nascimento (288.565.738-30); Anderson Werneck Maia (100.761.897-32); Andre Ailer Martins (719.523.066-04); Andre Amador Campagna (694.119.721-87); Andre Castro Perez (310.092.598-06); Andre Domingues Busato (922.548.450-04); Andre Ferreira Leite (998.253.764-49); Andre Luis Silva de Souza (620.072.201-30); Andre Luis Vieira Lemos (020.577.173-48); Andre Luis da Costa Araujo (798.126.601-78); Andre Luiz Ferreira Ribeiro (689.427.371-53); Andre Luiz Nicolai Galdo (034.040.327-64); Andre Thiago Santana Fernandes (800.647.522-91); Andrea Alves Rezende (030.602.591-43); Andrea Karina Melo Lins de Pontes (791.472.164-68); Andrei Neri Torres (075.314.837-42); Andreia Oliveira Silva (268.392.118-78); Andreza Fabiana Paes (296.551.128-88); Angela Maria Secchi Ribeiro (902.672.140-49); Angela Maria da Silva (319.037.868-19); Angelita Cavalheiro da Silva (022.469.189-95); Anna Claudia Silva de Farias (041.993.541-07); Anselmo de Oliveira (567.376.619-04); Antonio Aureliano dos Santos Neto (711.978.691-15); Antonio Carlos Valerio (034.584.627-32); Antonio Fernandes Neto (022.316.251-56); Antonio Fernando Marques Ferreira (785.080.021-49); Antonio Jackson Adonias (845.496.293-04); Antonio José Vaz de Oliveira (048.078.103-67); Antonio Lopes Tomaz (644.252.070-68); Antonio Magno da Conceição Borges (620.244.003-10); Antonio Marcos Perote de Melo (560.435.032-04); Antonio Rogerio de Oliveira Coelho (101.672.618-00); Antonio dos Santos Cunha (389.200.262-20); Antonio dos Santos Teixeira Junior (009.586.299-43); Aquino Lourenco Deserto (181.560.371-20); Ariane Olivia Santos de Souza (819.742.565-53); Arlete Alves Botelho Santos (674.479.372-15); Arlete Silva de Oliveira (937.160.521-91); Arley dos Santos Pereira (037.460.161-50); Armando de Oliveira Souto (833.733.737-00); Arthur Ferreira Pinto (994.763.801-44); Artur Marra Ribeiro (019.279.661-59); Aureliano Sobreira de Alencar (308.121.918-38); Aurélio Flavio de Souza (036.175.751-45); Aylane da Silva Teles

(004.106.801-76); Barbara Mattos Silvino Alves (436.461.088-78); Beatris Regina dos Santos Serkes (623.988.579-72); Beatriz Magalhães Vieira (026.404.851-21); Benedito Junior de Lima Brito (639.350.742-04)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6145/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.157/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabryelle Silva e Costa (011.165.661-33); Galter da Cruz Almeida (220.474.252-04); Gaudêncio da Costa Meira Filho (460.964.851-20); Geison Leonino de Souza Ferreira (352.830.558-41); Gemilton Domingos de Assis (456.007.755-04); Gengis Kan Fernandes de Medeiros (966.325.185-91); George Negro Macedo (796.333.072-87); George dos Santos Silva (031.141.235-11); Georgina Andrea Neves Siqueira (039.415.884-94); Geraldo Amaro Ferreira Filho (390.429.988-30); Geraldo Gomes da Silva Júnior (073.584.874-27); Geraldo Lúcio Mezêncio Moreira (821.527.486-20); Geraldo de Sousa Silva Júnior (020.076.081-54); Gerson Santana Menezes (106.819.717-03); Gerson Persegona (652.343.169-04); Gerson do Nascimento (009.083.757-60); Gervásio Soares de Matos Júnior (368.447.358-80); Getúlio Araújo (229.993.452-91); Getúlio Gonçalves Rodrigues Filho (125.453.987-56); Geyverson Durigon (009.400.661-06); Gilberto Belmschi (462.349.859-04); Gilberto Capitanhi Hahn (053.956.039-13); Gilberto Oliveira Santos Júnior (038.418.055-82); Gilberto da Mota Carvalho (868.827.082-15); Gilberto de Araújo Fernandes (002.246.377-11); Gilcileon Teixeira Pereira (306.007.958-70); Gilliard Lucas dos Santos (096.911.687-07); Gilmar Rocha Rodrigues (364.479.258-52); Gilson Carvalho dos Santos (013.331.321-23); Gilson Cerqueira de Oliveira (932.185.084-87); Gilson Horst (016.867.089-55); Gilson Moreno Costa (259.602.371-72); Gilson Vieira Gaspar (511.022.697-00); Gilson da Silva Cruz (758.368.662-87); Giovan dos Santos Silva (702.705.891-04); Giovane Lima Macedo (658.118.956-15); Glauber Nilson Alves de Oliveira (633.687.653-53); Gláucia Benício da Silva (124.337.317-20); Gláucia Zaki Baptista (314.036.738-45); Glauco Braga Frade (112.432.667-75); Glayciold Oliveira de Sousa (087.802.877-35); Gleice Elizabeth Andrade Costa (019.735.201-41); Gleiciane Alves da Silva (070.733.177-36); Gleidson dos Santos Marques (813.768.801-30); Glete Ferreira Oliveira (053.023.915-97); Gleyce Mara Silva Coelho (956.799.011-53); Gleyce Salviano da Silva (965.028.781-72); Gleyson Mendes Barbosa (004.748.466-79); Golbery Rodrigues Pereira (579.074.201-72); Gonçalo Gimenes Júnior (001.897.478-38)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6146/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.159/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hugo Mendes Firmino (223.283.864-15); Hugo Tavares da Silva (703.922.691-04); Iara Khryscia Rodrigues Saraiva (392.026.278-60); Iara Ribeiro de Souza Santos (041.533.459-46); Iara das Neves Franca (714.313.221-72); Igor Giffoni Juliani (121.416.527-31); Igor José Neves Elipechuk (065.382.879-99); Igor Pacheco Santana de Brito (625.030.811-34); Inaldo de Carvalho Silva (706.717.884-34); Indaia Dias Lopes (004.406.180-37); Inês Caroline Faustino de Carvalho (040.543.106-64); Ingrid Borges Van Engelshoven (587.881.231-20); Iranildo do Carmo Cardoso (279.648.922-15); Irina da Silva Alves (024.950.541-02); Ísis Silva de Menezes (133.748.197-10); Islândio Rodrigues de Moraes (532.981.603-34); Ismael Correia de Souza (037.905.754-96); Ismael Ferreira Silva (830.885.391-91); Isolda Tavares Queiroz (060.666.606-08); Itelmar de Oliveira Reis (716.686.327-72); Ivan Mazzutti (000.112.670-97); Ivanderson Silva Mariano (000.300.031-13); Ivanir Dorneles de Melo (916.532.581-87); Ives Stanley de Souza Andrade (000.603.416-02); Ivo Vilella de Araújo (151.107.371-34); Jaciel Boaventura da Silva (945.736.705-72); Jacilene Rocha de Souza (002.049.913-23); Jacqueline Freire Paulino (075.586.126-40); Jader Helrigle Braz (020.527.911-24); Jadir Barreto Nachtigall (356.769.570-34); Jailma Espinhara de Souza (041.119.124-19); Jai-

me Luiz Cadamuro (015.528.248-45); Jair Felipe de Lara Neves Tenczna Júnior (058.096.249-01); Jair dos Santos Júnior (047.079.566-29); Jairo Rodrigues de Araújo (035.395.466-77); Jaldo Vieira Lopes Júnior (007.823.504-96); Jales Rosa Siqueira (008.859.731-86); Jamesson Carlos Pereira de Lima (036.216.784-25); Janaína Alves Trindade Sampaio (005.257.620-51); Janaína Ferreira Diniz (694.095.791-04); Janaína Joyce Ferreira do Nascimento (654.106.103-34); Janaína Magalhães de Almeida (004.020.901-60); Jane Cristina dos Santos da Silva (400.918.131-15); Jânia Maria do Nascimento dos Santos (031.908.163-01); Jaqueline de Souza Lopes (015.516.021-48); Jardiel da Silva Freire (021.224.471-09); Jarwaney Santos Tavares (095.666.407-57); Jason Acácio de Carvalho Cantareira (527.198.122-34); Jean Alves de Paula Garcia (384.751.728-73); Jean Carlos Viana Tavares (011.719.643-66)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6147/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.165/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Lourenço de Oliveira (015.486.691-13); Luiz Mariano Batista (494.587.441-72); Luiz Miguel Santos Pereira (109.970.627-03); Luiz Octávio Baptista Amand (047.543.269-03); Luiza Tieko Tanioka (305.505.649-34); Luzia Daniela de Lima (928.038.141-53); Magdiel de Queiroz Ramos (018.523.211-64); Magno Almeida Cadengue (021.017.077-80); Magno Gomes da Silva (095.488.206-76); Manoel Thiago do Carmo (041.423.219-43); Mara Beatriz Franca Barbosa (067.827.136-40); Mara Lúgia de Miranda Santos (972.446.943-34); Marcel Bonádio da Silva (383.399.878-44); Marcela Fortes Costa Mattos (082.841.247-26); Marcela Teixeira Machado (095.355.167-95); Marcelino Soares Sanches (882.268.241-68); Marcello Gabriel Aparecido Inácio Pereira (051.306.581-40); Marcellus Augustus Ribeiro de Figueiredo (631.512.006-72); Marcelo Alberto Rodrigues Tavares (877.428.963-20); Marcelo Alexandre Paiva de Sousa (866.388.821-04); Marcelo Alves da Silva (289.729.428-04); Marcelo Barbosa Martins (974.358.211-87); Marcelo Luís de Melo (005.808.969-19); Marcelo Marques Castilho (304.939.488-99); Marcelo Rocha da Silva (744.626.790-91); Marcelo Scavassa (169.770.878-11); Marcelo Soares de Souza (443.289.661-20); Marcelo Souza de Abreu (750.172.459-87); Marcelo Vignol Gonçalves (835.943.610-04); Marcelo dos Santos Simões (940.581.301-30); Marcelus Lourenço Buchmann (883.869.967-49); Márcia Cruz dos Santos (882.622.357-20); Márcia Figueiredo (718.168.287-34); Márcia Regina Vieira de Moraes (024.759.001-05); Márcia de Lima Pereira (766.973.047-15); Marcileide da Silva (015.191.533-41); Márcio Antônio Paludo (907.077.969-20); Márcio Correia de Oliveira (703.198.121-20); Márcio Ferreira (076.875.747-96); Márcio Grei Souza Freire (086.115.907-16); Márcio Henrique Pereira Garcia (924.709.981-15); Márcio Matias Lopes (034.064.051-00); Márcio Moura Fernandes (803.194.323-00); Márcio Santos de Lima (092.046.587-03); Márcio de Souza Quirino (028.734.994-27); Marco Antônio Alves Truda (129.894.897-54); Marco Antônio Dausen (008.139.722-48); Marco Antônio Farjani (028.244.178-62); Marco Antônio Gonçalves da Luz (670.428.059-68); Marco Antônio de Araújo Silva (342.537.265-34)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6148/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.213/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Ribeiro Santos (958.017.152-15); Alexandre Moraes Guanais (707.092.382-15); Ana Wilza Soares Lemos (263.344.532-20); Ananda Rodrigues Moraes (892.836.002-15); Anderson Ueslei dos Santos Miranda (798.278.885-87); Andre Augusto Zanata (029.566.961-65); Anna Cristina de Brito (378.954.431-00); Arlei Sami Virgolino de Freitas Baia (411.164.612-34); Augusto Rodrigues Zanelli (023.903.922-02); Barbara Tuanni Veloso da Silva (858.075.752-53); Breno Rafael Fernandes Vinente (002.475.062-06); Caique da Cruz Leite (061.488.793-36); Carlstens Sousa da Costa (233.792.192-15); Carlos Alexandre Batista (807.971.052-04); Carlos Junio Sales Ferreira (967.920.862-15); Catarina Oliveira Lauria

(606.461.282-72); Cezar de Assis Negrão Neto (180.241.732-04); Cosmo Izequiel da Silva (940.753.602-53); Diana Cirilo Silva Barroso (652.226.282-72); Diom Dayvison Pinheiro de Lima (001.595.192-84); Dionísio Belizário Neto (940.210.232-91); Edivandro Felix Espozetti (942.574.772-53); Eduardo Luiz de Moraes Chaves do Couto (649.941.632-00); Eliane da Fonseca (869.042.302-82); Emanuel Mendes Noleto (004.544.023-92); Emyle Camelo Amaral (993.844.932-87); Fernando Victor de Souza (041.432.109-08); Filipe Jorge Muniz Soares (948.413.302-91); Frank Bruno de Sousa (029.481.743-33); Geraldo de Oliveira Pinto (734.469.122-15); Geyner Pinheiro Andrade (714.743.822-15); Gilberto Junior Neubaner Rezende (089.105.896-63); Gilson Nascimento de Carvalho (118.972.517-77); Giselle Cristina Gomes Pantoja (670.399.872-87); Irineide Mota Cardoso (134.065.662-00); Jacqueline do Nascimento Santos (741.761.702-63); Jairo Barroso da Silva (843.616.382-68); Jean Carlos Gonçalves (419.878.702-63); Jonh Tacyo Cerqueira Lopes (933.502.012-53); Jorge André Cardoso de Lima (682.912.562-68); João Cláudio Feitosa de Araújo (340.184.413-04); Manoel Messias Lima dos Santos (522.803.222-34); Marcio Moura de Alencar (383.139.872-00); Marcos André do Nascimento Albuquerque (948.011.502-68); Marcos Fabio de Miranda Castro (686.559.322-72); Maria Sabino da Costa Farias (360.644.322-68); Marivalda da Silva Araújo (819.639.042-49); Monica Alves Bahia (829.063.782-91); Nadson Pinheiro dos Santos (938.039.902-20); Nicole Cardoso Santos (851.897.312-00)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6149/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.215/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Reginaldo Ribeiro da Costa Júnior (010.110.093-07); Thaís Moreira Macedo (001.129.561-90)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6150/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.219/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Myrian Carneiro Parente (501.621.103-59); Elder Jamerson Santos Lima (013.651.805-22); Elem Livia Arielle Mendes (039.509.556-58); Elenilson José da Silva (060.784.804-99); Eliel Lemos Cardoso (013.778.716-22); Elis Regina Paulino de Oliveira (023.940.153-06); Elisson Hugo Pinheiro Cruz de Medeiros (027.974.254-13); Elizabeth Cristina Fonte de Araújo (078.798.674-73); Elizângela Borba Ferreira da Silva (054.894.144-05); Eliziany Reges Alves de Oliveira (014.500.724-37); Emanuel de Santana Magliano (035.129.224-14); Emerson Ozias dos Santos Oliveira (691.276.031-72); Eraldo Severiano da Silva (424.870.054-91); Erica Ferreira Freitas (016.481.965-78); Euller Carlos Queiroz de Souza (041.631.634-41); Eva Monique Moura e Sousa (026.730.943-00); Fábio Leal Mártires (052.579.029-23); Fernanda Costa Vieira (582.167.233-34); Fernanda Falcão Rodrigues (071.482.934-05); Fernando Antônio Barbosa Nunes (623.347.353-53); Fernando Izídio da Silva (035.432.884-07); Fernando José Chaves Pereira (264.646.165-87); Filipe Barbosa Costa (615.102.893-72); Flávia Carina Costa Galdino de Oliveira (938.563.774-68); Flávio Gustavo Tomas Lima de Freitas (061.192.334-31); Flávio Vieira dos Santos (634.748.832-91); Francisca Claudiana Ferreira Lima (002.578.813-28); Francisco José Sousa da Silva (625.923.433-34); Francisco das Chagas Oliveira de Aquino (978.825.503-53); Francizilda Silva de Alencar Castelo Branco (000.340.713-69); Franklin Campos de Mendonça (013.909.353-29); Franks Pereira Araújo (253.950.763-87); Gabriela Santos Silva Ferreira (025.881.735-60); Gabriela de Sousa Maciel Pinheiro (634.627.103-20); George Leonardo Soares de Souza (637.375.665-34); Gerardo Milton de Sá Neto (026.331.533-99); Glaucia Linhares Teixeira (004.375.373-66); Gleidson Alves de Queiroz (041.416.684-19); Guilherme Lucas Souza Custódio (117.343.566-26); Handerson Carvalho de Sá (048.359.713-96); Heber Falcão Maia Júnior (021.209.294-40); Heduardo Pereira Brasil (012.343.223-58); Hélio Antunes Luz (077.555.296-81); Henrique Bruno Barros de Souza (062.263.254-02); Herрман Lins Lundgren



(197.196.394-15); Hilbério Santos Silva (017.906.305-76); Hudelman Dantas de Oliveira Mendes (533.483.201-78); Humberto Vinícius Brasileiro Soares (067.298.656-60); Ianne Porfírio de Queiroz (071.481.544-64); Idalmir Tavares de Melo (044.038.665-90)

- 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6151/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.229/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Janaína Santos da Silva (015.489.343-99)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6152/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.322/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila da Nóbrega Rogoski (702.327.091-49); Elis Regina Hruha (955.583.221-87); João Moreira Pessoa de Azambuja (022.736.621-22)
- 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6153/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.076/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marco Antônio Machado Arantes (004.460.091-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6154/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos, determinando à Sefip a seguinte providência:

1. Processo TC-023.312/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daniela Moura de Oliveira (646.990.482-34); Davina da Silva Nascimento (181.389.342-04); Francisca Pontes da Silva (545.102.012-49); Margarida Gomes Ferreira (065.688.902-00); Maria Ovídia Ribeiro (028.341.702-15); Olinda Souza de Oliveira (411.845.802-00); Raimunda Vale de Mesquita (133.468.652-15); Sonia Francisca Moura de Oliveira (215.821.062-15); Valdira Prachedes de Souza (391.436.272-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que retifique, no Sisac, o ato instituído por Sebastião Loureiro de Oliveira, em relação à viúva, de modo a incluir o número do CPF (215.821.062-15) e alterar o nome da beneficiária de "Sonia Francisca de Moura Mesquita" para "Sonia Francisca Moura de Oliveira".

ACÓRDÃO Nº 6155/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.324/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Zilah Dias da Silva (007.913.507-20)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6156/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.262/2014-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Adília Marins Henriques (054.735.937-39)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6157/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Ovídio Costa Miranda, dando-lhe quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhe quitação plena, e mandar adotar as providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.925/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Charlles Córdova Nicolau (081.488.649-34); Eliezer Trajano de Oliveira (051.875.402-20); Francielle Tonietti Capilé Guedes (793.182.581-00); Jacir Lopes de Silveira (342.677.357-00); Odíley Dias de Sousa (794.828.991-72); Ovídio Costa Miranda (145.259.411-20); Suzane Corrêa Teixeira Brito Bueno (797.049.481-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Recomendar à Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso que inclua, nos próximos relatórios de gestão, demonstrações contábeis que reflitam as transações e a situação patrimonial específica dessa regional.

1.8. Recomendar à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), haja vista que a formulação dos indicadores de desempenho e a análise sobre a alocação de mão de obra são centralizadas na matriz, que:

- 1.8.1. desenvolva e implemente indicadores de desempenho em todas as suas unidades regionais aptos a mensurar:
- 1.8.1.1. a eficiência e a eficácia dos objetivos e metas das ações de aquisição e subvenção relacionadas à Política para Garantia de Preços Mínimos (PGPM);
- 1.8.1.2. distintamente, a eficácia das ações de aquisição de novos estoques e de manutenção daqueles já existentes;
- 1.8.1.3. o percentual dos recursos transferidos mediante termos de cooperação utilizado com a aquisição de produtos agrícolas de famílias cadastradas no Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf);
- 1.8.1.4. a eficiência e eficácia das negociações efetuadas por meio do instrumento "Valor para Escoamento do Produto (VEP)";
- 1.8.2. informe se o indicador de desempenho "Percentual de municípios atendidos pelo PAA em relação ao número de municípios do Estado" refere-se às municipalidades onde estão as organizações que representam os agricultores ou àquelas onde residem os próprios beneficiários do programa;
- 1.8.3. adote as devidas providências preventivas quanto aos potenciais riscos inerentes ao alto percentual de empregados na faixa etária acima de 51 anos.
- 1.9. Recomendar à Controladoria-Geral da União que, nos próximos relatórios de auditoria de gestão, faça constar as medidas tomadas pela Companhia Nacional de Abastecimento, bem como por sua unidade no estado do Mato Grosso, para regularizar, no SPIUnet, o registro de seus imóveis de uso especial.
- 1.10. Dar conhecimento à Controladoria-Geral da União acerca do descumprimento do anexo IV da Decisão Normativa-TCU 124/2012, no que se refere aos exames que devem compor o relatório de auditoria de gestão.

ACÓRDÃO Nº 6158/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Jorge Luiz Caetano Lopes (184.985.311-87), Sílvio Romano Benjamin Júnior (233.990.902-34) e Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87), dando-lhes quitação, regulares as de Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49), dando-lhe quitação plena, e mandar adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.157/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49); Jorge Luiz Caetano Lopes (184.985.311-87); Sílvio Romano Benjamin Júnior (233.990.902-34); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87)
- 1.2. Unidade: Companhia Docas do Maranhão - (Codomar)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Lúcio Silva da Silva (OAB/MA 9.638), Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3.913) e outros
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1 a formação de processo apartado com natureza de Apresentação para apuração da irregularidade descrita na alínea "a" do item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203697, com fulcro no art. 37 da Resolução - TCU 191/2006, uma vez apurada a ocorrência de ato tipificado na alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, atribuída ao Sr. Sebastião da Silva Reis, superintendente da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (Ahimoc), e à Sra. Eugênia Teresa Monteiro Rezende, chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Ahimoc, e uma vez que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela existência de conluio com os responsáveis cujas contas são objeto de análise, sendo que nesse novo processo devem constar, pelo menos, cópias da peça 6, p. 79-81, em que está caracterizado o achado, peça 53, p. 53-272, onde estão reunidas as respectivas evidências, e a peça relativa a esta instrução, além da cópia da decisão que vier a ser proferida autorizando a medida ora proposta;
- 1.7.2. à Codomar, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU a adoção das seguintes medidas, em relação às quais deve se manifestar na próxima prestação de contas, para efeito de monitoramento:
- 1.7.2.1. cumpra integralmente as recomendações da Controladoria-Geral da União, relativamente às contratações em que não foi corretamente observada a metodologia da Planilha de Preços de Consultoria do DNIT para estimativa dos "Custos Administrativos" ou "Custos Indiretos", em especial a que estabelece a não prorrogação dos respectivos contratos, inclusive aqueles abordados no item 1.1.6.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, adotando providências para a realização de novos procedimentos licitatórios;

1.7.2.2. atente para o parecer da Divisão de Auditoria Interna da Codomar quanto aos registros sobre a fragilidade do controle interno da entidade, bem como ao consignado, em relação ao mesmo tema, nos itens 2.3 e 2.6, na seção "Análise Gerencial" do Relatório de Auditoria Anual de Contas, para que sejam promovidas as devidas medidas corretivas;

1.7.2.3. atente para o consignado no item 2.16, na seção "Análise Gerencial" do Relatório de Auditoria Anual de Contas, sobre a "Avaliação do Cumprimento do Acórdão TCU - Plenário 2.132/2010", para que sejam promovidas as devidas medidas corretivas;

1.8. Dar ciência à Codomar, com fulcro no art. 4º da Portaria - Segecex/TCU 13/2011, quanto às seguintes falhas verificadas em decorrência do não atendimento integral de orientações expedidas por este Tribunal em relação ao tratamento das peças e conteúdo atinentes à prestação de contas do exercício, em especial a Decisão Normativa - TCU 108/2010, Decisão Normativa - TCU 117/2011 e Portaria - TCU 123/2011:

1.8.1. omissão, no parecer previsto no item 1 do Anexo II à Decisão Normativa - TCU 117/2011, de informações sobre o atendimento das recomendações da unidade de controle interno da própria entidade;

1.8.2. não realização da análise crítica relativa à execução física das ações demonstradas no Quadro A.2.2, envolvendo pelo menos as questões "cumprimento das metas físicas", "ações que apresentaram problemas de execução", "ações que superaram de forma significativa as metas estabelecidas" e "ações prioritárias na LDO", em desconformidade com o item 2.3.2 da Portaria - TCU 123/2011;

1.8.3. não apresentação do Quadro A.2.6, denominado "Quadro Resumo da Programação de Despesas e da Reserva de Contingência";

1.8.4. não foi realizada a análise crítica prevista no item 8.2 da Portaria - TCU 123/2011, apesar do preenchimento do Quadro A.8.1, concernente ao item 8 das informações gerais sobre a gestão (Parte A, Anexo II à Decisão Normativa - TCU 108/2010), acerca do desenvolvimento da atividade de acompanhamento da entrega das declarações de bens e rendas (DBR) pelas pessoas obrigadas, que envolvem, por exemplo, os conteúdos de providências adotadas pela UJ em relação às pessoas que não cumpriram a obrigação de entregar a DBR; identificação da unidade interna (departamento, gerência etc.) incumbida de gerenciar a recepção das DBR; existência ou não de sistema informatizado para esse gerenciamento; forma de recepção das DBR; realização ou não de algum tipo de análise, pela unidade jurisdicionada, das DBR com o intuito de identificar eventuais incompatibilidades de patrimônio com a remuneração recebida; forma de guarda das DBR diante da necessidade de preservação do sigilo fiscal das informações;

1.8.5. não abordagem, no Quadro A.10.1 - Gestão ambiental e licitações sustentáveis, sobre as campanhas desenvolvidas visando reduzir o consumo de água e energia elétrica, bem como visando conscientizar sobre a necessidade de proteção do meio ambiente e preservação de recursos naturais voltados para os seus servidores;

1.8.6. não abordagem, no que tange ao item 12 do conteúdo específico por unidade jurisdicionada (Parte C, Anexo II à Decisão Normativa - TCU 108/2010), apesar de ter exibido o Quadro C.12.1 - Remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal e C.12.2 - Síntese da Remuneração dos Administradores, sobre a política ou prática de remuneração dos membros da diretoria estatutária, do conselho de administração e do conselho fiscal, nos moldes estabelecidos no item 25.1 da Portaria - TCU 123/2011;

1.8.7. falta de análise crítica acerca das demonstrações contábeis previstas na Lei 6.404/1976, individualmente e conjuntamente, tendo como base o exercício de referência do relatório de gestão e os dois exercícios imediatamente anteriores, na forma estabelecida no item 19 da Portaria - TCU 123/2011;

1.8.8. ausência de relatório sobre as auditorias planejadas e realizadas pela unidade de auditoria interna da entidade, contendo, no mínimo os seguintes aspectos: escopo das auditorias realizadas, demonstração da execução do plano de auditoria, resultados e providências adotadas a partir das constatações feitas, e justificativas, se for o caso, para o não cumprimento das metas de fiscalizações, conforme o disposto no item 7 do Anexo II à Decisão Normativa - TCU 117/2011;

1.8.9. ausência de relatório do órgão de correição (ou do setor responsável por instauração de apurações) com a descrição sucinta dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão, com o intuito de apurar dano ao erário, fraudes ou corrupção);

1.8.10. em relação ao rol de responsáveis:

1.8.10.1. constam indevidamente membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como o chefe da Seção de Contabilidade da Codomar e os superintendentes das administrações hidroviárias, agentes esses não relacionados no art. 10, incisos I a III, da Instrução Normativa - TCU 63/2010;

1.8.10.2. inclusão de períodos de gestão dos responsáveis anteriores e/ou posteriores ao exercício de 2011, em desconformidade com o disposto no art. 11, inciso III, da Instrução Normativa - TCU 63/2010;

1.8.10.3. não inclusão de informações sobre a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, em inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 63/2010;

1.8.10.4. ausência do endereço de correio eletrônico dos responsáveis, em desacordo com o disposto no art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa - TCU 63/2010;

1.8.10.5. incompletude da informação sobre o período de gestão do diretor-presidente da entidade, considerado expirado em 20/5/2011, porém a CGU registrou que ele exerceu essa função durante todo o exercício de 2011;

1.8.10.6. inconsistências de informações relativas ao Sr. Bento Moreira Lima, visto que consta sua exoneração em 18/2/2011, porém a data final do período de sua gestão foi indicada como 20/5/2011;

1.8.10.7. preenchimento do Quadro A.10.1 - Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis com inconsistências detectadas pelo Controle Interno, conforme o consignado no item 2.13, na seção "Análise Gerencial" do Relatório de Auditoria Anual de Contas, sobre "Avaliação da Sustentabilidade Ambiental em Aquisições de Bens e Serviços";

1.8.10.8. preenchimento com dados incorretos do Quadro A.5.8 - Composição do Quadro de Estagiários e do A.5.9 - Quadro de Custos de Pessoal no Exercício de Referência e nos Dois Anteriores ;

1.9. Dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Maranhão (Codomar) e à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 6159/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do(s) responsável(eis) a seguir indicado(s) sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como, determinar a inclusão de seu(s) nome(s) nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 22.881,71 Data de origem: 16/5/2005

1. Processo TC-025.803/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iara Maria Coelho Campos (809.947.767-72); Sérgio Guedes Moreira Guimarães (601.594.567-20)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6160/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-044.206/2012-7 - Recurso de reconsideração (em tomada de contas especial)

2. Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza (ex-prefeito, CPF 284.764.681-72)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

6. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur

7. Advogados constituídos nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.265) e outros

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito do Município de Tabatinga/AM, contra o Acórdão 7.054/2013 - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.425/2014 - 1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Convênio 1.991/2002, Siafi 456194, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para manejo dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992) e, por isso, na análise de tempestividade devem ser computados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e o envio dos embargos quanto o prazo compreendido entre o conhecimento da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do recurso de reconsideração;

Considerando que o período transcorrido entre a notificação da decisão original (8/11/2013) e a oposição dos embargos (14/11/2013), de 3 dias, acrescido aos 13 dias que se passaram entre a ciência do julgamento dos aclaratórios (17/7/2014) e data do protocolo do recurso de reconsideração (30/7/2014), totaliza 16 dias, tornando intempestivo esse segundo recurso;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do período de 180 dias (art. 285, § 2º, do Regimento Interno);

Considerando que, na instrução de admissibilidade de recursos, a Serur verificou que o recorrente não apontou qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva, não competindo a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou mesmo nos documentos porventura trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser levado em conta;

Considerando que o recurso é intempestivo e não traz qualquer fato novo capaz de relevar a intempestividade, fica afastada a aplicação do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando o parecer da Serur pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fato novo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em não conhecer do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 6161/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material:

Quanto ao acórdão 15/2002- TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/01/2002, Ata nº 1/2002, para que:

onde se lê, no item 3, "Responsáveis: Altamiro Belo Galindo, Presidente, e União das Escolas Superiores de Cuiabá- Unic", leia-se: "Responsáveis: Altamiro Belo Galindo, Presidente, (CPF nº 013.499.538-49), e União das Escolas Superiores de Cuiabá- Unic, atualmente denominada de IUNI Educacional S.A. (CNPJ nº 33.005.265/0001-31)" e

onde se lê, no item 8.1, "julgar as contas irregulares e condenar em débito, solidariamente, o sr. Altamiro Belo Galindo, Presidente, e União das Escolas Superiores de Cuiabá- Unic, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 165, III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), com os acréscimos legais calculados a partir de 15.1.92 até a data do efetivo recolhimento", leia-se: "julgar as contas irregulares e condenar em débito, solidariamente, o sr. Altamiro Belo Galindo, Presidente, (CPF nº 013.499.538-49), e União das Escolas Superiores de Cuiabá- Unic, atualmente denominada de IUNI Educacional S.A. (CNPJ nº 33.005.265/0001-31), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 165, III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), com os acréscimos legais calculados a partir de 15.1.92 até a data do efetivo recolhimento";

Quanto ao acórdão 3914/2014 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/07/2014, Ata nº 24/2014, para que onde se lê, no item 3, "Recorrentes: União das Escolas Superiores de Cuiabá - UNIC (CNPJ nº 33.708.884/0001-92) e Centro de Ciências Humanas de Cuiabá (CNPJ nº 33.708.801/0001-65), leia-se: "Recorrentes: União das Escolas Superiores de Cuiabá - UNIC atualmente denominada de IUNI Educacional S.A. (CNPJ nº 33.005.265/0001-31) e Centro de Ciências Humanas de Cuiabá (CNPJ nº 33.708.801/0001-65)" mantendo-se os demais termos dos acórdãos, ora retificados, como dispõe o art. 143, inciso V, alínea 'd', do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-425.174/1996-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altamiro Belo Galindo, Presidente, (013.499.538-49); União das Escolas Superiores de Cuiabá- Unic, atualmente denominada de IUNI Educacional S.A.

1.2. Unidade: União das Escolas Superiores de Cuiabá (UNIC), atualmente denominada de IUNI Educacional S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado Constituído nos autos: Marcelo Aparecido Batista Seba (OAB/DF 15.816)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 6162/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.724/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Auxiliadora de Souza (429.418.141-91)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6163/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.728/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Solange da Silveira Barros (136.296.114-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6164/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.730/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Euclydes Guimarães Neto (149.671.387-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6165/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.418/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alaide Maria Zabloski Baruffi (422.780.319-53); Claudio Freire de Souza (692.417.168-00); Cleonice Gardin (491.999.517-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6166/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.423/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Pegorer de Oliveira (144.815.886-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6167/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.424/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Maria Fernandes de Andrade (087.331.518-90)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6168/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.466/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Souza Parente (111.845.662-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6169/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.471/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Magno Bezerra de Oliveira (335.971.114-91); Ceci Guedes Alcoforado (057.687.484-15); Gilda Peixoto Honorio da Silveira (033.731.694-53); Maria do Socorro de Sousa (098.268.154-20); Maria do Socorro de Sousa (098.268.154-20); Pedro Xavier (071.464.500-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6170/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.485/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Alves Ferreira (120.086.996-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6171/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.529/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Oyama Arruda Frei Caneca (000.252.404-04); Walberto José Bezerra (018.585.994-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6172/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-016.530/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Ferreira dos Santos (004.899.804-49); Mariluce de Souza Araujo (041.247.448-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à unidade técnica que corrija o fundamento legal consignado no ato em favor de Mariluce de Souza Araujo (peça 4) para art. 6º da EC nº 41/2003, conforme consta do sistema Siae (p. 01 da peça 1).

ACÓRDÃO Nº 6173/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.744/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Cardoso Fernandes (117.673.836-49); Claudio Cesar Rodrigues Moreira (735.570.218-15); Daniel Giannella Neto (777.597.028-68); João Francisco Arantes (671.240.388-04); Lindorf Vasconcellos Sampaio Neto (975.142.178-00); Mara Rudge (006.125.328-60); Persio Livio Castellani (561.719.868-87); Selma da Silva Andrada (004.132.468-41); Valdemar Bliacheriene (608.567.008-78); Wagner Aparecido Gonçalves (590.090.808-97); Waldir Rondon Orso (607.116.558-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6174/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.990/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Admilza Lucia de Carvalho Silva (352.441.191-68); José Carlos Chabel (107.829.581-68); Maria José de Queiroz Dantas (209.277.541-34); Maria de Nazaré de Almeida Moraes (091.610.582-20); Rosa Maria Lourenço (452.196.131-20); Sidinei Portela Campolin (108.349.661-15); Sinval Jorge de Queiroz (062.190.471-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6175/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.997/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Deuzenir Moreira da Silva (511.927.996-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6176/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.099/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Lavor Benigno (000.915.612-72)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6177/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de Valdecir Dias de Sousa, fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com o parecer ministerial (peça 5):

1. Processo TC-022.100/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Batista de Oliveira (028.256.194-34); Valdecir Dias de Sousa (055.884.054-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que:
1.7.1. autue a concessão inicial do interessado Benedito Batista de Oliveira, que se encontra na base de dados do sistema Sisac, para análise em conjunto com a alteração de peça 2;
1.7.2. reitere ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte a determinação contida no item 9.4 do Acórdão nº 2069/2011-TCU-1ª Câmara, no sentido da emissão de novo ato inicial em favor de Valdecir Dias de Sousa.

ACÓRDÃO Nº 6178/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.114/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amalio Alves da Guia (109.502.061-72); Geraldo Cassiano de Souza (786.228.088-15); Jorcy Jose de Arruda (078.783.621-49); Lucimary Sodre Zattar (241.077.351-68); Manoel Galdino dos Santos (205.946.581-87); Maria Domingas Ferreira da Silva (207.728.401-30); Maria Silva Helena de Lima (161.815.811-20); Silvio Duarte (006.721.221-20); Sueli Olivia Andreo Serra (161.905.301-25); Sueli Olivia Andreo Serra (161.905.301-25)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6179/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.185/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Henriques Borges Ferreira (325.149.566-68); Aparecida do Nascimento (137.986.006-78); Cira Maria de Faria (269.935.706-53); Eduardo Angelo Costa (231.361.206-63); Eliana da Silva Bao (426.042.496-34); Ilda Fraguas Franco Moreira (163.734.306-00); Ivan Sebastiao Barbosa Afonso (132.876.136-34); Jose Gumerindo Neves da Silveira (501.540.366-68); João dos Santos Vasconcelos Filho (155.768.506-10); Lincoln Pimentel Ribeiro (216.874.046-15); Maria de Lourdes Rocha de Lima (015.548.836-87); Mariza dos Santos Castro (154.838.516-68); Sonia de Conti Gomes (426.693.596-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6180/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.194/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Fiel da Rosa (183.455.900-63); Ari Roisenberg (006.731.610-72); Iole Maria Faviero Trindade (296.307.030-68); Luiz Emilio de Sa Brito de Almeida (183.969.330-49); Luiza Helena Pereira (138.652.850-15); Mauro Reis da Frota (282.490.700-20); Pedro Flores de Souza (010.400.650-15); Quintilha da Rosa Santos (411.959.570-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6181/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.302/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivani Maria Tomaz da Silva (035.542.558-07); José Luiz Leite (103.146.521-91); José Ribamar Santos (067.477.603-87); Rita Aparecida Pereira de Oliveira (139.204.482-00); Tania Maria Miranda Pinheiro (328.169.361-04); Terezinha de Mattos (284.702.901-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6182/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.349/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lailson de Almeida (056.402.024-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6183/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção de Jael Dias de Souza, que em razão do falecimento, será considerado prejudicado, por perda de objeto, nos termos da manifestação ministerial (peça 6):

1. Processo TC-022.352/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Azevedo Barata (180.287.482-87); Dora Lázaro Ferreira (259.272.212-20); Jael Dias de Souza (055.486.162-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6184/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o ato de Marcia Sion, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e proferir determinação, em relação aos demais atos, conforme a seguir, nos termos da manifestação ministerial (peça 6):

1. Processo TC-022.359/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Ferreira Filho (624.355.406-63); Marcia Sion (548.601.727-87); Marly Santoro de Brito (468.149.737-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que autue as concessões iniciais de Antonio Ferreira Filho e Marly Santoro de Brito, que se encontram na base de dados do sistema Sisac, para análise em conjunto com as presentes alterações.

ACÓRDÃO Nº 6185/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.374/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcelo Soares Tavares de Melo (180.504.414-15); Roseane Soares Almeida (234.199.034-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6186/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.509/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leone Souza Melo (273.680.256-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6187/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.510/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reinaldo Campus Andraus (060.840.446-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6188/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.524/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flavio de Oliveira Lencastre (025.743.817-34); Renê Fernando Egg Junior (017.778.909-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6189/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.546/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abelardo da Conceição (249.101.125-53); Angeolina Rossi Ferreira (047.166.985-72); Carlos Edmundo Rodrigues de Mattos (001.157.205-10); Jorge Antônio Piton Nascimento (073.230.935-20); Luiz Guilherme Costa Lyra (001.190.595-68); Pietro Bastianelli (004.400.865-15); Reginaldo Silva Santos (281.872.705-78); Yukimi Horigoshi Pregonatto (035.904.105-15); Zuleide Maria de Oliveira Barros (163.698.585-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6190/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.549/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anibal Antonio da Silva Pereira (001.095.256-04); Benedito Gomes de Figueiredo (299.797.576-04); Eriton Antonio Gonzaga (154.560.806-72); Eriton Antonio Gonzaga (154.560.806-72); José Innocencio da Silva (080.886.246-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6191/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.550/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Luiz Maia (079.756.866-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6192/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.552/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luzmeri Lina Caixeta Nunes (111.232.576-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6193/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.555/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Silva Renault (015.740.942-20); Maria Helena Moraes da Costa (227.476.992-34); Maria José Freitas de Barros (036.457.112-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6194/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame

do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.557/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anita da Costa Pavarin (200.556.849-04); Antonio Antunes de Oliveira (157.291.339-87); Carvilio da Silveira (000.613.799-72); Coriolano Caldas Silveira da Mota (006.416.939-15); Edmundo Reichmann (000.565.969-87); Elgson Ribeiro Gomes (000.227.729-87); Elsa Maito Ferreira (255.354.399-91); Elzira Hartmann de Oliveira (491.682.159-91); Eugenia Zanini do Nascimento (016.563.689-00); Felix D Avila (002.387.671-91); George Wiest (225.581.799-34); Gisele de Oliveira (838.793.829-72); Helio Stalim Dechandt (092.875.159-72); Ida Gusso Zanotto (088.975.819-00); Irma Devegili de Souza (155.917.519-20); Ivone Zandona (155.780.039-15); Ivone Zandona (155.780.039-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6195/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.560/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benvindo Ruy Ávila Pereira (005.071.214-49); Edrizio Barbosa Pinto (000.575.254-04); Gerardo Rodrigues de Sampaio (001.074.684-68); Gerardo Rodrigues de Sampaio (001.074.684-68); Vandeguaraci Fagundes Ferreira (073.345.244-20); Vandeguaraci Fagundes Ferreira (073.345.244-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6196/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.561/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Décio Pinheiro da Câmara (011.782.534-49); Eufran de Oliveira Sousa (016.134.304-00); Leide Moraes (002.561.614-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6197/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.563/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anísio Araújo de Medeiros (029.396.657-53); Anísio Araújo de Medeiros (029.396.657-53); Armando de Vilhena Machado (005.924.207-87); Eliezer Schneider (007.647.447-04); Eliezer Schneider (007.647.447-04); Everardo Coelho Porto Rocha (005.555.927-15); Everardo Coelho Porto Rocha (005.555.927-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6198/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.566/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Juvanilton Souza Correia (042.283.594-34); Virgínia Maria Tenório Sabino Donato (483.325.184-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6199/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.570/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cleber Augusto Biazus (124.665.140-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6200/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.962/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rozeli da Rosa Pinto (504.262.659-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6201/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.964/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lydia Gomes da Silva (013.360.597-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6202/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistirem fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.977/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Barbara Ferreira da Silva (CPF 138.122.462-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 6203/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistirem fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:



1. Processo TC-023.980/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eunice de Castro Rocha (CPF 058.578.992-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 6204/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.556/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Vitorino (053.993.346-58); Leonardo Santiago Melgaco Silva (031.293.876-41)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6205/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.371/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Silva Junior (022.694.715-71); Arthur Maynart Pereira Oliveira (832.683.405-04); Robson Santos de Alcantara (000.549.275-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6206/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.376/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alfredo Goncalves Nascimento (010.714.425-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6207/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.699/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maike Pereira Lucio (104.406.736-58); Maria do Socorro Leandro Amorim (394.929.744-87); Severina Pereira Lucio (038.211.114-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6208/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.705/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana de Oliveira Costa (783.014.086-34); Nazare Maria da Silva Marques (657.029.136-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6209/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.708/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Luisa Teles Matos (082.441.826-36); José Calixto (645.057.586-72); Valdir Costa e Silva (065.080.145-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6210/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.801/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mariza Aparecida Scudeler Kemp (042.038.398-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6211/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a

seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.802/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Magda Alvarenga Bertolucci Carvalho (375.915.686-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6212/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.807/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Irene Valim Rocha Ferreira (068.904.326-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6213/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.812/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Odetila Silva de Souza (445.654.452-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6214/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.816/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benedita Pires (596.266.231-87); Luiz Gonçalves Ribeiro (164.573.401-30); Rosangela Araujo Daniel (790.181.901-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6215/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.818/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Roberto Gomes Bender (322.106.206-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6216/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.822/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Maria Ferreira Constant (074.060.586-08); Ana Lucia Cardoso Constant (809.683.336-72); Geralda Lucia Marota Bernardo (817.916.316-49); Marcilio Chaves Constant Junior (080.811.116-70); Maria Nazareth da Cunha (000.589.156-64); Maria da Conceição Gregório Silva (423.565.636-87); Maria de Jesus Ramalho Pinto (090.696.946-89); Marlene Maria Secundino (031.601.296-32); Rosa Maria de Araujo Martins (012.093.816-21); Vinicius Cardoso Constant (093.096.256-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6217/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.857/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marinalva Gomes da Silva (899.488.901-91); Vanessa Gomes Martins (052.977.351-14); Vitória Gomes Martins (053.553.451-58)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6218/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.880/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edmundo Xavier dos Santos (126.023.295-68); Felipe dos Santos Santana (051.487.875-46); Flavio dos Santos Santana (051.006.575-96); Fábio dos Santos Santana (051.305.765-00); Genilda Silva Santana (856.677.655-00); Maria das Graças Batista dos Santos (507.942.135-53); Maria de Lourdes Macedo Santana (515.475.545-68); Maura de Souza Borges (095.115.805-82); Rui Gigliotti (080.113.206-10); Saulo Lazaro Batista da Silva (048.002.385-95)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6219/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.881/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Maria de Souza Lima (168.355.496-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6220/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.883/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Altair Andrade de Pinho (050.653.736-63); Claudio Cruz dos Santos Filho (105.407.716-94); Clelio Cruz dos Santos (105.966.836-00); Dirce de Souza Couto (296.486.376-87); Dirce de Souza Couto (296.486.376-87); Doraci Rodrigues da Silva (319.832.436-04); Eni Gonçalves Bigao (882.922.586-04); Heitor Souza Couto (028.080.946-80); Heitor Souza Couto (028.080.946-80); Luciola Januzzi dos Santos (105.966.846-73); Maria Regina Braz Golgher (573.447.366-91); Maria da Conceição Pimenta Duarte (047.100.776-57); Mileide Mara Coelho (117.331.066-50); Poliana Januzzi dos Santos (105.966.856-45); Rosilene Januzzi dos Santos (594.895.296-72); Sara Vitoria Pereira Coelho (118.376.236-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6221/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.886/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Barbara Sieben Caron (166.559.319-91); Beatriz Maria Ferreira Becker (491.611.809-04); Herminia Lopes Droher (598.282.009-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6222/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.054/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zélia Marinho Borges (839.711.064-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6223/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.055/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jussie Ferreira Lima (002.495.723-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6224/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.111/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Velela Pereira Barroso (118.165.113-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6225/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.113/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mardenia Laise Praxedes Leal dos Santos (072.735.964-93)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6226/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.116/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ineide Lourdes da Silva e Silva (112.722.792-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6227/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.117/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Conceicao Barbosa Oliveira (720.554.216-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6228/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.121/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aloysio Waldeck Ozorio (046.079.617-87); Armando Dias Tavares (399.405.357-91); Patrícia Braga Mata (130.800.497-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6229/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.158/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jeronimo Manoel do Bonfim Junior (162.703.805-10); Laire Vianna Cavalcante (041.380.585-91); Ramiro Miguez Lois (021.144.885-00); Stella de Goes Americano da Costa (002.277.495-53); Zilda Santos Socorro (042.981.545-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6230/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.159/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Heloisa Ferreira Juacaba (034.604.953-91); Jose Pericles Maia Chaves (000.202.653-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6231/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.160/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria dos Remedios Rego Menezes (702.814.081-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6232/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.161/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Iris de Magalhaes Botelho (008.008.056-15); Sirene Maria da Silva (025.164.946-61); Thadeu Salomao Goncalves do Amaral (208.260.606-68); Thadeu Salomao Goncalves do Amaral (208.260.606-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6233/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.162/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Arminda da Silva Pinto (618.227.286-49); Celi Maria de Jesus (089.079.026-40); Eunice Goncalves Baia (030.227.456-13); Ivete Mansur de Faria (072.699.966-01); Lair Rocha Loures (174.780.066-04); Maria da Conceição Basílio da Silva (971.772.026-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6234/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.163/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jessica Luana Gomes da Costa (004.088.822-39); Maria de Lourdes Borges Leal da Gama Malcher (819.333.712-34); Sebastião Salustiano dos Santos (085.830.642-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6235/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.167/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisco Bezerra de Oliveira (086.034.484-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6236/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.168/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dora Basilio Rodrigues Lima (039.503.607-00); Iracema Sigeiro Machado (029.861.436-79); José Sebastião Teixeira Coutinho (070.671.197-15); Juliana Medeiros de Souza (140.560.907-93); Lenon Rangel Gomes (143.067.297-88); Luan Rangel Gomes (143.067.337-00); Maria Celia Medeiros (403.728.047-72); Maria Luiza T. de Assumpcao Lo Presti Seminero (007.617.457-34); Marluce de Arruda (735.875.327-53); Marua Helena Nascimento Graça (257.803.527-04); Priscilla Chaves Pimenta (120.483.247-11)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6237/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.170/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Joanita Guedes Vasconcelos de Melo (592.950.904-20); Maria Leonor de Oliveira (080.820.224-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6238/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.172/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Lea Boschi (639.248.547-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6239/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.174/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dilma Silva Poeta (935.609.079-34); Otília Perotoni Coelho (047.432.629-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6240/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.297/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Louise Nely Barreto Moraes (057.735.253-99); Lucia Helena Pedrosa Barreto (122.858.463-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6241/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.354/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cleri Braga de Sene (057.174.376-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6242/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.355/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Junia Martins da Silveira (007.414.428-68); Maria Imaculada da Conceicao Felix (216.687.278-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6243/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.356/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emilio Paulo Vieira (077.556.246-76); Pascoalina Auricchio Garcia (377.129.936-53); Sulei Aparecida Vieira (079.679.876-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6244/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.357/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Vieira Pereira (111.250.122-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.382/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria da Silva Nery (216.583.311-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.388/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Terezinha Kneipp (167.337.626-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.390/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivone Siqueira Magalhaes (058.444.096-04); Jane Maria Netto de Magalhaes Alves (075.244.476-04); Jane Maria Netto de Magalhaes Alves (075.244.476-04); Leila Carvalhaes Machado Fernandes (042.611.006-49); Maria Carolina Filizzola (939.620.026-34); Maria Guilhermina de Moraes Drummond (000.680.636-87); Maura Palhares Machado (163.029.236-20); Rosamaria Chagas Machado Coelho (043.945.896-06); Zelia Borges Couto (955.613.666-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6248/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.438/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Flora Maria da Silva (294.901.758-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6249/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.450/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Florencia Ribeiro Freitas (091.059.725-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6250/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.471/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Conceicao Pires Fonseca (430.683.756-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6251/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.474/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Lisieux de Sousa (264.871.283-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6252/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.505/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dulcirene Monteiro Lima (356.808.062-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6253/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.510/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Eunice Pinto de Sousa (923.842.503-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6254/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.526/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlos Alexandre Laudino Teodoro (054.360.397-07); Claudio Marcio Laudino Teodoro (054.370.217-04); Creuza Laudino Teodoro (081.802.067-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6255/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.527/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Thereza Moreira da Gama (028.594.266-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6256/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.530/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diva Marques da Rocha (015.066.364-11); Lígia Bezerra da Silva Carvalho (088.581.694-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6257/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 1.9 do Acórdão 4031/2014-TCU-1ª Câmara (peça 24), de forma que onde se lê "Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro", leia-se: "Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo".

1. Processo TC-029.709/2008-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Responsável: Cicero Eutropio Magalhaes (344.868.527-53)
- 1.2. Interessados: Emilio Carlos Pessa (034.488.788-04); Sirlei Salma e Silva (212.457.977-00)
- 1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6258/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 8047/2013-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo da determinação a seguir, autorizando desde já o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-020.089/2012-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.340/2014-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro e à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que informem a esse Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado final das providências em andamento relativas aos itens 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 8047/2013-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6259/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a existência de dois empenhos referentes a pagamentos à empresa Impermanta Engenharia e Geologia Ltda., o primeiro em 18/5/2010, no valor de R\$ 21.999,51, e o segundo em 16/12/2011, no valor de R\$ 56.595,42, perfazendo o montante de R\$ 78.594,93 (peça 3, p. 1), fato que contradiz a irregularidade delatada pelo TCE/PB, relacionada ao não pagamento à empresa contratada do total liberado pela Caixa (R\$ 78.000,00); Considerando que a documentação acostada aos autos é suficiente para refutar os indícios de que os recursos liberados pela Caixa para execução das obras no município do Congo/PB, objeto do Contrato de Repasse 238906-77/2007 (Siafi 607533), não foram totalmente utilizados para pagar a empresa contratada; Considerando que a execução das obras de calçamento e calçadas no município do Congo/PB se encontra paralisada, em virtude da não liberação da totalidade dos recursos inicialmente pactuados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 21), promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.620/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congo - PB
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6260/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foi constatado qualquer indício de que a Sra. Maria Aparecida de Albuquerque Cavalcante esteja violando regime de dedicação exclusiva eventualmente decorrente do vínculo de professor com a Universidade Federal do Rio de Janeiro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.831/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Considerando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU;

Considerando os indícios de fraude aos procedimentos licitatórios Convite 5/2008 e Tomada de Preços 1/2008, regulados pela referida prefeitura para contratação dos serviços objeto dos convênios supramencionados;

Considerando os vários, convergentes e concordantes indícios constantes dos autos de que a empresa vencedora dos aludidos certames, Construtora Planalto Ltda., só existe no papel com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresa de fachada);

Considerando que não é possível comprovar a regular aplicação financeira dos recursos provenientes dos convênios em questão pagos à Construtora Planalto Ltda., o que configura débito ao erário;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Construtora Planalto Ltda.;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º; 12 e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, "g", do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Construtora Planalto Ltda., com fulcro no art. 50 do Código Civil, converter o processo em tomada de contas especial e autorizar a citação dos responsáveis e a adoção das demais medidas sugeridas na instrução da unidade técnica de peça 48.

1. Processo TC-024.440/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Construtora Planalto Ltda. (02.131.963/0001-50); Joao Paulo de Oliveira (804.590.484-49); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04).
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Tacima (08.787.392/0001-92).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235, 237 e 252, caput, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e converter os autos em tomada de contas especial, promovendo-se as citações propostas pela Unidade Técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.313/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 022.166/2013-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00); Prefeitura Municipal de Piancó - PB (09.148.727/0001-95)
- 1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Piancó - PB (09.148.727/0001-95)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Advogado constituído nos autos: Rogério Antônio Coser - OAB 19628/DF (peça 5); Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima, OAB 7776/PB; Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, OAB 15577/PB; Hugo Ribeiro Aureliano Braga, OAB 10987/PB; Jonathan Barros Vita, OAB 11245/PB; José Marconi Gonçalves de Carvalho Júnior, OAB 12026/PB; Lincoln Vita, OAB 8159/PB; Raoni Lacerda Vita, OAB 14243/PB; Roosevelt Vita, OAB 1038/PB (peça 22).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1.promover a citação dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

1.9.1.1.Responsáveis: Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, ex-Prefeita Municipal de Piacó/PB (mandato 2008 a 2012), solidariamente com o município de Piacó/PB, CNPJ: 09.148.727/0001-95;

Valor original	Data	Valor atualizado até 22/9/2014
R\$ 22.020,00	4/5/2007	R\$ 32.926,51

1.9.1.1.1.Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde.

1.9.1.1.2. Ato impugnado: autorizar o pagamento de despesas por serviços de adequação de prédios para o Núcleo de Economia Solidária e Inclusão Produtiva, conforme constou no Empenho 17400, de 4/6/2007, no valor de R\$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais), com recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde.

1.9.1.1.3. Dispositivos violados: art. 6 e 13 da Portaria 204, de 23/1/2007, do Ministério da Saúde e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

1.9.1.1.4. Endereços: Prefeitura Municipal de Piacó/PB, Praça Salviano Leite, 10, 1º andar, Centro Piacó/PB, CEP: 58765-000; Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, rua Justo Angelo, s/n - Centro, Piacó-PB, CEP: 58765-000.

1.9.1.2.Responsável: Sra. Flávia Serra Galdino, CPF: 451.697.804-00, ex-Prefeita Municipal de Piacó/PB (mandato 2008 a 2012);

Valor original	Data	Valor atualizado até 22/9/2014
R\$ 37.361,10	2/2/2011	-
R\$ 8.886,30	2/6/2011	-
R\$ 3.352,60	2/3/2011	R\$ 60.750,74

1.9.1.2.1.Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde.

1.9.1.2.2. Ato impugnado: autorizar pagamentos de despesas para aquisição de material de construção para pessoas carentes nos empenhos: 779/2011, de 1/3/2011, no valor de R\$ 37.361,10 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e dez centavos), 780/2011, de 8/6/2011, no valor de R\$ 8.886,30 (oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), e 782/2011, de 24/3/2011, no valor de R\$ 3.352,60 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), com recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde.

1.9.1.2.3.Dispositivos violados: art. 6 e 13 da Portaria 204, de 23/1/2007, do Ministério da Saúde e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

1.9.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

1.9.3.dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde de que as despesas para construção de postos de saúde, objeto do Convênio 120/2006 (Siafi 563463), a despeito de terem sido efetivamente custeadas com recursos do convênio, foram empenhadas, indevidamente, como recursos orçamentários advindos do Bloco da Assistência Farmacêutica do Fundo Municipal de Saúde (Empenho 40941, de 3/12/2007, no valor de R\$ 223.111,54 - duzentos e vinte e três mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos-, e Empenho 3727, de 14/2/2008, no valor de R\$ 373.846,48 - trezentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com possível distorção na contabilização do total dos recursos do Fundo Municipal de Saúde Piacó/PB;

1.9.4.dar ciência deste acórdão ao representante Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, CPF: 460.267.544-15; ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal; e à Procuradoria Seccional da União em Campina Grande - PB, em atenção ao Ofício nº 647/AGU/PSU/CGE/SEJUD, de 06/11/2013, e em complemento ao Ofício 1110/2013-TCU/SECEX-PB, de 3/9/2013 (peças 6 e 9 do TC 022.166/2013-0 em apenso);

1.9.5. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.

RELAÇÃO Nº 24/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 6263/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-022.413/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro da Costa Campos (078.615.911-15).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.681/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Barros da Silva (538.708.242-04); Bruno Raphael Silva Santana (887.463.302-59); Edilamar da Silva Ribeiro (112.342.702-00); Fabiana Ribeiro Brandão (547.124.162-20); Fabiano Ribeiro Brandão (552.387.002-10); Jane Santos de Oliveira (144.712.992-04); Maria Antonia da Silva (132.755.693-68); Maria das Graças de Sousa Moraes (604.021.992-00); Maria de Fátima Santos Barros (616.454.002-04); Mayene de Oliveira Sousa (968.552.662-15); Nair Maria Lima (344.399.601-97); Sharla Leite da Silva (538.715.022-00); Shelton Leite da Silva (760.702.802-10); Veronica Guimaraes Carmelita (134.419.302-15); Ítalo Breno Silva Santana (887.463.642-34).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6265/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-022.682/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria da Conceição da Silva Crespo (076.957.668-01); Waldeci Fatima Guidi (029.683.648-63).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-023.043/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zenaide Burmann Pankov (615.313.163-87).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6267/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.370/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelia Rubichi Jasper (927.503.629-20); Adriana Miguel Santos (011.793.986-29); Alda de Oliveira Grande (627.518.837-53); Catarina da Costa Machado (467.194.907-53); Celsalpinha Martins da Costa Silva (918.334.776-34); Dalvanira Bezerra Quintiliano (232.938.454-87); Daniel Figueiredo da Silva (060.820.097-20); Edisson Evangelista Santos (151.539.916-87); Edneide Xavier Ivo (029.025.227-03); Iraildes Figueiredo Brandão (245.415.675-04); Isabel Maria de Jesus (769.948.721-49); Laura Guilherme Bueno (869.883.957-68); Laura Pinto Mascarenhas (398.857.551-87); Leila Resende de Miranda (043.311.501-78); Luciana Silva Messias (894.599.705-91); Maria Candida de Castro Bernardes (583.657.291-72); Maria Izabel de Oliveira (162.703.471-49); Maria da Silva Rocha (661.471.076-15); Neide Xavier Ivo (791.022.127-49); Niyalda Silva Messias (199.235.205-44); Sofia Frota Leao Feitosa (053.582.007-03); Wanda de Aquino Ferreira Lage (299.161.197-91); Zenaide Franco Freitas (804.820.400-25).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6268/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.465/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabete Correa Padilha (802.497.109-78); Gonçalves Padilha (849.715.259-04).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 6269/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas:

1. Processo TC-020.279/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Aldemir de Souza Carvalho (392.862.153-04); José Inácio Sodré Rodrigues (475.545.093-49); Maria de Fátima Pessoa Santana (055.160.803-04).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incr/SR(12)/MA) que foi verificada inadequação do Relatório de Gestão exercício de 2013 da unidade às disposições da parte C do Anexo II da DN-TCU 127/2013 pela ausência das seguintes informações:

1.6.1.1 CNPJ, códigos e nomes das unidades gestoras no Siafi (parte do subitem 1.1.);

1.6. 1.2 discussão do atual estágio de implantação do Plano de Ação 2013/2014 (parte do subitem 2.1.);

1.6.1.3 indicadores de metas estabelecidas para o próximo exercício, além de suas memórias de cálculo (parte dos subitens 3.1.5., 3.2.7. e 3.3.6.);

1.6.1.4 cronograma de levantamento das informações sobre os imóveis desapropriados no exercício e nos anteriores (subitem 3.2.4.);

1.6.1.5 resultados obtidos na exclusão de beneficiários fora do perfil da reforma agrária e ainda atendidos pelo PNRA (parte do subitem 3.2.5.);

1.6.1.6 estratégia para provimento de assistência técnica (parte do subitem 3.3.4.);

1.6.1.7 resultados obtidos no atendimento ao público externo, incluindo no mínimo: número de solicitações do público externo protocoladas, quantidade de processos distribuídos para análise, quantidade de processos finalizados, bem como metas estabelecidas para o exercício em análise e exercício seguinte (subitem 4.1.);

1.6.1.8 saldo das contas 1.2.2.4.9.10.00 e 1.2.3.1.00.00 em 31/12/2013 (parte do subitem 6.3.); e

1.6.1.9 demonstração dos registros feitos por intermédio da Ouvidora contemplando a quantidade de cada tipo de registro (denúncia, pedido de informações, etc.), prazos de atendimentos, proporção de registros não atendidos (subitem 9.1.).

1.6.2 encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incr/SR(12)/MA) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

1.6.3 encerrar o processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 6270/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I e II; 17, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207, 208 e 214, I e II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis,

e regular as demais, com quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas.

Srs. Manoel Soares Monteiro (044.582.574-04) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque (131.683.474-34):

a) inconsistências entre as peças apresentadas no Relatório de Gestão e o requerido pelo TCU por meio da Decisão Normativa - TCU 119, de 18/1/2012, e da Portaria - TCU 150, de 3/7/2012;

b) falha nos indicadores destinados a monitorar e avaliar a gestão, haja vista que, dos 25 indicadores adotados, somente 6 foram considerados representativos, capazes de mensuração, confiáveis, inteligíveis e cujos custos são compatíveis com os benefícios (Indicadores 3, 4, 7, 16, 23 e 25); os demais ou se mostraram inadequados (Indicador 1) ou passíveis de melhoria (Indicadores 2, 5, 6, 8, 9 e 24) ou se referiram à justiça eleitoral como um todo, carentes de adequação para ser aplicado ao TRE-PB (Indicadores 10 a 15 e 17 a 22);

c) informação dos indicadores como mera repetição dos adotados pelo TSE, inclusive sem as adaptações necessárias;

d) não execução de cinco ações previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012;

e) necessidade de adoção formal dos critérios de sustentabilidade ambiental, bem como de aprimoramento dos controles internos administrativos (mapeamento e tratamento dos riscos), na gestão de compras e contratações;

f) inexistência de lançamentos ou registros contábeis nas contas indicadas, o que pode não atestar efetivamente a inocorrência dos fatos geradores dos passivos, uma vez que a apropriação contábil pode ter sido efetuada de forma equivocada, necessitando portanto de aprofundamento da análise;

g) falhas detectadas decorrentes de uma governança e gestão de TI ainda em fase incipiente, na Regional;

h) deficiências na gestão do patrimônio imobiliário;

1. Processo TC-029.116/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Apensos: 031.105/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandra Maria Soares Cordeiro (797.192.604-91); Allan William Lucena de Oliveira (025.034.484-02); Leonardo Lívio Ângelo Paulino (840.955.204-34); Luciana de Lourdes Melo Ferreira Norat (726.382.654-20); Manoel Soares Monteiro (044.582.574-04); Marcos Cavalcanti de Albuquerque (131.683.474-34); Raulfo Lacet Viegas de Araújo (150.367.155-00); Renan Ramos Régis (057.271.424-66).

1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1: dar ciência à Coordenadoria de Controle Interno do TRE-PB, na forma do art. 4º da Portaria-TCU-Segex 13/4/2011, das seguintes falhas, que caracterizarem afronta aos normativos que seguem:

1.8.1.1: ausência de avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos instituídos pelo TRE-PB, descumprindo o item 5 do Anexo IV à DN-TCU 124/2012;

1.8.1.2: elaboração de Matriz de Responsabilização em desacordo com as diretrizes emanadas no Quadro 2 do Anexo IV da DN-TCU 124/2012;

1.8.1.3: não atendimento, no Parecer da Unidade de Auditoria Interna, ao contido no item 1, *caput*, do Anexo III à DN-TCU 124/2012, haja vista não contemplar a síntese das avaliações e dos resultados que fundamentaram a opinião acerca do mérito das contas.

1.8.2: dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;

1.8.3: encerrar o processo.

ACÓRDÃO Nº 6271/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável, ao órgão instaurador da TCE, ao

município de Juazeiro/BA e ao Procurador- Chefe da Procuradoria da República na Bahia.

1. Processo TC-001.661/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Misael Aguilar Silva Júnior (072.298.795-15).

1.2. Entidade: Município de Juazeiro/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6272/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.211/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: não há.

1.2. Entidade: Município de Correia Pinto/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, determinando que seja examinada a prestação de contas do convênio 656982/2009 à luz dos apontamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de Correia Pinto/SC, dando ciência a este Tribunal, no prazo de 90 dias, dos resultados da análise.

ACÓRDÃO Nº 6273/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo estabelecido para a sra. Inês da Silva Magalhães no item 9.4.1. do Acórdão nº 2289/2014- TCU - Plenário, Ata 33/2014, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-024.796/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).

1.2. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobUrban).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6274 a 6313, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6274/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.675/2008-9

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Raimundo Nonato Marreiros Moreira (ex-prefeito, CPF 227.202.433-53) e Vanguarda Construções Ltda. (CNPJ 69.612.612/0001-31)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Pereira Silva (OAB/PI nº 6.115) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração contra o Acórdão nº 1.587/2010 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Vanguarda Construções Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir sua responsabilidade neste processo;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Marreiros Moreira para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.3. alterar a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.587/2010 - 1ª Câmara, da seguinte forma:

"9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Marreiros Moreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. aplicar a Raimundo Nonato Marreiros Moreira multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Piauí, para fins de subsídio à instrução do Inquérito Policial 163/2005 - SR/DPF/PI;

9.5. notificar os recorrentes do teor deste acórdão.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6274-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6275/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.147/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nídia Sizenando Santiago Costa Miranda (075.553.424-72).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Nídia Sizenando Santiago Costa Miranda e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. proceda à absorção da rubrica relativa à decisão judicial, nos termos do Acórdão 2161/2005-Plenário;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6275-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6276/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.424/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Cosme Jose Salles (494.136.787-15).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael da Gama Martins (OAB/RJ: 164.624) e Débora Silva Ribeiro (OAB/MG: 117.320).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Teto Financeiro da Vigilância em Saúde (TFVS) repassados pela União ao Município de Itaboraí/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cosme José Salles (CPF: 494.136.787-15), ex-prefeito de Itaboraí/RJ;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Cosme Jose Salles (CPF 494.136.787-15), ex-prefeito do Município de Itaboraí/RJ, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência do pagamento irregular de despesas com recursos do Teto de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD, por meio do contrato pertinente ao processo administrativo 4012/2002, celebrado entre o Município de Itaboraí/RJ e o Instituto de Desenvolvimento Municipal;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/3/2002	26.000,00
5/4/2002	26.000,00
6/5/2002	26.000,00
6/6/2002	26.000,00
8/7/2002	26.000,00

9.3 aplicar ao Sr. Cosme Jose Salles (CPF 494.136.787-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5 autorizar, caso venha a ser requisitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6276-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6277/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.694/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34); Vagno Pereira (028.753.827-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, que era a construção de uma quadra poliesportiva coberta no município de Serrano do Maranhão/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.7considerar revel o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.8julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.000,00	29/6/2007
30.653,16	28/12/2007
16.384,13	4/6/2008

9.9 aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11 autorizar, caso venha a ser requisitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.13 determinar à Caixa Econômica Federal, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, se ainda não o fez, devolva aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, os recursos bloqueados na conta específica do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, SIAFI 550142, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6277-37/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6278/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.160/2013-9
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Renato Villanova Benages (CPF: 060.838.758-46) e Associação de Populações Vulneráveis (APV) de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 05.662.784/0001-37)
4. Entidade: Associação de Populações Vulneráveis (APV) de São José do Rio Preto/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 752308/2010, firmado entre a SDH/PR e a Associação de Populações Vulneráveis (APV) de São José do Rio Preto/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares com ressalva as contas da Associação de Populações Vulneráveis (APV) de São José do Rio Preto/SP, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Renato Villanova Benages, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.3 aplicar ao Sr. Renato Villanova Benages a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6278-37/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6279/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.327/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Caroline Alencar Mariz de Oliveira (072.894.754-45); Claudia Alencar Mariz de Oliveira (072.894.694-70); João Guilherme Alencar Mariz de Oliveira (072.894.714-58); Maria de Fatima Alencar Costa de Oliveira (238.178.604-04).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão instituída por Sebastião Mariz de Oliveira em favor de Caroline Alencar Mariz de Oliveira, Claudia Alencar Mariz de Oliveira, João Guilherme Alencar Mariz de Oliveira, e Maria de Fatima Alencar Costa de Oliveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão a Caroline Alencar Mariz de Oliveira (072.894.754-45), Claudia Alencar Mariz de Oliveira (072.894.694-70), João Guilherme Alencar Mariz de Oliveira (072.894.714-58) e Maria de Fatima Alencar Costa de Oliveira (238.178.604-04), negando-lhes o correspondente registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor dos interessados que preencherem os requisitos legais, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento da determinação constante do item 9.3, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6279-37/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6280/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.634/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cláudia Maria Maldonado da Cunha (308.145.611-87); Fundação 21 de Abril (01.060.586/0001-42); Marco Antonio de Britto Lomanto (270.782.991-91); Milton Sergio Silveira Zuanazzi (219.158.810-72); Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo (306.743.441-20); Santamídia Studios Ltda (05.576.325/0001-30)

3.2. Recorrentes: Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo (306.743.441-20); Marco Antonio de Britto Lomanto (270.782.991-91).

4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), Hudson Gutemberg de Souza (OAB-DF 27.500), Maísa Lacerda de Azevedo (OAB-DF 8.681-E), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Eduardo Silva Freitas (OABDF 26.391) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo e pelo Sr. Marco Antônio de Britto Lomanto em desfavor do Acórdão 1.775/2014-1ª Câmara, ocasião na qual as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares, sendo-lhes aplicada multas individuais no valor de R\$ 5.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro nos arts. 32, II e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pela Sra. Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo e pelo Sr. Marco Antônio de Britto Lomanto para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação aos responsáveis arrolados neste processo.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6280-37/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6281/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.505/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: José Eduardo de Oliveira Costa (454.417.158-04).
4. Entidade: Município de Tapiratiba - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em face de supostas irregularidades na execução dos recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social ao município de Tapiratiba/SP, por força do Termo de Responsabilidade nº 1.388-MPAS/SEAS/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. José Eduardo de Oliveira Costa revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Eduardo de Oliveira Costa, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo

que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8.arquivar as contas do Município de Tapiratiba-SP no tocante ao Termo de Responsabilidade nº 1.388-MPAS/SEAS/2001, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contado a partir de 9/7/2002, que decorre da ausência de comprovação do depósito e, por consequência, da boa e regular utilização da contrapartida municipal, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do RI/TCU;

9.9.dar ciência ao Município de Tapiratiba/SP acerca das seguintes impropriedades identificadas no âmbito do Termo de Responsabilidade nº 1.388-MPAS/SEAS/2001:

9.9.1.ocorrência de pagamentos fora do período de execução do convênio, contrariando o artigo 8º, V da IN/STN nº 01/1997;

9.9.2.fragilidades na fiscalização gerencial do subconvênio firmado pelo município com o Lar Assistencial Ozório Maciel de Faria, materializada pelos seguintes fatos: achado especificado no subitem anterior no que se refere aos dispêndios relativos aos cheques 850013 e 850014; falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o artigo 20 da IN/STN 01/1997; e realização de pagamento, por meio do cheque 850010, no valor de R\$ 1.200,00, em 20/12/2002, previamente à emissão da respectiva nota fiscal;

9.10.encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. José Eduardo de Oliveira Costa, ao Município de Tapiratiba - SP e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6281-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6282/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.568/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Hilda Teixeira (125.054.391-68); Hilda Teixeira (125.054.391-68); Inácia Aparecida de Lima (088.547.181-49); Inácia Aparecida de Lima (088.547.181-49); José Alberto Alvarenga (067.335.901-82); José Alberto Alvarenga (067.335.901-82).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar **legais** os atos de alteração de aposentadoria cadastrados sob os números de controle 10802592-04-2008-000312-2, de interesse de Inácia Aparecida de Lima, e 10802592-04-2008-000328-9, de interesse de José Alberto Alvarenga, ordenando seu registro;

9.2. considerar **ilegais** os atos de alteração de aposentadoria cadastrados sob os números de controle 10802592-04-2011-000012-6, de interesse de Inácia Aparecida de Lima, e 10802592-04-2012-000194-0, de interesse de José Alberto Alvarenga, recusando seu registro;

9.3. considerar **prejudicada**, por perda de objeto, a apreciação dos atos de aposentadoria de Hilda Teixeira, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 206/2007;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Inácia Aparecida de Lima e José Alberto Alvarenga, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Inácia Aparecida de Lima e ao Sr. José Alberto Alvarenga, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Inácia Aparecida de Lima e José Alberto Alvarenga tiveram ciência desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6282-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6283/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.405/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Alfredo Pedo (015.136.480-04); Amelia Pedo (755.959.230-91); Andre Luiz Fleck (674.092.610-72); Dolira Laureano da Silva (812.887.940-53); Rejane de Freitas Dubal (384.537.460-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar **legais** os atos de pensão civil de interesse de Andre Luiz Fleck, Dolira Laureano da Silva e Rejane de Freitas Dubal, ordenando seu registro;

9.2. considerar **ilegal** o ato de alteração de pensão civil de interesse de Amelia Pedo e Alfredo Pedo (número de controle Sisac 10802711-05-2013-000074-3), recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Amelia Pedo e Alfredo Pedo, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Amelia Pedo e ao Sr. Alfredo Pedo, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Amelia Pedo e o Sr. Alfredo Pedo tiveram ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6283-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6284/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.936/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nicolas Thiesen Niquele (008.381.270-96); Nicole Thiesen (008.381.310-18); Nilton Luchtemberg (193.424.200-44).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída por Delci Lourdes Guerra Zanin em favor de Nicolas Thiesen Niquele, Nicole Thiesen e Nilton Luchtemberg no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 206/2007, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil instituída pela servidora Delci Lourdes Guerra Zanin em favor de Nilton Luchtemberg (193.424.200-44), determinando o respectivo registro;

9.2. determinar à Sefip que proceda às correções devidas no Sistema Sisac, considerando a exclusão dos menores sob guarda Nicolas Thiesen Niquele (008.381.270-96) e Nicole Thiesen (008.381.310-18) do rol de beneficiários da pensão ora submetida a julgamento por força do Acórdão nº 4.364/2014-TCU-1ª Câmara;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6284-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6285/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.973/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Gloria de Lourdes Vasconcelos Regis (299.289.584-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitida no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em favor de Gloria de Lourdes Vasconcelos Regis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de Gloria de Lourdes Vasconcelos Regis (299.289.584-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer ao órgão jurisdicionado que poderá ser emitido novo ato de aposentadoria em favor da interessada, nos termos do § 2º do art. 262 do RITCU, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos;

9.4.2. monitorar o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6285-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6286/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.974/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria das Gracas Florentino (141.010.684-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de interesse de Maria das Gracas Florentino, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria das Gracas Florentino, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6286-37/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6287/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.879/2012-4
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adelson José Deniur de Almeida (CPF: 051.299.402-10), Construtora Moradia Ltda. (CNPJ 34.865.790/0001-90)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Calçoene - Amapá
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 1786/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Calçoene/AP, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na localidade de Carnot, naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar o Sr. Adelson José Deniur de Almeida e a Construtora Moradia Ltda. revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Adelson José Deniur de Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
186.254,00	28/12/2001

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4 aplicar ao Sr. Adelson José Deniur de Almeida a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6287-37/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6288/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.274/2013-9
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Unidade: Caixa Econômica Federal
4. Responsável: Waltemar da Silva Nonato (ex-empregado, CPF 262.258.831-34)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando Rodrigues Tavares (OAB-GO 17249)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, tendo como responsável o ex-empregado Waltemar da Silva Nonato, em razão de prejuízo decorrente de estornos indevidos de transações concernentes a pagamentos de documentos de arrecadação de tributos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Waltemar da Silva Nonato e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 132.302,02 (cento e trinta e dois mil, trezentos e dois reais e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 11/5/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento do valor resultante aos cofres da Caixa Econômica Federal;

9.2. aplicar a Waltemar da Silva Nonato multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6288-37/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6289/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.133/2013-4
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ranulfo Sousa Ferreira (CPF 434.975.005-34, ex-prefeito)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Entre Rios/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA nº 16.378)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Ranulfo Sousa Ferreira, ex-prefeito municipal de Entre Rios/BA, contra o Acórdão nº 1.413/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas e a insuficiência dos documentos posteriormente apresentados a título de prestação de contas para comprovação do nexo de causalidade entre os saques da conta específica e a execução do objeto do Convênio nº 578/2008 (Siafi 634883), firmado com o Ministério do Turismo, consistente na implementação do projeto "Festa de São João".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6289-37/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6290/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.436/2014-5.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: José Catarino de Jesus (CPF 124.927.365-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogada constituída nos autos: Silvana de Jesus Macêdo (OAB/BA nº 40.096).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por José Catarino de Jesus contra o Acórdão nº 2.156/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da inclusão, nos proventos, de parcelas indevidas pagas a título de hora extra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6290-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6291/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.947/2009-6

1.1. Aposentos: 010.123/2010-5; 010.147/2010-1; 010.121/2010-2

2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

3. Recorrentes: Silvana de Abreu (ex-Pró-Reitora de Administração e Planejamento, CPF nº 338.669.291-53) e Gilberto Vieira de Castro (ex-gestor de licitações, CPF nº 163.896.891-87)

4. Unidade: Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/MS e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 469/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicada a Silvana de Abreu por meio do item 9.7 do Acórdão nº 469/2014-1ª Câmara;

9.3. reduzir para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada a Gilberto Vieira de Castro por meio do item 9.10 do Acórdão nº 469/2014-1ª Câmara;

9.4. retirar da fundamentação para a rejeição das razões de justificativa de Silvana de Abreu (item 9.5. do Acórdão nº 469/2014-1ª Câmara) o subitem 6.2.1.1.1;

9.5. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.6. notificar os recorrentes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6291-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6292/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.085/2004-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Estado do Rio de Janeiro (CNPJ: 42.498.600/0001-71), Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF: 366.486.637-15) e José Leônicio de Andrade Feitosa (CPF: 311.058.747-53), ex-Secretários Estaduais de Saúde

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Monteiro Lu-na (OAB/RJ 44.676) e André Tavares Sampaio (OAB/RJ 113.122)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional da Saúde (FNS) em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 2.887/1998, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) para a implementação da Rede Nacional de Informações em Saúde (RNIS) no estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, § 2º; 12, § 2º; 16, inciso II; e 18 da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação aos responsáveis indicados no item 3.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6292-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6293/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.491/2009-6

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

DATA	VALOR (R\$)
25/01/2005	14.758,00
26/01/2005	1.436,67
26/04/2005	16.299,40
05/05/2005	8.163,74
19/05/2005	8.840,00
17/06/2005	18.774,57
30/06/2005	5.476,20
21/07/2005	10.040,00
01/08/2005	3.000,00
17/08/2005	716,80
05/09/2005	10.040,00
27/09/2005	10.040,00
06/10/2005	7.000,00
26/10/2005	18.000,00
03/11/2005	18.000,00
21/11/2005	18.000,00
23/11/2005	20.080,00

DATA	VALOR (R\$)
28/11/2005	5.935,00
07/12/2005	756,50
13/12/2005	2.955,00
19/12/2005	10.840,00
04/01/2006	18.000,00
05/01/2006	2.428,00
18/01/2006	10.040,00
20/01/2006	665,00
02/02/2006	1.270,00
03/02/2006	665,00
15/02/2006	4.960,00
16/02/2006	1.500,00
20/02/2006	1.665,00
23/02/2006	9.000,00
16/03/2006	9.000,00
20/03/2006	665,00
12/04/2006	9.000,00

3. Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (ex-prefeito, CPF 270.186.283-34) e Município de Coroatá/MA (CNPJ 06.331.110/0001-12)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF) transferidos ao Município de Coroatá/MA entre 2005 e 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Luís Mendes Ferreira;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Coroatá/MA;

9.3. condenar o ex-Prefeito Luís Mendes Ferreira a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, com dedução da quantia de R\$ 46.161,91 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), em 31/07/2007, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA	VALOR (R\$)
10/05/2006	13.661,50
07/06/2006	9.000,00
10/07/2006	9.000,00
07/08/2006	9.000,00
15/09/2006	9.000,00
19/09/2006	865,55
09/10/2006	9.000,00
10/11/2006	9.000,00
13/12/2006	9.000,00
12/02/2007	9.000,00
22/02/2007	9.000,00
09/03/2007	9.000,00
10/04/2007	9.000,00
10/05/2007	9.000,00
12/06/2007	9.000,00
12/07/2007	9.000,00

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6293-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6294/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.322/2014-4.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Bianca Ribeiro de Araújo Seara (CPF 008.821.624-11), Fernando Miranda de Araujo (CPF 012.337.424-34), Francisca de Assis Bezerra (CPF 182.635.934-68), Maria Adalia Pereira de Moraes (CPF 009.440.054-70), Maria Lúcia Gouveia de Macedo (CPF 423.124.004-30), Maria do Carmo Dantas Varela (CPF 156.248.894-53) e Teresinha Delgado da Costa (CPF 090.561.574-34).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Fernando Miranda de Araujo, Francisca de Assis Bezerra, Maria Adalia Pereira de Moraes, Maria Lúcia Gouveia de Macedo, Maria do Carmo Dantas Varela e Teresinha Delgado da Costa, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Bianca Ribeiro de Araújo Seara, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovarem que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6294-37/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6295/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.101/2009-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Miguel Joaquim Bezerra (CPF 057.164.111-34)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF nº 5.394)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Miguel Joaquim Bezerra contra o Acórdão nº 7.544/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na época da prestação laboral, ou, ainda, de forma indenizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6295-37/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6296/2014 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-036.241/2012-1
1.1 Apenso: TC-031.251/2011-0
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Cosme Rocha Santos, CPF 256.023.495-53, então membro da comissão de licitação

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1 Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Tarcísio André Targino Matos (OAB/SE 4.349) e Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de apreciação de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.524/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Cosme Rocha Santos para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6296-37/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6297/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.587/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Jane Bittencourt (CPF 084.546.548-10), Lila Bittencourt (CPF 087.335.919-46) e Tiago Bittencourt (CPF 087.335.739-64), pensionistas de Guilherme Bittencourt (CPF 252.676.980-91); Salise Rocha Dias (CPF 833.106.499-20), pensionista de João Ferrari Dias (CPF 001.944.099-53); Zahide Lupincci Muzart (CPF 393.201.978-49), pensionista de Joel Louis Rene Muzart (CPF 348.013.248-00); Arnaldo de Oliveira Filho (CPF 221.346.979-20) e Deise Aparecida Oliveira Machado (CPF 014.341.559-00), pensionistas de Maria Madalena de Oliveira (CPF 760.730.509-25); Ada Madalena Pereira Gonzaga Moritz (CPF 200.346.799-87) e Anna Maria Livramento Couto (CPF 733.017.609-53), pensionistas de Nelson Moritz La Porta (CPF 002.276.179-91); Vera Maria Bleggi Silva (647.084.549-53), pensionista de Romeu Luiz da Silva (CPF 095.929.549-68); Arlindo Koerich (CPF 504.408.028-49), pensionista de Rosana Denise Koerich (CPF 399.300.099-49); Carlos Cesar Souza (CPF 030.016.109-30), pensionista de Ruth Rauh de Souza (CPF 093.225.669-49); Osmarino Pires (CPF 290.742.909-49), pensionista de Santana Cabral Pires (CPF 769.403.069-00); Maria Zulma Poleza (CPF 293.742.789-87), pensionista de Sebastiao Poleza (CPF 312.362.789-68); Geny Guimaraes Bittencourt (CPF 711.767.309-59), pensionista de Valderedo Machado Bittencourt (CPF 030.174.789-04); Zilda Carlas Defreyn (CPF 540.558.909-82), pensionista de Vilson Hipolito Costa (CPF 030.044.149-53); India Pereira Arseno (CPF 077.943.559-15), pen-

sionista de Wanderlei Arseno (CPF 077.907.169-72); Cilene Xavier Luiz (CPF 039.032.089-73), pensionista de Wanderley Agenor Luiz (CPF 290.743.809-30); Carmen Suzane Comitre Gimenez (CPF 005.667.438-41), pensionista de Willian Glenn Withley (CPF 369.962.547-87); Esita Vitorina da Silva (CPF 845.857.659-72), pensionista de Wilson Goncalves da Silva (CPF 007.979.609-53); Juliana Martins (CPF 009.328.639-22) e Nilda Maria Martins (CPF 416.071.639-34), pensionistas de Zulmar Alberto Martins (CPF 348.336.859-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da pensão civil instituída por João Ferrari Dias (CPF 001.944.099-53), em favor de Salise Rocha Dias (CPF 833.106.499-20), tendo em vista o esgotamento dos efeitos financeiros do respectivo ato, número de controle 10795006-05-2008-000048-1;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Nelson Moritz La Porta (CPF 002.276.179-91), Romeu Luiz da Silva (CPF 095.929.549-68), Wanderlei Arseno (CPF 077.907.169-72) e Wanderley Agenor Luiz (CPF 290.743.809-30), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10795006-05-2009-000037-9, 10795006-05-2008-000050-3, 10795006-05-2008-000052-0 e 10795006-05-2009-000024-7, respectivamente, em razão da inclusão, na base de cálculo dos benefícios, de parcelas judiciais relativas à defasagem da URV (3,17%), à URV de fevereiro de 1989 (26,05%) e/ou à hora-extra;

9.3. considerar ilegal a pensão civil instituída por Maria Madalena de Oliveira (CPF 760.730.509-25), em favor de Arnaldo de Oliveira Filho (CPF 221.346.979-20) e Deise Aparecida Oliveira Machado (CPF 014.341.559-00), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-05-2009-000049-2, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%), bem assim em razão da habilitação de filha maior inválida sem atendimento aos requisitos da Súmula/TCU 271, e considerando, ainda, a descaracterização de sua incapacidade laborativa e de sua dependência econômica em relação à instituidora;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados referidos nos itens 9.2 e 9.3 *supra* (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.6. determinar à Sefip que destaque os atos relativos às pensões instituídas por Guilherme Bittencourt (CPF 252.676.980-91), Joel Louis Rene Muzart (CPF 348.013.248-00), Rosana Denise Koerich (CPF 399.300.099-49), Ruth Rauh de Souza (CPF 093.225.669-49), Santana Cabral Pires (CPF 769.403.069-00), Sebastiao Poleza (CPF 312.362.789-68), Valderedo Machado Bittencourt (CPF 030.174.789-04), Vilson Hipolito Costa (CPF 030.044.149-53), Willian Glenn Withley (CPF 369.962.547-87), Wilson Goncalves da Sil-

va (CPF 007.979.609-53) e Zulmar Alberto Martins (CPF 348.336.859-68), autuando-os em processo apartado, de modo a providenciar a oitiva dos respectivos beneficiários habilitados, detalhando, no instrumento convocatório, todas as razões que ensejam a proposta pela ilegalidade dos atos correspondentes;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6297-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6298/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.317/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Adonias Gomes de Almeida (CPF 002.139.181-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Adonias Gomes de Almeida (CPF 002.139.181-53), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10496505-04-2004-000187-5, em razão das seguintes irregularidades identificadas na base de cálculo dos proventos:

9.1.1. pagamento a maior de parcela relativa à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990;

9.1.2. inclusão de parcela judicial relativa ao índice de 28,86%;

9.1.3. pagamento a maior a título de incorporação de gratificação pelo exercício de função (quintos); e

9.1.4. inclusão de parcela judicial relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos indevidos decorrentes das irregularidades descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 *supra*, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das referidas máculas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. acompanhe o desdobramento do Mandado de Segurança 96.0003790-6 - 1ª VF/MT, que assegura o pagamento da parcela judicial relativa à GADF, e, no caso de decisão de mérito desfavorável ao interessado, emita novo ato, livre da irregularidade verificada, sem prejuízo da adoção das providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.3.5. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, as informações relativas à ação judicial de que trata o item 9.3.4 *supra*, dando-se ciência à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão Plenária de 8/6/2011;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6298-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6299/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.206/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Marciano Padula (CPF 088.075.666-72), Marciano Padula Filho (CPF 076.995.636-03) e Rafael Gomes Padula (CPF 070.899.606-09), pensionistas de Maria Elisa Gomes Padula (CPF 130.000.636-68); Ana Elisa Pinho Ferrari (CPF 377.549.206-20), Fernanda Pinho Ferrari (CPF 016.475.036-39) e Lais Terezinha Pinho Ferrari (CPF 428.200.306-53), pensionistas de Murilo Bernardo Ferrari (CPF 018.142.306-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 157 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Murilo Bernardo Ferrari (CPF 018.142.306-53), em favor de Ana Elisa Pinho Ferrari (CPF 377.549.206-20), Fernanda Pinho Ferrari (CPF 016.475.036-39) e Lais Terezinha Pinho Ferrari (CPF 428.200.306-53), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10497404-05-2004-000017-9;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. destaque o ato de pensão civil instituída por Maria Elisa Gomes Padula (CPF 130.000.636-68), autuando-o em processo apartado;

9.2.2. realize diligência junto à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, com vistas à obtenção, no prazo de 60 (sessenta) dias, de esclarecimento por parte da junta médica oficial que emitiu o parecer acostado à peça 5, p. 28, destes autos, ou por outra que venha a ser constituída, se os beneficiários Marciano Padula Filho e Rafael Gomes Padula, portadores de deficiência, são considerados inválidos, devendo ser informado, ainda, se a eventual condição de invalidez é preexistente ao momento do óbito da instituidora;

9.2.3. providencie a oitiva dos beneficiários da pensão civil instituída por Maria Elisa Gomes Padula, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os elementos que entenderem pertinentes em defesa de seus interesses, devendo ser detalhadas, no instrumento convocatório, todas as razões que ensejam a proposta pela ilegalidade do respectivo ato;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6299-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6300/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-010.411/2011-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Greice Mara Martins Gomes Martins da Silva (CPF 801.862.970-68), Arley José Teixeira Saraiva (CPF 029.403.530-34) e Clodoveu da Rosa Bittencourt Filho (CPF 480.367.810-34).

4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Mallmann Moreira (OAB/RS 64.403), Eric Machado da Silva (OAB/RS 23.412), Melissa de Britto (OAB/RS 79.794), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio MAPA/SARC/DFPA 025/2001-SIAFI 423102, celebrado entre o referido Ministério (concedente) e a Associação Brasileira de Hereford e Braford - ABHB (conveniente), com o objetivo de apoiar o gerenciamento de tecnologia e gestão pela qualidade total da bovinocultura de corte II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 214 e o § 2º do art. 208 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável Clodoveu da Rosa Bittencourt Filho;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Greice Mara Martins Gomes Martins da Silva e Arley José Teixeira Saraiva, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6300-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6301/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.261/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Sergio Weigert (CPF 179.037.340-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Sergio Weigert (CPF 179.037.340-91), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2010-000003-2, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6301-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6302/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.265/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Aurelia Machado (CPF 471.960.419-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Aurelia Machado (CPF 471.960.419-68), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2013-000015-4, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6302-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6303/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.267/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nelson Jorge Dario (CPF 360.089.829-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Nelson Jorge Dario (CPF 360.089.829-91), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2012-000221-9, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6303-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6304/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.805/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ivani Catarina Arantes Fazenda (535.964.478-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/FUFMS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul/FUFMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ivani Catarina Arantes Fazenda (CPF 535.964.478-87), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10496807-04-2008-000117-6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul/FUFMS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. registre, na hipótese de encaminhamento de novo ato, em campo próprio do formulário do Sisac (Esclarecimentos do Gestor de Pessoal) as providências adotadas para certificar-se que não houve contagem de tempo concomitante;

9.3.3. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrado;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul/FUFMS.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6304-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6305/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.592/2007-3.

1.1. Apenso: 021.408/2006-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Prestação de Contas Simplificada)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (04.774.105/0001-59)

3.2. Responsáveis: Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

3.3. Recorrentes: Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); Osvino Juraszek (485.249.569-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Breno L. M. B. de Figueiredo (OAB/DF 26.291).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek contra o Acórdão 4.306/2014-1ª Câmara que decidiu recurso de reconsideração oposto pelos mesmos embargantes, negando-lhes provimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, esclarecendo a omissão e a contradição alegadas por meio do voto que acompanha a presente deliberação;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação, em caráter meramente protelatório, serão conhecidos como petição e não terão efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 287 do RI/TCU;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6305-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6306/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.677/2006-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Francisco Nieto Martin (002.506.278-68); Maurício Augusto Guimarães Cardoso (396.399.678-15); Paulo Salim Maluf (007.687.828-72); Prefeitura Municipal de São Paulo - SP (46.395.000/0001-39); Suely Tartuce Nahas (033.409.188-80); Waldemar Costa Filho (018.465.748-20).

3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP (46.395.000/0001-39).

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Gonçalves (OAB/SP 27.568 e OAB/DF 392-A) e outros; procuração: doc. 11, p. 18; Laércio Nilton Farina (OAB/SP 41.823) e outros; procuração: doc. 9, p. 22.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto pelo município de São Paulo, contra o Acórdão 267/2014, da 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 267/2014, da 1ª Câmara;

9.3. julgar regulares as contas do município de São Paulo/SP, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, da Lei nº 8.443/92, e art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004 deste Tribunal;

9.4. encaminhar os autos ao Ministério Público, para que avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão contra os itens 9.1 do Acórdão 267/2014, da 1ª Câmara, referente ao julgamento das contas dos gestores municipais Francisco Nieto Martin e Waldemar Costa Filho, e 9.2 do Acórdão 2779/2012, da 1ª Câmara, que acatou as alegações de defesa dos representantes legais dos espólios desses gestores municipais;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6306-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6307/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.836/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Jandaíra/BA (13.697.206/0001-64).

3.2. Responsável: Herbert Maia (486.274.025-15).

4. Entidade: Município de Jandaíra/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o sr. Herbert Maia, ex-prefeito do município de Jandaíra/BA, em razão da impugnação total das despesas referentes à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercícios 2005 e 2006, repassados ao referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o sr. Herbert Maia;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Herbert Maia, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, II, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

PEJA/2005_(peça 1, p. 341)

Ordem Bancária	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
-	167,32*	2/1/2005
2005OB 695145	7.854,16	24/6/2005
2005OB 695146	7.854,16	24/6/2005
2005OB 695147	7.854,16	24/6/2005
2005OB 695598	7.854,16	30/9/2005
2005OB 695759	7.854,16	30/9/2005
2005OB 695600	7.854,16	30/9/2005
2005OB 695601	7.854,16	30/9/2005
2005OB 695602	7.854,16	30/9/2005
2005OB 695599	7.854,16	3/10/2005
2005OB 695977	7.854,16	1/11/2005

*valor referente ao saldo do exercício anterior.

PEJA/2006_(peça 1, p. 342)

Ordem Bancária	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
2006OB695315	8.645,83	16/5/2006
2006OB695316	8.645,83	16/5/2006
2006OB695317	8.645,83	16/5/2006

9.3. aplicar ao sr. Herbert Maia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6307-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6308/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.310/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto III: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (90.976.853/0001-56).

4. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. com o objetivo de avaliar se os controles internos necessários à adequada gestão, registro e divulgação das provisões trabalhistas estão em funcionamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU, e arquivar os autos;

9.2. dar ciência desta deliberação à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6308-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6309/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.448/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Responsável: Jorge Carlos Silva Santos (063.462.355-91).

4. Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada contra o sr. Jorge Carlos Silva Santos, ex-prefeito de Barra do Rocha/BA, em virtude da execução parcial do objeto do convênio 2.378/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Jorge Carlos Silva Santos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Jorge Carlos Silva Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
12/6/2002	83.887,28
11/11/2002	102.727,50

9.3. aplicar ao sr. Jorge Carlos Silva Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6309-37/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6310/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.272/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91).

4. Entidade: Município de Rio de Contas/BA.



- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra o sr. Evilácio Miranda Silva, ex-prefeito do município de Rio de Contas/BA, gestão 2005/2008, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 3821/2004 (Siafi 518523), cujo objetivo foi a construção de unidade básica de saúde e aquisição de equipamento e material permanente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o sr. Evilácio Miranda Silva;
- 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Evilácio Miranda Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
83.309,48	15/2/2006
52.690,52	20/3/2006

9.3. aplicar ao sr. Evilacio Miranda Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6310-37/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6311/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.018/2014-7.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Rosemeire Soares Correa (183.736.661-68).
- 4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rosemeire Soares Correa (peça 2) e negar-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6311-37/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6312/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.807/2013-3.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsável: Cláudio da Silva Neves (091.485.155-15).
- 4. Entidade: Município de Itaparica/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Leal Gonçalves, OAB/BA 26.271, peça 8.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de impugnação total das despesas realizadas pelo município de Itaparica/BA por força do convênio 313/2006.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Cláudio da Silva Neves;
 - 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalvas, referenciadas no item 7 da proposta de deliberação, as contas do sr. Cláudio da Silva Neves, dando-lhe quitação;
 - 9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

- 10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6312-37/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6313/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.815/2010-0.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessados: Alcides Galdino dos Anjos (114.595.651-34); Lucimar Vasconcelos Costa (116.740.751-20); Maria das Graças Oliveira Petry (120.222.501-25); Sebastiao Brum (209.847.907-72).

- 4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria referentes a Alcides Galdino dos Anjos (peça 5); Lucimar Vasconcelos Costa (peça 6); Maria das Graças Oliveira Petry (peça 7); Sebastiao Brum (peça 8) e negar-lhes os respectivos registros;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
 - 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;
 - 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 37/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6313-37/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária
Substituta

Aprovada em 15 de outubro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 38 (ORDINÁRIA)
Sessão em 21 de outubro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-016.500/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
Interessado: Raimundo Felipe de Oliveira Primo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.707/2014-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Interessados: Eduardo Han, Jonas Cecílio, José Alejandro Bullon Silva e Juliana de Albuquerque Ozorio
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Medeiros (OAB/DF 36.924) e Bruna Zanata (OAB/DF 35.490)

TC-022.429/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessados: Homero Galdino dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.827/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Dilson Ferreira Barcelos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.306/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Interessado: Benedicto Clodoaldo Metello
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.353/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessado: José Benedito da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.440/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Manoel Freire de Cavalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.743/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Responsáveis: Bartolomeu Martins Lima e Maria Aparecida do Quadro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.230/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Adriana Meira Campos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.736/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessado: Telma Ferrante
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.772/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Interessado: Renato Aduato da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.777/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Domicio Quitino de Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.816/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Interessado: José Alves do Rego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.819/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Interessado: Paulo Celso de Souza Brito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.893/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Sebastião Bezerra
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.986/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Interessado: Rodrigo de Carvalho Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.057/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Interessado: Deuzuina Delgado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.123/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Jose de Lima e Moacir Vasco da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.129/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessada: Tiana Alves de Oliveira Leite
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.245/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Agnello Cruz da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.344/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessados: Antonio Lidio dos Santos e Sebastião Gonçalo da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.365/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Carlos Miller Rangel
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.533/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Interessado: Marcelo Henrique Oliveira Henklain
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.893/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Interessados: Dalmo de Oliveira Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.895/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Interessado: Jose Martins de Araujo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.923/2012-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado do Espírito Santo
Responsável: Henrique Germano Zimmer
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.720/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adilson Gomes Nogueira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.087/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria das Graças Idalgo Saalfeld
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.348/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Idalmir Carlos Nicolini; Ilda Fritsche Matos; Ilda Fritsche Matos; Isalina Bar; Isalina Bar; Isalina Bar; Ismael Moreira Bueno; Itamar Aires Teixeira; Ivoni Nair Kelling; Ivoni Nair Kelling
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.358/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucio de Oliveira Rodrigues; Luiz Alberto de Oliveira Santos Goncalves; Luiz Antonio Guerra Bernd; Luiz Ari Zanette Anicet; Luiz Ari Zanette Anicet; Luiz Cairo de Almeida; Luiz Carlos Sperb; Luiz Lindemayer Porciuncula

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.363/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abdo Taufik Abdo Nader; Abdo Taufik Abdo Nader; Gilberto Bohrer Simoes; José Bias de Leon Rochinhas; José Katz
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.338/2014-1
Natureza: Representação
Representantes: Vilson Costa e Rose Marie Tournillon Costa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.498/2010-3
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento
Interessados: Adriano Braga da Silva; Afra Maria de Medeiros Fialho; Camila Rodrigues Aldigueri; Claudenor Amorim de Lima; Dalton Sousa Carvalho; Eliene Martins de Melo; Francisca Sonia Loiola; Francisco Rafael de Souza Andrade; Jamison de Souza Amaral; Jose Arimateia de Castro Andrade; Julio Carlos Rodrigues Aldigueri; Maria Iza de Queiroz Caminha; Maria Nelsa Cavalcante Lopes; Maria Nilda Torres Amaral; Maria Simone de Vasconcelos Nunes; Maria Simone de Vasconcelos Nunes; Maria da Paz Braga da Silva; Maria das Graças Silva Reis; Maria de Lourdes Veras; Mariana de Sousa Amaral; Neide de Sousa Amaral; Paulo Thiago Silva Reis; Pitterson Pierre Loiola Moura; Rafaella de Souza Andrade; Raimundo de Sousa Ramos; Raimundo Fernandes da Silva; Raimundo de Pontes Nunes; Rebeca Licia Loiola Moura; Renata Silva Ribeiro; Rosélia Silva Brito Ribeiro; Terezinha Oliveira de Souza; Vania Maria Rodrigues Aldigueri; Waldemar Moreira do Nascimento
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.831/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Djaci Almeida de Queiroz; Flávio Luiz Piccoli; Flavio Luiz Piccoli; Leopoldo Rodrigues Nogueira; Vanda Regis de Paiva
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.949/2010-9
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Aldemir Codascki; Ana Tereza Nakonecznyj; Celia Maria dos Santos Santiago; Eduardo de Oliveira Lara; Flávio Felipe Kirchner; Izabel Andrade; Linda Abou Rejeili de Marchi; Marcia Silva Fernandes
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.538/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Medeiros de Menezes; Maria Mirian Silva de Souza; Maria Nancy Franklin; Maria Neiva Bruno de Moraes; Maria Otília Gurgel Mota; Maria Silva de Oliveira; Maria Silva de Oliveira; Moacir da Silva Lima; Raimundo Adamastor Lima; Rita Fernandes de Pinho; Terezinha Batista Ribeiro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.540/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Oriel Brilhante de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.509/2014-6
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Carlos Jorge Costa Faro; José de Souza Lima
Entidade: Centro Nacional de Primatas/FNS - SVS/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.723/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Laetitia Correa; Nice Braga; Paulo Alvarenga Junqueira; Paulo Fernandes Costa; Paulo de Souza; Rosalina Batista Braga
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.734/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Martins de Oliveira; Dalva Mendes Baiense; Sônia Maria de Oliveira Pimenta
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há



TC-020.856/2010-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Alexandre Zanini; Amaury Caiafa Duarte; Angela Maria Cheik Kaled; Carlos Elizio Barral Ferreira; Dimas Augusto Carvalho de Araujo; Gessilene Zigler Foine; Henrique Duque de Miranda Chaves Filho; Jose Luiz Rezende Pereira; José Alberto Gomes de Pinho Neves; José de Jesus Ribeiro Gomes de Pinho; Leda Maria Leal de Oliveira; Leila Baumgratz Delgado Yacoub; Lucio Guedes Barra; Marcio Tavares Rodrigues; Marcio de Oliveira Rezende Souza; Maria Cristina Pinto de Jesus; Maria Isabel da Silva e Azevedo Alvim; Maria Margarida Martins Salomão; Marta Cristina da Silva; Marta Tavares D'agosto; Regina Celia Coura de Araujo; Rogério Estevan Farias; Romario Geraldo; Sueli Maria dos Reis Santos; Terezinha Maria Scher Pereira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.023/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fausto Sousa Vales; Fernando Costa de Oliveira; Genesio Alves Pessoa; Valdenise Abrahão Costa; Weber Saraiva Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.090/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldenora Nunes da Paz; Ana Macedo Campos; Anita Campos da Silva; Antonia Lins Fernandes Carlos; Antonio Pereira de Medeiros; Antônio Celso Ferreira Fontenele; Anunciada Ferreira de Lima; Basilio Ternauski Neto; Benedicta Dias Pereira; Bento Moreira de Souza; Bernadete da Silva Moreira; Bernardina Lúcia Ferreira Neves; Brisdiana de Maria Silva Pinheiro; Carla Antonia Cordeiro de Oliveira; Carlos Humberto Antunes; Cleuza Campos Costa; Coracy Ferreira de Jesus Silva; Coramar Nazare Souza; Célia Maria de Souza Barata; Darlene Lopes
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.109/2014-5
Natureza; Aposentadoria
Interessados: Celma Santos de Moraes Chagas; Divina Helena de Almeida; Ernesto Fernandes Rocha; Gilvamar Gomes Apolinario; Wilson Jose Lopes
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.208/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Soledade do Nascimento; Maria Valquiria da Rocha Gomes; Maria Zelia Gois do Nascimento; Raimundo Xavier de Lima; Regina Celia Lima Silveira; Rita Maria de Aragao Tavares; Rosalba Facanha Reis; Sebastiana Negreiros de Souza; Sheila Rolim Figueredo; Teodoro Francisco Delmondes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.212/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Caxias de Nogueira; Raimundo João Valois Neto; Raimundo Zenobio da Silva; Rosângela Santos Sales; Rose Mary Martins Pereira; Rosemary Lima da Silva; Sezarino Manoel Salu; Tomaz de Aquino Tavares Silva; Venancio Silva Pereira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.222/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raquel Olivia Seara Mendonça; Raquel Olívia Seara Mendonça; Suely Regis de Calazans; Sônia Margareth Acordi da Silva; Valdir Klein; Vilma Beltrame; Zelia Dolores Cunha Stahelin; Zilda Duarte Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.380/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arthur Eneas Vieira Filho; Boghos Boyadjian; Francisco Odilio Maciel Jorge de Souza; Manoel Abreu Teixeira; Rosa Maria Parente
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.739/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Domaci Maria da Cruz; Elvira Vital Buck; Maria Matos da Silva Viana; Vilani Santana Leite
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.811/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aloysio Leal Rebello Filho; Cristiane Guimarães Fernandes; Cristiane Guimarães Fernandes; Cristiane Guimarães Fernandes; Luana Fernandes Rebello; Luana Fernandes Rebello; Luana Fernandes Rebello; Lucas Santos da Silva Rebello; Lucas Santos da Silva Rebello
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.906/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca de Andrade Bastos Fonseca; Cecilia Amorim Campos; Celso Rodrigues; Edmar Barreto Solon de Mello; Eva Maria de Andrade Bastos Fonseca; Heloisa de Lima Ricardo; Jorge Ricardo Amorim Campos; Lair Corsino Reis; Lair Corsino Reis; Maria Avila Freire Vallim; Maria Cristina Reis Fonseca; Maria Helena Pita Mendes; Nadir Alonso Silva; Sebastiana Correa da Silva; Tertulina Conceição da Silva; Valsenira Fernandes Moreira; Vânia Lucia Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.946/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arcilon Saraiva de Sousa; Celia Beatriz Guimares Lamerhirt; Manoel Rodrigues de Bessa; Vicente Luiz da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.287/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Ionedá Moreira Brandão de Queiroz; Doralice Minghe Palma; Dorinha Tisott Garcia; Lenice Ferreira Barbosa; Walter Luis Bianchi Silva
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.341/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Josefina Soares Pereira; Jovita Machado Xavier
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.457/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bertha Kusminsky; Bertha Kusminsky; Ita Askenazy; Maria Lucia Santos Souza; Maria Lucia Santos Souza; Maria Rinélia Valente Rodrigues; Maria da Gloria Nobre da Veiga Rossi; Marly Seidental de Carvalho Raposo (972.968.648-34); Marly Seidental de Carvalho Raposo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.232/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Luiza Pinheiro Campelo; Celia Maria Felix Cirino; Francisco das Chagas Mendes da Silva; Gilberto Garcia Sobral; Joao Carlos Magalhaes Banhos; Jose Otho Leal Nogueira; Maria Gurgel de Magalhaes; Maria Josene Dantas Diogenes; Maria Josene Dantas Diogenes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.244/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amilton Barros Bandeira de Mello; Claudio Borba Gomes; Edson Aranovich; Elisabeth Moura Vitola; Jaime Idel Goldberg; Jeanette Neuhaus Barbisan; Jorge Lima Hetzel; Jorge Lima Hetzel; Jose Fernando Tarrago; Marília Lisboa Suslik
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.878/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Balieiro; Júlio Yoshiyasu Shinato; Luiz Fernando Gervason de Macedo; Waldo Vergara Rojas; Waldo Vergara Rojas; Waldo Vergara Rojas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.112/2014-7
Natureza: Representação
Interessado: Bazar Ponto de Outro de Bacaxá Ltda. -ME
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.162/2014-4
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Henrique Denbinski Neto; Jonathan Wang de Oliveira Santos; Julio Cezar Oliveira do Vale; Robson Weyder Abreu Santos; Ronaldo Soares Lima; Solange Maria de Farias; Solange Terezinha Nieradka Ramos; Wagner Gonsalves Ribeiro
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.166/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Nalon; Gelson Jose Adam; Nilson Goncalves; Paulo Roberto da Silva Pinto; Ricardo Canei; Romulo Cezari Couto; Sinara Alves do Nascimento; Valerio Mora de Oliveira; Wagner Lopes Pereira; Washington Amaro Seravalli da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.143/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Danielle Cavalcante dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.184/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnelo Câmara de Mesquita Júnior; Aline Franceschini Lopes; Ana Paula Machado Corrêa; Austriclínio da Costa Wanderley Neto; Caio Rodrigo Dias de Assis; David Renato Neves Batista; Diego Vêras Emerenciano; Diego de Queiroz Carvalho; Ednaldo de Andrade Monteiro; Eduardo Ferreira de Souza; Emmanuel Felipe Patriota de Albuquerque; Felipe Luiz Fonseca dos Santos Albuquerque; Fernando Péricles Matos Gomes Filho; Gabriela Lins Barbosa; Givanildo Ramos de Souza; Guilherme Stor de Aguiar; Henrique Oliveira Pires; Isis Guimarães Moreira; José Amauri Nascimento Silva; José Maurício de Andrade Filho; Joyce Queiroz e Silva; Leonardo de Siqueira Torres Moraes; Lucas Nolêto de Arruda; Manoel de Sá Jardim Neto; Marco Antônio Selma Agudo; Marina Braga; Marina Rogério de Melo Barbosa; Márcio Ricardo Alves Gadelha de Araújo; Rafael de Albuquerque Feitosa; Rebeca Ramalho do Rêgo; Renato Arruda Vaz de Oliveira; Rodrigo de Sena Oliveira; Teresa Maria Barbosa de Oliveira; Thaísa Oliveira Folha; Thiago Teles da Silva; Vinicius Medeiros da Silveira; Wilson de Oliveira Sobrinho Filho
Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.387/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Lara Ciana Paiva Feitosa; Marly Nunes Lustosa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.389/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniele Theobald
Entidade: Instituto Nacional de Câncer
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.399/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Marchiori de Freitas Junior; Arthur Leite Barros; Heliomax Correa Couzaqueviti; Israel Neuberto Gino e Silva; Marcus Andre Carvalho; Paula Araujo Roque Guzzo; Vaneska da Silva Fiuza
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.401/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre da Silva Soares; Dannyel Nerwison Araujo de Sousa; Diego Caldas Vieira; Edimar Gomes da Luz; Elias Silva Sousa; Ercilio Sousa Machado; Ermeson Silva Sousa; Francisco Marques Filho; Isaque Furtado Vieira; Pablo Sergio de Jesus Bastos; Pedro Maximo de Veras; Raniel Nascimento dos Reis; Valdivino Nascimento Santana
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.403/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilson do Nascimento Souza; Aderildo de Medeiros Dantas Filho; Alex Souza Filgueira; Aline de Lima Moraes; Amaury Felipe de Oliveira; Ancelmo de Assis Pereira; Antonio Cipriano Lopes Neto; Antonio Francisco Sousa de Oliveira; Aparecido Roberto Silva; Bruno Eduardo Elias de Souza; Carlos Henrique Tavares Cunha; Cesar Henrique Fernandes de Souza; Cicero Alan Matias; Cicero Marciel Ferreira do Nascimento; Cláudio Lúcia Leite de Araújo; Daniel Galdino da Silva; Daniele Gomes dos Santos; Delma Pinto da Silva; Denis Lima da Silva; Diego Jose Ferreira Rego; Dyego Rafael Valdevino de Azevedo; Edson Tony Avelino de Oliveira; Elenilson Bezerra da Silva; Elias Lopes da Silva; Elidier Alves da Silva; Emanuel de Azevedo Fernandes; Emerson de Sousa; Emilio Jose Pereira; Emyllene Ricelly Dantas; Ewerton Muller de Sousa Silva; Ezem Jeieli de Souza Damasceno; Felipe Aciole Dantas; Fernando Gleff Miranda Batista; Fernando Jose da Costa Tavares; Francisco Edson de Oliveira; Francisco Elisson de Paiva Souza; Francisco Rodinele Franco Freitas; Francisco Vicente Alexandre da Silva Júnior; Gilmar Julio Damiao; Gilson Miranda da Silva; Giovanni Fonseca da Costa; Gleybe Alison Nunes da Fonseca; Gleydson Barbosa Gomes; Herick Anderson Pontes Linhares; Igor Cesar Barbosa Dantas; Isaac Italo dos

Santos Toscano; Italo Deleon Oliveira Maciel; Ivany Ferreira da Silva; Jailson de Moraes Leite; Jaédson Keyre Alves
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.404/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeamichell Ronald Coêlho; Jailson Lemos de Medeiros; Joao Batista Costa Alves; Joel Emanuel Andrade do Nascimento; Jose Batista do Nascimento Junior; Jose Francisco da Silva; Jose Harrison de Araujo Silva; Jose Mayque Souza de Lima; Josimar Dantas Saraiva; José Edson de Souza Santos; José Erick Neves da Costa; José Wellington Nunes; João Alves Martins de Azevedo; João Felipe de Oliveira; João Kennedy de Medeiros Correia; João Paulo da Silva; João dos Santos Bezerra; Juliano Silva Gomes Pinheiro; Leonardo Benjamin da Silva; Lucio Flavio da Silva; Lucio Talles da Silva Bezerra; Lúcia Josielma de Queiroz; Magno Moreno de Lima; Marcio Jonnes Ferreira da Silva; Marcos Soares Souza; Maria Luciene de Santana; Maria de Jesus da Silva; Marlon Delgado Melo; Martha Cristina Rodrigues da Costa; Micael Teodósio da Silva; Miqueias da Silva França; Mitchael Maicon Alves Silva; Murilo Rodrigues Roberto; Mário Sérgio Carvalho Almeida; Neilton José de Oliveira; Paulo Roberto Fernandes Freitas; Porlhan Hiphollyson Diogenes de Lima; Rafael Formiga de Meneses; Rafael dos Santos Silva; Raniery Bezerra Bessa; Raphael Sousa Ferreira da Silva; Raul Cavalcanti de Albuquerque Neto; Reinaldo Pinheiro da Costa; Ricardo Cristian de Oliveira Cabral; Ricardo Medeiros dos Santos; Rildo Denizier Horteiga de Lima e Silva; Roberto Luiz da Silva; Rogerio de Oliveira Lopes Junior; Romário de Macedo Barros; Rosana Cristina Freitas de Souza

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.408/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex dos Santos Silva; Aray Henrique Barbosa; Carlos Alberto Pereira Bueno; Cristiane Aparecida de Assis Monteiro; Franklin Souza Miranda; Genilson de Lima Gonçalves; Gessica Antonia Costa dos Anjos; Gleycielle Almeida Marques da Silva; Jeovane de Jesus Telles; Josianne Pereira dos Santos Pinheiro; Rosania Nascimento dos Santos; Sula Maria Bomfim Pereira da Silva; Thiago Marcosndes da Costa

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.441/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Frantina Felipe da Silva; Maria Vera Leodegário Medin

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.485/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Gabriel de Miranda

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.487/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ana Benedita Carvalho dos Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.493/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Clarindo Cochuy de Oliveira; Wanda Silva de Carvalho

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.519/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Clemente

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.567/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Magela da Silva; Geraldo Magela da Silva

Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.616/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Demostenes Gonçalves Lima Ribeiro; Francisco Tavares Teixeira; Gleide Uchoa Pires; Jose Valentim da Silva; Josecila Graça Sobral Alcantara; Maria Jose do Nascimento; Nubia Maria Costa; Olga Maria Coelho Alcantara; Rosangela Chrisostomo; Sebastiao Adaauto Rodrigues

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.617/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ataliba Guimarães Franco; Badia Batista de Oliveira; Eonizio Soares Cardoso; Jose Pereira Duarte; João Mariano Rosa; Manoel Ferreira de Souza

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.619/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carmen Silvia Martimbianco de Figueiredo; Sebastiao Cardoso da Silva

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.624/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anizia Maria Luz; Djalma Martins Lima; Francisco Gomes de Sousa

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.629/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Pereira dos Santos

Entidade: Instituto Nacional de Câncer

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.654/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edvaldo do Nascimento; Gilberto Apê Alves Freire

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.657/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Austregésilo da Silva; Elvira Catarina Besen Hubert; Gilberto Digiacomo da Veiga; Lucrecia Nivea Liberato Silva; Luiz Otavio Cavallazzi; Marcolino Cargnin Cabral; Nagner Narley Mascarenhas

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.728/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Lindoya de Carvalho Filgueira

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.747/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Daurea Bussolotti Dantas; Daurea Bussolotti Dantas

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.749/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto da Cunha Ladeira; Helena Conceição Flores Rodrigues; Terezinha Leusa Godoy Costa; Waldir Lemos Pires

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.761/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ronaldo Gomes

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.763/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio de Pádua Castriota Ferreira

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.773/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Lucas André Feitosa Dourado; Suely Arguilera Hortenci Dourado; Thays Renata Hortenci Dourado

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.779/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Lea Tavares Camara

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.832/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Helena dos Santos Silva; Lidia Nunes dos Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.833/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Marileide Luana dos Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.840/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Georgina dos Santos Gomes

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.851/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fabiana Mendonça de Oliveira; Juanete Catarina da Silva Gonçalves; Lígia Walleska Mendonça de Oliveira; Marcelina Mendonça de Oliveira; Maria Nelta Leal Coelho Selvira Tubel

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.885/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Corina de Jesus Maciel

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.929/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Lucia Americano

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.934/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: José Costa; Luana Fernandes Rebello

Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.968/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Lucas Silva do Rego Monteiro; Marcos Silva do Rego Monteiro; Maria Conceicao Silva do Rego Monteiro; Neide Miosso da Silva; Nilson Ramos de Almeida

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.969/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Beatriz Helena Motta Jucá; Conceição Batista de Lima Carvalho; Hevaldo de Sousa Barbosa; Maria Anita de Figueiredo Sales; Maria Iraci Conrado Aguiar

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.971/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio Ferreira de Souza; Beatriz Petraglia Jardim Escobar; Izamar Vieira Cortez

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.005/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alzineia Leonidia da Costa; Dejanir Oliveira Vargas; Madalena Rodrigues Paschoal

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.022/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Lina Machado Macedo

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há



TC-027.033/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Madalena Fernandes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.034/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alaide Gonzalez de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.045/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Izabel Azevedo Costa01; Maria de Fatima Souza Dias
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.051/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aclon Francisco de Carvalho
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.055/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elizabeth Alves Chiconelli
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.060/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Amarina Pecanha Borges; Sueli Albuquerque Rosa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.140/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Pinheiro de Macedo; Elsie Studart Gurgel de Oliveira; Joao Evangelista Leite da Costa; Joaquim Firmino de Sousa; Jose Valdeberto Gomes de Albuquerque; João Felix da Silva; Manoel Alves Ferreira; Manoel Leandro Filho; Manoel Ribeiro Gama; Raimundo Gomes da Silva; Severino Florencio da Costa
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.175/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amilton Nelson da Silva; Dilnei Zelinfo Sonnego; Eleonor Ritser; Irma de Fátima Figueredo; Roberto Oliveira Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.188/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Claudia Moraes Pinheiro
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.195/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldenora da Silva Macedo; Maria de Sousa Nunes
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.196/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Gonçalves de Medeiros; Luciano Freire
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.219/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Delcy Costa Ferraz
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.220/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elze Alves Lima Verde Montenegro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.225/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Vallandro da Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.242/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria José Veríssimo dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.248/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Fontes Concalves; Anna Scarabello de Oliveira; Antonio Estevao da Silva Barbosa; Clarice Almeida Martins Santos; Dulia Farias Costa Leite; Edelcina Alves Barbosa; Jaime Maciel da Silva Barbosa; Lemuel Flora de Aguiar; Lincoln Forni; Noelia Araujo Silva; Paulo Henrique Carneiro dos Santos; Zenilda Duarte Gonçalves
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.250/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Deborah Perpetua Milhome Serafim; Gloria Maria Milhome Serafim de Oliveira; Helena Souza de Moraes; Iracema Tenorio da Silva do Nascimento; Luci Manoel de Farias Lima; Luciene de Farias Lima; Maria Livramento do Nascimento Carneiro; Maria de Lourdes Alves da Silva; Olinda Camargo Fernandes; Paulina de Jesus Martins Monteiro; Raimunda Maria de Castro; Rakhell Milhome Serafim; Sicilia Carneiro Grangeiro
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.284/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria das Mercês Dias Pereira de Almeida
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.290/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nancy Ornellas Veiga
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.302/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Avani Gonçalves Vasques
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.316/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Cândido de Toledo; Maria Sanches Peres
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.317/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Enita Helena de Figueiredo; Magna Dantas de Figueiredo; Maria Orquidea Feitosa Lopes
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.437/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pátria Amazonense Pinheiro de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.440/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Roger Reis Alberto; Nadia Bulhosa Alberto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.445/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Deise Margarida Mattioda de Souza; Helena Huf; Henrique Jorge Correia Martins; Henrique Jorge Correia Martins; Maria de Fatima Pereira Carlos Pires; Maria de Lourdes da Silva; Vanda Interlandi da Costa; Vanda Interlandi da Costa; Vania Maria de Souza Oliveira; Vitoria Maria Correia Pina
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.495/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Louis Maurice Guerard; Felipe Sousa Sá; Jose Carlos Ferreira da Silva; Rafael Alves de Medeiros
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.518/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Fernando Silva Bilibio
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.519/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maribel Gislaine Buhler; Meire Teresinha Gomes Siqueira; Rafaela Martins Alvariz
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.531/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiane Sau D'agostino Barbado; Elizia Cristina Oliveira Rego; Marcos Coelho Quidute; Millena Maria Wnderley Ramos; Paulo Cezar Pereira Marques; Rodrigo Xavier Veras; Rosilene da Silva Moreira; Tiago Ascencao Barros; Werley da Silva Almeida
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.571/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aline Engracia Camilo Gomes
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.599/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Bergamo Wandermurem; Rafael Fae Salvador; Sylvio Leandro Rocha
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.601/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruce Henrique dos Santos Silva; Fernando Vinicius Batistela Ortiz; Josiane Nepomuceno Maia; Maria de Fatima Alves Davi; Ronaldo Francisco da Silva Caceres; Terezinha de Jesus Antunes Pompeu
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.602/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel da Silva Luz
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.605/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clemilda dos Santos Mendonca; Fellipe Puiati Toledo; Jose Nilson Barbosa; Moises Elias de Oliveira; Raphael Cardoso Ramassotte; Raphael Dantas Avance Cardoso; Simone Cristina da Silva Parreira; Tauhan Crepaldi Teixeira; Thais Batista Santos; Wiris Silvestre dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.607/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elaine Abreu Oliveira Mesquita
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Pará - DR/PA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-022.750/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marconi Alves da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.847/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amanda Souza Feitosa e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.006/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Lauro Luiz Araújo Carvalhal; Maria Alice Rios Campelo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.314/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sonja de Macedo Caiado de Castro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.425/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Amâncio Fernandes Caixeta
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.427/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cleusa Bezerra dos Anjos e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.206/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Lúcia de Holanda Lopes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.799/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Quirino Alves Gomes e Sérgio Wilson Lima de Amorim
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.147/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton de Araújo Gomes e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.148/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Freire Carneiro Júnior e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.150/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Betânia Moreira Rosa e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.152/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clécia Monica de Lima e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.153/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Salgado Gomes Mattos Medina e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.154/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Aguiar Costa e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.156/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fellipe Oliveira Zuma e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.158/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graciele Andrade Correia Araújo e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.160/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Francisco Bernardino e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.162/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Levi Sousa Melo e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.163/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleuzania Araujo Padilha e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.164/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Alves da Luz e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.166/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antônio Nascimento de Oliveira e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.167/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlos Piazza e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.169/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Vitor Ribeiro Pereira e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.170/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Reginaldo Silva de Moraes e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.171/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Ferreira Mendes e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.172/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rúbia Priscila Wessler de Carvalho e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.174/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Bonfanti Maes e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.176/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilson Alves Peixoto Junior e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.221/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josenildo Alves Santos e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.222/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcela Gomes Costa e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.224/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrick Hugo Sousa Almeida e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.225/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Menezes de Oliveira e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.320/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Coelho Pereira e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.492/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Lacerda Grain
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.496/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elson Amaral e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.811/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ângelo Almeida e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.849/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Aparecida Ianuskeivietz de Almeida Leite; Zilma Rossi Pereira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.126/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Schemidt
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.156/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Neide Aparecida Pio de Souza
Unidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.190/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gelder Manhães Mosso; Maria Salome de Lira Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.191/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Thais Barreto Porto
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.208/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria de Jesus Rodrigues da Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.289/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Albertina Mesquita de Melo Neto
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.297/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aristóteles Soares e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.379/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Autre Gemaque Sussuarana e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.488/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Macedo da Silva e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.489/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franklin Nascimento Viana e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.490/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jermison Oliveira de Souza e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.494/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Marcos Lima da Costa e outros
Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há



TC-027.515/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Andreлина Angélica Furtado Coelho Tape; Maria Fer-
nanda Padovani
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.521/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Picinin; João Bosco Beraldo de Jesus
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.569/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Diego dos Santos e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.570/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Couto Cabral
Unidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.300/2009-4
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessada: Zenaide Fernandes Diogo
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.947/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Boaventura Vidal Cavalcante; Celia da Mata Lima;
Therezinha Niella Rosa Costa; Zairo Jacques Pinto Loureiro.
Entidade: Município de Canavieiras/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.983/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Eval Galazi; José Carlos da Fonseca Junior; Maxi-
miano Feitosa da Mata.
Entidade: Diretório Regional do PFL/ES - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.413/2014-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Pedro Archanjo Ferreira.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.855/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Governo do Estado de Roraima; Rodolfo Pereira.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rorai-
ma.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.563/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Valdecir Alves Bezerra.
Entidade: Município de Malhada de Pedras/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.765/2011-1
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Responsáveis: João Oreste Dalazen; Milton de Moura Franca.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.371/2014-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aline Morais Gama; Elenice Morais Gama; Flora Reis
dos Santos; Julieta Fernandes Gonçalves Ledo; Maria da Cruz Oli-
veira; Maria dos Remédios Morais Ferreira.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.735/2014-8
Natureza: Aposentadoria..
Interessado: Pedro Henrique de Moura Ferreira.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.787/2014-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Delcy da Costa Barbosa.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.790/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Genira Bezerra da Rocha Batista; Maria Cristina de
França Silva.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Per-
nambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.922/2014-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Edileuza Wanderley da Silva; Maria Angelica Machado
Maraci; Thiago Gonçalves Martins.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.007/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Benta da Silva Fernandes.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio
Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.205/2014-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Elcy Rocha Gilberto.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.590/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Vicente Pereira de Oliveira.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.307/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Alzenira da Costa Pacífico; Gabriel Santos da Silva
Dias; Maria Idalina Inocêncio Leão; Neuza Ribeiro de Barros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.681/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Damianópolis - GO
Responsável: Rivaldo Pereira da Rocha
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.933/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado
Federal.
Interessado: Nadyr Therezinha J. Kronemberger
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.179/2012-8
Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Espe-
cial).
Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Figueiredo; Volume Cons-
truções e Participações Ltda.
Recorrente: Volume Construções e Participações Ltda.
Advogados constituídos nos autos: José Henrique Barbosa Moreira
Lima Neto (OAB/RJ 83.795) e Pedro Henrique Pittella de Souza
Leite (OAB/RJ 176.404)

TC-032.259/2013-1
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -
DNIT
Interessada: Procuradoria da República em Montes Claros, no Estado
de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.272/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Espe-
cial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito - PA
Embargante: Jamil Assad Neto
Advogado constituído nos autos: Miguel Biz (OAB/PA 15409-B)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.598/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrá-
ria - Incra
Responsáveis: Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de
São Paulo - CCA-SP; Neusa Paviato Botelho Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.644/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessada: Diva Zandomenego Advogados constituídos nos autos:
Fabrizio Costa Rizzon, OAB/RS 47.867, e outros.

TC-007.987/2012-9
Apenso: TC 012.603/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE
Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira

Interessados: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE; Procuradoria
da República/PE - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.619/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado
da Bahia
Interessado: Arivaldo Reis dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.264/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA
Responsável: José Orlando Freire
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Ad-
vogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de Albuquerque
Carrascosa (OAB/PA: 9.381) e outros

TC-015.836/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - SÃO PAU-
LO/SP - INSS/MPs
Interessados: Andre Bastos Lobato; Ianca Lobato Dehon Tonin; Ma-
theus Vieira Teixeira Fernandes Silva; Rafaela Vieira Teixeira Fer-
nandes Silva; Vera Ligia Ferreira Teixeira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.279/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Vargem Grande - Maranhão
Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro , Maria Zilene No-
berto da Silva Braga , Sebastião de Aquino Melo Gomes e Município
de Vargem Grande/MA
Advogado constituído nos autos: Fernando de Macedo Ferraz Melo
Gomes, OAB/MA 11.925

TC-020.886/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icó - CE
Responsáveis: Conter- Construções e Serviços Técnicos Ltda; Fran-
cisco Leite Guimarães Nunes
Interessado: Seng Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: Cícero Charles Sousa Soares,
OAB/22.260

TC-022.210/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado
de Goiás
Interessados: Adjar Justino de Oliveira; Aecio Lima de Melo; Au-
gusto Ribeiro Cunha; Calixto Correa Peres; Corivaldo Silva Lima;
Edson Ferreira Peixoto; Francisco Gomes de Lima; Geraldo Augusto
Campos Curado Filho; Itamar Pedro de Oliveira; Luiz Sergio Araujo
de Lacerda; Maria das Graças Pinheiro Chapadense; Mariana Felipe
da Silva; Miguel Mauricio Lizardo Felicio; Romeu Dias Gomes;
Scheila Correia Maia Lacerda Fleury; Sueli de Fatima Neres; Val-
divino Francisco da Costa; Valmir Santos da Silva; Vera Ferreira
Gomes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.970/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do
Rio de Janeiro
Interessado: Luiz Avelino de Souza
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.628/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São
Paulo
Interessados: Elena Teixeira Roncel; Ezel Miguel dos Santos; José
Benedito Luciano; Lucia Yoko Minei Higa; Marcia Marianno Kos-
miskas; Maria Aparecida Cardoso de Oliveira; Maria Meyer Fernanes
Tavares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.680/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio
Grande do Sul
Interessada: Ana Maria Zambon
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.685/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio
Grande do Sul
Interessada: Virginia de Azevedo Aranovich
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.157/2014-9

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Carlos Gomes Correia Lima

Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-006.177/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Vicente de Paulo Lima

Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-006.942/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rui de Sousa Chaves, Emeleocípio Botelho de Andrade, ex-presidentes, e Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia - Funagri
Unidade: Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia - Funagri
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.998/2006-5

Apos.: TC-030.941/2007-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrentes: Expedito Pereira de Souza, Prefeito; Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto, ex-Secretários Municipais de Infraestrutura; e José Geraldo Pereira de Lima, engenheiro-fiscal de obra
Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Advogados constituídos nos autos: Carlos Pereira de Sousa (OAB/PB 9.436), Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029) e Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431)

TC-023.313/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: José Hermogenes da Silva

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.486/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Edna Maria Nascimento de Andrade

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.048/2014-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Maria dos Anjos Costa

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.364/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Benedito Ferreira Pires Segundo (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-036.335/2011-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sebastião Ribeiro de Macedo (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.683/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).

Responsável: Luiz Carlos Santos Martins.

Entidade: Município de Ipirá/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.380/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).

Responsáveis: Eládio Borges Lima; Gerson de Deus Barros.

Entidade: Município de Sapeaçu/BA.

Advogados constituído nos autos: Mauro Teixeira Barreto (OAB/BA 13.347), Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho (OAB/BA 28.491) e Márcio Teixeira Barreto (OAB/BA 31.319) (peça 9, p. 6).

TC-015.957/2012-8

Natureza: Representação.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

Responsáveis: Arquilau de Castro Melo; Carlos Venicius Ferreira Ribeiro; Edilson Duarte Lima Júnior; Maydano Fernandes de Miranda; Osman Rodrigues de Sales; Pedro Ranzi.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.966/2014-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Antonio Rubens Pompeu Braga.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.

Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-024.017/2014-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Maria Marta Almeida Sarmento.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Advogado constituído nos autos: Não há.

Secretaria das Sessões, 16 de outubro de 2014.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA**EXTRATO DA PAUTA Nº 38 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 21 de outubro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-000.382/2008-8

Apos.: 012.708/2012-7 (SOLICITAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Nivaldo Silva Ribeiro e outros

Unidade: Município de Bacabeira - MA

Advogados constituídos nos autos: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.255); Carlos Eduardo Frasso Pereira (OAB/MA 6.987); Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/DF 24.721); Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva (OAB/MA 7.334); Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803); Rômulo Sauaia Marão (OAB/MA 7.940); Dilza Maria dos Reis Feres (OAB/MA 7.996); e Iorlane Augusto de Oliveira Silva (OAB/MA 8.247)

TC-000.641/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Anaira Isabel de Oliveira

Unidade: Departamento de Polícia Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.025/2003-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE

Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira e outros

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT n.º 2906), Carlos Roberto de Aguiar (n.º OAB/MT 5668) e Francisco Rodrigues da Silva (n.º OAB/MT 2932-B).

TC-010.884/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson França e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.892/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielle Alves da Costa Lucas e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.049/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Defani e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.477/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Elin Mascarenhas Dadrino

Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.130/2013-5

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Unidade: Prefeitura Municipal de Cáceres - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.321/2014-3

Apos.: 000.684/2014-7 (DENÚNCIA)

Natureza: Representação

Responsável: Asiel Bezerra de Araujo

Unidade: Município de Alta Floresta - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.423/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano da Silva Passos e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.336/2007-9

Natureza: recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração em TCE

Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli e outros

Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa e outros

Unidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogados constituídos nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089), Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.943), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros

TC-022.768/2009-5

Apos.: 025.120/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Construtora Sancarlos Ltda; Hilmar Sathler Cesar

Unidade: Município de Lajinha - MG

Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG 106.790).

TC-022.866/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Luisa Araujo de Souza e outros

Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.913/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alan Oliveira da Silva e outros

Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.150/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Tarcísio José Machado de Freitas

Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.246/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sônia Maria de Matos

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.247/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aida Williams Ferguison e outros

Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.250/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elizabeth Meireles Nogueira Maldonado e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.253/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marli da Campo Zandoná e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.255/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Celeste Aida Martins de Assis e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.290/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anderson Nunes de Souza e outros

Unidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.312/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio de Padua Carvalho Lopes e outros

Unidade: Ministério Público Militar

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.339/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano dos Santos Mesquita e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.340/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ana Paula da Silva Correia

Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-026.342/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolline Scofield Amaral e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.349/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Alves Araujo
Unidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.385/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Silva Balieiro e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.386/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Livia Rodrigues Barbosa e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.566/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Pinto Osorio Filho
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.583/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge de Barros Maranhao
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.584/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Belmiro Tadeu Nascimento Krieger
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.966/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Docarlina Pereira Fraga e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.982/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelina da Silva Magalhães e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vincu-
lador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.373/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Dulce Gaspar Damaceno Pereira
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.040/2012-4
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Ana Patricia Nogueira e outros
Unidade: Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, Ministério da
Justiça (GAB/MJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.446/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Seba Salomão e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UF-
MA/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.616/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Engenheiros Associados Consultoria Projetos e Ex-
cução Ltda.; Justino Antonio da Silva; Prefeitura Municipal de Ca-
ridade do Piauí - PI.
Unidade: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí - PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí
(Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.134/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Oswaldo Affonso da Luz.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.783/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no
Estado do Amapá (Core/Funasa/AP)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ama-
pá (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.618/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aleksandro de Araujo Oliveira
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.888/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Leonardo Alves Nóbrega e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.102/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Jose Caetano Jacinto
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.442/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Luana Cavalcante de Freitas, Juíza de Direito, Juízo
de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Lino/AL.
Entidade: Município de Novo Lino/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Ala-
goas (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.242/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcina Mara Marques Guimarães Rodrigues; Eleonora
de Almúia Perez; Fernando Ruiz Zambrano Filho.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.144/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Coutinho Villanova e outros
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.326/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Barbosa Dias Fernandes e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.327/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rayssa Araujo Costa Rodrigues
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.329/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Davi Rêgo Gerbase e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.330/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gesiane Pereira dos Santos
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.332/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonai Silveira Canez e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.334/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Rogério Lopes do Nascimento
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.336/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carine Stallivieri; Najua Juma Ismail Esh Shami.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.337/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Antonio Marochi e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.361/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisângela Bernardes das Chagas; Rodrigo da Silva Li-
ma.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.398/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jardiel da Silva Araújo
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.545/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Pedro dos Santos
Entidade: Fundação Nacional do Índio
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.579/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Valeria Maia Nobre Rocha Saffi; Miriam Me-
deiros Candido; Pedro Ferreira de Almeida; Vanderlina Rodrigues
Lourero.
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.582/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anaceli Filomena Vaz Zoraski (244.915.199-00)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.721/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cesar Edineu de Sousa Arruda
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.946/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clarice Rener; Maria das Dores Pires Valente Cintra.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.526/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Paulo Bernardes Viana
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.573/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Saymon de Lima Cabral
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.059/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Cesar Cabral de Oliveira.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tec-
nológico (CNPq).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Ser-
gipe (Secex-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.545/2011-0
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Gros-
so do Sul (Secex/MS)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
(FUFMS/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato
Grosso do Sul (Secex-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.646/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Percy Boris Wolf Klein e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.670/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Luana Cavalcante de Freitas, Juíza de Direito, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Lino/AL
Entidade: Município de Novo Lino/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.349/2011-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Adriana Mendes Oliveira de Castro; Antônio Carlos Alff; Antônio Flávio Salgado; Antônio Vicente dos Santos; Caio Cezar Bonilha Rodrigues; Carlos Alberto Afonso; Cezar Santos Alvarez; Demi Getschko; Denis Sant'Anna Barros; Fatima Maria Carleial Cavaleiro; Geraldo Jair Vieira Segatto; Jorge da Motta e Silva; Loreni Fraeasso Foresti; Lorival Souza da Silva; Manoel Elias Moreira; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Roberto Pinto Martins; Rogério Santana dos Santos; Ronaldo Dutra de Araújo.
Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), vinculada ao Ministério das Comunicações (MC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
Advogados constituídos nos autos: Cirineu Roberto Pedroso (OAB/DF 33754) e outros.

TC-042.849/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Pinheiro Cardoso de Brito Gonçalves; Cássio Lopes Albuquerque; Cássio Lopes de Albuquerque; Cícero Silvério de Paiva Neto.
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.853/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Henrique Peixoto da Silva
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.865/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Marques Duque e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.222/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Carlos Augusto Abicalil; Cláudia Pereira Dutra; Martinha Clarete Dutra dos Santos.
Órgão: Secretaria de Educação Especial (Seesp/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduca).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.263/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flavio Felipe Kirchner e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.343/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Rosalino Lima da Silva.
Unidade: município de Altamira do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.709/2010-5
Apenso: TC 007.128/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Tânia Magalhães da Silva Timóteo.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.719/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Angelita Silva de Almeida; Elisabeth Ferreira da Silva; Expedita Furtado Dourado; Jane Elizabeth da Silva Dourado; Margaret Corrêa dos Santos Silva; Maria de Nazaré Pereira Boga Ferreira; Odila Coelho Ferreira dos Santos; Rosângela Coelho Ferreira de Medeiros.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.989/2014-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.
Interessados: Agnes Orefice; Angela Maria Chagas de Oliveira; Avani Caldeira de Oliveira; Carmen Orefice; Clelia Orefice Gomes; Cristiane Muller Silva; Eliana Magali Muller; Ester Pinheiro Machado; Geyza Luziana da Silva; Gilda Maria Amorim; Haydee Orefice; Jandira Caldeira Dantas; Maria Aparecida Chagas de Oliveira; Maria da Penha Matias dos Santos; Maria de Fátima Machado de Brito; Miriam Libanio Dias; Mirian Suzy Müller; Myriam Faller Pereira; Nelci Regis Cavalcanti; Nilza Celia Cavalcanti; Normenia Pereira de Jesus; Silvana Aparecida Müller Vieira; Tania Simone Müller Primo; Wilma Lima Matos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.724/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Atila Carvalho de Godoy.
Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur - Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.901/2014-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Israel Araújo; Ivan Monteiro da Silva; Joao Bispo dos Santos; Jose Carlos de Andrade; Jose Lopes Tavares.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.905/2014-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Antonio Carlos Marckesan Fernandes; Antonio Izaia de Souza; Aragão Marques Tavares; Caetano Mendes Vasconcelos; Candido Serra da Silva; Carlos Alberto Badú da Silva; Carlos Alberto Bispo Moura; Carlos Roberto Lima da Silva; Celso Antonio Carneiro da Silva; Francisco Gonçalves Mota.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.818/2014-5
Natureza: Reforma.
Interessados: George Christian Detmering; Geraldo Alves de Oliveira; Hernani Santos Costa; Hélio César Dias Martins; José Carlos Monteiro de Melo; José Salgado Freire da Silva; Júlio Saboya de Araújo Jorge; Kleber Luciano de Assis; Lauro Reis Salgado; Luiz Antonio Monclaro de Malafaia.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.832/2014-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Jose Germano da Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.641/2014-1
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Carmen Tereza Coelho Moreno; Clovis Felix Curado Junior; Jaime Antunes da Silva; Maria Aparecida da Silveira Torres; Maria Esperança de Resende; Maria Izabel de Oliveira; Mauro Domingues de Sá; Renato Diniz.
Unidade: Arquivo Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.140/2007-6
Apenso: TC-004.242/2005-0
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Antonio Freire Nobre; Antonio Jose Mendes; Antônio Leônidas de Araújo Neto; Eugenio Pinheiro Mansour; Euvaldo Gonçalves da Silva; Felismino Rocha Mendonça; Francisco Antonio Saraiva de Farias; Francisco Carlos Nogueira Brilhante; Francisco de Assis Lima de Moura; Gilberto Castro Ossami; Iris Celia Cabanellas Zannini; Ivo Araújo Soares dos Santos; Jaider Moreira de Almeida; Jesus Galvão de Freitas Lima; Joaquim Gomes de Farias Neto; Jonas Pereira de Souza Filho; José Elieser de Oliveira Júnior; José Porfiro da Silva; João Oliveira de Albuquerque; João Petrolino Gonçalves de Assis; João Silva Lima; Margarida Lima Carvalho; Maria Almira Cruz do Nascimento; Maria do Perpétuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva; Moncel Rodrigues Sobrinho; Pedro de Lima Azevedo; Plácido Teixeira Figueiredo Leite; Ronaldo Martins Freire; Rosemir Santana de Andrade Lima; Thiago Rocha dos Santos; Valda Ines Fontenele Pessoa; Vera Lúcia Carvalho de Oliveira.
Recorrente: Rosemir Santana de Andrade Lima.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogada constituída nos autos: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187).

TC-023.224/2014-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Cleso Jose da Silva; Demontiuier Rocha de Sousa; Deodato Pereira da Silva; Egidio Ferreira da Silva; Jose Alves de Oliveira Filho; Julio Sergio Vidal Pessôa.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.278/2014-5
Natureza: Representação.
Representante: Lindoval Marques de Brito.
Unidade: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.386/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Aparecida Ribeiro Miranda; Sebastiana Rezende Pereira.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.579/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adalberto Oliveira da Cruz; Adeildo Jose de Lima Junior; Ademilson Pimentel Braga; Adenilson Nascimento de Oliveira; Adilson de Oliveira Junior; Adilson do Nascimento Victor; Admilson Marques dos Prazeres; Admilson da Silva Pereira; Adnaldo Jefferson Xavier da Silva; Adonai Nascimento de Oliveira; Adrian Caetano Cardoso; Adriano Deamantina Germano; Adriano Goncalves da Silva; Adriano Marques Luderer; Adriano dos Santos Bahia; Adson Velasco de Oliveira; Ailler Fontes Dias; Fernando Pigatto Iop; Gabriel Vilas Boas França dos Santos; Gustavo Ramos Vahl.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.275/2014-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Roberto Pinto da Costa; Robson Fidelis da Silva; Rogério Santos do Nascimento; Rogério Medeiros.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.728/2014-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Alvandir Meirelles da Silva; Antonio Roque Moura Santana; Candido da Luz Ribeiro de Souza; Cosme Ferreira de Jesus; Jose Luciano Vieira; Jose Maury Nunes de Queiroz; Paulo Roberto Marciano; Platão Capurro dos Santos; Raimundo Botelho dos Santos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.980/2014-5
Natureza: Representação.
Representante: Adalberto Batista de Souza.
Unidade: município de Jacuí - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.748/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha; Francisco Heitor Leão da Rocha; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten.
Embargante: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha.
Advogado constituído nos autos: João Sérgio Diôgo (OAB/PI 1012).

TC-044.159/2012-9
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Bruno Barbosa Papaleo; Clesio Jean de Almeida Saraiva; Jorge Luiz Oliveira de Queiroz; Jose Correia Rocha; Ricardo Cunha Lima.
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.882/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Quixadá - CE
Responsáveis: Antônio Airton Nune e outros
Advogados constituídos nos autos: Francisco Valdemizio Acioly Guedes (OAB/CE 12.068); Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3183); Henrique Sérgio Alves da Cunha (OAB/PB 9633); Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB/CE 8.667) e outros

TC-010.923/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Milhã - CE
Responsável: José Cláudio Dias de Oliveira Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vincentino (OAB/CE 12.844) e outros

TC-012.363/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado do Piauí
Responsável: Cristina Maria do Vale e Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.335/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Olho D'Água do Piauí - PI
Responsáveis: AJS Construções Ltda; Antônio Francisco dos Santos e Antônio Leal da Silva
Advogado constituído nos autos: não há



TC-018.663/2014-1
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC/MCTI
Responsáveis: Alexandre Leib Grojsgold e outros
Exercício: 2013
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.534/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Pauini - AM
Interessado: Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.806/2014-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra/AM
Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.417/2006-5
Apenso: TC 024.444/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 002.138/2012-3 (SOLICITAÇÃO); TC 005.361/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC 005.365/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Diretório Regional do Partido Progressista no Estado do Espírito Santo - PP/ES
Responsáveis: Maria da Penha Rodrigues D'Ávila e Nilton Gomes Oliveira
Advogado constituído nos autos: Joel Nunes de Menezes Júnior (OAB/ES 11.650) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

TC-026.541/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa
Interessados: Ana Maria Cardoso de Lira e Anesio Rodrigues da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.983/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador)
Interessada: Erondina Alves dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.183/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
Interessado: Roberto Silva Di Martino
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.301/2010-2
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Responsáveis: Clodiana Brescovit Alves Fonseca e outros
Exercício: 2009
Advogados constituídos nos autos: Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Antonio Eudacy Alves Carvalho (OAB/DF 19.748), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Daniela Alves de Almeida (OAB/DF 26.386), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147), Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7.023), Patricia Lopes Dias (OAB/TO 4.761), Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 35.721), Vinícius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) e Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098)

TC-028.634/2011-0
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra - ComFFE
Responsáveis: Carlos Alfredo Vicente Leitao e Fernando Antonio de Siqueira Ribeiro
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.424/2012-2
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SAF/MDA
Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci; Argileu Martins da Silva e Laudemir Andre Muller
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.753/2012-4
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Programa Nacional de Crédito Fundiário - Fundo de Terras e da Reforma Agrária - PNCF/FTRA

Responsáveis: Adhemar Lopes de Almeida; Dino Sandro Borges de Castilhos e Patrícia Tavares Araújo Calmon
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.218/2011-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis -SP/2A REGIÃO
Responsáveis: Adalberto Franco Pellicciari; Ana Alice de Finis Pagnano; Angelita Esnarriaga Viana; Carlos Roberto Faleiros Diniz; Clovis Cesar da Rocha; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Regional de Corretores de Imóveis-SP/2a Região; Gerisvaldo Ferreira da Silva; Giasone Albuquerque Candia; Isaura Aparecida dos Santos; Jakson Carlos Franco; Jean Saab; Joao Batista Bonadio; Joao Modesto; Jose Augusto Viana Neto; Luiz Carlos Kechichian; Luiz Roberto de Barros; Marcus Ortega Bonassi; Odil Baur de Sá; Rosangela Martinelli Campagnolo; Sabino Sidney Pietro; Valentina Aparecida de Fatima Caran; Wagner Artuzo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.507/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Caridade (CE)
Interessado: Arcelino Tavares Filho Advogado: Adelia Cristina Fonseca Melo Cardoso (OAB/CE n.º 13.488); Henrique Sergio Rocha Meneses (OAB/CE n.º 17.411)

TC-012.977/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Alberto Chterpensque
Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422) e outros (peça 42).

TC-013.159/2006-0
Naturezas: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
Recorrente: Bento Alves de Melo
Advogado constituído nos autos: Renato Borges Barros, OAB/DF 19.275, e outros, procurações às p. 11 da peça 5 e p. 46 da peça 7.

TC-013.233/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO
Recorrentes: Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda.; Ronald Correa da Silva
Advogados constituídos nos autos: Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21.297) e Débora Maria de Souza Dantas (OAB/GO 26.986), procuração à peça 67.

TC-014.083/2010-8
Natureza: Pedidos de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Recorrentes: Ieli Teresia Reckziegel, Ilsa Inês Foletto Reckziegel e Loni Lermen Advogados constituídos nos autos: Elisa Torelly (OAB/RS n.º 76.371), Thiago Cecchini Brunetto (OAB/RS n.º 51.519), Marcelo Lipert (OAB/RS n.º 41.818) e outros

TC-016.693/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcelândia - MT
Responsável: Adalberto Navair Diamante
Interessado: Prefeitura Municipal de Marcelândia - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.709/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Japaratinga (AL)
Responsável: Bruno Gustavo Araújo Loureiro, ex-Prefeito.
Advogado contituído nos autos: não há

TC-028.369/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Antonio dos Santos; Paulo Frateschi
Advogado constituído nos autos: Maria de Lurdes dos Santos (OAB/SP n.º 273.633).

TC-033.730/2010-5
Apenso: TC 018.660/2014-2, TC 013.626/2013-2 Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Secretaria de Controle Externo - Alagoas
Recorrente: Cícero Cavalcante de Araújo
Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4719; procuração à peça 13, p. 2)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.869/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessada: Elizabeth Stella Nogueira Santiago
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.116/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessados: Alaíde da Costa Pinheiro Contrim; Benedita Afonso de Abreu; Maria José Gomes; Maria Leda Leite; Maria de Oliveira Carvalho; Maria de Oliveira Carvalho; Mercedes Orrú de Azevedo; Naiara Morena Pinheiro Cotrim; Rodrigo de Jesus Borges Gonçalves; Sebastiana Pires Baptista; Vitor Pinheiro Cotrim.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.621/2012-5
Natureza: Monitoramento
Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo - Sesc/SP
Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em São Paulo - SESC/SP. Advogados constituídos nos autos: Marcela Monteiro Guimarães (OAB/SP 233.053) e outros (Peça 48 do TC 016.691/2007-6).

TC-012.488/1994-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Federal do Rio Grande do Norte/MEC.
Interessado: José Maria Pinto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.433/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Anilton Rodrigues Correa
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605; Greice Milanese Sônego Osorio, OAB/SC 15200, e outros.

TC-021.187/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/MinC
Recorrente: Silenir Lima Aguiar de Souza Advogados constituídos nos autos: Aldeise de Souza e Silva Figueiredo (OAB/DF 20.237) e Priscila Corrêa e Castro Pedroso Bento (OAB/DF 38.132).

TC-022.611/2013-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Gorgônio Medeiros da Nóbrega; Hamilton Satiro de Santana; Helaidio Freitas Souza; Helder José Mesquita Menezes; Helder Pio de Andrade Ferraz; Hélio Carlos Lima; Heloísa de Fátima Souza Menezes; Hemilson Moreira da Silva; Henrique César Louvisi; Hermilo Cruz Menezes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.637/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Interessados: Expedito Gonçalves da Silva; Francisco de Sales Ribeiro; José de Ribamar da Silva; e Nelson Jorge de Melo. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Oliveira Loiola júnior (OAB/PI 3700), Cleiton Leite de Loiola (OAB/PI 2736).

TC-025.799/2009-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.
Recorrentes: Carlos Alberto de Barros Lima; Fernando José Pinto de Medeiros; Mariangele Bessa Soares; Usiel Mariano de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: Walter Pitombo Laranjeiras filho (OAB/AL 4.339), Bruno Albuquerque de Almeida (OAB/AL 8.386).

TC-031.547/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Caixa Econômica Federal
Recorrente: Maria Inês Botelho
Advogado constituído nos autos: Geraldo Barbosa Neto (OAB/PR 33.078).

TC-043.832/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cocal de Telha - PI.
Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva, ex-prefeito, e Consenso Premoldados Ltda.
Advogados constituído nos autos: Rita de Cássia Andrade Bona OAB-PI 3907 e Hemington Leite Frazão OAB-PI 8023.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.753/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ernandes Ramos Batista.
Unidade: Município de Itaipé/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-002.622/2012-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrentes: Luciana Rufino da Silva Santos e Luciano Rufino da Silva.
Unidade: Município de Campestre/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.091/2013-2
Natureza: Representação.
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) - Superintendência Regional do Centro-Leste.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.283/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho e firma José Irlan Raposo Borges, nome de fantasia Encor Engenharia e Incorporações.
Unidade: Município de Dom Pedro/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.760/2012-1
Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.
Responsáveis: Antonio José Quesada Piazzalunga e Município de Iretama/PR.
Unidade: Município de Iretama/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.410/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Emerson Santo Stresser, Márcia Ruts Lazarini, Sineden Aparecido de Lara e Instituto Confiancce.
Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.
Advogados constituídos nos autos: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539) e Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz (OAB/PR 61.382).

TC-012.836/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Vitorino Tavares da Silva Neto.
Unidade: Município de João Costa/PI. Advogados constituídos nos autos: Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI 10.150) e José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.954).

TC-016.887/2014-0
Natureza: Representação.
Representante: Procuradoria da União no Maranhão/Advocacia-Geral da União.
Unidade: Município de Timon/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.146/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Genilda Sousa Lopes.
Unidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.620/2014-4
Natureza: Representação.
Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda..
Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
Advogada constituída nos autos: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394).

TC-022.608/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Fernando Puma Simões Barbosa.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF. Advogadas constituídas nos autos: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762).

TC-026.646/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Otávio Muniz da Silva Filho, Saulo Pinto Muniz e Muniz Produções e Promoções Ltda..
Unidade: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.277/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Responsáveis: Alvimar Alves Moreira e Construal - Construtora Almenara Ltda..
Unidade: Município de Mata Verde/MG. Advogados constituídos nos autos: Robson Matos Lisboa (OAB/MG 44.432) e Thays Vieira Damasceno (OAB/MG 111.596).

TC-032.363/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Celson César do Nascimento Mendes.
Unidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.811/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Cardoso da Silva Filho.
Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.621/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ana Rosa Mendonça Lasmar.
Unidade: Município de Ribeirão Vermelho/MG. Advogados constituídos nos autos: Carolina Menezes Zákhia Nardelli (OAB/MG 132.006) e Thélío Luís Alves Nardelli (OAB/MG 44.046).

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.950/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI
Responsável: Edinaldo de Castro e Silva
Advogado constituído nos autos: não há Sustentação Oral: não.

TC-001.045/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tamboril do Piauí - PI
Responsável: Danilo Valente de Sá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.587/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pacujá - CE
Responsáveis: Francisco das Chagas Alves e Maria Lucivane de Souza
Advogado constituído nos autos: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva, OAB/CE 18.971, Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677 e outros.

TC-012.734/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTI)
Responsável: Erminda da Conceição Guerreiro Couto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.043/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR)
Responsáveis: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro da Colônia do Piauí - ASPRUB; Lorival José de Figueredo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.508/2012-2
Natureza: Representação
Entidade: Município de Ibirapitanga/BA
Responsável: Antônio Conceição Almeida
Interessada: Câmara Municipal do Município de Ibirapitanga/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.022/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alvarães/AM
Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves
Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF nº 35.188.

TC-032.309/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tabuleiro do Norte/CE.
Responsável: Raimundo Dinardo da Silva Maia
Interessado: Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 16 de outubro de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no Decreto de 29 de maio de 2014 e no Decreto de 7 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 56, de 2 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL (LDO/2014 - Lei nº. 12.919/2013, Art. 50. LOA/2014 - Lei nº. 12.952/2014)

Meses	Outros Custeios e Capital ¹			Pessoal e Encargos Sociais		
	Mensal	Acumulado	RPV	Mensal	Acumulado	Precatório
Janeiro *	5.667.563	5.667.563		47.000.000	47.000.000	
Fevereiro*	21.274.552	26.942.115		25.000.000	72.000.000	
Março *	21.274.552	48.216.667		25.000.000	97.000.000	
Abril *	68.610.870	116.827.537		25.000.000	122.000.000	
Maio *	-	116.827.537		25.000.000	147.000.000	
Junho *	17.347.691	134.175.228		25.000.000	172.000.000	
Julho *	17.347.691	151.522.919		25.000.000	197.000.000	
Agosto *	8.962.702	160.485.621	10.094	25.000.000	222.000.000	
Setembro*	15.000.000	175.485.621		25.000.000	247.000.000	1.474.498
Outubro	21.272.632	196.758.253		28.500.000	275.500.000	342.759
Novembro	21.272.631	218.030.884		30.758.678	306.258.678	
Dezembro	21.272.631	239.303.515		25.000.000	331.258.678	

1 Não inclui Receita Própria (fonte 150).
*Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIANº 628, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no § 6º do art. 4º da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e ainda no Procedimento Administrativo nº 3.302/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 1.057.309,00 (um milhão, cinquenta e sete mil, trezentos e nove reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.057.309,00 (um milhão, cinquenta e sete mil, trezentos e nove reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							276.818		
02 122	0570 20GP	Atividades									
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							276.818		

02 122	0570 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	F	4	2	90	0	100	276.818
			F	4	6	90	0	100	216.818
									60.000
TOTAL - FISCAL									276.818
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									276.818

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							180.491
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							180.491
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							180.491
			F	3	2	90	0	100	180.491
TOTAL - FISCAL									180.491
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.491

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							600.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							600.000
02 122	0570 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima							600.000
			F	3	2	90	0	127	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							600.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							600.000
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							600.000
			F	4	2	90	0	127	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							276.818
		Projetos							
02 122	0570 14V8	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Primavera do Leste - MT							216.818
02 122	0570 14V8 5376	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Primavera do Leste - MT - No Município de Primavera do Leste - MT							216.818
			F	4	2	90	0	100	216.818
02 122	0570 7U90	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Sinop - MT							60.000
02 122	0570 7U90 5401	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Sinop - MT - No Município de Sinop - MT							60.000
			F	4	6	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									276.818
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									276.818

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							180.491
		Projetos							
02 122	0570 14HF	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Buritis - RO							180.491
02 122	0570 14HF 0127	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Buritis - RO - No Município de Buritis - RO							180.491
			F	4	2	90	0	100	180.491
TOTAL - FISCAL									180.491
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.491

PORTARIA Nº 629, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e ainda no Procedimento Administrativo nº 7.748/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 2.329.686,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.329.686,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI



AXEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								459.686
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								459.686
02 122	0570 20GP 0029		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia								459.686
				F	4	2	90	0	100		459.686
TOTAL - FISCAL											459.686
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											459.686

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.000.000
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.000.000
02 122	0570 20GP 0021		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão								1.000.000
				F	4	2	90	0	100		1.000.000
TOTAL - FISCAL											1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.000.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								420.000
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								420.000
02 122	0570 20GP 0043		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul								420.000
				F	4	2	90	0	100		420.000
TOTAL - FISCAL											420.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											420.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								450.000
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								450.000
02 122	0570 20GP 0017		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins								450.000
				F	4	2	90	0	100		450.000
TOTAL - FISCAL											450.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											450.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								459.686
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								459.686
02 122	0570 20GP 0029		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia								459.686
				F	3	2	90	0	100		459.686
TOTAL - FISCAL											459.686
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											459.686

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.000.000
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.000.000
02 122	0570 20GP 0021		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão								1.000.000
				F	3	2	90	0	100		1.000.000
TOTAL - FISCAL											1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.000.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								420.000
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								420.000
02 122	0570 20GP 0043		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul								420.000
				F	3	2	90	0	100		420.000
TOTAL - FISCAL											420.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											420.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								450.000
			Atividades								
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								450.000
02 122	0570 20GP 0017		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins								450.000
				F	3	2	90	0	100		450.000
TOTAL - FISCAL											450.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											450.000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 430, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a delegação de competência ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal e o contido nos autos do Processo n. CF-PPN-2012/00123, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal e, nas ausências e impedimentos legais deste, ao seu substituto, para a prática dos atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos do Conselho da Justiça Federal, em especial:

a) aprovar programas e planos de ação a serem executados pelas unidades subordinadas à Secretaria-Geral;

b) constituir e designar comissões de licitação, de inventário de bens patrimoniais e outras, destinadas à realização de atividades definidas em lei;

c) autorizar a abertura de licitação para aquisição ou alienação de bens, contratação de serviços e execução de obras, bem como dispensar procedimento licitatório e declarar a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses legais, mediante justificativa;

d) homologar as adjudicações feitas nas licitações realizadas ou, quando for o caso, anular ato ilegal ou irregular, ou revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório respectivo;

e) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

f) autorizar, quando necessário, a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem assim a liberação e restituição de garantias prestadas, quando comprovado o cumprimento das obrigações a que se refiram;

g) aplicar penalidades a fornecedores e a executantes de obras ou serviços, quando inadimplentes;

h) aprovar modelos-padrão de contratos, convênios, acordos, ajustes e respectivos aditamentos, de forma a uniformizar as avenças celebradas pelo Conselho;

i) assinar contratos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, convênios, acordos, ajustes e respectivos aditamentos e termos de prorrogação de prazos de vigência, bem como autorizar reajustes, repactuações e revisões de preços dos contratos celebrados, na forma da lei;

j) ratificar, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos arts. 17, 24 e 25 da referida lei, declarados pelo Secretário de Administração;

k) autorizar a rescisão administrativa dos contratos firmados com terceiros;

l) autorizar a aquisição, a alienação, a permuta, a cessão e a baixa de material;

m) autorizar a alienação de bens móveis considerados sem utilidade, antieconômicos ou inservíveis, observada a legislação vigente;

n) dar posse aos servidores nomeados para cargos efetivos no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

o) designar servidores para exercer função de confiança, bem como autorizar o início do exercício no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

p) conceder aos servidores do Conselho da Justiça Federal licenças que dependam exclusivamente de comprovação de condições previstas em lei, inclusive a licença para capacitação, observada, quando for o caso, a conveniência da Administração;

q) conceder gratificações, adicionais e outras vantagens aos servidores do Conselho da Justiça Federal, observadas a legislação vigente e as decisões do Colegiado;

r) autorizar a averbação de tempo de serviço nos assentamentos individuais dos servidores do Conselho da Justiça Federal;

s) designar substitutos, por período determinado, para os cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

t) assinar identidade funcional dos servidores do Conselho da Justiça Federal;

u) elogiar servidores do Conselho da Justiça Federal e aplicar-lhes penalidades disciplinares, à exceção das penas mais graves que a pena de suspensão de até 30 dias, casos em que proporá sua aplicação ao Presidente do Conselho da Justiça Federal;

v) determinar a realização de investigações, perícias e a instauração de sindicâncias, bem como tomar qualquer outra providência necessária à apuração de irregularidade cometida por servidor do Conselho da Justiça Federal ou nas dependências do Órgão;

x) determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, quando relacionado a servidor do Conselho da Justiça Federal;

w) autorizar a utilização das dependências do Conselho da Justiça Federal por terceiros, para a realização de atividades de natureza cívica, cultural, científica ou pedagógica, observadas as normas estabelecidas para tanto;

y) praticar atos relacionados à descentralização de recursos orçamentários e à liberação de recursos financeiros relativos à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os procedimentos de que trata a Resolução n. CF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012;

z) assinar, com o dirigente da Secretaria de Administração, os empenhos e pagamentos de despesas do Conselho da Justiça Federal, com observância às normas legais;

aa) autorizar a realização de viagens a serviço, bem como a concessão e o reembolso de passagens, o transporte de bagagem, a concessão de ajuda de custo e diárias de viagem a servidores do Conselho da Justiça Federal;

ab) autorizar suprimento de fundos a servidores credenciados, bem assim aprovar a respectiva prestação de contas;

ac) aprovar ou alterar as férias dos servidores do Conselho da Justiça Federal, bem como interromper o período de gozo dessas.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Presidente deliberará sobre os assuntos de que trata o art. 1º desta portaria, sem prejuízo da delegação de competência conferida ao Secretário-Geral.

Art. 3º No interesse do serviço e nos termos do parágrafo único do art. 26 do Regimento Interno, o Secretário-Geral poderá proceder à subdelegação de competência, respeitadas a legislação vigente e as orientações fixadas pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. 091, 10 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 446, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1. A data da correição extraordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que trata a Portaria CJF-POR-2014/00414, fica alterada, de 28 a 31 de outubro, para o período de 4 a 7 de novembro de 2014.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

PORTARIA Nº 450, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a realização de correição extraordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008, a realização de inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os tribunais regionais federais;

CONSIDERANDO a quantidade de representações por excesso de prazo em face de desembargadores federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

CONSIDERANDO o elevado acervo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

CONSIDERANDO o fluxo processual negativo identificado em determinados gabinetes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

1. Determinar a realização de Correição Extraordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abrangendo a Presidência, área administrativa e os gabinetes dos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, Francisco de Assis Betti, Cândido Moraes, José Amílcar Machado e Ângela Maria Catão Alves;

2. Esclarecer que, durante a Correição, os trabalhos forenses e/ou prazo processuais não serão suspensos, devendo as atividades jurisdicionais e administrativas prosseguir normalmente;

3. Designar o dia 4 de novembro de 2014, às 10 horas, para o início dos trabalhos;

4. Informar que os trabalhos de correição ocorrerão no período de 4 a 7 de novembro de 2014, conforme o inciso IV do art. 30 do Provimento/CG n. 1, de 5 de janeiro de 2009;

5. Designar para conduzirem os trabalhos de correição, conforme autoriza o § 1º do art. 30 do referido Provimento, o Dr. Rubens de Mendonça Canuto Neto, Juiz Federal auxiliar da Corregedoria-Geral, e a Dra. Kelly Cristina Oliveira Costa, Juíza Federal convocada na Corregedoria-Geral;

6. Designar para auxiliarem nos trabalhos de correição, os servidores Divailton Teixeira Machado, Elane Pereira da Rosa Alves, Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins, Rosa Miriam Farias Prysthon, Ana Paula Lucena Candeas e Renato de Oliveira Paes;

7. Designar a servidora Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins como responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinados à consolidação do relatório, nos termos do § 2º, do art. 30, do Provimento/CG n. 1, desta Corregedoria;

8. Determinar a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos Desembargadores cujos gabinetes serão correccionados, cientificando-os da correição;

9. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e

10. Determinar a autuação deste expediente como Correição Extraordinária.

11. Fica revogada a Portaria CJF-POR-2014/00417, de 1 de outubro de 2014.

12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO MARTINS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO(S)*

PROCESSO: 0001260-08.2010.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FERNANDO BARBOSA PINTO

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em

Espécie - Direito Previdenciário

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º. DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interps pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de São Paulo, que confirmou sentença de improcedência, entendendo aplicável a norma do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 no cálculo das RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, e que o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 somente alcança situações de utilização de salário-de-benefício de benefício por incapacidade intercalado com períodos de atividade remunerada.

2. Suscitou divergência com jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina (Súmula nº 09), STJ (Resp n. 253.844/SP), Tribunal Federal de Recursos (Súmula 171) e dessa TNU (PEDILEF 2007.51.51.00.5368-7/RJ, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, 21.11.2008).

3. Em relação aos paradigmas de Tribunal Federal de Recursos, a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. A alegação de divergência com julgado de Tribunal Federal de Recurso não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Pretende-se com o presente incidente que seja constituída uma nova RMI com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, mediante a obtenção de novo salário de benefício quando da conversão, eis que sustenta que o Instituto-Recorrente na época da mesma, limitou-se apenas a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%.

5. Essa Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200663020098736, relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 18.10.2013, pacificou entendimento de que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa.

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º. DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença. 2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008. 4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte. 5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado. 6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental. 7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência

Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 - RJ - Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 - Tribunal Pleno - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012 - ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012). 9. Diante da pacificação da matéria, o Agravamento regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uniformização. 10. Incidente conhecido e não provido.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU de 7-7-2014, Seção 1, pag. 51, com incorreção no original.

PROCESSO: 5019085-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA VARA JEF CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSUNTO: Requisição de Pequeno Valor - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.. MULTA - ASTREINTE. ART. 461, §6º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, NÃO COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Santa Catarina, que denegou a segurança do mandado de segurança interposto visando o cancelamento das astreintes (art. 461, §§ 4º e 5º do CPC) cominada pelo atraso da obrigação de fazer, ou, alternativamente, à redução do seu valor, por ser exorbitante o seu total.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (AA-RESP 1234990, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJE 12/9/2011) que reconheceu a possibilidade de revisão da astreinte, ratificando ser essa a jurisprudência dominante daquela Corte Superior: Realmente, é inquestionável a decisão recorrida no que diz respeito à possibilidade de revisão de multa cominatória por decisão fundamentada quando ela se torna insuficiente, excessiva, ou desnecessária, à luz do art. 461, §6º, do CPC. É vasta a jurisprudência nesse sentido (cfr. REsp 1085633/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 959037/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/6/2010; REsp 1060293/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/3/2010; REsp 1081772/SE, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda DJe 28/10/2009; REsp 776922/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13/4/2007).

3. A parte autora indicou também como paradigma de divergência acórdãos proferidos por turmas dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª. Regiões, as quais inviabilizam o incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. Em que pese a possibilidade de revisão ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o caso apresentado no acórdão recorrido guarda particularidade não ventilada no acórdão paradigma, qual seja, a não comprovação de multa excessiva. O acórdão paradigma reduziu o valor da multa comprovadamente excessiva de R\$ 4.000.000,00 para o valor da causa R\$ 500.000,00. O acórdão recorrido trata de uma multa (R\$ 2.256,16) já inferior ao valor da causa (R\$2.553,18).

5. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização

por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU de 20-6-2014, Seção 1, pag. 226, com incorreção no original.

PROCESSO: 2010.72.56.002343-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIR PHILIPPI FILHO
PROC./ADV.: OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA
OAB: SC-2203
PROC./ADV.: ALON FABRE DE LIMA
OAB: SC-15799
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença de primeiro grau, concluindo pela exigibilidade da contribuição destinada ao salário educação vertida pelo empregador rural pessoa física, uma vez que se trata de empresa em sentido amplo (empresário individual ou sociedade empresária).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.

3. O Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula, ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, verifico a existência da divergência apontada, tendo em vista que tanto o acórdão vergastado quanto o paradigma cuidam da conceituação de empresa para fins de incidência da contribuição referente ao salário educação nos moldes da Lei 9.494/96, divergindo, entretanto, quanto à possibilidade de se incluir o empregador rural pessoa física em seu rol.

7. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ já se encontra pacificada no sentido da inexigibilidade da exação em relação ao produtor rural pessoa física. Nesse sentido é o seguinte aresto, oriundo de julgamento feito pela sistemática dos recursos repetitivos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª T.; REsp 1242636 / SC; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; j. 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011, RB vol. 579 p. 64) - grifamos.

8. O acórdão recorrido também destoa do entendimento já firmado no âmbito deste Colegiado, in verbis:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. MÃO DE OBRA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO.

1. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 842.781 - RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA; RECURSO ESPECIAL Nº 711.166 - PR, REL. MIN. ELIANA CALMON), tem cabimento o incidente de uniformização.

2. Esta Turma Nacional uniformizou interpretação reconhecendo a inexigibilidade do pagamento de salário-educação de produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros (Pedido de Uniformização n. 2010.72.56.004167-6, Rel. Juiz Flores da Cunha, julgamento em 17/05/2013). Entendeu essa Turma Nacional que, como a cobrança do salário-educação não está prevista na Lei 8.212/91 - que dispõe sobre a organização da Seguridade Social - e nem se destina à Previdência Social, não há fundamento para utilizar as referidas normas para qualificar o produtor rural pessoa física como contribuinte em relação à obrigação prevista na Lei 9.424/96 - já diversas vezes alterada e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3. Ademais, há entendimento pacificado também no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o produtor rural pessoa física, não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se enquadra no conceito de empresa, sendo inadmitido a incidência de salário educação (REsp 711.166/PR e REsp 842.781/RS). 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reconhecer a inexigibilidade do salário-educação ao produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros.

9. Sendo assim, a interpretação dada pelo aresto impugnado não se coaduna com a jurisprudência do STJ e deste Colegiado, razão pela qual conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição denominada salário educação ao empregador rural pessoa física, condenando a União e o FNDE a devolver a importância recolhida indevidamente pelo autor a esse título, devidamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arbitro a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU de 26-9-2014, Seção 1, pag. 157, com incorreção no original.

PROCESSO: 5006406-53.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILSON BRAZ
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NATUREZA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA-TNU Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Objetiva-se neste PEDILEF modificar o acórdão da Turma Regional de Uniformização da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual, por maioria, confirmou o julgado da 1ª Turma Recursal daquela Seção Judiciária, consoante a ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO, NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Não há incidência do imposto de renda sobre as férias e respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador avulso portuário.

2. Referidas verbas possuem caráter indenizatório, pois os trabalhadores portuários não usufruem seu direito constitucional às férias, uma vez que não estão sujeitos à subordinação hierárquica, sendo inviável, portanto, o indeferimento ao gozo do seu direito.

3. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 2007.72.66.001779-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 02/07/2007)

2. Em suas razões a Fazenda Nacional sustenta, em resumo, que os pagamentos demonstrados nos autos expressam natureza salarial e não se constituem ou não caracterizam indenização por férias não-gozadas.

Afirma que a avaliação provisória realizada no âmbito da Turma Recursal de origem foi equivocada quanto à admissibilidade deste PEDILEF, porquanto: "antes de se saber se houve ou não a realização de prova, o cerne do recurso reside em se saber se a prova efetivamente produzida tem o valor ou não que o acórdão recorrido diz existir e que a jurisprudência dominante das cortes superiores em verdade dizem que não."



Assim, que a questão em debate assenta-se: "na típica valoração da prova, porque se refere exclusivamente ao valor jurídico desta, ou seja, se o mero pagamento de férias para os trabalhadores avulsos já lhe atribui por si só natureza indenizatória. Vale dizer, não se trata de discutir se houve pagamento de férias, mas sim de que só pode atribuir natureza indenizatória se ficar demonstrado de que elas foram não-gozadas."

E, que os comprovantes trazidos aos autos correspondem à remuneração normal de férias com o respectivo terço, e em nenhum momento se pode verificar, e menos ainda por presunção, que se trata de férias não gozadas. Que embora a parte recorrida insista em dizer que o documento emitido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO é prova da fruição das férias, isso não corresponde à realidade. Destarte, que em realidade o documento demonstra é que houve retenção de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de terço de férias. Direito que entende normal em se tratando de férias gozadas.

Ainda, que se se tratasse de férias não gozadas, a Fazenda Nacional concordaria com o pedido inicial.

3. O incidente não foi admitido na origem. E, em razão de agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

4. De início, os elementos ensejadores da causa de pedir deste PEDILEF não encontram amparo no texto do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Assim se me apresenta, porquanto marcadamente assentados, conforme destacado precedentemente, na valoração de documentos - matéria fática - e sem o cotejo para daí se extrair a similitude fática e jurídica indispensável ao conhecimento e julgamento em sede de uniformização nacional.

5. Ademais, porquanto a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.", de par com assertiva da Fazenda Nacional expressa no item "6" das razões deste PEDILEF: "Se se tratasse de férias não-gozadas, a Fazenda Nacional concordaria com o pedido da parte autora."; não revela divergência ou contrariedade à Sumula do STJ antes realçada. Afirma, isto sim, que os documentos demonstrativos da remuneração (matéria fática) traduzem remuneração normal de férias, e não férias não gozadas. Enquanto que o acórdão da Turma Regional de Uniformização recorrido tem como premissa a notória falta de fruição do descanso, e afasta a necessidade da prova ressaltada pela Fazenda Nacional.

6. Não se pode olvidar, frise-se, o entendimento assentado nesta TNU após os ricos debates e fundamentos apresentados pelos eminentes pares: Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (voto-vista - divergência de fundamentos), Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO (voto-vista divergente), Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Relator (voto-vencido), versando contribuição previdenciária, mas com a mesma matéria conformadora da causa de pedir recursal, e que resultou no julgamento assim ementado: **TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUE O GOZO EM PERÍDO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.**

E ainda, o voto da Relatoria da Juíza Federal KYU SOON LEE (PEDILEF 200672580034170) versando Imposto de Renda de trabalhador portuário avulso sobre férias, mas não conhecido. Seus fundamentos, matatis mutandis, tem pertinência e utilidade no deslinde deste Incidente de Uniformização.

6. Com efeito, o entendimento assentado por esta TNU nos julgados antes realçados, dão o nítido balizamento para a subsunção da matéria pelas Turmas Recursais de origem, tanto no campo jurídico, quanto fático.

Mas, certo é que tal como se encontra, o conhecimento do tema faz incidir o óbice expresso na Súmula nº 42 desta TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Isso porque tipicamente evidencia a necessidade de valoração de matéria fática.

Demais disso, dado que a Turma Regional de Uniformização confirmou o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem, sem alteração de fundamento, a matéria não pode ser conhecida por esta TNU, conforme o teor da Questão de Ordem nº 32.

7. Nessas condições, voto no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais não conhecer do Incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.66.000902-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIA HELOISA RIBEIRO VIANA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
OAB: RS-37 808
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que não incidiria contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

- Não se constata, contudo, a necessária similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Em primeiro lugar, afasta-se, em relação à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões como base para justificar a divergência que autoriza o trânsito do incidente de uniformização nesta TNU (Lei nº 10.259/01, art. 14, § 2.º). Afasta-se ainda os Enunciados nº 4 e 10, respectivamente, da jurisprudência predominante das Turmas Recursais da 2.ª Região ("A contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias") e da 4.ª Região ("Não incide contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade dos Servidores Públicos - PSS sobre o terço constitucional de férias, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e a gratificação por participação em curso/concurso"), bem assim todos os precedentes da TNU invocados pelo recorrente, por dizerem respeito à contribuição previdenciária sobre terço de férias de servidor público estatutário e de imposto sobre a renda; e ainda o paradigma do Superior Tribunal de Justiça, que trata de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivos terço (STJ - REsp nº 1123760 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.º jul. 2010), que não se assemelham à matéria controvertida nos autos.

- Quanto à prescrição, embora considere haver divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ (REsp nº 1133760 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 1.º jul. 2010), resta prejudicado o Incidente por não ser possível o conhecimento da matéria de fundo.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem nº 22).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-vista em anexo, parte integrante do julgamento.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.053525-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HELENE BERTRAND
PROC./ADV.: PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
OAB: RJ-83102

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PREVISÃO CONSTANTE NO ARTIGO 39, PAR. 6º, DO DECRETO N. 3.000/1999 (RIR/99). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A União Federal recorre de Acórdão proferido pela 2A. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, provendo recurso inominado da parte Autora, reformou a sentença de 1o Grau e julgou procedente o pedido de reconhecimento, no caso concreto, de isenção do IRPF exigido sobre verbas por ela percebidas a título de resgate de saldos de complementação de aposentadoria proveniente de previdência privada, com a devolução do indébito, por ser a mesma portadora de neoplasia maligna, na forma do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88.

2. Alega a União Federal que o Acórdão vergastado diverge frontalmente de consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser vedada a interpretação extensiva de normas que concedem isenção tributária, fora das hipóteses previstas numerus clausus em norma legal, a teor do art. 111, II do CTN.

3. No juízo preliminar de conhecimento, verifico que inexistente similitude fático-jurídica entre o Acórdão recorrido, e o RMS 20.567/MG, de que foi Relator o em. Min. João Otávio de Noronha. Com efeito, trata este último de pedido de isenção de IRPF sobre a percepção de verba honorária, como se vê da própria ementa: "A verba recebida a título de honorários advocatícios não configura situação concessiva do benefício isencional do imposto de renda previsto no art. 6º da Lei n. 7.713/88". Logo, ausente esse requisito quanto a esse paradigma específico, inviabilizado fica o trânsito do recurso.

3.1. De outro turno, o Acórdão proferido no REsp 778618/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1a. T., julgado em 11/04/2006, refere-se a proventos de aposentadoria de servidor em atividade, circunstância que também exclui a similitude fático-jurídica exigida para o conhecimento do incidente. Aplica-se aos dois casos, portanto, a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional.

4. Não obstante, conheço do presente recurso, por identificar o dissenso jurisprudencial sobre a questão de direito posta nestes autos, entre o julgado da 2a. TR-RJ e o Acórdão proferido no AgRg no REsp 842756/DF, de que foi Relatora a Ministra DENISE AR-RUDA (1a. Turma., julgado em 20/10/2009), que se refere a pedido de isenção do IR sobre parcela do pecúlio paga por entidade de previdência privada, "... objeto de antecipação ao próprio participante-contribuinte que esteja recebendo complementação de aposentadoria".

5. Nada obstante, verifico, que o STJ, a partir do julgamento do AgRg no REsp 1144661/SC, de que foi Relator o em. Ministro CESAR ASFOR ROCHA passou a considerar possível a não incidência do IRPF, mercê de norma isentiva sobre os resgates de saldos de complementação de aposentadoria em entidade de previdência privada. Tal previsão estaria contida de forma explícita no Artigo 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99.

5.1. Nesse sentido, transcrevo os arestos da Cassação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, INCISOS VII E XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995 E DECRETO N. 3.000/1999 (RIR/99).

- A isenção, ou não, do imposto de renda pertinente aos recolhimentos em favor de entidades de previdência privada e aos respectivos resgates, até o ano de 1995, foi disciplinada nos artigos 6º, inciso VII, da Lei n. 7.713/1998, 32 e 33 da Lei n. 9.250/1995.

- A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

- O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, apenas, em relação aos "proventos de aposentadoria ou reforma", motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

- A partir da publicação do Decreto n. 3.000, de 26.3.1999 (DOU de 17.6.1999), a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto) foi estendida às parcelas pertinentes à complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Precedente da Segunda Turma.

- Agravo regimental acolhido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo como indevida, apenas, a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 e a partir da edição da publicação do Decreto n. 3.000/1999 (DOU de 17.6.1999).

- Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da condenação, devem ser proporcionalmente distribuídos, compensadas as verbas honorárias entre si (enunciado n. 306 da Súmula desta Corte), observada, ainda, a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau à autora. (AgRg no REsp 1144661/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)".

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, § 6º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE.

1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal.

2. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.

3. O art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria.

4. Recurso especial não provido.

(Resp 1204516/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010)".

6. Com efeito, para referendar a interpretação do c. STJ e, ao mesmo tempo, combater a tese constante do presente recurso, há de se diferenciar, da interpretação extensiva, a interpretação sistemática. Ao dispor o artigo 111, II, do CTN que a legislação tributária interpreta-se literalmente, isso não exclui a compreensão sistemática de

seus próprios termos. Assim sendo, quando a norma diz que a outorga de isenção interpreta-se literalmente quer dizer, tão somente, que não deve o intérprete estender por analogia ou algum outro recurso hermenêutico, as hipóteses (ou "suportes fáticos", na linguagem de Pontes de Miranda) escolhidas pelo legislador para situações de fato por ele não contempladas; ou seja: não pode o aplicador criar ou inovar situações de isenção não mencionadas pelo legislador.

6.1. Desse modo, não se impede que o intérprete não possa se indicar a verdadeira extensão da medida dentro do próprio sistema, de modo a identificar a incidência e aplicação da norma em situações que são inerentes a ela mesma. Destaco, neste passo, as lições de Carlos Maximiliano e Alfredo Augusto Becker:

"Nenhuma norma oferece fronteiras tão nítidas que eliminem a dificuldade em verificar se se deve passar além, ou ficar aquém do que as palavras parecem indicar. Demais não se trata de acrescentar coisa alguma, e, sim, de atribuir à letra o significado que lhe compete: mais amplo aqui, estrito acolá". (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 12a. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 200-201).

"Toda norma é, com efeito, parte integrante do sistema jurídico a que pertence. Desde o momento da sua criação, entre todas as normas de um mesmo sistema se exerce um complexo de ações e reações, que decorrem da necessária amalgamação das normas no ordenamento vigente. Já foi exatamente observado que a norma jurídica isolada não existe como tal na realidade da vida jurídica. Toda norma é válida e obrigatória, unicamente em uma relação necessária de influências recíprocas com um número ilimitado de outras normas, que a determinam mais expressamente, que a limitam, que a completam de modo mais ou menos imediato". (Alfredo Augusto Becker. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3a. Ed., SP: Ed. Lejus, 1998, Pág. 116).

7. Isso parece ficar por demais claro quando se interpreta a própria norma contida no art. 111, II, do CTN. Com efeito, a prevalência da busca de uma interpretação exclusivamente literal das regras jurídicas postas em destaque, no sentido pleiteado pela Fazenda Nacional neste pedido de uniformização, chegar-se-ia a uma situação em que a reclamada interpretação literal atingiria apenas a "outorga da isenção", excluindo os demais elementos da norma legal, a saber, prazo e condições da isenção. E, obviamente, não se pode chegar a tal contradição hermenêutica, porque se tem a clara perspectiva de que o reconhecimento da isenção tributária refere-se não somente ao ato de outorgá-la, mas também às suas demais condições.

8. Exatamente em virtude de tais considerações, que decorrem da própria lógica do sistema impositivo - aqui também incluídas as regras que disciplinam a isenção tributária -, é que considero correta a posição adotada o próprio Ente tributante; melhor dizendo, a própria administração fiscal, por meio do Decreto n. 3.000/99, interpretou, ela própria, de maneira mais favorável ao contribuinte, a norma legal isentiva (art. 6º, XIV, da Lei n. 7. 2713/1988) para abranger, também "as isenções de que tratam os incisos XXXII e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Colho, neste passo, a doutrina de Hugo de Brito Machado Segundo:

"O papel das normas complementares da legislação tributária é o de explicitar o conteúdo das leis, de sorte a uniformizar a sua interpretação por parte da Administração Tributária. 'As normas complementares do direito tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais' ". (Hugo de Brito Machado Segundo. *Código Tributário Nacional*. 4a. Ed., SP: Atlas, 2014, pág. 219).

9. Revelar-se-ia, portanto, inadmissível, venire contra factum proprio, tolerar que, agora, a Fazenda Nacional venha se valer do Poder Judiciário para negar aplicação à regra do Art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99, exarada pelo Presidente da República no exercício do poder regulamentar máximo da administração fiscal.

Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Brasília, 11 de setembro de 2014

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504194-19.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO VICTOR PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CRIANÇA DEFICIÊNCIA FÍSICA. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual negou provimento a recurso de sentença de improcedência de pleito de benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Aduz o recorrente que o requisito de incapacidade foi devidamente preenchido, visto que o mesmo é portador de malformações ósseas congênicas da mão direita e mão em garra de lagosta. Ressalta ainda que deve ser considerado o fato de possuir apenas três anos de idade e que referida patologia compromete sua vida tanto

hoje, como, principalmente, no futuro, tendo em vista tal limitação física. (...)

- É considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.

- Conforme esclarece o perito judicial, apesar de a capacidade laborativa do autor não poder ser avaliada no momento, pelo fato de ser apenas uma criança, não se deve deixar de considerar que, com seu desenvolvimento motor e cognitivo, será perfeitamente possível a adaptação e o desenvolvimento de habilidades motoras da mão esquerda, que possam suprir as deficiências da mão direita, podendo desempenhar, na maioridade, atividade laborativa compatível com sua deficiência.

- É incontroverso que o julgador não está adstrito ao parecer do perito judicial, no entanto, não pode arredar-se totalmente deste meio de prova, que serve como substrato para o exercício do livre convencimento motivado do sentenciante, estando este munido da capacidade técnica para analisar o caso in concreto".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas, em virtude de agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, postulando, em suma, o não conhecimento do PU.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, o recorrente transcreveu o seguinte julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que "tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial". 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". 4. Todavia, como já se ponderou, "embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)" (TNU - PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 - rel. Juiz Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor de desempenho atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em

cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XX-XIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. 12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (PEDILEF 200783035014125, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, julgamento em: 13.09.2010)

5. Como se percebe existe divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acostado, tendo em vista que este trata de caso em que foi adotado claramente o entendimento que, para menores de idade só é exigível a comprovação da deficiência e a impossibilidade de o núcleo familiar prover sua subsistência. O Juízo de origem entendeu que faltou o requisito da incapacidade.

6. Pois bem. Conforme o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25-8-2009, pessoa com deficiência:

"é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Assim colocado, aspectos relacionados, por exemplo, com a possibilidade de a deficiência impedir a plena e efetiva participação do recorrente na sociedade, consideradas múltiplas barreiras em igualdade de condições com as demais pessoas, importa adentrar a análise de matéria fática vedada ante o teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Contudo, remanesce um relevante aspecto que a instrução não elucidou, vale dizer, não se conhece, a partir de parecer de assistente social a real situação de miserabilidade ou não em que vive o recorrente, em cumprimento à regra do § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, sem prejuízo, é claro, do livre convencimento motivado do Juiz Federal natural. Ressalte-se, o julgado (Sentença confirmada pelos próprios fundamentos) concluiu o julgamento e teve assentando: "(...) não atendido o requisito incapacidade, não merece guarida o pleito autoral."

8. Nessas condições, em conformidade com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, voto no sentido de tornar insubsistente o acórdão e determinar a realização de novo julgamento, precedido de avaliação das condições sócio-econômicas do recorrido por assistente social.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente de uniformização e dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.015475-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNE VICTOR MAYER
PROC./ADV.: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
OAB: RS-30 384

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ENTRE JANEIRO DE 1997 E DEZEMBRO DE 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE EM JULHO DE 2003. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMAPELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE A CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO RENUNCIADA SE REI-



NICIA POR MAIS CINCO ANOS, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu ter havido renúncia e interrupção do prazo prescricional em relação às parcelas indicadas no ato, com início de prazo prescricional de cinco anos, e os precedentes das 5.ª e 6.ª Turmas do STJ, no sentido de que "o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. [...] Segundo os arts. 8.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeça a correr pela metade" (STJ - Resp n.º 897860 SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17 dez. 2007; REsp n.º 450333 RJ, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19 abr. 2004; e REsp n.º 257962 CE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28 mai. 2001).

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para afastar a prescrição, divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo "a qual a prescrição contra a Autarquia Previdenciária é quinquenal (arts. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42), desde que não exista um ato inequívoco de reconhecimento do direito, no curso do prazo prescricional, que importe na interrupção deste prazo, hipótese em que recomeça a fluir, pela metade, a partir desta última data (art. 3.º do DL n.º 4597/42)". Invocando a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo") que entende lhe aproveitar, sustenta o INSS que "na situação em tela, impende o reconhecimento da prescrição, visto que em julho de 2003 foi editada Portaria INSS/GEX/POA reconhecendo administrativamente o índice correto a ser considerado em relação aos anuênios. Assim, deve ser considerado que a prescrição foi neste momento interrompida, sendo que tal interrupção resultou na consequente restituição do prazo prescricional pela metade. Por conseguinte, como bem observado na sentença a quo, o prazo prescricional findou em janeiro de 2006. Não obstante, a presente ação foi ajuizada tão-somente em abril de 2007, fulminada, portanto, pela prescrição" (negritos do original).

- O STJ, em matéria semelhante, e sob o regime dos recursos repetitivos (cf. STJ - 3.ª Seção, EREsp n.º 843752, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 19 jun. 2009), adotou, pela sua "Terceira Seção, por maioria, o entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (STJ - 3.ª Seção, REsp n.º 990284 RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 13 abr. 2009). Mutatis mutandis, e admitido pelo próprio INSS o direito ao índice correto a ser considerado em relação aos anuênios posteriormente à renúncia à prescrição, com nova interrupção desse prazo em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo prescricional tem decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

- O direito às diferenças dos adicionais por tempo de serviço visado nesta demanda foi reconhecido pela Medida Provisória n.º 1962-25/00, reedição da MP n.º 1704/98, que já havia estendido os 28,86% aos servidores públicos civis da União, prevendo que "O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução n.º 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 19999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro" (art. 8.º). Previu ainda a Medida Provisória referida que "ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente" (art. 8.º, § 1.º). A Medida Provisória n.º 1.962-25/00 ao reconhecer o direito às diferenças do ATS não apenas renunciou ao prazo prescricional conforme a nova orientação jurisprudencial do STJ, mas ainda fixou novo prazo para pagamento do passivo, entre

2001 e 2002, nos meses de junho e dezembro, permanecendo nesse período, e até o efetivo pagamento do débito, o prazo prescricional suspenso, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (art. 4.º e parágrafo único).

- No caso dos autos, ajuizada a ação em abril 2007, após a renúncia ao prazo prescricional, e escalonado o pagamento do débito em até dois anos, com prestações previstas para os meses de junho e dezembro a partir de 2001, a prescrição atingiria apenas as pretensões às diferenças eventualmente anteriores à metade do prazo quinquenal (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento de cada parcela. Nos autos, porém, não há controvérsia quanto ao reconhecimento do débito já que o próprio recorrente, na petição do Incidente, consigna "que em julho de 2003 foi editada Portaria INSS/GEX/POA reconhecendo administrativamente o índice correto a ser considerado em relação aos anuênios", não havendo ainda sido pago o valor incontroverso, cujo prazo foi novamente interrompido.

- O STJ tem decidido que "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz des surgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece ao comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. [...] 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 1.112.114 SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil' (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)" (STJ - REsp n.º 1194939, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14 out. 2010).

- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada, seja em relação aos 28,86% ou aos adicionais por tempo de serviço, se inicia por mais cinco anos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), podendo ser interrompido administrativamente e nesse caso voltando a correr pela metade, mas permanecendo em suspenso enquanto não configurada a recusa do devedor (que, no caso, não ocorreu, em face da Portaria INSS/GEX/POA de julho de 2003), negar provimento ao Incidente e afastar a prescrição, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material ora uniformizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto condutor, parte integrante deste acórdão.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.002288-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDILENE PEIXOTO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA PAIM FERREIRA
OAB: SC 10.680
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANA LIMA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL/PROMOÇÃO. ART. 7.º DA LEI N.º 9.421/96, ALTERADA PELA LEI N.º 10.475/2002. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 168/2000, DO TRT DA 12.ª REGIÃO (SC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REFORMADA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. ATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DA LEI N.º 10.259/01. CARGA PREPONDERANTEMENTE CONDENATÓRIA DA PRETENSÃO. TERMO 'A QUO'. INTERSTÍCIO PARA AVALIAÇÃO E PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (AgRg no REsp n.º 1.288.708 PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26 abr. 2011 e AgRg no Ag n.º 1.319.984 MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 17 mar. 2011), tem cabimento o incidente. Afastada a divergência com os julgados do TRF, que não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, considerando que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado em dissídio jurisprudencial envolvendo turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de (Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput, § 2.º).

- A progressão/promoção de servidor é ato único e concreto cujos efeitos protraem-se no tempo. De sua publicação conta-se o prazo decadencial de cinco (5) anos para impugnação (Decreto n.º 20.910/32, art. 1.º). Consolidada pelo tempo, a situação constituída não mais poderá ser alterada e deve ser respeitada pelos atos congêneres subsequentes.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de extinção para afastar, além das questões preliminares suscitadas, a prescrição do fundo de direito e reconhecer apenas a quinquenal, concedendo a progressão funcional/promoção de que trata o art. 7.º da Lei n.º 9.421/96, alterada pela Lei n.º 40.475/02, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a progressão/promoção de servidor é ato único e concreto, cujos efeitos protraem-se no tempo. Alega a União, ainda, a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento de "causas que importem em anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, ainda que sejam no valor de até sessenta salário mínimos".

- Duplo fundamento invocado pelo ilustre Relator originário para conhecimento do Incidente, quanto às questões "processual" (competência) e de mérito: em relação à competência, pelo provimento do recurso em face da prescrição; relativamente à matéria processual, firmando que a TNU acolheria atualmente a tese da admissibilidade dos incidentes mesmo quando discutidas questões processuais, pois remeteriam imediatamente ao direito de ação, de natureza constitucional.

- Embora conhecendo do Incidente pela questão de fundo e concordando com a conclusão do Relator quanto ao mérito, não prevalece o fundamento utilizado no douto voto que admitiu o Incidente em face da questão competencial, seja pela vedação legal expressa, seja porque os precedentes da TNU referidos para justificar o conhecimento se referem a questões bem específicas que não se assemelham à tratada nos autos. Não se ignora as decisões da TNU que têm avançado no conhecimento de incidentes quando, em situações específicas, se debatiam legitimidade ou competência, mas entendo que tais orientações não devem ser generalizados para a admissão abstrata da matéria processual como fundamento para viabilizar pedidos de uniformização. Em primeiro lugar, porque a incompetência não implica negativa de jurisdição no caso concreto, podendo o feito ser examinado pelo Juízo competente. Depois, em face de não haver violação à norma legal limitadora: aqui se trata de pretensão preponderantemente condenatória, que envolve também, como é da natureza das ações, pedido com carga desconstitutiva, além de, também, declaratória. E quando a ação é preponderantemente condenatória, ainda que veicule pretensão subjacente de reconhecer alguma nulidade da relação base, ou do ato que dá origem ao direito visado, não incide a vedação do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01. Os precedentes referidos pelo Relator dizem respeito a questões bem específicas, subjacentes à matéria competencial - e, nesse sentido, é verdade, com caráter processual - mas que neutralizam a limitação legal para significar verdadeira negativa - ou concessão indevida, em violação ao direito do réu - do bem da vida, afrontando o direito material de uma ou de outra parte - hipótese de natureza processual heterotópica, poder-se-ia dizer. No PEDILEF n.º 200670580013964, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 27 abr. 2012, e no PEDILEF n.º 200651510117570, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 12 set. 2011, por exemplo, tratava-se, respectivamente, de repetição de imposto de renda retido na fonte, cujo reconhecimento da ilegitimidade da União ou da incompetência da Justiça Federal para o feito implicaria verdadeira rejeição indireta da pretensão do contribuinte e, portanto, envolvia questão de direito material; e de mandado de segurança também controvertendo repetição de tributo (imposto de renda) de servidor público estadual, em que a competência para sua instituição é do ente federal, mas a competência para a arrecadação e a receita respectiva pertencem ao Estado. Nesse caso, o eventual reconhecimento da legitimidade da União e da competência da Justiça Federal poderia implicar na condenação de quem não seria o devedor do crédito, implicando também violação a direito material. Também neste último tratava-se de defesa da coisa julgada, uma vez reconhecida a incompetência absoluta pela Turma local por decisão não recorrida no prazo legal, não se admitindo a correção desse "equivoco" por meio do writ. Por fim, no PEDILEF n.º 200530007123100, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJ 17 mar. 2008, estava em jogo pensão por morte de servidor militar em que se questionava a existência de união estável, e, com base nisso, foi sustentada a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ocorre que aquele Incidente não foi conhecido, como parece ter entendido o ilustrado Relator, justamente com base na exclusão da matéria processual como fundamento do incidente de uniformização. Não se trata, pois, de ultrapassar a limitação de matéria de conhecimento dos Juizados Especiais Federais para admitir o incidente que trate de questão competencial, ou seja, que envolva tema processual, mas de admitir o Incidente pelo que realmente ele é: discussão de matéria de direito federal referente à decadência ou prescrição do fundo do direito, nos termos da Lei.

- Para a definição da pretensão ou da ação como de natureza desconstitutiva ou condenatória não se pode considerar simplesmente uma ou outra espécie de eficácia que elas possam veicular, mas pela preponderância da eficácia no que refere ao todo do respectivo objeto (Pontes de Miranda. Tratado das Ações. Tomo I. Ação. Classificação e Eficácia. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 124/125). E no caso autos, não há dúvida de que a ação veicula preponderantemente pretensão condenatória, já que o cumprimento de eventual decisão final pelo acolhimento do pedido importará necessariamente a execução forçada do seu objeto, no caso, obrigação de fazer e de dar, neste último caso na modalidade de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública. Assim, ainda que se precise rever o ato administrativo originário de enquadramento do servidor, não incidirá a demanda na vedação da Lei nº 10.259/01, pela carga preponderantemente condenatória da pretensão.

- O STJ tem decidido que a progressão/promoção de servidor constitui ato único e concreto cujos efeitos protraem-se no tempo. De sua publicação conta-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para sua impugnação (Decreto nº 20.910/32, art. 1.º). Consolidada pelo tempo, a situação constituída não mais poderá ser alterada e deve ser respeitada pelos atos congêneres subsequentes. Assim, as progressões/promoções do autor publicadas há cinco anos da propositura da ação - 3 de março de 2009 - vale dizer, antes de 2 de março de 2004, estão consolidadas irremediavelmente e produzem seus originais efeitos financeiros. Os atos congêneres posteriores, no entanto, não estão consolidados e podem sofrer os influxos da decisão jurisdicional. A consolidação de progressões/promoções anteriores não impede a correção jurisdicional das posteriores, ainda que o faça parcialmente, ex nunc.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que progressão/promoção de servidor constitui ato único de efeito concreto, regendo-se pela regra do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 ("Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"), mantendo-se incólume o acórdão recorrido que deu provimento ao recurso inominado do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto vista em anexo e do voto do Relator, partes integrantes deste acórdão.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.712414-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
ÇÃO
REQUERENTE: ALEF FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO PELA CTPS. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se neste PEDILEF a modificação de acórdão (fls. 76-76 verso) da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, o qual manteve, por maioria (fl. 94), a sentença recorrida (fls. 53-54), por seus próprios fundamentos, para negar o pedido de concessão de pensão por morte aos recorrentes. Por entender, após a realização de instrução (fls. 50-52): primeiro, que a alegada condição de companheira da Sra. MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA não foi satisfatoriamente demonstrada; e segundo, que o instituidor da pensão quando do óbito já havia perdido a qualidade de segurado, independentemente, por exemplo, do registro de admissão datado de 21 de maio de 2007 na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do então trabalhador.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo o Ministro Presidente o admitiu.

3. Pois bem. A matéria permite, num primeiro momento, a leitura no sentido de que se cuida preponderantemente de matéria fática e de situação que implica o reexame de prova.

Acontece que esses mesmos elementos, caso não apreciados na sua vertente estritamente jurídica e substancial, terminam em termos práticos por: (i) convalidar um único olhar no campo fático sim, e por isso importante; mas que traz em si um conteúdo material finalístico - com força material que transcende o que foi valorado no Juízo de origem - e assim, com potencialidade para retirar a primazia da realidade e sua utilidade na realização da Justiça no caso concreto; e (ii) neste caso específico, capaz de impedir que prevaleça, v.g., entendimento expresso em precedentes desta TNU, seja de cunho específico trazido como paradigma (PEDILEF 200871950058832, relator Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, julgado 17/10/2012, DJe 05/11/2012), no sentido de prestigiar, em regra, os registros constantes de CTPS de trabalhador; seja na linha, mutatis mutandis, do PEDILEF 0001653-57.2010.4.03.6308, relator Juiz Fe-

deral LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, em matéria previdenciária, no qual foi determinada a anulação de acórdão baseado em laudo pericial contraditório (matéria excepcional de índole fático-probatória).

4. Assim colocado, tenho como demonstrado o confronto fático e jurídico válido entre as premissas contrapostas, porquanto o PEDILEF 200871950058832 oferecido pelos ora recorrentes atende, neste caso, à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, na medida em que tem no centro da discussão a questão atinente à validade do registro na CTPS, desconsiderado, frise-se, no acórdão recorrido.

5. Oportuno salientar que no tocante à fonte do paradigma [desta TNU], a matéria já foi objeto de discussão e julgamento por este Colegiado Nacional, no PEDILEF nº 200683005103371, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA quando foi sufragada decisão no sentido da validade.

6. Em contrarrazões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 107-108) embora pugne pelo não provimento do Incidente de Uniformização, no mérito cuida genérica e sucintamente da causa de pedir recursal.

7. Relativamente à matéria de fundo, tendo em conta: a) os pareceres favoráveis do Ministério Público Federal, na Turma Recursal de origem (fls. 83-85) e no âmbito desta TNU (fl. 118) ao considerarem ausente irregularidade no registro da CTPS do segurado; e b) de modo particular, a dialética jurídica travada entre a análise e conclusão lançadas na sentença e no acórdão recorrido, frente às percuientes e elucidativas razões expressas no voto-vogal proferido pelo Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES (fls. 92-93); associo-me e adoto as razões constantes do voto-vogal realçado (art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), por analogia, para acolher, parcialmente, o pleito dos recorrentes.

8. Portanto, voto para dar parcial provimento ao recurso, e assim tornar insubsistente o acórdão recorrido, bem como estabelecer a realização de novo julgamento, adequado à diretiva jurisprudencial em conformidade com o voto-vogal precedentemente referido, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO POR TURMA RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DESATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de reclamação com o fito, em resumo, de afastar a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou trânsito a agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU, em virtude de novo pleito recursal, após TR-RN decidir em processo devolvido pelo Presidente da TNU para aplicação do entendimento que já foi ou viesse a ser pacificado em seu âmbito, do STJ ou do STF. O mérito recursal diz com o pagamento, a servidores públicos federais de verba correspondente a 7/30 de 16,19% (Unidade de Referência de Preços - URP), sobre a remuneração dos meses de abril e maio de 1988.

2. A motivação desta reclamação trata ainda, do inconformismo com o modelo recursal previsto na Resolução nº 163 do CJF, de 9 de novembro de 2011, considerada inconstitucional pelos reclamantes. Enquanto que a interposição do agravo em questão assenta-se na Decisão proferida pela Presidência da TR-RN nos seguintes termos:

"O agravo de instrumento previsto no § 4º, art. 15, do Regimento Interno/TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos.

Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele Colegiado.

Verifica-se, pois, que caberia a parte recorrente, em caso de discordância com a decisão tomada pela Turma Nacional de Uniformização, adotar as medidas processuais cabíveis após ter sido intimada da decisão proferida pelo Ministro Presidente (anexo 32), que determinou o retorno dos autos a esta Turma Recursal e não neste momento processual, tendo em vista que a decisão ora impugnada limitou-se a cumprir o determinado pela TNU. Sendo assim, não recebo o agravo interposto."

3. Essa decisão ensejou agravo regimental para a Turma Recursal-RN, cujo colegiado, à unanimidade, não conheceu do agravo.

4. Por sua vez, o acórdão proferido em cumprimento à adequação determinada pelo Presidente da TNU acha-se assim redigido:

"(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, EXERCER O JUÍZO DE RETARATÇÃO, para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo a incidência da Súmula nº 85 do STJ para o cômputo da prescrição, em relação a eventuais reflexos das diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, mantendo, porém, a improcedência da pretensão por fundamentação diversa. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Drs. VINÍCIUS COSTA VIDOR e GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

O Ministro Presidente desta TNU determinou a distribuição do feito.

Passo ao voto.

5. O quadro processual em apreço, mutatis mutandis, é análogo àquele objeto da Reclamação nº 0000012.17.2013.4.90.0000 julgada por este Colegiado Nacional em 12/12/2013. Naquela oportunidade assim decidiu:

Três aspectos no campo do processamento na TNU chamam a atenção, a saber: a) independentemente do entendimento acerca da matéria de fundo, certo é que o então Ministro Presidente deste Colegiado Nacional em decisões datadas de 06 de fevereiro de 2012 e 22 de junho de 2012, determinou e reiterou, ao ensejo de pedido de reconsideração, respectivamente, a devolução dos processos versando a matéria em foco, para os órgãos jurisdicionais fracionários de segundo grau, para adequação ou manutenção do julgado segundo o entendimento sufragado nos PEDILEFs 2007.41.00.901.527-6 da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 2007.41.00.901.730-7 relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; b) o posicionamento da TR-RN combatido de fato limitou-se a cumprir a diretiva da TNU, conforme exposto pelo colegiado nas Decisões antes destacadas; e c) a reclamante em 16/03/2013 interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 739140 - eletrônico), vale dizer, distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowsky em 19/03/2013. Portanto, em data posterior ao ajuizamento desta reclamação (11/04/2013).

Medida incompatível, ademais, com o manejo excepcional da reclamação.

Por seu turno, a Questão de Ordem nº 16 estabelece:

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005). (Grifei)

6. Portanto, mais uma vez não se extrai, de maneira alguma, o preenchimento da diretiva antes transcrita, ou situação jurídica indicativa de que a Turma Recursal tenha decidido em desconformidade com as determinações emanadas da TNU, para assim, excepcionalmente, render ensejo à reclamação em apreço. Noutro ângulo, não se cuida da hipótese prevista na Questão de Ordem nº 33; mesmo porque no âmbito da TNU a matéria teve sua tramitação regularmente exaurida, conforme acima demonstrado.

7. Nessas condições, voto para não conhecer da reclamação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU não conhecer da reclamação.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501272-71.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO
OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento a recurso da parte autora de sentença que indeferiu o benefício de amparo social. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

*** BPC/LOAS

ParâmetroConteúdoAnexo/Fl.

Tipo do benefício pretendido -

-



EMENTA

XDEFICIENTE INCAPAZA 12
INCAPAZ > 2 ANOS (Sim/não)?Não
ConclusãoNão faz juz ao BPC/LOA, pois:
XNão comprovada a incapacidade/deficiência
Observações adicionais: Diz o laudo:"
1. O (a) periciando (a) é, ou já foi, portadora de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse ultimo caso, qual o grau: leve, moderado ou grave?
Sim. Poliartralgia há cerca de três anos, conforme informa pericianda. CID.: M25.5 .
2. Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou retardo mental atualmente o (a) incapacita para a atividade que ele (a) afirmou exercer? E já o (a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão)
Não.
1.2 Caso tenha sido detectado doença/deficiência/retardo mental, mas o (a) periciando (a) não esteja incapacitado para o trabalho por ele informado, ele (a) apresenta sequela que limite/reduza sua capacidade laborativa? Em que intensidade (25%, 50% etc ?
Não há redução da capacidade laborativa.
1.6. Em caso de alguma observação pertinente, por obséquio, acrescentar aqui:

Paciente portadora de poliartralgia passível de tratamento, sem necessidade de afastamento do trabalho ou suas atividades laborativas. "

Assim, inexistindo impedimento de longo prazo (> 2 anos), concluo não atendidos os requisitos legais.

E,
"No caso dos autos, restou ausente a incapacidade para as atividades laborativas habituais, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido, que se baseou em laudo emitido por perito oficial".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, o não conhecimento do pedido o não conhecimento do PU.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, foram apresentados os seguintes paradigmas provenientes desta Turma de Uniformização:

a)EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. JUÍZO FORMADO A PARTIR DA APRECIÇÃO DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. É entendimento dominante na TNU a validade da sentença que, sem definir com precisão o quantum da condenação, fixa os parâmetros para sua apuração. Precedentes da TNU (processos n. 200651510527796, n. 200651680048443, n. 200750500012649, e n. 200751510102376). 2. A perícia é prova técnica indispensável que deve se constituir em avaliação criteriosa e completa (apresentação e qualificação do paciente; histórico da doença; respostas aos quesitos com base em todos os documentos apresentados, tais como resultados de exames, prontuários, atestados e prescrições médicas dentre os mais comuns; e prognóstico da doença, considerando a ocupação habitual e as passíveis de exercício pelo periciando), pois, do contrário, não cumpre sua finalidade, qual seja, a de instrução da causa. Eventual omissão do laudo não impede o prosseguimento do feito, e tampouco a prolação da decisão judicial. Isso porque, além da possibilidade de realização de nova perícia (arts. 437 e 438 do CPC), é dever do juiz a apreciação de todas as demais provas (art. 427, CPC), as quais podem ser responsáveis por complementar a prova técnica, por reforçá-la, ou, ainda, por afastá-la. O necessário, de qualquer modo, é apreciar todas as provas existentes aos autos para, ao final, possibilitar a legítima formação da convicção do julgador, a ser exposta em decisão judicial devidamente fundamentada - o que efetivamente ocorreu nos autos. 3. Especificamente no que diz respeito à data de início da incapacidade, o seu estabelecimento na data da juntada do laudo decorre de ficção aceita nas hipóteses de total impossibilidade de identificação, pelo menos aproximada, do período em que o periciando começou a sofrer da incapacidade. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurado. Precedente da TNU (processo n. 200763060020453). 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200533007688525, Rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgamento em: 16/11/2009)

b)TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE - OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) - esse o caso dos autos. 3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem

prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. 4. Devem ser considerados na espécie, ante sua imensa relevância para a fixação da DIB, o fato de a autora já ter percebido anteriormente outro auxílio-doença, e, principalmente, o fato da autarquia previdenciária não ter negado o último pedido de benefício de auxílio-doença por falta de incapacidade (expressamente reconhecida na Comunicação de Decisão do INSS), mas por suposta perda da qualidade de segurada. 5. A autora não somente demonstrou desde logo atender ao requisito da incapacidade laborativa, como provou a ciência da autarquia acerca desta incapacidade, não subsistindo quaisquer razões para que se aplique à causa a presunção de conhecimento daquela quando da elaboração ou juntada aos autos do laudo médico judicial - esse o fundamento por vezes utilizado para o estabelecimento da DIB diferenciada. 6. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200763060076010, Rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgamento em: 14/09/2009)

c)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que alega contrariedade à jurisprudência do STJ quando inexistente entendimento dominante daquele Tribunal Superior contrário à tese do acórdão recorrido. 2. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado. 3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. 4. Precedentes do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (v.g.: AgREsp 1.055.886 e REsp 965.597). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200838007232672, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, julgamento em: 08/04/2010)

d)TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃOAPRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTEPROVIDO. 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada. 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade. 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora,impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 14/09/2009)

5. Estes paradigmas retratam situações diversas do acórdão recorrido, ou seja, não denotam elementos conformes entre si, ou semelhança fático-jurídica, tendo em vista que tratam de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, matéria eminentemente previdenciária.

6. Portanto, não se mostra viável o cotejo analítico dos julgados contrapostos. Noutro prisma, o Juízo de origem realizou regularmente a análise e a valoração do conjunto probatório. Enquanto que em sede recursal uniformizadora não é permitida a reanálise fático-probatória.

7. Portanto, o PU consubstancia pretensão manifestamente revisional, quadro incompatível com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e com a iterativa jurisprudência deste Colegiado Nacional, com destaque para a Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008223-14.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SALVINA GOMES SOARES

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISPENSA DE REGISTRO NA CTPS E DE FILIAÇÃO AO RGPS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem de tempo de serviço na condição de empregada doméstica.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão incorreu em inconstitucionalidade e ilegalidade ao exigir que a prova documental seja plena ou exaustiva. Suscita divergência com precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de não ser necessária a exigência de prova documental para atividades de empregada doméstica anteriores à regulamentação trazida pela Lei nº 5.859/1972, uma vez que não havia previsão legal para registro do trabalhador doméstico, nem obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

3. Incidente inadmitido na origem por não ter o recorrente se desincumbido da demonstração analítica da divergência.

4. O incidente de uniformização, contudo, merece ser conhecido.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), razão pela qual apenas admito como paradigma o julgado do STJ.

6. Como se verifica, a sentença impugnada considerou incabível a concessão de aposentadoria por idade à recorrente, tendo em vista o não cumprimento da carência, ante a ausência de documentos que comprovassem o exercício da atividade de empregada doméstica, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1962 a julho de 1988, tempo que resultaria no atendimento da carência exigida. Ressaltou o magistrado que a recorrente somente efetuou o recolhimento de 70 (setenta) contribuições. Não obstante, a sentença proferida em sede de embargos, ao analisar a prova testemunhal produzida nos autos, acabou por reconhecer como comprovado o trabalho doméstico da parte autora no período declinado na inicial, ou seja, de 02/1962 a 07/1988 (evento 025). Tal tempo de serviço foi corroborado pela declaração da empregadora, anexa à petição inicial, de que a recorrente trabalhara em sua residência no período de 1962 a 1988.

7. O acórdão recorrido, a seu tempo, alertou para a impossibilidade de computar o prazo de carência de 60 meses (conforme legislação vigente quando de sua filiação), uma vez que o implemento do requisito etário ocorreu já na vigência da Lei 8.213/91, não sendo conferido à parte direito adquirido a regime jurídico. Acrescentou que a carência exigida deve ser aquela do ano em que ela implementou o requisito etário, mas que no caso não teria sido cumprida, não sendo possível, por isso, a concessão do benefício requerido.

8. Por sua vez, o acórdão paradigma do STJ se refere à flexibilização da exigência de razoável início de prova documental para fins de comprovação da relação de emprego dos trabalhadores domésticos no período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, bem como à desnecessidade de verter contribuições concernentes ao referido período, em virtude da ausência de previsão legal para registro em CTPS e filiação ao RGPS. Considerando que a controvérsia dos autos cinge-se ao cumprimento do período de carência e levando-se em conta a existência de tempo laborado antes da entrada em vigor da citada lei, instaurada está a divergência.

9. O STJ, com efeito, já possui entendimento consolidado no sentido de que "Não tem qualquer amparo exigir-se o pagamento de contribuições previdenciárias referentes a trabalho como empregada doméstica sem registro porque até a Lei 5.859/72 as mesmas não eram exigíveis e ainda porque a partir dessa norma os recolhimentos eram atribuídos ao empregador (art. 5º)". (AREsp 545814, Ministro Herman Benjamin, publicado em 08/09/2014).

10. Pois bem, considerando que já consta do CNIS (evento 015) contribuições individuais de 05/1990 a 05/1995, 12/1996, 02/1997 e de 09/2004 a 03/2005, num total de 70 contribuições e considerando, também, que até a entrada em vigor da Lei 5.859/72 os empregados domésticos não estavam obrigados a comprovar que efetuaram contribuições à previdência para fins de carência, verifico que o acórdão recorrido merece reforma.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte para: a) estabelecer a premissa jurídica de que não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei 5.859/72; b) estando devidamente comprovado e reconhecido que a recorrente exerceu atividade doméstica desde fevereiro de 1962, a partir daquela data até o início da vigência da aludida Lei, o tempo de labor deverá ser contado como período de carência, independentemente de comprovação dos recolhimentos; c) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa acima fixada.

12. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503808-70.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADELMO CORREIA DE TORRES
OAB: SE-78
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE, ART. 100, §12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.
2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora.
3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, §12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora.
6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora Designada.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0118366-51.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARGENTINA GONÇALVES LOPES
PROC./ADV.: ARY BOA-MORTE
OAB: BA-12590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. CICLO DO INÍCIO DA AVALIAÇÃO. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO DIREITO MATERIAL PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PODERIAM SUPRIR A OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. RETIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 36 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal da Bahia, a qual manteve a sentença que determinou o pagamento da GDARA à Autora, "em montante equivalente a 60 pontos, e a pagar as parcelas vencidas, resultantes da diferença entre os valores pagos, equivalentes a 30 pontos, e os valores que deveriam ter sido pagos, equivalentes a 60 pontos".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INCRA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do PEDILEF nº 2005.70.50017699-1, segundo o qual, "durante o período anterior à regulamentação da GDARA a mesma revestiu-se de natureza geral e impessoal, inexistindo, assim, possibilidade de diferenciação entre ativos e inativos, cabendo ao autor a percepção de 60 pontos. Contudo, a partir da edição da Portaria INCRA/P/Nº 556/2005, deixa de existir tal generalidade".

3. Incidente admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não comporta conhecimento.

6. O INCRA apresentou recurso inominado perante a Turma Recursal de origem sustentando não ser devida a paridade fixada na sentença em tempo algum e que há ofensa à Súmula nº 339 do STF. Não aventou a limitação da percepção até a edição do Decreto nº 5.580/2005, quando a GDARA teria perdido a natureza genérica. A respeito desta matéria - limitação temporal -, a Turma Recursal de origem não se manifestou, pois, somente trazida pelo INCRA no Incidente de Uniformização. Em caso análogo ao presente, este Colegiado entendeu pela ocorrência de tese jurídica inovadora, com o que não se conheceu do Incidente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDARA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INCRA em face de acórdão que reconheceu o direito da autora, servidora inativa, à percepção da gratificação GDARA na mesma pontuação paga aos servidores da ativa, a partir de outubro de 2004. 2. Argumenta o INCRA que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta TNU, no sentido de que "a GDARA, após a edição do Decreto 5.580/2005, seguido da Portaria INCRA/P/Nº 556, de 30 de dezembro de 2005, passou a ter característica 'pro labore faciendo', justificando seu pagamento em valores diferenciados entre ativos e inativos". 3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. 4. Entendo que a matéria trazida no pedido de uniformização não foi devidamente prequestionada na instância inferior. 4.1 Em sede de contestação, o INCRA sustentou não ser devido, em tempo algum, o pagamento da GDARA em idênticos valores aos servidores ativos e inativos. O juízo monocrático acolhera a tese do réu e julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A autora, então, apresentou recurso inominado. O acórdão da Turma Recursal reformou a sentença, concedendo a gratificação na mesma pontuação paga aos ativos, por entender que esta possuía caráter geral. Não se tratou, na decisão de origem, dos efeitos que o Decreto nº 5.580/2005 teriam sobre a natureza da gratificação (transformação do caráter geral em 'pro labore faciendo'), nem da limitação temporal do pagamento da gratificação ao advento do citado decreto. Intimado do acórdão, o INCRA manejou o presente pedido de uniformização defendendo a limitação do pagamento da GDARA à autora até o advento do Decreto 5.580/2005, seguido da Portaria INCRA/P/Nº 556, de 30 de dezembro de 2005, matéria que não foi enfrentada no acórdão recorrido. Não foram apresentados, na origem, embargos de declaração para fins de prequestionamento. 4.2 O entendimento da TNU é no sentido de que: "Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência do STJ ou a divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, pressupostos para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a Questão de Ordem nº 10: 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.'" (PEDILEF 200472950029336, DJU 06/07/2005). 5. Incidente de Uniformização não conhecido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200738007197510, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/04/2013.), grifo nosso.

7. Diante dessa situação, seja por tese jurídica nova ou por outro motivo qualquer em que a Turma Recursal de origem não enfrenta a matéria de direito material, frustra-se o conhecimento do Incidente, pois não há dissídio jurisprudencial a ser dirimido.

8. Posteriormente ao julgado acima citado, foi aprovada a Questão de Ordem nº 35 da TNU, in verbis: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.", justamente para explicitar a necessidade da manifestação da Turma de origem acerca da questão de direito material, para, em cotejo com os acórdãos paradigmas trazidos, possibilitar a uniformização da interpretação da Lei.

9. Por oportuno, propõe-se a Retificação da redação da Questão de Ordem nº 36, para que passe a ser, "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada". E explicitar que se pode conhecer do Incidente de Uniformização a despeito do silêncio da Turma Recorrida no tocante à

apreciação do direito material controvertido se a ele foi levado, e houve interposição de Embargos de Declaração. Esclarece-se ainda que a Questão de Ordem nº 36 foi aprovada para viabilizar o juízo de conhecimento do Pedido de Uniformização (mesmo que não ocorra a exigência explicitada na Questão de Ordem nº 35), e jamais para impor obrigações ou formalidades não previstas em Lei e dificultar o acesso à TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos das Questões de Ordens nº 10, nº 35 e nº 36, todas da TNU.

11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500117-34.2012.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade total para o exercício profissional, bem como para a vida independente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.709290-2) e do C. STJ (EDREsp nº 802.568/SP), segundo os quais, não obstante a incapacidade parcial, cabe ao julgador analisar as condições sociais e pessoais do postulante na aferição do requisito subjetivo da incapacidade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a análise do mérito.

5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico.

6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in)capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06/04/11), o autor era menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011).

8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a respeito do tema - benefício assistencial a menor de 16 anos de idade -, onde após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, concluí que, "a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08/10/2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/04, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agra-



vada pelo ambiente econômico e social". Prossigo no voto trazendo o caso "Furlan & Familiares vs Argentina", e concluo que, "Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência".

9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicas, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos de idade.

10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que a análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.066908-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARLENI DA SILVA CARNEIRO LEÃO
PROC./ADV.: IVONETE VIEGAS FERREIRA
OAB: RJ-106014
PROC./ADV.: NATAN VIEGAS DOS SANTOS
OAB: RJ-148435
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatada decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, "na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001", e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná - processo nº 2004.70.95.00851208, tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU.

6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEF's transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos.

7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código

de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais.

8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data.

9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, "Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação" (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original.

10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: "O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro", grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu.

11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que "não renuncia", veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora.

12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa.

13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. Primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação.

14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002543-81.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO PAIS
OAB: SC 11.270
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APUAÇÃO DA MÉDIA

PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal De Santa Catarina, a qual negou provimento ao recurso do INSS para manter a sentença de parcial procedência, que reconheceu o pedido de conversão dos períodos considerados especiais (de 01/11/1983 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 04/08/1987, de 05/08/1987 a 27/06/1991, de 06/03/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2002, e de 01/01/2003 a 18/11/2003) para comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (quanto ao limite de ruído) e da TNU (quanto à apuração dos níveis variados de ruído).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito.

6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (Resp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa(...)", grifei.

12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada.

13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído", a que considera apenas o limite máximo da variação.

14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043381-78.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SHEILA DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. DANOS "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE CULPA OU DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE DO ATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou extinto sem julgamento do mérito no tocante às parcelas de seguro-desemprego, eis que posteriormente colocadas à disposição da Autora, e improcedente o pedido de condenação por danos morais.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.137.577/RS, REsp nº 835.531/MG, REsp nº 797.689/MT e REsp nº 640.196/PR), da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos nº 0007555320084036310 e nº 00019823420084036310) e da TNU (PEDILEF nº 200683005181473).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o reconhecimento do Incidente.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que reza, "... os fatos narrados por si só não geram o dever de indenizar... Portanto, não verifico, no caso dos autos, a ocorrência de conduta ilícita por parte das demandadas a ensejar a indenização por dano moral..." (sic).

7. Vislumbro que a decisão hostilizada abraçou duas teses que merecem análise em separado: da necessidade de comprovação do dano e da responsabilidade subjetiva.

8. Seguindo Jurisprudência do STJ, à esteira dos julgados trazidos, este Colegiado firmou entendimento de que "o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento." (PEDILEF 200971590012972, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 22/03/2013.) Como me manifestei no voto-vista do processo citado, "Com fundamento no artigo 201, inciso III, da Constituição da República, diz-se que a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício previdenciário. Possui essa verba a finalidade de oferecer assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Desse modo, a meu ver, os saques fraudulentos das parcelas de seguro-desemprego acarretaram situação evidente de constrangimento, angústia e sofrimento para o recorrente desempregado, caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais."

9. E sendo o dano "in re ipsa", "não depende da prova específica da demonstração da ocorrência do dano" (PEDILEF 50574438920124047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/10/2013). Em outras palavras, basta a comprovação do fato ensejador do dano, no caso, saque indevido de seguro-desemprego.

10. Por outro lado, entendo que a responsabilidade no caso retratado, é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa.

11. No Brasil, a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado, ou do risco administrativo, foi consagrada pela Constituição Federal de 1946, que pela redação do artigo 194 buscava romper os laços com um passado próximo de abusos decorrentes de um Estado que se colocara à margem de um Estado Democrático de Direito. Desde então, o constitucionalismo brasileiro consagra a desnecessidade de identificação da culpa para a atribuição de responsabilidade civil ao Estado, dispondo o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

12. A Caixa Econômica Federal, além de sua natureza de instituição financeira, atua como gestora dos fundos do seguro-desemprego, incidindo nessa atuação a responsabilidade de natureza objetiva, não podendo se exigir culpa ou a demonstração da ilicitude do ato. É que para a configuração da responsabilidade objetiva, o ato não precisa necessariamente ser ilícito, sendo considerado antijurídico ou passível de responsabilização ato desprovido de ilicitude, desde que cause dano e seja dotado de relação de causalidade.

13. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que no caso de saques indevidos de seguro-desemprego, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, prescinde-se de sua comprovação específica, bastando a prova do fato danoso; (ii) firmar a tese de que nesses casos a responsabilidade da CEF é objetiva, independente de culpa ou demonstração da ilicitude do ato, que só pode ser afastada nos casos de excludentes legais; (iii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504774-58.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA ALMEIDA JÚNIOR

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

OAB: CE-20392

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de Acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, em que foi confirmada, à unanimidade de votos, sentença de 1ª Instância que, apreciando a prova dos autos, julgou improcedente pedido de benefício assistencial (CF, Art. 203, V e Lei 8.742/93, Art. 20), ao fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade familiar.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido de uniformização. Os autos subiram a esta Turma por força de agravo e foram a mim distribuídos.

3. O caso envolve pedido de amparo assistencial ao menor requerente, portador de Síndrome de Asperger, considerada pela ciência médica atual como uma forma branda de autismo, porque não apresenta comprometimento intelectual, nem causa, a princípio, retardo cognitivo.

4. A incapacidade não foi objeto de debate ou discussão nos autos. Entretanto, o Juiz Federal rejeitou o pedido vestibular por entender não ter sido comprovado, a contento, o requisito da hipossuficiência do núcleo familiar. No caso, bem andou o d. Magistrado, na análise da renda familiar e do corpus probatório, assim como na apreciação do pedido à luz do binômio fatos-provas. Fato este reconhecido pelo Julgado recorrido:

"A rigor, o sustento da parte autora deve ser provido pelos seus familiares, já que dispõem de condições financeiras para tanto, sendo o amparo social devido apenas para aquelas pessoas que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Não é essa a situação retratada nos autos. Ressalte-se que a renda familiar supera o limite objetivo de ¼ per capita. Ainda que o critério legal objetivo de aferição da miserabilidade seja relativizado, não se mostra razoável a concessão do amparo, pois não demonstrada a condição de vulnerabilidade social. Neste contexto, não vejo razão para a reforma do julgado vergastado, que deve ser mantido, inclusive pelos fundamentos também ali aduzidos"

5. Os argumentos de que se valeu o autor no Pedido de Uniformização sub judice não conseguiram elidir os fundamentos das decisões de 1ª e 2ª Instâncias, as quais procederam a uma ampla análise do contexto probatório - documental e testemunhal - para indeferir a pretensão deduzida em Juízo

6. Logo, o provimento do recurso e a revisão do acórdão, nesta sede especial, pressupõe seja novamente apreciada toda a matéria fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 42 deste egr. Colegiado.

7. Conforme já decidiu esta Turma Nacional em questão similar, "com efeito, o que sobressai do incidente é a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU. (...) 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." (PEDILEF Nº 0518446-79.2011.4.05.8100, Relator Juiz Federal ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 16.08.2013.)

8. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500119-22.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO EDSON GADELHA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). CÂNCER DE PELE. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. SENTIDO E ALICANCE DA NOÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO QUE ALÉM DE MÉDICO EXIGE ANÁLISE DE OUTRAS VARIÁVEIS SOCIO-AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE AFERIR-SE O IMPACTO DA MOLÉSTIA NO CONTEXTO QUOTIDIANO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 29 DO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença de 1o. Grau julgou improcedente ação previdenciária em que o Autor demandou concessão do benefício assistencial ao deficiente. Entendeu o Juiz Federal, com base no laudo apresentado pelo Perito, que, no caso vertente, " ... não restou constatada a alegada incapacidade para a vida independente" .

1.1. Isso porque, "nas palavras do expert: "(...) é possível determinar que há incapacidade permanente e parcial para o trabalho, devendo ser reabilitado a outra função. (...) Não há incapacidade para os atos da vida diária. Não necessita do auxílio de outra pessoa".

1.2. Conclui o Magistrado: " Inexistindo a incapacidade para os atos da vida independente, tal como atestado pelo perito judicial, deixa o(a) demandante de preencher um dos requisitos indispensáveis para fazer jus à percepção do benefício assistencial. Desta feita, ausente um dos requisitos legais, torna-se dispensável investigar acerca do preenchimento do requisito referente à renda per capita mínima. Neste sentido, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na inicial" .



2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado do Autor:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, INC. V DA CFRB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

- Em suas razões recursais, a parte autora alega que o magistrado a quo analisou apenas o laudo médico pericial, não valorando as condições sociais e culturais em que vive, bem como os outros meios de prova apresentados aos autos.

- O autor tem 62 anos, trabalhou como motorista de caminhão (coleta e entrega de cargas em geral) e reside na zona rural de Mossoró.

- Laudo pericial que atesta ser o autor de Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e dos tecidos moles com lesão invasiva, tumor maligno da pele, cujo surgimento tem relação direta com a exposição acumulativa da pele à radiação solar durante a vida, encontrando-se há um ano, incapaz de trabalhar, de forma permanente, mas parcial, podendo realizar atividades não expostas ao sol e que não exijam visão binocular,

- No presente caso, mesmo acometido de doença, esta não torna o autor incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência, havendo apenas limitação e não um impedimento que obstrua sua total participação de forma plena e efetiva na sociedade.

- Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, não há nos autos documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, constituindo em ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

- Improvimento do recurso".

3. O pedido de uniformização interposto pelo autor busca a reforma integral do acórdão recorrido para o fim de, uma vez feita a instrução probatória e investigada a sua condição sócio-econômica, ser-lhe concedido o benefício assistencial, assumindo que existe a incapacidade parcial e a impossibilidade de prover o próprio sustento, em virtude da miserabilidade familiar.

3.1. O Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com a Súmula 29 deste Colegiado: a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais comuns e elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Também aponta dissenso hermenêutico com paradigma do Turma Recursal de Goiás, no sentido de que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar - e fundamentar - a sua convicção com outros elementos ou fatos já provados nos autos.

3.2. No caso, vislumbro a divergência jurisprudencial hábil a permitir o conhecimento do pedido de uniformização. Passo ao exame do seu mérito.

4. Já me manifestei, acerca dos fundamentos jurídicos que dão suporte à Súmula 29 desta Turma Nacional de Uniformização, que o espírito desse Colegiado se inclinou a pregar que, diante de um laudo pericial que afirmasse a incapacidade parcial, fossem considerados pelo julgador, necessariamente, aspectos intersubjetivos da vida do interessado; na medida em que tais condições mostram-se desfavoráveis, porquanto tornam excessiva a carga a ser suportado ao cidadão diante de suas poucas possibilidades de interação com seu meio social, ou ainda porque esse meio como um todo lhe é desfavorável. Nessas condições, o benefício deve ser concedido.

4.1. Ainda dentro deste contexto - repito - há de se registrar que o propósito da TNU ao assim proceder é o de não tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos. Trata-se, assim, de colocar em prática a antiga ideia de que a lei não pode exigir o impossível dos indivíduos, o que, como bem anotou Lon Fuller, conduziria a resultados grotescos [The Morality of Law. 2 ed. New Haven. Yale Press, (s.d.) p.7]

4.2. No caso concreto, e constatada a incapacidade parcial que tem por causa doença de pele sem possibilidade de cura (neoplasia), a miserabilidade e as condições sociais e econômicas do Requerente, não foram investigadas pelas instâncias precedentes, as quais se limitaram a negar o benefício assistencial. Na verdade, a própria sentença cuidou expressamente de, a partir da conclusão sobre a incapacidade parcial do Autor e possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, denegar, de plano, a investigação das suas condições sócio-econômicas.

4.3. Na sequência: o Acórdão recorrido, por sua vez, mesmo diante de pedido expresso do recorrente em produzir esta relevante prova, confirmou tal opção processual do magistrado singular, sem proceder, igualmente ao cotejo entre as conclusões do laudo médico sobre a incapacidade parcial, mas permanente, com outros elementos dos autos; e nem tampouco determinou fosse realizada qualquer instrução probatória.

5. Este douto Colegiado, conforme já destaquei, firmou o entendimento de que "resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). Ver também: PEDILEF 05053883720104058102, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 15/06/2012.

6. Por essas razões, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU consolidado em sua Súmula 29 e anulo o Acórdão recorrido, devolvendo os autos à origem para que se proceda a novo julgamento sobre o tema, analisando-se as condições sócio-econômicas da parte, com base em prova concreta, apurada em instrução.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 10 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000463-83.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NERI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK
OAB: SC 10.417
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. HIPÓTESE EM QUE O PARADIGMA QUE DÁ SUPORTE AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO RETrATA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A 1a. Turma Recursal da SJ-SC deu provimento, por unanimidade, ao recurso inominado do Autor para, com fundamento na prova dos autos, reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais (mecânico soldador) nos períodos descritos no recurso e reformar a sentença monocrática, nos seguintes termos: "Resta claro nos autos do processo, que a parte autora esteve exposta a agentes químicos - 'fumos metálicos' (item 1.2.11 do Decreto 83.080/ 79) de forma habitual e permanente. Destarte, voto por reformar a sentença a quo, e reconheço como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 01.12.1997, de 11.12.1998 a 30.09.2002, de 30.01.2003 a 31.07.2004, e de 04.01.2005 a 27.08.2010".

2. A jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito, solidificou o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, nocivas, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, desde que devidamente comprovada a efetiva exposição. (Cf. RESp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345).

2.1. No caso de que se cuida, a Turma Recursal de origem, inclusive mediante interpretação das conclusões da perícia, entendeu que o Autor comprovou os requisitos necessários o reconhecimento, especial a atividade exercida em sujeição ao agente "fumos metálicos", nos períodos por ele requeridos na irrisignação recursal.

2.2. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência, admitido na origem, sob o argumento de que o acórdão recorrido viola frontalmente jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, consubstanciada no PEDILEF 200570510038001, de que foi Relatora a Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (DOU 24/05/2011).

3. O recurso sub judice não reúne condições de admissibilidade, posto que o acórdão apontado como paradigma cuida de matéria que não apresenta similitude com a moldura fática delineada pelo acórdão vergastado.

3.1. No caso vertente, o autor busca o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço trabalhado como "mecânico soldador" e, nos autos do acórdão paradigma indicado no pedido de uniformização, discute-se acerca do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante armado. Há evidente diferença entre os respectivos contextos fáticos.

3.2. O mesmo raciocínio se aplica ao julgado do STJ, traz ido à colação (AgRg no RESp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJ 17/12/2010), por ter a Alta Corte Federal, neste caso, decidido acerca da possibilidade de a eletricidade ser considerada, após 05/03/97, como agente nocivo hábil a dar suporte à conversão do tempo especial em tempo comum.

4. Assim sendo - e especificamente acerca destes aspectos do recurso - não há como se dar trânsito à pretensão do INSS, visto que não se tem por demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, motivo pelo qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem n. 22/TNU. É de se destacar, a propósito, que essa egr. Turma Nacional decidiu questão análoga à presente, na Sessão de Março do corrente ano, nos autos do Processo n. 5000496-03.2012.4.04.7201, da Relatoria do em. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

5. Argumenta, ainda, o INSS que o Acórdão recorrido conferiu interpretação equivocada aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95; insiste também em que a especialidade do serviço prestado pelo Autor só poderia ser reconhecida até 05.03.1997, e não após essa data, tal como previsto no Acórdão impugnado (especialmente itens 4 e 5 da petição recursal).

5.1. Indo-se aos autos, vê-se que a Turma Recursal proveu o recurso inominado com fundamento nas provas produzidas na demanda, reconhecendo, como especial, o trabalho descrito no recurso do Autor, mesmo após 05.03.1997, posto que comprovada pela perícia a exposição a agente nocivo.

5.2. O INSS alega em suas razões recursais que "a comprovação da especialidade em face de exposição à periculosidade, em razão do porte de arma de fogo, risco de explosão, contato com eletricidade, etc, especialmente de períodos posteriores a 05/03/1997, não caracterizam atividade especial. Não há como entender diferentemente"

5.3. No caso concreto, tendo concluído a Turma Recursal que o Autor foi exposto ao agente nocivo "fumo metálico", investigar e debater a frequência ou intensidade dessa exposição, assim como questionar as conclusões do laudo pericial, para chegar-se a ilação contrária, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, aplicando-se a Súmula 42 deste Colegiado

6. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501520-19.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBERTO TOMAZ DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento a recurso da parte autora, ante sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

"A parte autora pede a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

O INSS apresentou contestação, alegando que a renda per capita do grupo familiar supera ¼ do salário mínimo.

No que respeita ao requisito socioeconômico, observo que não ficou demonstrado nos autos o seu preenchimento.

O grupo familiar é formado pelo autor, sua esposa e um filho de 16 anos. O filho de 22 anos, embora viva sob o mesmo teto, não deve ser computado na família para fins de concessão de benefício assistencial, já que não está mais incluído no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A renda familiar advém da remuneração da esposa do autor, que, desde 1987, é empregada da Casa de Saúde São Pedro. De fato, de acordo com dados extraídos do CNIS, sua remuneração nos últimos anos sempre tem sido superior ao salário mínimo. Vejamos: em 06.2005, a remuneração era de R\$ 433,00, enquanto o salário mínimo era de R\$ 300,00; em 2006, a remuneração passou para R\$ 467,00, e o salário mínimo, para R\$350,00; no ano de 2007, a remuneração variou entre R\$ 524,00 e 629,00, ficando sempre acima do salário mínimo, de R\$ 380,00; a partir de 2008, a remuneração ficou em R\$ 490,00, mantendo-se nesse patamar até 08.2009, período em que o salário mínimo foi de R\$ 415,00 para R\$465,00; finalmente, a partir de 09.2009, o salário da esposa do demandante tem sido no valor de R\$ 651,00, enquanto o salário mínimo atual é de somente R\$ 510,00.

Então, mesmo considerando o período em que o filho do casal que hoje conta 22 anos de idade ainda integrava o núcleo familiar para a finalidade pretendida neste processo, a renda per capita do grupo sempre esteve acima do limite legal para a concessão do benefício pretendido.

Não ignoro as dificuldades enfrentadas pelo autor e por sua família, mas ressalto que o benefício assistencial está reservado apenas aos deficientes ou idosos que não possam prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, e, portanto, sobrevivam em condições que afrontem a dignidade da pessoa humana".

E,

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (...)".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas, em virtude de agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, o recorrente transcreveu a decisão proferida no RESp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 01.03.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

4. Registre-se, o entendimento expressado no acórdão recorrido é no sentido de negar o benefício, por entender que não ficou comprovado que o recorrente preenche o requisito da miserabilidade, estando acima da renda familiar superior a ¼ per capita estabelecido em lei. Não há semelhança fático-jurídica, entre os acórdãos cotejados, porquanto as situações são diversas; isto é, o acórdão recorrido parte da análise fático-jurídica conducente à ausência de quadro de miserabilidade, enquanto que o aresto paradigma cuida de reafirmar as diretrizes jurisprudenciais que prestigia, exatamente, a análise do quadro: "(...) não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família."

5. Também foi acostado o seguinte paradigma: SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, §3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE RETARDO MENTAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS DE BPC. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DOS STJ. COMPROVADA ITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Quanto a incapacidade para o trabalho, o perito judicial designado informou que o Autor, com 19 anos de idade, é portador de retardo mental não especificado, que o torna total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida diária independente. 2. No tocante ao critério socioeconômico, não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS per capita auferida ser superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. Ademais, o benefício assistencial já concedido a um dos membros da família, como no caso em questão, não pode entrar no cômputo da renda mensal familiar, em face da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

3. Recurso Improvido. (Processo: 2008.36.00.700052-6, Relatoria da Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Primeira Turma - MT, julgado em: 30.05.2008)

6. Igualmente do segundo acórdão paradigma, não se extrai pontos contrastantes que permitam interpretação discrepante frente à Lei Federal. Destarte, o que se percebe é a intenção do recorrente de ver reanalisada a matéria fática, em desacordo com a Súmula 42 da TNU.

7. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0513845-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ZILAH DA ROCHA TOSCANO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERENTE: WENDELL ROCHA TOSCANO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERENTE: ZAIAMA ROCHA TOSCANO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 23-5-2014, Seção 1, página 158, com incorreção no original.

PROCESSO: 0507845-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731

DECISÃO(*)

Os autos vieram-me conclusos após o término do mandato da relatora, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

Em que pese anterior distribuição, verifico que o recorrente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia dos julgados com indicação de fonte. Neste sentido, há entendimento desta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU".

Ainda que assim não fosse, a verificação da data do início da incapacidade constitui matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem

ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.
Min. JOÃO OTAVIO NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-2-2013, Seção 1, página 405, com incorreção no original.

PROCESSO: 5002795-85.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): THALES RICARDO RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI OAB: RS-51403

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos da parte autora, a título de contribuição ao FUSEX, por entender que o prazo para o pedido de repetição de indébito é decenal.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido é dissonante do entendimento da TNU e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de restituição de tributo lançado de ofício é de 5 anos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido, ao considerar a prescrição decenal, diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s) cujo prazo é quinquenal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002797-55.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO HOLSBACH DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA OAB: RS-50541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos da parte autora, a título de contribuição ao FUSEX, por entender que o prazo para o referido pedido é decenal.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido é dissonante do entendimento da TNU e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de restituição de tributo lançado de ofício é de 5 anos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido, ao considerar a prescrição decenal, diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s) cujo prazo é quinquenal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522326-32.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, b), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503149-48.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN

REQUERENTE: TARCÍSIO COSTA DE SOUZA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, b), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de

Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506624-41.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN

REQUERENTE: CELIA GONÇALVES BARBOSA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, b), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521845-98.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: JOSÉ LEÔNIO DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528589-80.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: EZEQUIAS EMILIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500135-56.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: JURACI VIEIRA DE MELO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento

que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526508-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: HELENO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519037-86.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: EDRISE AIRES FRAGOSO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada

ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500079-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: AMARO BARROS DE AMORIM
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B),
LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521464-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: HERCILIA MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B),
LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).



Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525395-72.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500108-05.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518931-27.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: VALTER ALVES DO COUTO FILHO
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE 15.537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518930-42.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN

REQUERENTE: CLEMILTON FONSECA DOS SANTOS

PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE 15.537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min.HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518846-41.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN

REQUERENTE: JOSÉ RÔMULO LOPES DA GAMA

PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE 15.537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989



e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min.HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521649-31.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN
REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min.HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502276-82.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após

01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min.HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN

REQUERENTE: JOÃO ROQUE XAVIER

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto

de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min.HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500502-75.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFN

REQUERENTE: ROBERTO PAES LIMA

PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE 15.537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria, estabelecendo uma nova sistemática de cálculos e reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min.HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514909-14.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ DANTAS

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).



Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514882-31.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMARO VIRGILIO ALVES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511500-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDE MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501129-70.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MOACIR CESAR DE MAFRA LIMA JUNIOR
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514928-20.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RONALDO RIBEIRO DE LIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511570-13.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERALDO MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511930-45.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513939-14.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RONALDO RIBEIRO DE LIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514924-80.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAMIEL PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508585-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WASHINGTON FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514906-59.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FLÁVIO LISBOA GALDINO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501120-11.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508521-61.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROGÉRIO VILELA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514929-05.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055657-44.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARTUR ROSALINO MELO DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os



valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0538442-50.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JARBAS ESTEVES DE ASSIS FILHO
PROC./ADV.: JULIA LANCY C. WERNECK OAB: PE-24023
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996,

respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507739-34.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE BARROS RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença no ponto em que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo enca-

minhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532462-25.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS LEITE
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença no ponto em que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR

de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532483-98.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO BARROS DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença no ponto em que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, Dje 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535033-66.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVAN RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença no ponto em que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, Dje 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532449-26.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença no ponto em que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500107-20.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCIDES FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA OAB: PE-19805

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509538-83.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERIVALDO SOUZA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JULIA LANCY C. WERNECK OAB: PE-24023
REQUERIDO(A): NORMANDO PIERRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: JULIA LANCY C. WERNECK OAB: PE-24023
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença no ponto em que foi acolhido o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o direito do contribuinte equivaleria a não incidência do IRRF sobre os valores relativos à sua aposentadoria, relativamente, proporcionalmente ou correspondentemente às contribuições vertidas pelo participante da previdência privada entre 01.01.89 a 31.12.95, desde que até o limite do que foi pago de Imposto de Renda naquele período sobre tais contribuições"

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504902-69.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANILDO JOSÉ BATISTA DE FARIAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532712-58.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).



Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011258-81.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DE LIMA
PROC./ADV.: THIAGO HAVIARAS DA SILVA OAB: SC-25696
PROC./ADV.: MARCEL CRIPPA OAB: SC-26430
PROC./ADV.: BRUNO DAL-BÓ PAMPLONA OAB: SC-30099
PROC./ADV.: TIAGO SCHROEDER RUSSI OAB: SC-26450
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência

privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501266-32.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIGUEL QUIRINO JUNIOR
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE-15537
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501266-32.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIGUEL QUIRINO JUNIOR
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE-15537
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0538442-50.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JARBAS ESTEVES DE ASSIS FILHO
PROC./ADV.: JULIA LANCY C. WERNECK
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531560-72.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDUARDO FERNANDO NUNES FRADIQUE
PROC./ADV.: MARILENE DE SOUZA LIMA OAB: PE-9919
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença no ponto em que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro



LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508045-37.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): RONALDO LOPES BRISSANTE
PROC./ADV: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES OAB: PE 18.593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a ineditabilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0522222-06.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CECÍLIA LEAL DE MIRANDA VIGNEAUX
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB:PE-520-A
REQUERIDO (A): LYGIA MARIA DE ARAÚJO BOUDOUX
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB:PE-520-A
REQUERIDO (A): MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB:PE-520-A
REQUERIDO (A): SANDRA MARIA CAVALCANTI REIS
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB:PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a ineditabilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522622-83.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CARLOS MAGNO DE FREITAS EVANGELISTA
PROC./ADV: TANEY QUEIROZ E FARIAS OAB: PE-475

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,

mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a ineditabilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502019-23.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): GERALDO EUSÉBIO XAVIER
PROC./ADV: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES OAB: PE 18.593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a ineditabilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0521784-43.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ANTONIO NOBERTO DOS SANTOS

PROC./ADV: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indeutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0528710-11.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

PROC./ADV: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indeutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0522899-36.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ALBANITA MARIA PESSOA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indeutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5028066-10.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DILON LUCENA TAVARES

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007067-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS JOSE MAXIMO AMBROSINI
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v.

acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003885-81.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004459-02.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIME FERNANDES LESSA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003693-39.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BATISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v.

acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006658-26.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEX SANDRO REGINATO

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505053-98.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando-a apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indedutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006882-15.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MOACIR CONTI

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPOSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006883-97.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MOACIR LUCIANO

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos ser-



vidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008342-37.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CESAR LESSA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003112-92.2011.4.02.5110
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença rejeitou pedido de reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

"A sentença proferida baseou-se na conclusão do laudo pericial que atestou a incapacidade da parte autora para o trabalho desde a infância e que não há elementos para informar o início da incapacidade.

[...]

Quanto ao argumento da parte autora ter adquirido o retardo mental moderado na infância, e seus efeitos, tais como as crises convulsivas, se manifestaram somente após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não deve prosperar, visto que a doença do último benefício que acometeu a autora difere da atual, do qual o retardo mental é doença congênita, e sendo a incapacidade derivada desta doença, há preexistência da incapacidade, sendo vedado o benefício nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8213/9, como bem fundamenta na sentença atacada."

Sustenta a parte ora requerente que a doença atestada pelo laudo pericial é decorrência do agravamento da doença que legitimava a percepção do auxílio anteriormente concedido.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500653-55.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALZIRA IDALINO DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518324-02.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO TEIXEIRA RAMOS
PROC./ADV.: ÂNGELA MARIA CASTELO BRANCO MACHADO
OAB: CE-12776

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, concedeu licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s), notadamente o RMS 37.330/DF, retrata(m) que o §2º do art. 84 da lei 8.112/90 exigiria o deslocamento do cônjuge em caráter provisório, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004336-06.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AIRES TADEU BARBOSA JÚNIOR
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte recorrente que todas as condições mínimas à concessão do benefício restaram comprovadas, contudo, careceu pelos órgãos de origem de uma melhor análise do conjunto probatório constante nos autos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, pois o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009124-57.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOIR DAS GRAÇAS DOMATOS
PROC./ADV.: FLÁVIA ZELINDA DE CAMPOS OAB: PR-56 478
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de devolução do pagamento a maior, mormente porque não reconhecido o erro da administração pela decisão vergastada, que determinou o rateio de pensão por morte desde a DER.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005459-29.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRILEDA FERNANDES MARTINS
PROC./ADV.: MARINALVA FONSECA FELJO OAB: RS-23916
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu tempo de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade que a anotação na CTPS, não registrada o CNIS, seja corroborada por outros elementos de prova, circunstância não apreciada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010149-69.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUGENIO BOLZAM
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS OAB: RS-42224
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0532429-69.2007.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KATIA MARIA MARANHÃO PIMENTEL
PROC./ADV.: JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO OAB: PE-20 739

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu a revisão do benefício pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006414-91.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DULCE TEREZINHA SIGNORI CAMARGO
PROC./ADV.: VILMAR COZER OAB: PR 33.156
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de prorrogação de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é inexigível a prévia prorrogação do requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência, porquanto a conclusão do acórdão recorrido parece, em princípio, contrário ao entendimento esposado nos acórdãos colacionados como paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504434-59.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA OAB: AL-3747
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação entre valores pagos pelo Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União, a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a requerente que cada poder possui autonomia para estabelecer a remuneração dos seus respectivos servidores, não cabendo ao Judiciário interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador público.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002155-07.2011.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDNALVA BACELAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.



Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual é não se exige que o início de prova material da atividade rurícola se refira a todo o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) esposa(m) entendimento diverso do adotado no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010565-41.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PERPETUA DO SOCORRO DE ASSUNCAO ARAUJO
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que reformou parcialmente a sentença de origem, para incluir no cálculo da demanda as 12 (doze) prestações vincendas ao período prescricional para fins de limitação do teto do JEF.

Sustenta a parte recorrente que não deve se considerar no cálculo da demanda as 12 prestações vincendas até o ajuizamento da ação e afirma que "não inclui na base de cálculo para aferição da dita competência as parcelas vincendas, quando já existirem parcelas vencidas."

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido acolheu o pedido do INSS para incluir as 12 (doze) parcelas vincendas para fins de limitação do teto do JEF divergindo, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s), segundo o(s) qual(is) as parcelas vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação do teto do JEF.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0000262-36.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO ORTIZ
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que reformou parcialmente a sentença de origem, para incluir no cálculo da demanda as 12 (doze) prestações vincendas ao período prescricional para fins de limitação do teto do JEF.

Sustenta a parte recorrente que não deve se considerar no cálculo da demanda as 12 prestações vincendas até o ajuizamento da ação e dispõe, que "não inclui na base de cálculo para aferição da dita competência as parcelas vincendas, quando já existirem parcelas vencidas."

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido acolheu o pedido do INSS para incluir as 12 (doze) parcelas vincendas para fins de limitação do teto do JEF divergindo, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s), segundo o(s) qual(is) as parcelas vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação do teto do JEF.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056439-02.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PAULO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA OAB: DF-23681

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, concedeu o reestabelecimento do benefício do auxílio-doença ao segurado, com valores retroativos a 06/10/2010 - DIB.

Sustenta a parte recorrente que o segurado não faz jus ao recebimento retroativo do benefício no período em que esteve em atividade laboral, devendo, deste modo, serem descontados dos valores a serem pagos pelo INSS os períodos que o autor esteve trabalhando remuneradamente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060451-93.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO OAB: DF-1554
PROC./ADV: IVIANE CRISTINA GONÇALVES PENHA OAB: DF-21498

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, afastando a sentença, acolheu o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade definitiva do requerido.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003651-07.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: AFONSO BRITO DE MENEZES
PROC./ADV: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
PROC./ADV: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482
PROC./ADV: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, por entender que o instituidor do benefício ora pleiteado não mantinha a condição de segurado ao tempo do óbito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a necessidade de consideração dos documentos juntados como início de prova material.

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017704-18.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VIVIANE GONÇALVES NASCIMENTO
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de que "apesar de o autor ostentar a qualidade de segurado, não satisfaz o requisito da carência."

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, segundo o qual, "o direito previdenciário não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos legais para o exercício dos direitos."

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m), ainda que perfunctoriamente, que os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014483-27.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE FERNANDES BARBOSA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da elaboração do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação de que a incapacidade é anterior à elaboração do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A decisão versada nos autos declarou que "no caso concreto, o médico perito, especializado em ortopedia, foi categórico ao afirmar que a parte autora é portadora de Gonartrose a direito, que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho de pedreiro, fixando o início da incapacidade em junho de 2011 [...]".

Verifica-se deste modo que a data da incapacidade do autor, qual seja, em junho de 2011, é posterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, incide à espécie o entendimento consolidado por esta TNU, conforme PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade em momento posterior à propositura da ação, este será o termo inicial do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525370-59.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSUÉ ANTONIO FONSECA DE SENA FILHO
OAB: PE-24927
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de devolução do pagamento a maior, mormente porque não reconhecido o erro da administração pela decisão vergastada, que determinou o rateio de pensão por morte desde o óbito.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532911-80.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA MARIA COSTEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
PROC./ADV.: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA OAB: PE-6536
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos pra sua concessão, notadamente quanto à aplicação da Lei nº 6.950/81, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509468-83.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FERNANDO HIGINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO OAB: SP-264779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) forma de cálculo distinta da adotada pelo acórdão vergastado, por força da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502410-58.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501081-11.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA COUTINHO GOMES
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERENTE: FÁBIO LUCIANO COUTINHO GOMES JÚNIOR
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004643-44.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EMILIA PICCINA PASCHOALINI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511520-30.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEIDIANE HENRIQUE DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-19091

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000611-91.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

PROC./ADV.: MARIANA MATTE OAB: RS-81 496

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Na-

cional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014372-53.2005.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVÁ RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503024-31.2011.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOELSON PEREIRA DA SILVA PIRETE

PROC./ADV.: ANFILÓFIO MOREIRA DE MELO NETO OAB: PE-9470

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o agravo que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013529-75.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FABRÍCIO DA SILVA E SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que decidiu que os valores recebidos a título de remuneração deverão ser descontados das parcelas do benefício previdenciário, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região segundo a qual, "Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).

Além do mais, "a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício" (PEDILEF 2010.72.54.000852-7).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505345-65.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AILTON DOS SANTOS

PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO OAB: SE 1.991

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516170-28.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPE BERTHO COSTA DE OLIVEIRA OAB: AL-6696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria rural, consignando que o período de trabalho anterior à vigência da Lei 8.231/91 pode ser considerado para fins de carência, tendo em vista que a empregadora contribuía para a Previdência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003726-14.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RÔMILDA KLOCK PORTES
PROC./ADV.: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI OAB: PR-24 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) complemento da pensão por morte em paridade com os servidores na ativa e ferroviários aposentados da RFFSA, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006855-03.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDICIA STANGE WRONSKI
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO OAB: SC-16426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) "contagem de tempo de serviço rural prestado antes da Lei 8.213/91, para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição relativa", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010364-05.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUDI BERNDT
PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL OAB: SC-28902
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) "preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504523-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA OAB: CE-7523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade campesina no período mínimo exigido legalmente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014140-16.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ REINALDO DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO C. VAILATI OAB: SC-9863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 583834):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Embora a delimitação da repercussão geral no referido julgamento tenha sido a "aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência", com muito mais propriedade o referido diploma legal rege a aposentadoria por invalidez concedida em momento posterior ao referido diploma legal, por força do princípio tempus regit actum.

Além disso, o(s) aresto(s) colacionado(s) desta Turma Nacional representam entendimento ultrapassado, sendo atualmente adotada a mesma orientação da Corte Suprema, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972660018571:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/TNU)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002490-73.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUI JOSÉ RIPPLINGER
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN OAB: SC-27779
PROC./ADV.: SIMONE MULLER MATOS OAB: SC-25 959
PROC./ADV.: CHARLES ETINEI GRÜTZMANN OAB: SC-30435
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. O paradigma colacionado não diverge, essencialmente, do acórdão vergastado ao afastar o enquadramento por categoria e reconhecer exposição habitual e permanente ao agente nocivo:

Dessa forma, ainda que não seja possível o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 22.04.1975 a 18.04.1977, em razão da atividade de motorista, entendo que o mencionado período deve ser reconhecido como especial em razão da exposição do segurado aos agentes biológicos.

Quanto à demonstração de exposição de forma habitual e permanente, a tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Ademais, há informação no laudo de que o autor também dirigia veículos leves, de modo que o contato com agentes infecto contagiosos não era habitual e permanente. Tal fato induz, inclusive, à dúvida quanto à credibilidade do laudo.

Pois bem, considerando que o autor também dirigia veículos leves da Prefeitura, bem como que executava diversas outras atividades que não envolviam contato direto com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, tenho que a exposição aos referidos agentes biológicos acontecia de modo ocasional e não habitual, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de conversão do período de especial em comum.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012168-93.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITALINA NUNES
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar, genericamente, "aplicação do prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo", ao passo que o acórdão vergastado fundou-se no entendimento específico de que "nos casos de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002695-86.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR MARIANI
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON OAB: SC-28795
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, baixou o processo em diligência ante a inexistência de "elementos hábeis a verificar se o autor completou a carência exigida".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os paradigmas colacionados não divergem, essencialmente, do acórdão vergastado, na medida em que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, admitindo a concessão deste último benefício por fundamento diverso:

Dito isso, passa-se à análise do direito à aposentadoria por idade levando-se em consideração tão somente as contribuições vertidas ao RGPS até a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, não demonstrada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou jurisprudência dominante do STJ, mostra-se incabível o incidente com fulcro no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001693-55.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEIL PINHEIRO CANGUSSU
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035377-68.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODILIA VILELA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036165-82.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RACHEL BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003675-07.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIDALVA SANTOS JUSTINIANO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024476-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELYSIO ITABORAHY BRAGA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018732-65.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NOEMY CHURGUIN DAITCH
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018570-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NICOLA PETTA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018604-45.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JACQUES BAROUKH
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021980-39.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER KROMENBERGER DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020430-09.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO DE SA TELLES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024841-95.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE JOVAL CAJE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010713-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DE CASTRO ANDRADE
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010207-94.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010504-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença em que se reconheceu operada a decadência, julgando improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no ResP 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017333-98.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: YOSHINORI KIDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002250-42.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043692-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ TOSHIARU HASHIGUCHI
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA OAB: PR-26744
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 583834):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Embora a delimitação da repercussão geral no referido julgamento tenha sido a "aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência", com muito mais propriedade o referido diploma legal rege a aposentadoria por invalidez concedida em momento posterior ao referido diploma legal, por força do princípio tempus regit actum.

Além disso, o(s) aresto(s) colacionado(s) desta Turma Nacional representam entendimento ultrapassado, sendo atualmente adotada a mesma orientação da Corte Suprema, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972660018571:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCA-LAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RIT/NU)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004131-10.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR OAB: PR-48334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 583834):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

No mesmo sentido, é a posição atualmente adotada a mesma orientação da Corte Suprema, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972660018571:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013246-21.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972510086492:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei nº 8.870/94 (Cf. Pedilef nº 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei nº 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei nº 8.870/94 na redação da Lei nº 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036455-56.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VÍCTOR HEINRICH
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, especificamente quanto ao termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014620-28.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO CAETANO LEITE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos de Turmas Recursais da mesma Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001308-64.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLÁUDIO ROBERTO BECHARA AMIN
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.



Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036172-58.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELAINE CATARINA FAGUNDES PEREIRA TAVARES
PROC./ADV.: CHRISTIAN HAYGERTT MALLMANN OAB: RS-78 913
PROC./ADV.: RAFAEL P. MALLMANN OAB: RS- 74 971
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício desde a data da contestação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto os arestos acostados retratam hipótese de incapacidade ser anterior ao requerimento administrativo, o acórdão vergastado fixou a DIB fundado em elementos probatórios:

DATA DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: uma vez que não existe pedido administrativo posterior à data de início da incapacidade, e em homenagem ao princípio da economia processual, o benefício de auxílio-doença ora reconhecido como devido à parte autora deve ser concedido desde a data da contestação (04/02/2010), momento em que se verificou a pretensão resistida por parte do INSS.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055909-76.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEM BEATRIZ PIMENTA CORREA LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI OAB: RS-56653
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Embora a parte tenha reiterado o incidente de uniformização (evento 94_70_13) em momento posterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, não foi observado que, naquela oportunidade, o acórdão se substituiu ao anterior, de mérito, pronunciado a decadência.

Desse modo, as razões infirmadas contra a decisão vergastada não subsistem. Assim, uma vez prejudicada a alegada divergência em confronto com as decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou jurisprudência dominante do STJ, mostra-se incabível o incidente com fulcro no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012393-06.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOEMI DA SILVA PEIXOTO
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI OAB: RS-56653
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 200972510086492:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Suficiente ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524088-20.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMARA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, extinguiu o processo "sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no afastamento da coisa julgada, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Neste sentido, PE-DILEF 200872580017119:

"QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial pro-

vimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047723-51.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038190-68.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTONIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022226-35.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA SARAH PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença em que se reconheceu operada a decadência, julgando improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038110-07.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033447-15.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032978-66.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NOURAN DE ABREU RUFATO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022228-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON MONTENEGRO LOPES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021561-19.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PLINIO DE LUCCA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020448-30.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GRAZIANO ITRI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025966-98.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ HERCULANO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002248-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INACIO ANTONIO DE MORAES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025980-82.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FREDERICO SANCHES QUADRANTE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025265-40.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÂNOEL VICENTE LOPES
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024497-17.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAROLINA SOARES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025314-81.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTINA MARIA DE ASSIS SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019828-18.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORESTE QUINTINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que o benefício do autor não sofreu limitação pelo teto previdenciário anterior, restando inviável sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020272-51.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER KREMER
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032975-14.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDITE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019582-22.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO FUJITAKI
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016812-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO AVELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013427-03.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARTHA VIANNA MORAES
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013997-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RACHAN
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018767-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA IRANI TAVORA MARQUES
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036063-60.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: YASUSHI YAMAMOTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002747-72.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADALBERTO EURICO APEL
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 583834):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimentos, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Embora a delimitação da repercussão geral no referido julgamento tenha sido a "aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência", com muito mais propriedade o referido diploma legal rege a aposentadoria por invalidez concedida em momento posterior ao referido diploma legal, por força do princípio tempus regit actum.

Além disso, o(s) aresto(s) colacionado(s) desta Turma Nacional representam entendimento ultrapassado, sendo atualmente adotada a mesma orientação da Corte Suprema, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972660018571:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.052789-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

O acórdão recorrido dispõe em sua fundamentação que o perito reconheceu a doença, que teve início em novembro de 2009, bem como que os documentos apresentados pela parte não conse-

guiram assegurar a data de início da incapacidade em momento diverso do declarado pelo laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem, visto que devem ser considerados os aspectos físicos funcionais e sociais da parte autora, e não somente a declaração da incapacidade parcial constatada no laudo.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se nos autos que foi declarada a capacidade da autora para o exercício de atividades habituais, de modo que incide à espécie a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Também incide à espécie a Questão de Ordem nº 22"é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042171-61.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA CUNHA FILHO REP.
POR ELISETE ROSA DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que faltou legitimidade da parte requerente, pressuposto ao regular processamento do feito.

Sustenta a parte ora requerente que "apesar de se estar diante de benefício de caráter personalíssimo, que cessa com o falecimento" é legítima a sua insurgência, na qualidade de herdeira e sucessora para solicitar o pagamento dos valores atrasados do benefício solicitado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se no acórdão de origem que o benefício pretendido é de caráter personalíssimo, e a parte autora faleceu quatro dias após a propositura da ação, fato este que, segundo decisão proferida, não gera direito à pensão.

Nessa linha, para que seja cabível o incidente de uniformização é necessário que haja demonstração de divergência entre decisões que versem sobre conteúdo de direito material.

Contudo, na hipótese em exame, o incidente suscitado deixou de cumprir pressuposto formal para seu conhecimento, visto que o órgão de origem deixou de apreciar a questão de mérito versada no recurso inominado, tendo sido verificada a existência de coisa julgada anterior. Desta forma, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os acórdãos paradigmas versaram sobre questão diversa da debatida no acórdão recorrido, fazendo incidir, deste modo, a Questão de Ordem nº 22, nos seguintes termos:"é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001826-47.2011.4.02.5153
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA MACHADO ALVARENGA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB:RJ-43123 REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que já há coisa julgada anterior que versa sobre o mesmo dispositivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento do incidente, que haja demonstração de divergência entre decisões que versem sobre conteúdo de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado deixou de atender pressuposto formal para seu conhecimento, visto que o órgão de origem deixou de apreciar a questão de mérito versada no recurso inominado, tendo sido verificada a existência de coisa julgada anterior. Desta forma, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os acórdãos paradigmas versaram sobre questão diversa da debatida no acórdão recorrido, fazendo incidir, deste modo, a Questão de Ordem nº 22, nos seguintes termos:"é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005030-54.2011.4.02.5168
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROBERTO LUCIO MOREIRA DIAS
PROC./ADV.: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA OAB: RJ-143290
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por entender, em razão do princípio do livre convencimento motivado, que o autor encontrava-se incapaz quando do gozo do auxílio-doença e assim permaneceu quando da cessação do benefício.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão originária merece reforma em razão da fragilidade em que se baseia, uma vez que "o juiz, entretanto, não dispõe de tais conhecimentos técnicos para avaliar a presença ou não da incapacidade" ao ponto de desconsiderar a suposta data da incapacidade descrita no laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece seguimento.

Verifica-se na peça impugnativa que os acórdãos paradigmas retratam situações que destoam claramente das razões arguidas no acórdão recorrido, de modo que infringe requisito mínimo à admissibilidade do pedido de uniformização. Assim, incide à espécie o óbice preconizado pela Questão de Ordem 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desto da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009255-03.2013.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desbota da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023048-77.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EVANIA SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES OAB: RJ-152 029
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte ora requerente que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que sua enfermidade não era pré-existente ao reingresso, bem como foi respeitado o período de carência mínima versado no art. 151 da Lei 8213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desbota da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007807-19.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÓMINGOS MIGUEL DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 60:

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007583-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DUTRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 60:

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000847-13.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM DIAS CUSTÓDIO
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos de Turmas Recursais da mesma região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006079-31.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, especificamente quanto ao termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido."

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 60:

"O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0010017-34.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 60:

"O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001367-95.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE JUVENCIL DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 60:

"O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001697-66.2012.4.03.6321
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVO CAMARA BEZERRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POS-

SIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, especificamente quanto ao termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCE-DIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido."

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 60:

"O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0068523-76.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENY PINTO DA CUNHA LARA
PROC./ADV.: CLAUDIR CALIPO OAB: SP-204684
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501294-97.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: TATIANA MARIA MARTINS RIBEIRO CAVALCANTI OAB: PE-21489

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência, posto que nenhum dos paradigmas evidencia a circunstância específica na qual se baseou a decisão vergastada, que não houve pedido administrativo de restabelecimento do benefício "e, tratando-se de prestação de trato sucessivo, entendo que não há que se falar em prescrição do direito de ação."

Os arestos do STJ tratam, genericamente, de hipótese de revisão do ato de concessão de pensão, bem como prescrição pela não solicitação da pensão por morte decorrido considerável lapso temporal desde o óbito. Assim, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020636-23.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMILIO GIUSTI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atri-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028157-19.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODAIR BENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atri-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020107-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAVID ANTONIO ROMEU
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032657-31.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLDAK MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505570-85.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MIRIAM LINO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES OAB: SE-155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência posto que nenhum dos paradigmas evidenciam a circunstância específica na qual se baseou a decisão vergastada, que afastou a dependência econômica.

Embora o que motivou a improcedência seja a percepção de benefício previdenciário, a cumulação não é o cerne da controvérsia trazida em juízo, como pretende demonstrar o incidente e os arestos acostados. Assim, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023.697-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ZELIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP 183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055462-51.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ITALO BRIGATTE
PROC./ADV.: CLAUDIR CALIPO OAB: SP-204684
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022218-58.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON FIGUEIREDO FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032665-08.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDUARDO PATRIMA FRESCHET
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020453-52.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA COELHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0022321-65.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARCONDES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031050-80.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE DE ARRUDA CAMARGO FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012335-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES CABRAL
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no ResP 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003954-81.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PROC./ADV.: VICENTE GOMES DA SILVA OAB: SP-224812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os paradigmas colacionados, ao requerer o afastamento da prescrição/decadência não divergem do acórdão vergastado, na medida em que este encerra julgamento de mérito a respeito da RMI pretendida.

Assim, não demonstrada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou jurisprudência dominante do STJ, mostra-se incabível o incidente com fulcro no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003669-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLORIVAL PUPIN
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - revisão dos benefícios após a EC 20/98 - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela aplicação do cálculo da Lei n. 8.880/1994.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015717-32.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO AZEM
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - revisão dos benefícios após a EC 20/98 - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela aplicação do cálculo da Lei n. 8.880/1994.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014358-86.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RÔMILDO APARECIDO VITORINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO OAB: SP-257
674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer juntamente com os paradigmas colacionados, pautados na decadência previdenciária, não divergem do acórdão vergastado, que confirmou a sentença para indeferir a inicial nos seguintes termos:

"A parte autora deduz pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, no entanto, ao formular seu pedido, deixa de especificar que índice, percentual ou critério deveria ser utilizado para cálculo da mesma.

[...]

Assim, o pedido deve decorrer logicamente dos fatos e fundamentos anteriormente expostos o que não se verifica na peça vestibular.

Ademais, reza o artigo 286 em seu caput que "O pedido deve ser certo ou determinado", o que não se verifica na inicial em comento.

A matéria previdenciária é rica em teses e a revisão dos benefícios é objeto da maioria delas. Assim, falar em revisão de benefício no pedido não atende, nem remotamente, aos ditames do mencionado dispositivo legal.

Faltam à inicial requisitos obrigatórios indicados pelo art. 282, do Código de Processo Civil."

Assim, não demonstrada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou jurisprudência dominante do STJ, mostra-se incabível o incidente com fulcro no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019347-55.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE ZAMORA MATEU
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018766-40.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DACIO NATAL GALLO
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017331-31.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARMANDO SILVERIO ESCADA
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011472-34.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JURACI MARIA DEBEUZ
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011917-52.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MANOEL SILVA NETTO
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013996-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014517-46.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDITH PEREIRA BATISTA
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO:PROCESSO: 0014165-88.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO MARCELINO CUNHA FILHO
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0014621-38.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER SOUZA PEREIRA
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0019046-11.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE KATSUO KANESHI
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0018734-35.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILTON AMATO
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0019619-49.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGINALDO BRENTAN
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0017394-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AILTON BENEDITO LUCIO
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0016315-42.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCELINO LOURENÇO SARDINHA
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0015598-30.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REINALDO GALLO
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0018582-84.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO GUERREIRO MORALLES
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0013813-67.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO ANDRADE PINTO
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0017778-19.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ATAIDE PEDRO
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 64
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0018059-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BERTOLINA DOMINGAS CONCEICAO DA SILVA
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 64
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0047026-98.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEVANIR CIANI
PROC./ADV: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento da necessidade de aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio do Sistema Previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Melhor sorte não socorre o requerente quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa por parte das instâncias ordinárias, em razão do julgamento de sua pretensão sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual, culminando em nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in iudicando". Ocorre que tal análise não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0011059-21.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS JOSE DA COSTA
PROC./ADV: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."



Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0028166-78.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANIRA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0048633-49.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA MARCELINO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento da necessidade de aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio do Sistema Previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0050020-02.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSIAS ALCANTARA VIEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que houve correta aplicação do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0043819-91.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Incidência, portanto, do óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:PROCESSO: 0046475-21.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELIO EDUARDO BERGAMINI
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistiu violação às normas vigentes no momento da concessão do benefício do autor, relativas ao fator previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043156-11.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO CLEMENTE
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: SP 229.461
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP 291.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in judicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que o pedido apresentado pela parte ora requerente não pode ser feita no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Do mesmo modo, há de se considerar que a divergência apresentada com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052135-59.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSETE ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: SP 229.461
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP 291.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in judicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que o pedido apresentado pela parte ora requerente não pode ser feita no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Do mesmo modo, há de se considerar que a divergência apresentada com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030196-23.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA COELHO
PROC./ADV.: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS OAB: SP-290051
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pela autora.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Incidência, portanto, do óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042218-50.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RENATO GIGLIO
PROC./ADV.: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS OAB: SP-290051
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices de reajuste pleiteados pela autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal, ou de julgados de primeiro grau advindos da justiça federal/estadual, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013586-14.2010.4.03.6183
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS MARTINS DIAS
PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048082-69.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CAPARROZ BIUDES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistiu violação às normas vigentes no momento da concessão do benefício do autor, relativas à incidência do fator previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046628-54.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALVARINO MARQUES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistiu violação às normas vigentes no momento da concessão do benefício do autor, relativas à incidência do fator previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048083-54.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047531-89.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO DE BIASI FILHO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pela autora.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056008-04.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÔNIA JEREMIAS DA COSTA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente a ocorrência de nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in judicando", ao argumento de que in casu está presente o interesse processual, consistente na utilidade da tutela jurisdicional para satisfação do seu pleito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que, quanto ao interesse processual, o pedido apresentado não pode ser feito no âmbito desta TNU, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044644-35.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que



restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056461-96.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO IRMÃO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042624-37.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO HAMILTON SERRA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação

do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente violação ao artigo 285-A do CPC, aduzindo que o recurso inominado não foi apreciado em seus exatos termos pela Turma Recursal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que, quanto á violação do artigo 285-A do CPC, o pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, verifica-se, em relação ao mérito, que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046841-60.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DOLORES MARTA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio do afastamento do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que, quanto ao alegado cerceamento de defesa, bem como á aventada violação do artigo 285-A do CPC, o pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043820-76.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZA VIEIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pela autora.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056006-34.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDNA TEREZINHA THOMAZ

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042640-25.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OCTÁVIO FERNANDES DE PAULA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041081-33.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO ALMEIDA DE RODRIGUES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de julgados monocráticos de primeiro grau, das justiças federal e estadual, os quais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024127-72.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CATARINA OUCHAR VENDRAME
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025169-59.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILSON LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024124-20.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051056-79.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NOBUYOSHI KONDO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051447-34.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARMEN ALBELIA TRINDADE MAGNO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003797-19.2006.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO OAB: SP-131 395
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEDROSO NUNES OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Primeiramente, pontua-se que os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao acórdão desta Turma Nacional adotado como paradigma, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência, pois este demonstra a concessão do benefício mais vantajoso quanto ao cálculo da renda mensal inicial, e o acórdão vergastado, que confirmou a sentença, delimitou e rejeitou precisamente o pedido, que se refere à data do início do benefício, nos seguintes termos:

"Pretende a parte autora a fixação da data de início de seu benefício previdenciário no momento em que preencheu os requisitos para sua concessão. Sustenta, embora tenha requerido o citado benefício em 21.07.2006, a DIB deveria ter sido fixada em 18.01.2006, data em que completou 30 (trinta) anos de serviço, a teor do artigo 122 da Lei nº 8213/91. Requer o pagamento dos valores atrasados atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

[...]

Assim, conforme contagem de tempo anexada à petição inicial, a parte autora possuía vínculo com o empregador "Santa Casa de Misericórdia de Guararapes" no período compreendido entre 01.07.1996 e 21.07.2006.

Portanto, agiu corretamente o INSS ao fixar a data de início do benefício nos termos da alínea "b" do dispositivo acima transcrito, eis que esta correspondeu ao último dia de serviço reconhecido pela autarquia previdenciária na citada contagem".

Assim, não demonstrada a alegada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou jurisprudência dominante do STJ, mostra-se incabível o incidente com fulcro no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013235-07.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAFAEL SIMÕES
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0048425-65.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAKASHIRO KIMURA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020662-55.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALDEMAR SOARES DE AQUINO
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018122-34.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025175-66.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARCIANO COSTA BENETEZ
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042627-26.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009416-62.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURILIO CORREA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016788-62.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANUEL FERNANDO DE SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018542-39.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL FRAGA LIMA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024655-09.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIGEHISA MIURA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022668-35.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017123-81.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DE MATOS

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025659-81.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MITSURO YOSHIMINE

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020437-35.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADELINO MARQUES DO AMARAL

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020473-77.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA GOTTSFRITZ CARDOSO

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009417-47.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SALOMÃO KOIFFMANN

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022464-88.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EMILIO JOSÉ BOLLIER

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVAOAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038978-53.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA

PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038978-53.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005632-77.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DULCE DAS DORES ESPERANÇA LADISLAU
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028048-39.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO WILSON VIRE MESCOLATO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050086-79.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices de reajuste pleiteados pela autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal ou julgado(s) monocrático(s) de primeiro grau, advindo da justiça federal/estadual, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027933-52.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DOMINGOS FIAMENGUI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 60:

"O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.54.004058-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual inciduiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026543-26.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que, para a concessão do benefício assistencial, deve-se analisar todo contexto probatório a fim de fundamentar a miserabilidade, não sendo suficiente o critério exclusivamente objetivo de ¼ do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500564-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBERT WESLEY JOSÉ DA SILVA
REPRESENTANTE: LEGAL: CAMILA P. DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 18/TNU.

Apresentada contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de enfrentamento da questão acerca da obrigação primeira dos genitores de custear o filho inválido, aplicando a Súmula 18/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512487-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003711-84.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RÔMEU ANTÔNIO WERLANG
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALLOAB: PR 51.470
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentada contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas indicados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.
Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507855.92.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES CAVALCANTE MOTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação das Questões de Ordem 13 e 18, ambas da TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que não restou comprovada a existência de vínculo empregatício ou retribuição pecuniária indireta do aluno-aprendiz em escola técnica, sendo a incapacidade parcial, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
Isso porque a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal é unânime no sentido "ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União" (REsp 1.147.229/RS, DJe 14.10.2011).

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018775-74.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE OAB: SC 13.050
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentada contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a Turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas indicados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004459-59.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO BRANCO COSTA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
OAB: SP-248879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício na data da perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00281227120044036302:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

(...)

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005737-19.2010.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LENICE VITORINO DA SILVA TONEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, ao aplicar a QO 22, porquanto houve similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos, pois ambos versam sobre a comprovação da dependência econômica dos pais para a concessão da pensão por morte do filho segurado do INSS por prova exclusivamente testemunhal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para os filhos.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0017838-60.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROQUE RODRIGUES DE FARIA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP-303448

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado ao teto, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500100-95.2012.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ LOPES DE ANDRADE

PROC./ADV.: ARNEO CORREIA BARCELAR OAB: PE- 09896

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que fora interposto Recurso Extraordinário na Turma Recursal originária, ao qual fora negado provimento.

Contra tal decisão, foi interposto agravo pela parte requerente e, ao fazer o juízo de admissibilidade de tal agravo, por um equívoco, decidiu-se pela manutenção de inadmissão de Pedido de Uniformização e não do Recurso Extraordinário interposto.

Foram, então, estes autos equivocadamente encaminhados à TNU.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5051145-13.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ AZEVEDO SCHONELL

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que fora interposto Recurso Extraordinário na Turma Recursal originária, ao qual fora negado provimento.

Contra tal decisão, foi interposto agravo pela parte requerente e, ao fazer o juízo de admissibilidade de tal agravo, por um equívoco, decidiu-se pela manutenção de inadmissão de Pedido de Uniformização e não do Recurso Extraordinário interposto.

Foram, então, estes autos equivocadamente encaminhados à TNU.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505606-66.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA CAMILO PINTO

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: DF 18.841

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE 15.142

PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: DF 26.621

PROC./ADV.: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON OAB: DF 28.290

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão da Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao respectivo juiz Relator do feito.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001118-98.2011.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SELEIDA SOSSAI DA ROCHA

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR OAB: PR 43.662

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que "É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520839-56.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARA PAULINA FRANCISCO FEITOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito legal da miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam de forma contrária ao acórdão vergastado, no sentido de que

"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511056-74.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELOYSE BEATRIZ ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que, além do critério objetivo, é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000947-07.2006.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMARILDO DE FRANÇA CRUZ
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
OAB: SP-204950

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de anulação da decisão vergastada quando constatado erro material na elaboração dos cálculos na qual está baseada, o que se pretende comprovar neste incidente. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0027328-77.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAMES PIRES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em caso semelhante ao presente, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0009648-42.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EZEQUIEL ROSA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange ao afastamento do teto no valor do salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, retratado pelo paradigma, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000781-54.2006.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CELSO NOBERTO CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o afastamento do teto no valor do salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001948-54.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NIRCE IZALTA DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de revisão de benefício rural, concedido com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de salários-de-contribuição, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002019-15.2009.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO DEVITO

PROC./ADV.: HELIELTHON HONORATO MANGANELI OAB: SP-287 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à alegação de que é possível retroagir a data do início do benefício para junho de 1989, quando já preenchia seus requisitos, o que, segundo o(s) paradigma(s) acostado(s) daria ensejo à revisão pretendida, de forma contrária ao que determinou o acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000824-55.2011.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): WANIR GUERREIRO

REPRESENTADA POR MARIA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: JUAREZ PAULO DA SILVA OAB: PR 36.052

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é necessário início de prova material para comprovação de atividade rural, mesmo na condição de boia-fria, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do AgRg no AREsp 436471/PR, Dje de 15.4.2014, se posicionou nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual aplica a Súmula 149/STJ também aos boas-frias.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005757-42.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KLEBER PLARETI DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSE ANTONIO PIERAMI OAB: SP-92 520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

[...]

A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016613-75.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL AMARO DIAS
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB: SP-243929

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente a revisão pleiteada. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729884/RS, em regime de repercussão geral:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento a ser pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500231-66.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RUBEM GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco, no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade na data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008859-92.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BERNARDETE DE LOURDES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN OAB: SP-142 717
PROC./ADV.: CRISTINA LARA RODRIGUES OAB: SP-235 301
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Primeiramente, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto ao mérito, é preciso pontuar que os arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) do STJ trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o paradigma reconhece que é devida a readequação aos novos tetos, a decisão vergastada é precisa ao aduzir que, no presente caso, não houve limitação ao teto: "como o salário-de-benefício do autor não atingiu o teto da época, não há que se falar na revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005139-02.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DAINEZI
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS BUFFO OAB: SP-111 922
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer deduzem apenas pretensões quanto à RMI, enquanto a decisão vergastada fundou-se somente em questão prejudicial de mérito.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002335-48.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINDO CHIMELLO FRESCURA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).
Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade foi constatada um mês antes do laudo pericial, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012750-41.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAVID DE CAMPOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP-303448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Primeiramente, é preciso pontuar que os arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.
Por fim, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) da TRRJ trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o paradigma reconhece que é devida a readequação aos novos tetos constitucionais, a decisão vergastada é precisa ao aduzir que não houve limitação ao teto:
No presente caso, pelas informações anexadas aos autos virtuais, extraídas do sistema do INSS, que relaciona a RMI e os salários, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003805-90.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ MARTINS SANCHES
PROC./ADV.: SUELI A PEREIRA MENOSI OAB: SP-127125
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto colacionado não foi identificado pelo órgão de origem, número, ou qualquer outro dado que permita sua identificação.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003074-36.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA
PROC./ADV.: VALDIR NAPOLITANO OAB: SP-29931
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Primeiramente, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Quanto ao mérito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) do STJ trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os paradigmas colacionados tratam, genericamente, do teto vigente à época da concessão ao passo que a decisão vergastada afastou a pretensão ao fundamento que "o reajuste anual dos benefícios previdenciários tem por referência índice fixado legalmente, e não alterações de valores-teto".
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001801-16.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DA LUZ HACK MARTINS
PROC./ADV.:CLAUDIO ITO OAB: PR 47.606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
PROCESSO: 5000493-87.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CIRENE MACEDO MORAES FORTES
PROC./ADV.:CLAUDIO ITO OAB: PR 47.606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral definitiva.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

PROCESSO: 0006965-40.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que as razões de recorrer impugnaram o mérito quanto à RMI, enquanto a decisão vergastada fundou-se somente em questão processual:

"A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil, por inércia da parte autora no cumprimento da decisão que determinou a apresentação de documentos sob pena de extinção de extinção.

Recorre tempestivamente a parte autora, pugnando em suas razões recursais pela reforma da r. sentença de primeiro grau, alegando em síntese que faz jus à revisão pleiteada na inicial.

[...]
O recurso não comporta conhecimento tendo em vista que as razões do mesmo estão totalmente dissociadas do conteúdo da sentença impugnada."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504893-44.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDINALDO WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE - 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação do seu estado de miserabilidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
PROCESSO: 0006327-35.2011.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILDA SILVINA DOS REIS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE PICOLLO BUENO OAB: SP-293287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).
A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Acrescente-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que se limita a tratar de decadência.



Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 050417577.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FÁBIO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado ante a não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
PROCESSO: 0501020-90.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LOURDES ALZIRA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao laudo pericial, devendo esse ser o termo inicial do benefício. Irretocável, portanto, o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053725-08.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052452-91.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO MARINHO DE SALLES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046631-09.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDIR FRATELLI GUILHEN
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP 291.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem

observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in judicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que o pedido apresentado pela parte ora requerente não pode ser feita no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Do mesmo modo, há de se considerar que a divergência apresentada com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024114-73.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ALVES COSTA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP 291.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in judicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que o pedido apresentado pela parte ora requerente não pode ser feita no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Do mesmo modo, há de se considerar que a divergência apresentada com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023541-35.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO DE SOUZA ROCHA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP 291.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in judicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que o pedido apresentado pela parte ora requerente não pode ser feita no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Do mesmo modo, há de se considerar que a divergência apresentada com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001185-23.2006.4.03.6312
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZALUAR MANOEL
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO OAB: SP-223578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871580021054:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MENOR VALOR-TETO. INPC. LEI N. 6.708/79. PERÍODOS POSTERIORES A MAIO/1982. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão de TRF e decisões de Turmas Recursais da mesma região não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência atual desta Turma e do STJ no sentido de que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários mediante correção do menor valor-teto contido no período básico de cálculo pelos índices do INPC só atinge os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. Precedente desta Turma: Pedido 200670500057945, Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, DOU 08/07/2011. 3. Caso em que o benefício do autor foi concedido em 29.08.1984. 4. Aplicação da questão de ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". 5. Incidente de uniformização não conhecido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050515-46.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA FARIA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046063-90.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZACARIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055483-27.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON VERGARA
PROC./ADV.: RENATA PERNAS NUNES OAB: SP-228175
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O aresto demonstrar a eliminação do menor e do maior valor-teto, enquanto o incidente pretende demonstrar que "a lei autorizava a limitação somente após todas as operações matemáticas utilizadas para apuração da Renda Mensal Inicial".

Assim, não demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou jurisprudência dominante do STJ, mostra-se incabível o incidente com fulcro no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041221-67.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANTISEK VANCURA
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018362-23.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANKLIN DE BRITTO
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a autarquia requerida utilizou corretamente os salários de contribuição e os índices de atualização monetária no cômputo da renda mensal inicial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal, ou julgado(s) monocrático(s) de primeiro grau, advindo da justiça federal/estadual, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521878-20.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NERIZE BENJAMIM DE BARROS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da condição de miserabilidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

PROCESSO: 0500660-52.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO PINTO DE SOUSA
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE 6.656
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068
PROC./ADV.:ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE 16.516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

PROCESSO: 0011885-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON MOIA ULIANI
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022215-40.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JOÃO ARAÚJO
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042318-05.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO AGUIAR DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050644-51.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052658-08.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELAYSE APPARECIDA DO CARMO AVELLAR
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050818-60.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZAURA MARIA GALLINARO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022549-74.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDO SEABRA RATO
PROC./ADV.: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS OAB: SP-290051
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013331-22.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEVERINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043817-24.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que restou operada a decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que o requerente não infirmou perante a Turma Recursal de origem o fundamento pelo qual o juízo monocrático rejeitou seu pleito, qual seja, a perda do direito em razão de se ter operado a decadência.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal, ou julgado(s) monocrático(s) de primeiro grau, advindo da justiça federal/estadual, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038701-37.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ NUNES BARBOSA
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041285-77.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA FERREIRA OAB: SP-290051
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038670-17.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AURORA DOS SANTOS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO OAB: SP-261346
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028063-08.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEFERTARI MARIA ANGELO DA SILVA
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB: SP-267636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in iudicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente verifica-se que o pedido apresentado pela parte ora requerente não pode ser feito no âmbito desta TNU, tendo em vista que encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Do mesmo modo, há de se considerar que a divergência apresentada com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048433-42.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HUMBERTO TALO
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027679-45.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEIDE VIRGINIA BATISTA
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB/SP:267636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014264-92.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAÍMUNDO CÍCERO
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB/SP:267636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044651-27.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEDRO FLORENTINO
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

E, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019774-86.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CAETANO PINTO NETO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se à espécie que a parte requerente interpôs incidente de uniformização alegando que "a posição adotada pela maioria da turma recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência mansa e pacífica do STF, STJ e TRF's." Contudo, não colacionou quaisquer acórdão nesse sentido. De modo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022578-27.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALTER ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se à espécie que a parte requerente interpôs incidente de uniformização alegando que "a posição adotada pela maioria da turma recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência mansa e pacífica do STF, STJ e TRF's." Contudo, não colacionou quaisquer acórdão nesse sentido. Deste modo, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044649-57.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA GILDA DA PAIXÃO
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pela autora.

E, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018111-05.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JULIO FERREIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se à espécie que a parte requerente interpôs incidente de uniformização alegando que "a posição adotada pela maioria da turma recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência mansa e pacífica do STF, STJ e TRF's." Contudo, não colacionou quaisquer acórdão nesse sentido. De modo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014292-60.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NOÉ FRANCISCO NOÉ
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que

não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038865-02.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZÁIAS ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

E, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018121-49.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABEL OLIVEIRA DE BRITO
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

E, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal, ou julgado(s) monocrático(s) de primeiro grau, advindo da justiça federal/estadual, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028066-60.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO SASSARRAO
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu

benefício previdenciário, sob o fundamento de que o direito do autor ao pleito restou fulminado pela decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que no incidente de uniformização suscitado o requerente não infirmou o fundamento pelo qual as instâncias ordinárias rejeitaram seu pleito, qual seja, a perda do direito em razão de se ter operado a decadência.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, bem como à aventada violação do artigo 285-A do CPC, o pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0025171-29.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DI CONSTANZO

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-

289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pela autora.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal, ou julgado(s) monocrático(s) de primeiro grau, advindo da justiça federal/estadual, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0038668-47.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-

289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0038976-83.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAQUIM ALBUQUERQUE BRAGA

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-

289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0038692-75.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITO JOSE GOMES

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-

289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0029103-25.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BEIJAMIN FISCHER

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-

289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistia autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) do STF, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Não restou demonstrada a alegada divergência em relação ao julgado oriundo do STJ. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Incide, portanto, o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501015-51.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EDILEUSA ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-

10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508687-56.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006442-02.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HELENA DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-

16.798

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.



PROCESSO: 5001834-28.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONICE DA FONSECA TINONIN
PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO OAB: PR 47.606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da condição de miserabilidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

PROCESSO: 0502332-82.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE 4.224

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5025778.98.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVETE IUCKSCH DE CAMPOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR 19.887
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de averbação de atividade laborada como rurícola, para fins de carência, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao cômputo pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais.

A pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001303-57.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA GLÓRIA VIEIRA SANTIAGO
PROC./ADV.:MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

PROCESSO: 0520142-87.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA NASCIMENTO DE MOU-

RA

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu o benefício solicitado, a partir da publicação da sentença.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em divergência dos julgados das Turmas Recursais de outra região, TRFs e do Superior Tribunal de Justiça, que apontam pela concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU regulamentam quais são os requisitos para admissão de incidente de uniformização e nesse sentido obsta a apreciação de pedido de uniformização quando não demonstrada a divergência na forma legal.

O incidente versado nos autos realiza o cotejo analítico com a apresentação de um acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal e outro de origem imprecisa, uma vez que a parte recorrente se limita a dispor que o entendimento colacionado é o dominante no STJ sem indicar no julgado a fonte e a numeração do acórdão. Deste modo é de se obstar o seguimento do presente recurso em razão da desobediência aos requisitos para admissão do pedido de uniformização, haja vista que as decisões apresentadas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000925-64.2011.4.02.5158
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JURANDIR NUNES DE SOUSA
PROC./ADV: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício ao fundamento de que o valor do benefício recebido pela parte autora não está situado em uma das hipóteses dos reajustes estabelecidos em razão da aplicação do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98.

Sustenta a parte ora requerente que lhe é devido o recálculo das rendas previdenciárias recebidas em razão da entrada em vigor da EC 20/98 e/ou 41/03, visto que o salário de benefício utilizado na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria foi nivelado ao valor do teto dos benefícios previdenciários à época de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos que o entendimento dos órgãos de origem foram no sentido de que a parte não tem o direito ao nivelamento do benefício com base no teto previdenciário atual visto que "o benefício quando foi concedido não foi limitado ao teto e portanto, não há diferenças devidas [...]."

Nesse seguimento, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, haja vista que Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, não fossem os óbices já apontados, entendendo que o presente recurso não comporta provimento, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000876-86.2012.4.02.5158
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALDIR VICTOR DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício ao fundamento de que o valor do benefício recebido pela parte autora não está situado em uma das hipóteses dos reajustes estabelecidos em razão da aplicação do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98.

Sustenta a parte ora requerente que lhe é devido o recálculo das rendas previdenciárias recebidas em razão da entrada em vigor da EC 20/98 e/ou 41/03, visto que o salário de benefício utilizado na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria foi nivelado ao valor do teto dos benefícios previdenciários à época de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos que o entendimento dos órgãos de origem foram no sentido de que a parte não tem o direito ao nivelamento do benefício com base no teto previdenciário atual visto que "o benefício quando foi concedido não foi limitado ao teto e portanto, não há diferenças devidas [...]."

Nesse seguimento, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, haja vista que Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, não fossem os óbices já apontados, entendendo que o presente recurso não comporta provimento, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001325-44.2012.4.02.5158
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE MAGNO VASCO DA SILVA LIMA
PROC./ADV: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício ao fundamento de que o valor do benefício recebido pela parte autora não está situado em uma das hipóteses dos reajustes estabelecidos em razão da aplicação do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98.

Sustenta a parte ora requerente que lhe é devido o recálculo das rendas previdenciárias recebidas em razão da entrada em vigor da EC 20/98 e/ou 41/03, visto que o salário de benefício utilizado na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria foi nivelado ao valor do teto dos benefícios previdenciários à época de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos que o entendimento dos órgãos de origem foram no sentido de que a parte não tem o direito ao nivelamento do benefício com base no teto previdenciário atual visto que "o benefício quando foi concedido não foi limitado ao teto e portanto, não há diferenças devidas [...]."

Nesse seguimento, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, haja vista que Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, não fossem os óbices já apontados, entendo que o presente recurso não comporta provimento, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001140-06.2012.4.02.5158
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDISON MUREB FERREIRA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício ao fundamento de que o valor do benefício recebido pela parte autora não está situado em uma das hipóteses dos reajustes estabelecidos em razão da aplicação do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98.

Sustenta a parte ora requerente que lhe é devido o recálculo das rendas previdenciárias recebidas em razão da entrada em vigor da EC 20/98 e/ou 41/03, visto que o salário de benefício utilizado na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria foi nivelado ao valor do teto dos benefícios previdenciários à época de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos que o entendimento dos órgãos de origem foram no sentido de que a parte não tem o direito ao nivelamento do benefício com base no teto previdenciário atual visto que "o benefício quando foi concedido não foi limitado ao teto e portanto, não há diferenças devidas [...]."

Nesse seguimento, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, haja vista que Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, não fossem os óbices já apontados, entendo que o presente recurso não comporta provimento, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005631-92.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELINA FIRMO COSTA
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, visto que sequer indicou qualquer aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036586-56.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDA FONTOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012473-89.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JULIANA DE PAULA SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio pré-escolar, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma oriundo da Seção Judiciária do Ceará.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500342-72.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES MENDONÇA FERNANDES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista que não atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509658-57.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEUZINA MARIA CHAGAS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que é improvável a inserção da autora no mercado de trabalho, considerando a sua incapacidade laborativa parcial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503548-61.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIETA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos exigidos.



É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.53.002837-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CAROLINA DE QUEIROZ GOMES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO OAB: RJ-60708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência do pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o afastamento da decadência no caso de revisão do benefício devido a dependente menor impúbere, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006322-40.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLÁRICE APARECIDA GARCIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALIA
OAB: SP-164516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes do início de suas vigências, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523249-24.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBERTO MANUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o acórdão recorrido reconheceu a especialidade da atividade exercida (vigilante com porte de arma de fogo) até 28.4.95, enquanto a TNU entende ser possível o reconhecimento até 5.3.97.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e seja reconhecida a natureza especial do período laborado como vigilante de 29.4.1995 a 05.3.1997.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que, somente até 5 de maio de 1997 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial, desde que haja o porte de arma. Após esse período, essa atividade foi excluída do rol das atividades sujeitas à aposentadoria especial, de forma contrária ao acórdão vergastado e de acordo com a jurisprudência da TNU (PEDILEF 506806-03.2007.4.05.8300).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anular a decisão recorrida e com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

MIN. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500859-75.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE RAFAEL DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE 19.570
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 18/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão na decisão embargada, ao não reconhecer que outro benefício de renda mínima não pode ser utilizado no cômputo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, devendo o requisito da miserabilidade ser avaliado por outros meios de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que "Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº. 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93 (STF, RE 561.936/PR, DJe 9.5.2008)", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a decisão embargada e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo nos termos do art. 7º, VII, d, do RITNU, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011437-81.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA ROQUE DO NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não reconhecer que outro benefício de renda mínima não pode ser utilizado no cômputo da renda per capita,

para fins de concessão do benefício assistencial, devendo o requisito da miserabilidade ser avaliado por outros meios de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que "O benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa acima de 65 anos não deve ser considerado na composição da renda familiar, para fins de benefício assistencial a outro membro da família, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003", de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a decisão embargada e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo nos termos do art. 7º, VII, d, do RITNU, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005970-82.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, "pois menciona que a embargante pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença a qual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez", sendo que o acórdão, ao contrário, afastou a concessão da aposentadoria por invalidez para conceder o auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na redação do primeiro parágrafo da decisão embargada, razão pela qual o correto, devendo assim constar:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

Quando à matéria de fundo, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514662-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados tratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502193-06.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

AGRAVANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO (A): ALEXSSANDRO SANTOS MELO

PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA OAB: SE 6.316

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem modificou a sentença e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, por preencher os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que não houve demonstração do pagamento das contribuições individuais (Guia de Previdência Social). Aduz que o retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido parece, em princípio, conflitante com o entendimento jurisprudencial colacionado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501878-75.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

AGRAVANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO (A): VANDINALDO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA OAB: SE 5657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem modificou a sentença e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, por preencher os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que não houve demonstração do pagamento das contribuições individuais (Guia de Previdência Social). Aduz que o retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido parece, em princípio, conflitante com o entendimento jurisprudencial colacionado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004195-27.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIRO MAIEROM

PROC./ADV.: RAFAEL BERED OAB: RS-50 779

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, determinou a revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal .", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006625-63.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBERTO CORREA DE SOUZA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, determinou a revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002477-77.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DALCI PAULINO BILLIG

PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS- 15109

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que não caberia prazo decadencial na hipótese de desaposestação, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.033297-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NELI GOMES LEITE LOURO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, determinou a devolução de verba alimentar recebida indevidamente.

A autora, na qualidade de tutora, recebeu a pensão devida às tuteladas após a maioridade das beneficiárias, o que foi suspenso apenas quando requereu pensão por morte de seu cônjuge, oportunidade em que a autarquia previdenciária detectou a irregularidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a irrepetibilidade de pagamento a maior, desde que caracterizada a boa-fé.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.021295-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ

PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ-132 359

PROC./ADV.: JULIANO D. S. DE SOUZA OAB: RJ-149 693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de anulação do julgado quando dissociado dos fundamentos que invoca, como parecer ser o presente caso.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503635-42.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ZAIRA DAMASCENO PEREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA OAB: CE-20 532

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, fixando como data de início do benefício a da sentença, sob o fundamento de que não se pode ter como parâmetro para a concessão do benefício a interpretação analógica do art. 34 da Lei 10.741/03.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009324-11.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUVENAL BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA OAB: SP-195289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização de percentual inferior ao devido no cálculo do benefício - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que, baseando-se no laudo contábil, assentou:

"Alega o autor que o benefício de aposentadoria por invalidez NB -32/060100503-1, com DIB em 01/02/1985, foi concedido com coeficiente de cálculo de 78% quando que o correto seria 83%, conforme legislação vigente à época. Salientamos que na folha 05 do processo administrativo carreado aos autos virtuais em 31/07/2008, demonstra que o benefício em questão foi concedido com percentual de 84%. Salientamos ainda que com base nas CTPS apresentadas pelo autor nesta data, não conseguimos consistir o tempo de serviço calculado pela autarquia conforme demonstra o extrato extraído do sistema PLENUS - CONBAS. Tendo apurado 13 anos, 04 meses e 11 dias, inferior à apurada pela autarquia de 14 anos, 01 mês e 27 dias. Salientamos finalmente que não consta dos autos documentos/memória de cálculo pra que possamos consistir os cálculos efetuados pela autarquia. À consideração superior".

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a matéria trazida à baila nesta instância - "cômputo do valor do benefício de aposentadoria o período de afastamento como auxílio doença" - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pelos percentuais que entende devidos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054707-27.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICENTE ALBERTI
PROC./ADV.: ANSELMO ANTONIO DA SILVA OAB: SP-130706
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013353-19.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILDA ÂNGELO BIAZZO DE SOUZA
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO OAB: SP-46 122
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO OAB: SP-164 723
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004314-45.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATALINO ULIANA
PROC./ADV.: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH OAB: SP-251190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservíveis(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Apesar de o incidente transcrever suposto excerto de decisão da Turma Recursal de Sergipe, furtou-se de apontar o número do processo, o que inviabiliza sua identificação. Além disso, o julgado proveniente do Paraná representa decisão de 1º grau, igualmente inábil para fins de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005970-52.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO ZACCHEO
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB: SP-159986
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A decisão recorrida fundou-se na ausência de amparo legal para a fixação da DIB na data da efetiva concessão do benefício (posteriormente à data do requerimento administrativo) com o intuito de fazer jus à revisão pelos índices do IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que os paradigma(s) trazido(s) à colação se limitam a afirmar, apenas genericamente, o direito ao melhor benefício.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007243-65.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA
PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de reproduzir qualquer aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005944-87.2010.4.03.6183
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRANI ROSA DE JESUS
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de reproduzir qualquer aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003373-95.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALÉRIO ABDALA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS OAB: SP-290051
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de reproduzir qualquer aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040991-93.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELITA DE SOUZA MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados reproduzidos são provenientes da mesma Região, além de representarem decisões de 1º grau, inábeis para fins de uniformização de jurisprudência.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056899-93.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE HOSHINO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da mesma região, ou ainda do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is). Além disso, há julgados reproduzidos, provenientes da mesma Região, que representarem decisões de 1º grau, inábeis para fins de uniformização de jurisprudência.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004907-88.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA CELINA GERMANO ARLINDO
PROC./ADV.: ALUISIO BARBARU OAB: SP-296360
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de reproduzir qualquer aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006593-18.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDAIR DE ANDRADE SILVA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de reproduzir qualquer aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0073133-24.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA IRMÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, determinou o desdobramento da pensão por morte desde o requerimento administrativo.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer impugnaram a repetição de verba alimentar recebida de boa-fé, ao passo que a decisão vergastada reconheceu, tão somente, a condição de dependente da autora da ação, sem manifestar-se expressamente a respeito da pretensa tese, que não fazia parte do pedido inicial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042321-57.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEODORA DEMITROFE RUY
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047901-68.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IUAKI HIRASHIMA
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038675-39.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CHURCHIL ROOSEVELT LEITE
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047902-53.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GIUSEPPE DONATELLI
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048626-57.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO SOTERO
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040808-54.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLOVIS JUVINO REIS
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043818-09.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSMAR PISTONI
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.031209-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÉRGIO SILVA DAS TRINAS
PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE OAB: RJ-106034
PROC./ADV.: LOURDES MARIA DE SOUZA OAB: RJ-67877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - reajuste para os valores de teto fixados pelas EC's 20/98 e 41/03 - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"O caso ora em exame enquadra-se nos já revistos pela autarquia previdenciária, conforme se verifica na tela CONREV de fls. 28. Ressalto, ainda, que os atrasados serão pagos na via administrativa.

Sendo assim, resta comprovada a perda do objeto da ação, com o consequente desaparecimento do interesse de agir da parte autora, uma vez que já obteve administrativamente a revisão pleiteada. Não há, portanto, negativa do INSS a caracterizar lide, de forma que não se justifica o prosseguimento da presente ação."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Além disso, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria na análise do interesse de agir, vedada pelo óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Neste sentido, PEDILEF 200970520011563:

"[...] 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053726-90.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HÉLTON DELGADO DE PAIVA
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048436-94.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ VELOSO FILHO
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042633-33.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÂNOEL AUGUSTO REGO
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício

previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053727-75.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IOLANDA MARIANO LEME
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044646-05.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GEORGINA BRONZATI DE SOUZA
PROC./ADV: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042308-58.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZULEICA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA
PROC./ADV: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048208-22.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDAIR DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047029-53.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ONOFRE PEREIRA
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048206-52.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ NOVAIS
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046062-08.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANTIAGO NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003374-05.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARIO DE OLIVEIRA FELICIDADE
PROC./ADV: JAIME VALDUGA GABBARD OAB: RS-37078
PROC./ADV: FABIANO CESAR SIQUEIRA OAB: RS-58708
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.



Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ segundo o qual "basta da redução da capacidade para o trabalho em grau mínimo para que seja possível a concessão do benefício" ora pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na premissa de que "o laudo pericial é claro em afirmar que a parte autora não apresenta sequelas que lhe reduzam a capacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício postulado. Ou seja, o autor não possui redução de sua capacidade, razão pela qual não há como ser deferido o benefício."

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041571-74.2010.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido benefício assistencial, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

O acórdão recorrido dispõe em sua fundamentação que a recorrente não apresentou qualquer prova que afaste a higidez do laudo pericial e, por conseguinte, a sentença há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem uma vez que "no recurso há nulidade do laudo médico, por não terem sido apreciados criticamente os documentos apresentados pela autora e o laudo médico anterior", bem como a incapacidade necessária à concessão do benefício não exige que ele esteja inapto para a prática de toda e qualquer atividade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, a análise do pedido de nulidade, em razão da inobservância dos atestados médicos juntados pelo requerente, é incabível, conforme entendimento consolidado por esta TNU: Súmula 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Também incide na análise da admissibilidade a Questão de Ordem nº 22 "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502693-44.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIKA EVILYN ALBUQUERQUE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511177-91.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MAIA DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004621-02.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDEMAR DE PAULA SARMENTO
PROC./ADV.: KARIIN R. TISCHER LAUXEN OAB: RS-47182
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

O aresto combatido manteve sentença que acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade total e permanente do requerido.

Sustenta o INSS que o auxílio-doença é benefício substitutivo de renda, não podendo ser recebido cumulativamente com a percepção de salário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento proferido no PEDILEF n. 200972540064516, orientou-se no sentido contrário à pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIARIO - RECEBIMENTO SIMULTANEO DE BENEFICIO DE INCAPACIDADE COM EXERCICIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDENCIA DA TNU QUANTO A POSSIBILIDADE - QUESTAO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NAO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antonio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Questão de Ordem 13. Incidente nao conhecido."

(PEDILEF n. 200972540064516, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 15/5/2012)

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006096-36.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENI SALETE ARAUJO MOTTA DE MORAES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social,

o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

Não fosse este o caso, verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005210-09.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁTEUS HOEPERS
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA OAB: SC-26 491
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu da jurisprudência do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500893-35.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSENILDA BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de anulação de débito e suspensão de descontos em benefício assistencial, sob o fundamento de que fora realizado saque indevido após o falecimento do titular no referido benefício, não restando caracterizada a boa-fé no seu recebimento.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.69.001268-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALDEMER RODRIGUES DE MORAIS
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DE BARROS FILHO OAB: RJ-115967
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a pugnar pelo afastamento da decadência, ao passo que o acórdão vergastado adentrou na tese meritória a respeito da aplicação do IRMS.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.58.000719-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.115124-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROBSON PAES BARRETO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.58.000731-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDILSON RAMALHO CARDOSO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de reproduzir qualquer aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.101286-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE ALVES CAMARGO
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB: MG 75.853
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a pugnar pela desaposeção, ao passo que o acórdão vergastado, e toda a discussão que lhe é anterior, trata de contribuição previdenciária de militares inativos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500304-82.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO JERONIMO DEODATO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGP-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDGPPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524855-87.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JOSÉ DOMINGOS DE SANTANA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500483-36.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): KATIA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519184-15.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FABIANA TEREZA CORDEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516370-30.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PATÁPIO DA COSTA PINHEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504353-25.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PAULO DA SILVA CASTRO
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE 000538-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500557-07.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ERALDO LIRA DE MACÊDO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535784-19.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LINDAURA MACIEL COELHO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013719-45.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ SADI KOLLING
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI OAB: RS-50209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"
(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os arestos referem-se à hipótese de verbas devidas a servidor público, ao passo que a decisão vergastada fundamenta-se na decadência previdenciária.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001987-61.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELEMAR KUNDE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"
(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008314-83.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMINDA MORAES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"
(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028987-66.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA AMALIA PERSON MENEZES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a decadência do direito da administração de rever seus atos, o que importou no cancelamento do benefício de renda mensal vitalícia.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da decadência administrativa - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem quanto ao termo a quo:

"O processo administrativo visando ao cancelamento do benefício de Renda mensal Vitalícia iniciou antes de 2008, conforme se deduz do julgamento do recurso administrativo (1- PROCADM6, fl.3)."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Definido o termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971570065200:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS BENEFICIÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. LEI NOVA QUE AUMENTOU PRAZO.

1.O prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 1º/2/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso.

2.A Terceira Seção do STJ entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício (REsp 1.114.938). Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela.

3.Uniformizado o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos.

[...]"

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.68.005671-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UZENAIR CANDEA DOS ANJOS FERREIRA
PROC./ADV.: SÉRGIO GUILHERME GOMES ECHTERNACHT
OAB: RJ-127103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a pugnar pelo afastamento da decadência, ao passo que o acórdão vergastado adentrou na tese meritória a respeito da aplicação do INPC.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506419-12.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ADELMO LOPES DE LIMA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, reformando apenas no que concerne a metodologia dos cálculos dos valores a serem restituídos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "visto que o recolhimento indevido não foi entre 01.01.89 e 31.12.1995, pois neste período a lei tributária vigente foi válida, determinando a indeutibilidade das contribuições dos patrocinados de planos de previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).



3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502441-72.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ROSA SILVEIRA MENEZES
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502124-86.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MUNIZ RODRIGUES
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515247-15.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade da autora não lhe traz impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social plena e efetiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504719-19.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade do autor não lhe traz impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social plena e efetiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501311-36.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO EDILSON DE SOUSA
PROC./ADV.: PEDRO EDUARDO VERVLOET FEU ROSA OAB: ES-13575
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram demonstrados nos autos a incapacidade e a situação de vulnerabilidade social do autor/requerido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de

Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501757-81.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE PAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data fixada no laudo pericial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que a doença incapacitante surgiu posteriormente àquela em que se deu a cessação.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518719-24.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERANICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a incapacita a longo prazo ao desempenho de outras atividades laborais em igualdade de condições com as demais pessoas, levando em conta as suas condições sociais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505721-97.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGILARDO TAVEIRA MOTA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e demais atividades diárias.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503671-44.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILMÁRIO MARIANO ALENCAR
PROC./ADV.: CÍCERO ROBERTO DA SILVA OAB: CE-19 847
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505130-53.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANALIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: FLÁVIO PONTES COUTINHO OAB: CE-16 392
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos etário e socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519137-93.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA VILAMIR DE SOUSA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500335-70.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DORALICE FEITOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505290-53.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IZAIDE CORREIA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511641-13.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA JOSIAS DA SILVA VITORIANO
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507691-93.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELICE FREITAS DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS OAB: CE-23 315
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos a incapacidade e a hipossuficiência econômica da requerida.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos



autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502312-71.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VALDELAN PAULINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE-8393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade para as demais atividades laborais, considerando as características pessoais do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502906-87.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OCÁRCIA NUNES GAMA DE ALENCAR
PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
A Turma Recursal originária, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que, no caso concreto, a parte não se desincumbiu de comprovar sua condição de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005726-57.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO PEDRO OLIVEIRA DO AMARAL
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação ime-

diata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526887-02.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor foi limitado pelo teto previdenciário, sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, em face de sua limitação pelo teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005746-48.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIJS CARLOS DRABIK
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que o coeficiente relativo ao teto previdenciário foi integralmente incorporado, de acordo com as normas insculpidas no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524635-73.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BRAUNA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitando a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte ora requerente que houve error in procedendo e manifesto cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a realização de uma perícia social, o que causa uma divergência frente ao entendimento do STJ e da TNU, pugnando pela nulidade da decisão de origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se à espécie que no tocante ao paradigma anexado a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002958-37.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RITA ROMAN CONCI

PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS 19.697

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEM OAB: RS 75.528

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no que pertine à fixação do marco inicial da contagem, a partir da declaração incidente da inconstitucionalidade da aplicação do regime de caixa, não havendo a devida prestação jurisdicional sobre o tema.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias com base no entendimento do STF e desta TNU, decidiram que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005", sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501266-49.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDILEUZA FRANCISCA PINTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504459-12.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSENILSON EMÍDIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505930-29.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003388-85.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ASSUMPTA THEREZA DALMINA FRIEDRICH

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5060456-62.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERSA NUNES DA SILVEIRA

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS 23.199

REQUERIDO (A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 736.909/RJ, publicado em 4.9.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2010.

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5028428-41.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODILA MOTTA

PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES OAB: RS-13 413

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.



O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(Resp 1326114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Assim, incide ao caso a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Quanto às sucessivas alterações, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201071560008762:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente parcialmente provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Por fim, quanto à tese que a diferença do reajuste concedido aos benefícios previdenciários no mês de maio de 2004 não se submeteria a prazo decadencial, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062382-15.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILVA MUNHOZ BAPTISTA
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES OAB: RS-13 413
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(Resp 1326114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Assim, aplica-se ao caso a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Quanto às sucessivas alterações, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201071560008762:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente parcialmente provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Por fim, quanto à tese que a diferença do reajuste concedido aos benefícios previdenciários no mês de maio de 2004 não se submeteria a prazo decadencial, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506735-68.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IVAN FILOMENO DAMASCENO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, por não ter sido reconhecida a incapacidade para vida independente e para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame, verifica-se que o atendimento do pleito da parte requerer uma reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no entendimento já consolidado por esta TNU por meio da Súmula 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506735-68.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IVAN FILOMENO DAMASCENO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial para concessão do benefício assistencial de prestação continuada por não ter sido reconhecida a incapacidade para vida independente e para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o atendimento do pleito da parte requerer uma reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no entendimento já consolidado por esta TNU por meio da Súmula 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505514-50.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO AMARO GOMES
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB: CE-20532
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial para concessão do benefício assistencial de prestação continuada por não ter sido reconhecida a incapacidade para vida independente e para o trabalho.

Sustenta a parte recorrente que houve erro nas decisões de origem uma vez que não foi apreciado corretamente o laudo pericial no qual constatada a incapacidade da parte, requerendo ao final a uniformização do entendimento para reconhecer o direito à percepção do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões qualquer aresto que servisse como paradigma apto a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e fazendo incidir a Súmula 22/TNU: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, o pleito insurgido pela parte se insurge em uma reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que encontra óbice no entendimento já consolidado por esta TNU por meio da Súmula 42 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005048-92.2012.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARA LUCIA FROES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

O acórdão recorrido dispõe em sua fundamentação que a recorrente foi minuciosamente avaliada por um médico especialista, que atestou a sua capacidade laborativa, bem como "ao conjugar a conclusão apresentada no laudo pericial com os documentos apresentados pelas partes, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, devendo o pedido ser julgado improcedente."

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem, uma vez que não houve apreciação crítica dos documentos apresentados, e nem apuradas as condições sócio econômicas do segurado.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, a análise do pedido de nulidade, em razão da inobservância dos atestados médicos juntados pelo requerente, é incabível, conforme entendimento consolidado por esta TNU: Súmula 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

No mesmo sentido, buscar a análise das condições pessoais e sociais do solicitante por meio do incidente é incabível em razão da incidência da Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500531-40.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OLAVO RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou caracterizada a condição de rurícola do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501005-33.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADERITA BUARQUE DE BARROS
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE OAB: PE 17.112

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu da jurisprudência do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé do contribuinte, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047315-31.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA CRUZ
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n.10.259/2001 (evento 030).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente formulou pedido de reconsideração.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.032643-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAIR FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS MOREIRA ANDRE OAB: RJ-167 651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n.10.259/2001 (fls. 121/130).

Após o incidente ter sido inadmitido pela Presidência das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a parte requerente interpôs agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.52.004191-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAIR SIQUEIRA FILHO
PROC./ADV.: MANOEL BAÍA CAMPOS OAB: RJ-138514
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200771520042190:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJe em 26-6-2006).

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado).

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reafirma o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.052306-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ PAULO FERREIRA PIRES
PROC./ADV.: MANOEL BAÍA CAMPOS OAB: RJ-138514
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.



É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200771520042190:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006).

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado).

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.52.002088-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANALEE CONCEIÇÃO LOPES DA VEIGA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL OAB: RJ-64900
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200771520042190:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006).

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado).

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505642-41.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BELCHIOR FERNANDES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, quando constatada a existência de incapacidade em tal ocasião.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à proposição da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade laboral do autor remonta à infância, momento anterior ao do requerimento administrativo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI-TNU, determino a restituição à origem para que se promova a adequação do julgado ao entendimento da TNU, esclarecido no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026756-53.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI-TNU, determino a restituição dos autos à origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento da TNU, esclarecido no PEDILEF n. 5000047-23.2013.4.04.7100.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502937-36.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ARAÚJO DE AGUIAR
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB: CE-20 532
PROC./ADV.: JOAQUIM JOEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503057-662012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SIMONE FARIAS LIMA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526257.09.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARINA DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI
PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA OAB: PE 23.855
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007682-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ GONZAGA MELLO GOMES
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS 29.219
PROC./ADV.: RAQUEL BORGES LOCH OAB: RS 37.832
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501967-86.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FRANCISCO VITAL DE SÁ
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à utilização de decisão de Turma Regional, sem atentar para a própria TNU, que acolhe tal precedente.

No mérito, aduz que não fora observado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.69.001108-4, representativo da controvérsia, segundo o qual "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr pela metade (Decreto n. 20.910/32, art. 9º)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, correta a decisão no sentido de que "a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU", não merecendo reparos nesse particular.

Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na decisão, porquanto consignou que, "com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal", conforme jurisprudência desta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514726-91.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LUCIANO BEZERRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à utilização de decisão de Turma Regional, sem atentar para a própria TNU, que acolhe tal precedente.

No mérito, aduz que não fora observado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.69.001108-4, representativo da controvérsia, segundo o qual "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr pela metade (Decreto n. 20.910/32, art. 9º)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, correta a decisão no sentido de que "a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU", não merecendo reparos nesse particular.

Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na decisão, porquanto consignou que, "com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal", conforme jurisprudência desta Turma Nacional.



Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520647-31.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à utilização de decisão de Turma Regional, sem atentar para a própria TNU, que acolhe tal precedente.

No mérito, aduz que não fora observado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.69.001108-4, representativo da controvérsia, segundo o qual "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr pela metade (Decreto n. 20.910/32, art. 9º)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, correta a decisão no sentido de que "a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU", não merecendo reparos nesse particular.

Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na decisão, porquanto consignou que, "com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal", conforme jurisprudência desta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500216-34.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZA BEATRIZ DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS OAB: PE 26.222

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade/omissão na decisão embargada, porquanto não se pretende discutir se restou comprovado o labor rural, mas sim ausência de carência por parte da autora para fins de concessão do benefício pretendido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e, em consequência, pelo deferimento do pleito. A revisão das conclusões da instância de origem esbarram, necessariamente, no reexame no acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, conforme consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.01.010257-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LAURA DE OLIVEIRA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
LITISCONSORTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA ESTADUAL
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas análise de matéria eminentemente de direito, quanto "à obtenção da tutela jurisdicional para resguardar a saúde de pessoa idosa, com a imposição de obrigação aos entes integrantes do SUS (...) de fornecimento do tratamento necessário para tanto", sendo inaplicável a Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que

"O documento de fl. 21 elaborado pelo INTO demonstra que a parte autora foi examinada por médico especialista, sendo que, não consta nos relatos médicos qualquer menção à gravidade de seu quadro, de modo que a mesma passe à frente dos outros pacientes, na fila de espera para o citado tratamento cirúrgico".

Assim, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, conforme consignado na decisão embargada. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.52.000378-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ PATRÍCIO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR OAB: RJ 156.575

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame, mas a revalorização da prova dos autos no sentido de que "houve falha na prestação de serviços postais e da possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor", sendo inaplicável a Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação do dano moral/material alegado pela parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do pleito inicial.

Assim, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, conforme consignado na decisão embargada. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.000358-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VIRGINIA RODRIGUES DIAS COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRCIA NOGUEIRA DE SOUSA OAB: RJ 159.140

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame, mas a revalorização da prova dos autos no sentido de que "houve falha na prestação de serviços postais pelo seu mau funcionamento, cabível o dano moral, ainda que não tenha declarado o autor o conteúdo de sua correspondência", sendo inaplicável a Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de comprovação dos danos moral e material alegados pela parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do pleito inicial.

Assim, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, conforme consignado na decisão embargada. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057574-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ESCOUTO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES OAB: RS 40.535
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão na decisão embargada, ao não apreciar o terceiro pedido, de "condenar a empresa ré a emitir declaração formal de

responsabilidade exclusiva pela inclusão da autora nos cadastros do SPC e SERASA no período de que se trata", não sendo esta matéria de prova.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a sentença que, confirmada pelas decisões subseqüentes, entendeu pela ausência de efetividade e de utilidade no pedido de emissão de declaração formal de responsabilidade exclusiva da réu pela inclusão da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, conforme consignado na decisão embargada. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516345-85.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DIÁSSIS FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de enquadramento da atividade de pedreiro como especial, tendo em vista o contato com o agente agressivo cimento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e conferido efeitos infringentes ao julgado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correto o posicionamento do acórdão recorrido, no sentido de que "não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. (PEDILEF 200772950018893)

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020991-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SANDRA REGINA AGANTE DE BRITO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto houve similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados, bem como que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, visto que o falecido contribuiu com tempo suficiente para a aposentadoria por idade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da ocorrência ou não de similitude fática, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, conforme consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000995-54.2012.4.04.7114

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WANDERLEI ANTÔNIO DAÍ PRÁ

PROC./ADV.: GENTIL BARTOLOMEU CRUZ KRAHL OAB: RS-50077

DECISÃO

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

O aresto combatido manteve sentença que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade temporária do requerido.

Sustenta o INSS que o auxílio-doença é benefício substitutivo de renda, não podendo ser recebido cumulativamente com a percepção de salário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento proferido no PEDILEF n. 200972540064516, orientou-se no sentido contrário à pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTANEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO A POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antonio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

(PEDILEF n. 200972540064516, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 15/5/2012)

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507194-84.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE CASTRO PEREIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não se encontra incapaz para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002824-27.2012.4.02.5170

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): WÂNIA LÚCIA DE SÁ NASCIMENTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem afrontou entendimento pacificado no âmbito do STJ, no sentido de reconhecer que o magistrado é carente de conhecimento técnico hábil a avaliar a correção técnico-científica da prova anexa aos autos, e deste modo não poderia desconsiderar a prova pericial acostada, que reconheceu a capacidade da autora da demanda.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU já decidiu que:

"Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito." (PEDILEF 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010).

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0030536-08.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA LABANCA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão dos juros aplicados no contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, n esse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo - se juros sobre juros, caracterizando - se o anatocismo", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015365-80.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA OTILIA BORBA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO OAB: RS 26.124

DECISÃO

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013120-62.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE DA CRUZ DE SOUZA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo agravado interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência do autor.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001627-55.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo agravado interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos relativos à incapacidade e hipossuficiência do requerido.

Parecer do Ministério Público Federal ofertado em primeiro grau, pela procedência da pretensão autoral.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030442-95.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: YOLANDA STOLL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual "o tempo em gozo de auxílio-doença sempre pode ser computado para fins de carência, mas o tempo em gozo de aposentadoria por invalidez somente pode ser computado se intercalado com atividade".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam a possibilidade de o tempo em gozo de auxílio-doença ser computado para fins de carência, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001535-20.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARILDE DE LOURDES DE SÁ
PROC./ADV.: RICHARD SILVA DE LIMA OAB: SC-11 052
REQUERIDO(A): LIBERTY SEGUROS S/A
PROC./ADV.: FERNANDO LUCCHESI OAB: SC-24 432
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) divergência, em relação ao acórdão vergastado, quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009937-21.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINE IRENE ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO GUIMARÃES AMARAL OAB: SP-190320
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste de financiamento habitacional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) divergência notadamente no que tange à aplicação do CDC em favor do mutuário, em sentido contrário ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049246-14.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTINO DAVID ALFARO RIOS E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA VARA DO JEF DE URUGUAIANA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandando de segurança, manteve a sentença impugnada, que pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) divergência, em relação ao acórdão vergastado, quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002981-76.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALICE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE : CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-
quanto o(s) paradigma(s) retrata(m) divergência, em relação ao acór-
dão vergastado, quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-
tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão
julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do
RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uni-
formização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022645-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSIMEIRE MARIA RENNÓ OAB: SP-205 334
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo
de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-
diciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido
de incidência de juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-
quanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o afastamento da prescrição de
fundo de direito da ação para pleitear os juros progressivos sobre os
saldos de conta vinculada do FGTS, em sentido oposto ao acórdão
vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-
tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão
julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do
RITNU, dou admito o incidente de uniformização. Em consequência,
determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022645-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSIMEIRE MARIA RENNÓ OAB: SP-205 334
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo
de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-
diciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido
de incidência de juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, por-
quanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o afastamento da prescrição de
fundo de direito da ação para pleitear os juros progressivos sobre os
saldos de conta vinculada do FGTS, em sentido oposto ao acórdão
vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-
tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão
julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do
RITNU, dou admito o incidente de uniformização. Em consequência,
determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002135-35.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA OAB: SP-214060
REQUERIDO(A): MARTINHO SILVA LIMA
PROC./ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO OAB: SP
104.967

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo
de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-
diciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu a in-
cidência juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento
oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do
PEDILEF 00110467020054036311:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA DE JUROS PRO-
GRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - NÃO APLICAÇÃO -
INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela CEF
em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da
parte autora para reformar a sentença de improcedência e assegurar ao
trabalhador avulso o direito a progressividade dos juros, sob o en-
tendimento de que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação
da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as dis-
posições contidas nas Leis 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses tra-
balhadores terem o mesmo tratamento dos demais empregados. Co-
laciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de
que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao
FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. É o relatório do
necessário. De fato, a questão já restou pacificada no âmbito do STJ
no sentido de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas
vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.
(REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Cavasi; REsp nº
1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de
15/10/2010; REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZA-
VASCKI, DJe de 29/06/2010). Outrossim, Sua Excelência o MM.
Ministro Presidente desta TNU tem negado seguimento aos incidentes
de uniformização por tal motivo (PEDILEF 200750500085434) In-
cidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que Não se
aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de
trabalhadores qualificados como avulsos, julgando improcedente o
pedido do autor. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atri-
buído aos feitos que versem sobre o mesmo tema (progressividade
dos juros para as contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores qua-
lificados como avulsos) a sistemática disposta no art. 7º do Re-
gimento Interno desta TNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos so-
brestados por força de repercussão geral, dos representativos da con-
trovérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces-
sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas
nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º
a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos
devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do
entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do
RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência,
a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009885-54.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
OAB: SP-109712
REQUERIDO(A): PEDRO SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo
de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-
diciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu a in-
cidência juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento
oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do
PEDILEF 00110467020054036311:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA DE JUROS PRO-
GRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - NÃO APLICAÇÃO -
INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela CEF
em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da
parte autora para reformar a sentença de improcedência e assegurar ao
trabalhador avulso o direito a progressividade dos juros, sob o en-
tendimento de que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação
da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as dis-
posições contidas nas Leis 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses tra-
balhadores terem o mesmo tratamento dos demais empregados. Co-
laciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de
que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao

FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. É o relatório do
necessário. De fato, a questão já restou pacificada no âmbito do STJ
no sentido de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas
vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.
(REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Cavasi; REsp nº
1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de
15/10/2010; REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZA-
VASCKI, DJe de 29/06/2010). Outrossim, Sua Excelência o MM.
Ministro Presidente desta TNU tem negado seguimento aos incidentes
de uniformização por tal motivo (PEDILEF 200750500085434) In-
cidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que Não se
aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de
trabalhadores qualificados como avulsos, julgando improcedente o
pedido do autor. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atri-
buído aos feitos que versem sobre o mesmo tema (progressividade
dos juros para as contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores qua-
lificados como avulsos) a sistemática disposta no art. 7º do Re-
gimento Interno desta TNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos so-
brestados por força de repercussão geral, dos representativos da con-
trovérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces-
sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas
nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º
a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos
devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do
entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do
RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência,
a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004516-11.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA OAB: SP-214060
REQUERIDO(A): ABEL LOURENCO CALDEIRA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGUES FAIA OAB: SP-223167

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo
de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-
diciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu a in-
cidência juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento
oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do
PEDILEF 00110467020054036311:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA DE JUROS PRO-
GRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - NÃO APLICAÇÃO -
INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela CEF
em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da
parte autora para reformar a sentença de improcedência e assegurar ao
trabalhador avulso o direito a progressividade dos juros, sob o en-
tendimento de que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação
da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as dis-
posições contidas nas Leis 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses tra-
balhadores terem o mesmo tratamento dos demais empregados. Co-
laciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de
que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao
FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. É o relatório do
necessário. De fato, a questão já restou pacificada no âmbito do STJ
no sentido de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas
vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.
(REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Cavasi; REsp nº
1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de
15/10/2010; REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZA-
VASCKI, DJe de 29/06/2010). Outrossim, Sua Excelência o MM.
Ministro Presidente desta TNU tem negado seguimento aos incidentes
de uniformização por tal motivo (PEDILEF 200750500085434) In-
cidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que Não se
aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de
trabalhadores qualificados como avulsos, julgando improcedente o
pedido do autor. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atri-
buído aos feitos que versem sobre o mesmo tema (progressividade
dos juros para as contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores qua-
lificados como avulsos) a sistemática disposta no art. 7º do Re-
gimento Interno desta TNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos so-
brestados por força de repercussão geral, dos representativos da con-
trovérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces-
sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas
nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º
a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos
devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do
entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005049-72.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA OAB: SP-214060
REQUERIDO(A): DEMONSTHENES SEIXAS
PROC./ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO OAB: SP 104.967

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu a incidência juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00110467020054036311:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - NÃO APLICAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela CEF em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença de improcedência e assegurar ao trabalhador avulso o direito a progressividade dos juros, sob o entendimento de que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as disposições contidas nas Leis 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses trabalhadores terem o mesmo tratamento dos demais empregados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. É o relatório do necessário. De fato, a questão já restou pacificada no âmbito do STJ no sentido de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010; REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010). Outrossim, Sua Excelência o MM. Ministro Presidente desta TNU tem negado seguimento aos incidentes de uniformização por tal motivo (PEDILEF 200750500085434) Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos, julgando improcedente o pedido do autor. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema (progressividade dos juros para as contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores qualificados como avulsos) a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019595-59.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ROBSON LUIZ SOARES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019938-55.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): PIERINA SCHMITT POMARICO
PROC./ADV.: FABIANO HENRIQUE SOUZA OAB: SC 27.183
PROC./ADV.: VALTER LUIZ DE SOUZA OAB: SC 4.399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019857-09.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VANESSA SILVEIRA GOTTARDI ECKERT
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no

sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019836-33.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSÉ LUIZ DE DAVID VARGAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019779-15.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): NELZIR SILVA MULLER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019950-69.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANDRÉIA NOCETTI ROMAN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001516-72.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA COELHO
PROC./ADV.: SILVIO SILVANO DRUCIAK OAB: PR 30.764
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§

1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001259-45.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DULCE ROCHA MACHADO
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH OAB: RS - 66.815
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501198-82.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA OAB: PE 23.855
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5068308-40.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARTHUR BARRIONUEVO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS - 29.219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031509-61.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA BARCELOS DUARTE
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS - 29.219
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004280-04.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEONICE INÊS BIAZUS
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 500415366.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SUZANA MARIA DESESSARDS JARDIM
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FÁRIA OAB: RS - 46.671
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504512-75.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DELZUIE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO RN 5.291
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004502-85.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ORLANDO SEIFERT
PROC./ADV.: KÁZIA FERNANDES POLANOWSKI OAB: SC 14.271

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991; b) a prescrição somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida"

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005719-65.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação ime-

diata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sob o fundamento de que restou demonstrado que o benefício do autor não foi limitado pelo teto previdenciário, não sendo possível sua majoração.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001147-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARCISIO LUIZ DIAS
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, sob o fundamento de que o benefício não foi precedido do exercício laboral, inexistindo períodos intercalados com atividade contributiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à

respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006004-27.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALADIA DE LIMA CARVALHO

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de pensão por morte, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus.

Sustenta o INSS ser incabível a revisão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que o direito ao pleito revisional da aposentadoria originária, da qual aquele deriva, foi fulminado pela decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007455-93.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROMAR GERALDO MARTINS LINHARES

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008778-67.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MICHELE DE FREITAS BERRETA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão dos juros aplicados no contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - incidência de juros capitalizados - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No caso concreto, conforme cálculo apurado pela Contadoria (CALC1 - evento 77), não foi verificada a aplicação de capitalização de juros, de modo que mostra-se improcedente o pedido."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500177-71.2011.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VALESKA BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a patologia portada pela autora não a torna carente de outros cuidados além dos típicos de uma criança de sua idade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500418-14.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270 RE-

QUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem merece reforma uma vez que "no julgamento não foi avaliado o contexto social do autor. Tendo o juiz a quo se vinculado exclusivamente ao parecer técnico do perito, deixando de fazer a análise da conjuntura social e pessoal do autor."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, buscar a análise das condições pessoais e sociais do solicitante por meio do incidente é incabível em razão da incidência da Súmula 77/TNU : "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0509820-70.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEÂN ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que arrestos do Tribunal Regional Federal mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao aresto do STJ, verifica-se que não há similitude fática entre o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. Aquele cuida de situação distinta, amplamente pacificada na jurisprudência, em que houve indevida inscrição em cadastro de inadimplentes.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501571-30.2013.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença, posto que não houve o aludido cerceamento de defesa, conforme as razões expostas no acórdão recorrido, bem como o juiz, ao realizar o julgamento antecipado da lide, valeu-se, devidamente, da liberdade que lhe é posta para valorar as provas constantes nos autos, apresentando a motivação necessária.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assestando:

"No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme se verifica do laudo elaborado pelo Perito designado pelo Juízo a quo, a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, apresentando apenas uma pequena diminuição na capacidade laborativa nos momentos de dor, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

Afirmou o perito que: 'Na opinião deste perito, o autor é capaz para as atividades da vida independente e é parcialmente incapaz para a atividade laborativa da agricultura, pode trabalhar mas apresenta diminuição da produtividade pela dor'. Sendo assim, conforme mencionado pelo juízo monocrático: 'tal limitação funcional é mínima quando consideradas as características do labor rural realizado pela mulher na região agreste, não justificando a concessão de benefício previdenciário específico'."

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502118-56.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁYCO DOUGLAS BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem merece reforma uma vez que não foram analisadas as condições pessoais, sociais e ambientais do solicitante em contradição ao que expõe o entendimento pacificado do STJ e da TNU.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nesse sentido, buscar a análise das condições pessoais e sociais do solicitante por meio do incidente é incabível em razão da incidência da Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006235-11.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PRISCILA FELICIANO PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando

a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001087-19.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRO VICENTE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001485-85.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ARNO FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000504-19.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO KOHLBECK

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não

pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001069-86.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DORILDA LOPES FRANCISCO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007192-34.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FÁTIMA MARIA SANTIAGO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001488-85.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS OSMAR DORVAL

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI do autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.



3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008252-42.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KELLI APARECIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002784-82.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA REGINA STEDILE CARDOSO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI do autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003949-79.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI do autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000558-82.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUREMA CLARA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI do autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012800-22.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSANGELA DE SOUZA MACHADO
PROC./ADV.: MEETABEL ANDRADE SILVA OAB: SP 15.975
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001070-71.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIRINEU LOH LEMBECK
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI do autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001303-68.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAILTON DE MACEDO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI do autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011824-27.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANNA MARIA MONTAGNOLI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005025-50.2012.4.04.7206
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): GERCI CANDIDO DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502173-07.2011.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FÁBIO CARNEIRO DE LIMA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
 PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem merece reforma uma vez que não foram analisadas as condições pessoais, sociais e ambientais do solicitante em contradição ao que expõe o entendimento pacificado do STJ e da TNU.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nesse sentido, buscar a análise das condições pessoais e sociais do solicitante por meio do incidente é incabível em razão da incidência da Súmula 77/TNU : "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504702-82.2009.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA LIDUINA DE OLIVEIRA SANTANA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem merece reforma uma vez que não foram analisadas as condições pessoais, sociais e ambientais do solicitante em contradição ao que expõe o entendimento pacificado do STJ e da TNU.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nesse sentido, buscar a análise das condições pessoais e sociais do solicitante por meio do incidente é incabível em razão da incidência da Súmula 77/TNU : "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006448-42.2012.4.04.7207
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERIDO(A): ARCISO SIQUEIRA DE SOUZA
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI do autor, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004630-49.2012.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CARLA APARECIDA DE SOUZA
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5012825-35.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DENISE TERESINHA PEREIRA
PROC./ADV.: MEETABEL ANDRADE SILVA OAB: SP 15.975
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014004-04.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUCIMARA OECKSLER
PROC./ADV.: MEETABEL ANDRADE SILVA OAB: SP 15.975
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013542-47.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADELHEID PEREIRA
PROC./ADV.: MEETABEL ANDRADE SILVA OAB: SP 15.975
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005829-84.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DEBYE IRIS DL CONTI
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.



3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011240-11.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GENECI DAS GRAÇAS BASCHERA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5

(cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011240-11.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GENECI DAS GRAÇAS BASCHERA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011595-21.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIANA PEREIRA DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001168-69.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIZABETH ANTCHESKI
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003799-76.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALEXANDRE EGIDIO CORREA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008872-63.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): REGINA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011541-89.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDÉSIO JOSÉ GARCIA PEREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.



3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014758-43.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ZELI RIGUEIRA

REQUERIDO (A): CLAUDINEI REGUEIRA JORGE

REQUERIDO (A): CASSIANE REGUEIRA JORGE

REQUERIDO (A): CLEITON REGUEIRA JORGE

PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27.747

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomenda a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso,

que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502163-69.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RAIMUNDO NONATO SABÓIA

PROC./ADV.: ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO OAB:

CE-5 616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem está em confronto com o entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que revela a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalte que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e

jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5005889-37.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEIDE TERESINHA SPEROTTO RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 18 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0500520-73.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIA DE MARIA PIRES DE SOUSA
PROC./ADV: ANTONIO EGEDEMO MARTINS OAB: CE-21740
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem está em confronto com o entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que revela a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalte que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0500351-86.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VICENTE VILEBALDO SALES DE ARAUJO
PROC./ADV: JOATAN BONFIM LACERDA OAB: CE-17307
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de reestabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem está em confronto com o entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que revela a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalte que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Ve-

rificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5010410-79.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DARCI FARIAS
PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de con-



cessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5000225-45.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUREMA SATURNO SILVA
PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5013447-17.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5011030-91.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ISAIAS TABORDA
PROC./ADV: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição

interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5014158-85.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALCIDES XAVIER PEREIRA
PROC./ADV: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte recorrente para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5007024-19.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIANE ASSING ROSA DE LIMAS
PROC./ADV: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformizaçãõ nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deu provimento parcial ao recurso inominado da recorrente no que concerne a falta de interesse de agir da parte autora em relação à revisão do benefício. Contudo, manteve a sentença para determinar ao INSS que proceda o pagamento dos valores anteriores à implantação da revisão do benefício.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5005344-87.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUCIA MENDES
PROC./ADV: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformizaçãõ nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deu provimento ao pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5013223-91.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARINA NEUSA PINHEIRO
PROC./ADV: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformizaçãõ nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da pres-

crição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001393-82.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERMANA LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissãõ do incidente de uniformizaçãõ nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991; b) a prescrição somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.



(Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000757-19.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARILZA DOS SANTOS MOSER
PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001101-97.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO (A): FILOMENA SCHIPIETZ
PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003417-77.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLESIO BITENCOURT ALVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002570-91.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCÉLIA SILVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5

(cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008371-15.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FURLAN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001591-25.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PLACIDO DE AVILA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017378-40.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO MOSER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015523-26.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE INES CENTENARIO RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004502-44.2012.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LENOIR MANOEL CORREIA DA SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001078-48.2013.4.04.7207
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IVO SCHLICKMANN
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010633-32.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARILDA FERREIRA DO LIVRAMENTO
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de con-

cessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005216-95.2012.4.04.7206
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALDENIR CORREIA RAITES
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5011658-92.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MANOEL DE SOUZA PORTO
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina

que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001070-80.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RODRIGO KUCKERT DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a

renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000397-81.2013.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDMILSON RAMOS VANIN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001611-07.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENIR LEONARDO LIVRAMENTO

PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA OAB: SC-14289

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001746-19.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE DA SILVA

PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA OAB: SC-14289

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.



3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002449-47.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELO RAFAEL PAGLIACI MARTINEZ
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000789-18.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLY APARECIDA DAL BÔ
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000760-65.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DOS ANJOS SILVA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001777-39.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONIZIO ELIZIO CARDOSO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se

que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5001607-67.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SALETE DE SOUZA

PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5002240-78.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEA MARA DE MEDEIROS GALVANI

PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da

autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0500231-54.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora não se exija que a incapacidade seja permanente para a concessão do benefício em questão, no caso dos autos não restou comprovada a incapacidade da parte de longo prazo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, tendo analisado as condições pessoais da parte, decidiu que não há nos autos documentos capazes de comprovar sua incapacidade.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0500730-63.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO MAURÍCIO DE AQUINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora não se exija que a incapacidade seja permanente para a concessão do benefício em questão, no caso dos autos não restou comprovada a incapacidade da parte de longo prazo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0502111-72.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA IRANI FELIPE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão do julgado, para que os efeitos financeiros do benefício de auxílio doença deferido sejam fixados a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso, percebe-se que a incapacidade da qual a parte autora é acometida somente restou reconhecida a partir da equiparação realizada pelo juiz de primeiro grau à incapacidade exigida pela lei. Dessa forma, fica evidenciado que, até a decisão de equiparação supra, não havia comprovação da incapacidade laboral da recorrente.

Considerando que a incapacidade somente fora reconhecida a partir do livre convencimento motivado do juiz de piso, devida é a definição da data de citação válida como data de início de concessão do auxílio pleiteado, nos termos do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Estando, portanto, o entendimento esposado no acórdão recorrido de acordo com a orientação pacificada nesta TNU, se mostra aplicável à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifica-se que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO:0504354-41.2012.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DAMIANA BEZERRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso nominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Alega, ainda, que "a recorrente possui baixo grau de instrução e considerando o contexto em que sobrevive e suas condições pessoais, dificilmente conseguirá se reinserir no mercado de trabalho sem a devida reabilitação profissional."

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal do Ceará não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Noutro giro, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO:0500338-26.2012.4.05.8404
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: EDILSON MIGUEL DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal reformou a sentença e julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Alega que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença, deixou de "analisar as condições pessoais do autor, que unidas à sua patologia tornam o mesmo totalmente incapacitado ao labor."

É, no essencial, o relatório. Decido.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO:2012.51.57.000447-0
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: LENI DE MORAIS GOULART
 PROC./ADV.: LIANA VIEIRA DA SILVA OAB: RJ 084.097
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que acolheu parcialmente o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos, até aferição de avaliação de desempenho individual.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de juntar acórdãos paradigmas e não efetuando o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO:5004164-25.2012.4.04.7122
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ITA MARIA KRECHE PORTAL
 PROC./ADV.: ANDRÉ BERGAMASCHI OAB: RS-50 427
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização de união estável - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que, confirmando toda a análise probatória da sentença, notadamente através de testemunhas, assentou:

"Com efeito, o extinto mantinha-se casado, não tendo havido formalização da suposta separação, e mesmo a separação de fato não foi demonstrada. É o caso, conforme observado na sentença, de relacionamento paralelo ao casamento, e não de união estável propriamente dita."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, verifica-se que a parte pretende caracterizar a escritura pública como prova cabal da pretensão. Entretanto, deixou de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência quanto a esta tese.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO:5014728-08.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): LORENA APARECIDA ALVES DO AMARAL
 PROC./ADV: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991; b) a prescrição somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO:5011148-82.2012.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): ANDREA CRISTINA SOARES
 PROC./ADV: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5001002-12.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VILMAR COMEL LEAL
PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte ora requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que " a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991; b)a prescrição somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular

Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0500202-53.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem merece reforma, uma vez que no julgamento não foi avaliado o contexto social da autora, o que, afirma contraria o entendimento majoritário no STJ e na TNU.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, buscar a análise das condições pessoais e sociais do solicitante por meio do incidente é incabível em razão da incidência da Súmula 77/TNU : "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0507206-55.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): QUITÉRIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB: CE-20 532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem está em confronto com o entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que revela a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalte que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005758-62.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLY TEREZINHA SANDRI DE MENEZES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

A tese ora defendida - limitação do benefício ao teto - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 24 (INF1), o benefício da parte autora foi limitado ao teto no momento de sua concessão. Todavia, o coeficiente te to foi integralmente incorporado, nos termos previstos no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, pelo que, concluo, não é devida a revisão ora postulada."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039976-63.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDAP e da GDASS aos servidores inativos/pensionistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no RE 595.023/RS, publicado em 3.9.2010, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002725-36.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATARINA RODRIGUES DAS CHAGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, pela ausência de demonstração da divergência suscitada.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que é cabível a pensão por morte para ex-cônjuge separado judicialmente que havia renunciado a pensão alimentícia, mesmo que a necessidade econômica tenha advindo após o falecimento.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O julgado não conheceu do incidente sob o fundamento de que não houve a divergência jurisprudencial acerca da comprovação da dependência econômica superveniente da ex-esposa, para fins de concessão de pensão por morte, não trazendo a parte arestos nesse sentido.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502069-23.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão do julgado, para que os efeitos financeiros do benefício de auxílio doença deferido sejam fixados a partir da data da cessação do último benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso, percebe-se que a incapacidade do ora recorrente somente restou reconhecida a partir da equiparação realizada pelo juiz de primeiro grau da limitação de grau elevado, da qual a parte autora é acometida, à incapacidade exigida pela lei. Dessa forma, fica evidenciado que, até a decisão de equiparação supra, não havia comprovação da incapacidade laboral do recorrente.

Considerando que a incapacidade somente fora reconhecida a partir do livre convencimento motivado do juiz de piso, devida é a definição da data de citação válida como data de início de concessão do benefício pleiteado, nos termos do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Estando, portanto, o entendimento esposado no acórdão recorrido de acordo com a orientação pacificada nesta TNU, se mostra aplicável à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifica-se que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001397-77.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE DIRCEU DOS ANJOS CORREA
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
PROC./ADV.: PATRICIA PRESTES ROSSONI OAB: RS-91 229
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, em razão do alegado cerceamento de defesa, encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004916-67.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONIRA FLORES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
PROC./ADV.: ROBERT VEIGA GLASS OAB: RS-70272
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, em razão do alegado cerceamento de defesa, encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, afastar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007988-57.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA ZÓZIMO MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não comprovou o seu estado de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício pretendido.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001316-43.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CLOVIS NUNES BRAGA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, em razão da alegada violação ao processo legal, encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010548-12.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENI MARIA DA SILVA DO PRADO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrado que a incapacidade laboral é de ordem temporária, possuindo a autora direito ao benefício de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501525-27.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSELÚCIA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou a concessão do pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que a parte não se encontra incapacitada para a atividade laboral habitualmente desempenhada.

O acórdão recorrido ressalta que a incapacidade exigida pela lei não foi reconhecida pelo perito, nos seguintes termos "de acordo com o laudo pericial realizado, o perito do juízo foi claro e contundente ao afirmar a existência de enfermidade que acarreta incapacidade apenas parcial. Com efeito, a autora está apta a realizar atividades que não exijam esforço físico e/ou elevação de peso, podendo, inclusive, desempenhar sua profissão habitual como agente de saúde (questão 09, anexo 11)."

Ainda citando os termos do acórdão, cabe salientar que, embora não fossem obrigados a analisar as condições pessoais da parte, em razão da ausência de incapacidade, os julgadores decidiram que "Ademais, verifico que se trata de pessoa ainda jovem, atualmente com 46 anos, e com um excelente grau de instrução (2º grau completo), esclarecendo, ainda, que o perito afirmou que a autora encontra-se capaz para o exercício não apenas da sua atividade habitual como de outras profissões compatíveis com sua patologia."

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

In casu, apesar da Turma Nacional de Uniformização ter firmado o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301), as condições pessoais restam analisadas e, ainda assim, não houve reconhecimento da incapacidade laborativa.

Logo, entendo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003011-44.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCITA DUMMELL
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER OAB: RS-58699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a da cessação, ocorrida em 2009.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não há como determinar a origem da incapacidade, restando demonstrada apenas a partir do laudo pericial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014
PROCESSO: 0501311-05.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDO HÉLIO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500692-41.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCILEIDE FREITAS BARROS
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500300-98.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO VALDERIR ANDRÉ DE LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500330-39.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MOREIRA NETO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500205-08.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCELINI GUSTAVO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, tendo em vista que a incapacidade remonta a este momento.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não há como determinar a data de início da incapacidade, que restou demonstrada apenas a partir do laudo pericial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2014

PROCESSO: 0000330-70.2008.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual concedeu benefício de auxílio-acidente à parte autora.

Sustenta a requerente que:

a) Fora proferida sentença extra-petita, uma vez que o pedido formulado foi de concessão de auxílio-acidente ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez;

b) Que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez para os casos em que não restou comprovada a incapacidade total do segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, registro que esta TNU, por meio do PEDILEF n. 05037710720084058201, firmou seu entendimento no sentido de que não caracteriza sentença extra-petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido inicial foi de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por aplicação da fungibilidade entre os benefícios previdenciários. Senão, vejamos:

"AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fun-

gibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos."

Assim sendo, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido concedeu o benefício de auxílio-acidente à parte autora (para o qual basta a incapacidade parcial), o aresto paradigma afirma que não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sem que tenha sido constatada a incapacidade total do segurado.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500890-83.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCELINI GUSTAVO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que o magistrado não está adstrito às informações do laudo pericial, devendo avaliar outras provas nos autos relacionadas à pretensão do requerente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não há como determinar a data de início da incapacidade, que restou demonstrada apenas a partir do laudo pericial.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014

PROCESSO: 0500363-34.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSELI MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade temporária ou definitiva do autor.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500859-58.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença sob o fundamento de que a limitação em grau leve não incapacita o autor ao desempenho das atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508591-08.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FÁTIMA FERREIRA INÁCIO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença sob o fundamento de que a cardiopatia hipertensiva não incapacita a autora ao desempenho das atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501811-05.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão do pedido de restabelecimento do auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

O juiz de primeiro grau, acolhendo os argumentos exarados pelo perito, decidiu que a parte recorrente não faz jus ao restabelecimento do auxílio pleiteado, posto que a incapacidade laborativa da autora somente foi reconhecida em data posterior à cessação do benefício anteriormente concedido. Assim, nesse caso, não seria a hipótese de restabelecimento do benefício, mas, sim, o caso de concessão de um novo benefício.

Destarte, o juiz de piso, adstrito aos pedidos pleiteados na peça inicial, julgou improcedentes os pedidos autorias, evitando, assim, um julgamento extra petita.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, apesar de reconhecerem que a parte é acometida de incapacidade, decidiram que tal situação somente se deu após a cessação do benefício indevidamente concedido e que, desse modo, não haveria a possibilidade de restabelecê-lo, haja vista que fora erroneamente deferido. Entenderam, por fim, que a concessão de novo benefício não seria possível, sob pena de o julgamento extrapolar os limites do pedido.

Demais disso, entendo que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Noutro giro, no que se refere à alegação de nulidade da sentença em razão da não realização de audiência de instrução e julgamento, incide ao caso o entendimento esposado na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500331-41.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO EVILÁZIO PERES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é de natureza temporária, e não definitiva.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500060-18.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE RUFINO MARTINS

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade para as atividades laborativas habituais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504010-06.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA IVANILDA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, quando atendidos nessa ocasião os requisitos legais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:



a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não foi possível especificar a data de início da incapacidade, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502949-76.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO LUIS DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita ao desempenho de atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502995-65.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA JOSIANA MARTINS RODRIGUES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao desempenho de atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500479-66.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ALVES SOUZA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral temporária da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041226-89.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NEUSA MARIA GOMES SOBRAL SILVA

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009978-71.2011.4.03.6183

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ VALADARES VIEIRA

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que inexistente autorização legal para se aplicar os índices pleiteados pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal, ou julgado(s) monocrático(s) de primeiro grau, advindo da justiça federal/estadual, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007792-31.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZIA BENEDITA DA SILVA

PROC./ADV.: ROGÉRIO RESINA MOLEZ OAB: PR-26994

PROC./ADV.: ADRIANO PROTA SANNINO OAB: PR-56694

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028160-71.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA THEREZINHA E SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046838-76.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ WALTER DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000041-49.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIRIAM GONZAGA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou procedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003372-58.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FLÁVIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou procedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010181-67.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSANA DO CARMO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade da parte autora.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015358-12.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GENARO FERREIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade da parte autora.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013354-02.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISÂNGELA APARECIDA PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurada, tendo em vista que esteve vinculada ao RGPS no período de 01/12/1998 a 30/12/1998, reingressando ao sistema como contribuinte individual somente a partir de jan/2006.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013601-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDA TERTULIANA DE SOUZA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual concedeu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006488-88.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO DE JESUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual concedeu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005154-20.2009.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual concedeu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006406-43.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ DIAS DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual concedeu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0003253-53.2009.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES APARECIDA LOPES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual concedeu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0008970-58.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual concedeu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0002152-57.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON NEVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0015493-53.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALFREDO FELIPE CORREA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0001409-32.2013.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ VASCONCELOS LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0052927-13.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA MARCIA DIAS DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0001808-76.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELESTINO SOTERO SERRAO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0500090-47.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, em virtude da não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A parte autora pretende a modificação do acórdão, alegando para tanto que: "Ora excelência, diante do exposto não restam dúvidas acerca da necessidade da admissão do presente incidente, tendo em vista que restou sobejamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, que tem por fim precipuo analisar questão de direito material e não reexaminar provas."

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, apesar da alegação da recorrente de que o seu pedido não se circunscreve ao reexame de provas constantes nos autos, resta claro que a pleiteada alteração do julgado passará pela reanálise do conjunto fático-probatório.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5064487-62.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SHIRLEY FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS 56.506
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a parte autora é portadora de moléstia incapacitante na qualidade temporária.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu que o requisito da incapacidade não foi preenchido pela parte autora, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5003815-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA AGAPITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS 34.788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS 34.172
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5007126-12.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANO CUSTODIO HUNIN
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO OAB: RS 15.608
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0503212-64.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não merece conhecimento o presente recurso, porquanto intempestivo.

No caso, a decisão da Turma Nacional foi publicada em 9.7.2013, tendo transitado em julgado em 15.7.2013, conforme Certidões acostadas aos autos.

Os embargos foram opostos apenas em 19.7.2013, portanto, fora do prazo de 5 dias estabelecido legalmente.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0010816-28.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA CAIRES DE NOBREGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, ao fundamento de que eventuais valores devidos em vida à autora falecida devem ser pagos aos seus herdeiros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0009009-66.2006.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que, "constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devidos a seus herdeiros ou sucessores".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0009152-08.2009.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO OAB: SP 261.556
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP 287.025
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB: SP 208.071
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não preencher os requisitos legais para a sua concessão. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Além do mais, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5010239-40.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JACKSON ANACLETO DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não tem direito ao recebimento do medicamento injeção intra-vítrea de Triancinolona, pois não restou comprovada a sua eficácia. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5017022-57.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA PALMIRA CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB 0000000
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não se trata de re-exame de provas, mas da sua valoração em relação à culpa da vítima.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de direito da parte autora ao dano moral pretendido, e, em consequência, pelo indeferimento do pedido inicial. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0531954-45.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, mas de uniformizar a interpretação da lei federal, em face da divergência de decisões sobre questão de direito material.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de direito da parte autora ao dano moral pretendido, e, em consequência, pelo indeferimento do pedido inicial. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0005117-83.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOMINGOS IGNÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o paradigma utilizado guarda similitude fática com o caso concreto, em que utilizou os salários de contribuição no PBC do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz que o paradigma utilizado foi o REsp 571.663, cuja

íntegra foi devidamente colocada no Pedido de Uniformização, o qual também possui similitude fática com relação ao caso vertente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão, ao concluir pela ausência de similitude fática entre o julgado trazido e o acórdão recorrido. Isso porque o acórdão recorrido trata da possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0501091-54.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO FELIPE GOMES
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
TORRES TEIXEIRA OAB: PE 17.485
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, "ao deferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto não observou o regimento de que os benefícios regulados pelo RGPS são submetidos à necessidade de observância de dois tetos distintos, a saber: o teto do salário-de-contribuição e o teto do salário-de-benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e prequestionado os arts. 195, § 5º, e 201, caput, da CF/88, 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias do dispositivo legal invocado (art. 201 da CF), não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Quanto à omissão na apreciação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, estas foram debatidas, tendo a decisão embargada concluído que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0504171-13.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB 5.775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhe-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5005161-74.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REDERVAL JOSÉ TEIXEIRA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR 36.423
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5002218-20.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA BRITZIUS KNOPP
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: AVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AOB: 0000000
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5004800-18.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA COUTINHO CORREA
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARD OAB: RS-37078
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURA-DA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0506396-86.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina no período de carência exigido para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0023287-72.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PEDRO BORELLI
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SC 175.057
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, ante a juntada de acórdãos inservíveis.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto, diferentemente do alegado, juntou acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com a finalidade de comprovar a divergência suscitada.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos paradigma da Turma Recursal de diferente região, apto à comprovação da divergência jurisprudencial, no sentido de que "cabe a parte autora utilizando-se de perito particular apresentar os cálculos executivos ou, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, os ditos cálculos serem realizados pela Contadoria Judicial a quo".

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5017055-89.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CECÍLIO LUCIAN
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563
PROC./ADV.: FRANCESCA CASAGRANDE LUCHESE OAB: RS-75584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerente protocolou requerimento de desistência (1.9.2014), informando a satisfação do débito controvertido.

Assim, intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO:5053733-27.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CECILIA DAMIAN

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

PROCESSO:0058638-22.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): MONICA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO:5013839-66.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ARACILDA TILLMANN BOSS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0000193-69.2009.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA (REPRESENTADO POR MARIA ODETE BUENO MOURA)

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS

OAB: SP-287 025

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5012985-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ARMELINDA DE FATIMA GUEDES DE JESUS

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0016373-27.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MARCELO DE CARVALHO SARMENTO

OAB: AM-4316

EMBARGADO(A): ALUÍSIO JOSÉ DAOU

PROC./ADV.: LOREN GISELE DE LIMA NICÁCIO

OAB: -

PROCESSO:0506912-52.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: KATIA PASSOS BATISTA DOS PRAZERES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0505282-34.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: SEBASTIÃO JARDIM BITENCOURT

PROC./ADV.: RODOLFO ORSINI FILHO

OAB: SE-405

PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS

OAB: SE-5491

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO:5001261-15.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): FELICIANO QUINTANA BRITO

PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER

OAB: RS-30384

PROCESSO:0500317-72.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: JOSÉ ODILON NICOLAU

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:0519428-07.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES FIRMINO DE ANDRADE

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5000595-24.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: ALEX KLEIN

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO:0001935-95.2010.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OLINDA APARECIDA DE LARA VEIGA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0000918-63.2006.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR

OAB: SP-235318

EMBARGADO(A):INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0008204-94.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0003040-10.2010.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEODORA EVANGELISTA MENDONÇA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0003369-22.2010.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:2009.39.01.714467-4

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: EDMUNDO SOARES PEDROZA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

OAB: PA-12651

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ

OAB: PA-14557

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 22, inc. VI, da Resolução TRE/MS nº 170, de 18.12.97, Regimento Interno deste Tribunal, considerando o disposto no art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 189/2008-SGP, Protocolo n. 12.253/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação da lotação provisória da servidora SUZILEY DOS SANTOS DA SILVA CANTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, devendo-se, após o prazo de 12 (doze) meses, ser reavaliado o estado de saúde de seu cônjuge e de sua genitora, por Junta Médica Oficial.

Art.2º Os efeitos desta Portaria passam a contar a partir do dia 10 de outubro de 2014.

Des. JOÃO MARIA LÓS



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Fixa o valor das anuidades, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982, regulamentada pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28/06/1983;

CONSIDERANDO, que é atribuição legal do Conselho Federal de Biomedicina, estabelecer o valor das anuidades, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo E.Plenário do Conselho Federal em reunião realizada no dia 19 de Setembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades - pessoas física e jurídica, para o exercício de 2015, bem como dos emolumentos e multas, conforme disposições abaixo:

Art. 2º - O valor da anuidade devida pelas pessoas físicas, no exercício de 2015, com vencimento em 31/03/2015, é de:

- a) Biomédicos - R\$410,00 - (quatrocentos e dez reais),
- b) Tecnólogos da Área de Saúde - R\$205,00 - (duzentos e cinco reais),
- c) Técnicos da Área de Saúde (2º Grau) - R\$123,00 - (cento e vinte e três reais).

Art. 3º - A anuidade de Pessoa Jurídica será devida em função do seu capital social registrado e terá os seguintes valores:

Faixas de Capital	Anuidade
Até R\$ 9.162,01	R\$ 431,00
De R\$ 9.162,01	R\$ 537,00
De R\$ 50.000,01	R\$ 690,00
De R\$ 91.620,01	R\$ 896,00
Acima de R\$458.100,01	R\$1.163,00

Parágrafo Único: A anuidade das filiais é de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a esse título pela matriz, por estabelecimento.

Art. 4º - A anuidade dos Postos de Coleta, conforme Resolução CFBM nº. 123, de 16/06/2006, é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do estabelecimento sede ou matriz, por unidade de coleta.

Art. 5º - O Pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da respectiva região, nas seguintes datas:

Até 30/01/2015 em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou;

Até 27/02/2015 em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), ou;

Até 31/03/2015, em parcela única, sem desconto.

Parágrafo Único: A anuidade também poderá ser quitada em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, com vencimentos em 30/01, 27/02, 31/03, 30/04 e 29/05/15.

Art. 6º - A anuidade ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º - Os emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, em razão da prestação de seus serviços, a partir de 1º de janeiro de 2015, são os abaixo especificados:

a) inscrição e/ou reingresso de pessoa física	R\$ 79,00
b) inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica	R\$160,00
c) expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição de carteira de identificação profissional (brochura)	R\$ 79,00
d) expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição da carteira de identidade profissional (cartão plástico)	R\$ 79,00
e) expedição da 1ª ou 2ª via ou substituição da cédula de identidade profissional	R\$ 38,00
f) expedição de certidão ou certificado de registro	R\$ 79,00
g) expedição de 2ª via de certificado de registro de responsabilidade técnica	R\$ 79,00
h) taxa de transferência	R\$ 79,00
i) taxa de expediente	R\$ 79,00

Parágrafo único: O pagamento da taxa de expediente somente será exigido quando não houver a cobrança de outro emolumento dos acima elencados.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais, nos convênios de arrecadação que firmarem com a rede bancária, ficam obrigados a incluir cláusula prevendo o repasse automático ao Conselho Federal de Biomedicina, da cota-parte prevista no art. 17 da Lei 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/82.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Revogar o parágrafo único do art.14º da Resolução CFBM nº.078, de 29/04/2002, publicada no D.O.U. Seção I em 24 de maio de 2002, página 222.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina- CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/1979, alterada pela Lei nº.7.017, de 30/08/1982, regulamentada pelo Decreto nº.88.439, de 28/06/1983,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução - RDC/AN-VISA nº 302, de 13 de outubro de 2005, a cujos termos se torna obrigatória a adequação do disciplinamento baixado por esta autarquia;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo E. Plenário do Conselho Federal de Biomedicina em reunião realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Revogar o parágrafo único do art. 14º da Resolução CFBM nº.078, de 29/04/2002, publicada no D.O.U. Seção 1 em 24 de maio de 2002, página 222.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



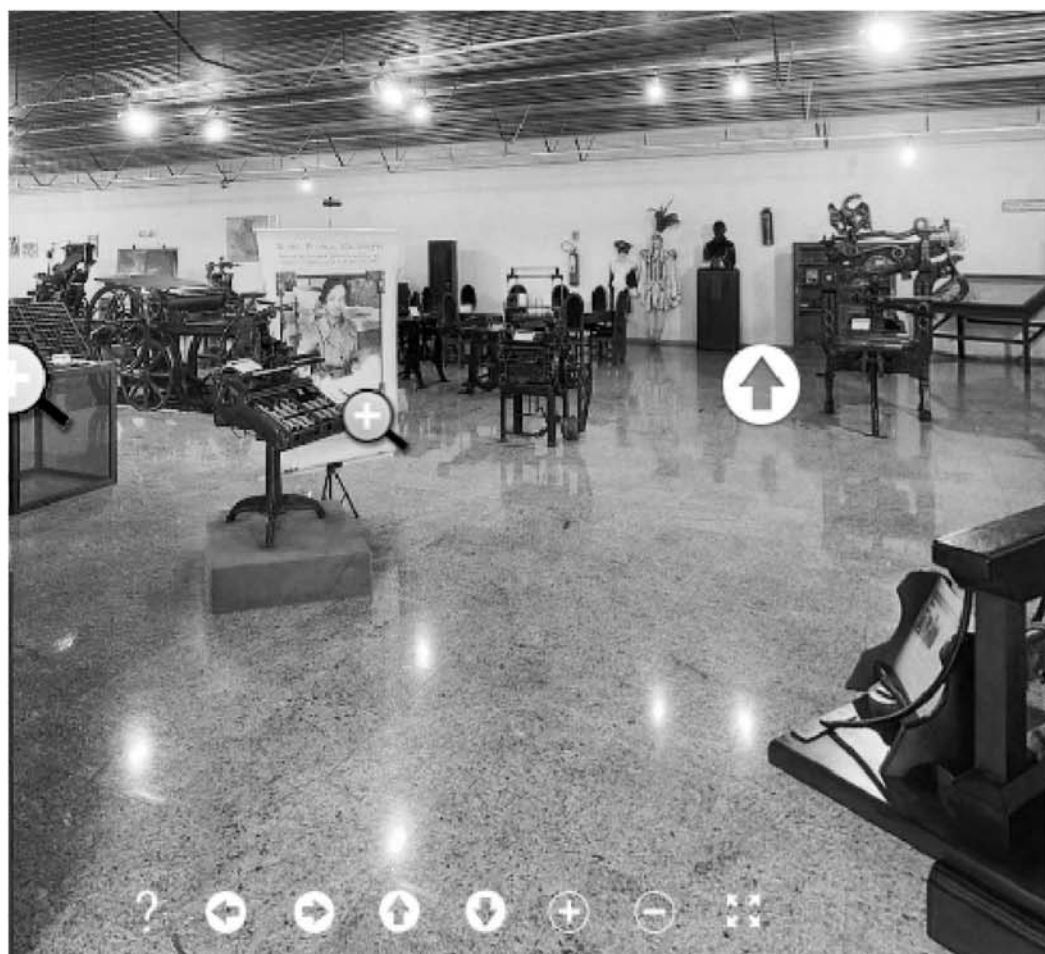
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

